



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2014 – São Paulo, quinta-feira, 07 de agosto de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5472

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018252-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018252-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-51.2002.403.6100 (2002.61.00.023855-5)) PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Proceda-se à transferência de valores bloqueados às fls. 197/198. Sem prejuízo, forneça a CEF a conta judicial para transferência de valores. Após, expeça-se alvará em favor da credora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026236-23.1988.403.6100 (88.0026236-8)** - CASA GLORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024283-82.1992.403.6100 (92.0024283-9)** - LUIZ VARELA X RUBENS COELHO TEDESCO X DARCIO INABA X JOSE ANSELMO DORETTO X MARIA CRISTINA SPRESSAO DORETO X JORGE ROBERTO MILANO X NEURACY MARIA BEZERRA SOUZA X MARCOS ANTONIO FERREIRA SOUZA X ELIAS HENRIQUE REIS X VALDOMIRO GAGLIARDI JUNIOR(Proc. MARIA MARTA L S ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0027301-14.1992.403.6100 (92.0027301-7)** - RUBENS SALVADOR TRINDADE MAGLIANO X CLAUDIA BRUNO MAGLIANO X CARLOS ALBERTO PIMENTA X JOSE WALMIR DA SILVA X RITA DE CASSIA FATORETTO(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0073770-21.1992.403.6100 (92.0073770-6)** - ANTONIO SAGRILLO(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003864-02.1996.403.6100 (96.0003864-3)** - RISEL S/A COM/ E IND/(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0)** - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0)** - HEITOR LASO GONCALVES X IVETE VALERIA DE OLIVEIRA COSTA X NANCY MORETTI JERONIMO X IRENE SOARES CARDOSO X HELIO DE ARAUJO GIAJ LEVRA X FERNANDO BARSOTTI X LILIAN HELENA BUSO RIBEIRO X PALMIRA REZENDE X JACI GONCALVES DE ANDRADE X JUSSARA MARLY SIRNA COLONNESE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9)** - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 366/371. Expeça-se officio conforme requerido pela CEF. Int.

**0016629-53.2006.403.6100 (2006.61.00.016629-0)** - ALOISIO PEDRO FILARDI X AYRTON APARECIDO BAZONI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020821-29.2006.403.6100 (2006.61.00.020821-0)** - CLEILSON DE SOUSA X CRISTIANA COUTINHO DE SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005396-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005396-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3)) AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021816-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021816-5) - FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.130/136. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 200/2014. Int.

**0002558-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002558-0) - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0) - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)**

Fls. 2471/2472. Vista à União Federal. Int.

**0017618-20.2010.403.6100 - SERGIO DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**

Fls. 221/224. Ciência às partes sobre a decisão do agravo. Int.

**0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA**

Cite-se a ré no endereço indicado às fls. 110. Int.

**0023467-36.2011.403.6100 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007126-93.2011.403.6306 - LUCIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X FERNANDA WADT DE OLIVEIRA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LL3 CONSTRUCOES LTDA.(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)**

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

**0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 218. Vista à parte autora. Int.

**0019850-34.2012.403.6100 - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA**

Em face do benefício da gratuidade da justiça, fica prejudicada a publicação em jornal de grande circulação. Após

o decurso de prazo de publicação da Justiça Federal, e no silêncio do réu, dê-se vista à Defensoria Pública da União Federal.

**0006167-90.2013.403.6100** - ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA MENDES BRUNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0052388-79.2013.403.6182** - HOUSTON S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(MA004292 - ITALO FABIO GOMES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal do Maranhão para apreciação do requerimento de fls.239.

**0002657-35.2014.403.6100** - SERGIO GREGORIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 489. Vista à CEF sobre o que foi solicitado pela autora. Int.

**0005327-46.2014.403.6100** - HILMA MEIRELLES SALGADO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006889-90.2014.403.6100** - GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.(SP262847 - ROGERIO BARION E SP182442 - GUSTAVO AMORIM ARROYO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 131/252. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0012793-91.2014.403.6100** - JORGE KANO(SP167177 - CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo legal, as prevenções de fls. trazendo aos autos cópias das iniciais dos processos listados no termo de prevenção.

**0012983-54.2014.403.6100** - DANIELLA MENDES MARTINS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA OLIVEIRA PAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, visto que a autora demonstra nos autos possuir condições de arcar com as despesas processuais. Assim, recolha a demandante as custas processuais no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0013058-93.2014.403.6100** - CAVALERA COM/ E CONFECOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP301389 - RICARDO KANASHIRO SYUFFI SOARES) X DIOGO M. CAVALCANTI - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Esclareça a parte autora, no prazo legal, as prevenções de fls. trazendo aos autos cópias das iniciais dos processos listados no termo de prevenção.

**0013336-94.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Defiro as prerrogativas processuais concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme preceitua o Decreto-Lei nº509/69. Cite-se. Int.

**0013501-44.2014.403.6100** - ARNALDO FARIA CARVALHO(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de rendimentos para que se possa fazer análise do pedido de gratuidade formulado. No mesmo prazo, esclareça qual o valor controvertido do imposto de renda,

visto que não era isento, havendo, portanto, incorreção no valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017402-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017402-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAEL BORDADOS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013264-10.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-94.2014.403.6100) SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INBRANDS S/A

Apresente o excepto defesa no prazo legal. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3)** - AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016192-46.2005.403.6100 (2005.61.00.016192-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-51.2002.403.6100 (2002.61.00.023855-5)) PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proceda-se à transferência de valores bloqueados às fls. 131/132. Sem prejuízo, forneça a CEF a conta judicial para transferência de valores. Após, expeça-se alvará em favor da credora. Int.

**0018250-22.2005.403.6100 (2005.61.00.018250-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-51.2002.403.6100 (2002.61.00.023855-5)) PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Proceda-se à transferência de valores bloqueados às fls. 113/114. Sem prejuízo, forneça a CEF a conta judicial para transferência de valores. Após, expeça-se alvará em favor da credora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003438-82.1999.403.6100 (1999.61.00.003438-9)** - MAEL BORDADOS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MAEL BORDADOS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 5496**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000536-65.1976.403.6100 (00.0000536-3)** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0)** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 342: Indefiro o pedido de apresentação de extratos informando os depósitos mês a mês, tendo em vista sua desnecessidade ao deslinde da causa e, ainda, o fato de que foram efetuados pelo requerente, competindo-lhe, portanto, ter sob sua guarda os comprovantes pertinentes. Fls. 352/356: Manifeste-se, ainda, a parte autora, acerca do quanto requerido pela União Federal. Int.

**0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor do ofício nº 3392/2014/PAB Justiça Federal/SP, juntado à fl. 234, em cotejo com o despacho de fl. 224, determino a expedição de novo ofício à CEF/PAB Justiça Federal, solicitando que esta promova o estorno de 75% do valor convertido em renda em favor da União Federal, disponibilizando-o à ordem deste Juízo, devendo, ainda, a CEF, informar nos autos. Instrua-se com cópias do aludido ofício, dos cálculos de fls. 207/209 e do despacho de fl. 224. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Int.

**0013093-83.1996.403.6100 (96.0013093-0)** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

**0027345-18.2001.403.6100 (2001.61.00.027345-9)** - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista ao autor dos depósitos efetuados pela Caixa Economica Federal, noticiados por meio da petição de fls. 197/200, para que este requeira o que de direito. Int.

**0002286-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002286-6)** - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 225/226: Diante da juntada aos autos das informações encaminhadas pela Caixa Economica Federal noticiando os números de contas gerados pelos bloqueios Bacenjud efetuados nestes autos, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado à fl. 216. Após, venham os autos conclusos.

**0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)** - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 162/164: Indefiro o pedido, haja vista que tal providencia compete à parte interessada, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001190-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 185/188: Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento noticiado pela Embargante.

**0019775-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-

41.1997.403.6100 (97.0039387-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DINAH HUTTER X EDMYLSOON GUIDACCI FRANCO X EMILIO OKAZAKI X ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X FERNANDO ARANTES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Fls. 39/40: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

**0021024-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X AGRO COMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022965-29.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) Fl. 109. Defiro prazo de 5 dias requerido pela parte.

#### **Expediente Nº 5504**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043087-93.1995.403.6100 (95.0043087-8)** - ADAY GONCALVES MARTINS X JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X SASSSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Cumpra o advogado Mesac Ferreira de Araújo, no prazo de 48 horas, a determinação judicial de fls. 433. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 4176**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057915-94.1995.403.6100 (95.0057915-4)** - FATIMA REGINA PANZA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X MARIA APARECIDA PANZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls.449. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0021874-94.1996.403.6100 (96.0021874-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-59.1996.403.6100 (96.0009719-4)) ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que a audiência de Conciliação não foi realizada, por ausência da parte adversa conforme certidão de fls.321, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0047191-60.1997.403.6100 (97.0047191-8)** - SERGIO ROBERTO BARBOSA X LUZIA ELENA VIEIRA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls.420/424 e 426.Após, venham conclusos.

**0031530-07.1998.403.6100 (98.0031530-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020968-36.1998.403.6100 (98.0020968-9)) ODETE MARGARIDA RODRIGUES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.231/232 para que cumpra o avençado na audiência de Conciliação conforme fls.229/230.Após, venham os autos conclusos.

**0013121-75.2001.403.6100 (2001.61.00.013121-5)** - SILVIO FONSECA X RAQUEL DE FIGUEIREDO FONSECA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias, sobre o Bacenjud negativo conforme fls.548/550.Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001941-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001941-3)** - NILTOM CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Razão assiste ao autor, uma vez que há depósitos nos autos. .Com a consideração supra, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerido pelo autor às fls.265/266 e 274. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0016097-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016097-3)** - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Tendo em vista que há depósitos do autor nestes autos, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerido às fls.481. Prazo:10(dez)dias.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

**0020118-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020118-6)** - VALDIRA VICTOR DA SILVA ZANETTI(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação de fls.552/561 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

**0017407-81.2010.403.6100** - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a impugnação da CEF tendo em vista que há nos autos dois réus, cabendo a cada um arcar com a metade dos honorários devido.Compulsando os autos, anoto que consta no polo passivo da ação o Banco Nossa Caixa S/A e este foi incorporado pelo Banco do Brasil S/A. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação fazendo constar Banco do Brasil S/A e exclusão do Banco Nossa Caixa S/AApós, providencie a Secretaria o cadastro dos advogados conforme fls.208.Na sequência,intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação de fls.339/343.Prazo:10(dez)dias.

**0020645-40.2012.403.6100** - KLEBER LUIS DOS SANTOS X ALEXSANDRA MARQUES DA COSTA(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.257 em favor do Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0013379-65.2013.403.6100** - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência a começar pela parte autora.Prazo:15(quinze)dias.



**0006787-68.2014.403.6100** - ANDERSON DE CARVALHO SANTOS X ANDREA QUEIROZ SANTOS(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA E SP276557 - GILMAR FIGUEIREDO PEREIRA)

Vistos. Por ora, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, qual seja, a diferença entre a atualização da dívida cobrada pelo agente financeiro e aquela pretendida pelos mutuários, bem como para que juntem aos autos as vias originais dos instrumentos de mandato de fls. 07 e 46. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

**0008401-11.2014.403.6100** - MARCOS ANTONIO ROSSETO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.98/99: Mantenho a r. decisão de fls. 93/94 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se o agravo de instrumento. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Por ora, aguarde-se a juntada do mandado de citação de fls.94.Int.

**0012318-38.2014.403.6100** - SONIA TORRES RODRIGUES X DANIEL PEREIRA CORREIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Sem prejuízo, diante da distribuição por dependência(art.103, CPC), apensem-se os presentes aos autos da ação ordinária nº 0018711-47.2012.403.6100.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6)** - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X RENE DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.280/281.: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento de R\$31.101,18 com data de 17/04/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4193**

#### **MONITORIA**

**0019514-11.2004.403.6100 (2004.61.00.019514-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS BANJAMIN

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Intimem-se

**0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DROGA SETTE LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0023733-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023733-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO X ADELAIDE GOMES STEVARENGO

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se

em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPIONI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIONI

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), que serão pagos pela parte ré. Intime-se o réu para que deposite em Juízo a importância acima descrita, comprovando nos autos, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, se em termos, remetam-s os autos a perícia. Int.

**0003936-66.2008.403.6100 (2008.61.00.003936-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se

**0013629-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013629-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MOTO CROSS IND/ E COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 ( cinco) dias

**0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, promova a parte autora o andamento do feito, trazendo aos autos o endereço atualizado do corréu GERALDO BENEDITO DA SILVA. Após, se em termos, expeçam-se os competentes mandados/cartas precatórias, para citação dos réus. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021375-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021375-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILMED E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X MARCOS AUGUSTO DE JESUS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X AURINHA DE JESUS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0014275-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014275-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA SOUZA TEIXEIRA(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X ANA CANDIDA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0006645-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC DIAS NETO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ISAC DIAS NETO CITANDO: ISAC DIAS NETO, CPF 931.966.013-15 Endereço: Rua Emilio Medici, 11, Novo Paraíso, Canaã dos Carajas/PA ou Vila Sossego SN, Zona Rural, Canaã dos Carajas/PA CEP 68537-000 Carta Precatória. 79/2014 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 14.722,27 (quatorze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) em 23/03/2011, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a

valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJAS/PA, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**0008400-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA FERREIRA BATISTA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Intime-se.

**0002958-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DIAS ROCHA

Intime-se a parte autora, para que efetue e comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências necessárias para distribuição e cumprimento da carta precatória expedida. Com o cumprimento, retire em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

**0004079-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON ANTONIO DE SOUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0009827-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBINO LEME DA CUNHA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0011371-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, contra decisão de fls. 173/173 verso, proferida em sede dos Incidentes de Falsidade Documental, apresentados pelos réus nos autos da Ação Monitória acima mencionada, que deu por prejudicada a prova documental e determinou a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, mesmo sem apresentação do laudo final. Sustenta que a decisão é omissa no que se refere ao levantamento dos honorários periciais pela perita, por não ter realizado qualquer trabalho nos autos, que o levantamento dos honorários, caracterizaria enriquecimento sem causa e que a não apresentação do contrato, não inviabiliza análise das assinaturas por comparação. Intimada para que promovesse a juntada do contrato original, objeto desta ação e documento necessário para realização de perícia grafotécnica, a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir, informando apenas, que não logrou localizar o contrato original conforme fls. 172. É o relatório. Decido. No tocante a omissão apontada, não assiste a razão a embargante, uma vez que o mero inconformismo da parte em relação ao levantamento dos honorários periciais, não caracteriza omissão. Em relação aos honorários periciais, são devidos pois, o profissional em questão, disponibilizou tempo e deslocamento para análise dos autos, apresentou estimativa de seus honorários, colheu as assinaturas em secretaria e só deixou de apresentar o laudo final, pois a Caixa Econômica Federal não possui o contrato original. Improcede a alegação de enriquecimento sem causa, tendo em vista que o profissional não deu causa ao fato e como já descrito acima, realizou seus trabalhos preliminares. Além disso, a prova em questão (grafotécnica), se faz necessária e obrigatória, pois a Caixa Econômica Federal não apresentou contrato original na petição inicial. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima mencionados. Após, cumpridos os prazos recursais e nada sendo requerido, tornem os autos

imediatamente conclusos.P.R.I.C.

**0016205-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO MORILLA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Anote-se.Int.

**0008244-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS SERGIO MARTINS

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União.Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5)** - ROBERTA PINTO DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036883-33.1995.403.6100 (95.0036883-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0)) VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012392-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0016369-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.96, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0018437-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN MEIRELES RIBEIRO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN MEIRELES RIBEIRO MARIA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0002928-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que

requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0003968-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0004071-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBANO TARGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANO TARGA FILHO

Fls. 66: Indefero o pedido de bloqueio on line requerido pela parte autora tendo em vista que o mesmo ja foi deferido anteriormente conformedespacho de fls. 57. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004159-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARROS PINHEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP14885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARROS PINHEIRO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0000917-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL

Indefero a juntada das pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente.Assim, providencie a retirada dos documentos, e dê regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.Int.

#### **Expediente Nº 4194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032560-19.1994.403.6100 (94.0032560-6)** - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)  
Suspendo o andamento do feito, tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução.

**0001392-95.2014.403.6100** - HELIO ANDRADE CARDOSO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 95-180, no prazo legal.Juntamente com este, publique-se o r. despacho de fls. 89.Intime-se.Reconsidero a decisão de fls. 68.Assim, em vista do disposto na Lei 1060/50, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os benefícios dos artigos 1211-A, B e C do CPC.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor desta decisão.Sem prejuízo, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015326-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Compulsando os autos anoto que este juízo determinou às fls.227, que se aguardasse a juntada da cópia do contrato de renegociação entre as partes.Consultando os autos principais, anoto que ainda não foi trazida aos autos o referido termo. Tendo em vista que o acordo foi realizado em 14/12/2012 às 14:55 mim,na Central de Conciliação da Justiça Federal conforme cópia de fls 230/231 e uma vez que a parte autora insiste em dizer que a CEF recusa-se a lavrar o referido termo,Intime-se, por derradeiro a CEF para que junte aos autos o termo de renegociação conforme avençado em audiência, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de cominação de multa.

**0002567-95.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0006003-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-53.2012.403.6100) QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Intime-se os patronos da parte ré, para comprovar nos autos, o cumprimento do artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de permanecerem responsáveis pelo patrocínio da ação. Após, voltem conclusos. Int.

**0008656-37.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)  
Tornem os autos à Contadoria para analisar a impugnação da União às fls.143/149 e ratificar os cálculos feitos ou retificá-los, se for o caso.

**0010302-48.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-52.2011.403.6100) DECIO LUIZ CASSULINO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Dê-se vista ao embargado, dos documentos juntados pela Defensoria Pública Federal às fls.170/174, para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015731-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-31.2012.403.6100) COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Defiro o prazo de 15(quinze)dias requerido pela Empresa de Gestora e Ativos-EMGEA para apresentação de quesitos e assistente técnico.Após, venham os autos conclusos.

**0020422-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8)) ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0003311-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020338-52.2013.403.6100) VANDERLEIA SILVA VARELA DE OLIVEIRA X MARCOS LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0020338-52.2013.403.6100, a interposição dos presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias.Após , tornem os autos conclusos.

**0012001-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-87.2014.403.6100) UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X EDSON FERNANDES X NEIDE DE SOUZA FERNANDES(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 000314587.2014.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias.Após , tornem os autos conclusos.

**0012081-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032560-19.1994.403.6100 (94.0032560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

**0012792-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-31.2014.403.6100) CELIA MORAES DE ROSA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Intime-se o autor para que cumpra o art.736, parágrafo único do Código de Processo Civil sob pena de indeferimento da inicial.Após,venham os autos conclusos.

**0013426-05.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)  
Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009873-47.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0)) GLAUCO TARIFA TONIATO(SP300006 - STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Reconsidero o despacho retro.Apensem-se estes aos autos da ação principal nº 2009610001886-0Manifeste-se o embargado no prazo de 10(dez)dias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009462-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-95.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X HELIO ANDRADE CARDOSO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)  
(Ato praticado nos termos da ordem de serviço nº 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4205**

#### **MONITORIA**

**0011253-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011253-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA MARIA LOURENCO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2014, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018886-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018886-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARA MAINARDES BUENO PASSOLONGO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2014, às 15:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima,

aguarde-se pela audiência.Int.

**0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA LEDA FERREIRA**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2014, às 15:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

**0008197-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2014, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028781-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2014, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

**0015011-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVA SANTOS**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2014, às 14:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

**0004890-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARDOSO DA SILVA(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARDOSO DA SILVA**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2014, às 15:00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada. Ficam as partes intimadas com a publicação da presente decisão. Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

### **3ª VARA CÍVEL**



**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3516**

**MONITORIA**

**0011644-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0013685-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAPTISTA PIRES(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6)** - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CARLOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Fls. 467: Defiro, devendo a requerente providenciar as cópias necessárias para instrução. Int.

**0004189-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004189-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003897-2)) HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Fls. 1175: Ciência ao executado. Solicitem-se informações ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba quanto ao andamento da carta precatória expedida para penhora de bens. Int.

**0010079-47.2003.403.6100 (2003.61.00.010079-3)** - BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)

Ciência ao autor da manifestação da União. Após, tornem os autos ao arquivo, observando que eventual questionamento quanto aos valores apurados no parcelamento da Lei 11941/09, inclusive os valores convertidos em renda, deve ser feito administrativamente perante a Receita Federal, não sendo objeto desta ação. Int.

**0000760-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000760-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PAMPONET BRITO

Fls. 198: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0001222-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001222-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA

Ouçã-se a exequente quanto à proposta de fls. 283 e após tornem os autos conclusos.Int.

**0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Fls. 153: Defiro nova dilação de prazo, por cinco dias, observando que a autora já foi intimada inclusive pessoalmente a dar andamento ao feito.Int.

**0014498-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDO SANTOS

Diante da manifestação do MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados, intime-se a exequente a recolher custas e diligências devidas à Justiça Estadual e após expeça-se carta precatória.Int.

**0009534-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA

Fls. 56: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

**0009771-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO RIBEIRO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RIBEIRO REIS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

**0012092-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BITIA LIZIA DE LIMA CARDOSO X NAMIR MARIA DE CARVALHO MIGUEZ X JOSE FRANCISCO MIGUEZ CEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BITIA LIZIA DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAMIR MARIA DE CARVALHO MIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO MIGUEZ CEA

Fls. 117: Esclareça autora a sua manifestação, comprovando, se for o caso, o descumprimento do acordo, bem como juntando demonstrativo atualizado do débito e requerendo especificamente o que pretender em termos de prosseguimento.Int.

**0017097-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA  
Indefiro o pedido de fls. 81, vez que o requerido ainda não foi intimado para o cumprimento de sentença.Aguarde-se, por mais cinco dias, a indicação do endereço atualizado.No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

**0017408-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI CARLOS FERNANDES CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS FERNANDES CANHA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019356-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

**0020729-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA APARECIDA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA APARECIDA DOS REIS  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0022964-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARTINS  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0023239-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOACIRA MOTA MATOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACIRA MOTA MATOS SANTOS  
Fls. 69/70 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Por consequência, oficie-se a Receita Federal do Brasil, comunicando-a da desnecessidade das providências solicitadas por meio do Ofício 266, de 25/06/2014. Autorizo a autora a desentranhar os documentos que instruem a presente lide, mediante substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Oficie-se.

**0001016-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEDEAO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDEAO ROSA DA SILVA  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002758-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIJAMIR NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIJAMIR NUNES  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0009697-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0017285-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0020264-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PIRES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PIRES DE MORAES

Vistos. Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença, decorrente da convalidação do mandado monitório em título executivo judicial, nos termos da decisão de fl.34. Após a intimação do executado para os fins do disposto no artigo 475-B, do CPC a exequente requereu a penhora via sistema Bacenjud, a qual, após deferida, restou insuficiente (fls.50/51), sendo determinada, então, a revogação da ordem de bloqueio (fls.52). A fl.55 a exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte exequente comunicou a realização de transação com o executado, objetivando a extinção da presente ação, informando que houve igualmente composição amigável no tocante ao pagamento de honorários advocatícios e custas, impõe-se a homologação do pedido, nos termos do artigo 794, II, do CPC (extinção da execução oriunda de transação ou por qualquer outro meio, com a remissão total da dívida). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II c/c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0010185-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SOARES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SOARES DE CARVALHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

## **Expediente Nº 3518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058718-38.1999.403.6100 (1999.61.00.058718-4)** - METALURGICA SATO IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA ROCHA LTDA X PAVIMENTADORA E COML/ DE PEDRAS PINHEIRO LTDA X RETIFICADORA DE MOTORES SUZANO LTDA X RESTAURANTE RECANTO MINEIRO LTDA X GRAN CESTA DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X EDIGRAFIC IND/ GRAFICA LTDA X CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA NACIONAL LTDA X ALPHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X BAQ IND/ E COM/ LTDA X FEMAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FREDERICO KENTARO IHARA(SP136692 - ANTONIO CELSO

ABDALLA FERRAZ E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A sentença homologatória de desistência de execução extingue esta fase do processo sem resolução do mérito, não atingindo o direito ou o título judicial, pelo que é admitida a repropositura de tal execução, ainda que esta se dê no mesmo processo de conhecimento, conforme o atual regime para o qual títulos executivos judiciais com o qual seria incompatível exigir repropositura em autos apartados, além de contrário à celeridade. Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

**0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Razão assiste à União Federal às fls. 202, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes. Assim, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026305-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026305-2) - ADRIANO LOURENCO A SILVA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 178/186: Tendo em vista que a apelação interposta refere-se à sentença de fls. 175/176, entendo que houve mero erro material quanto ao protocolo do recurso. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, sem prejuízo de reapreciação pelo juízo ad quem. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030065-65.1995.403.6100 (95.0030065-6)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA**

Fls. 279/288: Não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que não houve a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, a qual, ressalte-se, não transitou em julgado. Assim, prevalece a correção monetária que foi aplicada aos valores requisitados, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, que assim dispõe: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0024614-54.1998.403.6100 (98.0024614-2) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 639/645: Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que não houve a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, a qual, ressalte-se, não transitou em julgado. Assim, prevalece a correção monetária que foi aplicada aos valores requisitados, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, que assim dispõe: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013535-20.1994.403.6100 (94.0013535-1)** - ANTONIO MUNHOZ X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ  
Manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de fl. 308.Int.

**0004395-25.1995.403.6100 (95.0004395-5)** - FRANCINETE DE SOUZA ABREU X FABIANE MADALENA MATHEUS X FACINO MACIEL DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X FUMIE NAGAYAMA X FABIO MONTEMOR FERNANDES X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FRANCINETE DE SOUZA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANE MADALENA MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FACINO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIE NAGAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MONTEMOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento n. 0042059-66.2009.403.0000 para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0053642-67.1998.403.6100 (98.0053642-6)** - ANTONIO PIRES NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PIRES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 231: Defiro o prazo requerido.Int.

**0058466-35.1999.403.6100 (1999.61.00.058466-3)** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA X HUMBERTO ISHIY X JOAO GALILEU LOBO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA  
Fls.602/607.- Providencie o coexecutado Humberto Ishy certidão atualizada da JUCESP referente à empresa Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda. Após, dê-se vista à União Federal, e tornem conclusos.Int.

**0059333-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059333-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)  
Vista à parte exequente das certidões de fls. 361/362 para que requeira o que de direito.Int.

**0009811-84.2003.403.6102 (2003.61.02.009811-1)** - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista da petição de fls. 429/433 à parte exequente.Int.

**0006840-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024645-54.2010.403.6100) DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls. 85/102: Manifeste-se a parte exequente.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8501**

### **MONITORIA**

**0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL FERNANDES ANDRADE**

Tendo em vista o e-mail de fls. 240/241, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

**0014041-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA ROSANA DOS SANTOS**

Tendo em vista o e-mail de fls. 105/106, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

**0004399-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA(PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA E PE028834 - JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO)**

Tendo em vista o e-mail de fls. 194/195, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

**0019467-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANTE UBIRAJARA CASTELHANO ZAMENGO(SP212655 - RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS)**

Tendo em vista o e-mail de fls. 87/88, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018530-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN**

Tendo em vista o e-mail de fls. 152/153, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.Int.

**0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA**

Tendo em vista o e-mail de fls. 95/96, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

**0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH**

Tendo em vista o e-mail de fls. 128/129, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011006-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALFREDO BIAGI**

**CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR**  
Tendo em vista o e-mail de fls. 181/182, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

**0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA**

Tendo em vista o e-mail de fls. 177/178, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 28/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

**0011021-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA PEREIRA**

Tendo em vista o e-mail de fls. 86/87, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

**0012544-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA FERNANDES AUGUSTO**

Tendo em vista o e-mail de fls. 144/145, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

**0017096-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI**



Tendo em vista o e-mail de fls. 127/128, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

**0020810-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Tendo em vista o e-mail de fls. 116/117, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

**0020968-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES

Tendo em vista o e-mail de fls. 176/177, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

**0007583-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VAZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VAZ MOREIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. 112/113, recebido em 04/08/2014, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

## **Expediente Nº 8502**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004750-73.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA SOUZA BULC(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Fls. 3822/3824: Trata-se de pedido do correu AMAURI ROBLEDO GASQUES para que este Juízo expeça ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Departamento Nacional de Trânsito, para que forneçam o endereço da testemunha MARIA DA PENHA LINO, a fim de que seja ouvida pelo Juízo Deprecado. Alega que tentou obter o endereço da testemunha, mas não obteve sucesso. É o breve relato do pedido. O artigo 407 do Código de Processo Civil é categórico ao dispor que incumbe às partes depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; (...). Assim, não há amparo legal para que o encargo seja transferido ao Poder Judiciário, ante os claros termos da lei. Outrossim, a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 3816 (em 14/05/2014), registra que, no endereço indicado, reside outra pessoa há 07 (sete) anos. Vale anotar, ainda, que a testemunha foi arrolada em 11/07/2013 (fls. 3137/314) e novamente confirmado seu arrolamento em 25/11/2013 (fls. 3208/3209). Assim, cabia ao correu certificar-se do atual endereço da testemunha ao arrolá-la, levando-se em conta que, segundo certificado, já não mora mais no local há 07 (sete) anos, ou seja,

aproximadamente desde 2007. Em âmbito penal, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que o ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário (STF - AP 470 QO5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, publicado no DJe-164 de 03/09/2010, p. 00062). No mesmo sentido, entende o E. Superior Tribunal de Justiça que compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa (STJ, 6ª Turma, HC 201000028600 (158902), Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 19/09/2011). Se na sensível seara criminal é assim, com maior razão em âmbito civil. Por fim, o correu Amauri foi intimado, por duas vezes, a fornecer o endereço atualizado da testemunha (fls. 3819 e 3821), deixando de informá-lo. Por essas razões, indefiro o pedido. Comunique-se ao D. Juízo Deprecado, por correio eletrônico, mantendo-se a oitiva de CRISTIANO DE SOUSA BERNARDO na audiência designada para o dia 07/08/2014. No tocante à oitiva da testemunha LUCÉLIO PEREIRA e diante do informado pela parte que a arrolou (AMAURI ROBLEDO GASQUES), encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Itaporanga/SP (Processo nº 0001189-76.2014.8.26.0275), instruindo-a com cópia da petição de fls. 3822/3823 e da guia de recolhimento de diligências de fls. 3824. Ultimadas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com brevidade. P. e Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 9665

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3)** - CATARINA KRUPACZ DA SILVA (SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BOCHIO (SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X SUSUME IKEDA (SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls: 400/408, 430/439 e 456/467, com a oferta dos pareceres dos assistentes técnicos, na forma do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos.

### Expediente Nº 9666

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015463-73.2012.403.6100** - YUKI HAMILTON ONDA KABE X ANDREA LIMA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que devidamente intimada pelo juízo deprecado, conforme certidão de fls. 198, o autor deixou de recolher as custas devidas, o que resultou na devolução da carta precatória, sem cumprimento. Ante o exposto, expeça-se nova carta precatória, devendo o patrono do autor comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, a fim de retirar a carta precatória, distribuindo-a junto ao Juiz Distribuidor de Taboão da Serra. I.C.

**0006317-37.2014.403.6100** - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como chegou ao valor atribuído à causa às fls. 370-372, bem como qual o critério utilizado ao multiplicar o valor referente ao período de 04/2009 a 06/2011 por 4. Atendida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**0010246-78.2014.403.6100** - AFISCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X AFISCON SOLUTIONS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 233-234, carregando aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial, firmada pelo patrono, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Atendida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.I.

**0010699-73.2014.403.6100** - HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução fiscal anteriormente informada. Ao final, requer que seja declarada a nulidade da multa, declarando-se sua inexigibilidade, e de qualquer outro ato punitivo decorrente da mesma infração, bem como a nulidade da execução fiscal. Relata que a Ré lavrou auto de infração relativo à multa prevista nos artigos 41 e 47 da CLT, o qual ensejou a instauração do Processo Administrativo n 46472.003876/2009-07 e a lavratura da Certidão de Dívida Ativa n 80.5.11.012943-34, bem como o ajuizamento da Execução Fiscal n 0001520-27.2012.502.0023 perante o juízo da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Argumenta, porém, que a autuação não merece prosperar, porquanto representa violação aos princípios da legalidade, tipicidade, ampla defesa, devido processo legal, proporcionalidade e vedação ao confisco. Intimada a regularizar a inicial (fls. 30 e 32), a Autora manifesta-se às fls. 33/36. Os autos vieram conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PA 1,10 É o relatório. Decido. Fls. 33/36 - Recebo como emenda à petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Não cabe ao juízo cível simplesmente determinar a suspensão da execução fiscal (ou seja, um juiz outorgando uma ordem para cumprimento por outro juiz), porquanto não existe hierarquia funcional entre juizes de mesma instância. A suspensão da execução está sob o crivo do juízo da execução e dos e. relatores de eventuais recursos vinculados a ela, de sorte que a este juízo cível compete tão-somente dar ciência de certos atos da ação cível (Ex: depósito judicial) ao juízo da execução para que este adote as providências que entender cabíveis. O Autor não comprovou a efetivação de depósito judicial nos presentes autos, a ensejar a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o que poderia ser levado ao conhecimento do juízo da execução para que este avalie sobre a suspensão da execução. Quanto à causa de pedir relativa à violação aos princípios da legalidade, tipicidade, ampla defesa, devido processo legal, proporcionalidade e vedação ao confisco, tenho que não há nos autos rigorosamente nenhuma prova, tornando impossível constatar qualquer afronta a tais princípios constitucionais, de sorte a prevalecer, por ora, a presunção de legalidade e, mais amplamente, de legitimidade da lei e da autuação impugnadas. Os escassos documentos acostados aos autos não trazem a descrição da conduta que ensejou a lavratura do auto de infração, o que dificulta a apreciação quanto a eventual equívoco a respeito de seu enquadramento legal (fl. 9), bem como de possível desproporcionalidade da multa e seu efeito de confisco. Outrossim, a inobservância da ampla defesa e do devido processo legal, por se tratarem de fato negativo, não podem ser reconhecidas neste momento processual, sem a prévia oitiva da parte contrária. Ausente, por ora, a prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança da alegação, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à alteração do polo passivo promovida pelo Autor à fl. 33, considerando que o Delegado da Receita Federal em São Paulo somente pode figurar como parte em mandado de segurança e dada a sua vinculação ao ente federal (UNIÃO), retifico de ofício o polo passivo de ofício, a fim de que passe a constar UNIÃO FEDERAL. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0011727-76.2014.403.6100** - WILLIAM FELICIANO MENDES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por WILLIAM FELICIANO MENDES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a Ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em seu favor, ainda que em caráter temporário, atrelado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena em 19/08/2015. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela antecipadamente concedida. Relata ser estrangeiro, natural da Angola (Identidade da República da Angola n 003512704ZE033 e do CPF n 236.184.408-71), tendo sido condenado pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Autos do Processo-Crime n 0026070-26.2008.8.26.0050; Processo de Execução n° 810.146). Relata, ainda, que se encontra cumprindo a respectiva pena privativa de liberdade, cujo término está previsto para 19/08/2015, sendo que lhe foi concedido o benefício do livramento condicional. Entretanto, mesmo estando obrigado a permanecer no país até o cumprimento integral da pena, por não estar o Autor em situação migratória regular, não pode exercer um trabalho formal em razão do não

enquadramento de sua situação jurídica ao disposto na Portaria n 01/97 do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante destacado em ofício deste órgão. Sustenta que a Constituição Federal assegura aos estrangeiros residentes no país, entre outros, o direito à igualdade, de forma que o impetrante estaria amparado pelas garantias constitucionais, inclusive no que tange a direitos sociais, entre os quais, o direito ao emprego. Alega que a recusa na expedição da CTPS não permite a sua contratação junto ao mercado formal de emprego, o que dificulta a sua readaptação à vida em comunidade. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 10/37. Intimado a regularizar a inicial (fl. 40), o Autor manifesta-se às fls. 41/45 e 46/47. Os autos vieram conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PA 1,10 É o relatório. Decido. Fls. 41/45 e 46/47- Recebo como emenda à petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais. A presente ação cinge-se à emissão da CTPS em favor de estrangeiro que cumpre pena em território nacional, favorecido pelo instituto do livramento condicional. O artigo 5º, caput, da Constituição Federal disciplina que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifei). De sua vez, o artigo 6º da Carta Política relaciona os direitos sociais, dentre os quais se destaca o direito ao trabalho: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei). Evidentemente, a direcionar toda a interpretação e aplicação das normas constitucionais, tem-se a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, inscrita no art. 1, inciso III da Constituição Federal. Analisando os presentes autos, verifica-se que, em caso análogo ao presente (fl. 03 e 37), o Ministério do Trabalho e Emprego informou que, com base na Portaria MTE nº 01/1997, a expedição de CTPS provisória do estrangeiro só seria possível com a apresentação dos seguintes documentos: protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE; extrato da consulta de dados de identificação emitida pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiro - SINCRE; e, na hipótese de não possuí-los, a CTPS somente poderia ser emitida por determinação judicial. Da leitura do ato normativo, extrai-se que tais documentos são exigidos do estrangeiro com estada legal no País e que pretenda obter a CTPS. O Autor aduz que, por encontrar-se no país em situação migratória irregular (não se enquadra em qualquer hipótese de permanência válida no País), não possui os documentos exigidos. De fato, o Autor não é residente no país por ter obtido tal direito por qualquer das vias normais e voluntárias. Ao contrário, ele aqui está por estar impedido de sair do país enquanto cumpre pena. Mas, é fato que ele aqui reside atualmente. Ao que se verifica, a Portaria MTE nº 01/1997 não prevê expressamente hipótese de expedição de CTPS que contemple a peculiar situação do Autor e, por consequência lógica, tem-se por inviável, a princípio, a expedição do documento em seu favor, já que não possui os documentos exigidos - os quais, repise-se, são solicitados ao estrangeiro com estada legal no País e que pretenda obter a CTPS. Entretanto, essa situação não se afina aos preceitos constitucionais acima relacionados. O Autor é residente no País (fl. 2 - qualificação) e está impedido de deixar o território nacional até o integral cumprimento da pena, tendo sido beneficiado com a concessão do livramento condicional, o qual parece persistir, pois a última fiscalização efetivada pelo Conselho Penitenciário foi anotada na respectiva carteira em 07/04/2014. Ademais, afirma que não possui a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Além disso, o passaporte, se ainda estiver válido, está retido em razão da ação criminal. É inegável que o benefício do livramento condicional visa à readaptação do indivíduo à vida em comunidade. Entretanto, a concessão da benesse, por si só, não tem o condão de atingir sua finalidade, sendo necessárias medidas adicionais, tal qual a inclusão no mercado formal de trabalho, de forma a garantir sua sobrevivência de modo honesto (meios lícitos) e digno. No caso do estrangeiro, é preciso que essa garantia se concretize enquanto permanecer no País e até o final cumprimento da pena, ainda que não tenha visto de permanência e de trabalho. O não fornecimento da CTPS ao estrangeiro em cumprimento de pena e em livramento condicional somente teria como consequência direcioná-lo para a ilegalidade, no mercado de trabalho informal ou na prática de crimes (reincidência). Afinal, como ser humano, necessita obter dinheiro para alimentar-se, vestir-se, manter a saúde, etc. Nesse sentido, vale ressaltar o programa Começar de Novo, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, que: visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes. (<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>). Ora, a negativa de emissão da CTPS em favor do Autor obsta sua obtenção de emprego no mercado formal, que já é tão restrito àqueles condenados pela Justiça, não se mostrando razoável impingir-lhe mais uma dificuldade na busca pela sua readaptação. Nesse contexto e nesse momento processual, tenho que a recusa no fornecimento da CTPS inviabiliza a efetivação da finalidade do livramento condicional, do direito ao trabalho e ao próprio sustento, do princípio da razoabilidade e, máxime, da dignidade da pessoa humana. No mais, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesta, dado que o documento é essencial à colocação do Autor no mercado de trabalho e, por consequência, à garantia de uma vivência digna durante sua permanência obrigatória do País. Acresça-se a isso que, frente ao prazo previsto para final

cumprimento da pena, o provimento jurisdicional final que foi requerido também de modo antecipado, se concedido tardiamente, pode não produzir efeitos ou ter sua eficácia reduzida. Dispositivo. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré emita a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em favor do Autor, com validade até o término do prazo previsto para cumprimento da pena, ou seja, até 19/08/2015. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0011857-66.2014.403.6100** - LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, devidamente instada a carrear aos autos, documento hábil a comprovar o recolhimento dos valores discutidos nestes autos, ou seja, compensação ou repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente nos últimos 05(cinco) anos, a autora à fl. 244, carrou aos autos mídia eletrônica contendo documentos referentes aos valores recolhidos, por amostragem. Portanto, esclareça a autora se os valores que pretende compensar referem-se exclusivamente aos meses cujos comprovantes carrou aos autos ou complemente seu conteúdo, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, carree a autora aos autos cópia da mídia que servirá à instrução da do mandado citatório. Atendidas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**0011878-42.2014.403.6100** - B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA.(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor em 10(dez) dias, o valor atribuído à causa, alterando-o, se entender cabível, tendo em vista a tabela apresentada à fl. 06 da peça exordial. Após, regularizada a questão supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**0011919-09.2014.403.6100** - YUGUO MEI(SP071022 - OSCAR TOYOTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por YUGUO MEI em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação do automóvel marca Fiat, modelo Doblo Adventure 1.8, ano 2010, modelo 2011, Renavam nº 00227649338, placa DUK 4238, de sua propriedade, apreendido pela Receita Federal, sendo nomeado depositário do bem até o encerramento da demanda. Relata que, em 02 de junho de 2014, o veículo acima descrito foi apreendido por fiscais da Receita Federal, por transportar mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal e com indícios de contrafação, tendo sido lavrado Termo de laçação, intimação e retenção de mercadorias e veículo. Sustenta que a apreensão efetuada não possui fundamento, devendo ser declarada nula, por ser incabível exigir do autor a apresentação da nota fiscal das mercadorias, eis que era mero consumidor destas, cabendo ao estabelecimento comercial que as vendeu a emissão da nota. Além disso, alega que agiu de boa fé, sendo requisito indispensável para decretação da pena de perdimento que as mercadorias sejam de procedência estrangeira e que o autor seja sujeito ativo de crime de contrabando ou descaminho, investigados pela autoridade fazendária, o que não se aplica ao caso concreto, pois adquiriu os produtos apreendidos em centro comercial localizado na cidade de São Paulo. Defende, por fim, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$ 4.000,00) e do veículo (R\$ 63.200,00) apreendidos. Requer, no mérito, seja reconhecida a ausência dos pressupostos legais mencionados na autuação, declarada a insignificância do tributo devido e decretado o arquivamento do processo administrativo, liberando definitivamente as mercadorias e o veículo apreendidos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/22. Em decisão de fls. 25/26 foi determinada a intimação da parte autora para que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como declarasse a autenticidade dos documentos juntados aos autos, providência cumprida às fls. 28/30. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a

possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não diviso a presença dos requisitos legais. A documentação juntada aos autos pela parte autora comprova apenas a lavratura do Termo de lação, intimação e retenção de mercadorias e veículos de fls. 17/19 e o depoimento prestado pelo autor (fls. 20/21), porém não há qualquer documento que comprove a decretação da pena de perdimento do veículo ou mesmo das mercadorias apreendidas. Além disso, a documentação trazida pelo autor não é capaz de afastar, nesse juízo de cognição sumária, sua ausência de responsabilidade pelo transporte irregular das mercadorias apreendidas, eis que se limita a alegar que foram adquiridas em estabelecimento comercial existente no centro de São Paulo e que caberia ao vendedor o fornecimento da nota fiscal correspondente, não existindo qualquer justificativa para a inexistência de notas fiscais, nem indicação de qual o estabelecimento em que adquiriu as mercadorias. Ressalto que os documentos juntados pela parte autora não permitem verificar sequer se ofereceu resposta ao termo lavrado pela Receita Federal, razão pela qual não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Não ficou demonstrado, ainda, o periculum in mora, pois não foi comunicado qualquer ato praticado pela Receita Federal que possa resultar no perdimento do veículo apreendido. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. A questão posta diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. 3. Não há notícia nos autos da decretação da pena de perdimento do veículo. Tem-se apenas que foi lavrado o auto de infração e apreensão do veículo. O autor não trouxe aos autos elementos suficientes acerca da responsabilidade pelo transporte irregular da mercadoria apreendida pela RFB. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0023758-66.2012.403.0000, Relator: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, data da decisão 27.02.2014, D.E. 17.03.2014). Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012440-51.2014.403.6100** - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL Fls. 302-304: Recebo como pedido de reconsideração. Verifico que a petição não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 297-299, por seus próprios fundamentos. Cumprida a determinação contida na decisão supra pela autora, cite-se. I.

**0013056-26.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra o autor o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 57, informando quem assinou a procuração original de fl. 51, a fim de que este Juízo possa verificar a regularidade da representação processual. No silêncio ou descumprimento, venham conclusos para indeferimento da exordial. I.

**0013269-32.2014.403.6100** - ISABELLE CHRISTINE LAREDO (SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora pretende seja reconhecido o direito de receber a pensão por morte de seu genitor até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até que termine o curso universitário, o que ocorrer primeiro. Relata, em síntese, que sua mãe abandonou o lar e que seu sustento é garantido pela pensão por morte do seu genitor, não possuindo nenhuma outra fonte de renda. Alega que depende desta renda para subsidiar as despesas com alimentação, saúde, moradia, transporte e curso universitário, o qual é frequentado em regime semi-integral, impossibilitando-a de trabalhar. Sustenta possuir dependência econômica em relação à pensão e que a cessação do pagamento do benefício antes de completar 24 (vinte e quatro) anos ou de terminar o curso universitário viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à educação. Salienta que outros diplomas legislativos abrangem o direito ora tutelado e cita como exemplo o art. 7, inciso I, alínea d da Lei n 3.765/60, que considera como dependentes, para habilitação à pensão por morte de militar, os filhos até 24 (vinte e quatro) anos que sejam estudantes universitários. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 55/56), a Autora manifestou-se às fls. 58/63. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 58/63 - Recebo como emenda à petição inicial. Em juízo preliminar, não verifico a presença de um dos requisitos indispensáveis para a antecipação dos efeitos da tutela,

qual seja, a verossimilhança da alegação..O artigo 217 da Lei 8.112/90 não pode ser interpretado extensivamente, para possibilitar a ampliação do benefício para hipóteses não previstas na referida norma. Caso o pedido seja deferido, estar-se-ia criando um benefício previdenciário não previsto em lei. Em caso análogo, decidiu a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece.2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa.3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33010009692 Processo: 200233010009692 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF100171168 Fonte DJ DATA: 02/09/2004 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Decisão A Turma, por maioria, vencido o Relator, que deu provimento à Apelação, a ela negou provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que lavrará o acórdão.)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário.2. Recurso especial não provido.(REsp 1269915/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)Veja-se, ainda, que em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região aos 26/06/2014, nos autos do Agravo de Instrumento n 0014036-37.2014.4.03.0000/SP, foi afastada a pretensão de recebimento da pensão por morte (paga no âmbito do Regime Geral de Previdência Social) até conclusão de curso superior pela parte autora ou até esta completar 24 anos. Em tal julgado, foi invocada, inclusive, a aplicação da Súmula TNU n 37: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade da citada norma. O direito à educação previsto na Constituição não possibilita que se amplie o alcance da Lei estatutária, uma vez que a ratio legis do dispositivo é proporcionar ao filho menor de idade o amparo econômico, e não educacional, até que se torne economicamente ativo.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O documento de fls. 17/25 trata-se de simples impressão do texto de petição e refere-se a uma ação de separação judicial, sendo que seu conteúdo não possui pertinência direta com a presente lide. Ademais, a fixação da guarda deve ser comprovada por meio da respectiva decisão judicial, e não por uma petição que sequer está assinada e cujo conteúdo pode significar a exposição de processo sigiloso. Assim, desentranhe-se o documento e intime-se a Autora para retirá-lo em secretaria (mediante recibo nos autos), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada, archive-se em pasta própria.Cite-se. Intimem-se.

**0013377-61.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente carree o autor aos autos, procuração em via original, bem como, recolha as custas judiciais, nos termos da legislação vigente. Prazo de 10(dez) dias.Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.I.

**0013546-48.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO MAGRI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

**0013593-22.2014.403.6100 - JOSE CARLOS LOPES DOS ANJOS(SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

**0013634-86.2014.403.6100 - ELAINE PAGANO(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que o autor carregue aos autos declaração de autenticidade das cópias juntadas aos autos, firmada pelo patrono. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**0013697-14.2014.403.6100 - DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca, em síntese, obter em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Para tanto, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor recolhido nos últimos 05(cinco) anos. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: REsp 784857/SP Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido.. Relator: Ministro Jorge Scartezini. AC 200783000120826: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Pelas razões acima, determino à Autora que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual uma vez que a procuração carregada aos autos não identifica quem a firmou, além de que a cláusula sexta dos atos constitutivos da empresa, prevê que a sociedade será representada em juízo pela administração de dois sócios em conjunto. Ainda, carregue o patrono aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Haja vista a existência de pedido de compensação, a autora deverá juntar aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**HABEAS DATA**

**0012026-53.2014.403.6100 - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA**



JANUARIO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO  
Reconsidero a decisão de fl.26, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 38-42. Ao compulsar os autos, verifica-se que a Autoridade indicada como Coatora encontra-se sediada em Osasco. É cediço que a competência para análise de Habeas Data é determinada em razão da sede e foro da autoridade tida como coatora. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos conforme determinação supra, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012934-13.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-38.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES)

Apensem-se aos autos do Processo 0012124-38.2014.403.6100. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012276-86.2014.403.6100** - PAULO DE SOUZA SOARES DE ALMEIDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 60/63 - Recebo como emenda à petição inicial. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Entretanto, por ocasião da apreciação do pleito, verifiquei ser necessária prévio esclarecimento por parte do Impetrante. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante especifique o pedido final, eis que aquele formulado na petição inicial tem caráter genérico (reportando-se aos itens III e IV da petição inicial). No mesmo prazo, junte aos autos cópia integral da Declaração de Imposto de Renda atual (2013-2014) que demonstre ainda estar sujeito à limitação que entende por ilegal. Intime-se e após, tornem conclusos.

**0013097-90.2014.403.6100** - MULTITEC COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito liminar. Entretanto, considerando a alegação de pagamento de débitos e o recente protocolo de pedidos administrativos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa, reputo como prudente e necessário ouvir o Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Ademais, a certidão atual da Impetrante vence em 20/09/2014, de modo que há tempo hábil para a prévia oitiva. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0013210-44.2014.403.6100** - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA. X BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA X AGRA FNP PESQUISAS LTDA - EPP X SIAL BRASIL FEIRAS PROFISSIONAIS LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Instada a regularizar a peça exordial, conforme decisão de fls. 206-207, a impetrante veio às fls. 209, juntar cópia de guia de recolhimento de custas, uma contrafé, bem como certidões negativas de débito. Em que pese os documentos juntados, verifico que restam sem cumprimento as determinações exaradas por este Juízo na decisão supra, uma vez que a impetrante não alterou o valor dado à causa, nem comprovou a realização dos pagamentos discutidos nesta demanda. Ressalto que a certidão negativa de débito não comprova quais os valores efetivamente recolhidos, não sendo documento hábil a instruir esta demanda. Concedo, pois, novo prazo de 10(dez) dias, para que a impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 206-207, bem como carreie aos autos a via original da guia de recolhimento de custas. Após, atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**0013602-81.2014.403.6100** - AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, que a Autoridade Impetrada se manifeste nos processos administrativos de números: 13807722177/2014-31 e 13069.720624/2014-

16, bem como requer não seja excluída do REFIS, até decisão final do processo administrativo. Ao final requer a concessão da segurança com a ratificação do pedido liminar. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor das parcelas pagas com CNPJ equivocado. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, verifico que a procuração veio assinada por apenas um sócio, sendo que no contrato social, item 7. Administração da Sociedade, parágrafo 3º, há determinação que conste assinatura de 02(dois) sócios administradores quando da nomeação de procuradores para representação da sociedade (alínea e). Portanto, no prazo supra, regularize o autor sua representação processual, carreando aos autos procuração assinada por 02(dois) sócios. Cumprida as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0013753-47.2014.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO**

A questão referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do direito à obtenção de certidão conjunta relativa à inscrição nº 80.6.14.003197-94 já está sendo submetida ao crivo do judiciário no processo nº 0012250-88.2014.403.6100 (fls. 115/116). Qualquer discussão sobre o cumprimento da medida liminar ali exarada deve ser suscitada naqueles autos. Ante o exposto, indefiro a inicial em relação ao pedido que diz respeito à CDA supra mencionada por litispendência. Quanto à CDA nº 80.6.14.033185-94, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012124-38.2014.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL**

Antes da análise do pedido liminar e das preliminares arguidas nas contestações, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente se manifeste, justificadamente, sobre a manutenção do interesse processual, haja vista a comprovação de que houve o ajuizamento da Execução Fiscal n 0036699-58.2014.403.6182 em 22/07/2014 para cobrança dos débitos versados nas Inscrições n CSSP 201401106 e FGSP 201401105, em cujos autos poderá ser

formalizada a respectiva garantia.No mesmo prazo, a Autora deverá manifestar-se sobre as contestações, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil.Intime-se.Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 9667**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008524-09.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL SANCHES DA SILVA  
Designo audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2014, às 14h30m, na sala de audiências deste Juízo.Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM. Juíza Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4736**

**MONITORIA**

**0016617-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 312, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009582-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009582-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO RIBEIRO DE MELLO X ALTEMAR MAGALHAES(SP272351 - PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO CASTRO)

Vistos. Tendo em vista que já houve prolação de sentença de mérito, transitada em julgado, recebo as petições da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 184 e 189) como desistência da execução. Assim, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007863-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 101, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008232-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 127, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012119-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HENRIQUE DE BARROS FILHO

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fls. 91/92, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013317-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 123/124, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0017230-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HUGO SARAIVA DE FREITAS

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 111, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001778-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL INACIO DE ARAUJO

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 74, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001858-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORRINE FRANCIULLI

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 166, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004149-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X DANIEL AUGUSTO MARCELINO BAPTISTA

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 50, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005071-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI RUMPF DE CALASANS

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 113, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual

seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019470-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE OLIVEIRA BORGES

Vistos. Tendo em vista que a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 69, quanto ao recolhimento de diligência em carta precatória, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018133-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON JOSE GARCIA

Vistos. Tendo em vista que a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 36, quanto ao recolhimento de diligência em carta precatória, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022221-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO SALLES DE CAMARGO

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 67, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029268-11.2003.403.6100 (2003.61.00.029268-2)** - MCA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS X BRAGA & MORENO ADVOGADOS X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0037339-58.2011.403.0000 não diz respeito a execução dos honorários sucumbenciais, ante a total satisfação da dívida às fls. 1161, com concordância da exequente (fl. 1163), julgo extinta a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0037339-58.2011.403.0000, relativo aos depósitos em garantia tributária. Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 240/241 e certidão de trânsito em julgado de fls. 242 dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.0105341-3. Após, desapensem-se os autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 2006.03.00.105342-5 e 2006.03.00.0105341-3, arquivando-os (BAIXA FINDO). P.R.I.C.

**0003673-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003673-6)** - DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do benefício previdenciário n.º 91/570.876.229-9 do cálculo de seu FAP e a declaração de ilegalidade do Decreto n.º 6.957/09 em relação à metodologia de cálculo do FAP e, subsidiariamente, que lhe sejam fornecidas informações detalhadas sobre: a) o cálculo do número médio de vínculos empregatícios e de massa salarial; b) a identificação de qual subclasse CNAE lhe foi atribuída; c) a identificação individualizada das demais empresas da sua subclasse CNAE, com a divulgação de dados de massa salarial, registros de acidentes e doenças, número e espécie dos benefícios acidentários, valor dos benefícios pagos e número médio de vínculos, indicadores de frequência, gravidade e curso e cópia de todos os processos administrativos de concessão de benefícios; d) rol das empresas na mesma subclasse CNAE e respectivos números de ordem. Aduz a inconstitucionalidade do método de cálculo do Fator Acidentário

de Prevenção - FAP, que, mesmo com grau zero de acidentalidade, obsta às empresas o aproveitamento da redução de alíquota prevista no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03. Alega, ainda, que a ausência de publicidade quanto aos dados utilizados no cálculo impossibilitam sua conferência aos contribuintes. Citada (fl. 179), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 194/246, sustentando a legitimidade da exação, dada a necessidade de adotar um sistema de tributação que observasse a prevenção de acidentes do trabalho por segmentos econômicos, conforme a classificação CNAE, bem como que os dados de outras empresas têm caráter sigiloso, sendo indevida sua divulgação para terceiros e que o benefício previdenciário indicado pela autora refere-se a seu empregado. A autora ofereceu réplica (fls. 251/273), requereu a realização de perícia matemática e estatística. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 276/290). À fl. 291, foi deferida a apresentação de prova documental relativa aos dados da autora que compuseram o cálculo do FAP e indeferida a prova técnica. A autora interpôs agravo retido (fls. 292/299) com contraminuta da ré (fls. 404/407). A autora juntou cópia da decisão administrativa que rejeitou o pedido de reprocessamento do cálculo do FAP 2009 (fls. 300/314) e a ré juntou documentos relacionados ao cálculo do FAP 2009 para a autora (fls. 316/397), dos quais as partes foram intimadas (fl. 398). À fl. 408, foi deferida a produção de prova técnica em segurança do trabalho, reconsiderando-se a decisão anterior. Estimados os honorários periciais (fls. 416/421 e 434), a autora desistiu da produção da prova (fls. 458/460). Em relação ao benefício previdenciário discutido, a ré e a autora juntaram documentos (fls. 445/453, 461/463, 471/474, 476/489), dos quais as partes foram intimadas (fls. 456 e 490). Em atenção à determinação de fl. 465, a autora também desistiu da realização de perícia estatístico-matemática (fls. 467/470). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 201), bem como que é direito do trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (artigo 7º, XXVIII). Ainda, prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante, dentre outros recursos, de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). A Lei n.º 7.787/89, em seu artigo 4º, previu a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, posteriormente regulada pela Lei n.º 8.212/91 (artigo 22, II) e ulteriores alterações. Atualmente, a contribuição destinada ao financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT é devida pela empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, à razão de 1%, 2% ou 3% de acordo com o grau de risco de acidente do trabalho do segmento econômico (leve, médio ou grave, respectivamente). Ainda, conforme artigo 57, 6º, da Lei n.º 8.213/91, tais alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Por seu turno, a Lei n.º 10.666/03 estabeleceu que essas alíquotas serão reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser o regulamento e de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores do tributo e, por outro lado, aquelas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho serão oneradas com alíquotas tributárias maiores. Ressalto não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à regulamentação delegada a ato normativo infralegal, uma vez que os elementos tributários estão devidamente definidos em lei, bem como considerando a complexidade técnica e a própria variação intrínseca à avaliação dos graus de risco de acidente do trabalho por segmento econômico. Foram editadas diversas normas para regulamentação do cálculo da RAT, atualmente expressa nos artigos 202 e 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelos Decretos n.º 6.042/07 e 6.957/09. O Regulamento prevê a correspondência ente as atividades preponderantes das empresas e os respectivos graus de risco de acidente do trabalho (artigo 202, 4º). Registro que o Ministério da Previdência Social, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes, poderá alterar o enquadramento de empresas, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho apuradas em inspeção (artigo 22, 3º, da Lei n.º 8.212/91). A atividade preponderante é informada pela própria empresa (artigo 202, 5º, do Regulamento), considerando-se a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (3º). A redução ou majoração das alíquotas correspondentes ao grau de risco da atividade preponderante da empresa, segundo o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade (na forma prevista na Lei n.º 10.666/03), é aferível por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (artigo 202-A). Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados (7º), sendo que no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 (9º). O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota (1º). É

calculado a partir de índice composto (IC) pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, 35% e 15%, respectivamente ( 2º).Esses índices são apurados segundo metodologia do CNPS ( 4º), observando-se o seguinte:I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Registro que o CNPS é órgão superior de deliberação colegiada que conta com representantes do Governo Federal e da sociedade civil (aposentados e pensionistas, trabalhadores e empregadores), na forma do artigo 3º da Lei n.º 8.213/91. No exercício de sua competência legal, foram editadas as Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, que hodiernamente regulamentam a metodologia do cálculo do FAP.O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse (artigo 202-A, 5º, do Regulamento).Não reconheço qualquer violação ao princípio da publicidade pela não divulgação dos dados específicos a cada empresa, haja vista o sigilo previsto no artigo 198 do CTN. Ademais, os dados de cada contribuinte para apuração de seu respectivo FAP lhes são privativamente disponibilizados, a fim de que possam verificar a correção do cálculo, sem qualquer prejuízo em relação ao desconhecimento dos dados específicos de outras empresas do setor. Anoto que os dados das demais empresas apenas influenciam os parâmetros estatísticos do MPS e na atribuição dos percentis de ordem de cada índice.Os critérios previstos para o cálculo do FAP não fogem à razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que estão relacionados a estatísticas de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho, bem como de dados individualizados de cada empresa sobre acidentes de trabalho e benefícios previdenciários pagos em sua decorrência, observadas justamente a solidariedade e os princípios atuariais próprios do regime de previdência social. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo MPS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos.Quanto ao ponto, tenho como legítima a constatação do nexo técnico epidemiológico, como previsto no artigo 21-A da Lei n.º 8.213/91 (incluído pela Lei n.º 11.430/06), haja vista que presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica é fundada em trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais.Na hipótese de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes de trajeto. Os atos administrativos gozam da presunção relativa de legitimidade, cabendo ao interessado o ônus probatório em contrário.No caso concreto, o autor não comprovou que a fórmula utilizada para o cálculo do FAP, como alegado, inviabilizada ao contribuinte a redução de alíquota prevista no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, o que seria viável por meio de prova pericial, razão pela qual não reconheço qualquer irregularidade no cálculo, em si, do FAP da autora.Contudo, reconheço como indevido o apontamento relativo ao auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/570.876.229-9 (fls. 25/26).Conforme documentos de fls. 477/485, o benefício previdenciário foi concedido em razão de acidente de trabalho ocorrido em 14.10.2007 (CAT n.º 2007.4726200/01), em razão de queda do trabalhador em área rural relacionada ao empregador Rodrigo Moura Rocha (CEI 50.440.99927/03), sem qualquer relação com a autora.Registro, ainda, que o segurado acidentado foi empregado da autora apenas no período de 17.11.2004 a 06.02.2006 (fls. 471/474).Dessa forma, é devida a exclusão do referido benefício em relação à autora, recalculando-se o respectivo FAP.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil:(i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à declaração de ilegalidade do Decreto n.º 6.957/09 em relação à metodologia de cálculo do FAP, bem como quanto à divulgação de dados sigilosos de outras empresas de seu segmento econômico.(ii) JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do benefício previdenciário n.º 91/570.876.229-9 do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP da autora, recalculando-se o multiplicador.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição na forma do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

**0004821-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-**

44.2013.403.6100) AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra a UNIÃO FEDERAL visando à anulação de débito fiscal da CDA n 80 3 12 000146-88, originário do processo administrativo n 10875.723230/2011-76. Aduz que deixou de declarar a recolher parcela do IPI de maio de 2008; contudo verificou o equívoco antes de qualquer ação fiscal da ré, complementando os recolhimentos através de DARFs com o pagamento do principal e juros, regularizando as informações através da DCTF retificadora de 02/12/2008, caracterizando denúncia espontânea. Afirma que, apesar da denúncia espontânea, a ré cobrou a multa de mora referente ao período, o que contraria o artigo 138 do CTN. Juntou documentos (fls. 13/174). Citada, a ré apresentou contestação aduzindo: (i) não houve denúncia espontânea porque quando da complementação do pagamento a ação fiscal já se iniciara; (ii) não seria possível a denúncia espontânea no caso dos tributos objeto de lançamento por homologação; (iii) ainda que se considere a existência de denúncia espontânea, este somente excluiria a multa punitiva, e não a multa moratória. Juntou documentos (fls. 191/197). A autora apresentou réplica às fls. 203/204. Às fls. 207/208, a autora requereu o julgamento antecipado do feito, havendo a ré requerido o mesmo às fls. 210. Determinada a vinda aos autos do procedimento fiscalizatório RPF n 081100.2008.00533, a União juntou os documentos de fls. 214/218. A autora se manifestou às fls. 220/221. A ré juntou os documentos de fls. 226/232, sobre os quais a autora se manifestou às fls. 279/280. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual passo diretamente à análise do mérito. A questão prejudicial diz respeito à existência ou não de denúncia espontânea por parte do contribuinte. Alega este que houve a retificação, acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros, antes da ação fiscalizatória. Já o réu sustenta que, quando da retificação, a ação fiscal já havia se iniciado. Em primeiro lugar, observo que, inobstante as inúmeras oportunidades, a ré deixou de juntar a cópia integral do procedimento administrativo fiscal, juntando apenas esparsos documentos. O documento de fls. 193 dá conta de que na data da apresentação da citada DCTF o contribuinte encontrava-se sob fiscalização executada pela SEFIS/DRF-GUARULHOS ao amparo do RPF 2008.00549, iniciada em 02/10/2008 e encerrada em 05/10/2009, onde foram feitas verificações relativas ao IPI nos PA9s) 10/2003 a 09/2009. O documento de fls. 197 (Dossiê Eletrônico do Contribuinte) também informa que houve verificações preliminares em relação ao IPI de 10/2003 a 09/2009. Da mesma forma, o documento de fls. 214 (Registro de Procedimento Fiscal) confirma as verificações preliminares que englobaram o período de 10/2003 a 09/2009. Da análise conjunta desses documentos, é possível afirmar que existem indícios suficientes de que a ação fiscal em questão, iniciada em 02/10/2008, abrangeu o período de 2003 a 2009. Contudo, observo que o Termo de Início de Procedimento Fiscal somente englobava o período de 10/2003 a 12/2007, conforme indica Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 216. Não há qualquer outro documento nos autos que indique em que data o período posterior (2008 e 2009) foi incluído na fiscalização, até mesmo porque a ré deixou de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, o que lhe incumbia. Recordo que, consoante o Decreto 70.235/72, o procedimento fiscal precisa ser devidamente documentado, inclusive porque é necessária a sua prorrogação a cada sessenta dias. Confira-se: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Inclusive, caso não respeitado o prazo em questão, o contribuinte readquire a espontaneidade, conforme interpretação conjunta dos 1º. e 2º. Acima transcritos. Assim, se houve o alargamento do período apurado (como de fato parece ter ocorrido), cabia à ré demonstrar em que data ocorreu a intimação do contribuinte a respeito do novo período incluído na ação fiscal em questão, uma vez que, por óbvio, a intimação a respeito de período não incluído na fiscalização não tem o condão de excluir a espontaneidade. Dessa forma, não havendo a ré comprovado a data em que houve a intimação a respeito do período sob judice, qual seja maio/2008, não há como excluir a denúncia espontânea pelo contribuinte. No que diz respeito à possibilidade de denúncia espontânea a respeito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a questão restou decidida, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1149022, em que se admitiu tal possibilidade se há o pagamento integral junto à declaração retificadora antes do início da ação fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da



multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1149022/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010).Assim, havendo o contribuinte recolhido e retificado a sua declaração em momento anterior à ação fiscal referente ao período apurado (maio/2008), caracterizada está a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.No que diz respeito a seus efeitos, pacificou-se o entendimento de que não são devidas tanto a multa moratória quanto a multa de ofício. Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ: 1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. Francisco Falcão; STJ - 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. Humberto Martins; 1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007. Trago ainda este recente precedente do E. TRF3:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à caracterização da denúncia espontânea. 2. In casu, conforme documentação acostada à inicial, a embargante, em um primeiro momento, recolheu o tributo com atraso, em 15/01/1996, sem a incidência de juros, pois dentro do mesmo mês de vencimento e, posteriormente, declarou o valor devido por meio de DCTF entregue em 18/06/1996. 3. Caracterizada está, portanto, a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o art. 138, do CTN, uma vez que o valor de COFINS apurado pela embargante, muito embora tenha sido pago a destempo, o foi antes de qualquer procedimento administrativo e, após o recolhimento, devidamente declarado em DCTF, razão pela qual reconheço a inexigibilidade da multa moratória, com a desconstituição do título executivo e a extinção da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 794, I, do CPC. 4. Condenação da União Federal nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, limitado, no entanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma: 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344797, Desembargadora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 20/09/2013). Assim sendo, reconheço que a denúncia espontânea exclui a multa moratória, não sendo devida a cobrança efetuada por meio da CDA n 80 3 12 000146-88, originário do processo administrativo n 10875.723230/2011-76.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o débito representado pela CDA n 80 3 12 000146-88, originário do processo administrativo n 10875.723230/2011-76, com a sua consequente inexigibilidade.Condeno a ré no ressarcimento á autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

**0006112-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

ADRIANA FANTI

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com aditamento às fls. 34/38, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADRIANA FANTI, visando à condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 12.897,93, atualizada até 28.02.2013, com os devidos acréscimos. Aduz que a ré contratou os serviços de cartão de crédito Caixa Cartões, utilizando-os normalmente, tendo deixado de adimplir o pagamento das faturas. Citada (fl. 43), a ré não apresentou contestação (fl. 44), tendo sido declarada sua revelia (fl. 45). É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. Conforme documentos às fls. 11/19 e 35/38, a ré contratou os serviços de cartão de crédito Caixa Cartões n. 4007.7001.5871.7660, utilizando-os normalmente desde 2011 e, a partir de janeiro de 2012, deixou de adimplir o pagamento das faturas, cujo débito em 29.02.2012 totalizou R\$ 10.662,39. O silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados. O débito será atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré no pagamento do montante de R\$ 12.897,93 (doze mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), posicionado em 28.02.2013, sobre o que incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

**0007312-50.2014.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 462, referente ao recolhimento das custas processuais, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, e 283 do Código de Processo Civil c/c artigo 14 da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010575-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BITOLO FERREIRA**

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a exequente deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 100, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do executado, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008490-34.2014.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KYMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e de seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto no artigo 4º, II, do Decreto n.º 3.913/01, seja em razão da expressividade do patrimônio do FGTS e dos resultados de seu agente operador. À fl. 86, consta decisão indeferindo a liminar, mantida à fl. 109, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0013319-25.2014.403.0000 (fls. 99/108). Notificada (fl. 92), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 110/111, sustentando sua atuação em estrito cumprimento legal. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 118/120). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar n.º 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º

8.036/90. Em relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub judice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o direito da impetrante à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o

determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013319-25.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0009132-07.2014.403.6100 - C N S - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (PR053384 - PAULO DREHER MESQUITA E SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO E SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 23/24 e 27/29, impetrado por C N S - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja autorizado o parcelamento simplificado de seus débitos tributários nos termos do artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Sustenta a ilegalidade da limitação imposta pelo ato normativo infralegal por prever óbice ao parcelamento simplificado que a lei não estabeleceu. À fl. 30, consta decisão que deferiu a liminar para autorizar o parcelamento simplificado, contra a qual a União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0017565-64.2014.403.0000 (fls. 51/57). Notificado (fl. 35), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP prestou informações, às fls. 39/50, aduzindo a legalidade da regulamentação dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 59/60). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do poder público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. A Lei n.º 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei. Para o parcelamento ordinário, o artigo 14 estabeleceu vedações para inclusão de determinados débitos, as quais não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C. Admitiu-se, ainda, o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02. No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09 que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, estabelecendo, em seu artigo 29, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 12/13). O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83) Nesse sentido, reconheço a parcial ilegalidade do disposto no artigo 29 e 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009,

haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem e a ela contrária, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Cível - 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013). Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar o parcelamento simplificado de débitos da impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, dos débitos que a impetrante pretenda parcelar. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0017565-64.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0010245-93.2014.403.6100** - TANIA IGLESIAS BASTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TANIA IGLESIAS BASTOS contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a pensão por morte do servidor público federal José Flávio Pereira Bastos seja recebida pela ex-esposa Nilza Aparecida Lopes à razão de 10% e o restante seja dividido entre a impetrante-viúva e o filho menor do de cujus até que complete a maioridade. Aduz que a ex-esposa somente tinha o direito à pensão sobre 10% dos vencimentos do falecido, passando a perceber 25% da pensão por morte, em violação à coisa julgada. O feito foi originariamente distribuído à 21ª Vara Federal Cível desta Subseção, tendo sido redistribuído a este Juízo por conexão com a Ação Ordinária n.º 0021941-63.2013.403.6100 (fl. 89). É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 93/98 e 103/104 como aditamento à inicial. Conforme documentos de fls. 27/43, a impetrante ajuizou Ação Ordinária n.º 0021941-63.2013.403.6100, em trâmite neste Juízo, objetivando o restabelecimento da pensão por morte do servidor público federal José Flávio Pereira Bastos segundo o percentual de apenas 10% para a ex-esposa Nilza Aparecida Lopes, condenando-se, ainda, a União ao pagamento das diferenças apuradas. O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 47/48). Observo que tanto este mandado de segurança quanto a Ação Ordinária n.º 0021941-63.2013.403.6100 apresentam mesmas partes, causa de pedir e pedido (considerando-se, inclusive, que o pleito do primeiro processo é mais abrangente que este mandamental), revela-se que esta ação repete aquela, caracterizando-se litispendência, nos termos do artigo 301, I e 3, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, dada a litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 124.310,64 e a retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade coatora o CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.C.

**0012029-08.2014.403.6100** - TECK FLEX COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (PR044088 - FERNANDO TODESCHINI E PR048239 - DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 110/111) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011144-91.2014.403.6100** - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com aditamento às fls. 83/85, proposta por TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer fiança bancária em garantia aos débitos apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.934573/2013-57, 10880.934574/2013-00, 10880.934575/2013-46, 10880.934576/2013-91, 10880.937287/2013-43, 19515.722737/2013-38, 19515.722738/2013-82 e 19515.722739/2013-27, até ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz que pretende discutir judicialmente o débito; contudo a requerida ainda não teria ajuizado a competente a execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal. As fl. 79/80, consta decisão que deferiu a liminar para garantir a apresentação da carta de fiança nos autos, no montante integral dos débitos, e assegurando o direito à obtenção de certidões positiva com efeitos de negativa, condicionado à garantia e nos limites do valor ofertado, desde que inexistentes outros débitos exigíveis além dos noticiados na inicial. Citada (fl. 89), a requerida informou, às fls. 91/95, que deixaria de contestar o feito face à verificação, pela DERAT, da suficiência da carta de fiança ofertada. A requerente se manifestou, às fls. 97/98. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Prevê o artigo 206 do CTN que possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A carta de fiança oferecida observa os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 644/09, com as alterações da Portaria PGFN n.º 1.378/09, quais sejam: o valor dos débitos garantidos com atualização pela Selic; renúncia expressa do fiador ao benefício de ordem (artigo 827, CC), à possibilidade de se exonerar da fiança (artigo 835, CC) ou de se desobrigar em caso de moratória concedida ao autor (artigo 838, I, CC); cláusula de eleição de foro na seção judiciária com jurisdição sobre a unidade da PFN competente para a cobrança do débito; declaração de que a carta de fiança está em conformidade com a Lei n.º 4.595/64 e Resolução CMN n.º 2.325/96; e, prazo de validade até a extinção da obrigação. Assim, a fiança bancária é meio idôneo para garantir o crédito tributário em apreço e, dessa forma, assegurar à requerente a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, obstando sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Anoto que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a requerente adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução e manutenção de sua regularidade fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar à requerente, até o ajuizamento da competente execução fiscal, a prestação da fiança bancária, objeto da carta de fiança n. 303119/14 do Banco Citibank S.A., emitida em 09.06.2014, em garantia dos créditos tributários apurados nos processos administrativos n.ºs 10880.934573/2013-57, 10880.934574/2013-00, 10880.934575/2013-46, 10880.934576/2013-91, 10880.937287/2013-43, 19515.722737/2013-38, 19515.722738/2013-82 e 19515.722739/2013-27, bem como para assegurar, quanto a estes créditos, a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da ausência de litigiosidade e conforme disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002303-44.2013.403.6100** - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002816-46.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026231-20.1996.403.6100 (96.0026231-4)** - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP266467 - ANA CAROLINA

TUCCI RIZZO E SP314705 - REBECA SARAI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida relativa aos honorários sucumbenciais (fl. 283), bem como face ao levantamento da integralidade do depósito judicial em garantia do tributo sub judice (fl. 778), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022953-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022953-4)** - DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X SIDNEI RODRIGUES MANOEL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIDNEI RODRIGUES MANOEL

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida às fls. 298, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0708344-55.1991.403.6100 (91.0708344-0)** - LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014880-88.2012.403.6100** - JOAO MANOEL MOREIRA(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048400-31.1978.403.6100 (00.0048400-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de

08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014312-15.1988.403.6100 (88.0014312-1) - JAIR MONTEIRO X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO**(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JAIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIANA RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012728-58.1998.403.6100 (98.0012728-3) - MARIO TADEU DE OLIVEIRA X ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA**(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010771-02.2010.403.6100 - S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/**(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 6915**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0038940-97.1990.403.6100 (90.0038940-2) - CRUZ ALTA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 462 e certidão de trânsito em julgado de fls. 463 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.118060-5 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0019885-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019885-7) - FONTE AZUL LTDA - EPP**(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL OPER SUL GERENCIA COM SP METROP DA EBCT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0000867-21.2011.403.6100 - JUAREZ GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME**(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES E SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES E SP178577



- EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023252-60.2011.403.6100** - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0006364-45.2013.403.6100** - ELDA ARAGAO PEREIRA DOS SANTOS(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009554-16.2013.403.6100** - HUGO LUIS ALEJANDRO GUIMERANS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011071-56.2013.403.6100** - HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAN(SP310393 - ADRIANA VITORINO TREVIZAN) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) Fls.: 187/191: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008864-50.2014.403.6100** - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0013124-40.2014.403.000. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público, considerando o requerido a fls. 412. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

**0010340-26.2014.403.6100** - DEISE MORAIS PEREIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEISE MORAIS PEREIRA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, visando a Impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinado que a autoridade coatora expeça imediatamente o certificado de registro (CR) nos moldes do pedido administrativo protocolado em 14/10/2013 e até hoje em análise. Fundamenta seu pleito, em síntese, no artigo 269 do Decreto nº 3365 de 20 de novembro de 2000, o qual deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Argumenta a impetrante que, na qualidade de esportista, enquanto espera se consumir a concessão do documento, é vedada à mesma a sua participação nos treinamentos, competições e demais provas existentes, o que tem lhe gerado verdadeiro prejuízo, pois além de não conseguir patrocínio, não legitima a sua atividade no esporte, o que confronta com o disposto no artigo 217, III, da Constituição Federal. Juntou cópia da procuração e documentos (fls. 15/33). A fls. 34 foi determinada a juntada da procuração em sua via original, tendo sido ainda postergada a análise do pedido de liminar para após o

oferecimento das informações da autoridade impetrada, ocasião em que foi determinada a sua notificação. A procuração em sua via original foi juntada a fls. 35/36 e, não obstante devidamente notificada (fls. 53 vº), a autoridade impetrada não prestou as necessárias informações, tendo decorrido o prazo legal para fazê-lo conforme certidão da Serventia acostada a fls. 54. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Pelo que se depreende da análise dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Autoridade Impetrada acerca do pedido de emissão do certificado de registro de atirador desde a data de seu pedido administrativo, qual seja, 14/10/2013, sem que nada tenha sido feito até então, sendo certo ainda que, na presente impetração, referida autoridade deixou transcorrer o prazo legal para prestar as informações a este Juízo acerca dos motivos pelos quais o pedido ainda não fora concluído. Assim, o *fumus boni iuris* advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso, no entanto, que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pela Impetrante no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, e não a este Juízo, que não pode substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções. Assim, considerando que de há muito já esgotado o prazo de 30 dias previsto no artigo 269 do Decreto nº 3365 de 20 de novembro de 2000, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), considero que 15 (quinze) dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o impetrado proceda a análise do pedido formulado pela impetrante. O *periculum in mora* exsurge da necessidade imediata da apreciação administrativa do pedido, uma vez que a Impetrante sustenta a pretensão da realização de treinamentos, competições e demais provas existentes, além da necessidade da obtenção de patrocínio, razão pela qual necessita do certificado em questão para a prática desportiva profissional, tendo, portanto, a seu favor, ainda o tratamento diferenciado disposto no artigo 217, III, da Constituição Federal. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à apreciação do pedido de obtenção do Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro formulado em 14/10/2013 sob o protocolo CRPFC/2RM/2013-018484, fazendo a devida comprovação nos presentes autos. Oficie-se ao impetrado para cumprimento desta decisão. Intime-se. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0012931-58.2014.403.6100 - VINICOLA SALTON S.A. X VINICOLA SALTON S.A.(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINÍCOLA SALTON S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, em que pleiteia seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao processo de restituição/compensação nº 10880.032297/99-81, bem como o processo apenso nº 13016.000404/2004-16, até decisão terminativa na esfera administrativa ou até que o recurso interposto pela embargante nos autos administrativo permaneça pendente de julgamento, devendo a autoridade coatora se abster de encaminhar o débito objeto dos referidos processos para a inscrição em dívida ativa da União. Alega que formalizou pedido de restituição/compensação nº 10880.032297/99-81, objetivando liquidar o seu direito creditório com débitos de tributos administrados pela RFB (débitos do estabelecimento matriz e filial). Informa que após o indeferimento do referido crédito, a RFB desmembrou os débitos (matriz e filial), gerando o processo nº 13016.000.404/2004-16, que sempre se manteve apensado ao principal. Aduz que contra as decisões proferidas no curso do processo administrativo, apresentou manifestação de inconformidade, recurso voluntário, recurso especial e embargos de declaração, este último pendente de decisão, razão pela qual o crédito tributário deveria permanecer com a exigibilidade suspensa. Informa que muito embora a RFB tenha providenciado a suspensão da exigibilidade do processo principal nº 10880.032297/99-81, mantém indevidamente a cobrança do débito relativo ao processo apenso, nº 13016.000404/2004-16, já que pendente decisão dos embargos de declaração. Juntou procuração e documentos (fls. 19/337). Pedido liminar parcialmente deferido (fls. 344/345). A fls. 355/394 a impetrante informou o descumprimento da liminar. Instada a comprovar o cumprimento da medida liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 395), a autoridade impetrada manifestou-se a fls. 407/408, esclarecendo que a autoridade com competência legal e regimental para atender a ordem judicial é o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul - RS, domicílio da matriz, e que a filial sediada em Jarinu-SP está sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita federal de Jundiá, do que decorre a ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo, bem como a ilegitimidade do Juízo para processar o writ. A fls. 409/421 a impetrante reiterando a informação de descumprimento de ordem judicial, requerendo fosse determinado o seu cumprimento em 24 horas. Suspenso os efeitos da liminar concedida, ante a alegação da autoridade coatora de ilegitimidade. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A tónica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. A fls. 407/408 o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo alega ser parte ilegítima para responder ao presente mandado de segurança, eis que a

autoridade coatora seria o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul-RS, onde o contribuinte está sediado e onde o processo de cobrança tramitou. Assim, ante a alegação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora para responder ao presente mandado de segurança, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Esse é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA É AQUELA COM COMPETÊNCIA PARA O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Aponta o art. 6º, 3º, da Lei n. 12.016/2009 que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. 2. Sabe-se que a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.) 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o Superintendente de Recursos Humanos da SABESP não possui competência para desfazimento do ato impugnado. Por outro lado, assinalou a competência ao Departamento de Despesa Pessoal do Estado para o processamento do pleito da agravante, dirimindo a controvérsia no âmbito do direito estadual (art. 7º, III, do Decreto Estadual n. 42.698, de 24.12.97). 4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Agravo regimental improvido. - grifei (Processo AGRESP 201100016584 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1230739 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/04/2011) Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04). Em face do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo impetrado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0013626-12.2014.403.6100** - GABRIEL COSTA DE SOUZA X ISIS BIAZIOLI DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES ROSA X MARIANA PILOTTO REIS (MG139724 - BARBARA FERREIRA VIEGAS RUBIM) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Costa de Souza, Ísis Biazioli de Oliveira, Luciana Fernandes Rosa e Mariana Pilotto Reis contra ato do reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP). Requerem em sede de liminar a imediata suspensão do concurso no que tange à seleção de candidatos para ocupar as vagas de professor de Artes II, até a decisão final do presente remédio constitucional. No mérito, requerem seja concedida a segurança, determinando-se a anulação do concurso e a realização de nova primeira etapa para o cargo de professor de Artes II, dessa vez com prova apta a selecionar os melhores candidatos ao cargo de acordo com seus conhecimentos específicos sobre o tema e, conseqüentemente, sejam refeitas as etapas posteriores do concurso, observando-se, no que tange à segunda etapa, as regras e prazos do edital relativos à convocação dos aprovados para a avaliação didática, composição da banca examinadora, dentre outras. Caso o pedido acima não seja acolhido, requerem a anulação das 10 questões cujo conteúdo não constava no conteúdo programático e bibliográfico da vaga de Artes II, bem como dizia respeito a especialidade diversa da exigida dos candidatos. Após a anulação, que seja determinada a atribuição dos pontos àqueles que haviam errado tais questões, com nova lista de classificação dos candidatos à segunda etapa e a repetição desta a partir dos novos nomes, observando-se as regras e prazos do edital relativos à convocação dos aprovados para a avaliação didática, composição da banca examinadora, dentre outras. Decido. Verifica-se da documentação de fls. 41/43 que os impetrantes concorreram a vaga para o cargo Professor Artes II, São Paulo (SP). Aduzem a existência de diversas irregularidades tanto na prova objetiva, como na prova prática do referido certame. Em consulta à página eletrônica <http://www.gestaodeconcursos.com.br/site/site/DetalleConcurso.aspx?CodigoConcurso=1078> foi possível verificar que os impetrantes lograram êxito em obter a pontuação mínima na primeira fase e foram convocados para a realização da prova prática. Entretanto, não foi possível saber se eles chegaram a realizar a prova prática e se obtiveram a nota mínima. Ademais, não é possível saber quais questões objetivas eles acertaram para verificar o interesse de agir no que se refere ao pedido subsidiário de atribuir pontuação às 10 questões tidas por incompatíveis com o edital. Em consulta à página eletrônica <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/07/2014&jornal=3&pagina=126&totalArquivo=400> foi possível verificar que apenas um candidato foi classificado no resultado final do certame em análise. Dessa forma, intemem-se os impetrantes para que esclareçam e comprovem se realizaram a prova prática e se obtiveram a nota mínima, bem como juntem documentos que demonstrem os acertos e erros da prova objetiva. Prazo: 48 horas. Considerando que a lide tem a potencialidade de interferir diretamente na esfera jurídica de terceiro, no mesmo prazo deverão aditar a inicial. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-

se. Após, tornem conclusos. Promova a z. serventia a juntada das consultas mencionadas na presente decisão. Intime-se.

**0013946-62.2014.403.6100 - INNEXT - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NNEXT - FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA em face do SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO visando a Impetrante seja concedida medida liminar que suspenda a exigibilidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de exigir seu pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 27/278). É o breve relato. Decido. No que diz respeito ao pedido de liminar, não verifico a presença de um dos requisitos necessários à sua concessão. Isto porque a impetrante alega indevidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço instituída pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se de contribuição instituída há 13 (treze) anos, de modo que não se afigura presente o periculum in mora, acaso a Impetrante aguarde a prolação da decisão final, mormente diante do rito abreviado da ação mandamental. Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do fumus boni juris resta prejudicada em face do acima exposto. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018369-07.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0146552-46.1980.403.6100 (00.0146552-0) - GEREMIAS DE OLIVEIRA COELHO(SP037197 - FRANCISCO BISPO DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar distribuída na data de 07/01/1980, na qual foi determinado em 31/03/1981 (fls. 14) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do requerente, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032761-50.1990.403.6100 (90.0032761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031998-49.1990.403.6100 (90.0031998-6)) POTENZA COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA X POTENZA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X ITAMARATI CORRETORA DE SEGUROS X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS POTENZA LTDA X APETIK REFEICOES CONVENIO LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI)**

Ciência do desarquivamento. Fls. 775/777: Defiro vista à Requerente dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0026525-04.1998.403.6100 (98.0026525-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-96.1998.403.6100 (98.0011458-0)) LAISIO NATALICIO BRITES X ROSELY MARIA DE MOURA BRITES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc.**

SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de fls. 390, tendo em vista que não há valores a serem levantados por esta nos presentes autos, nos termos da decisão de fls. 356. Ademais, o alvará de levantamento n. 121/2014 foi expedido em favor da Requerente (fls. 387), o qual já foi retirado pelo seu patrono (fls. 387-verso). Intime-se e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0007564-53.2014.403.6100** - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP037731 - DARCY BALTHAZAR BUENO GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

J. indefiro, pois a pendencia do julgamento do agravo de instrumento nao é causa suspensiva para o prosseguimento da ação. Dessa forma, os autos continuarão na conclusão para sentença.

**0009601-53.2014.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de medida cautelar, na qual a requerente, intimada a proceder emenda à petição inicial (fls. 256), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão a fls. 257). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 6916**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009648-27.2014.403.6100** - VERGILIO CARLOS BROCHINI X IVANILDES GONZAGA BROCHINI(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovem os autores o recolhimento da GRU de fls. 70, sob pena de extinção dos presentes autos. Int.-se.

**0011250-53.2014.403.6100** - WASHINGTON KIYOSHI SUGANO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor a fls 182/183 pelos quais o mesmo alega que a decisão exarada a fls. 4578/4579 merece ser declarada no tocante à afirmação deste Juízo de que o contrato em questão já se encontra extinto, não havendo como o mesmo pretender agora a revisão de suas cláusulas contratuais. Destaca o autor que até a presente data o contrato está em plena vigência conforme demonstrou com a juntada da certidão de matrícula (atualizada) do imóvel. De acordo com a certidão aposta pela Secretaria a fls. 182 os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relato do que importa. Decido. Assiste razão à embargante em suas argumentações. Diante da certidão de matrícula do imóvel acostada aos autos a fls. 49/52, verifico que, com efeito, o contrato em questão não se encontra extinto, encontrando-se o mesmo ainda em vigência, sendo certo que a CEF, em sua contestação, corrobora tal constatação ao aduzir que não houve ainda procedimento extrajudicial instaurado, tendo havido somente avisos de cobrança que antecederam o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66. Isto Posto, reconhecendo a obscuridade/contradição apontadas, acolho os embargos de declaração interpostos para excluir o seguinte tópico da decisão de fls. 86/86 vº: Assim, encontrando-se o contrato em questão já extinto, não há como o autor pretender agora a revisão de suas cláusulas contratuais, mantendo-a em todos os seus demais aspectos. Proceda-se ao registro da presente decisão. Após, considerando o pleito do autor formulado a fls. 181, atinente à realização de audiência de conciliação, providencie a Secretaria a solicitação da inclusão dos presentes autos na pauta de audiências da CECON, encaminhando-se à mesma os dados correspondentes. Int.-se.

**0013220-88.2014.403.6100** - MERCIA DANTAS DE MEDEIROS(SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta

Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0013534-34.2014.403.6100 - JOSE ROMILDO FERREIRA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0013544-78.2014.403.6100 - BIANCA BRECHES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0013553-40.2014.403.6100 - MARIA ZENEIDE DE MENDONCA(SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7611**

### **DESAPROPRIACAO**

**0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)**

1. Fl. 436: ante a petição de fl. 439, julgo prejudicado o pedido dos expropriados de concessão de prazo.2. Fl. 439: indefiro, por ora, o pedido dos expropriados de expedição de alvará de levantamento. As determinações do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 ainda não foram cumpridas integralmente. É certo que já foram apresentadas certidões de matrícula do imóvel expropriado (fls. 342/349) e negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural (fl. 391). Entretanto, não foram publicados editais para conhecimento dos depósitos por terceiros.Ademais, nem todos os expropriados se habilitaram nos autos. Conforme registro R-8 (fls. 340vº/341), a parcela de NEUSA BENEDITA MENEGATTI foi partilhada entre seus sucessores. Além disso, não consta da matrícula apresentada a averbação da partilha da parcela pertencente a GUALTER BARBOSA DE CARVALHO e CLAUDIA BARBOSA DO NASCIMENTO CARVALHO, divorciados consensualmente (fl. 369).3. Ficam as

partes intimadas para se manifestar sobre a minuta de edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos (fls. 397/400 e 421), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (fl. 443), com prazo de 10 (dez) dias para impugnação.4. Oportunamente, caso não haja retificações a ser feitas na minuta do edital, ou após sua correção, será a expropriante, CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, intimada para retirá-lo e publicá-lo.5. Considero sanada a questão do nome da expropriada JANAINÉ ALESSANDRA DE CARVALHO ante a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e tendo presente que ela se qualifica como divorciada, na procuração de fls. 440/441. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição cadastral no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.6. Concedo aos sucessores da expropriada NEUSA BENEDITA MENEGATTI prazo de 10 (dez) dias para se habilitarem nos autos. O levantamento de sua parte na indenização (5%) somente será autorizado mediante apresentação de procuração que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação.7. Concedo à expropriada CLAUDIA BARBOSA DO NASCIMENTO CARVALHO prazo de 10 (dez) dias para se habilitar nos autos. O levantamento da parcela do casal GUALTER BARBOSA DE CARVALHO e CLAUDIA BARBOSA DO NASCIMENTO CARVALHO (10%) está condicionado à habilitação dessa expropriada, mediante apresentação de procuração que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação, ou à comprovação, mediante apresentação de escritura atualizada da matrícula do imóvel, da averbação do divórcio e da partilha do bem.8. Ficam os expropriados cientificados de que a expedição de alvará de levantamento se dará após a publicação do edital, mediante indicação de nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

## **MONITORIA**

**0006706-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA**

1. Mantenho a sentença de fls. 112 e verso. Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, o réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 29/30) nem nos endereços pesquisados por este juízo (fls. 45/47, 65/67 e 95/96). Na decisão de fl. 102, foi intimada expressamente a autora para apresentar, em 30 dias, novo endereço do réu ou requerer a citação deste por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a Caixa Econômica Federal que não seria concedida prorrogação de prazo. Publicada a decisão de fl. 102 (fl. 106) e juntado aos autos o mandado de intimação da autora cumprido (fl. 105), em que constaram expressamente as advertências de que não seria concedida prorrogação de prazo e de que a indicação de endereço no qual já houve diligência negativa implicaria na extinção do processo sem resolução do mérito, a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente, apresentou petição indicando endereço em que já havia ocorrido diligência infrutífera (fls. 107 e 108) e, após o prazo de 30 (trinta) dias concedido, quando o processo já havia sido sentenciado, requereu novo prazo para pesquisa de endereços do réu (fl. 114). À autora incumbe promover a citação do réu (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a autora não promove a citação do réu nem requer a citação deste por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de intimação pessoal da autora. O endereço do réu é requisito da petição inicial. A ausência desse requisito autoriza o indeferimento da petição inicial, independentemente de intimação pessoal da autora. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). A decisão de fl. 102 foi clara: a Caixa Econômica Federal foi intimada pessoalmente para apresentar novo endereço do réu ou pedir a citação dele por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Com o devido respeito, a CEF pretende obter da Justiça Federal tratamento paternalista, nem

sequer dispensável a beneficiários da assistência judiciária, que dirá a empresa pública do porte dela. Já basta o desvirtuamento gerado pela circunstância de o juiz ter de gastar tempo fazendo pesquisas de endereços de réus. Quer também a CEF que o juiz gaste seu tempo dando inúmeras oportunidades para ela acompanhar seus processos. A utilização indevida da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, exigindo-se delas a repetição de determinações que já foram claras em decisão anterior, compromete a razoável duração do processo. Não apenas deste, mas os de todos os jurisdicionados. Os processos tramitarão em Secretarias desorganizadas e atoladas em decisões repetidas, proferidas apenas para proteger ou suprir a ineficiência das partes. Essa tutela paternalista das partes pelo Poder Judiciário deve acabar. Sob pena de comprometer, como de fato tem comprometido ao longo da história, o amplo acesso de todos ao Poder Judiciário. Quem sempre leva a pecha de moroso e ineficiente é o Poder Judiciário, e não as partes que não acompanharam adequadamente o processo. Isso tem que acabar. Deve haver mudança na postura dos juizes. Também é das partes a responsabilidade pela resolução do processo em tempo razoável. O Poder Judiciário não pode repetir decisões, instando as partes a dar andamento ao processo, quando já foram intimadas para tanto. Se houve clara determinação à parte para que indicasse novo endereço do réu ou requeresse a citação dele por edital, sob pena de extinção do processo, ela deve ser cumprida. Caso contrário, existirá decisão judicial que vale mais ou menos. Sempre haverá segunda chance. E, assim, as Secretarias permanecem mal geridas, perdidas em rotinas contraditórias e repetitivas, eternizando a resolução dos processos. 2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0019369-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIDIO BERNARDO REITER(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA)

1. Fl. 88: o pedido de desentranhamento das cópias que instruíram a petição inicial foi deferido na decisão de fl. 84. Esses documentos devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pela autora (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela autora. 3. Fica a autora intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 4. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008489-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da carta precatória nº 0033505-21.2013.8.26.0068, distribuídos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, em que consta a informação da não localização da ré SIMONE BRITO TRINDADE. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 161/162 e 177/185: mantenho a decisão de fls. 64 e verso por seus próprios fundamentos. 3. Expeça a Secretaria mandado para citação da ré SIMONE BRITO TRINDADE, nos termos da decisão de fl. 46, no endereço indicado pela autora na fl. 174 qual seja: Rua Major Quedinho nº 111, sala 109, Centro, 01050-030, São Paulo, SP. Publique-se. Intime-se.

**0013036-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA BEPPE(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 23.713,46 (vinte e três mil setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), em 05.07.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3561.160.0000086-7119.08.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada com hora certa (fls. 36/37 e 40/42) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 43), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da réu (fl. 45) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 49/59), recebidos no efeito suspensivo (fl. 61) e impugnados pela autora (fl. 62/73). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode



formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda. Vencimento antecipado do saldo devedor previsto na cláusula décima quinta, em caso de falta de pagamento do encargo/prestação. A cláusula décima quinta do contrato estabelece que O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Não há ilegalidade no vencimento antecipado do saldo devedor, em razão da falta de pagamento das prestações/encargos pela ré. O vencimento antecipado do saldo devedor, na hipótese de inadimplemento, ocorre de pleno direito, independentemente de notificação do devedor ou de prévia fase de renegociação do débito, por força da cláusula décima quinta do contrato. Tal cláusula contratual resolutiva expressa não é abusiva. Tem fundamento de validade nos artigos 397 e 474 do Código Civil, que dispõem, respectivamente: Art. 397 O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor; Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito (...). A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a

capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,98% e taxa anual de juros de 26,47%. A jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). A questão da cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios de 1,98% ao mês não há ilegalidade nem bis in idem na incidência cumulativa da TR com juros remuneratórios contratuais de 1,98%. A TR é aplicada como índice de correção monetária, e não como juros remuneratórios. Inexiste vedação legal de incidência cumulativa de índice de correção monetária e de taxa de juros remuneratórios. A correção monetária não gera nenhum acréscimo. Trata-se de instrumento de preservação do valor real da moeda, corroído pela inflação. Além disso, tanto a TR como os juros remuneratórios de 1,59% ao mês estão previstos expressamente no contrato. A aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária tem fundamento legal. Conforme já salientado, o contrato prevê a TR como índice de correção monetária. A Lei 8.177, de 1.º.3.1991, no artigo 11, autoriza a utilização da TR para esse fim: Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados. Essa norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, nem sequer para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - que não é o caso destes autos - o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Inexiste qualquer dispositivo constitucional

que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não é inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a correção monetária pela TR. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a faculdade da correção pela TR? Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 23.713,46 (vinte e três mil setecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), em 05.07.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000257-48.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-59.2013.403.6100) EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 58/277: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a embargada intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR (SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

1. Fls. 418/419: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 4. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

**0026356-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026356-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE FRANCISCO MATIAS

1. Fls. 131/132: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. 4. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

**0008910-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

1. Fls. 101/102: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0019295-17.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP021715 - CARLOS CARACCIOLO MASTROBUONO)

1. Ante a petição de fls. 102/106 suspendo a determinação de arquivamento dos autos.2. Fls. 102/106: indefiro o pedido da União de oitiva do adquirente do imóvel supostamente alienado pela executada em fraude à execução. Não há instrução probatória no processo de execução. Se a União entende que houve alienação do imóvel em fraude à execução, deverá arcar com as consequências do exercício dessa pretensão e deduzir expressamente pedido de declaração de ineficácia da alienação e de penhora do imóvel. Em caso de oposição de embargos de terceiro, caberá instrução probatória nos autos dos embargos, inclusive a oitiva do adquirente.3. Indefiro também o pedido da União de aplicação de multa à executada por ato atentatório à dignidade da Justiça, consistente na alienação de bem em fraude à execução. Se ainda nem sequer foi postulada a declaração de ineficácia da alienação em fraude à execução tampouco se tal ineficácia não foi declarada pelo Poder Judiciário, não é possível afirmar que houve ato atentatório à dignidade da Justiça nessa alienação.4. Em 10 dias, formule a União os requerimentos cabíveis. No silêncio, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 99/100.Publique-se. Intime-se a União.

**0022622-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ELISETE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

**0011957-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INAILSON NUNES DA SILVA

7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.13. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0013818-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD X KATLEEN AMADO LHORET

1. Fls. 131/140: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória de citação devolvida com diligência negativa em relação ao executado, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, e com certidão negativa de penhora de bens das executadas, KATLEEN AMADO LHORET e AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA.2. Julgo prejudicado o requerimento formulado na petição inicial de penhora de veículos em nome das executadas KATLEEN AMADO LHORET (CPF nº 209.898.688-26) e AGENCIA DE

VIAGENS AL BARK LTDA (CNPJ nº 48.085.419/0001-10). De um lado, não há veículos registrados no RENAJUD em nome da executada KATLEEN AMADO LHORET. De outro lado, o veículo I/FORD MONDEO 2.0 GHIA 4, placa DMS 4603, registrado nesse sistema em nome da executada AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias: i) apresentar novo endereço do executado, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD, ou requerer a citação dele por edital; e ii) indicar bens passíveis de penhora das executadas KATLEEN AMADO LHORET e AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA.

**0016033-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME X JOSE CAMPOS LINO**

1. Fl. 72: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME (CNPJ n.º 44.059.368/0001-09). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo FORD/Belina II GL, ano de fabricação 1985, modelo 1985, placa BMD 9792, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado JOSE CAMPOS LINO (CPF n.º 033.541.018-90). Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

**0020320-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES X CRISTIANE ALVES DOURADO**

1. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 75) bem como autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00313576-7, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Fl. 79: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME (CNPJ N.º 10.549.474/0001-40) e CRISTIANE ALVES DOURADO (CPF N.º 227.877.488-30).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF das citadas executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta.3. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo YAMAHA DT 200, ano de fabricação 1993, modelo 1993, placa BTX-5743, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES.4. Junte a Secretaria as pesquisas e o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

**0021061-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X GONZALO BELLON DE AGUILAR**

1. Fls. 37/38: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Ante o determinado no despacho de fl. 141, expeça a Secretaria novo mandado de citação do executado, no endereço: Av. Angélica, 1968, Cj. 22, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01228-200.

Publique-se.

**0021145-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VICENTE DA SILVA**

Fl. 66: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado JOSE VICENTE DA SILVA (CPF nº 670.924.208-06). Sobre os veículos FIAT/Uno Mille Fire, placa DLL 9051, NISSAN/Frontier 4x4 SE, placa DMF 8064, FIAT/Uno Mille Fire, placa DMM 4429, FIAT/Uno Mille Smart, placa DAP 7872, IMP/Asia Tower SDX, placa CMA 6569 e I/HYUNDAI Elantra GLS, placa CPW 5752, de propriedade desse executado, há restrições administrativa e judicial, no RENAJUD. Embora presentes veículos em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre os bens lhes retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Publique-se.

**0022404-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANA PAULA LIMA SANTANA X ANA CAROLINE MOURO LIMA**

1. Fl. 76: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME (CNPJ nº 02.140.435/0001-67), ANA PAULA LIMA SANTANA (CPF nº 343.518.808-13) e ANA CAROLINE MOURO LIMA (CPF nº 404.565.098-95). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0023502-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JANIR RAMOS - ME X RICARDO JANIR RAMOS**

1. Fl. 64: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00313649-6 (fl. 60), 0265.005.00313651-8 (fl. 61) e 0265.005.00313650-0 (fls. 62/63), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2014.00543 - fl. 57).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X ANTONIO MARIA FAILDE X UNIAO FEDERAL X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NAIR SEDENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X CAIO CEZAR BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1086/1093: tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0034408-51.2007.4.03.0000 e da ação da prestação de contas nº 0180272-73.2006.8.26.0100 (antigo 583.00.2006.180272-3), ficam os expropriados e o advogado JONIL CARDOSO LEITE intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o saldo remanescente do depósito de fl. 908, referentes aos honorários advocatícios (fl. 931). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X**

FUNDAÇÃO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Fls. 694/696: provejo os embargos de declaração da Fundação Antonio-Antonieta Cintra Gordinho. A decisão de fl. 693 contém evidente erro material em relação ao mês de atualização dos valores a serem levantados pelas partes, referentes ao depósito de fl. 466. Foi reconhecido o direito da exequente de proceder ao levantamento parcial do valor de R\$ 47.183,41, para 22.11.2013. No entanto, a contadoria indicou tal valor como o crédito da exequente na data do depósito (fls. 672/674). A decisão embargada ainda reconheceu o valor indicado pela contadoria como remanescente do indigitado depósito (R\$ 3.665,24), atualizado para a data dos cálculos acolhidos nos embargos (R\$ 3.983,96), como o crédito da executada. Para fins de expedição de alvarás de levantamento, necessária a especificação dos valores devidos a cada parte na data do depósito, cabendo à instituição financeira depositária atualizar o valor até a data do saque. Ante o exposto, retifico o item ii do item 4 da decisão de fl. 693, para reconhecer às partes o direito de proceder ao levantamento do depósito de fl. 466, cabendo à exequente R\$ 47.183,41 e à executada R\$ 3.665,24, ambos os valores atualizados para a data do depósito, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 672/673.2. Fica a autora cientificada da juntada aos autos da petição e certidão negativa de tributos apresentadas pela ré nas fls. 697 e 698. 3. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, indicarem os nomes dos advogados com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desses profissionais, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição dos alvarás de levantamento determinada na decisão de fl. 693, retificada acima, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0018267-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Fls. 143/145: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

**0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA**

1. Ante a certidão de fl. 202 declaro sem efeitos a publicação da decisão de fl. 194.2. Publique a Secretaria a decisão de fl. 194. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 194:1. Fl. 192: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, SUELI CARNEIRO DA SILVA (CPF nº 132.597.308-42). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 154/176). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, SUELI CARNEIRO DA SILVA (CPF nº 132.597.308-42), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a



consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

**0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO**

1. Fls. 103/104: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 25 de agosto de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 25 de agosto de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 25 de agosto de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

**0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA FERNANDA DE MELO**

1. Fls. 105/106: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

**0019380-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR LOPES**

1. Fls. 107/108: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 25 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto**

## **Expediente Nº 14645**

### **MONITORIA**

**0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Fls.434: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Fls.295: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se.Int.

**0020549-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Fls.205: Defiro pelo prazo requerido pela parte autora.Silente, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0)** - PIRELLI CABOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls.1939/1946: Recebo como pedido de esclarecimento.Observe a parte autora que a concordância das partes quanto aos cálculos de fls.1922/1924 em nada influencia no tocante à ordem de bloqueio do montante a ser requisitado por meio de ofício precatório. Tal ordem tem por fundamento a ausência de decisão, em definitivo, do Agravo de Instrumento n.º 0008992-71.2013.403.0000, o que tornaria temerária a liberação de valores nos autos em epígrafe.Fls.1951/1957: Mantenho a decisão de fls.1938 por seus próprios fundamentos.Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0016489-08.2014.403.0000.Int.

**0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9)** - MARIA ROSARIA KNOLL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.305: Defiro, pelo prazo legal.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000515-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DIAS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado lançada às fls.58v.º, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada da conta de seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Silente, arquivem-se.Int.

**0001844-08.2014.403.6100** - LAERCIO APARECIDO CAVALCANTE X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.92/97: Comunique-se a parte autora.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002378-30.2006.403.6100 (2006.61.00.002378-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699662-14.1991.403.6100 (91.0699662-0)) EKIJIRO NOGAMI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da União de fls.87, arquivem-se os autos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020078-83.1987.403.6100 (87.0020078-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.D. ZANCOPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA.(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

X AMADEU JOSE ZANCOPE(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X DOUGLAS ALVES MOREIRA X DELENICE CONEGLIAN ZANCOPE(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA)

Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000365-63.2003.403.6100 (2003.61.00.000365-9)** - PAMPLONA GRILL LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PAMPLONA GRILL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAMPLONA GRILL LTDA

Esclareça a exequente Centrais Elétricas Brasileira S/A - Eletrobrás o seu requerimento de fls.812/813, tendo em vista o mandado expedido às fls.752 e a certidão que lhe segue.Silente, arquivem-se.Int.

**0009031-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009031-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA

Fls.1502: Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu requerimento, tendo em vista o que fora determinado no despacho de fls.1496.Silente, arquivem-se.Int.

#### **Expediente Nº 14646**

#### **MONITORIA**

**0013582-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO DA SILVA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 140/154 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0021079-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HONORIO DE SOUSA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005155-03.2011.403.6103** - AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.026577-5 às fls. 87/90.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005874-23.2013.403.6100** - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 205/313.

**0009384-44.2013.403.6100** - EUDORICO MARTIMIANO JUNIOR LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0020045-82.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS

VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PHELLIPE DE ARAUJO SILVA ANSELMO  
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0020882-40.2013.403.6100** - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP139247 - SANDRA MENDES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1127/1138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007037-04.2014.403.6100** - MARCIO ANTONIO GONCALVES RAMOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X SUELI DALL EVEDOVE X NEUZA COSTA DA SILVA DINIZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.Manifestem-se ainda os mesmos acerca da contestação apresentada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014156-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3)) HECKEL JAYME LOPES FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE X ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE X KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 71/91 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022076-12.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.013091-3 às fls. 308/310.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 304.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0)** - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O despacho de fls. 243, combatido pelo recurso interposto pela parte autora às fls. 244/254 não possui natureza jurídica de sentença. Esse despacho, proferido em sede de execução, apenas deu por cumprida a obrigação de fazer, em face do extrato juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 220, que, por sua vez, comprovou o creditamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 200.A decisão prolatada possui a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável via agravo de instrumento, e não por apelação.A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual.Na hipótese dos autos, a interposição de recurso de apelação em face da nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AgRg no REsp 510644/MG, Relatora Ministra Denisa Arruda, DJ 31/06/2006).Em face do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 244/254.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023333-38.2013.403.6100** - ADMILSON VIEIRA DA SILVA(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 40: Manifeste-se a parte requerente.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**Expediente Nº 14647**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085089-83.1992.403.6100 (92.0085089-8)** - NELIDE E.M. ZACCARELLI X YOLANDA B. GONCALVES X ADRIANA CELIA M. CASTRUCCI X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA. X GRACIOSA BOSISIO X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA. X AIRTON MENDES RODRIGUES(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 692/698 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0011594-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 566/572 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012207-25.2012.403.6100** - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.95/96: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0006159-16.2013.403.6100** - CRISTINA MARI ISHIDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE(RJ023400 - PEDRO MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 224/228 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015227-87.2013.403.6100** - WAGEEH SIDRAK BASSEL(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 126/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0019438-69.2013.403.6100** - SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 44/50 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021576-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021576-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046348-66.1995.403.6100 (95.0046348-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 114/116 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012866-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-

95.1992.403.6100 (92.0009855-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X YOGORO NARAHASHI X JOSE WALDEY BARREIROS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 266/271 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004218-94.2014.403.6100** - LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR(SP277713 - RAPHAEL NUNES NOVELLO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria, nos termos da decisão judicial de fls.24.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3)** - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Fls. 353/354: Esclareça a Contadoria Judicial.Int.Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 356.

#### **Expediente Nº 14661**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000035-17.2013.403.6100** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0012786-02.2014.403.6100** - JOON HEE KANG(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOON HEE KANG contra ato vinculado ao SUPERVISOR DA EQUIPE DE ADMISSÃO INTEGRANTE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO na qual requer, liminarmente, que lhe seja assegurado seu direito de ser admitido/contratado para o emprego de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, na Caixa Econômica Federal ou, alternativamente, a reserva de vaga conquistada até a decisão final do pedido de naturalização, caso não obtenha a nacionalidade até a data da contratação.Alega o impetrante, em breve síntese que foi aprovado em 150º lugar no Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, regulado pelo Edital n.º 1 - Caixa, de 22.01.2014. Informa que um dos requisitos para a sua qualificação à admissão é a entrega de documento comprobatório de naturalização (item 14.2 alínea l do supramencionado Edital).Aduz que requereu cidadania extraordinária junto ao Ministério da Justiça em 20.03.2014, entretanto, o prazo ordinário para a obtenção do certificado de naturalização tem sido de 18 meses.Sustenta que a autoridade coatora afirma a necessidade de apresentação da documentação completa exigida no edital, até a data da admissão, sob pena de desclassificação.É o relatório. Passo a decidir. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.O artigo 12 da Constituição Federal elenca os requisitos segundo os quais se verifica a nacionalidade brasileira, mormente aqueles relativos aos brasileiros naturalizados, in verbis:Art. 12. São brasileiros:I - (...) II - naturalizados:a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)(destaquei)Depreende-se, portanto, que a obtenção da nacionalidade brasileira é aperfeiçoada com o simples ato de vontade do estrangeiro, consubstanciado no requerimento de naturalização dirigido à autoridade competente, uma vez preenchidos os demais requisitos, a saber, a residência ininterrupta por pelo menos quinze anos, sem condenação penal.Não é ato que dependa de autorização, ou deferimento, pelo Poder Executivo, a quem

cabe tão somente a verificação do preenchimento das exigências constitucionais para o reconhecimento da naturalização, possuindo tal reconhecimento natureza meramente declaratória. Verifico, a partir dos documentos carreados aos autos, que o impetrante, sem condenação penal (fls. 46/49) comprova a residência permanente no país no período de 1991 até 1999 - cursando o ensino fundamental e médio e de 2001 até 2009 - cursando o ensino superior. Em 2013 contraiu matrimônio em território nacional, tudo a corroborar com a assertiva de que o impetrante está instalado em território nacional com animus definitivo desde 1990. (fls. 37/43). Por fim, o documento de fls. 50 comprova a formalização do requerimento de naturalização dirigido à autoridade competente. Assim, atendidos os requisitos legais para a aquisição da nacionalidade brasileira, a ausência da Certidão de Naturalizado, devido à demora natural e justificável do trâmite dos procedimentos administrativos não deve ser óbice à sua admissão no Cargo para o qual obteve a classificação por meio de concurso público, caso venha a ser convocado para a posse. Neste sentido já se pronunciou a Suprema Corte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ESTRANGEIRO. NATURALIZAÇÃO. REQUERIMENTO FORMALIZADO ANTES DA POSSE NO CARGO EXITOSAMENTE DISPUTADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ALÍNEA B DO INCISO II DO ARTIGO 12 DA MAGNA CARTA. O requerimento de aquisição da nacionalidade brasileira, previsto na alínea b do inciso II do art. 12 da Carta de Outubro, é suficiente para viabilizar a posse no cargo triunfalmente disputado mediante concurso público. Isto quando a pessoa requerente contar com quinze anos ininterruptos de residência fixa no Brasil, sem condenação penal. A Portaria de formal reconhecimento da naturalização, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, é de caráter meramente declaratório. Pelo que seus efeitos não retroagem à data do requerimento do interessado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 264848, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 14-10-2005 PP-00012 EMENT VOL-02209-3 PP-00489 RTJ VOL-00196-01 PP-00325) O periculum in mora reside no fato de que já houve a homologação do resultado final do concurso público, estando os candidatos na iminência de convocação para que apresentem documentos para habilitação. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente à desclassificação do impetrante, em função da ausência de certidão de naturalizado, servindo o protocolo de requerimento de naturalização extraordinária como documento suficiente a comprovar a nacionalidade brasileira, para o fim exclusivo de admissão no Cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, na Caixa Econômica Federal (item 14, I, do Edital n.º 01/2014), caso o impetrante venha a ser convocado para o cargo almejado e tal convocação ocorra antes do pronunciamento definitivo do Ministério da Justiça, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão e notificando-a para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0013962-16.2014.403.6100 - AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA X VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 99/101 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, conquanto neste seja requerida a inexigibilidade dos valores pagos a título de auxílio-doença (15 dias), aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias, adicional de horas-extras e vales transporte/refeição pagos em dinheiro, incidentes no cálculo da contribuição ao FGTS, verifico a inexistência de prevenção. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação das planilhas demonstrativas dos créditos que alegam ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Outrossim, procedam as impetrantes JIN CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. à regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade vinculada à Gerência Executiva competente para nele figurar. Int.

**Expediente Nº 14664**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES (SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls.273: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0027588-06.1994.403.6100 (94.0027588-9)** - JOSE GUIMARAES BRITO X VICENTE DA SILVA BELO(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.122/130: Cumpra a CEF a determinação judicial de fls.115, observando-se a não incidência de multa no montante de 10% do valor da dívida, uma vez que a intimação dos devedores, nos termos do art.475 do CPC, não teve validade face a revogação do despacho de fls.109.Silente, arquivem-se.Int.

**0043119-25.2000.403.6100 (2000.61.00.043119-0)** - BENEDITA FERREIRA X BENEDITA GUILHERMINA DE ARAUJO PASCOAL SILVA X CARLOS ALBERTO DE PAULO X CICERO ELIAS DA SILVA X CLEONICE ELIZIO ANGELI(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.183/187: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1)** - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.267: Defiro, pelo prazo requerido pela CEF.Oportunamente, e após a juntada da via original, tornem-me conclusos para a apreciação da petição de fls.268/271.Int.

**0029243-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029243-6)** - JOAO FELIX DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0009066-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009066-2)** - ROMERO SOARES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.202/2013: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se.Int.

**0014286-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014286-8)** - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls.241: Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias.Int.

**0016449-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016449-9)** - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0011892-31.2011.403.6100** - MAURO DONATO MARQUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.131 e fls.132: Defiro o prazo sucessivo de 15(quinze) dias para ambas as partes, a iniciar-se pela autora, a fim de que se manifestem acerca dos cálculos de fls.121/126.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

**0007172-16.2014.403.6100** - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.



## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8453**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000125-61.1972.403.6100 (00.0000125-2)** - MANOEL FERNANDES(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MANOEL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) Fls. 1396/1398: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional pelo mesmo prazo acima. Int.

**0834129-66.1987.403.6100 (00.0834129-0)** - JOSE DE CAMPOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar a União Federal, em substituição ao IAPAS. Fls. 297/737: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0017260-22.1991.403.6100 (91.0017260-0)** - IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0031156-30.1994.403.6100 (94.0031156-7)** - GIOVANNI PASSARELLA & CIA/ LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017531-81.1999.403.0399 (1999.03.99.017531-0)** - BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X ELIANA LAURA GAROFALO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ AUGUSTO MARCONDES FONSECA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0005058-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005058-3)** - JOAO ROBERTO DE GODOY X DALVA BATISTA MARIA DE GODOY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP281755 - BRUNO LUIZ SPIONE FERREIRA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013668-91.1996.403.6100 (96.0013668-8)** - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006727-62.1995.403.6100 (95.0006727-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033266-02.1994.403.6100 (94.0033266-1)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010930-03.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014824-89.2011.403.6100) CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a impugnação da autora/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 8486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000233-54.2013.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 657/660: Defiro o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco dias) requerido pelo Senhor Perito do Juízo. Dê-se ciência às partes acerca da vistoria agendada para o dia 22/08/2014, às 14:00 horas, a qual será realizada na sede da parte autora (Paulínia/SP), conforme informação do Senhor Perito Judicial. Diante da necessidade de que os autos permaneçam em cartório, conforme requisitado pelo Senhor Perito, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a União Federal tenha ciência do conteúdo das fls. 648/660 do presente feito, sem prejuízo de ulterior manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005992-62.2014.403.6100** - BRUNO VIGER GRANGEIRO X DIEGO VIGER GRANGEIRO X VALDIR VIGER - INCAPAZ X ROSANA VIGER(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007527-26.2014.403.6100** - RINALDI LELIS PINTO X SUELI MARIA DE FARIAS PINTO(SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA E SP336677 - MARYKELLER DE MELLO E SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Diante do teor da petição de fl. 74, reputo prejudicada a realização da audiência de conciliação anteriormente designada. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0009940-12.2014.403.6100** - OSVALDO NARCISO RIBEIRO(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega da cédula hipotecária devidamente quitada. Informa o Autor que adquiriu a unidade nº 133 do Edifício Trastevere, situado na Rua Tonelero, nº 327, nesta Capital, e vaga de garagem nº 73, mediante Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel cumulado com Cessão de Direitos e Obrigações celebrado em 19/08/1988, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da adquirente originária. Aduz, outrossim, que quitou o financiamento do referido imóvel em 22/08/1991, porém não obteve a baixa da hipoteca, sob a alegação de que não tem direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Defende, contudo, seu direito à cobertura pelo referido Fundo, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 10.150, de 2001. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16/33). A presente ação foi proposta inicialmente em face do Banco Safra S/A e distribuída para o Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Citado, contestou o feito o Banco Safra S/A à fls. 42/64, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Autor. No mérito, defendeu a impossibilidade de cobertura pelo FCVS em razão da multiplicidade de financiamentos pela mutuária originária. Assim, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 66/70. Instadas as partes a especificarem provas, o Autor informou à fl. 72 que não possui interesse, tendo o Banco Safra S/A pugnado pela produção de prova documental por meio da petição de fls. 74/75. Foi proferida sentença às fls. 76/80, julgando procedente o pedido formulado na inicial, a qual foi anulada pela Colenda Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 106/113, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor por meio da decisão à fl. 122. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização do polo passivo. Sobreveio, assim, petição do Autor à fls. 123, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, que foi recebida como aditamento. Posteriormente, foi determinado que o Autor fornecesse as cópias necessárias para a citação (fl. 124), o que foi cumprido por meio da petição à fl. 126. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipado formulado pelo Autor na petição inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o cancelamento da hipoteca permitirá a alienação do imóvel a terceiros, com a impossibilidade do retorno da

garantia, caso o pedido formulado seja julgado improcedente. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 200801000389995, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal SILENE MARIA DE ALMEIDA, com a ementa que segue: SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA QUITAÇÃO DE 100% DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DOIS FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DA HIPOTECA. PRETENSÃO SATISFATIVA. 1. Não se afigura cabível tutela antecipada que defere a quitação de saldo devedor de contrato com cobertura do FCVS, quando o mutuário original possui dois financiamentos com tal cobertura. A tutela satisfativa pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e que devem pagar o valor das prestações referentes ao prazo em que a ação se desenrolou. 2. Da forma como deferida a antecipação dos efeitos da tutela, o que se observa é a permissão à agravada para residirem de forma graciosa enquanto se discute um pretense direito à quitação que não se pode, num juízo de cognição sumária, afirmar efetivamente provado. 3. Faculta-se à parte agravada depositar em juízo, até o final da demanda, as prestações relativas ao contrato discutido. 4. Agravo regimental da autora improvido. (AGA - 200801000389995; Quinta Turma; decisão 18/03/2009; à unanimidade; e-DJF1 de 27/03/2009, pág. 403) Ademais, não se verifica no caso em tela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o próprio Autor assevera na petição inicial que o contrato foi quitado em 22/08/1991, sendo que a presente ação somente foi distribuída perante o Juízo Estadual em 21/03/2012, ou seja, vinte anos após. Igualmente não restou comprovado qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada formulada pelo Autor. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, concedo ao Autor os benefícios da tramitação prioritária do feito, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intimem-se.

**0013052-86.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que a assinatura do subscritor da procuração de fl. 52 não possui semelhança com nenhuma das demais constantes dos documentos de fls. 60/97. Desta forma, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos novo documento comprobatório de que o subscritor da procuração de fl. 52 possui poderes para representar a sociedade em juízo, no qual deverá constar expressamente o seu respectivo nome. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013204-37.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que a assinatura do subscritor da procuração de fl. 52 não possui semelhança com nenhuma das demais constantes dos documentos de fls. 60/97. Desta forma, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos novo documento comprobatório de que o subscritor da procuração de fl. 52 possui poderes para representar a sociedade em juízo, no qual deverá constar expressamente o seu respectivo nome. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0013378-46.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 61/62, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013533-49.2014.403.6100 - GERALDO JOSE DE SIQUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em suma: 1) a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para garantir a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); 2) que a Ré se abstenha de alienar o imóvel localizado na Avenida Alcântara Machado, nº 2718, apartamento 101, Belenzinho/SP, CEP 03102-002, matrícula nº 4562 (7º Oficial de Registro de Imóveis); 3) a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel; e 4) o depósito das prestações vencidas e vincendas, correspondentes a R\$18.164,27. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 26/85). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Autor faz pedido de

tutela no sentido de que a Ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do litígio, e que seja autorizado o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, até a presente data. A plausibilidade do *fumus boni iuris* torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, qual seja, a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel localizado na Avenida Alcântara Machado, nº 2718, apartamento 101, Belenzinho/SP, CEP 03102-002, matrícula nº 4562 (7º Oficial de Registro de Imóveis). O documento de fls. 29/43, concernente ao contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, informa que, em junho de 1997, o Autor ingressou no Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), para aquisição do imóvel supramencionado. Consignou-se, no referido documento, que o valor do imóvel era R\$43.000,00 (apartamento + vaga da garagem), tendo o Autor dispendido, à época da contratação, R\$12.000,00 (referentes à utilização de recursos da conta vinculada do FGTS), ficando pactuado que o débito de R\$31.000,00 seria parcelado pelo Sistema Francês de Amortização. De fato, no registro do imóvel constou que o Autor ofereceu à Ré, em hipoteca, referido imóvel, para garantia de sua dívida, comprometendo-se ao pagamento de 240 parcelas, mensais e sucessivas (fl. 46-verso). É de se observar a necessária efetividade dos princípios da segurança jurídica e da certeza do direito no âmbito do direito das obrigações, por meio dos princípios que, segundo a clássica lição de Orlando Gomes, norteiam a interpretação dos contratos, a saber: a boa fé, a conservação do contrato e a chamada *extrema ratio*. O princípio da boa fé envolve a aplicação particular do princípio da confiança e da autorresponsabilidade, de tal forma a tornar primordial o sentido objetivo da declaração negocial que o aceitante da proposta podia e devia entender. O princípio da conservação do contrato está imbricado com a interpretação integrativa no sentido de permitir a abordagem de uma das cláusulas segundo o conteúdo do contrato como um todo sistemático. O princípio da *extrema ratio*, voltado à necessidade de atribuir-se um propósito ao contrato, impõe como critério de interpretação a busca de um sentido que viabilize a execução menos gravosa ao devedor. No presente caso, é salutar observar que, quando da efetivação do contrato para aquisição do imóvel, o Autor, utilizando o numerário existente em sua conta vinculada do FGTS, quitou 1/3 de sua dívida, comprometendo-se ao pagamento do saldo restante em parcelas mensais e sucessivas. Ademais, o quadro probatório acostado aos autos confirma que houve o adimplemento das parcelas do financiamento por mais de 10 anos (cerca de R\$125.000,00), o que permite que se deduzam, com segurança, que não houve simples recusa na manutenção contratual. As alegações de que o Autor se encontra em injusto estado de inadimplência apresentam-se, por conseguinte, verossímeis, não podendo ser simplesmente desconsideradas. Acrescente-se, ainda, por oportuno, que há firme intenção na regularização do saldo devedor (R\$18.164,27), o que, somado ao anteriormente afirmado, permite que se conclua que não se afigura razoável desapossar o Autor sem perquirir, de forma acurada, o procedimento de expropriação extrajudicial levada a efeito pela Ré. Assim, a aplicação desses critérios de interpretação autoriza a antecipação da tutela, no sentido de suspender, por ora, os efeitos da arrematação do imóvel, cuja ciência o Autor teve por meio da notificação de fl. 84. O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que o Autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja permitida a regularização do contrato de financiamento, pois o imóvel objeto do contrato poderá, até mesmo, ser definitivamente transmitido a terceiro. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para suspender quaisquer atos da Ré com o objetivo de proceder à consolidação da propriedade do imóvel financiado em seu nome ou de terceiro. Cite-se a Instituição Financeira. Insto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar proposta de acordo, que poderá ser viabilizado em audiência de conciliação a ser designada. Intime-se.

**0013793-29.2014.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL**

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nºs 10880.929349/2008-86 (decorrente do processo de crédito nº 10880.303959/2009-31) e 10880.906362/2009-48. Informa a Autora que é pessoa jurídica de direito privado, bem como que apresentou pedidos de compensação de valores recolhidos a maior a título de estimativa mensal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, as quais foram parcialmente homologadas pelo Fisco. Aduz, todavia, a regularidade das compensações efetuadas, porquanto houve o efetivo recolhimento dos valores declarados nas DCTFs. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/81). Esse é o resumo do essencial. **DECIDO**. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo às fls. 83/89, posto que os autos nele indicados possuem objetos distintos do versado na presente demanda. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes (...). O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. A Autora busca provimento de urgência

que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da parcial homologação de compensações pelo Fisco. Em princípio, não se apresenta a prova inequívoca das alegações apresentadas na inicial. No que diz respeito ao Processo Administrativo nº 10880.929349/2008-86, a Autora apresentou Manifestação de Inconformidade tendo em vista que tanto o débito quanto o crédito seriam inexistentes. Ocorre que o valor de R\$ 125.206,31, objeto de compensação, conforme apresentação da PER/DCOMP Nº 28407.53822.300404.1.3.04.3221 (fl. 37), diz respeito ao valor recolhido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, conforme consta da Declaração de Débitos e Créditos tributários-DCTF, relativa ao 1º trimestre de 2003, trazida a fl. 58, cujo valor não poderia ter sido considerado como crédito tributário para fins do encontro de contas, posto que se tratava de recolhimento devido. Pois bem. Muito embora a Autora refira que buscou fazer a retificação nos dias 25.05.2005 e 26.05.2005, não foram trazidos documentos comprobatórios. De outra parte, quanto ao Processo Administrativo nº 10880.906.362/2009-48, a Autora refere que a compensação objeto da PER/DCOMP Nº 01074.70979.220906.1.7.04-5919 foi efetuada em valor menor, pois não considerados os montantes relativos a juros e multa, que deveriam ter sido incluídos para fins do encontro de contas. Entretanto, não há como se aferir os valores exatos, de forma que, embora se verifique a aparência do bom direito, não há como admitir a verossimilhança. Além disso, com relação aos dois débitos, não se afigura razoável admitir a necessidade de urgência da tutela judicial uma vez que decorrem de decisões administrativas proferidas em 09/09/2008 e 19/01/2009. Dessa forma, a concessão da medida de urgência não pode ser deferida sem que antes se assegure o contraditório, uma vez que a lide trazida no presente feito diz respeito à questão contábil cuja especificidade não pode ser aferida em juízo de cognição sumária. Portanto, não há condições deste Juízo aferir as alegações deduzidas na inicial, independentemente de prova técnica contábil que, desde logo, afigura-se indispensável. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015694-03.2012.403.6100** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP165119 - ROGÉRIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do Egrégio Gabinete da Conciliação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o presente feito foi incluído na pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 12/08/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Após, remetam-se os autos ao E. Gabinete da Conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009106-09.2014.403.6100** - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado pelo item b da decisão de fl. 72 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8492**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3)** - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob o rito ordinário na fase de execução da r. sentença de fls. 259/270, transitada em julgado. O Autor, Sr. Lauriberto Ninelli Silva, faleceu em 25.06.2008, conforme a certidão de óbito de fl. 492. Pois bem. Verifica-se que a fls. 374/387 a Autora apresentou recálculos do contrato apurando um saldo devedor de R\$ 23.194,97, em 06/2008, alegando que foi a data em que foi perdida a posse do imóvel. A fls. 393/458 a CEF não concordou com o valor da dívida apresentada pela Autora, juntou cálculos com o valor atual da dívida, sendo que a fl. 463 a Autora vem requerer a apreciação da liquidação de sentença, tendo em vista a divergência de valores - R\$ 23.194,97, por ela apresentada, e R\$ 338.568,05, pela CEF. A CEF pede a fl. 469 a extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, pois implantou a revisão contratual no financiamento do mutuário, sendo que o novo adquirente encontra-se no imóvel. Fls. 471/472 : O autor pede a remessa dos autos à Contadoria. Fls. 474/477: A CEF informa que o imóvel foi alienado e que o adquirente encontra-se no imóvel há três anos. Requer a extinção da execução. Fl. 480: A Contadoria Judicial informa que não há inconsistências ou erros de ordem aritmética nos demonstrativos da CEF. Fls. 490/499: Petição da parte autora: Alega que os cálculos

incluem prestações desde a data da assinatura do contrato até hoje, o que não pode ocorrer.1 - não devem ser consideradas as prestações a partir de 02/2008, pois os mutuários desocuparam o imóvel por ordem da CEF (execução extrajudicial). O imóvel foi arrematado em 14.08.1998 com venda a terceiro (30.07.2008).2- Não foi considerado o óbito de Lauriberto Ninelli da Silva, em 25.06.2008, que possuía 100% da composição da renda familiar.3 - nos cálculos da CEF há cobrança de juros remuneratórios não previstos contratualmente. Pede o retorno dos autos à Contadoria. Fls. 510/581: Manifestação da CEF: Alega que o autor não apresentou qualquer cálculo como impugnação, que o cumprimento da sentença transitada em julgado, pela CEF, se deu nos exatos termos do julgado proferidos. Anexa demonstrativo de débito, com saldo remanescente de R\$ 369.149,84, atualizados até 06.12.2013, que devem ser pagos imediatamente pelos autores, sendo indevida a nova remessa ao Contador. Fls. 584/585: A parte autora pede sejam dirimidas as questões de direito e determinada a remessa dos autos ao Contador para recálculo, conforme as novas diretrizes determinadas pelo Juízo:1 - A CEF efetuou a execução extrajudicial do imóvel, desocupação em 02/2008;2 - Com relação ao óbito, o SFH conta com cobertura em caso de morte e na data do óbito do co-mutuário, os autores já haviam perdido o imóvel e desocupado - Assim, o saldo devedor somente pode ser exigido até a data da morte do co-mutuário;3 - O contrato não prevê os juros remuneratórios - A CEF atualizou as prestações e sobre este valor aplicou juros de 1% ao mês e sobre o total aplicou juros remuneratórios, ou seja, cumulou encargos moratórios, ensejando juros sobre juros, o que é vedado. Pois bem. A CAIXA está a defender a fls. 510/512 que, uma vez que não foi apresentada impugnação aos cálculos, após a confirmação pela Contadoria Judicial a fl. 480, não existem elementos para que seja determinada a realização de nova conta. Não obstante, no que tange ao falecimento do Autor, Sr. Lauriberto Ninelli Silva, ocorrido em 25.06.2008, a questão ainda merece atenção, especialmente porque o trânsito em julgado se deu após, somente em 05.05.2010, de forma que se afigura plausível a consideração da aplicação do seguro contratual pelo sinistro ocorrido, para fins de, pelo menos, gerar abatimento na conta apresentada, no valor de R\$ 369.149,84, a cargo da viúva e Autora, a Sra. Maria Luisa Santos Silva. Além disso, a Instituição Financeira afirma que sequer é possível saber se o autor desocupou o imóvel na referida data, ou seja, em fevereiro de 2008. Essa alegação causa certa perplexidade na medida em que, ainda que não se considere o dia exato, não parece plausível que o imóvel tenha permanecido vago sem que ninguém tivesse notícia. Assim, determino que a Autora e a Instituição Financeira, ora Ré, apresentem documentos ou dados precisos quanto a data exata de desocupação do imóvel. Bem assim, insto a Ré a considerar a possibilidade de utilização do seguro contratual ou da realização de acordo, para o qual encareço a apresentação de planilha a ser apresentada por ocasião da audiência. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2014 às 15h. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2932**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011239-92.2012.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 323/329. Alega que sentença prolatada foi omissa por deixar de se manifestar sobre a necessária limitação dos valores em discussão ao valor do imposto efetivamente pago sobre as contribuições efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2009 (não condenação em honorários quando a PFN reconhece a procedência do pedido). Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir parcial razão à embargante. Depreendo que em relação a alegada necessidade de limitação dos valores em discussão ao valor do imposto efetivamente pago sobre as contribuições efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, verifico que o dispositivo da sentença foi expresso no sentido de determinar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores pagos quando da restituição da reserva e complementação de salário/aposentadoria, tão-somente no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições do autor, exclusivamente sobre o montante aportado no período compreendido

entre 01.10.1994 a 31.12.95 (...).Contudo, verifico que ocorreu omissão quanto ao dispositivo que impede a condenação em honorários quando a PFN reconhece a procedência do pedido. Dessa forma, configurado a omissão do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o exposto, procedo à correção da parte final da sentença de fls. 323/329, que fica assim redigida: ...Convém ressaltar, ainda, que a aplicação do disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013, está atrelada às hipóteses dos incisos II e IV, do mesmo artigo, os quais envolvem jurisprudência pacífica dos tribunais superiores e julgamento, pelo STF, no regime do art. 543-C, do CPC.Entendo que a preliminar tratada nos autos, não se enquadra naquelas previstas nos referidos incisos. Daí a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.POSTO ISSO (...)Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013709-96.2012.403.6100 - ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 610/615, com fundamento no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Senão vejamos.Com efeito, observo que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede.Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000084-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-15.1995.403.6100 (95.0003943-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA, em razão da inexigibilidade do título e da satisfação integral do crédito do exequente.Segundo alega a embargante, já foram concedidas as promoções devidas, reconhecendo-se, ainda, o direito ao recebimento das diferenças retroativas, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Justiça.Aduz que a ultima Portaria de n.º 4086 de 24/12/2010, teve como fundamento o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0013027-42.2004.403.6100, que tramitou perante a 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Requer a condenação do embargado em litigância de má-fé, vez que foram ajuizadas ações idênticas em dois locais distintos e, mesmo já tendo sido tomadas medidas administrativas e judiciais para satisfação de seu direito, inclusive a expedição de ofício precatório, aquele se manteve silente sobre tais fatos e apresentou conta no valor de R\$ 2.120.058,70. Às fls. 255/367 foi juntado ofício do Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro trazendo cópias da petição inicial, sentença, acórdão, petição de liquidação de sentença e demais manifestações da União Federal naquele feito.Intimado a se manifestar, o embargado insiste na execução do julgado, postulando pelo desconto do valor do precatório expedido no processo que tramitou no Rio de Janeiro.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoCompulsando os autos, constato que assiste razão à União Federal. Conforme cópias enviadas pelo juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a sentença proferida naquele feito transitou em julgado em 10.12.2009, tendo sido expedido ofício precatório no valor de R\$ 1.193.392, 73. Ademais, foram recebidos administrativamente outros valores por meio das Portarias expedidas pelo Ministério da Justiça em duas ocasiões anteriores.Diante disso, acolho as razões expendidas pela embargante, tendo em vista que nada é devido ao embargado em razão do cumprimento integral da obrigação. No que se refere a pretensa execução de um título, quando já houve o recebimento do numerário tanto administrativamente, quanto por meio de ofício precatório, o Código de Processo Civil reprime, de várias maneiras, a má fé processual, de forma a valorizar o comportamento ético dos sujeitos do processo e a eliminar a pior mácula moral que uma atividade de pacificação social comprometida com a justiça poderia apresentar: a mentira e, consequentemente, a injustiça, conforme ensina Humberto Teodoro Júnior em sua obra Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro, O embargado movimenta a máquina judiciária desde 1995, causando, em ambos os feitos, tumulto processual, ato este atentatório à justiça. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os presentes Embargos, com resolução do mérito, acolhendo a alegação da União Federal de que não há valores à executar.Custas ex lege.Condeno o embargado ao pagamento de multa no valor de 1% por cento



sobre o valor da causa em face da manifesta litigância de má fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, atualizadamente. Condene, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, atualizadamente, na forma preconizada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desentranhe-se o ofício de fls. 255/367, devendo tais documentos ser juntados nos autos da Ação Ordinária em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013749-44.2013.403.6100** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito à liberação dos produtos importados objetos da Declaração de Importação nº 13/1060317-2. Alega o impetrante que importou o produto chamado Radiesse, implante injetável à base de hidroxapatita de cálcio, nas seguintes quantidades: 2.999 unidades 1.5 cc e 500 unidades 0.8 cc, procedendo ao registro da Declaração de Importação (DI nº 13/1060317-2) junto à Receita Federal do Brasil em 04 de junho de 2013. Afirma que nesse mesmo dia teve conhecimento de que sua carga havia sido parametrizada no canal vermelho da Alfândega da Receita Federal no Dry Port e, no dia 07 de junho, após conferência física, o despacho aduaneiro foi interrompido sob o fundamento de que deveria ser incluída, segundo a NESH, na posição 33.04, A-3, por se tratar de produto de beleza ou de maquiagem ou de preparação para conservação e cuidados da pele, e não de medicamento (produto para a saúde). Por isso, as mercadorias foram retidas, por suposto erro de classificação fiscal incorreta, medida esta ilegal, pois não pode ser adotada com o objetivo de coagir o contribuinte ao recolhimento de tributos, conforme dispõe a Súmula nº 323 do STF. Aduz que a classificação fiscal do produto foi embasada em laudo solicitado pela própria Receita Federal, razão pela qual faz jus à liberação das mercadorias. Afirma, por fim, estar presente o periculum in mora, pela baixa quantidade do produto em seu estoque, pela necessidade de gastos extraordinários, pelos prejuízos ocasionados no desempenho de sua atividade econômica e pela proximidade da data de sua validade. Além disso, há o risco, em face do disposto no Decreto-lei nº 1.455/76, de perdimento das mercadorias, apesar de não ter dado causa à sua permanência no recinto alfandegário. Liminar indeferida às fls. 119/120. Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0020600-66.2013.403.0000, tendo a Relatora proferido decisão no sentido de conceder efeito suspensivo à decisão agravada para determinar o desembaraço aduaneiro e respectiva liberação da mercadoria se apenas pela divergência de classificação foi retida. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 151/158. À fl. 164, a União Federal informa que as mercadorias objetos da presente ação foram desembaraçadas em 29/08/2013. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 169/170, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação da legalidade e constitucionalidade do ato coator, bem como do direito da impetrante à liberação dos produtos importados objeto da DI n.º 13/1060317-2. Em que pese as alegações da impetrante, não verifico a ilegalidade da classificação realizada pela administração aduaneira. Os elementos probatórios juntados aos autos não permitem a conclusão segura de que as mercadorias importadas foram corretamente classificadas pela impetrante, vez que, aparentemente, e em pesquisa realizada na Internet, os produtos importados configuram géis administráveis por injeção sub-cutânea, para eliminação de rugas e realce dos lábios, classificados na nesh posição 33.04, A-3, ou seja, produto classificado como cosmético, conforme conclusão da autoridade impetrada. A classificação fiscal das mercadorias no desembaraço aduaneiro é da competência da Receita Federal. Sua indicação serve de parâmetro para o pagamento dos tributos decorrentes da importação. Tendo em vista as presunções de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos, cabe ao particular comprovar a ilegalidade ou irregularidade administrativa, o que não se verifica no caso concreto. Deixo de analisar o laudo acostado às fls. 40/48 dos presentes autos, vez que foi elaborado por um perito de confiança da impetrada para um processo específico, de nada servindo para a apreciação do presente writ. Logo, reputo legal e constitucional o ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual entendo ausente o direito líquido e certo da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0015734-48.2013.403.6100** - OESP MIDIA S/A(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X COORDENADORA DE OPERACIONALIZACAO DO SALARIO EDUCACAO E DO SIOPE-COSES - FDNE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OESP MIDIA S/A contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional os débitos de salário-educação, incluídos no PAEX, sejam migrados para o parcelamento da Lei 11.941/09. Alega a inclusão de débitos de salário-educação no PAEX perante o FNDE. Posteriormente, sobrevindo o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, conhecido como REFIS 2009, a impetrante optou por incluir o saldo remanescente dos referidos débitos no novo parcelamento, juntamente com outros débitos administrados pela Receita Federal. No entanto, ao tentar finalizar a consolidação dos débitos no REFIS/2009, verificou que os débitos de salário-educação, remanescentes do PAEX, não haviam sido migrados para o novo parcelamento e não estavam discriminados no sistema. Apresentou requerimento de revisão de consolidação, para que a migração dos débitos de salário-educação fosse regularizada, contudo, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não foi apresentado pedido de desistência junto ao FNDE e que não há ferramentas técnicas para transferir os débitos de salário-educação para o REFIS, pois o FNDE é órgão desvinculado da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e a integração dos sistemas de dados decorrentes da criação da chamada Super Receita não foi ainda completada. Sustenta que a exigência de desistência expressa do parcelamento em curso perante o FNDE não tem fundamento legal. A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada, prestadas às fls. 78/83, oportunidade em que sustentou a legalidade da conduta administrativa, uma vez que os parcelamentos concedidos pelo FNDE antes da Lei 11.457/07 estão sendo processados e acompanhados normalmente pela referida autarquia, não tendo sido migrados para o SICOB, tendo em vista sua impossibilidade técnica, além do que a impetrante não requereu a desistência do parcelamento perante o FNDE. Informou que a impetrante deve formalizar a desistência e pagar as diferenças resultantes da inclusão dos débitos de salário-educação no parcelamento, desde a primeira competência de 12/2009 a 08/2013. Em decisão de fls. 84, foi determinado à impetrante o cumprimento das formalidades necessárias a desistência válida do débito perante o FNDE com o fim de regularizar a inclusão no REFIS. Em petição de fls. 86/88 a impetrante requereu a reconsideração da decisão anterior, reiterando o pedido liminar. Liminar deferida às fls. 89/92. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 105/123). Informações do FNDE às fls. 156/197. Ofício da autoridade impetrada que informou que foi efetivada a migração do saldo remanescente do salário-educação (fls. 220/225). Parecer do MPF, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante ter seus débitos do salário-educação, incluído no PAEX, migrados para o REFIS/2009. Em que pese a adesão ao PAEX e posterior parcelamento dos débitos de salário-educação perante o FNDE, a impetrante, posteriormente, optou pela inclusão do saldo remanescente desses débitos no REFIS/2009, instituído pela Lei 11.941/09, cumprindo todas as formalidades legais. No entanto, os débitos não foram migrados para o novo parcelamento, vez que não existiam ferramentas técnicas que permitissem a integração dos sistemas de dados do FNDE ao sistema da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A autoridade impetrada, contudo, sustenta a necessidade de desistência expressa do parcelamento anterior perante o FNDE, para a inclusão dos débitos de salário-educação no REFIS/2009, utilizando como fundamento para tal exigência, o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN/FNDE nº 09/2010, que estabelece que os processos de parcelamentos adimplentes deverão permanecer no FNDE, com a transferência para a RFB somente após a rescisão. No entanto, a exigência de desistência do parcelamento perante o FNDE, como condição para a inclusão dos débitos no REFIS/2009, não encontra respaldo legal, além de contrariar o disposto no artigo 3º, III, da Lei 11.941/09, que expressamente confere à adesão ao parcelamento desta lei o efeito de desistência compulsória e definitiva dos parcelamentos anteriores. A norma infralegal não pode criar obrigação, tendo a função de regulamentar e operacionalizar a obrigação criada pela lei. Não existe dispositivo legal que obrigue o contribuinte a manifestar expressa desistência ao parcelamento perante o FNDE, tem-se que é ilegal e arbitrária tal exigência veiculada por norma infralegal. No presente writ, tal norma, utilizada pela autoridade impetrada para justificar a impossibilidade de migração dos débitos, contraria a própria lei instituidora do parcelamento, que expressamente dispõe que a adesão ao parcelamento tem como efeito a desistência compulsória e definitiva dos parcelamentos anteriores. Compulsando os autos, verifico que não há dúvidas ou controvérsias quanto ao direito da impetrante de transferir o saldo remanescente dos débitos de salário-educação, anteriormente incluídos no PAEX, para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Da mesma forma, não há qualquer controvérsia quanto ao cumprimento pela impetrante das formalidades previstas na lei instituidora do parcelamento. Logo, concluo que a migração dos débitos de salário-educação do PAEX para o REFIS/2009 apenas não foi realizada em razão da ausência de integração entre os sistemas da Receita Federal, da Fazenda Nacional e do FNDE. Dessa forma, não se pode admitir que a deficiência técnica verificada na administração pública retire do particular direitos conferidos pela lei. Ademais, há comprovação nos autos de que o saldo remanescente dos débitos do salário-educação já foi migrado, tendo sido cumprida a liminar proferida nos autos. Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar que determinou e efetivação da migração do saldo remanescente dos débitos do salário-educação, anteriormente incluídos no PAEX, para o parcelamento da Lei 11.941/2009, na forma da opção tempestivamente apresentada pela impetrante, independentemente de formalização da desistência do PAEX perante o FNDE,

cabendo à impetrante o pagamento das diferenças resultantes da inclusão de tais débitos no REFIS/2009 no prazo a ser estipulado pela autoridade administrativa, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023099-56.2013.403.6100** - PEDRO HENRIQUE MAIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIMONE BARBOSA MAIA DE OLIVEIRA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE MAIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Impetrado que proceda a matrícula do Impetrante no curso de Medicina Veterinária, sem a exigência da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou que tal exigência seja suspensa por um ano. Afirma o Impetrante que foi aprovado no Vestibular 2014, para ingressar no curso de Medicina Veterinária. Segundo alega, a instituição de ensino não procedeu à sua matrícula em face da ausência de certidão de conclusão do ensino médio. O impetrante somente concluirá o ensino médio no final de 2014. Indeferida a liminar às fls. 54/56. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 62/86). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 99/127, tendo sido negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 91/94). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 150/152, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Conforme disciplina o artigo 44 da Lei nº 9.394/1993 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a conclusão do ensino médio é requisito essencial para o curso de graduação. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006). Por sua vez, a Resolução que rege o processo seletivo de 2014 da Universidade Anhembi Morumbi, bem como o requerimento de matrícula, exigem a apresentação do Certificado de Ensino Médio no momento da matrícula. Portanto, o Impetrante tinha conhecimento das regras estabelecidas, tal como a apresentação de documentos no ato da matrícula, dentre eles o referido Certificado. Ressalto que entendimento diverso implicaria em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o Impetrante ingressaria na Universidade prejudicando os candidatos classificados posteriormente, que observaram as regras estabelecidas e ficariam impedidos de preencher as vagas do curso. Trago à colação o seguinte julgado ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARTIGOS 35, CAPUT, E 44, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.394/96. - Estabelecem os artigos 35, caput, e 44, inciso II, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96, verbis: Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital (grifei). - Destarte, são requisitos legais para o ingresso no curso de graduação da educação superior a conclusão do ensino médio ou equivalente, que tem duração mínima de três anos. No caso dos autos, o agravante afirma que não preenche esses requisitos legais: O agravante, com dezessete anos completos, mas sem ter concluído, ainda o ensino médio (...). - Ademais, conforme esclareceu a magistrada a qua, o recorrente, ao realizar sua inscrição no certame, manifestou sua concordância com todas as regras estabelecidas, entre as quais a necessidade da conclusão do ensino médio, com a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (Edital nº 15/2012, itens 2.5., 3.3. e 7.9.). Tinha a possibilidade de pleitear, desde então ou até mesmo anteriormente à inscrição, a certificação antecipada de conclusão do ensino médio junto ao Conselho Estadual de Educação, considerada sua capacidade intelectual acima da média, em consonância com os preceitos invocados dos artigos 208, inciso V, da CF/88, 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º, inciso

V, da Lei n.º 9.394/96, que garantem o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Todavia, somente depois de realizadas as provas, alcançada a aprovação e negada a matrícula é que o recorrente buscou esse expediente administrativo (artigos 5º, inciso III, e 8º, inciso IX, da Resolução n.º 2 do Conselho Nacional de Educação). Ainda que venha a obter o certificado, o fato é que não o tem e, assim, não satisfaz o comando legal e a regra do certame. Dessa forma, permitir sua matrícula no curso para o qual foi aprovado, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e ficariam privados das vagas no curso. Ressalte-se que, para os que não tinham o ensino médio concluído, o exame vestibular permitia a inscrição na modalidade de treineiro, hipótese que deveria ter sido escolhida pelo recorrente diante de sua escolaridade. As questões relativas ao grau de inteligência e à maturidade emocional do recorrente são irrelevantes, in casu, porquanto não integram objetivamente a lei e o regime do certame realizado, para fins de matrícula em curso de educação superior. - Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AI 00044008120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498076; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da decisão: 28/11/2013; Data da publicação: 10/01/2014)Concluo, então, que o pleito inicial não comporta acolhimento deste Juízo, motivo pelo qual entendo ausente o direito líquido e certo do Impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009138-12.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da identidade profissional com a qualificação de licenciado em educação básica e a expedição e carteira com a rubrica licenciado pleno. Afirmo o Impetrante que é graduado em Educação Física pela Universidade Estadual Paulista - UNESP - Campus Presidente Prudente, sendo que o curso é devidamente reconhecido pelo MEC, por meio do Decreto nº 74.015/1974 como licenciatura plena. Alega que a autoridade coatora negou a expedição da carteira profissional com atuação plena, tendo sido deferida a emissão do documento apenas para atuação na educação básica, com base nas informações prestadas pela instituição de ensino. Aduz que outros alunos do curso de Educação Física da mesma instituição, graduados no campus de Presidente Prudente e outros campi, formados no mesmo ano (segundo semestre de 2.009) receberam documento de identidade profissional com atuação plena. Sustenta, em síntese, que o Conselho Regional de Educação Física, por meio do Ofício CREF4/SP nº 1012/11 deu equivocada interpretação às Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Educação. Os autos foram redistribuídos para a 12ª Vara Cível Federal, às fls. 87. Gratuidade deferida às fls. 88/89. Aditamento à inicial às fls. 91/93. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada às fls. 94. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/131, esclarecendo que, nos termos da legislação de regência, os termos licenciatura plena e licenciatura de graduação plena não se confundem. Narra que, nos termos da documentação ofertada pela UNESP de Presidente Prudente, o curso superior concluído pelo impetrante em dezembro de 2009 é baseado na Resolução CNE/CP 01 e 02 de 2002, que atribui qualificação para atuar na educação básica (1º e 2º graus), chamada de licenciatura de graduação plena. Somente os alunos formados até dezembro de 2008 tinham formação para atuação plena (licenciatura plena). Informa, por fim, que nos termos do regramento atual, para a atuação em educação básica e academias, clubes, condomínios e outros estabelecimento, o profissional deve se graduar em Licenciatura e Bacharelado em Educação Física. Liminar indeferida às fls. 172/175. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 180/182. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à legalidade da conduta do impetrado, que indeferiu o pedido do impetrante relativo à emissão de Cédula de Identidade Profissional para atuação plena. Anteriormente à edição da Lei nº 9.696/98, vale dizer, antes da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, o Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e com base no então vigente artigo 26 da Lei nº 5.540/68, editou a Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1987. O artigo 1º da referida Resolução estabeleceu que a formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física, com o currículo elaborado para possibilitar uma atuação nos campos da Educação Escolar (pré, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários etc.) e duração do curso de, no mínimo, quatro anos, compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. Depreende-se, pois, que, àquela época, somente era

previsto o curso de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciado - com a duração mínima de quatro anos e com o conteúdo programático fixado pela citada Resolução, habilitando os diplomados em Bacharelado à área não formal e aqueles diplomados em Licenciatura Plena às áreas formal e não formal (atuação ampla). Com o advento da Constituição Federal, a liberdade do exercício de ofício e de profissão foi enunciada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O texto constitucional ressalva, pois, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. A lei pode, então, restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional, o que ocorreu, no campo da Educação Física, com a edição da Lei nº 9.696/98. A lei em tela regulamentou a Profissão de Educação Física e criou os Conselhos Federal e Regionais, autarquias profissionais, que fiscalizam e disciplinam o exercício profissional. O artigo 1º dispõe que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física. Logo, a primeira premissa é a de que somente os profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física competente podem exercer a atividade de Educação Física. O artigo 2º desse mesmo diploma legal estabelece, em seu inciso I, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Então, para ser inscrito perante o Conselho de Educação Física é preciso que o profissional seja diplomado em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Percebe-se, assim, que a lei em questão deixou ao Conselho Federal e aos Regionais de Educação Física, no uso de seu poder normativo, uma margem para explicitação ou especificação do conteúdo legal preexistente, visando a execução no plano da praxis, que pode se expressar por meio de resoluções, portarias, deliberações ou instruções. Nesse sentido, o Conselho Regional não pode negar ao detentor do diploma de Educação Física, oficialmente reconhecido ou autorizado, a inscrição em seus quadros, mas pode especificar, com base no seu poder regulamentar, a que título ou para que finalidade se dará essa inscrição, sem que isso signifique qualquer exorbitância à Lei nº 9.696/98. A já citada Resolução CFE nº 03/87, ainda em vigor, ao complementar a Lei nº 5.540/68, especificou os requisitos necessários para o profissional obter a formação em Licenciatura Plena e/ou Bacharelado. Entretanto, em vista da precariedade na formação dos professores de Educação Física, a partir de 2002, como esclarecido pela autoridade coatora, o Conselho Nacional de Educação - CNE deliberou pela aprovação e promulgação da Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Assim, foram instituídos cursos voltados à formação de profissionais para atuar privativamente na Educação Básica, denominados de Licenciatura de Graduação Plena. Como explicitado pela autoridade coatora à fl. 143, atualmente nenhum curso de Educação Física, com formação em Licenciatura, é aprovado pelo MEC com base na Resolução nº 03/87. Logo, além do estudante graduado em Licenciatura Plena e daquele formado em Bacharelado, passou a existir o profissional formado em Licenciatura de Graduação Plena, atuando apenas na educação básica, com duração do curso de, no mínimo, três anos. Existem, pois, das três especialidades de formação de profissionais da Educação Física, duas com nomenclaturas muito semelhantes, o que gera, a princípio, certa confusão. No entanto, suas características são bem distintas: Licenciatura de Graduação Plena, atinente à Educação Básica, de duração mínima de três anos, nos moldes da Resolução CNE/CP nº 1/02 c.c. Resolução CNE/CP nº 2/2002, e Licenciatura Plena, com habilitação para a área formal e não formal, regida pela Resolução CFE nº 03/87. Esta última é relativa aos profissionais formados em cursos de Educação Física nos moldes da citada Resolução CFE nº 03/87, com duração mínima de quatro anos. Concluo que as Resoluções CFE nº 03/87 e CNE/CP nºs 1 e 2/2002 não criaram restrições às Leis nºs 5.540/68 e 9.696/98, apenas as explicitaram e as complementaram, sem ultrapassar os limites da legalidade. Cabe, por fim, verificar o que título a impetrante graduou-se no curso de Educação Física ministrado pela UNESP - Faculdade de Ciências e Tecnologia - Campus de Presidente Prudente. Segundo o documento juntado aos autos, o impetrante concluiu o Curso Superior de Licenciatura em Educação Física em dezembro de 2009, nos moldes estabelecidos pelas Resoluções CNE/CP nºs 01 e 02/2002. O diploma de fl. 17 comprova a conclusão do curso e a conferência do grau de Licenciado em Educação Física. Logo, o curso de Licenciatura em Educação Física ministrado pela UNESP-Campus de Presidente Prudente e concluído pelo impetrante, não atende aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 01/87 do Conselho Federal de Educação, mas sim às Resoluções CNE/CP nºs 01 e 02/2002. Por essa razão, a habilitação conferida à impetrante apenas permite que atue na educação básica, sendo-lhe vedado o registro no Conselho para atuação plena. Dessarte, reconheço a legalidade do ato da autoridade coatora, restando ausente o direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000059-11.2014.403.6100 - NIAZI CAFE LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a impetrante que este Juízo foi omissivo, vez que deixou de se manifestar sobre o pedido referente à férias, tendo se manifestado sobre férias indenizadas, não tendo havido requerimento neste sentido. Em que pese as alegações da embargante, entendo que lhe assiste razão em parte. Aduz que seu pedido dizia respeito às férias gozadas. No entanto, em que pese tal alegação, o requerimento da inicial foi genérico de férias, sem especificar nada mais. No entanto, a fim de suprir a irregularidade, no que se refere às férias e férias gozadas, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ambas são verbas de natureza salarial, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias. Ademais, verifico que as demais razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração para que fique constando do último parágrafo da fundamentação em diante (fl. 185):...Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, a qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional....Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001561-82.2014.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidentes sobre terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, quinze primeiros dias de afastamento por doença e acidente, auxílio-creche, salário-maternidade e aviso prévio indenizado. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Aduz a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição para o FGTS incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 74/83, determinando suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche. Inconformadas, a impetrante e impetrada interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF da 3.ª Região (fls. 90/107 e 127/151). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 118/126. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 153/155, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição social sobre pagamentos de incidentes sobre terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, quinze primeiros dias de afastamento por doença e acidente, auxílio-creche, salário-maternidade e aviso prévio indenizado. A contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, reconhecida como contribuição social geral, pelo E. STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE, é regulamentada pelo art. 15 da Lei nº 8.089/1990, que expressamente dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.) De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou

colocado à disposição do empregador, conforme segue: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pela impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição para o FGTS, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição. Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição para o FGTS em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278) Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. No que concerne ao aviso prévio

indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. As férias indenizadas também não constituem hipótese de incidência da contribuição para o Fundo, conforme entendimento a seguir: 6. As férias indenizadas não constituem fato gerador da incidência da contribuição para o FGTS, vez que não revestem a natureza salarial, mas, sim, representam uma indenização substitutiva do período de descanso anual, justificável em razão do ato ilícito patronal (CC, art. 159), não se inserindo no tempo de labor. (Precedentes: TST, RR 301051, RR 366239 e Orientação Jurisprudencial nº 195 da Seção de Dissídio Individual I do TST). (TRF2, AC 9502130367, Rel. Min. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, SEXTA TURMA, DJU - Data: 11/05/2005 - Página: 87). No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Quanto às férias gozadas, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, trata-se de verba de natureza salarial, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias. O abono de férias, resultante da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado tem direito, não integra o salário para os efeitos da legislação do trabalho, conforme se verifica do disposto nos arts. 143 e 144 da CLT. Corroborando os termos do acórdão proferido na AMS 00126651320104036100, relatada pelo I. Relator, Desembargador André Nekatschalow, entendo que a legislação previdenciária confere ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, e prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). O salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a



Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social para o FGTS sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com créditos do FGTS, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche são devidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche, reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições para o FGTS, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002340-37.2014.403.6100 - WAGNER TEIXEIRA (SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER TEIXEIRA contra ato dos Senhores DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a ilicitude dos extratos bancários obtidos sem autorização judicial, bem como o desentranhamento de todas as provas obtidas por meio ilícito nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.722956/2013-17. Afirma o impetrante que o impetrado fez uso de extratos bancários obtidos sem autorização judicial para identificar movimentação financeira de origem não justificada e responsabilizar solidariamente o impetrante por débitos fiscais da empresa da qual é sócio administrador. Sustenta que houve quebra de sigilo bancário, bem como que a prova foi obtida por meio ilícito, sendo imprestável para a fiscalização tributária. Aduz, ainda, que a análise dos extratos não é imprescindível à investigação fiscal, devendo prevalecer o princípio da privacidade. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 65. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 70/75, alegando preliminarmente a legitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas DERPF, nos termos da Portaria RFB nº 1403, de outubro de 2013. No mérito, sustenta a legalidade do acesso da Receita Federal aos extratos da empresa da qual o impetrante é sócio administrador, conforme disposto na Lei Complementar nº 105/2001. Esclarece, ainda, que o impetrante foi intimado diversas vezes para apresentar documentos fiscais, deixando de atender as solicitações do auditor fiscal. Informa que houve apenas transferência de informações sigilosas do contribuinte, as quais continuam sob sigilo. Liminar indeferida às fls. 73/82. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região às fls. 89/117. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 122/125, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. Deixo de apreciar a preliminar arguida, vez que já foi objeto de decisão em sede de liminar. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação da legalidade acerca da obtenção de extratos bancários obtidos sem autorização judicial, juntados nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.722956/2013-17. Em que pese as alegações do impetrante, não verifico a

ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. O artigo 145 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe sobre a atividade fiscalizatória da administração tributária: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Da leitura do acima transcrito, é facultado à Administração Tributária identificar o patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. Dispõe o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Assim, quanto ao sigilo de informações bancárias, é assente a jurisprudência, no sentido de aplicar o disposto na Lei Complementar 105/2001 quanto ao repasse de informações para a apuração de CPMF, para outros tributos, permitindo a busca de dados bancários do contribuinte pela autoridade fiscal independentemente de ordem judicial, desde que haja procedimento administrativo fiscal instaurado e a informação seja indispensável à investigação tributária. O sigilo deverá ser mantido, conforme disposto no artigo 6º, acima transcrito. Dessa forma, corroboro o entendimento que segue: EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, rejeito inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a

Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200501801179, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:02/04/2007). Ademais, conforme entendimento do E. STF, no julgamento do AI/AgR nº 665/298, de relatoria do Ministro Eros Grau, o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. In casu, o impetrante, em razão de indícios de infrações à legislação tributária, foi selecionado para fiscalização, tendo sido instaurado procedimento administrativo fiscal, do qual o impetrante foi intimado diversas vezes para apresentar documentos fiscais, deixando de atender as solicitações do auditor fiscal, conforme informações da autoridade impetrada. Ademais, houve apenas transferência de informações sigilosas do contribuinte, as quais continuam sob sigilo. Logo, reputo legal o ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual entendo ausente o direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003447-19.2014.403.6100** - SAO FRANCISCO RESGATE LTDA (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO FRANCISCO RESGATE LTDA contra ato do Senhor GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para compelir o impetrado a se abster de impor penalidades pela ausência de enfermeiro em suas unidades móveis de atendimento, nos termos da Resolução COFEN 375/2011. Afirmo que o Impetrante presta serviços de atendimento pré-hospitalar, com ambulâncias equipadas para prestar socorro em mais de 3.000 quilômetros de rodovias. Para tanto, possui unidades móveis dos quatro tipos classificados na Portaria nº 2.048/2002, do Ministério da Saúde. Aduz que o Conselho Regional de Enfermagem extrapolou os limites de sua competência ao emitir a Resolução COFEN 375/2011, dispondo de maneira diversa da regulamentação do atendimento pré-hospitalar exarada pelo Ministério da Saúde. Sustenta que não há exigência legal da presença de enfermeiro em todas as unidades móveis de atendimento, bem como que possui profissional regularmente inscrito no COREN, responsável pela supervisão do trabalho de técnicos e auxiliares de enfermagem. A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 106. Notificado, o impetrado prestou suas informações às fls. 112/121, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo do COFEN, a inadequação da via eleita e a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugna pela denegação da segurança, sustentando que deve haver a presença de um enfermeiro em cada unidade móvel, para proceder à supervisão do trabalho desenvolvido pelos auxiliares e técnicos de enfermagem. Liminar parcialmente deferida às fls. 124/130. Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região às fls. 183/195, convertido em retido (fls. 205/206). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 197/200). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. As preliminares arguidas foram devidamente apreciadas em sede de liminar, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Dispõe a Lei nº 7.498/86 sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem: Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem; 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; 4º Participar da equipe de saúde. Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; 2º Executar ações de tratamento simples; 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; 4º Participar da equipe de saúde. Art. 14 - (vetado) Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. Da leitura dos artigos supra, podemos notar que a regulamentação determina que o auxiliar e técnico de enfermagem devem ser orientados e supervisionados por um enfermeiro, vedando a atuação dos referidos profissionais, na ausência de enfermeiro, em instituições de

saúde públicas e privadas e em programas de saúde, nada dispondo acerca do atendimento pré e inter-hospitalar móvel. Compulsando os autos, verifico que a atuação da impetrada discutida nos autos cinge-se ao atendimento de emergência e remoção em rodovias. Para tanto, se utiliza das quatro modalidades de ambulância previstas na Portaria nº 2.048, do Ministério da Saúde. De fato, referida Portaria, no capítulo IV do Anexo, dispõe o seguinte: 2 - DEFINIÇÃO DOS VEÍCULOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL 2.1 - AMBULÂNCIAS Define-se ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos. As dimensões e outras especificações do veículo terrestre deverão obedecer às normas da ABNT - NBR 14561/2000, de julho de 2000. As Ambulâncias são classificadas em: TIPO A - Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo. TIPO B - Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. TIPO C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas). TIPO D - Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função. [...] 5 - TRIPULAÇÃO Considerando-se que as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem e que nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente, entende-se que os profissionais que venham a atuar como tripulantes dos Serviços de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel devam ser habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgências, cuja criação é indicada pelo presente Regulamento e cumpram o conteúdo curricular mínimo nele proposto - Capítulo VII. 5.1 - Ambulância do Tipo A: 2 profissionais, sendo um o motorista e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem. 5.2 - Ambulância do Tipo B: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem. 5.3 - Ambulância do Tipo C: 3 profissionais militares, policiais rodoviários, bombeiros militares, e/ou outros profissionais reconhecidos pelo gestor público, sendo um motorista e os outros dois profissionais com capacitação e certificação em salvamento e suporte básico de vida. 5.4 - Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico. Assim, verifico que, nos termos da normatização expedida pelo Ministério da Saúde, somente é exigível a presença de profissional enfermeiro nas unidades de atendimento móvel tipo D. Nas demais modalidades, exige-se o trabalho de um auxiliar ou técnico em enfermagem, sob supervisão de enfermeiro, conforme determina a Lei nº 7.498/86. Por outro lado, não se mostra razoável que a supervisão do trabalho de técnicos e auxiliares de enfermagem por profissional enfermeiro deva ser exercida presencialmente, durante todo o período de atuação desses profissionais, pois, nesse caso, exigir-se-ia a presença do enfermeiro em todo e qualquer tipo de veículo, o que não foi determinado pela Portaria nº 2.048, do Ministério da Saúde. Analisando os fatos e documentos, entendo que a supervisão exigida pela Lei se refere à orientação e coordenação da equipe de técnicos e auxiliares de enfermagem por enfermeiro, no exercício da função de direção da equipe de profissionais atuantes nos veículos de atendimento móvel. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. UTIS MÓVEIS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICO OU AUXILIAR DE ENFERMAGEM SOB A SUPERVISÃO DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO. POSSIBILIDADE. 1. A lei 7.498/86, a qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, não obriga a presença de um profissional enfermeiro em cada Unidade de Tratamento Intensivo Móvel. 2. A equipe das UTIs móveis pode ser composta por um motorista, um médico intensivista e um técnico ou auxiliar de enfermagem, desde que a empresa possua um profissional enfermeiro para coordenar os demais profissionais de enfermagem de nível médio. 3. A presença de um enfermeiro em cada ambulância, apesar de qualificar a equipe com mais um profissional de nível universitário, não é exigida pela Lei 7.498/86, a qual obriga apenas que as empresas tenham um profissional enfermeiro na direção do órgão de enfermagem. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200435000071130, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, e-DJF1 DATA:04/11/2013). Dessa forma, a atuação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, pautada na Resolução COFEN 375/2011, caracteriza abuso do poder de polícia, vez que contraria tanto a Portaria nº 2.048/02 quanto a Lei Federal nº 7.498/86. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para compelir o impetrado a se abster de atuar e de impor sanções à impetrante, em face da ausência de profissional enfermeiro nas unidades móveis de atendimento tipo A, B e C, desde que haja a presença de auxiliar ou técnico em enfermagem sob coordenação e orientação de enfermeiro, na direção da equipe de enfermagem, conforme disposto na Portaria nº 2.048/02, confirmando a liminar anteriormente concedida. Quanto às unidades tipo D, deve a impetrante cumprir o determinado no capítulo IV, do Anexo da Portaria nº 2.048, do Ministério da Saúde, item 5.4. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0005415-84.2014.403.6100 - WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP321113 - LUCIANI**

MARCONDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que o impetrado seja compelido a proceder a inscrição do impetrante como provisionado na modalidade técnico de tênis. Afirma o impetrante que, apesar de não ser graduado em Educação Física, exerce a atividade de técnico de tênis desde 1994, preenchendo os requisitos exigidos pela Resolução CONFEF n.º 045//2002. Alega que apresentou todos os documentos necessários à comprovação do exercício da atividade por três anos anteriores à vigência da Lei n.º 9.696/98, em 02 de setembro de 1998, tendo, no entanto, seu pedido indeferido pela autoridade impetrada. Foram juntados aos autos os documentos necessários ao deslinde da ação. A liminar foi indeferida às fls. 23/27. Inconformado, informa o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, sem, no entanto, comprovar a interposição ou juntar cópias do recurso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/124. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 127, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar argüida pela impetrada se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do impetrante em ter sua inscrição no Conselho de Educação Física como provisionado na modalidade técnico de tênis. Com o advento da Constituição Federal, a liberdade do exercício de ofício e de profissão foi enunciada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O texto constitucional ressalva, pois, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. A lei pode, então, restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional, o que ocorreu, no campo da Educação Física, com a edição da Lei n.º 9.696/98. A lei em tela regulamentou a Profissão de Educação Física e criou os Conselhos Federal e Regionais, autarquias profissionais, que fiscalizam e disciplinam o exercício profissional. Em seu artigo segundo, dispõe o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (g.n.) Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física, regulamentou o referido dispositivo, editou a Resolução n.º 45/2002 que, em seu artigo 2º esclarece quais os documentos hábeis a comprovar a atividade exercida pelo requerente da inscrição não graduado em Educação Física. São eles: carteira de trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho devidamente registrado em cartório, documento público oficial do exercício profissional ou outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Verifico que o Conselho Regional de Educação Física, ao editar a Resolução n.º 45/2008, restringiu-se a repetir o já dispositivo pelo CONFEF, explicitando o que deve ser entendido como documento público oficial, em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Analisando as alegações expostas na exordial, bem como os documentos juntados pelo impetrante, concluo que não houve a comprovação de experiência profissional, tal como exigida pela Lei, pelo CONFEF e pelo CREF/SP. A declaração de fls. 16 não é suficiente para comprovar as alegações do impetrante, vez que não está prevista nas Resoluções n.º 45/2002 do CONFEF e 45/2008 do CREF/SP. Ademais, o certificado de fls. 18, refere-se a evento esportivo ocorrido após

a vigência da Lei n.º 9.696/98, não configurando, portanto, demonstrativo de experiência profissional para fins de inscrição pretendida. Ademais, descabe a impetração do mandamus se, para que se configure o direito pleiteado, for necessária a verificação de circunstâncias não apuráveis na via estreita do mandado de segurança, razão pela qual o presente writ esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, o que inviabiliza o pronunciamento acerca do mérito. Posto isso, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 19 da Lei 12.016 de 2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008506-85.2014.403.6100 - PEIXOTO E CABRAL SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP302702 - THAYS RIBEIRO DE SOUSA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEIXOTO E CABRAL SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando seja a impetrante desobrigada do recolhimento da contribuição anual da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Alega a Impetrante que é sociedade de advogados devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo - Subseção de São Paulo, desde 04/09/2013. Aduz que recebeu boleto para pagamento de anuidade referente ao exercício de 2.014, no valor de R\$ 1.048,00, com opção para pagamento parcelado, cuja primeira parcela se vence em 15/05/2014. Insurge-se contra essa cobrança, sob a alegação de que os advogados que compõem o quadro societário da Impetrante já efetuaram, individualmente, o recolhimento da anuidade para o exercício de sua profissão, tratando a cobrança em questão de verdadeiro bis in idem. Sustenta, em síntese, que a cobrança extrapola os limites da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que só exige o registro das sociedades de advogados para a aquisição de personalidade jurídica. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls.

33/36. Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 45/59, postulando, em preliminar, pela carência da ação em razão da ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, vez que se confunde com o mérito. O cerne da controvérsia se cinge à análise do direito da impetrante em não ser obrigada ao recolhimento da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.906/94: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Cabe analisar quais são os inscritos a que se refere o citado artigo. Segundo os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, o advogado e o estagiário devem se inscrever perante a Ordem dos Advogados do Brasil. E, conforme o artigo 15 e seus parágrafos, as sociedades civis de advocacia devem ser registradas. Portanto, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, motivo pelo qual entendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas somente de seus inscritos, ou seja, advogados e estagiários. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda,

nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impõe apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:(Processo RESP 200601862958, RESP - RECURSO ESPECIAL - 879339, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA, TURMA Fonte DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB:)Dessa forma, resta evidente que a impetrante não pode estar sujeita ao pagamento das anuidades em favor da impetrada. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento da anuidade cobrada da sociedade de advogados, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0000165-70.2014.403.6100 - APRAG - ASSOCIACAO DOS CONTROLADORES DE VETORES E DE PRAGAS URBANAS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por APRAG - ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE VETORES E PRAGAS URBANAS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não se sujeitar à exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes o aviso prévio indenizado pago por seus associados. Aduz a impetrante que seus associados encontram-se sujeitos ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre a verba acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 55/78, 92/112. Liminar concedida às fls. 114/118, determinando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição devida ao INSS sobre os pagamentos do aviso prévio indenizado, pagos pelos associados da impetrante, submetidos ao limite territorial de atuação do impetrado. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 129/162), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 233/237). Réplica da impetrante às fls. 164/167. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 170/172, pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. As preliminares arguidas foram oportunamente apreciadas, razão pela qual, passo ao exame do mérito. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito das associadas da impetrante não recolherem a contribuição social devida ao INSS, incidente sobre o aviso prévio indenizado. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definidos esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, pagas pelas associadas da Impetrante. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir às associadas da impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social devida ao INSS sobre o aviso prévio indenizado pago pelas associadas da impetrante, submetidos ao limite territorial de atuação do impetrado. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 2933**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001559-15.2014.403.6100** - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP162767 - RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Alega ter sido a sentença omissa vez que deixou de mencionar que a decisão se estende às contribuições ao SAT, SENAC e SESC. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material quando da digitação da sentença. Dessa forma, procedo à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SAT, SENAC e SESC reconhecendo o direito da Impetrante à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. . . Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4976**

### **MONITORIA**

**0003298-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIANA DANTAS SOUZA**

Designo o dia 18/08/2014, às 14:30 horas, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado. .Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014782-07.1992.403.6100 (92.0014782-8) - OLINDA RODRIGUES DE SANTANA X HARUKO UMEBARA X SINVALDO RODRIGUES COIMBRA X PAULO MARCOS PUTERMAN X FUMIKO UMEBARA X ALICE CERELLO X WALDEMAR CERELLO X ZUBLENIO FRANCISCO DA SILVA X PRECILA MACIEL MUNIZ(SP042417 - JOSE BENEDICTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Vistos etc.Os autores, à exceção de Haruko Umebara e Fumiko Umebara, sagraram-se vencedores na presente demanda que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. Os autores Haruko Umebara e Fumiko Umebara tiveram sua pretensão inicial rejeitada pelo Tribunal que os condenaram ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa em favor da União Federal.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. Os honorários, por sua vez, têm prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;No caso dos autos, a parte autora foi intimada em 21.07.1997 pelo Diário Oficial do Estado, houve a oposição de embargos à execução por parte da União, que transitou em julgado em 07/03/2003. Intimada, contudo, a apresentar o número correto do CPF dos autores não tomou as providências necessárias para a continuidade da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 9 (nove) anos. Igualmente, neste período, a União não iniciou a execução dos honorários a que teria direito.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 04 de agosto de 2014.

**0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 621/622, em 5 (cinco) dias.I.

**0014579-59.2003.403.6100 (2003.61.00.014579-0) - RICARDO FREITAS DO NASCIMENTO X ROSIANE CAVALCANTE CORREIA(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X**

FACULDADE RADIAL (IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Dê-se vista dos autos à DPU.I.

**0013352-82.2013.403.6100** - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA HELENA FERNANDES FERREIRA(SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a defesa ofertada pela requerida Maria Helena Fernandes Ferreira (fls. 343/347), apresentando, no mesmo prazo, cópia da inicial do mandado de segurança nº 0016798-30.2012.403.6100, ajuizado anteriormente. Int. São Paulo, 5 de agosto de 2014.

**0005265-06.2014.403.6100** - IZA APARECIDA DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Desentranhe-se a apelação de fls. 154/194, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, intimando-se a parte autora para a retirada da referida peça, mediante recibo nos autos, em 48 (querente e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/ 3ª região. Int.

**0006879-46.2014.403.6100** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 64 e 65) para que compareçam à audiência designada para dia 22 de outubro de 2014, às 14:30 horas, consignando-se no mandado as advertências legais. Int.

**0007285-67.2014.403.6100** - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão em audiência a ser realizada neste juízo, em 5 (cinco) dias. Dê-se vista da petição de fls. 116/117 à CEF.I.

**0009470-78.2014.403.6100** - CELSO FERREIRA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0011145-76.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO CANDIDO(SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0012118-31.2014.403.6100** - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência da petição de fls. 117/142. Cumpra, ainda, a parte autora, o último parágrafo da decisão de fls. 31/34, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

**0012592-02.2014.403.6100** - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada por TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de Imposto de Renda no valor de R\$ 82.712,37. Relata, em síntese, que é servidora do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao lado de diversos outros autores sagrou-se vencedora de ação ajuizada contra o Município de São Paulo, levantando crédito no valor de R\$ 211.410,87. Após os devidos descontos, restou-lhe o valor de R\$ 106.412,29, já considerado o desconto de R\$ 53.620,41 a título de Imposto de Renda. Em que pese o valor tenha sido levantado em 2008, afirma que como o pagamento foi feito somente em no ano-calendário 2009 pelo escritório de advocacia que patrocinava a causa, a autora declarou ao fisco os valores recebidos somente no

exercício de 2010, informando, inclusive, os valores retidos a título de Imposto de Renda. Entretanto, ao que parece, a Municipalidade de São Paulo não informou à Secretaria da Receita Federal o valor devido a título de IR, razão pela qual a SRF enviou à autora carta de cobrança no valor de R\$ 82.712,37, relativo à diferença entre o valor declarado como retido e o valor da restituição informado na referida declaração de rendimentos, devidamente corrigido. Argumenta ter havido erro de comunicação entre a Municipalidade de São Paulo e a Secretaria da Receita Federal, não lhe podendo ser imputada responsabilidade pelo não pagamento do Imposto de Renda que foi descontado na fonte por ocasião do pagamento de seu crédito, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/35. Intimada (fl. 40), a autora requereu a retificação do polo passivo da ação para nele figurar a União Federal (fl. 41), o que foi deferido pelo juízo (fl. 42). É o relatório. Decido. Examinando os autos, observo que a autora foi contemplada com o pagamento do precatório nº 00068/01 relativo ao processo nº 452/95 da 11ª vara da Fazenda Pública de São Paulo, no valor bruto de R\$ 202.830,33 (relativo ao subtotal sem o cômputo de juros bancários - fl. 16). Desse montante, foram descontados valores a título de honorários advocatícios, INSS, IAMSPE, IPREM, HSPM e, por fim, Imposto de Renda no valor de R\$ 53.620,41, apurando-se valor líquido final a receber de R\$ 106.412,29, conforme demonstrativo emitido pelo escritório de advocacia que patrocinou a causa (fl. 16). No mesmo sentido, o demonstrativo expedido pela Prefeitura de São Paulo indica o valor bruto a receber de R\$ 202.833,90, além de descontos relativos ao IPREM (R\$ 5.854,86), HSPM (R\$ 3.241,08) e Imposto de Renda de R\$ 53.620,41. Assim, segundo os documentos juntados aos autos, o valor de R\$ 106.412,29 recebido pela autora em 10.03.2009 (fls. 23 e 25) já havia considerado o desconto de Imposto de Renda incidente sobre o crédito recebido. Assim, tendo recebido o crédito no ano-calendário de 2009, a autora procedeu à sua declaração somente no exercício de 2010, como se confere à fl. 28. Entretanto, segundo o extrato de processamento de fl. 22, a Prefeitura de São Paulo deixou de comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre o valor de IR retido do crédito da autora. Por tal razão, a Secretaria da Receita Federal expediu a cobrança consubstanciada na guia da fl. 33 no valor total de R\$ 82.712,37 que se refere ao valor de R\$ 47.315,05 - diferença entre o valor retido e a restituição apurada na mesma declaração - acrescido de multa, juros e demais encargos. Entretanto, os documentos carreados aos autos indicam, em análise própria deste momento processual, que do crédito recebido pela autora em 10.03.2009 - R\$ 106.412,29 - já havia sido descontado o montante referente à incidência de Imposto de Renda no valor de R\$ 53.620,41. Considerando, portanto, que os elementos constantes nos autos indicam que o débito de IR foi retido pela Municipalidade de São Paulo que efetuou o pagamento à autora, entendo caracterizada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável ao deferimento do pedido antecipatório de suspensão da exigibilidade do débito. Da mesma forma, verifico presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o débito em questão já foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 14 010331-62 (fl. 33/v), estando à iminência o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do débito de Imposto de Renda inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 14 010331-62 até ulterior decisão. Cite-se e intime-se. São Paulo, 5 de agosto de 2014.

**0012609-38.2014.403.6100** - BANCO SAFRA S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 61/64, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Regularize o autor a petição inicial vez que não se encontra assinada por seu patrono, bem como apresente instrumento original de procuração e duas cópias da inicial para instrução do mandado de citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinado ao INSS que não disponibilize ao DPSSO os benefícios previdenciários discutidos nos autos como acidentários, para fins de contabilização para o FAP 2015 ou, caso já tenha sido disponibilizado, seja determinada a exclusão das ocorrências listadas para que seja recalculada a alíquota. Tendo em vista as alegações da parte autora, reservo a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação das contestações. Assim, cumpridas as determinações supra, cite-se os réus para que apresentem contestação, manifestando-se expressamente sobre os recursos administrativos interpostos pela autora. Intime-se. São Paulo, 4 de agosto de 2014.

**0013331-72.2014.403.6100** - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A (SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja declarado o direito da autora em permanecer no REFIS, restabelecendo o parcelamento firmado mediante sua reinclusão no programa. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 446). Às fls. 449 o autor requereu a desistência do processo. É o breve relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 449) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Solicite a Secretaria a devolução do mandado expedido às fls. 447/448, independente de cumprimento. Sem

condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011511-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Desapensem-se dos autos principais. Após, intime-se a embargante, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.003,46 (um mil, três reais e quarenta e seis centavos), em favor da Advocacia Geral da União, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 294/295, mediante recolhimento em GRU (Código 13.903.3), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0021691-30.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-22.2011.403.6100) CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à DPU.I.

**0003320-81.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038734-02.1999.403.0399 (1999.03.99.038734-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 30/35 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR - ESPOLIO X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Fl. 511: intime-se a administradora provisória para que informe qual dos herdeiros possui tal encargo, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se, ainda, resposta do ofício à fl. 499.I.

**0003641-24.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo a apelação da União Federal (AGU), no duplo efeito. Dê-se vista aos executados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009099-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7)** - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Intimada a devolver valor recebido em decorrência de pagamento em precatório expedido nos autos em seu favor, antes de transitar em julgado a decisão que o fundamenta, a impetrante alega não poder fazê-lo, em razão de já tê-lo dispendido. O CREA, de seu turno, insiste na devolução integral dos valores, devidamente atualizada, no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, alegando que, não havendo decisão transitada em julgado, resta configurada fraude à ordem do pagamento dos precatórios, pois o valor pago à impetrante ainda não era devido. Observo, posto isso, que a verba recebida tem natureza alimentícia e que a impetrante a recebeu de boa fé. Verifico, ainda, que para o pagamento do valor controverso, embora extemporâneo, o CREA concorreu em todas as fases, sem jamais ter apresentado qualquer insurgência, como se pode ver de fls. 565, 568, 592v, 603/605, dentre outras. Entendo ser razoável, face às circunstâncias apresentadas, que a devolução se dê mediante desconto em folha, o que é possível, dado que, por força da mesma decisão retro citada, a impetrante voltou a integrar os quadros do CREA, desconto este que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) de seus vencimentos, evitando com isso que lhe faltem os recursos indispensáveis à uma subsistência digna. Ante o exposto, determino que o ressarcimento do pagamento indevido se dê mediante o desconto mensal de valor correspondente a até 10% (dez por cento) dos vencimentos da impetrante, autorizando o CREA/SP a implementá-lo em folha desde já. Int.

**0026458-29.2004.403.6100 (2004.61.00.026458-7) - RUBEN DARIO CARRIJO COUBE - ESPOLIO X JUNE SMITH COUBE X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0005303-91.2009.403.6100 (2009.61.00.005303-3) - ATILIO BIASI JUNIOR(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0022901-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022901-9) - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0016522-67.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0018832-41.2013.403.6100 - DOM FRANCE REFORMAS E INSTALACOES LTDA - ME(SP171378 - GILBERTO ALVARES E SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0022329-63.2013.403.6100 - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0005763-05.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PITERI FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência ao impetrante da petição de fl. 54. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

**0010595-81.2014.403.6100 - SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP**

Vistos. Trata-se pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SILVIA REGINA JASMIN UEDA contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL a fim de que seja determinado a

autoridade que se abstenha de aplicar o artigo 172 da Lei nº 8.112/90, determinando a imediata concessão do benefício da aposentadoria caso não haja óbice ao seu deferimento. Relata, em síntese, que após exercer por mais de trinta anos a função de Agente da Polícia Federal, requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85. Entretanto, o pedido foi negado com fundamento no artigo 172 da Lei nº 8.112/90, vez que a impetrante responde ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0005/2013-SRH/DPF/SP instaurado em 04.03.2013. Sustenta que tal dispositivo não é aplicável, vez que já decorrido o prazo legal de sessenta dias para conclusão do processo disciplinar desde sua instauração (há 455 dias), nos termos do artigo 152 da Lei nº 8.112/90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/38. Intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar as cópias necessárias à contrafé (fls. 42 e 46), a impetrante peticionou às fls. 44/45 e 48. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 49). A União requereu (fl. 57) e teve deferido (fl. 58) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 55), a autoridade apresentou informações (fls. 59/62) alegando que o indeferimento do pedido de aposentadoria atende à vedação prevista no artigo 172 da Lei nº 8.112/90, vez que a impetrante responde ao Processo Administrativo Disciplinar nº 05/2013 - SR/DPF/SP instaurado pela Portaria nº 55/2013 - SR/DP/SP. Afirmou que o processo disciplinar está em fase final de instrução e, em seguida, ocorrerá o interrogatório da impetrante. Sustenta que apesar da complexidade dos fatos em apuração todos os esforços têm sido realizados para a realização dos atos processuais no menor tempo possível. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que em 20.03.2014 a impetrante apresentou requerimento de aposentadoria voluntária, conforme documento de fls. 24/25. Entretanto, o requerimento foi negado sob o argumento de que a impetrante responde ao PAD nº 0005/2013-SRH/DPF/SP, conforme se verifica no Parecer nº 0540/2014-DELP/CRH/DGP (fls. 32/34) e Despacho nº 2064/2014-DGP/DPF (fl. 36). A Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime único dos servidores civis da União, autarquias e fundações públicas federais, prevê em seu artigo 172 o seguinte: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Por sua vez, os artigos 152 e 167 do mesmo dispositivo legal assim dispõem: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141. 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. O que se extrai da análise dos dispositivos legais transcritos é que a existência de processo disciplinar de fato constitui óbice à concessão de aposentadoria voluntária, o que somente poderá ocorrer após a conclusão do processo e cumprimento de eventual penalidade aplicada. Contudo, o legislador ordinário também estabeleceu prazo máximo para a conclusão do processo disciplinar - 60 dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, acrescido de 20 dias para prolação de decisão. Sendo assim, nos casos em que o processo disciplinar perdura além do prazo legal máximo previsto para seu encerramento, o prosseguimento e análise do pedido de aposentadoria voluntária apresentado pelo servidor não poderá ficar suspenso indefinidamente, devendo retomar seu curso após o decurso do prazo máximo para conclusão do PAD. Não se trata apenas de observância do princípio da duração razoável do processo, mas especialmente de violação de prazo legalmente previsto para conclusão de procedimento administrativo. No caso dos autos, as autoridades apontaram o PAD nº 005/2013-SR/DPF/SP como impedimento à análise do pedido de aposentadoria que foi instaurado em 04.03.2013, conforme documento de fl. 38. Assim, como se percebe, há muito já se esgotou o prazo legal para sua conclusão, descabendo a autoridade indeferir o pedido de concessão de aposentadoria apresentado pela impetrante ao argumento da existência de processo administrativo disciplinar que já extrapolou o prazo legal para conclusão. Neste sentido, transcrevo o julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PENDENTE. EXCESSO DE PRAZO. A autoridade apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. Precedentes. Ultrapassados os prazos legais para conclusão do procedimento, a pendência do processo administrativo disciplinar não deve constituir óbice à concessão da aposentadoria do impetrante, caso preenchidos os demais requisitos à concessão do referido benefício. Não é razoável exigir que o servidor seja compelido a permanecer em atividade, indefinidamente, ao livre critério do órgão processante, até que seja concluído o processo administrativo. Anulada a sentença e, com fulcro no 3º do

art. 515 do CPC, em nova decisão, concedida a segurança. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00192285220124036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/11/2013)Registre-se, por necessário, que caso após a concessão da aposentadoria o processo disciplinar conclua pela aplicação da penalidade de demissão, a administração deverá cassá-la, como determina o artigo 134 da Lei nº 8.112/90.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. 1. Remessa Necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, confirmando os efeitos da tutela antecipada, assegurando à autora o direito de se aposentar independentemente da conclusão do processo administrativo disciplinar. 2. A existência de procedimento administrativo disciplinar constitui óbice à aposentadoria voluntária do servidor, nos termos do art. 172 da Lei nº 8.112/90. Contudo, a própria Lei nº 8.112/90, ao tratar do procedimento administrativo disciplinar, dispõe que o prazo para o julgamento de tais processos é de, no máximo, 140 (cento e quarenta) dias, sendo 120 (cento e vinte) dias para a conclusão e 20 (vinte) dias para o julgamento, conforme inteligência dos arts. 152, caput, e 167 do referido diploma legal. 3. Na hipótese dos autos, o procedimento disciplinar nº 00406.001861/2008-16 foi instaurado no ano de 2008, pela Portaria Conjunta AGU/MIN/PGF nº 12, de 06/06/2008 (DOU de 10/09/2008), e, até a data das informações apresentadas pela União Federal, a saber, maio de 2011, o referido processo ainda não havia sido julgado. 4. O processo administrativo deve ter uma duração razoável, sob pena de prejuízo do administrado e violação ao princípio da eficiência. Deste modo, cabe à Administração pautar seus atos com observância de tais preceitos, principalmente nas hipóteses em que o prazo encontra expressa previsão legal, como no caso dos autos. 5. Embora não se desconheça que a demora na análise do procedimento disciplinar seja decorrente da complexidade dos fatos, do elevado número de investigados e da diversidade de irregularidades imputáveis a cada acusado, não se mostra razoável que a autora tenha que aguardar, por tempo indeterminado, o julgamento do referido feito disciplinar para poder se aposentar, uma vez que já implementou as condições para a sua aposentadoria desde 23/01/2009. 6. Existência de evidente prejuízo para a servidora que estará obrigada a permanecer em atividade indefinidamente, quando já reúne tempo suficiente para a sua aposentadoria, enquanto que, de outra banda, inexistente perigo de dano inverso, uma vez que se mostra possível a administração pública se utilize das disposições constantes no art. 134 da Lei 8.112/90, o qual prevê a possibilidade da cassação da aposentadoria do servidor. 7. Precedente deste Tribunal: APELREEX 00021738220114058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 15/12/2011. 8. Remessa Necessária improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, REO 00056077920114058100, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 04/04/2013)Presentes os requisitos legais previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser deferido.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que conceda à impetrante o benefício da aposentadoria, desde que não tenha sido aplicada penalidade em Procedimento Administrativo Disciplinar devidamente encerrado, bem como sejam cumpridos os demais requisitos legais.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 4 de agosto de 2014.

**0011285-13.2014.403.6100** - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA(SP249837 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP  
Fls. 86/96: anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Fls. 74/80: defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na qualidade de interessado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

**0013503-14.2014.403.6100** - INTERGRAF INDUSTRIA GRAFICA EIRELI(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 162/163 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 04 de agosto de 2014.

**0013895-51.2014.403.6100** - VINICIUS RIBEIRO DA SILVA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP  
Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se pedido de liminar em mandado de

segurança impetrado por VINICIUS RIBEIRO DA SILVA contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP objetivando a anulação da decisão que tornou nula a nomeação do impetrante à investidura e posse no cargo de Técnico em Laboratório da Área de Informática, procedendo à sua nomeação, posse e investidura no cargo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00. Relata, em síntese, que foi aprovado em sétimo lugar para o cargo de Técnico em Laboratório da Área de Informática, em concurso promovido pelo instituto impetrado e regido pelo Edital nº 146 de 31.05.2012. Entretanto, teve declarada nula sua nomeação ao cargo, ao argumento de que possui formação superior àquela exigida pelo edital para o referido cargo. Argumenta que o edital previa como requisito ao cargo a conclusão de ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo com curso técnico em informática ou eletrônica, sendo que o impetrante possui curso superior em Ciência da Computação. Entende, assim, que supera as exigências mínimas previstas no edital, já que a formação acadêmica engloba as atribuições do curso de técnico em laboratório na área de informática. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/60. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar objetivando a anulação da decisão administrativa que anulou a nomeação do impetrante ao cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática sob o fundamento de descumprimento do edital, especificamente em relação à formação exigida para o cargo constante de seu anexo II. Examinando os autos, verifico que o instituto impetrado promoveu concurso público para o provimento de cargos de pessoal técnico administrativo, tendo sido publicado o Edital nº 146/2012 em 08.06.2012 (fls. 40/50). Para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Informática o Anexo II do edital exigiu formação em ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fl. 46). Ao que parece, o impetrante foi classificado e aprovado no certame, tendo sido publicada sua nomeação em caráter efetivo no Diário Oficial da União em 17.03.2014, como se verifica no documento de fl. 25. Entretanto, em 11.06.2014, a autoridade expediu o Ofício nº 551/2014 - DPG comunicando ao impetrante não ter sido possível a posse e exercício no referido cargo, vez que o impetrante não teria comprovado a formação exigida pelo edital, mas, diversamente, a conclusão do ensino médio, curso de montagem e manutenção de computadores e redes, além de diploma de curso de bacharelado em Ciência da Computação. Entendo, contudo, ao menos em análise própria deste momento processual, que a autoridade se equivocou ao não nomear o impetrante ao cargo em questão sob o entendimento de a apresentação de qualificação superior à exigida implicaria violação ao edital. Com efeito, não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo legal que vede a posse e exercício de cargo público destinado a nível médio por candidato de nível superior devidamente aprovado em concurso público. No caso dos autos, o diploma de fl. 32 comprova a conclusão pelo impetrante de curso superior em Ciência de Computação pela Universidade de Franca, enquanto o histórico escolar de fls. 34/35 elenca as diversas disciplinas cursadas até a conclusão. Além disso, os documentos de fls. 36/38 apontam a conclusão do ensino médio e de curso técnico na área de informática. O que se percebe, portanto, é que o impetrante possui formação superior àquela exigida pelo edital para o cargo ao qual concorreu. Ao dar posse ao impetrante nestas condições, a administração - e, em última análise, os próprios administrados - serão beneficiados com servidor mais qualificado do que o inicialmente esperado, não obstante a remuneração seja a mesma prevista no edital. Sendo assim, afigura-se descabida a negativa de nomeação do impetrante que comprovadamente possui nível de conhecimento mais elevado do que o exigido para o cargo com o conseqüente impedimento de acesso ao serviço público. Ao enfrentar situações semelhantes à posta nos autos, a jurisprudência pátria tem entendimento pela inexistência de ilegalidade na nomeação a cargo público de candidato com formação superior àquela prevista no edital do certame, desde que seja da mesma área de conhecimento e o candidato tenha sido devidamente aprovado em concurso público, como no caso dos autos. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido (negritei) (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201300600280, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que se mostra desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um



candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201202484755, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 07/03/2013)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSOPÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00116518720124030000, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 23/08/2012)Considerando, contudo, que o pedido formulado pelo impetrante refere-se à anulação do ato administrativo, entendo que o pedido de liminar deve ser concedido parcialmente para suspender o ato administrativo combatido que anulou a nomeação do impetrante ao cargo, procedendo à nomeação e posse do impetrante no cargo de Técnico em laboratório - Área Informática.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender os efeitos do ato administrativo combatido que anulou a nomeação do impetrante ao cargo, procedendo à nomeação e posse do impetrante no cargo de Técnico em laboratório - Área Informática.Apresente o impetrante no prazo de 10 (dez) dias cópia dos documentos que instruíram a inicial para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 4 de agosto de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005977-31.1993.403.6100 (93.0005977-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-47.1970.403.6100 (00.0019427-1)) JAIMIR SILVA X MARLENE AGUSTINELLI SILVA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fls. 564/565: com razão à CEF.Cumpra o executado o despacho de fls. 561, acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC.I.

**0002265-95.2014.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183: defiro. Encaminhe-se a carta de fiança apresentada pela requerente (fls. 126/130) ao Juízo da 1.ª Vara de Execuções Fiscais, para instruir a execução fiscal n.º 0013289-68.2014.403.6182.Fls. 205/207: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a requerente para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0022055-02.2013.403.6100** - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 56/57: com razão a embargante, no que tange à especificação das movimentações financeiras não reconhecidas pelo autor. Com efeito, a identificação das transações contestadas é imprescindível à pesquisa requerida às fls. 50/51 e deferida à fl. 50. A providência tem cabimento, esclareça-se, porque à requerida, na

hipótese depositária dos recursos do autor, incumbe o dever, inerente à obrigação que daí decorre, de dar satisfação acerca da destinação dos mesmos em caso de seu extravio. Ante o exposto, acolho os embargos apresentados e lhes dou provimento nos termos acima explicitados, e determino, em consequência, à parte autora que indique quais as movimentações que não reconhece em sua conta poupança e, ao depois, à CEF, que forneça, relativamente a tais movimentações, os dados e imagens que permitam a identificação de sua autoria. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8141**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663853-70.1985.403.6100 (00.0663853-8)** - DOW BRASIL S.A.(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 201/202: Considerando a concordância da autora, expeça-se ofício para conversão parcial em renda da importância depositada às fls. 33 (62,43%). Para tanto, indique a União o código para conversão. Expeça-se alvará do restante em favor da autora.

**0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0)** - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN X ALEXANDRE SCREMIN X ADRIANO SCREMIN X ANNAMARIA SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a notícia do falecimento dos autores desta ação, bem como a documentação apresentada, procedo à habilitação dos herdeiros ALEXANDRE SCREMIN, ADRIANO SCREMIN e ANNAMARIA SCREMIN, nos termos do art. 1.060, I do CPC. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Para a expedição do alvará de levantamento o patrono deve indicar os números de seu RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias. Após, expeça-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017436-25.1996.403.6100 (96.0017436-9)** - REBECA BLECHER VEISER X SANDRA CRISTINA ASCIUTI ABOUD X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X SUELI PEDROSO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X VENANCIO PEDROZA RIBEIRO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X ZELIA MARIA GOMES MACEDO(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRA CRISTINA ASCIUTI ABOUD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SUELI PEDROSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VENANCIO PEDROZA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZELIA MARIA GOMES MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Considerando a informação e consultas de fls. 659/669, ao Sedi para o correto cadastramento do requerido. Formalizado o cancelamento dos ofícios requisitórios 124 e 125 pelo Setor de Precatórios, nova conclusão. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 658 e minutas de ofícios de fls. 661/664 e 654. Int. FLS. 658: Fls. 657: Pelo que consta da inicial, os servidores eram ativos à época das diferenças pleiteadas, devendo ser aplicada alíquota de 11% sobre o valor principal a título de PSS. Portanto, acolho o pedido da União e determino a retificação dos ofícios requisitórios. Considerando a data limite (01/07/2014), proceda-se à imediata transmissão. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2)** - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

Fls. 978: Expeça-se alvará dos depósitos realizados em favor da Caixa Econômica Federal. Retornando liquidado, façam os autos conclusos.Int.

**0013673-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013673-4)** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

1. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais atinentes às NFLDs 35.281.332-9, 35.281.333-4, 35.281.334-2, 35.281.335-0, 35.345.537-7, 35.345.538-5 e 35.345.539-3, bem como do Auto de Infração 35.281.331-8. 2. Às fls. 2413/2444 sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido. 3. Às fls. 2524, a parte-autora informa que aderiu ao parcelamento de que trata a lei 11.941/2009. No E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo legal, foi homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 2673/2676), decisão essa com trânsito em julgado (fls. 2679). 4. A parte-autora pagou os honorários devidos, conforme documentos de fls. 2731/2733. 5. Às fls. 2683/2685, a parte-autora requer o levantamento integral dos depósitos judiciais realizados, já que, em 30.06.2011, efetuou o pagamento antecipado de todas as parcelas do parcelamento, no importe de R\$ 3.105.960,09, conforme faz prova a guia DARF de fls. 2688. 6. Instada a manifestar-se acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, a parte-ré apresenta manifestação às fls. 3096/3160, reiterada às fls. 3165/3187 e 3202. Em síntese, apresenta os necessários esclarecimentos acerca do cancelamento do parcelamento (nos moldes da Lei 11.941/2009), e, por fim, declara que, para a extinção de todos os oito DEBCADs objeto deste feito, deverá ser convertido em renda da União Federal a importância de R\$ 1.880.112,28 e, em contrapartida, serão devolvidos os valores relativos ao pagamento antecipado do parcelamento, no valor de R\$ 3.108.060,09 e expedido alvará de levantamento do valor de R\$ 958.592,96. Enfim, esclarece que, conforme informado pelo GTAT em 30.03.2012, as competências decadentes foram excluídas e os DEBCADs retificados. 7. Assim, considerando a concordância da parte-autora (fls. 3038/3095 e 3193/3194) em relação à manifestação fazendária, determino, em relação aos depósitos judiciais realizados: i) a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, no valor de R\$ 1.880.112,28; ii) a expedição de alvará de levantamento em favor da parte-autora no importe de R\$ 958.592,96; e iii) que a parte-ré adote os procedimentos necessários à devolução da importância paga à título de antecipação das parcelas, no importe de R\$ 3.108.060,09, tudo em conformidade com a manifestação fazendária juntada neste feito e a concordância expressa da parte-autora. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8186**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014588-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADE

Assiste razão ao agravante de fls. 147/154. Conforme se verifica do pedido inicial, a CEF alternativamente requereu a conversão desta ação em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-lei n.º 911/69. Por este motivo, anulo a decisão proferida às fls. 144/145. Informe nos autos do AI n.º 0013114-93.2014.4.03.0000 esta decisão. No mais, defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu às fls. 142. Nomeio a perita Rita de Cassia Casella. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o réu representado pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007,

do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010578-55.2008.403.6100 (2008.61.00.010578-8)** - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) FLS.401/402: Vista à parte autora. Após, conclusos. Int.

**0023173-81.2011.403.6100** - MARIA JOSE LOPES X ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL FLS.412/431: Vista à parte autora para manifestação no prazo no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int. Int.

**0021474-21.2012.403.6100** - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Fls. 739/740: Manifestem-se as partes acerca estimativa dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003403-34.2013.403.6100** - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004676-48.2013.403.6100** - MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais depositados às fls. 150 e 153. Int.

**0013166-59.2013.403.6100** - DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL Converto o julgamento em diligência. Vista às corrés da petição de fls. 132/143 para que se manifestem no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013513-92.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP292160 - BARBARA BASSANI DE SOUZA E SP260454B - JOAO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS) X SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) Com relação ao pedido de provas formulado pela corré Berkley International Brasil, defiro: I - a juntada de prova documental suplementar, no prazo de dez dias, conforme requerido. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária. II - a prova pericial requerida. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intime-se a perita nomeada para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos será objeto de prova pericial e documental, indefiro, por ora a produção da prova oral. int.

**0013530-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO JOSE GUIMARAES DA VEIGA Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o contrato firmado entre as partes referente à contratação de cartão de crédito que deu origem aos alegados saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial de fls. 67. Int.

**0018725-94.2013.403.6100** - OSMAR MEREDDES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Vista à autora da petição de fls. 81/86v para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019757-37.2013.403.6100** - ELIZABETH PAULIN SORBELLO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Vista à autora da petição de fls. 91/103 para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002388-93.2014.403.6100** - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 359/408: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide. Int.

**0003164-93.2014.403.6100** - SERGIO SIQUEIRA DE SOUSA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Fls. 145: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012943-72.2014.403.6100** - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009024-75.2014.403.6100** - MARTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

#### **Expediente Nº 8191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011508-74.1988.403.6100 (88.0011508-0)** - JOSE EDUARDO LOUREIRO X LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO X JOAO EDUARDO LOUREIRO X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO X INES ROSA BIANCA LOUREIRO X JAYME EDUARDO LOUREIRO X FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO X ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA - ESPOLIO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0048265-28.1992.403.6100 (92.0048265-1)** - IRMAOS GRANERO LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101095 - WAGNER GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0008041-14.1993.403.6100 (93.0008041-5)** - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 -

MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

**0060818-34.1997.403.6100 (97.0060818-2)** - LUIZA CARNEIRO CUNHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA RIBEIRO LIMA X WANDA PANNUNZIO NUNES X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

**0046893-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046893-0)** - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Considerando a concordância da União com a conta apresentada às fls. 481/483, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se em nome de quaisquer dos advogados.Int.

**0010103-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010103-9)** - ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES FREITAS X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILLANI X MAURO VILLANI X SILVANIA VILLANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DAISY APARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X JENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X HELENA MINGUIM NOGUEIRA X IDALINA MARAIA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X ELIZABETH FONSECA GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA X BRUNA DELLA MURA DA SILVA X LUIZA CEREJA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 2489/2490: Considerando que os ofícios requisitórios já foram expedidos, resta prejudicada a apreciação dos pedidos de destaque da verba honorária contratada e divisão dos honorários de sucumbência. Fls. 2491/2574 e 2577/2618: Manifeste-se a União sobre os pedidos de habilitação.Int.

**0001179-26.2013.403.6100** - LUIS ROSSI MENEZES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL

À vista do informado pela União às fls. 436, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se em nome de quaisquer dos advogados.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0)** - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União com a conta apresentada às fls. 644/646, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se em nome de quaisquer dos advogados. Int.

#### **Expediente Nº 8204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004850-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004850-5)** - HELIA DIAS DA SILVA ARAGAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP275913 - MARILZA MESSIAS CREPALDI E SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 420: Indefiro o pedido de desentranhamento, posto que não há documentos originais acostados aos autos, apenas cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013126-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013126-3)** - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Fl.503/509: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0005390-13.2010.403.6100** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls.624 /640 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal ( AGU)da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0012657-36.2010.403.6100** - ASTURIAS AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.270 /275 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN )da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0018105-87.2010.403.6100** - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZIRLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO

Fl.172/178: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0018510-26.2010.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls.490 /509 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN )da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0012905-65.2011.403.6100** - OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 228/243: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao

Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0017303-55.2011.403.6100** - MILED ELLIS X CDI BRASIL COML/ LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 385/392: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0020803-32.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR X ANA PAULA ALMEIDA SALDANHA DA SILVA X AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

Fl.162/168: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0022125-19.2013.403.6100** - SILVIA MARIA PEREIRA RAMOS SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl.112/132: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0022145-10.2013.403.6100** - LUIZ CARLOS FERRAZ DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl.126/145: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015689-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015689-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP120167 - CARLOS PELA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fl.186/192: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000144-94.2014.403.6100** - MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

FLS 208/210: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 0009610-79.2014.4.03.0000/SP.Recebo as apelações de fls. 216/248 e fls. 264/271, posto que tempestivas, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000866-31.2014.403.6100** - TIAGO SUZUKI GODOY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021106-12.2012.403.6100** - LISA ALEXANDRA GREENE(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X HANS GUNNAR NILSSON(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Providencie a parte autora a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022789-50.2013.403.6100** - PATRICIA C R MUCEDULA BRINQUEDOS PEDAGOGICOS - ME(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 90/109: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

### **Expediente Nº 8215**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006909-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006909-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL GOMES DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme email recebido e arquivado em pasta própria, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 28/08/2014, às 17h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 18.08.2014, conforme orientação da Central de Conciliação. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 14074**

### **MONITORIA**

**0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 417, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032757-42.1992.403.6100 (92.0032757-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026140-66.1992.403.6100 (92.0026140-0)) COMAL COML/ MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para substituição do Instituto Nacional do Seguro - INSS pela União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente

(levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).3 - Isto posto, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.4 - Indefiro o pedido formulado às fls. 47/48, de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, porquanto a procuração outorgada pela autora não lhe faça qualquer menção. Ademais, não pode o recebimento dos honorários advocatícios ser feito por pessoa jurídica, com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.5 - Concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para indicar em benefício de qual advogado pretende sejam requisitados os honorários advocatícios.6 - Cumprida a determinação supra e transitada em julgado esta sentença, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos de fls. 208/214, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 7 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 8 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.10 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 11 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 12 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 13 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 14 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P.R.I.

**0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)**

Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca das informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 297/303, referentes à conversão em renda das quantias depositadas pela autora Hospital Nossa Senhora da Penha.No silêncio, considerando que não houve apresentação de documentos pela autora Boa Cozinha - Cozinha Industrial, arquivem-se os autos.I.

**0018759-06.2012.403.6100 - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)**  
1 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados às fls. 288/289.2 - Em seguida, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, conforme determinado na sentença de fls. 260/262.I.

**0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 180/183, intime-se o perito para, no prazo de

30 (trinta) dias, apresentar laudo pericial.I.

**0010991-92.2013.403.6100** - WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1 - Não conheço do pedido formulado pela União, de concessão de prazo suplementar para cumprimento da determinação de fl. 569. O prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos é legal e não pode ser modificado pelo Juízo.2 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 575/580.I.

**0011171-11.2013.403.6100** - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência Compulsando os autos observo que o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000031/2008-6, objeto da presente demanda, foi instaurado para apuração de suposto acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos pelo autor nos anos de 2001 a 2004, no valor de R\$ 161.511,07, bem como em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, realizados nos anos de 2002 a 2004, no valor de R\$ 75.311,13.Dessa forma, os fatos discutidos neste feito não guardam relação com a ação civil de improbidade administrativa nº 0003243-77.2011.403.6100 e a ação ordinária nº 0007423-05.2012.403.6100, pois se trata de outro período apurado pela autoridade administrativa, o que inviabiliza o julgamento simultâneo das ações e o aproveitamento das provas produzidas naquela demanda.Em razão do exposto, desapensem-se as ações em comento.Reconsidero a decisão de fl. 254, tendo em vista que as testemunhas indicadas pelo autor são membros de comissão distinta da qual as testemunhas na ação civil pública nº 0003243-77.2011.403.6100 foram parte. Defiro a prova testemunha requerida pelo autor, tendo em vista que se tratam de outros membros da comissão de sindicância. Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas e sua qualificação correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0019373-74.2013.403.6100** - VICTOR HUGO VALENTE COELHO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tendo em vista a satisfação do crédito, referente aos honorários arbitrados na decisão de fl. 108, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004894-42.2014.403.6100** - BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL

1 - Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos.2 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**0005069-36.2014.403.6100** - MAKOTO SATO X NILZA DA COSTA MENDONCA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 221/248, de concessão de tutela antecipada.Primeiro, porque o pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e parcialmente deferido, conforme decisão de fls. 171/175. A modificação daquela decisão por este Juízo não é possível ante a previsão contida no artigo 473, do Código de Processo Civil. Ademais, em face daquela decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo possível a sua modificação apenas pelo Tribunal ao qual se dirigiu o recurso.Segundo, porque à fl. 200 já se decidiu acerca da impossibilidade de reconsideração da decisão em que parcialmente deferida a antecipação da tutela. A questão está preclusa.Neste momento processual apenas é possível aferir eventual descumprimento, pela ré, da decisão de fls. 171/175, em que se determinou a disponibilização, aos autores, de nova cópia impressa ou em CD-R do Processo Administrativo Disciplinar, concedendo-lhes, a partir da entrega, novo prazo para defesa.É certo que aos autores foi disponibilizada cópia digitalizada do Processo Administrativo. Verifico, no arquivo digital apresentado à fl. 249, que dele constam cópias integrais, em formato .PDF, devidamente numeradas, dos volumes I e II, anexos 1 a 9 (todos os volumes de cada anexo) e apenso I do Processo Administrativo Disciplinar. Ocorre, contudo, que naquele arquivo constam documentos que apenas podem ser acessados por programas específicos, dificultando o acesso das partes e deste Juízo. É o caso dos arquivos Projeto DWG Araraquara/Meu Disco(D)/FOLHA IMPLANT.dwg, Projeto DWG Araraquara/Meu Disco(D)/FOLHA LAY OUT.dwg, e dos arquivos REGIONAL - TRABALHO-HIDRÁULICA 1.dwg, SORAIA.ctb, BOMBEIRO.ctb, ELETRICA.ctb, HIDRAUL.ctb, PRE-EXECUTIVO REG.TRABALHO-R6.dwg, REGIONAL - TRABALHO - BOMBEIRO.dwg e REGIONAL - TRABALHO - ELÉTRICA 1.dwg, constantes da pasta Projeto DWG São Jose dos Campos/PROJETOS(D)Isto posto, determino à União que no prazo de 10 (dez) dias, forneça aos autores, em formato acessível (.pdf, .doc, .exl, .jpg), cópia dos arquivos acima referidos. A ré deverá comunicar a este Juízo o

cumprimento desta determinação.I.

**0005986-55.2014.403.6100 - METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de Ação ordinária proposta por Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos da multa de 10% do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, b, da LC nº 110/2001.Decido.O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de declaração da inexistência de relação jurídica tributária que impõe à autora o recolhimento da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/01, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Pois bem. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A competência estabelecida pela Lei n. 10.259/01, como já explicitado, tem natureza absoluta e, em matéria cível obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito.Intime-se.

**0010422-57.2014.403.6100 - ALEXANDRA ALEIXO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

As preliminares serão apreciadas no momento oportuno.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**0011624-69.2014.403.6100 - SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc.Trata-se de Ação ordinária proposta por SAEC - Sociedade Amiga e Esportiva Jardim Copacabana em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade das multas, requerendo que a Receita Federal conceda a Certidão Positiva com efeitos de negativa.Decido.O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de inexigibilidade de crédito tributário, narrando a autora ter entregado espontaneamente, independente de qualquer intimação, as declarações de GFIP referente ao de 2009, não havendo motivos para imputação das multas, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Pois bem. É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (grifos acrescidos)A competência estabelecida pela Lei n. 10.259/01, como já explicitado, tem natureza absoluta e, em matéria cível obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito.Intime-se.

**0011823-91.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X DOUGLAS AMATO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela União Federal objetivando o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 91.312,81, acrescido de juros e correção monetária, referente a despesas do Estado com a preparação e formação do réu, que se desligou da Marinha Brasileira antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 116, da Lei n.º 6.880/80. Alega que o réu, ex-militar da Marinha Brasileira, realizou cursos de formação ao oficialato em período superior a 18 (dezoito) meses, entre fevereiro de 1989 e agosto de 1996, razão pela qual deveria permanecer nos quadros da Marinha pelo lapso de 60 (sessenta) meses. Afirma que o réu desligou-se das forças armadas antes do referido prazo, em 22.06.1998, sem, contudo, efetuar ressarcimento ao erário. Requer a condenação do réu ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo Estado com a sua formação. É a síntese do necessário. Decido. Os procedimentos para cobrança de crédito não tributário oriundo do dever de ressarcir o erário equiparam-se aos procedimentos adotados para cobrança de crédito fiscal. Ambos, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80, devem ser inscritos na Dívida Ativa da União. A constituição dos créditos da União está sujeita à obediência ao prazo decadencial, de modo que a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal é sempre excepcional, sob pena de afronta aos princípios gerais do Direito e à segurança jurídica. Na espécie, tratando-se de crédito equiparado, quanto aos procedimentos para cobrança, ao crédito tributário, é possível a aplicação analógica da previsão contida no artigo 173, do Código Tributário Nacional, que trata da prescrição quinquenal para constituição deste crédito. Ademais, de modo geral, o prazo decadencial quinquenal permeia as relações com a Administração Pública, conforme se extrai dos artigos 1º, da Lei n.º 9.873/99 e 54, da Lei n.º 9.784/99, também aplicados analogicamente à espécie. Observo que o ato de concessão da demissão do réu data de 22.06.1998. Nesta data consumou-se o fato que dá ensejo à cobrança das despesas do Estado com a preparação e formação do réu. Este é, portanto, o prazo quinquenal decadencial para cobrança, pela Administração, das referidas despesas. Saliento que a existência de ação ordinária (97.0107769-5 - 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ) em que se discutia a possibilidade de demissão do réu independentemente do ressarcimento ora pleiteado não constituía óbice à reivindicação, pela União, das quantias que alega ser devidas pelo réu. Concedida demissão, ainda que em cumprimento à antecipação de tutela, abriu-se, à Administração, a possibilidade de cobrança do valor referente às despesas efetuadas com a formação do réu. Assim sendo, considerando que a presente demanda foi ajuizada apenas em 30.06.2014, mais de cinco anos após o marco inicial para a contagem do prazo quinquenal, ocorreu a decadência. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0012096-70.2014.403.6100 - SIDNEY PEREIRA(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.252,12 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0012175-49.2014.403.6100 - GLICIA SOARES ALVES(SP325435 - MIRIAN ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com

entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007;ouc) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0012531-44.2014.403.6100 - JOSE MARIA DE SOUZA X WANDA LUCIA BARG(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em tutela.Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por José Maria de Souza e Wanda Lucia Barg em face da Caixa Econômica Federal, objetivando em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial, como negativação dos nomes dos autores nos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa de R\$500,00 por dia, promover processo administrativo como ação de execução extrajudicial e repasse do imóvel a terceiros.Narra que firmaram um contrato de compra e venda de imóvel residencial com a ré em 02 de agosto de 2007, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, do imóvel situado na Rua Zike Tuma, 744, Jardim Ubirajara, São Paulo/SP.Destaca que o valor do imóvel foi R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), sendo deste R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) objeto de financiamento, pelo SAC, mencionando que durante os pagamentos tantas foram as dificuldades dos autores, por não ter a ré obedecido a legislação em vigor, que restou frustradas as tentativas dos autores em continuar cumprindo com suas obrigações.Consigna que os autores vem a Juízo discutir quanto à inaplicabilidade da Lei nº 9.514/97, que permite a execução extrajudicial da dívida.No Direito, destaca o artigo 5º, inciso LIV da CF/88 que consagra que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, destacando que a ré não cumpriu o disposto no 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que determina a intimação dos devedores.Anexou documentos.É a síntese do relatório.Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.No caso presente os autores discorrem toda a inicial sem afirmarem categoricamente o que está sucedendo em relação ao contrato. Mencionam que não se pode executar, mas não afirma estarem sendo executados.Não trazem aos autos a tentativa de acordo junto a ré, tampouco a atual situação de dívida e os juros que entendem pertinentes.O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas no momento da efetivação do negócio.Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentados pelos autores, considerando as disposições contratuais firmadas. Portanto, caso os autores não venham a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito.No caso presente o autor não comprova cabalmente os vícios no procedimento de eventual execução ou se ela está acontecendo, não comprovando, assim, a verossimilhança das alegações descritas na exordial, apenas menciona no meio da petição.No caso concreto o bem jurídico que se encontra em jogo é exatamente a propriedade: imóvel adquirido com recursos do SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO, com garantia hipotecária, do qual os Autores foram privados pela atuação extrajudicial. (grifo acrescido)Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até

nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0012572-11.2014.403.6100 - LÍCIA CARVALHO AJÓRIO(BA032279 - CAIO FERNANDO MAGALHAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Lícia Carvalho Ajório em face da União Federal, objetivando em sede de tutela antecipada, que seja concedida à autora licença para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório, com sua lotação provisória, preferencialmente no TRT da 1ª região, ou no TRE ou no Ministério Público da União, todos na cidade do Rio de Janeiro. Narra a inicial que em 22 de agosto de 2011 a autora assumiu o cargo de Analista Administrativo do TRT da 2ª região, sendo casada com Carlos Leandro Camejo de Souza desde 23 de julho de 2011, o qual era servidor do mesmo Tribunal. No entanto, seu cônjuge assumiu o cargo de Analista da Agência Nacional de Saúde - ANS no Estado do Rio de Janeiro, entrando em exercício em 02 de dezembro de 2013. Em razão do dito deslocamento, a autora requereu administrativamente junto ao TRT da 2ª região pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, bem como lotação provisória no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, nos termos do artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, o que foi indeferido, destacando trecho da decisão que menciona que tal medida não abrange a hipótese de cônjuge que foi deslocado em razão de provimento inicial, podendo ser concedido somente licença para acompanhar cônjuge, sem o aludido exercício provisório. Destaca ser tal situação inusitada, posto que preenchido todos os requisitos, afrontando tal decisão com o entendimento do TRT da 2ª Região em casos análogos ao da autora. Inconformada, a autora interpôs Recurso Administrativo, pendente de julgamento. Após o protocolo do requerimento de licença sem remuneração descobriu estar grávida, sendo privada de seu plano de saúde em razão de Portaria do TRT que veta assistência à saúde para servidores nessa situação, consignando que a adesão a outro plano de saúde não resolveu o problema, posto que o período de carência não acoberta parto. No Direito, invoca o artigo 84 da Lei nº 8.112/90 afirmando que este assegura o serviço provisório ao servidor cujo cônjuge ou companheiro vier a se deslocar para outro ponto do território nacional, asseverando estarem presentes os requisitos permissivos à concessão. Destaca, ainda, a diferença entre o instituto da remoção do artigo 36 e do exercício provisório do artigo 84, 2º. Por fim, menciona e discorre sobre os mencionados casos análogos ao da autora no âmbito do mesmo Tribunal e invoca a proteção do direito constitucional da unidade familiar. Anexou documentos. É a síntese do relatório. Decido. O artigo 273 do CPC disciplina que o juiz poderá antecipar parcial ou total a tutela, desde que havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações. A licença não remunerada requerida pela autora foi concedida, contudo, o mesmo não ocorreu em relação a sua lotação provisória no TRT da 1ª Região. Tal decisão administrativa se demonstra, por ora, acertada, posto que seu cônjuge foi lotado na Agência Nacional de Saúde Suplementar no Estado do Rio de Janeiro por livre e espontânea vontade, decorrente de provimento de cargo público, obtido por realização de concurso. Ora, ao realizar o concurso o cônjuge da autora sabia qual seria sua lotação e teria a opção de ir ou não. Tal decisão não está ligada com qualquer interesse da Administração, nos termos do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, mas meramente pela escolha da pessoa em prestar concurso em outra localidade. Pois bem, isso não pode prejudicar a Administração, fazendo com que ela se amolde ao interesse particular de seus servidores. O artigo 36 da Lei nº 8.112/90 que disciplina acerca da remoção, menciona ser o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro e ainda, complementa que referida remoção se dá quando o cônjuge ou companheiro foi deslocado no interesse da Administração, ou seja, aplicando-se a analogia ao caso concreto, a lotação provisória do servidor só poderia ocorrer se o cônjuge da autora tivesse sido deslocado no interesse da Administração. Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. (...) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (...) Nesta feita, não há possibilidade de concessão de liminar para que a autora seja lotada provisoriamente no TRT da 1ª região ou outros órgãos do Rio de Janeiro, considerando, ainda, que os Tribunais possuem independência administrativa, não podendo assim o TRT da 2ª região lotar servidor seu em outro Tribunal. O 2º do artigo 84 frisa: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Da leitura do texto legal, se depreende que o servidor poderá acompanhar cônjuge também servidor que foi deslocado, ou seja, estando no mesmo órgão tenha sido removido para outro local. Isto não inclui servidor que está exercendo sua função em razão de outro concurso prestado por livre iniciativa e sem vinculação com seu

órgão de origem. Quanto a apresentação de casos análogos aos da autora, não cabe a este Juízo auferir juízo de valor em relação a eles, posto que o fundamento utilizado é discricionário e não abrange a esfera de reanálise do ato administrativo no Judiciário, pela independência dos Poderes, além de não ser constatado, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade no indeferimento de lotação provisória da autora no Rio de Janeiro. As mesmas razões se amoldam em relação a questão levantada de assistência saúde, posto que a não concessão dessa provém de Portaria do próprio Tribunal que possui autonomia administrativa para legislar acerca dos seus servidores no âmbito de sua administração, não sendo demonstrado que o impedimento de utilização da assistência médica abusivo ou ilegal, já que a autora de forma consciente optou pela licença não remunerada. Em suma, ausente qualquer interesse da Administração em conceder a licença para acompanhar cônjuge no caso narrado na presente ação, restando latente o interesse particular de mudança para outra localidade por parte da autora. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0012815-52.2014.403.6100 - BLAS PAIVA ALMADA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Blas Paiva Almada em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do Auto de Infração nº 7622/2013, lavrado pelo Departamento de Polícia Federal, bem como da exigibilidade da respectiva multa, possibilitando o livre trânsito do autor pelo Brasil, incluindo o reingresso do exterior. Narra o autor que é estrangeiro, residente no Brasil desde 2006 e, por ter constituído família e possuir um filho de nacionalidade brasileira, compareceu à Superintendência da Polícia Federal, em 12/12/2013, para formalizar o requerimento administrativo de permanência em razão da prole brasileira. Contudo, naquela oportunidade, foi lavrado contra si o auto de infração nº 7622/2013, por estada irregular no país, sendo-lhe aplicada uma multa de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais setenta e cinco centavos). Ressalta que, em razão da situação socioeconômica da família, não pode arcar com a referida multa sem grave prejuízo da sua própria subsistência. Sustenta que por preencher os requisitos para a obtenção da residência provisória previsto no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Paraguai, Bolívia e Chile, promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto 6.975/09, faz jus à regularização imigratória sem aplicação de multa. Destaca que com o advento da Lei nº 11.961/2009, que em seu artigo 5º previu a isenção do pagamento de multas por estada irregular no país, milhares de estrangeiros tiveram sua situação regularizada e puderam exercer plenamente seus direitos fundamentais. Consigna que, atualmente, encontra-se impedido de sair e depois retornar ao país, em razão da obrigação do pagamento da multa imposta, o que cerceia seu direito à liberdade de locomoção. Enfatiza que a entidade familiar constituída pelo autor merece a proteção do Estado brasileiro, por meio do afastamento da multa estabelecida no auto de infração guereado. Aduz que a aplicação da multa em comento se revela verdadeiro contrassenso jurídico, segundo o qual quem pode o mais não pode o menos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos. É a síntese do relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. A concessão da tutela antecipada nos moldes do artigo 273 do CPC ocorre quando existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança das alegações. Contudo, a documentação acostada aos autos é insuficiente para qualquer análise preliminar. No caso presente o autor discorre toda a inicial sustentando que faz jus a permanência definitiva no país, por ter constituído família e prole no Brasil. Defende, ainda, que preenche todos os requisitos previstos no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.975/09, para obtenção da residência provisória, que o isentaria da multa aplicada no Auto de Infração nº 7622/2013. Entretanto, não comprova quaisquer dos fatos alegados, sequer a existência do filho brasileiro, pois anexou aos autos unicamente cópia de sua cédula de identidade paraguaia, do protocolo do pedido de permanência definitiva no Brasil e do auto de infração lavrado pelo Departamento de Polícia Federal. Não obstante, em que pese a afirmação do autor de que reside no país desde o ano de 2006, consta no auto de infração de fl. 20 que o ingresso no território brasileiro se deu em 09/01/2012. Dessa forma, não se aplicam as isenções previstas na Lei 11.961/2009, que beneficiou unicamente os estrangeiros que ingressaram no país até 1º de fevereiro de 2009. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e



reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0012956-71.2014.403.6100** - SANDRA REGINA DE ALMEIDA BERTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc.Cuida de espécie de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos, desde a notificação extrajudicial.A autora objetiva em sede de tutela antecipada que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 07/08/2014, ou que sejam anulados todos os efeitos desde a notificação extrajudicial. Decido.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.No caso presente a autora não comprova cabalmente os vícios no procedimento de execução, não comprovando, assim, a verossimilhança das alegações descritas na exordial.O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes: AgRg no AI nº 663.578-1/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., D.J. 28/08/2009; AgRg no RE nº 513.546, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., D.J. 15/08/2008 e AI nº 600.257, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., D.J. 19/12/2007.Ademais, verifico que o registro da carta de arrematação extrajudicial do imóvel pela CEF data de 07 de junho de 2013 (fls. 57-verso).Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0013054-56.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ao ingresso da autora no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, referente a proposta de oferta de vagas oferecidas para o curso de Técnico em Podologia.Narra a autora que teve a adesão ao PRONATEC indeferida para o curso técnico em podologia para o Campus Liberdade.Sustenta que cumpriu todos os requisitos para adesão ao programa, contudo teve seu pedido indeferido em razão de não ser possível validar a CND, bem como a proposta ultrapassar o suposto limite de vagas para a região.Registra que interpôs recurso administrativo, o qual acolheu a CND apresentada, mas manteve o indeferimento em relação ao limite de vagas por meio de decisão ausente de

fundamentação e motivação. Aduz que houve desrespeito ao princípio da vinculação ao edital e desobediência aos princípios constitucionais administrativos da legalidade e da publicidade. Requer a juntada posterior da procuração. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procuração, nos termos do art. 37 do CPC. O artigo 273 do CPC dispõe que o magistrado, havendo prova inequívoca do alegado, convencendo-se da verossimilhança das alegações, poderá antecipar total ou parcial o provimento final. Contudo, neste juízo preliminar, não vislumbro razão de deferimento da medida. As regras para a adesão ao Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica - SISUTEC foram fixadas pelo Edital SETEC nº 02/2014 (fl. 31/38). O item 3.1.11, I, VI e IX do edital, definiu que o SETEC/MEC, na seleção das ofertas de vagas apresentadas pelas instituições de ensino, adotaria critérios de seleção relacionados à disponibilidade orçamentária, à distribuição das propostas de oferta em uma mesma área de abrangência territorial e a indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso de instituição privada de ensino superior. Não obstante, o item 3.1.12 do referido edital determinou que entre propostas de ofertas de vagas destinadas a uma mesma localidade, seriam aplicados critérios de desempate relacionados à qualidade do curso, preço ofertado e distribuição das ofertas de vagas entre instituições e unidades de ensino. Analisando os documentos apresentados, não verifico a irregularidade apontada, uma vez que o indeferimento da proposta foi baseado no número de vagas disponíveis para região albergada pelo curso oferecido pela autora, cuja definição está atrelada à disponibilidade orçamentária e a discricionariedade da autoridade administrativa, em conformidade com o item 3.1.11, I e VI do edital, bem como na pontuação obtida no Conceito Preliminar de Curso (CPC) contínuo, criado para atender ao disposto na Lei 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em consonância aos itens 3.1.11, IX e 3.1.12 do edital. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública na análise do mérito administrativo e nos atos administrativos discricionários, salvo nas hipóteses de ilegalidade, desarrazoabilidade ou desproporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 563, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002834-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023068-36.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X REINALDO APARECIDO DA COSTA X OLANDIR VERCINO CORREA X CELSO VIEIRA DE MORAIS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)**

Concedo aos impugnados prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fls. 38.I.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006183-10.2014.403.6100** - LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029328-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029328-2)** - LUIZ SANTO GRIGOLI(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ SANTO GRIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de impugnação, pela parte autora, aos documentos apresentados às fls. 390/392, julgo extinta a execução da obrigação de fazer. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o depósito efetuado às fls. 418, julgo extinta a obrigação de pagar em, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias depositadas às fls. 393 e 418 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**Expediente Nº 14075****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Fls. 260-verso: Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, o andamento do conflito de competência n.º. 201201236163.Int.

**MONITORIA**

**0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 28/08/2014 às 16h00.I.

**0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 25/08/2014 às 15h00.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013590-58.2000.403.6100 (2000.61.00.013590-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PEDAGOGIA - ABPE

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 200/201 para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.I.

**0022299-28.2013.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL**

1 - Fica a parte autora intimada das testemunhas arroladas pela União.2 - Expeçam-se mandados para intimação das testestunhas indicadas às fls. 160I.

**0001248-24.2014.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL**

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas.A autora na petição requereu produção de prova pericial contábil.A ré, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 221/226), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las.Defiro a realização de prova pericial contábil.Nomeio para a realização da perícia o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Devem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarem seus assistentes técnicos, precisando-lhes os nomes, endereços, telefones e e-mails para contato pelo perito do Juízo.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários e o prazo de realização do laudo.Apresentados os honorários, intimem-se as partes e, não havendo impugnação, a autora deverá efetuar depósito à ordem desse Juízo em até 15 (quinze) dias.Realizado o depósito, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentar suas alegações finais, em 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.I.

**0005767-42.2014.403.6100 - FERNANDO MOLA JUNIOR(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante o princípio do juiz natural, não se pode admitir eventual pedido de majoração do valor da causa que tenha como propósito a mera fixação da competência deste Juízo para apreciar e julgar a demanda. Concedido prazo para eventual aditamento da petição inicial, com pedido de modificação do valor da causa, acompanhado da respectiva planilha e comprovada por meio de extratos da conta fundiária, a parte autora limitou-se a apresentar documentos e requerer concessão de prazo para apresentação de novos extratos da conta de FGTS. Considerando a ausência de apresentação de pedido, justificado e acompanhado de planilha, de alteração do valor da causa, determino o cumprimento da determinação de fls. 19, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.I.

**0013108-22.2014.403.6100 - RAFAEL DA SILVA PIMENTEL(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número

de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014392-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)) RODE RODRIGUES DOS SANTOS(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 25/08/2014 às 15h00.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 25/08/2014 às 15h00.I.

**0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 25/08/2014 às 15h00.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do mandado de segurança nº 0003343-96.2011.403.0000/SP, impetrado pela Caixa Econômica Federal, e do agravo de instrumento nº 0020417-95.2013.4.03.0000, interposto pela impetrante, ambos em tramite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0)** - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0041068-90.2009.4.03.0000/SP, interposto pela impetrante

**0000610-88.2014.403.6100** - JUSTINIANO PROENCA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X AUDITOR FISCAL DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Justiniano Proença impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Auditor Fiscal da Inspeção da Receita Federal em São Paulo objetivando afastar a aplicação da pena de perdimento da motocicleta I/MGUZZI BR V11 Sport, ano/modelo 2000, placas GSR-1775/SP, bem como da multa aplicada, resultante da Intimação Fiscal Sepma nº 893/2013, determinando-se o desbloqueio do bem junto ao Detran. Alega, em síntese, que a motocicleta foi adquirida de particular em junho/2012, tendo o impetrante se assegurado da regularidade perante o órgão de trânsito. Relata que a aquisição do bem por seu primeiro proprietário, em maio/2001, foi feita de renomada revenda, levando-o a crer que se tratava de produto regularmente internado no País. Salaria que nos idos de 2005, a Receita Federal lavrou auto de infração em face da empresa Read Comércio, Importação e Exportação Ltda, considerada inapta desde 1998, por conta da importação indevida de algumas motocicletas, inclusive a adquirida pelo impetrante em 2012, ocorrida em maio de 2000. Entretanto, afirma que não guarda qualquer relação com a importadora, além do que é terceiro de boa-fé, não havendo, pois, que se admitir a pena de perdimento aplicada em 2013 nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10074.000343/2005-87 - mais de 8 (oito) anos depois. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17 a 62. O Juiz Federal Substituto oficiante nesta Vara apreciou e deferiu o pedido de liminar para o fim de suspender os

efeitos da intimação fiscal até a vinda das informações. (fls. 66). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 71/89). As informações da impetrada foram devidamente prestadas, alegando a ausência de direito líquido e certo e a legalidade do ato combatido, vez que o veículo em questão foi objeto de importação irregular por empresa declarada inapta desde 01/01/1998. Sustenta que a pena se dirige à mercadoria e não contra o proprietário ou possuidor, havendo a presunção da ocorrência de dano ao erário, o que afasta a presunção de boa-fé (fls. 93/103). Mantida a decisão que deferiu a liminar (fls. 104). O E. TRF indeferiu o pedido de liminar requerido pela União (fls. 106/107). O MPF posicionou-se pela concessão da segurança (fls. 110/112). É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal confere à Fazenda o poder-dever de controlar e fiscalizar o comércio exterior, analisando a regularidade das importações realizadas no território nacional (artigo 237), autorizando a decretação do perdimento de bens (artigo 5º, inciso XLV). Para a sua aplicação, é necessária a caracterização da conduta tipificada nos incisos do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como a configuração de dano ao erário público. Na hipótese dos autos, a apreensão do veículo da impetrante foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais: Decreto nº 4.543 de 26/12/2002 Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Observa-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0715400/00047/05, de 05/04/2005 (fls. 43/46) que a empresa Read Comércio, Importação e Exportação Ltda. importou as motocicletas relacionadas às fls. 47 (dentre as quais se insere a do impetrante), por intermédio da DI 00/04248790-6, registrada em 15/05/2000 e parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, a qual foi selecionada para procedimento de exame do valor aduaneiro (Processo 10074.000504/00-01). Ocorre que em 25/09/2000, a DRF em Manaus expediu o Ato Declaratório nº 27, declarando inapta a inscrição no CNPJ da importadora por estar com suas atividades regulares paralisadas desde 01/01/1998, de modo que foram considerados inidôneos os documentos por ela emitidos desde então e, assim, incapazes de produzir efeitos jurídicos. Por conseguinte, a DI 00/04248790-6 foi tornada sem efeito. Somente em outubro/2013 foi expedido o Termo de Intimação Fiscal (fls. 61) ao impetrante, atual proprietário e possuidor do bem, para a entrega da motocicleta à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sob pena de, diante do desatendimento, aplicação de multa equivalente ao valor da mercadoria. Saliente-se que o interregno de tempo entre a lavratura do auto de infração e a intimação do contribuinte acerca dele é de 08 (oito anos). Pois bem. A motocicleta apreendida pela autoridade fazendária foi regularmente adquirida pelo impetrante de Newton Daniel, em 11/06/2012, sem que houvesse qualquer restrição anotada junto ao DETRAN (v. fls. 20 e 23/24), possibilitando a oportuna transferência (fls. 35/37). Infere-se, ainda, que o veículo foi adquirido por seu primitivo proprietário de um revendedor autorizado, no ano de 2001, constando no Manual de Garantia o registro do número da Nota Fiscal (fls. 21/22), conferindo, assim, aparente lisura ao negócio. Impende anotar que o impetrante não é o responsável pela importação realizada irregularmente em 2000, inexistindo elementos nos autos que permitam concluir que tenha ele agido com fraude, dolo ou desrespeito à legislação aduaneira. Trata-se, na hipótese, da aquisição no mercado interno de veículo importado com mais de 10 (dez) anos de uso, realizada entre particulares e precedida de outras negociações da mesma espécie, sem que houvesse qualquer indicativo de irregularidade na importação do bem, razão pela qual não se pode afastar a boa-fé do comprador, que observou a formalidade legal exigida para o negócio. Nesse sentido, a propósito, orienta-se a jurisprudência: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO IMPORTADO. AQUISIÇÃO. MERCADO INTERNO. BOA-FÉ. APREENSÃO E PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.** 1. Os argumentos deduzidos pelo Apelante no sentido de considerar o caráter puramente objetivo à sanção aplicável, não merece guarida, pois como bem ressaltou o Ministro Gomes de Barros no voto proferido no julgamento do REsp nº 315.553/PR, A pena de perdimento - até por ser pena - não pode abstrair o elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé. 2. A pena de perdimento de veículo estrangeiro, adquirido no mercado interno do importador, sem qualquer restrição no Departamento de Trânsito, gera presunção de boa-fé do adquirente e requer o devido processo legal. (AMS 2005.34.00.007853-1 / DF. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS. 7ª TURMA SUPLEMENTAR. 27/04/2012 e-DJF1 P. 1581) 3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a aquisição de veículo importado usado, mediante nota fiscal, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador; e de que esta boa fé se verifica quando da compra, no mercado interno, de particular, sem que se tenha verificado qualquer restrição ou registro de pendências jurídicas acerca do processo de internação do bem no registro estadual de trânsito. (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 553.742/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 230 RT vol. 851, p. 169; AgRg no Ag 744.849/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 133; REsp 489.618/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2003; AgRg no REsp. 4. In casu, o Apelado adquiriu o veículo em estabelecimento comercial regularmente constituído, mediante emissão de nota fiscal, como o respectivo registro no DETRAN, logo há de se considerar a boa-fé do adquirente e sobre ele não poderá impor a pena de perdimento. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AMS 200338000432898, Relator JUIZ FEDERAL LINO

OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 28/06/2013, p. 662)TRIBUTÁRIO. APREENSÃO VEÍCULO USADO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PERDIMENTO DO BEM. 1. A pena de perdimento pode ser aplicada, entre outras hipóteses, quando inexistir comprovação de que o bem estrangeiro tenha sido importado de forma regular, já em circulação comercial no país (art. 105, X, do Decreto-lei nº 37/66). 2. Em investigação acerca da declaração de importação do veículo descrito na exordial, constatou-se que o referido documento seria falso, cuja numeração não consta do Sistema de Controle de Importação e Exportação - SISCOMEX. 3. O arcabouço documental carreado aos autos demonstra que a Autora adquiriu o veículo no mercado interno, não sendo responsável pela sua importação, inexistindo prova de que tenha praticado qualquer conduta ilícita ou que tivesse conhecimento da suposta fraude. 4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. 5. Aplicar-se ao comprador de boa-fé a pena de perdimento do veículo revela medida desproporcional para quem não efetuou a importação da mercadoria, em manifesta violação ao art. 5º, XLV, da CF, que estabelece que a sanção não deve passar da pessoa do infrator. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF-1, REO 199930000018997, Relator Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 05/10/2012, p. 1897)DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. NOTAS FISCAIS QUE COMPROVAM A AQUISIÇÃO. TERCEIRO DE BOA FÉ. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação, promovida pelos auditores fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de bens, adquiridos no mercado interno e a abstenção, por parte da autoridade impetrada, de adotar as medidas para o respectivo perdimento, sob o argumento de que não pode ser penalizada por ato a que não deu causa. 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 3. A autora não é a importadora dos bens, pois os adquiriu de empresas estabelecidas no comércio nacional, denominadas DEK BRASILEIRA ELETRÔNICA LTDA e RETES CINE FOTO LTDA com sede nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Portanto, é terceira pessoa e estranha à relação jurídica de importação. Entretanto, o perdimento decorreria da irregularidade das próprias mercadorias, cujo vínculo e regularidade para o comércio interno a ré entende não comprovados. 4. Com efeito, as supostas irregularidades na importação não poderão ser imputadas à autora. Por certo, de nada valeria reprimir o ilícito supostamente praticado por determinada pessoa, como, in casu, apreendendo os equipamentos fotográficos, se o responsável por sua prática é um terceiro, não tendo a autora qualquer participação daquela atividade. A sanção será indevida e passará da pessoa por ele responsável, na forma preconizada pela Constituição Federal (Art. 5, inciso XLV). 5. Em relação às Notas Fiscais apresentadas, ressalvo que a juntada às fls. 59, datada de 12/01/81, não poderá ser admitida como prova para a devolução ou indenização dos bens apreendidos, eis que posterior ao ato administrativo inquinado de ilegal, ocorrido em 09/01/81. 6. As supostas irregularidades na importação não poderão ser imputadas à autora. Por certo, de nada valeria reprimir o ilícito supostamente praticado por determinada pessoa, como, in casu, apreendendo os equipamentos fotográficos, se o responsável por sua prática é um terceiro, não tendo a autora qualquer participação daquela atividade. A sanção será indevida e passará da pessoa por ele responsável, na forma preconizada pela Constituição Federal (Art. 5, inciso XLV). 7. Assim, havendo dúvidas se os bens de origem estrangeira foram importados pela autora, porquanto provou ter adquirido de terceiras pessoas, estabelecidas no comércio nacional, ou, que os mesmos foram internados clandestinamente no país, afigura-se desarrazoado impor à mesma o perdimento daquela mercadoria. 8. Precedentes do STJ (REsp n.º 658.218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/04/2005; AgRg no AG n.º 518.995/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/06/2004; e REsp n.º 410.157/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 31/05/2004; REsp 718.021/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 153). 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 177692, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 de 06/08/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO IMPORTADO. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. - O adquirente de veículo importado irregularmente não pode ser penalizado se comprou o bem de boa-fé, com documentação regular, sem qualquer ressalva. Trata-se de uma decorrência do princípio implícito da segurança jurídica, decorrente do próprio sobreprincípio do Estado de Direito, de modo que se tenha confiança no tráfego jurídico. - Não é exigível, como cautela normal de um negócio de aquisição de automóvel, a verificação da documentação atinente à importação. - A propriedade e eventuais restrições atinentes ao veículo devem constar do respectivo certificado do DETRAN. Nele não constando, não se pode presumir o conhecimento e tampouco a obrigação de buscálos. (TRF-4, AC 200170000117670, Relator Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Segunda Turma, DJ 01/02/2006, p.364)Em face do exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 66 e concedo a segurança pleiteada para afastar a aplicação da pena de perdimento da motocicleta I/MGUZZI BR V11 Sport, ano/modelo 2000, placas GSR-1775/SP, bem como da multa aplicada, resultante da Intimação Fiscal Sepma nº 893/2013, determinando, por conseguinte, o desbloqueio do bem junto ao Detran.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ofície-

se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário por força do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I. O.

**0000657-62.2014.403.6100** - CELSO LUIZ MORENO SUMYK(SP222714 - CELSO LUIZ MORENO SUMYK) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) Celso Luiz Moreno Sumyk, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato abusivo do Superintendente da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, objetivando ter vista dos autos do procedimento administrativo nº 15414.100135/2006-83, bem como facultando ao impetrante ter vistas de quaisquer procedimentos administrativos findos da SUSEP, salvo os considerados segredo de justiça.Narra que teve seu pedido de vista dos os autos do processo administrativo nº 15414.100135/2006-83 negado pela SUSEP, em violação as prerrogativas profissionais do impetrante previstas no Estatuto da OAB.O pedido de medida liminar foi indeferido.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 23/26.A SUSEP, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, manifestou seu interesse na lide às fls. 44/56, bem como arguiu em preliminar a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do presente mandamus, uma vez que a autoridade apontada como coatora possui domicílio funcional na cidade do Rio de Janeiro.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/71 pela incompetência deste Juízo e pugnou pela remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Intimado para manifestar-se sobre a preliminar de incompetência deste Juízo, o impetrante permaneceu silente.É a síntese do necessário.Decido.É cediço que se tratando de mandado de segurança a competência para julgamento define-se pela sede da autoridade impetrada, sendo esta competência de natureza absoluta, firmada segundo a categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora, devendo ser declarada de ofício ou alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, conforme disposto no artigo 113, 1º, do Código de Processo Civil.Considerando que a autoridade apontada como coatora nestes autos tem domicílio funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Dê-se baixa na distribuição.I.

**0003367-55.2014.403.6100** - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a concessão da ordem para determinar às autoridades coatoras a expedição de certidão de regularidade fiscal.Alega, em síntese, que os débitos nºs 37.011.418-3 e 39.105.249-7 estão garantidos por fiança bancária ofertada nos autos da Ação Cautelar nº n0003865-59.2011.403.6100 e estão com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a sua inclusão no parcelamento Refis. Afirma que o débito nº 37.044.152-4 está com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento da Lei 10.522/2002, que a ausência de entrega de GFIP no mês de junho/2013 já foi solucionada, assim como a divergência de GFIP 12/2013 (CNPJ 02.905.110/0076-45), por retificação apresentada em 07/02/2014, inexistindo óbices à expedição da certidão requerida.Juntou documentos às fls. 21/160.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fls. 173/174).Às fls. 178/182 a impetrante afirmou que persistem apenas os débitos 37.011.418-3 e 37.044.152-4 como impeditivos à emissão da certidão, requerendo a expedição de ofício, por meio eletrônico, ao pregoeiro indicado para que se abstenha de inabilita-la pela não apresentação da CND, o que foi deferido por decisão às fls. 183.A União Federal manifestou interesse em integrar a lide (fls. 190).O Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo aduziu que a competência para o assunto objeto da ação cabe à DERAT, que é a responsável pela emissão de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte (fls. 191/193).Nas informações, a Delegada da DERAT argumentou que a impossibilidade de liberação da certidão positiva com efeitos de negativa previdenciária se deve a existência de falta de GFIP (07/2014) não tratada nos autos (fls. 194/205).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN 3ª Região alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam quanto aos impedimentos listados nos itens 2.2 e 2.3 e a perda de interesse processual quanto aos pedidos relativos ao débito 39.105.249-7 (fls. 206/217).Deferida a liminar às fls. 227.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 236).A impetrante noticiou a expedição da certidão requerida (fls. 238/240) e a União Federal afirmou a ausência de óbices à expedição da CPDEN (fls. 241/247).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 248/249).É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo.No mérito, assiste razão à impetrante.Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança



judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Por ocasião das informações prestadas pelas autoridades impetradas o débito de nº 39.105.249-7 (CNPJ nº 02.905.110/0001-28), a divergência de GFIP 12/2013 (CNPJ nº 02.905.110/0076-45) e as faltas de entrega de GFIP 06/2013, não constituíam mais óbices à expedição da certidão pretendida. Com relação aos débitos remanescentes de nºs 37.011.418-3 e 37.044.152-4 (CNPJ nº 02.905.110/0001-28), insta salientar que, consoante informações da Delegada da DERAT, o primeiro foi incluso no parcelamento da Lei 11.941/09 e extinto pelo pagamento e o débito nº 37.044.152-4 foi parcelado na Lei 10.522/2002, estando com seu pagamento em dia (fls. 196). A falta de GFIP 07/2013, apontada como único impedimento à CPD-EN (fls. 198), embora não tratada nos autos, por constituir obrigação acessória do contribuinte, não poderia obstar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. 1. Ausência de prequestionamento do art. 32, 10, da Lei n. 8.212/91. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GFIP ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 3. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), porquanto faz-se necessário verter o fato jurídico tributário em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco) apta a produzir efeitos obstativos ao deferimento de prova de inexistência de débito tributário. 4. No caso dos autos não houve apresentação da DCTF. Caberia ao Fisco, neste caso, promover o lançamento de ofício ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Logo, não tendo sido constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1074307, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 05/03/2009) Assim, assiste à impetrante o direito líquido e certo à expedição da certidão acima indicada, sendo de rigor a concessão da segurança. Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 227 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO a segurança para determinar às autoridades impetradas a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN), em nome da impetrante GR S/A, desde que os únicos óbices sejam os débitos tratados nesta ação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da ação e a exclusão do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0004278-67.2014.403.6100 - HENRIQUE DE SOUZA DIAS (SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henrique de Souza Dias em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e outro objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada: a retificação da CDA de nº 80.6.12.023825-03 e a alteração das informações constantes no sistema da RFB/PGFN para que passe a constar a data de vencimento do débito como 31/10/06; a inclusão débito inscrito na CDA nº 80.6.12.023825-03 no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Requer, outrossim, a emissão de CNDs e/ou CPN-EM sem ter de apresentar memória de cálculo do valor dos recolhimentos realizados com os benefícios da Lei nº 11.941/09 e de declaração, assinada por representante legal ou procurador, de que os valores correspondem ao devido no programa. Alega, em síntese, que diante da reabertura do prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, tendo em vista a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União em seu nome, requereu a inclusão da totalidade de sua dívida junto à PGFN no referido programa. Ocorre, porém, que teve seu pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal indeferido no âmbito da PFN, sob o fundamento de que o débito da inscrição de nº 80.6.12.023825-03, cuja data de vencimento é posterior a 30/11/2008, não é passível de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, e de não terem sido apresentados documentos necessários para a aferição de sua regularidade perante o programa de parcelamento. Aduz que está realizando, pontualmente e de forma integral, o recolhimento das prestações devidas no âmbito do parcelamento da Lei de nº 11.941/2009. Em relação à inscrição de nº 80.6.12.023825-03, alega que o débito em questão tem vencimento anterior à 30/11/2008 e que, por conseguinte, seria possível sua inclusão no parcelamento em questão. Sustenta, por fim, fazer jus, nos termos do art. 151, VI, do CTN, à expedição da CPN-EN. Juntou documentos às fls. 31/80. A análise do pedido de concessão de decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 84). A União Federal manifestou-se às fls. 89 requerendo seu ingresso na lide, o que foi deferido às fls. 90. Nas informações, o Delegado da DERAT sustentou a ausência de impeditivos no âmbito da RFB à liberação para emissão de Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal (fls. 92/97). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRF-3ª Região arguiu, em preliminar, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de embargos à execução. No mérito, sustentou a ausência

do direito à expedição da certidão almejada, afirmando que a inscrição de nº 80.6.12.023825-03 não é parcelável, além da existência de outros débitos impeditivos à emissão da certidão requerida. Junta documentos (fls. 98/129).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 130/131.Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 141/191), tendo o E. TRF indeferido a antecipação da tutela recursal (fls. 188/191).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Embora a autoridade impetrada avenge o ajuizamento de ação de execução fiscal para a cobrança do débito em comento, o que, dada a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, restringiria o direito a eventual retificação somente pela via dos embargos à execução, mediante prova inequívoca do erro alegado, não restou comprovado nos autos a efetiva citação do impetrante, razão pela qual a via eleita mostra-se adequada para o fim pretendido.Afasto, assim, a preliminar arguida.Pretende o impetrante a retificação da data do vencimento do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.6.12.023825-03 para o dia 30/10/2006, para que possa incluí-lo no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, possa obter certidão de regularidade fiscal.O débito inscrito tem origem no Termo Aditivo de Retificação a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96.70140-4, celebrado em 14/06/2002 para pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações anuais e sucessivas, inadimplido a partir de 31/10/2006.Nos termos da cláusula sétima da avença a falta de pagamento das parcelas constitui uma das causas de vencimento antecipado da dívida e autoriza a sua inscrição em dívida ativa da União, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial (fls. 70).Não obstante o débito inscrito representar as parcelas vencidas a partir de 31/10/2006 (v. fls. 76/77) infere-se do documento às fls. 114-verso que em dezembro de 2010 houve a notificação do devedor para a regularização das parcelas vencidas de 31/10/2006 a 31/10/2010, no prazo de 90 dias, contados do recebimento da correspondência. O desatendimento resultaria no vencimento antecipado da dívida, com todas as consequências já mencionadas.Não é possível, deste modo, acolher a assertiva do impetrante de que o débito em questão teve seu vencimento em 31/10/2006, vez que o vencimento antecipado ocorreu somente após o decurso do prazo assinalado na notificação, com o posterior encaminhamento para sua inscrição em dívida ativa, na data de 06/08/2012.Considerando, portanto, que o débito em questão tem vencimento posterior a 30 de novembro de 2008 não pode ser incluído no Refis, por expressa vedação do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 11.941/2009. Anote-se, finalmente, que a exigência de apresentação de memória de cálculo do valor dos recolhimentos realizados com os benefícios da Lei nº 11.941/09 e de declaração, assinada por representante legal ou procurador, de que os valores correspondem ao devido no programa (fls. 45), decorrem da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, artigo 4º, inexistindo qualquer abuso ou ilegalidade em seus preceitos.Assim, não restando comprovado, no caso dos autos, o direito líquido e certo do impetrante à inclusão do débito em questão no parcelamento disciplinado pela Lei de nº 11.941/2009 e, dada a ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não faz jus à emissão da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, vez que não preenchidos os requisitos do artigo 206 do CTN.Em face do exposto, julgo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Oficie-se.

**0007690-06.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSSET & CIA LTDA e DOU-TEX S/A INDÚSTRIA TÊXTIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando decisão judicial que reconheça o direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes dos pagamentos efetuados para os representantes comerciais pessoas jurídicas, assegurando-lhes o direito à compensação, nos termos da Lei 9.430/96, das quantias recolhidas a tal título, observado prazo de prescrição.Alega, em suma, que a autoridade impetrada vem glosando o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre os pagamentos efetuados aos representantes comerciais, por considera-las como fatores de redução das receitas com vendas e não insumo da produção. Aduz que optando o legislador ao regime cumulativo, é defeso restringir o direito ao crédito, sob pena de violação ao artigo 195, 12 da CF. Juntou documentos às fls. 10/102.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 110). A União Federal requereu o seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009.Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a legitimidade do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para o lançamento e a constituição do crédito tributário, cabendo ao Delegado da DERAT as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído), assim como os atos atinentes à restituição e compensação. No mérito, argumentou com a ausência de ato coator, vez que a legislação de regência apenas autoriza a compensação dos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sendo que os valores pagos para os representantes comerciais constituem custo da atividade da

impetrante. Alega que a desoneração fiscal pretendida só pode ser alcançada por lei específica (fls. 115/126).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão proferida às fls. 127/129 e versos.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 141/142).É a síntese do necessário. Decido.A não-cumulatividade das contribuições sociais encontra fundamento constitucional no artigo 195, 12, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De seu turno, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, vem disciplinada nas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, respectivamente, que consoante artigo 3º, II, 3º e 4º, permite que créditos de tais contribuições decorrentes de bens e serviços utilizados como insumo sejam descontados do valor devido, de modo que o valor não aproveitado em determinado mês poderá ser utilizado no mês seguinte.O conceito de insumo para fins de apuração dos créditos de PIS/PASEP e COFINS na sistemática da não-cumulatividade não está delineado nas leis de regência, mas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 (arti go 66) e SRF 404/2004, respectivamente, como sendo os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.Não obstante, não se poderia falar em ilegalidade de tais normais, que visam tão somente explicitar o alcance da lei, não fugindo e tampouco inovando em relação às disposições de regência, vez que, conforme explanado na decisão liminar, as comissões pagas aos representantes comerciais pessoas jurídicas não se enquadram no conceito de insumo, já que afetas à esfera comercial e não produtiva.Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arrear os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos arts. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS,e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica e tantos outros. 10. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se,

em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento. (AMS 331262, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014) Assim, ausente o direito líquido e certo aventado, é de rigor a denegação da segurança. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013660-84.2014.403.6100** - NOEMY SERAPHIM PEREIRA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça contrafé para intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar requerida.

**0003449-77.2014.403.6103** - LICEMARA MARIA MONTAGNA BERTHO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X PRESIDENTE DO CONS REG FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-CREFITO-3 RE

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. I.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007457-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVANI SOUZA DANTAS AMARAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Processo Cautelar de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivani Souza Dantas Amaral. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (fls. 50 e 52). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0006544-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X JOZUEL JOSE MARTINS  
Fls. 51/52: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls.281. 2 - Regularize, a Caixa Econômica Federal, sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração que outorgue poderes a subscritora da petição de fl. 261, bem como cumpra, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Após expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl.281, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. I.

**0015976-07.2013.403.6100** - APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações formuladas pela parte autora às fls. 108/109. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009835-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WALTER SANTOS FORMIGARI X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 36, que designou a audiência preliminar de tentativa de conciliação. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de liminar. Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Walter Santos Formigari e Alex Sandra Alves de Oliveira objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Cachoeira Macaranduba, nº 05, Bloco A, apartamento 34, do Conjunto Residencial Garden III, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, CEP:08472-190, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais ocupantes do referido imóvel. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, ou seja, não efetuou o pagamento referente às taxas de arrendamento e condomínio. Alega que notificou extrajudicialmente a parte ré e esta não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel. É a síntese do necessário. Decido. O art. 9º, da Lei nº 10.188/01 dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, vislumbro que os arrendatários foram devidamente notificados, pela via extrajudicial, mas não efetuaram o pagamento do débito em aberto, bem como não desocuparam o imóvel em questão, razão pela qual foram constituídos em mora. Posto isso, defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Cachoeira Macaranduba, nº 05, Bloco A, apartamento 34, do Conjunto Residencial Garden III, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, CEP:08472-190. Outrossim, defiro os benefícios do art.

172, do Código de Processo Civil. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Intimem-se, com urgência. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0009845-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO X IARA DOMINGOS SANTOS

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 42, que designou a audiência preliminar de tentativa de conciliação. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de liminar. Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Rafael Soares do Nascimento e Iara Domingos Santos objetivando a reintegração na posse do apartamento nº 41, Bloco 01, do Conjunto Habitacional Jardim Helena, localizado à Rua Manuel Martins de Melo, nº 74, Itaim Paulista, São Paulo - SP, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais ocupantes do referido imóvel. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, ou seja, não efetuou o pagamento referente às taxas de arrendamento e condomínio. Alega que notificou extrajudicialmente a parte ré e esta não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel. É a síntese do necessário. Decido. O art. 9º, da Lei nº 10.188/01 dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso presente, vislumbro que os arrendatários foram devidamente notificados, pela via extrajudicial, mas não efetuaram o pagamento do débito em aberto, bem como não desocuparam o imóvel em questão, razão pela qual foram constituídos em mora. Posto isso, defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel do apartamento nº 41, Bloco 01, do Conjunto Habitacional Jardim Helena, localizado à Rua Manuel Martins de Melo, nº 74, Itaim Paulista, São Paulo - SP, CEP: 08190-340. Outrossim, defiro os benefícios do art. 172, do Código de Processo Civil. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Intimem-se, com urgência. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### **Expediente Nº 14076**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019939-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELESSANDRO SILVEIRA DA SILVA

Fls. 135/136: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0000653-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS)

Fls. 169: INDEFIRO o requerido, posto a presente ação de busca e apreensão não haver sido convertida em execução. Dê a CEF regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015442-97.2012.403.6100** - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES

AMARY(SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO E SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os Autores propuseram, em face da Ré, ação de revisão de mútuo habitacional c/c repetição do indébito, com pleito de antecipação de tutela, para obter ordem judicial de revisão contratual e suspensão do processo executório extrajudicial, inclusive do leilão designado, uma vez que a inadimplência, no seu ver e pedir, teria sido ocasionada pela ré, em razão dos reajustes aplicados às prestações por índices diversos do pactuado e de amortizações negativas, que acabaram gerando indevido saldo residual. Pedem o recálculo dos encargos mensais, incluindo prêmio de seguro, de acordo com o PES/CP, observando-se o índice aplicável à categoria profissional do mutuário (autônomo), qual seja, a variação do salário-mínimo, bem como a revisão do saldo devedor, mediante a substituição da TR pelos índices do PES, com o afastamento do anatocismo. Requerem a restituição do valor pago a maior. Anexaram documentos de fls. 15/75. 2- Este Juízo apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 79 e verso). 3- Os autores formularam pedido de reconsideração (fls. 82/83), que foi acolhido para deferir a antecipação dos efeitos da tutela e suspender a execução extrajudicial e o leilão designado (fls. 84 e verso). 4 - A Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação, alegando,

preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, por ser a EMGEA a gestora dos ativos com exclusividade na detenção dos direitos representados pelo contrato e a ilegitimidade passiva ad causam da EMGEA. Ainda, arguiram a legitimidade da CEF para agir no feito como administradora do seguro habitacional e do FCVS e requereram a intimação da União Federal para que venha integrar a lide. Invocaram a prescrição em relação à revisão das cláusulas contratuais, diante do parágrafo 9º do artigo 178 do Código Civil, pois o contrato foi celebrado em 28/02/1989. Digressionaram, em relação ao mérito, sobre o pacta sunt servanda, afirmando que eventual expurgo do saldo devedor não reduziria o valor das prestações, e nem o valor do saldo devedor de responsabilidade dos autores, mas prejudicaria toda a captação do SBPE, que não obteria o retorno integral do capital empregado nessas operações. Sustentaram a ausência de qualquer nulidade ou irregularidade, seja na forma de reajuste das prestações ou do saldo devedor, e na forma de amortização ou Tabela Price. Aduziram a inexistência do anatocismo, a legalidade da capitalização de juros, a regularidade na aplicação dos juros e a constitucionalidade da TR no saldo devedor. Argumentaram a legalidade e constitucionalidade da disposição contratual que prevê o pagamento de eventual saldo residual a cargo do mutuário, a legalidade das taxas de seguro e dos encargos fixados pelo inadimplemento e a ausência de onerosidade excessiva e de valores a repetir. Pugnaram pela improcedência da ação, afirmando a constitucionalidade da execução extrajudicial. Anexaram documentos. 5- Os Autores apresentaram réplica tecendo considerações sobre a preliminar de prescrição, deixando ao critério do Juízo a necessidade de inclusão da EMGEA e da União Federal no polo passivo. Invocaram a necessidade de realização de prova pericial para a verificação das irregularidades apontadas na inicial. 6- Instada a manifestar, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 177/181), o que foi deferido (fls. 182). 7 - Foi nomeado perito judicial. 8- As partes apresentaram quesitos, tendo sido elaborado o laudo pericial (fls. 229/261), sobre os quais se manifestaram as partes. 9- Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, após o que os autos vieram conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. Decido. 10- Primeiramente afastado as preliminares levantadas, deixando expressado que a CEF é a parte passiva legitimada, conforme jurisprudência remansosa. Não há que se falar, ainda, na ocorrência de prescrição, porquanto a parte autora não pretende a anulação do pacto, mas a revisão deste, questionando, entre outros pedidos, o saldo residual o que lhe confere respaldo jurídico. No mérito, o pedido é procedente. Insurgem-se os autores contra o valor do saldo residual apurado pela CEF, após o regular pagamento das 252 parcelas convencionadas, afirmando a inobservância do Plano de Equivalência Salarial - PES, no reajuste das prestações, bem como a prática de amortizações negativas. O contrato firmado pelas partes em 28/02/1989 prevê que o reajuste das prestações se dará da seguinte forma: CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/C, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta Cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência..... CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO - Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho, ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional caberá ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ou a quem este indicar, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência. Deste modo, a atualização das prestações, em se tratando o mutuário de profissional autônomo ou liberal, como neste caso (v. fls. 20) observará a variação do salário mínimo de referência. É noção cediça que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação existem diferentes critérios para a atualização da prestação mensal do financiamento bancário e do saldo devedor, o que cria um resíduo, ao final, para ser adimplido, seja pelo mutuário ou pelo FCVS, se o caso. Isto se justifica plenamente, na medida em que a finalidade do Plano de Equivalência Salarial é assegurar que o reajuste das prestações mensais seja feito de acordo com o reajuste salarial do mutuário (observado o percentual e a época de reajuste). Por outro modo, o mutuário tem direito de não ser compelido a pagar mensalmente mais do que sua renda permite, mas não está desobrigado de pagar a dívida total. O contrato em análise não possui cobertura pelo FCVS, cabendo, assim, ao mutuário arcar com o pagamento de eventual saldo residual apurado ao final. É de se salientar, quanto aos pontos questionados na inicial, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que o reajuste das prestações em contratos firmados por mutuário autônomo ou profissional liberal, no âmbito do SFH, far-se-á pelo IPC, se posteriormente à Lei 8004/90, e pela variação do salário mínimo de referência, se anteriormente à referida Lei, como neste caso. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO

AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, REsp 721806 / PB, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 30/04/2008)Outrossim, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (Súmula n. 450/STJ). Entretanto, verificado que a prestação é insuficiente para amortizar os juros devidos no mês, estes deverão ser computados em conta a parte e sofrerão apenas o acréscimo de correção monetária, a fim de evitar o chamado anatocismo, ou seja, que incidam novos juros sobre a parcela de juros não quitada. Destaco, nesse sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009).5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS.6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 902555 / SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 04/02/2013)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros



vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1095852 / PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 19/03/2012)Isto porque, já decidi aquela Colenda Corte, em sede de recurso repetitivo, que Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (REsp Nº 1.070.297 - PR (2008/0147497-7), Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe: 18/09/2009)Pelo trabalho efetuado pelo perito judicial se constata que os reajustes aplicados às prestações e aos prêmios de seguro estão em desconformidade com o pactuado, vez que foram utilizados índices diversos do salário mínimo de referência/salário mínimo (v. fls. 240 e 242).Verificou, ainda, o Expert que o valor pago mensalmente pelo mutuário foi insuficiente para o pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo desde a segunda parcela cobrada. Os juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros, o que caracteriza a prática do anatocismo.No trabalho da perícia, foram aplicados os índices contratados no reajuste das prestações e contados em conta a parte os juros não pagos, sobre os quais incidiram apenas correção monetária, bem como foi corrigido o saldo devedor pelo índice das Contas de Poupança com data de aniversário no dia primeiro (cláusula 8ª, 1º), resultando no saldo credor em favor dos autores, no valor de R\$26.077,54 (vinte e seis mil, setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).A justificativa apresentada pela CEF de que o artigo 3º da Lei 7789/89 e artigo 7º, inciso IV da CF 88 vedam a utilização do salário mínimo como indexador não merece ser acolhida pelo Juízo, devendo prevalecer as constatações inseridas no laudo pericial, eis que elaborado em conformidade com as disposições contratuais e legais do artigo 9º, 4º do Decreto-Lei 2164/84 (em sua redação original, posteriormente revogada pela Lei nº 8.004/90, artigo 22), as quais encontram-se em consonância com a jurisprudência.Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para, reconhecendo a validade da revisão dos índices de reajuste das prestações pelo salário mínimo, do saldo devedor nos termos da cláusula 8ª, Parágrafo Primeiro do contrato e o afastamento do anatocismo, condenar a CEF à restituição das diferenças pagas a maior no contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, no valor de R\$26.077,54 (vinte e seis mil, setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), apurados em 28/03/2013, nos termos do laudo pericial, devendo a ré se abster de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de restrição ao crédito e de informar à Central de risco do BACEN. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.

**0022375-86.2012.403.6100** - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) Converte o julgamento em diligência.Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularização de sua representação processual, apresentando cópia autenticada do instrumento público de mandato de fls. 261/263, bem como a via original do substabelecimento de fls. 264. Após, tornem os autos conclusos.

**0002186-53.2013.403.6100** - IODETE FECKER(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- A Autora veio a juízo requerer, em face da União, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica relativamente à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas da Previdência Complementar AEROS e condene à Ré a restituir os valores recolhidos a tais títulos desde 2007, devidamente atualizados pela SELIC e demais acréscimos legais cabíveis.Requereu pela concessão da tutela antecipada para que a empresa gestora não procedesse à retenção do Imposto de Renda relativo à parte dos rendimentos da autora ou, alternativamente, para que fosse determinado o depósito judicial dos valores retidos a título de imposto de renda até julgamento de mérito. Relata a autora que no ano de 2005 a AEROS entrou em liquidação extrajudicial, razão pela qual, em vez de receber sua aposentadoria complementar mensalmente, passou a receber, esporadicamente, quando da venda de bens do patrimônio da AEROS ou da existência de valores arrecadados em ações judiciais, numerários relativos à sua reserva matemática (apurada em R\$537.283,00).Afirma que sempre sofreu retenção do imposto de renda sobre o adiantamento de reserva matemática paga pela AEROS, porém, por ser aposentada por invalidez, a lei lhe confere isenção sobre tal verba.Sustenta, ainda, que os benefícios recebidos pela autora não representam nova renda, mas sim reembolso de rendas pretéritas já tributadas, de modo que não pode ser prejudicada pela alteração da Lei 7713/88 pela Lei

9.250/95, que inverteu o processo de caracterização de renda na relação entre as entidades fechadas de previdência privada e seus participantes, acarretando o bis in idem, conforme reconhecido pela jurisprudência. Anexou documentos. 2- Emenda à inicial às fls. 77/125. 3- Este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4- A União apresentou Contestação, alegando, quanto ao mérito, a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo em questão é de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Se a autora se aposentou em 22/02/2003 só faria jus à repetição dos valores reconhecidos pela jurisprudência, relativos às contribuições vertidas para a entidade de previdência privada durante os meses de janeiro/89 a dezembro/95 e não à isenção de seus proventos. Porém, nem tais verbas podem ser repetidas, pois o direito de ação encontra-se fulminado pela prescrição. Argumentou com a inexistência de bi-tributação, vez que apenas os valores vertidos sob a égide da Lei 7713/88 foram tributados na fonte. Salientou que só existe uma situação que configura o retorno ao patrimônio dos mantenedores das entidades de previdência privada das contribuições realizadas para tais entidades: o resgate de suas reservas de poupança. Ao final pugnou pela improcedência da ação. 5- Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. 6- A Autora apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré. É a síntese do necessário. Decido. 7- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 566.621/RS, Plenário, Rel. Min Ellen Gracie, firmou entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 3º da LC 118/2005 deve ser aplicado levando em consideração a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da nova Lei. Portanto, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, como no caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, com termo inicial na data em que o beneficiário passou a receber a aposentadoria suplementar. Considerando a propositura da ação em 06/02/2013, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 06/02/2008. Pacífico em nossa jurisprudência que a isenção tributária deve ser interpretada restritivamente, visto ser um favor fiscal. Dessa forma, não é possível a interpretação sistemática do instituto resultando em extensão de sua abrangência, para abarcar situações não previstas expressamente na legislação vigente. O artigo 6, inciso XIV, da Lei 7.713/88 confere isenção do imposto de renda nas seguintes situações: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (destaquei). Não obstante a autora tenha sido aposentada por invalidez, não há elementos nos autos que indiquem tenha sido ela motivada por quaisquer das doenças acima elencadas. Ademais, a norma em apreço defere isenção apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma, rendimentos estes que não se discutem nos presentes autos. Dessa forma, não é possível ao judiciário estender a isenção a situações não previstas pelo legislador. Isso significa que o rol do artigo 6, Inciso XIV, da Lei 7.713/88 é taxativo, não comportando outras hipóteses de isenção além daquelas expressamente previstas. Corroborando o entendimento, transcrevo parte do acórdão proferido no REsp n 1116620/BA, que expõe entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: () 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: () Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. () (REsp 1116620/BA - recurso repetitivo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Como se nota, observou o Excelentíssimo Ministro, no voto proferido, a impossibilidade de interpretação analógica ou extensiva das normas concessivas de isenção, referendando a taxatividade legal do instituto. Ressalte-se que, no presente caso, o autor requereu isenção de imposto de renda sobre resgates efetuados em planos de previdência complementar que não chegaram a ser convertidos em aposentadoria, face à liquidação da entidade de previdência privada. Logo, tais investimentos não possuem natureza de proventos de aposentadoria, mas de investimento financeiro. 8- Quanto à cobrança de IR sobre as parcelas recebidas a título de complementação, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9), sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, tendo por Ministro Relator Teori Albino Zavascki, cuja ementa é transcrita: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade

de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Observou o Excelentíssimo Ministro, no voto proferido, ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente. Aplica-se o mesmo entendimento para o resgate de adiantamento de reserva matemática de plano de previdência privada, relativamente às contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7713/88. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA RESERVA MATEMÁTICA. BITRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS MENSAIS. EXIGIBILIDADE. LEIS 7713/88 E 9250/95. I. O STF, no julgamento do RE 566621/RS, recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, considerou a data do ajuizamento das ações de repetição de indébito e não a data dos fatos geradores, como marco temporal para a aplicabilidade da LC 118/2005. II. Considerando que o marco de contagem da prescrição é o pagamento indevido, efetuado no período de 01/01/89 a 31/12/95, como dispõe a Lei 7713/88, se a retenção do IRPF ocorreu em 11/06/2007, com o resgate parcial da reserva de poupança e, proposta a demanda em 27/01/2009, conclui-se que não há prescrição. III. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1012903/RJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos, feitos pelo participante, para entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. IV. Na égide da Lei 9250/95, a tributação se mostra devida por se tratar de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do empregado, posto que já recolhido na fonte no momento da percepção do salário do participante. V. Provimento parcial do agravo apenas para afastar a exigibilidade, na fonte pagadora, do IRRF, a título de adiantamento de 25% da reserva matemática, mantida, no mais, a decisão unipessoal de fls. 184/194. (TRF-3, AC 1571177, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BITRIBUTAÇÃO - FUCAE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Na vigência da Lei 7.713/89 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o fundo de previdência privada era formado por contribuições do empregador, dos empregados e por ganhos de capital do próprio fundo. 2. Extinta a entidade de previdência privada (FUCAE), em virtude de liquidação extrajudicial, dos valores resgatados por cada participante, devem ser afastadas da base de cálculo do imposto de renda, as contribuições vertidas pela parte autora no período de 1989 a 1995, procedimento que restou observado no caso dos autos. 3. Apelação desprovida. (TRF-4, AC 200504010528992, Relator Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Segunda Turma, D.E. 12/08/2009)9- Em face do exposto, pronuncio a prescrição de eventuais créditos anteriores a 06/02/2008 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação promovida por Iodete Fecker, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de antecipação de reserva matemática referentes às contribuições realizadas exclusivamente pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A Ré deverá repetir os impostos recolhidos indevidamente, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Custas processuais ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0006347-09.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos, etc.MARGIRIUS TÁXI AÉREO LTDA opôs Embargos de Declaração registrando omissão e contradição na sentença proferida às fls.309/314.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão

prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Quanto ao abatimento de eventuais valores pagos pela embargante do montante devido a título de taxas aeroportuárias, deverá ser alegado por ocasião da execução do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0000930-41.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-96.2014.403.6100) IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA  
Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, apresentar réplica à contestação apresentada pela ré Simasul Ltda e especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0001509-86.2014.403.6100** - JOSE HAROLDO RODRIGUES ALMEIDA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0004174-75.2014.403.6100** - IPH - INSTITUTO DE PESQUISAS HOSPITALARES ARQUITETO JARBAS KARMAN.(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. IPH - Instituto de Pesquisas Hospitalares Arquiteto Jarbas Karman propõe a presente ação ordinária em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com pedido de tutela antecipada, para que a ré seja compelida a receber o acervo acadêmico da graduação da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária pelo Juízo, além das perdas e danos. Alega, em síntese, que por força da Portaria 407/2011 do Ministro da Educação, foi descredenciada perante aquele Ministério, incumbindo à UNIFESP a guarda de arquivos e documentos acadêmicos dos ex-alunos da autora, além da expedição de quaisquer documentos ou registros acadêmicos. Afirma que enviou diversas correspondências à ré, além de notificação extrajudicial, para ajustar a entrega da documentação, mas esta, até o momento, quedou-se inerte e não atendeu a ordem que lhe foi expedida, malgrado a evidente perfeição, validade e eficácia do ato administrativo. Relata que diversos ex-alunos aguardam a emissão de documentos escolares essenciais ao exercício profissional deles, mas nenhuma providência foi tomada pela ré e pelo representante do MEC. Anexou documentos. Proferida decisão às fls. 140, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Na contestação, a UNIFESP arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa da instituição autora e a integração da União à lide. No mérito, sustentou que não recebeu o acervo da autora e informou a impossibilidade de recebe-lo pela: a) ausência de espaço físico e de recursos humanos e tecnológicos para a gestão dessa documentação; b) insegurança em relação às condições de organização, conservação e confiabilidade em que se encontram tais acervos; c) falta de clareza quanto aos procedimentos a serem adotados; d) falta de clareza quanto à definição de responsabilidade pela verificação e certificação do conteúdo do acervo; e) segundo a relação de documentos à serem encaminhados à UNIFESP constam trabalhos de cursos, de estágios, de monografias de estudantes, contrariando as normas de destinação de documentos das atividades-fim previstas na Portaria MEC 1224, de 18/12/2013; f) ausência de formalização pelo MEC sobre a disponibilização de recursos financeiros e humanos para as instituições de ensino receptoras antes da designação, contida na portaria de descredenciamento. Esclareceu que não obteve resposta do MEC. Ao final, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 160/167, pela qual a autora refutou as alegações da ré. Deferido o ingresso da União Federal na lide como litisconsorte passiva. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que a autora não pleiteia direito alheio, mas direito próprio de se liberar do acervo acadêmico de graduação de seus ex-alunos. Estão presentes os requisitos necessários à concessão dos efeitos da tutela antecipada. O pedido do autor vem alicerçado na Portaria 407, de 12/04/2011 do Ministro da Educação, que resolve: Art. 1º - Descredenciar, a pedido da Instituição, Faculdade de Administração - IPH, credenciada pelo Decreto Federal nº 73.264 de 6 de dezembro de 1973, instalada na Avenida Duquesa de Goiás, nº 262, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e de

Pesquisas Hospitalares. Art. 2º - Determinar que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, com sede na Rua Botucatu, nº 740, Edif. Octavio de Carvalho: Bairro Vila Clementino no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Como consequência da Portaria mencionada, a autora não tem mais legitimidade para emitir documentos relativos à vida acadêmica de seus ex-alunos (históricos, certidões, segundas vias de diplomas) e estes, por sua vez, ficam impossibilitados de obtê-los, vez que, passados mais de três anos da edição do ato administrativo, o acervo da IPH ainda não foi recebido pela UNIFESP, a quem compete a gestão de tais documentos. Não obstante o Artigo 2º da Portaria 407/2011 determine que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à UNIFESP, o e-mail juntado às fls. 92 dos autos, remetido por representante do MEC aos representantes do IPH e da UNIFESP, indica a ausência de qualquer pendência ou procedimento a cargo daquela secretaria, já que pede que o contato visando à transferência do acervo seja feito diretamente entre a IPH e a UNIFESP e menciona que já estão definidos as condições de entrega e recepção desse acervo. Os arquivos e registros a serem encaminhados pela autora à UNIFESP encontram-se descritos às fls. 37, inclusive quanto ao volume que representam tais documentos - aproximadamente 2,0m3. Considerando que a Portaria mencionada foi editada em abril de 2011, estando, s.m.j., ainda em vigor, além de todas as tratativas efetuadas ao longo desse tempo, não se pode acolher as justificativas apresentadas pela UNIFESP, especialmente no que tange à indisponibilidade de espaço físico e recursos suficientes para o recebimento e a gestão dessa documentação. Saliente-se, ademais, que os pontos mencionados independem de qualquer interferência da autora, pendendo de solução entre a ré e o MEC, razão pela qual não pode a autora e tampouco seus ex-alunos serem prejudicados. Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré UNIFESP que receba o acervo acadêmico da graduação da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0005832-37.2014.403.6100** - ADILSON GIANFELICE TEIXEIRA X AGNALDO GIANFELICE TEIXEIRA X PAULO CORTIZO X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X WALTER FRANCA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. A causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 5 (cinco) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0007043-11.2014.403.6100** - APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL VARELA LEITE (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Aparecido Pereira de Almeida e Outros objetivam em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra do CNEN (Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008), garantindo-lhes o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos em Raio-X, em suas remunerações. Anexaram documentos. Proferida decisão às fls. 117, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação do réu. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0007261-39.2014.403.6100 - JOSIMAR FILGUEIRA RODRIGUES (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Josimar Filgueiras Rodrigues ajuizou a presente ação objetivando seja a requerida compelida ao pagamento do Imposto de Renda retido a maior de verba indenizatória de processo trabalhista, bem como condenação em danos morais e materiais. Pede, em sede de tutela antecipada, que a requerida seja compelida à restituição do Imposto de Renda retido a maior de verba indenizatória de processo trabalhista, com fulcro no artigo 24, da Lei 11.457/07, tendo em vista o decurso de prazo do processo administrativo. Narra o autor que firmou acordo no processo trabalhista n. 00179005019875020008. No exercício de 2009 fez constar da Declaração de Imposto de Renda, os valores recebidos por ocasião do acordo trabalhista, lançando o valor total recebido como rendimento tributável. Esclarece que em 2012 através de uma declaração retificadora apresentou os valores dos juros moratórios da referida ação, como rendimentos não tributáveis, e os honorários advocatícios gastos na ação, como despesas. Registra que apresentou a documentação do referido processo para a requerida, que considerou como isentos os juros moratórios e as despesas dos honorários somente do período de out/2010 até 2012, sob alegação de que a Instrução Normativa da Receita Federal foi editada em fevereiro de 2011, e não poderia retroagir aos últimos 5 anos como prevê o artigo 106 do CTN. Com isso, os juros moratórios e os honorários advocatícios recebidos na ação que se iniciou em 1987 e encerrou em 2008, foram parcialmente considerados para efeitos de devolução do imposto de renda retido, ao requerente, já no ano de 2012. Alega que recebeu parcial, através de crédito em conta corrente, conforme Notificação de Lançamento nº 2009/766408763894352 e impugnou os valores remanescentes. Registra que diante do inconformismo, foi apresentada Impugnação, em 2012, pleiteando o valor total a que tem direito, e até o momento não houve manifestação da Receita Federal. Juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 41, foi deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Emenda à inicial às fls. 42/53. A União Federal apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do Juízo e ofensa à coisa julgada e, no mérito, alegou a legitimidade da retenção de IRRF pela fonte pagadora (Lei 10.833/03); a adoção do regime de caixa pela legislação do IRPF; a devida incidência de imposto de renda sobre juros incidentes sobre verbas de natureza salarial. Sustentou, ainda, que o pagamento de honorários ao patrono não tem natureza indenizatória para fins de isenção do imposto de renda, nos termos previstos na Lei. Argumentou a ausência de dano moral indenizável, porque não comprovado e pugnou, ao final, a improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Decido. A pretensão aqui vertida - repetição de indébito tributário - não se insere entre as competências da justiça do trabalho e tampouco pode ser objeto de reclamação trabalhista, razão pela qual rejeito as preliminares arguidas pela ré. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0007401-73.2014.403.6100 - VALDEMIR MARCHI X DANIEL PLACENCIA MATHEUS X JUCILENE DE ARAUJO ALMEIDA X RINALDO BALBINO DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. À causa foi atribuído o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 4 (quatro) autores em litisconsórcio facultativo, todas pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0011578-80.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MOISES AVELAR DE MATTOS**

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propõe a presente ação ordinária em face de Moisés Avelar de Mattos, com pedido de tutela antecipada, objetivando o bloqueio dos valores existentes em qualquer conta-corrente, poupança ou aplicação financeira do réu, impedindo seu saque, de forma a garantir o resultado útil do processo, qual seja, o ressarcimento ao erário da quantia indevidamente recebida a título de benefício de auxílio-doença previdenciário, no valor de R\$26.352,37. Quanto aos fatos, relata o autor que o réu requereu e obteve auxílio-doença previdenciário NB 31/517.536.575-0, com início em 04/08/2006 e cessação em 15/09/2008. Aduz que em revisão periódica do benefício (artigo 69 da Lei 8.212/91) constatou-se equívoco no cálculo da sua renda mensal inicial (RMI), pois à época da concessão administrativa não foram incluídos na sua base de cálculo os recolhimentos realizados, como contribuinte individual perante o NIT 11651309072, no período de 02/1999 a 06/2002. Esclarece que, com a adoção de todos os salários-de-contribuição existentes no CNIS em nome do requerido, a renda mensal inicial correta somava R\$1.209,61, ao invés dos R\$1.989,23 apurados, o que resultou no recebimento de prestações superiores às devidas. Alega que os valores foram apurados com observância ao devido processo legal administrativo, sendo o réu notificado para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu. Argumenta com o dever legal de reparação do ato ilícito (artigo 186 do CC), além do enriquecimento sem causa do réu, que motivam a cobrança judicial, ressaltando a impossibilidade de presunção de boa-fé do segurado. Anexou documentos. Decisão proferida às fls. 129 postergando a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, os recebimentos foram efetivados de boa-fé, sendo devidos por própria determinação da administração do INSS. Além do exposto, o benefício pago ao réu possui natureza alimentar e o indeferimento da tutela não trará qualquer prejuízo ao autor, que, se sagrado vencedor, poderá se valer da via executiva para o atendimento de seu pleito. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação já expedido. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0011685-27.2014.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela. Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SERVINET SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de exigir a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo-se sua exigibilidade,

bem como para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal e óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal e, ainda, não implique na sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Narra, em síntese, estar sujeita ao recolhimento da contribuição social em caso de despedida de empregado sem justa causa, a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referente ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Registra que a contribuição em tela foi instituída pela União Federal em razão da necessidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS (Planos Verão e Collor I), após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Quando do advento da referida contribuição, houve questionamento da sua legalidade por meio das ADIs 2.556 e 2.568, consideradas válidas, naquele momento, para que a sociedade fosse chamada a contribuir com recursos necessários para garantir a estabilidade financeira do FGTS. Contudo, menciona a ressalva expressa da possibilidade de sua superveniente inconstitucionalidade, haja vista futuro esgotamento da finalidade para a qual foi criada. No Direito, destaca que a finalidade específica do tributo é custear os complementos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, não se destinando ao financiamento da Seguridade Social, destacando a superveniência da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. De conseguinte, aduz que a finalidade que se destina a contribuição social em questão perdeu a razão jurídica que legitima sua cobrança desde 2007, ano em que foi creditada a última parcela nas contas vinculadas do FGTS, não subsistindo necessidade da cobrança dessa contribuição, sendo, portanto, inconstitucional a manutenção da cobrança. Anexou documentos. Decisão proferida às fls. 169 postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. Decido. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI nº 2.556 e 2.568). Em juízo de cognição sumária, não há como auferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas. A análise em questão é de cunho contábil, pois é necessário se já há recursos suficientes para o pagamento dos expurgos do FGTS. Portanto, não há que falar que a finalidade da contribuição tenha sido atendida, a fim de afastar a sua exigência. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110 /2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou a sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Ademais, encontram-se pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando a juntada do Mandado de Citação e Intimação (fls. 171), o prazo para contestação da União Federal começará a fluir a partir da carga dos autos. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0012784-32.2014.403.6100 - MARCIA REGINA COLAVITE DE OLIVEIRA (SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Cite-se a Caixa Econômica Federal. 2 - Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, representativo de controvérsia, em que determinada a suspensão de tramitação das ações que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino, após a juntada do mandado de citação cumprido, a suspensão da tramitação desta demanda nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.I.

**0013237-27.2014.403.6100 - KURTZ SWOBODA (SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem



como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007;ouc) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009738-69.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Lombardi & Lombardi Drogaria Ltda - ME, insurgindo-se contra os cálculos relativos à verba honorária sucumbencial, apresentados pelo embargado.O embargado apresentou impugnação (fls. 08/10). A Contadoria Judicial elaborou cálculos nos termos do v. acórdão de fls. 202 e 243, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 134/2010 - CJF, no valor de R\$1.982,80, atualizados em setembro de 2013 (fls. 12/14). O embargado concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 18).Não houve manifestação da Embargante (fls. 19).É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 12/14 no montante de R\$ 1.982,80 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) apurados em setembro de 2013, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12/14, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0001754-54.2001.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014591-24.2013.403.6100** - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 544/548: Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas pelo impetrado.Fl. 549/573: Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001383-36.2014.403.6100** - JOSE AVELINO RIBEIRO(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 181: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias.Intime-se a autoridade coatora da sentença de fls. 176/177.Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades pertinentes.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007607-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HELCIO FELISBINO

Fls. 174: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerido pela CEF, pelo período de 01 (hum) ano. Tendo em vista o Provimento nº. 405, de 30 de janeiro de 2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que alterou a competência da 16ª Vara Federal Cível para 13ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, com a finalidade de permitir a oportuna redistribuição, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010139-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-

61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICH X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ

ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FÁRIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZZATI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE

CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA

X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X

ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT)

Decisão de fl. 2086: Remetam-se os autos, sobrestados, ao Arquivo. Publiquem-se esta e a decisão de fls. 2085.

I.Decisão de fl. 2085: Vistos em Inspeção. Fls. 2083 - Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório nos autos da Ação Ordinária n.º 0058454-61.1975.403.6100, conforme determinado às fls. 2071. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0020261-43.2013.403.6100** - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E

SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a inércia da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9271**

### **USUCAPIAO**

**0008772-77.2011.403.6100** - AURORA GONCALVES DOS SANTOS X GLEIVINILSON DOS SANTOS X GLEIDSE DOS SANTOS X GLEIVISSON DOS SANTOS X EDNA BELARMINO DOS SANTOS(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de requerimento de expedição de mandado de registro de sentença, deverão os autores comprovar a satisfação das obrigações fiscais relativas ao imóvel usucapiendo, nos termos do artigo 945, do Código de Processo Civil, bem como apresentar as cópias necessárias para instrução do referido mandado.3 - Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944, do Código de Processo Civil.4 - No silêncio ou não havendo nenhum requerimento pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013527-42.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-06.2014.403.6100) MAURICIO BASTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0006235-06.2014.403.6100.Recebo os embargos à execução opostos por Maurício Bastos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000002-23.1996.403.6100 (96.0000002-6)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0022427-48.2013.403.6100** - LUCIANO OVICIAN(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Vistos, etc.LUCIANO OVICIAN propôs em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO a presente ação de mandado de segurança com o fim de que se seja autorizado a trabalhar como responsável técnico nas vistorias feitas por sua empresa. Requer o impetrante pedido de liminar.Narra o impetrante o fato de ser proprietário da empresa CM INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, que fica localizada em Sorocaba, sendo uma franqueada da rede DEKRA de vistorias, cujo objetivo é a inspeção veicular. Salienta o impetrante o fato de ser formado em engenharia mecatrônica pela FACENS. Ressalta o impetrante, diante de sua formação técnica, ter requerido perante o impetrado a licença para funcionar como responsável técnico pela sua empresa, ou seja, para acompanhar e homologar as vistorias realizadas.Menciona o impetrante que, em decisão de 24 de setembro de 2013, a Câmara Especializada de

Engenharia Elétrica, que é órgão pertencente ao CREA, indeferiu o pedido do impetrante com o argumento de que este não possui a formação elencada no artigo 2, da Resolução n 458/2001, do CONFEA. Entende o impetrante que o ato fere o seu direito de exercer sua função de responsável técnico nas vistorias veiculares em sua empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). Decisão declinando da competência diante da prevenção (fls. 33, e verso). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/42). O impetrado apresentou as informações defendendo o ato impugnado, bem como ressaltando a configuração do instituto da decadência, da coisa julgada e da ausência do interesse de agir. O impetrado apresentou documentos. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. Aprecio as preliminares aduzidas pelo impetrado. Da decadência. O ato administrativo que insurge o impetrante é a decisão de fl. 24, que manteve decisão anterior de indeferimento do pedido de exercício das funções de vistoriador de veículos automotores pelo impetrante. Apesar de não constar com a nomenclatura de recurso, aparentemente, o impetrado ao reapreciar o pedido do impetrante, admitiu a nova interposição administrativa como verdadeiro recurso se tratasse. A decisão exarada em fl. 24 ocorreu em 24 de setembro de 2013, ou seja, da data que o impetrante ingressou com a presente ação (em 09 de dezembro de 2013) ainda não tinha decorrido lapso temporal superior ao prazo previsto no artigo 23, da Lei n 12.016/2009. Da coisa julgada. De acordo com a decisão de fl. 33, e verso, o mandado de segurança de n 0007130-05.2012.4.03.6110 foi extinto sem julgamento do mérito, portanto, incabível se torna o reconhecimento da coisa julgada material que impeça o ingresso do presente mandado de segurança. Da falta de interesse de agir diante da ausência de documentos indispensáveis. Tal aspecto - presença ou não de documentos - que revelem ou não o suposto direito líquido e certo do impetrante confunde-se com o mérito, e, deste modo, há de ser tratado a seguir. Destaque-se ainda que a questão posta basicamente é de direito para sua solução. Do mérito. O artigo 2, da Resolução n 458/2001, do CONFEA, estabelece quais os profissionais que detêm a atribuição para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído: engenheiro mecânico; engenheiro mecânico e de automóveis; engenheiro mecânico e de armamentos; engenheiro de automóveis; engenheiro industrial, na modalidade mecânica; engenheiro mecânico eletricitista; engenheiro operacional, na modalidade mecânica, máquinas e motores; tecnólogo em mecânica, máquinas e motores; engenheiro agrícola; engenheiro agrônomo e técnico industrial em mecânica. No caso dos engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos a responsabilidade torna-se restrita a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias - parágrafo único do artigo 2 da Resolução n 458/2001. A atividade de engenheiro mecatrônico não se encontra no rol do artigo 2, da Resolução n 458/2001. O estabelecimento exaustivo do rol, como já decidi no pedido de liminar, adentra em questão técnica, de apreciação dos profissionais que possuem a formação específica para apreciar a inclusão ou não de determinada categoria de engenheiros: modificar ou dar interpretação diversa a Resolução interna de órgão especializado, partindo da premissa de que rol taxativo, como no caso demanda estudo interno, não permitindo ao Judiciário intervir na tecnicidade do assunto. ( fl. 42 ). Deste modo, o CONFEA ao não incluir a categoria de engenheiro mecatrônico o fez com base em dados técnicos do currículo de cada categoria. O impetrante não apresentou dado técnico que leve a rebater a conduta técnica de estabelecimento do rol taxativo do artigo 2, da Resolução n 458/2001. O poder regulamentador do CONFEA advém do artigo 27, da Lei n 5.194/1966. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante, já que sua categoria funcional não esta no rol do artigo 2, da Resolução n 458/2001. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do impetrante com a DENEGACÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010536-93.2014.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda (filial 13) e Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda (filial 26) objetivando em sede de liminar a seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre a contratação de cooperativas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência do crédito decorrente da contribuição em comento. Alega que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a contribuição no Recurso Extraordinário 595.838. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. Em sessão realizada no dia 23/04/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 595.838, reconhecendo a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, o que o fez por meio de decisão veiculada em sede de recurso extraordinário afetado por repercussão geral. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação incluída pela Lei 9.876/99, bem como para que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência da referida contribuição. Oficie-se à impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de



sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0012813-82.2014.403.6100** - GILDA BORGES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017328-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES

Diante dos novos endereços apresentados às fls. 129, intimem-se os requeridos não localizados, conforme certidão de fls. 125 e 132, acerca do despacho de fls. 54.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028048-41.2004.403.6100 (2004.61.00.028048-9)** - PLASTICOS ANHANGUERA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 224: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à requerente, conforme solicitado.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013430-42.2014.403.6100** - IZILDA FALCARI DE MEDEIROS(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual a requerente objetiva o levantamento do saldo existente na sua conta de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conta n.º 000.000.841-66, tendo em vista ter extraviado os documentos comprobatórios da data da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora Distribuidora de Bebidas Ponte Pequena Ltda. ME., que são exigidos pela requerida para a realização do levantamento.Originalmente distribuídos na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França - Comarca de São Paulo (fl.41).Tendo em vista que o valor atribuído à (R\$ 2.764,53) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.I.

#### **Expediente Nº 9276**

#### **USUCAPIAO**

**0000534-69.2011.403.6100** - GETULIO OLLE DA LUZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação do Sr. Perito (fls.396), nomeio, em substituição, a Perita Dra.MARCIA VALERIA AVILA PEREIRA DE SOUZA - CRM nº 56.218 SP - FONE:99654-0213/ 3825-7240

(email:avila.mv@uol.com.br) para realizá-la. Fixo os honorários periciais em seu grau máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Intime-se a Perita para que indique dia e hora para realização da perícia a ser realizada na residência do citando. Com a resposta expeça-se mandado ao periciando para ciência acerca da realização da perícia. Laudo em 05(cinco) dias. Após, ao MPF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000223-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000223-2)** - TATIANE GARCIA FAGUNDES(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o Sr. Perito designado às fls.86/87 para ciência da presente nomeação, bem como para que indique dia e hora para realização da perícia. Após, conclusos.

**0012596-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012596-2)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE a Sra. Perita para manifestação quanto as alegações de fls.267/268 e 280/283. Após, conclusos.

**0007667-31.2012.403.6100** - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.450/455: DEFIRO a prova pericial médica, conforme requerido e nomeio a Dra. MARCIA VALERIA AVILA PEREIRA DE SOUZA - CRM nº 56.218 SP - FONE:99654-0213/ 3825-7240 (email:avila.mv@uol.com.br) para realizá-la. Fixo os honorários periciais em seu grau máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias.Considerando a alegação da União Federal (fls.467), deverá a parte autora ater-se ao objeto do pedido quando da elaboração dos quesitos.Intime-se a perita da presente nomeação, bem como para que indique dia, local e horário para intimação das partes da realização da perícia.Laudo em 30(trinta) dias.Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6865**

### MONITORIA

**0016184-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS GIORLANO ZUBI(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

**0010902-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGELINA PIRES FIORAVANTI(SP261392 - MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023590-06.1989.403.6100 (89.0023590-7)** - LEDA MARTINS ANTONACIO X FRANCISCO ANTONASCIO NETO X SALVADOR ANTONACIO X VINCENZO D ANTONI X JACQUES ITZHAK WALLACH X FENIA WALLACH - ESPOLIO X ILAN WALLACH X ABRAHAM ALBERT WALLACH X ILAN WALLACH X DORIT WALLACH VERA X MARYAM KAHANEVIC(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 89.0023590-7AUTOR: LEDA MARTINS ANTONACIO, FRANCISCO ANTONASCIO NETO, VINCENZO D ANTONIM FENIA WALLACH - ESPÓLIO, ABRAHAM

ALBERT WALLACH, ILAN WALLACH, DORIT WALACH VERA E MARYAM KAHANEVICRÉ:  
UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0015867-96.1990.403.6100 (90.0015867-2)** - HENRI BARROSO HENRIQUE (SP047200 - FLORIANO DALPRETE GENTIL E SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP007846 - WALTER MARIA LAUDISIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015867-96.1990.403.6100 AUTOR: HENRI BARROSO HENRIQUE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 238 por parte da autora, não obstante ter sido intimada pessoalmente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 248-verso, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado aguardando indefinidamente que o autor, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas pelo autor. No que tange ao depósito realizado pelo autor a título de honorários periciais (fls. 155), deve ser proporcionalmente convertido em renda da União no montante correspondente à condenação dos honorários advocatícios. Quanto ao valor remanescente, se houver, deverá ser levantado pelo autor, o qual será intimado pessoalmente a retirar o respectivo alvará. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0683185-13.1991.403.6100 (91.0683185-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036050-54.1991.403.6100 (91.0036050-3)) LAURE CASTELNAU X ANDRE CASTELNAU ANDRADE X FABIO CARLOS TOLEDO DE ANDRADE X MAXIME ANDRE PAUL CASTELNAU (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0683185-13.1991.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0036050-54.1991.403.6100 AUTORES: LAURE CASTELNAU, ANDRE CASTELNAU ANDRADE, FABIO CARLOS TOLEDO DE ANDRADE E MAXIME ANDRE PAUL CASTELNAU RÉ: UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando os autores provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre os autores e o réu relativa ao bloqueio dos ativos financeiros que se encontravam depositados nas contas poupança dos autores, condenando os réus à devolução do montante bloqueado, em cruzeiros, ou outra moeda em curso corrente à época, observada a paridade de um cruzeiro para cada cruzado, com juros compensatórios de 6% ao ano, correção monetária e sem incidência de IOF. Pleiteiam, ainda, que os valores devolvidos sejam atualizados com base no IPC, condenando os réus a restituírem o montante correspondente à diferença entre a correção do IPC e o BTN. Inicial com procuração e documentos (fls. 18/25). O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ausência superveniente do interesse processual (fl. 29). Os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à apelação dos autores para remeter os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 80/87). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à autora manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista o lapso temporal transcorrido, bem como a uniformização da jurisprudência do E. STJ reconhecendo a legalidade da aplicação do BTNF como índice de correção monetária dos valores bloqueados e, caso positivo, providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé (fl. 102). Diante do silêncio da parte autora, foram os autos remetidos ao arquivo (fl. 103). Recebidos os autos do arquivo, foi determinada a expedição de mandados de citação dos réus (fl. 104). O Banco Central do Brasil contestou às fls. 113/127 alegando, preliminarmente, abandono da causa, falta de representação em relação ao autor Andre Castelnau Andrade e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a legalidade e constitucionalidade do critério de reajuste, pugnando pela improcedência do pedido. A União apresentou contestação às fls. 114/127 sustentando o abandono da causa, falta de representação do autor Andre Castelnau Andrade e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição e a legalidade e constitucionalidade dos índices aplicados aos ativos bloqueados. A autora não replicou. Instados a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, os réus requereram o julgamento antecipado da lide. A autora ficou-se silente. Na ação cautelar, objetivam os autores a liberação dos cruzados novos bloqueados e retidos junto ao Banco Central do Brasil, na proporção de um cruzeiro para cada cruzado, devidamente atualizados pelo IPC, acrescidas de juros compensatórios de 6%, em moeda corrente. A liminar foi concedida para determinar a conversão dos cruzados novos depositados nas contas poupança expressamente indicadas na inicial em cruzeiros, sem a incidência de IOF (fls. 43/44). O Banco Central do Brasil contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/53). A União Federal apresentou contestação sustentando, preliminarmente,

ilegitimidade passiva ad causam e equívoco na citação, haja vista que o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo não tem competência para atuar no presente feito, haja vista não ter natureza fiscal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (55/59). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, no que tange à legitimidade passiva, nota-se que a controvérsia, nesta quadra, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, prosperando o entendimento de que, para o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no polo passivo apenas as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este, por sua vez, cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil no tocante ao índice referente ao mês de março de 1990 e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal quanto à liberação dos recursos e sua atualização. Todavia, permanece a União na lide quanto ao pedido de não incidência do IOF. Ademais, quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos existentes nas contas mencionadas na inicial, que foram transferidos ao Banco Central do Brasil, das ações cautelar e principal, verifico que já se operou a devolução administrativa deles nos termos do que dispõe o art. 7º, 3º da Lei nº 8.024/90, tendo ocorrido, por esta razão, a perda parcial do objeto da ação. De outro lado, rejeito a preliminar de abandono de causa, haja vista que, para que se opere o abandono, é necessária a intimação pessoal da parte autora para que dê andamento ao feito, o que não ocorreu no caso presente. Não merece prosperar, ainda, a alegação de falta de representação do coautor Andre Castelnau Andrade. A validade da procuração deve ser apurada na data em que lavrada. Com efeito, o referido coautor, na data da propositura da ação, estava representado por sua genitora, Laure Castelnau, também autora. Sobrevindo maioridade, caberia ao coautor, se assim entendesse, revogar a procuração e apresentar novos patronos, o que não fez, presumindo-se, em atenção à economicidade e instrumentalidade, que a mantém. Assim, não se aplica o disposto no art. 662 do CC, pois não se trata de ausência de mandato, mas de poderes outorgados por representante quando o coautor era menor e não podia fazê-lo pessoalmente, não revogado após a maioridade. Preliminar de Mérito Acolho a preliminar de prescrição. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, que anulou a sentença de extinção do processo, a autora foi instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé. A autora quedou-se silente e o processo permaneceu paralisado aguardando provocação da autora desde 13/12/2007, data de arquivamento dos autos, sem citação das rés. Recebidos os autos do arquivo em 01/07/2013, mesmo sem o requerimento da parte autora, foi determinada a citação dos réus. Entretanto, já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, aplicável à Fazenda Pública, no caso, também ao Banco Central do Brasil. Por conseguinte, em razão da inércia da parte autora por prazo superior a cinco anos, resta caracterizada a prescrição. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos: 1. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito (ação ordinária e cautelar), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil no tocante ao índice referente ao mês de março de 1990 e em relação à União Federal quanto aos índices de todo o período, em razão da ilegitimidade passiva ad causam; 2. Quanto ao pedido principal da ação cautelar e o pedido do item a da ação ordinária, relativos à liberação dos valores bloqueados, julgo extinto sem exame do mérito, diante da falta superveniente do interesse processual por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 3. Quanto aos demais pedidos da ação ordinária, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em face do Banco Central a sucumbência é recíproca, em atenção à causalidade, tendo em vista que este deu causa à pretensão relativa à liberação dos recursos bloqueados. Quanto à União, condeno as autoras ao pagamento de honorários à razão de 5% do valor da causa atualizado, pro rata. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044827-18.1997.403.6100 (97.0044827-4) - LIRO JACINTO FREIRE X APARECIDA DILMA TEIXEIRA GOMES X SUELI ELIZABETH AMORUSO DOS SANTOS VERDE X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X SERGIO NUNES X VILMA FAVRETTO SANTOS X WALDEMAR GOMES (SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0044827-18.1997.403.6100 AUTOR(ES): LIRO JACINTO FREIRE e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor LIRO JACINTO FREIRE, APARECIDA DILMA TEIXEIRA GOMES, SUELI ELIZABETH AMORUSO DOS SANTOS VERDE, JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI e SERGIO NUNES por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e

fundamentar eventual discordância. Fls. 627: Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que nos termos da r. Decisão de fls. 619, cabe a parte autora apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos a título de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos fixados no título executivo judicial, devendo demonstrar e fundamentar os critérios utilizados. Outrossim, saliento que deverão ser utilizadas as cópias da CTPS apresentadas pelos autores Vilma Favretto Santos e Waldemar Gomes às fls. 88-95, 448-457 e 466-468, nos termos da r. Decisão de fls. 598-599. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos a execução 0010211-70.2004.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

**0005547-93.2004.403.6100 (2004.61.00.005547-0) - LUIZ CARLOS FINCK X ANA MARIA KEUNECKE FINCK (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)**

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0005547-93.2004.403.6100 AUTOR(ES): LUIZ CARLOS FINCK e outro RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores LUIZ CARLOS FINCK, ANA MARIA KEUNECKE FINCK e o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 559 e 560) em favor do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, para liquidação do Instrumento Particular de Venda e Compra com Mútuo e Pacto Abjeto, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprove o Requerido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do pagamento integral do acordo, o termo de liberação da hipoteca, o qual será encaminhado ao endereço de correspondência cadastrado pelos Requerentes junto ao Banco Requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0023619-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023619-2) - JOAO DE MORAES NETO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

**0023546-15.2011.403.6100 - EUDES ROCHA DA SILVA X WISDENIA MAIA SILVA (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023546-15.2011.403.6100 AUTOR: EUDES ROCHA DA SILVA E WISDENIA MAIA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando o autor provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a CEF, com base nos artigos 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97 e, subsidiariamente, a validade do procedimento, a incidência de encargos moratórios a partir de sua notificação extrajudicial, redefinindo o valor para fins de purgação da mora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 77/78-verso, para autorizar o depósito judicial mensal no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), suspendendo, ainda, o procedimento expropriatório extrajudicial. Foi interposto agravo de instrumento noticiado pela CEF às fls. 137/160, ao qual foi negado seguimento (fls. 195/196). A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 93/112 arguindo, preliminarmente, a carência de ação e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora replicou (fls. 202/207). Requereu, nesta oportunidade, a concessão de nova medida liminar. Foi proferida decisão às fls. 209/209-verso concedendo a liminar para impor à CEF a obrigação de não fazer, consistente em não oferecer o imóvel a terceiros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A audiência para tentativa de conciliação requerida pela autora restou prejudicada em face da ausência da parte ré (fl. 263). Designada nova audiência, na qual foi aventada a possibilidade de transação, restou deferido o pedido de redesignação da audiência, determinando-se o agendamento em momento oportuno. Foi juntado correio

eletrônico às fls. 297 informando à CEF que o contrato objeto dos autos não pode ser incluído na pauta de conciliação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que o autor busca a anulação da consolidação da propriedade com base na inconstitucionalidade do procedimento. Rejeito a alegação de decadência, pois a autora busca a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito e não do contrato de financiamento. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao autor. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004) Entendo que a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A questão foi reiteradamente decidida pelos Tribunais Pátrios, consoante se infere do teor da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível, processo n.º 0017647-36.2011.403.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 26/09/2013) Por fim, tampouco assiste razão à autora no que tange ao momento da incidência dos encargos moratórios. A mora ocorre a partir do momento em que deveria ter se dado o pagamento na forma contratada. Ademais, os encargos moratórios têm previsão

contratual, decorrente de cláusulas livremente pactuadas no caso de inadimplência, não havendo razão para a incidência de tais encargos de forma diversa da contratada. Quanto aos depósitos judiciais realizados pela parte autora com base nas decisões que anteciparam os efeitos da tutela jurisdicional, devem eles ser levantados pela parte autora, haja vista serem posteriores à consolidação da propriedade em favor da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, restando revogadas as decisões que concederam a antecipação da tutela. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015858-65.2012.403.6100** - JIN LIYUN(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) 19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0015858-65.2012.403.6100 AUTORA: JIN LIYUN RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a anulação do auto de infração que resultou na imposição de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como determinar a imediata liberação do veículo marca GM, modelo Zafira Elite, ano de fabricação 2007, placas DVD 7609, cor prata, de sua propriedade. Afirma ter emprestado seu veículo ao Sr. Jin Daguang para levar seu filho ao médico. Sustenta que o Sr. Jin comprou celulares de um vendedor ambulante no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e foi surpreendido por fiscais da Receita Federal que constataram a ausência de notas fiscais. Informa que as mercadorias e o veículo foram apreendidos sem a presença da autora, que é a proprietária do automóvel. Além disso, o termo de retenção foi lavrado em seu nome, como se ela fosse a proprietária das mercadorias, bem como não lhe foi garantido o direito ao contraditório. A União Federal contestou o feito às fls. 48-56 pugnando pela improcedência do pedido e defende o procedimento adotado, pois se respaldou nos preceitos da IN SRF 366/03. Ademais, ao contrário do que sustenta a autora, a lei dispõe que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Por fim, impugna o pedido de justiça gratuita e ao valor da causa. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar a liberação do veículo marca GM, modelo Zafira Elite, ano de fabricação 2007, placa DVD 7609, cor prata, de propriedade da autora Jin Liyun. A União interpôs Agravo de Instrumento em face do deferimento da antecipação da tutela (fls. 63/73). Em decisão proferida neste recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo para manter a apreensão do veículo, afastando-se a pena do perdimento do bem até a prolação de sentença a ser proferida no feito de origem. Instados a especificar provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal. A União solicitou, além da oitiva de testemunhas, a apreciação dos pleitos de impugnação ao valor da causa e de justiça gratuita. A decisão de fls. 85/86 rejeitou a impugnação ao valor da causa, bem como deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Foi realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 118/125. A autora apresentou memoriais às fls. 127/130. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/137. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da procedência do pleito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a liberação do veículo apreendido, sob o fundamento de que é proprietária do automóvel e não tem responsabilidade sobre as mercadorias adquiridas sem nota fiscal por terceiro. O Decreto-Lei nº 37/66 assim estabelece: Art. 104 Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...) Como se vê, a pena de perdimento é aplicável aos casos em que o veículo esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e pertençam ao responsável pela infração. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que não pode ser objeto de perdimento o veículo, ainda que utilizado para a prática de infração, quando seu proprietário não tenha participado do ilícito. Por conseguinte, não ficou demonstrada a participação da proprietária do veículo no ato ilícito praticado. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Egrégio TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COBERTURA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1. Trata de hipótese de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária, objetivando a parte autora a anulação de ato administrativo que determinou a pena de perdimento a veículo de propriedade da parte autora, em decorrência de apreensão de mercadorias ocorrida em Foz do Iguaçu, Paraná, sob o fundamento de que não detinha conhecimento acerca do verdadeiro objetivo dos passageiros. 2. A teor da Súmula 138 do antigo TFR, incumbe à União, como requisito da imposição da pena de perdimento, comprovar o envolvimento do proprietário do veículo apreendido para a prática de contrabando e descaminho. 3. De fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. Remessa

necessária e recurso desprovidos. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, Fonte E-DJF2R, data 15/07/2011, página 282, 6ª Turma Especializada. Relator Desembargador Frederico Gueiros). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação do veículo marca GM, modelo Zafira Elite, ano de fabricação 2007, placas DVD 7609, cor prata, de propriedade da autora JIN LIYUN, bem como decretar a nulidade do termo de laçação, intimação e retenção de mercadorias e veículo, em relação ao veículo apreendido, já que ilegal o ato administrativo invocado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca do teor da presente sentença. P.R.I.

**0003752-37.2013.403.6100** - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003752-37.2013.403.6100 EMBARGANTE: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 221/225, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais contradições no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. De fato, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0005546-93.2013.403.6100** - COMVIAS E CONSTRUCOES E COM/ LTDA (MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual vício na r. sentença de fls. 136/137. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença de fls. 136/137 condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, à razão de 10% sobre o valor da causa. Não obstante, o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/09 dispensa a condenação em honorários advocatícios, quando o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, o que coaduna com a hipótese em questão. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, para dispensar a autora do pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. P.R.I.

**0007995-24.2013.403.6100** - JOSE VALTECIO FERNANDES X VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Classe: Ação Ordinária Autores: José Valtécio Fernandes e Vaneide Bezerra Nobre Fernandes Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora obter provimento judicial para anular arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Alega ter celebrado instrumento de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial com a parte ré, datado de 26 de setembro de 2002, adquirindo um imóvel que foi dado em hipoteca, como garantia da dívida correspondente ao financiamento imobiliário. Aduz a promoção de leilão extrajudicial, com a consequente arrematação do imóvel pela ré. Sustenta que a execução extrajudicial é medida drástica pela qual o agente financeiro expropria o bem pertencente ao mutuário por intermédio do agente fiduciário. Em sede de contestação (fls. 103/132), a CEF arguiu, preliminarmente, carência da ação, coisa julgada, bem como decadência, e no mérito, legalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, pugnano pela improcedência da ação, juntando documentos às fls. 133/152. Réplica às fls. 157/176. A parte autora requereu a produção de prova pericial, indeferida à fl. 177. A ré



pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 155). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Acolho a preliminar de coisa julgada, já que a questão da constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-Lei nº 70/66, que deu ensejo ao leilão extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, com arrematação pela parte ré, já foi apreciada na Apelação Cível nº 0032589-20.2004.4.03.6100/SP, com trânsito em julgado em 28/06/2012 (fl. 137): DECISÃO Trata-se de ação proposta em 24/11/2004 por José Valtecio Fernandes e outro em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão das prestações referentes ao contrato de mútuo hipotecário, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. (...) DECIDO. A parte autora, ora apelantes, discutem a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-Lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. (...) Pelo exposto, nego seguimento à apelação da parte autora quanto ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, (...). Assim, tendo este feito mesma causa de pedir e pedido contidos na decisão transitada em julgado na ação ordinária nº 0032589-20.2004.403.6100, mister sua extinção sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

**0008033-36.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Classe: Ação Ordinária Autora: T&C Distribuidora de Alimentos Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial para que declare a nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária, bem como tomar as providências no sentido de, em definitivo, e principalmente, de cancelar, também em definitivo, o lançamento do nome da requerente, devedora principal e avalista, nas listas de restrição do SCPC, SERASA e BANCO CENTRAL, sob pena de responsabilização por perdas e danos oriundos de eventual abalo de crédito, além do pagamento de multa pelo inadimplemento (da obrigação de fazer) no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega ter firmado contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO sob nº 21.3188.556.0000024-26 com a Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de obter crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) que seria operacionalizado em sua na conta corrente e pago em 36 parcelas, no período de 30.09.2012 a 31.08.2012. Porém, a Instituição Financeira exige o pagamento de juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, acrescidos de encargos financeiros. Por fim, afirma que o contrato pactuado, por ser de adesão, contém cláusulas abusivas, devendo ser revisto. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, vez que não ficou demonstrada a verossimilhança da alegação da parte autora. Em sede de contestação (fls. 73/107), a CEF defendeu a legitimidade do Contrato em discussão, visto que firmado livremente pelas partes; suas cláusulas não são nulas ou inconstitucionais, pois respeitam estritamente os ditames legais; e inexistente qualquer arbitrariedade ou abusividade praticada na execução do contrato. Por fim, argumenta que os valores e juros foram regularmente cobrados de acordo com a legislação vigente, não existindo, portanto, valores a serem devolvidos. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial, a fim de apurar cobrança indevida do contrato discutido na lide, indeferido às fls. 135/136. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. Designada (fl. 137), a audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fl. 138. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares No tocante ao pedido relativo a descontos incidentes diretamente na conta do sócio, consoante cláusula 5ª, 2º, dispondo que a EMITENTE e os AVALISTAS autorizam a CAIXA, independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impontualidade no pagamento das prestações, tenho que restou caracterizada a ilegitimidade ativa da autora, posto que o desconto noticiado na exordial teria sido realizado na conta do sócio, que não é parte na lide. Assim, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou

falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) Assim, merece o feito extinção de plano quanto a este pedido. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato. Quanto aos valores exigidos, os documentos de fls. 34/39 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros remuneratórios (taxa de juros mensal pós-fixada: 1,07000%, taxas de juros anual: 13,62300% - cláusula 2ª - fl. 35), moratórios (1% - cláusula 8ª, parágrafo 1º - fl. 37) e comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso - cláusula 8ª - fl. 37). Juros Remuneratórios Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante

critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.(...)CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).O contrato em testilha, firmado em 31/08/2012, prevê juros remuneratórios pós-fixados, à taxa mensal de 1,07000% e anual de 13,62300%, estabelecidos nos termos de fórmula descrita em sua cláusula 2ª (fl. 35).Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido:No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.(...)Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.(...)(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Tabela PricePactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso.O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as

prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Assim, diviso a legalidade da cláusula 2ª, que prevê o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Tampouco há que se falar em capitalização, pois as taxas de juros são fixas e cobradas de plano mediante débito automático em conta. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Taxa Referencial - TR Sustenta a inicial a utilização indevida da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de seu emprego, eis que previsto no contrato, em sua cláusula 3ª, 1º (fl. 35), que assim dispõe: são devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal (após o período de carência, se houver) e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, acrescida da TR se a operação for pós-fixada. A Taxa Referencial - TR foi criada com o advento da Lei 8.177/91, podendo ser utilizada como base de remuneração de contratos consoante artigo 11, senão vejamos: Art. 11. É admitida a utilização da Taxa Referencial - TR como base de remuneração de contratos somente quando tenham prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR no presente caso, já que decorre de cláusula estabelecida pelos contratantes. A jurisprudência assentou entendimento neste sentido: AÇÃO REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TAXA DE JUROS - AUTORIZAÇÃO DO C.M.N. - DESNECESSIDADE - LIMITAÇÃO - AFASTAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - VALIDADE. I - Embora seja pacífico o entendimento desta Corte sobre a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº 4.595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida a taxa média de mercado. II - A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa dos autos III - É válida a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, quando expressamente pactuada no contrato. Agravo ao qual se nega provimento. AGEDAG 200100887228 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399471 - Relator Ministro Castro Filho - STJ - Terceira Turma - Data: 15/09/2003. Desta forma, resta prejudicado o pedido da parte autora de aplicação do IGPM/FGV ao invés da TR para fins de composição dos juros remuneratórios. Comissão de Permanência e Juros de Mora Com efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência, composta da variação do CDI mais taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, mais juros de mora de 1% ao mês. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se

posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios, previstos na cláusula 8ª e parágrafo 1º. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência, bem como a cobrança cumulada de juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra

Nancy Andrichi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Cadastro de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, excluía apenas a incidência da taxa de rentabilidade na comissão de permanência, cumulada com juros moratórios.DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de declaração de ilegalidade do resgate havido na conta do sócio, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa da parte autora.Quanto aos demais pedidos, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, declarando a parcial nulidade da cláusula 8ª, caput, para excluir apenas a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como a total nulidade da cláusula 8ª, 1º, excluindo a cumulação da comissão de permanência com juros de mora no período de inadimplência. Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade.

**0008258-56.2013.403.6100** - JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
19ª VARA FEDERAL CÍVELCLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)AUTOS N.º 0008258-56.2013.403.6100EMBARGANTE: JOÃO EDUARDO DE CASTRO NETODECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 275/279, alegando a embargante a ocorrência de obscuridade.DecisãoRecebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011107-98.2013.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 0011107-98.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária em que a parte autora busca provimento judicial objetivando a indenização de diferenças remuneratórias por força do não atendimento ao disposto no artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal de 1988 - CF/88 e pelos prejuízos experimentados diante de ato ilícito advindo de sua omissão legislativa.Afirma ser entidade sindical de âmbito nacional, que congrega os servidores públicos civis da União Federal, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais fazem jus à revisão anual prevista no artigo 37, Inciso X da CF/88.Argumenta que, embora explícito o preceito constitucional, a União descumpra esse dever, omitindo-se em proceder a revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos federais; acarretando perda inflacionária de 16,05% (dezesseis e cinco centésimos por cento), no período janeiro/2011 a junho/2013. Aduz, por fim, não postular aumento de vencimento, mas apenas e tão somente indenização pela falta de revisão anual geral, cuja omissão configura inconstitucionalidade e acarreta lesão aos direitos dos substituídos pelo autor.Em sede de contestação (fls. 90/212), a União argui ilegitimidade ativa da parte autora, vez que se tratando de direitos individuais dos filiados, exige-se a autorização expressa de seus representados para atuar como substituto processual, fato que não ocorreu. Discorre que nas ações coletivas movidas contra a União, faz-se necessário que a exordial seja instruída com a ata da assembleia autorizando a propositura da demanda e com a indicação dos endereços dos servidores vinculados à entidade demandante, requerendo a extinção do processo por ausência deste documento tido como essencial. Ademais, aponta ser o pedido juridicamente impossível, pois previamente excluído pelo ordenamento jurídico, à medida que a própria Constituição da República veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários sem previsão específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos. Alega que, conforme previsto no artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, a iniciativa para aumento da remuneração de servidores públicos é de competência privativa do chefe do executivo federal, e que inexistente no ordenamento jurídico nacional instrumento constitucional capaz de compelir o Presidente da República a exercer anualmente a atribuição prevista no artigo 37, inciso X, da CF/88. Por fim, defende ser incabível para os servidores representados a reposição da inflação, porque foram a eles concedidos, por meio das Leis 11.890/2008 e Lei 12.808/2013, aumentos de subsídios para os anos de 2010, 2013, 2014 e 2015, não havendo que falar, portanto, em perdas salariais.Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial contábil para o correto deslinde da causa, o cálculo da inflação no período compreendido entre janeiro de 2011 a maio de 2013, bem como a expedição de ofício à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal para fornecer as fichas financeiras dos Auditores Fiscais; com o que restará comprovado a defasagem dos subsídios frente à inflação no período, indeferido às fls. 214/216.Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminares Preliminarmente, quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendo dispensável a autorização expressa, bem como relação nominal e respectivos endereços, dos substituídos, sob pena de ofensa ao

caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, bem como ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Em relação à impossibilidade jurídica da demanda, a preliminar suscitada se confunde com o mérito, posto que um dos fundamentos para a improcedência do pleito. Passo ao exame do mérito. Mérito As carreiras públicas são regidas pelo princípio da legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo na atualização ou majoração de vencimentos. Com efeito, a relação que os funcionários mantêm com a administração é de natureza estatutária, onde somente lei de iniciativa do Presidente da República pode disciplinar os aumentos e reajustes de servidores federais, sendo a pretendida indenização forma oblíqua de obtenção destes reajustes, portanto também incabível. Neste sentido é a tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Recurso extraordinário desprovido. (RE 424584, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-01040) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido. (RE 553231 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00076 EMENT VOL-02303-06 PP-01079) Há que se ponderar, ainda, que toda despesa com servidores deve ter previsão orçamentária, como se infere do disposto no art. 169 da Constituição Federal: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Assim, não procede pretensão inicial. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**0015600-21.2013.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015600-21.2013.403.6100 EMBARGANTE: PLANEJAMENTO E MONTAGENS SVM LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 212/222. Sustenta que não foram apreciadas todas as verbas alinhadas na inicial para fins de não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A autora opôs os presentes embargos sustentando a ocorrência de omissão na r. sentença quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas declinadas na petição inicial. Consoante se extrai da exordial, pretende a autora que as verbas pagas a seus funcionários, além do salário de contribuição, não sofram a incidência de contribuição previdenciária, reconhecendo-se a sua inexigibilidade e, por conseguinte, a declaração do direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente. Atente-se para o teor do pedido: (...) 3. Além do salário-de-contribuição, outras verbas pagas aos funcionários da Autora sofreram a incidência das contribuições previdenciárias num total de 28,8% (20% cota patronal + 3% SAT + 5,8% terceiros), tais como: (i) auxílio-doença (até o 15º dia), (ii) férias e respectivo 1/3, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) 13º salário indenizado, (v) adicional de transferência, e (vi) salário-maternidade. (...) 6. Ademais, tais verbas sofreram a incidência da contribuição previdenciária ora questionada, que foram regularmente recolhidas nos últimos 5



(cinco) anos e, por serem indevidas, configuram crédito em favor da Autora, passível de compensação tributária com outras contribuições previdenciárias vincendas. 7. A presente demanda visa obter: (i) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias em questão (28,8%) sobre aquelas verbas; (ii) o reconhecimento do crédito da Autora decorrente dos recolhimentos indevidos nos últimos 5 (cinco) anos (planilha anexa); e (iii) o reconhecimento do direito da Autora de promover a compensação desse crédito com outras contribuições devidas ao INSS. (...) Ademais, a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas declinadas na inicial sem, entretanto, especificá-las: (...) 9. Requer, ainda, a citação da Ré, para, querendo, contestar a presente e acompanhá-la até final decisão, quando deverá ser julgado procedente o pedido para declarar: (i) A inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à incidência das seguintes contribuições sobre as verbas não-salariais descritas no curso destas razões: patronal (20%), SAT (3%) e terceiros (5,8%); (...) Por sua vez, a União contestou a ação destacando, inicialmente, a síntese da demanda: A empresa requerente ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social incidente sobre: (I) auxílio-doença do período de 14 dias iniciais suportados pelo empregador, (II) férias e adicional de um terço das férias, (III) aviso prévio indenizado, (IV) 13º salário indenizado, (V) adicional de transferência, (VI) salário maternidade, ao argumento de que tal exigência carece de amparo legal. Como se vê, não restando claro o objeto da demanda, acolher os embargos declaratórios ora opostos nesta quadra implicaria manifesto cerceamento de defesa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração.

**0021371-77.2013.403.6100 - APARECIDO MAXIMO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021371-77.2013.403.6100 AUTOR: APARECIDO MAXIMO RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Aparecido Maximo em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando provimento jurisdicional que determine o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os créditos recebidos cumulativamente no ano de 2009 no valor de R\$ 487.184,22, referente às diferenças apuradas nos autos da ação de revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/082.340.074-3), processo n.º 2004.03.99.016046-7 (n.º originário 98.0040836-3), relativamente ao período de 10/1987 a 11/1996, determinando-se à ré a devolução do valor pago pelo autor acima do devido, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, inclusive com a incidência de juros de 1% ao mês. Relata que, deduzidos os valores relativos aos honorários advocatícios contratuais no importe de R\$ 146.203,77, foi disponibilizado ao autor o valor bruto de R\$ 340.980,45. Sustenta que, ao realizar o levantamento dos valores, houve a retenção de R\$ 14.615,53 a título de imposto de renda. Afirma ter recebido em 28/05/2013 a Notificação de Lançamento de Débito n.º 2010/778544043325029, em razão da apuração de imposto de renda a pagar no importe de R\$ 153.191,60, incluídos juros de mora e multa de ofício. Argumenta o autor ter efetuado o pagamento no valor de R\$ 125.502,30, com redução da multa de ofício em 50%. Pleiteia, portanto, o autor a restituição do valor pago indevidamente, haja vista que a União Federal efetuou a cobrança com base no regime de caixa, com base no art. 12 da Lei n.º 7.713/88, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/211). Concessão dos benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito às fls. 216. A União Federal apresentou contestação (fls. 222/228), sustentando a regularidade da incidência do imposto de renda nos termos cobrados, observado o regime de caixa, conforme art. 12 da Lei n.º 7.713/88. Defende, ainda, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 233/245. Instadas a especificar eventuais provas que pretendiam produzir, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso, mediante ação revisional, cobrado pela União através da Notificação de Lançamento de Débito n.º 2010/778544043325029, apurado no montante de R\$ 153.191,60, incluídos juros de mora e multa de ofício. Sustenta o autor que tal cobrança é indevida, pois se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social,

devido ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Não procede o pedido de atualização monetária do débito pela Taxa SELIC cumulada com juros de 1%. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Por fim, indefiro o pedido de remessa dos autos para a Contadoria Judicial. Havendo eventual divergência nos valores apurados pela Receita Federal, a questão poderá ser resolvida em liquidação de sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como condenar a ré à repetição dos valores de imposto de renda pago pelo autor, no quanto cobrados além do imposto devido calculado conforme tais critérios de apuração, atualizados pela Taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em face da sucumbência mínima, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021670-54.2013.403.6100 - JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)**

**AUTOS Nº 0021670-54.2013.403.6100**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (MATRIZ E FILIAIS) RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária para inclusão na contribuição previdenciária patronal, bem como nas contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA/Salário-Educação [FNDE]), os valores incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/176. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 180/189. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 196/230, o qual foi negado seguimento às fls. 274/282. A ré apresentou contestação às fls. 235/272, defendendo a legalidade da cobrança incidente sobre as verbas objeto da presente demanda, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 284/299. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 299 e fl. 301). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos para procedência do pleito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar as verbas denominadas 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas e adicional de 1/3 sobre as férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da

relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Adicional de horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.3. Salário-maternidade e Licença paternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória.4. Adicional noturnoO artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto,não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.(TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).5. Adicional de insalubridade e periculosidadeA CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais.Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.6. Descanso semanal remuneradoUtilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob tal rubrica (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exação.7. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente:Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).8. Aviso prévio indenizadoO aviso

prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela autora a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX nº 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para inclusão na contribuição previdenciária patronal, bem como nas contribuições sociais devidas a terceiros (INCRÁ/Salário-Educação [FNDE]), os valores incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000797-96.2014.403.6100** - NEWSMAG EDITORA LTDA ME (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP272277 - ELISA MIYUKI MIZUMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

AUTOS N.º 0000797-96.2014.4.03.6100 Classe: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: NEWSMAG EDITORA LTDA MERÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora, até o julgamento final da ação, sem a exigência de caução, abstenendo-se a ré de inscrevê-la em dívida ativa, no CADIN, ou negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta o autor que a Ré impôs penalidade à autora, decorrente do processo administrativo n.º 25351-495564/2010-19, em virtude de suposta irregularidade na veiculação de publicidade, consistente no pagamento de multa, arbitrada em R\$ 21.013,90. Argumenta, em síntese, que discorda da multa imposta, alegando a ocorrência de vícios formais e materiais. Nesse sentido, afirma que não houve motivação quanto à fixação do valor da multa, sendo esta excessiva e desproporcional. Quanto ao mérito, aduz a autora que a responsabilidade civil e administrativa pelo conteúdo do anúncio publicitário é do Anunciante, não tendo a agência de propaganda, ou o veículo de

comunicação, no caso, a Autora, responsabilidade alguma. Procuração e documentos (fls. 26/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/55, verso. As fls. 62/65, a autora apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 27.695,46, pleiteando a suspensão da exigibilidade da multa, bem como não ser impedida de obter a certidão de regularidade fiscal e ter seu nome inscrito no CADIN, deferida às fls. 105/105, verso. Foi interposto agravo de instrumento sob o nº 0002763-61.2014.403.0000 (fls. 67-104). A ré apresentou contestação às fls. 108/120, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, no mérito, pela caracterização da infração sanitária e legitimidade da pena imposta, juntando documentos às fls. 121/174. A autora peticionou à fl. 175, requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo objeto de discussão da presente demanda. Réplica às fls. 261/280, requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora peticionou às fls. 281/282, informando a revisão de ofício por parte da ré em relação ao valor da multa imposta. É o relatório. Decido.

Preliminarmente O objeto remanescente da autuação, o que resta a ser examinado como mérito da lide, foi omitido pela autora em sua inicial, que, embora ciente da situação do processo administrativo quando do ajuizamento deste processo, deixou de relatar e apresentar em juízo sua efetiva situação, o que, porém, restou esclarecido pela ré. Em sua inicial a autora impugna a autuação preliminar, trazendo em seus documentos apenas o auto de infração preliminar, apontando infrações em seis itens, sem qualquer desdobramento do processo administrativo, ou mesmo as decisões administrativas que levaram à valoração da multa. Todavia, a ré apresentou com sua contestação cópia do processo administrativo, dando com de que dos itens da autuação preliminar já no momento do ajuizamento desta ação os itens 2 a 4 e 6 já haviam sido anulados administrativamente, carecendo a autora de interesse processual quanto ao exame destes, desde o princípio, mantidas as infrações 1 e 5. Posteriormente, noticiou a autora que no curso da lide a multa impugnada foi parcialmente anulada administrativamente, reduzindo seu valor em 50%, de R\$ 15.000,00 para R\$ 7.000,00, em revisão de ofício que considerou as suas alegações neste feito, anulou também o item 1, mantido apenas o item 5. Assim, quanto aos itens 1 a 4 e 6 do auto de infração merece o feito extinção sem resolução do mérito. Passo ao exame da lide quanto à infração remanescente, item 5, veicular propaganda do medicamento Lamicital de venda sob prescrição médica e com retenção de receita, em revista de conteúdo não exclusivamente técnico referentes a patologias e medicamentos.

Mérito Após o regular contraditório, constato a procedência do pleito inicial. O auto de infração foi devidamente motivado e descreveu a conduta da autora e o respectivo enquadramento legal. De acordo com a Autoridade Administrativa, as irregularidades cometidas pela autora encontram-se tipificadas no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77, c/c o artigo 9º, da Lei nº 9.294/96, cujo teor passo a transcrever: Lei nº 6.437/77:(...) Art . 10 - São infrações sanitárias: V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Grifei. Lei nº 9.294/96: Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) I - advertência; II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; IV - apreensão do produto; V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3º A, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) 1 As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator. 2 Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada. 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000) 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções

deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003) Grifei. A legislação sanitária contrariada a que se refere o art. 10, V, da Lei n. 6.437/77, está descrita plenamente no auto de infração, fl. 43, sendo a motivação de fato detalhada às fls. 43/45. Quanto à legitimidade passiva administrativa da autora, consoante se infere da legislação ora citada, a responsabilidade pelas infrações sanitárias não é exclusiva do anunciante, sendo as agências de publicidade, bem como os veículos de comunicação, também responsáveis pela propaganda, ao contrário do alegado pela autora, conforme disposto no artigo 9º, 3º e 4º, I, da Lei n.º 9.294/96. Delimitando a responsabilidade do anunciante e do veículo de comunicação, a ré observa Parecer da AGU, n. 01/2010, que considera que os veículos são corresponsáveis pelas infrações somente quando a legislação impedir ou condicionar a publicidade de determinados produtos, ou ainda impuser a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação. Assim, no entender da própria ré, o veículo fica isento de responsabilidade quanto a infrações relativas ao conteúdo do anúncio, de caráter subjetivo, que dizem respeito, portanto, unicamente ao anunciante, mas é corresponsável por infrações relativas à própria veiculação, de caráter objetivo, dado que estas se encontram diretamente sob sua apreciação, devendo o veículo de comunicação saber qual produto pode ou não veicular. Trata-se de interpretação bastante razoável e favorável aos anunciantes, interpretando o dispositivo legal citado da forma a eles mais favorável, determinando-lhes imputação de infrações apenas quanto às infrações em que sua culpabilidade é inequívoca, vale dizer, aquelas relativas ao que se pode veicular, mas não ao como veicular. Com base nesta interpretação restritiva do artigo 9º, 3º e 4º, I, da Lei n.º 9.294/96 a ré excluiu a multa quanto às infrações 1 a 4 e 6, mantida apenas a de n. 05, relativa ao medicamento Lamicial, de venda sob prescrição médica, com retenção de receita, cuja publicidade só seria admitida em revista de conteúdo exclusivamente técnico. Embora alegue a autora que o veículo de comunicação Revista Farmacêutica Kairos seria direcionado a profissionais de saúde, não promovendo qualquer tipo de venda em seus exemplares, isso é incontroverso, mas tido por insuficiente pela ré, ao fundamentar, em sua decisão administrativa, que a revista Kairos, apesar de ser dirigida unicamente aos profissionais de saúde, não pode ser considerada de conteúdo exclusivamente técnico, visto que traz matérias sócio culturais, como a Promoção todo dia é dia de cuidar de você, na página 32. A afirmação de fato da ré, no sentido de que a revista discutida apresenta matérias de conteúdo cultural, não sendo exclusivamente técnica, deve ser tida por verdadeira, em atenção à presunção de veracidade dos atos administrativos, dado que não há mínima prova em contrário nos autos, sendo que a autora sequer trouxe o exemplar da revista ao crivo do juízo, não obstante assim instada desde o indeferimento da tutela antecipada. Logo, a ré reconhece expressamente que a revista em comento é dirigida unicamente aos profissionais de saúde, mas não pode ser considerada de conteúdo exclusivamente técnico porque contém matérias culturais, isto é, imputa a infração não em razão do público-alvo, mas sim da natureza da publicação, cujo conteúdo técnico não seria exclusivo. Todavia, cabe perquirir acerca da legalidade da exigência desta exclusividade técnica. Tal determinação foi instituída pela RDC n. 197/04, dando nova redação ao art. 90 da Portaria n. 344/98: Art. 90 A propaganda de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, e dos medicamentos que as contenham, sujeitos à venda sob prescrição médica com notificação de receita ou retenção de receita, somente poderá ser efetuada em revistas de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologias e medicamentos, dirigidas direta e unicamente a profissionais de saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos.(...) 2 Ficam excluídas das revistas mencionadas no caput deste artigo, aquelas que possuam matérias de cunho sociocultural e outras que não sejam técnico-científicas. Assim, a exigência tal como posta pela ré tem previsão normativa clara e expressa, no sentido da impossibilidade da publicidade de medicamentos controlados em revistas de conteúdo não exclusivamente técnico, assim entendidas aquelas que possuam matérias de cunho sociocultural. Ocorre que tal restrição, que não constava sequer da reação original do referido artigo 90, não encontra amparo na lei e no decreto que busca regulamentar, extrapolando seu conteúdo e alcance. A publicidade de medicamento é regida pelo art. 7º da Lei n. 9.294/96: Art. 7 A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. 1 Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória. 2 A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo. 3 Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no 1 deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada. 4o É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 5 Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) O decreto que regulamenta o dispositivo legal citado, Decreto n. 2.018/96, assim dispõe em seu artigo 11: Art. 10. A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. Art. 11. A

propaganda dos medicamentos, drogas ou de qualquer outro produto submetido ao regime da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, cuja venda dependa de prescrição por médico ou cirurgião-dentista, somente poderá ser feita junto a esses profissionais, através de publicações específicas. Como se nota, tanto a lei quanto o decreto autorizam a publicidade de medicamentos controlados, desde que por meio de publicações especializadas, dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde, sem qualquer exigência de exclusividade técnica ou vedação quanto a publicação que, apesar de especializada e voltada unicamente aos profissionais de saúde, tenha também conteúdo cultural. Não se trata aqui de norma que traça e uniformiza procedimentos ou delimita parâmetros técnicos de publicidade com base em peculiaridades da indústria farmacêutica ou seus produtos em conformidade com a lei, mas sim de restrição geral que nela não encontra amparo. Trata-se, assim, de limitação inovadora do ato infralegal e infrarregulamentar, Resolução RDC n. 197/04 da ANVISA, extrapolando a discricionariedade técnica conferida pelos atos hierarquicamente superiores, Lei n. 9.294/96 e Decreto n. 2.018/96 não podendo, portanto, prevalecer. Com efeito, a restrição adicional sequer é razoável, pois a legislação sanitária apresenta restrições à publicidade de medicamentos exatamente para evitar sua aquisição e uso indevidos, a que é suficiente que se limite o público-alvo desta àqueles com conhecimento técnico para a adequada adoção ou prescrição dos fármacos, fim ao qual pouco interessa se esta divulgação vem em revista de conteúdo exclusivamente técnico, ou em revista médica com conteúdo também cultural. Posto isso, evidencia-se, além da ilegalidade formal, a inadequação, a desnecessidade e a desproporcionalidade da restrição em face da livre iniciativa. É certo que a publicidade de medicamentos não pode se dar de forma absoluta, apresentando limitação até mesmo por força constitucional, art. 200, I, da Constituição. Contudo, o caput do referido dispositivo prescreve que este controle deve ser nos termos da lei, não de mera portaria que a extrapole. Assim, procede a pretensão quanto à infração n. 05. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto às infrações 1 a 4 e 6, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual originário quanto às infrações 2 a 4 e 6 e por perda de objeto superveniente quanto à infração 1. Quanto à infração 5, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito, conforme artigo 269, I, do CPC, para declarar nulo o auto de infração impugnado, bem como dos atos dele decorrentes. Custas na forma da lei. Sucumbindo a autora em parte mínima, apenas no tocante à carência de interesse originário quanto às infrações ns. 2 a 4 e 6, sendo que o valor da multa impugnado na inicial já considerava a exclusão de tais infrações, condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, defiro o levantamento de plano em favor da autora dos valores depositados que sejam incontroversamente indevidos, em atenção à revisão administrativa de fls. 283/290. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0002763-61.2014.403.0000 acerca do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000819-57.2014.403.6100** - MARIA VILMA GARCIA RODRIGUES (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: MARIA VILMA GARCIA RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 22/01/2014, desde a notificação extrajudicial, bem como autorize o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela ré, mediante depósito judicial ou pagamento direto. Ao final, pediu a procedência da ação, a fim de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei n.º 70/66. Alega a autora ter passado por dificuldades financeiras e problemas de saúde que a impediram de promover o pagamento das prestações pontualmente. Relata que, ao reunir condições financeiras para retomar o financiamento, procurou a Ré para efetuar o pagamento dos valores contratados, no entanto, a ré se recusou ao recebimento. Requer por meio da presente ação, portanto, retomar o pagamento das prestações vincendas e a incorporação no saldo do financiamento das prestações vencidas e inadimplidas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/56). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 61/63. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 78/114, arguindo, preliminarmente, carência da ação, como prejudicial de mérito, prescrição e decadência, e no mérito, legalidade da execução extrajudicial nos moldes do Decreto nº 70/66. Réplica às fls. 184/190. A ré peticionou às fls. 194/195, informando que o imóvel objeto da lide foi adquirido por terceiros através de concorrência pública, juntando documentos às fls. 196/235. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido à autora em 05/06/1989, por meio de contrato por instrumento particular de cessão, compra e venda em cumprimento a compromisso de venda e compra e mútuo com obrigações e hipoteca (Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 235, apto. 1 - S 2, bloco D2, Vila Siqueira - Limão, São Paulo/SP), e foi arrematado pela própria ré, em execução extrajudicial, através de leilão realizado em 29/06/2007 (fls. 169/174). Em 03/04/2014 houve o registro da compra e venda do imóvel de propriedade da CEF à Heidi Hayashi Cruz e Harumi Hayashi Cruz,



conforme registro R-14, protocolo nº 621.850, em 31/03/2014, matrícula 36.609, Livro nº 2 do Registro Geral, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 237). Conforme registro R-15, o referido imóvel foi constituído em propriedade fiduciária e transferida sua propriedade à Caixa Econômica Federal (fls. 234/235). Assim, não tem a autora interesse processual na presente demanda, de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 29/06/2007, sendo posteriormente adquirido por terceiro de boa-fé, retornando o imóvel à CEF apenas a título de alienação fiduciária em garantia. Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiro, se encontra ora sob posse direta de outra pessoa, que sequer tem a ver com a arrematação que se quer anular, pois adquiriu o imóvel em contrato de compra e venda. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irrevogável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade da autora, pois protegido o direito do atual possuidor. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo Antes o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual, por perda de objeto. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003978-08.2014.403.6100** - DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA - EPP(SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)  
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0003978-08.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fls. 113/114), alegando a embargante a ocorrência de omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante, haja vista que os presentes autos foram extintos sem julgamento do mérito, deixando de contemplar a condenação na verba honorária. Posto isto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036050-54.1991.403.6100 (91.0036050-3)** - LAURE CASTELNAU X ANDRE CASTELNAU ANDRADE X FABIO CARLOS TOLEDO ANDRADE X MAXIME ANDRE PAUL CASTELNAU(SP107218 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0683185-13.1991.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0036050-54.1991.403.6100 AUTORES: LAURE CASTELNAU, ANDRE CASTELNAU ANDRADE, FABIO CARLOS TOLEDO DE ANDRADE E MAXIME ANDRE PAUL CASTELNAU RÉ: UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando os autores provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre os autores e o réu relativa ao bloqueio dos ativos financeiros que se encontravam depositados nas contas poupança dos autores, condenando os réus à devolução do montante bloqueado, em cruzeiros, ou outra moeda em curso corrente à época, observada a paridade de um cruzeiro para cada cruzado, com juros compensatórios de 6% ao ano, correção monetária e sem incidência de IOF. Pleiteiam, ainda, que os valores devolvidos sejam atualizados com base no IPC, condenando os réus a restituírem o montante correspondente à diferença entre a correção do IPC e o BTN. Inicial com procuração e documentos (fls. 18/25). O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ausência superveniente do interesse processual (fl. 29). Os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à apelação dos autores para remeter os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 80/87). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à autora

manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista o lapso temporal transcorrido, bem como a uniformização da jurisprudência do E. STJ reconhecendo a legalidade da aplicação do BTNF como índice de correção monetária dos valores bloqueados e, caso positivo, providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé (fl. 102). Diante do silêncio da parte autora, foram os autos remetidos ao arquivo (fl. 103). Recebidos os autos do arquivo, foi determinada a expedição de mandados de citação dos réus (fl. 104). O Banco Central do Brasil contestou às fls. 113/127 alegando, preliminarmente, abandono da causa, falta de representação em relação ao autor Andre Castelnau Andrade e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a legalidade e constitucionalidade do critério de reajuste, pugnando pela improcedência do pedido. A União apresentou contestação às fls. 114/127 sustentando o abandono da causa, falta de representação do autor Andre Castelnau Andrade e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição e a legalidade e constitucionalidade dos índices aplicados aos ativos bloqueados. A autora não replicou. Instados a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, os réus requereram o julgamento antecipado da lide. A autora ficou-se silente. Na ação cautelar, objetivam os autores a liberação dos cruzados novos bloqueados e retidos junto ao Banco Central do Brasil, na proporção de um cruzeiro para cada cruzado, devidamente atualizados pelo IPC, acrescidas de juros compensatórios de 6%, em moeda corrente. A liminar foi concedida para determinar a conversão dos cruzados novos depositados nas contas poupança expressamente indicadas na inicial em cruzeiros, sem a incidência de IOF (fls. 43/44). O Banco Central do Brasil contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/53). A União Federal apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e equívoco na citação, haja vista que o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo não tem competência para atuar no presente feito, haja vista não ter natureza fiscal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (55/59). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, no que tange à legitimidade passiva, nota-se que a controvérsia, nesta quadra, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, prosperando o entendimento de que, para o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no polo passivo apenas as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este, por sua vez, cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil no tocante ao índice referente ao mês de março de 1990 e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal quanto à liberação dos recursos e sua atualização. Todavia, permanece a União na lide quanto ao pedido de não incidência do IOF. Ademais, quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos existentes nas contas mencionadas na inicial, que foram transferidos ao Banco Central do Brasil, das ações cautelar e principal, verifico que já se operou a devolução administrativa deles nos termos do que dispõe o art. 7º, 3º da Lei nº 8.024/90, tendo ocorrido, por esta razão, a perda parcial do objeto da ação. De outro lado, rejeito a preliminar de abandono de causa, haja vista que, para que se opere o abandono, é necessária a intimação pessoal da parte autora para que dê andamento ao feito, o que não ocorreu no caso presente. Não merece prosperar, ainda, a alegação de falta de representação do coautor Andre Castelnau Andrade. A validade da procuração deve ser apurada na data em que lavrada. Com efeito, o referido coautor, na data da propositura da ação, estava representado por sua genitora, Laure Castelnau, também autora. Sobrevindo maioridade, caberia ao coautor, se assim entendesse, revogar a procuração e apresentar novos patronos, o que não fez, presumindo-se, em atenção à economicidade e instrumentalidade, que a mantém. Assim, não se aplica o disposto no art. 662 do CC, pois não se trata de ausência de mandato, mas de poderes outorgados por representante quando o coautor era menor e não podia fazê-lo pessoalmente, não revogado após a maioridade. Preliminar de Mérito Acolho a preliminar de prescrição. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, que anulou a sentença de extinção do processo, a autora foi instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé. A autora ficou-se silente e o processo permaneceu paralisado aguardando provocação da autora desde 13/12/2007, data de arquivamento dos autos, sem citação das rés. Recebidos os autos do arquivo em 01/07/2013, mesmo sem o requerimento da parte autora, foi determinada a citação dos réus. Entretanto, já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, aplicável à Fazenda Pública, no caso, também ao Banco Central do Brasil. Por conseguinte, em razão da inércia da parte autora por prazo superior a cinco anos, resta caracterizada a prescrição. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos: 1. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito (ação ordinária e cautelar), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil no tocante ao índice referente ao mês de março de 1990 e em relação à União Federal quanto aos índices de todo o período, em razão da ilegitimidade passiva ad causam; 2. Quanto ao pedido principal da ação cautelar e o pedido do item a da ação ordinária, relativos à liberação dos valores bloqueados, julgo extinto sem exame do mérito, diante da falta superveniente do interesse processual por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 3. Quanto aos demais pedidos da ação ordinária, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em face do Banco Central a sucumbência é recíproca, em atenção à causalidade, tendo em vista que este deu causa à pretensão relativa à liberação dos recursos bloqueados. Quanto à União, condeno as autoras ao pagamento de honorários à

razão de 5% do valor da causa atualizado, pro rata. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6873**

### **MONITORIA**

**0001701-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SOARES BASTOS TEIXEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)  
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2014, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051813-85.1997.403.6100 (97.0051813-2)** - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 895-896: Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Expeça-se Ofício Precatório (espelho) dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se o Ofício Precatório Definitivo. Por fim, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0007528-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007528-7)** - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do retorno dos autos do E. TRF 3 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 132, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1)** - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Diante das razões apresentadas pelo representante legal da CEF às fls. 206-212, determino novo encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas e, se for o caso, a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, à parte autora, em igual prazo. Int.

**0014395-88.2012.403.6100** - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS - ESPOLIO X ROSEMARY MINERVINO DIAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Para a realização da perícia médica indireta determinada às fls. 159/162, nomeio como Perito Judicial o Sr. Paulo César Pinto (CRM 79.839), Endereço comercial: Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros - São Paulo - SP, telefone: 11-3032-0013, celular: 98181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com. Fls. 164: Assiste razão à União Federal (AGU). Tenho por excessivo o valor da estimativa dos honorários periciais apresentados pelo Sr. Expert, sobretudo considerando que não haverá exame clínico em razão do falecimento do autor, sendo a perícia baseada nos documentos juntados aos autos pelas partes. De igual modo, não será necessário o deslocamento do perito para a retirada e devolução dos autos, também pode o laudo pericial ser encaminhado para o correio eletrônico da Secretaria: civel\_vara19\_sec@jfsp.jus.br. Posto isso, arbitro o valor dos honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor médio fixado por este Juízo para provas desta natureza. Determino que a parte autora providencie o depósito da quantia acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Determino ainda, que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Sr. Expert em data a ser acordada, no prazo de 10 (dez) dias, para a análise e realização do Laudo Pericial com respostas aos quesitos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos. Int.

**0004329-15.2013.403.6100** - ANTONIO DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANGELO MARINO X ROSARIA MARIA FRANCISCA MARINO DEROBIO X SILVIA CICERALE MARINI  
Vistos.Fls. 133/144: Não obstante os documentos juntados pela parte autora regularizando a inicial, não há elementos novos que justifiquem a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, razão pela qual mantenho-a, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005941-51.2014.403.6100** - VLADIMIR AMANCIO DE ABREU(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000157-51.2014.403.6114** - JOAO ROBERTO FESTA X ANTONIO PEDRO FESTA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011238-39.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-56.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X MARIA APARECIDA FIORINDO(SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal, nos termos do art. 739-A parágrafo 2º do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6898**

#### **MONITORIA**

**0007349-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007349-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0006359-28.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FBSO COM/ E SISTEMAS DE ABASTECIMENTO LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0019308-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0003299-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAMAR DIAS BARROZO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE E SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.3) Indefiro a utilização do sistema eletrônico INFOJUD, para obtenção das declarações de ajuste anual requerido à fl. 115, uma vez que cabe a parte interessada promover as diligências necesssárias para localização de bens da parte ré passíveis de constrição judicial.Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0015190-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENI BARBOSA ROCHA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da

sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0017550-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ALVES

Diante da notícia do descumprimento do acordo judicial homologado às fls. 49-50, determino o prosseguimento da execução do contrato objeto do presente feito. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0018195-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 101-103. Prejudicado o pedido de remessa à Contadoria, diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios opostos pelo réu.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no art no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0004570-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILZA APARECIDA SALES DE SOUZA(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)

Diante da notícia do descumprimento do acordo judicial homologado às fls. 29-30, determino o prosseguimento

da execução do contrato objeto do presente feito. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018106-63.1996.403.6100 (96.0018106-3)** - JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ PAULO LAUCK(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fl(s). 229-230: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0003390-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003390-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CERCHIAI JUNIOR Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009064-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009064-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DJANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEIJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA) Fl(s). 197: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento

da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0003075-07.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-08.2011.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 139 retro e da notícia do traslado das peças principais para os autos apensos de nº 0005498-08.2011.403.6100, determino o acautelamento dos presentes embargos a execução no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032210-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032210-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0009978-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009978-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO COUTINHO RIBEIRO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0005498-08.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de



levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0012068-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGADEUSA LTDA - EPP X IVONE SHIMA FEITOZA X TIRSO ALVES FEITOZA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0736536-95.1991.403.6100 (91.0736536-5) - ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE TRABALHO APOSENTADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X PROCURADORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE TRABALHO APOSENTADOS** Fl(s). 204-206 e 212-213: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO(SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LINO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao

Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0005003-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005003-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0018844-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018844-3) - MASSA CONDOMINIAL DO EDIFICIO FLORIDA TRIPLEX TOWER(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO E SP290727A - MARIANA LIMA SENISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X MASSA CONDOMINIAL DO EDIFICIO FLORIDA TRIPLEX TOWER**

Fl(s). 430-431: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0015824-27.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X INGA PARTICIPACOES S/A(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INGA PARTICIPACOES S/A**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo

475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0001266-16.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0000405-93.2013.403.6100** - WILLEM BOOKS EDITORA LTDA (SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILLEM BOOKS EDITORA LTDA

Fl(s). 163-165: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4238**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012410-94.2006.403.6100 (2006.61.00.012410-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ E EXP/ LTDA (SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E PR026638 - KAREN VIVIANE CASADO VALES)

Comprove o réu, ora executado, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença transitada em julgado. E, no mesmo prazo, cumpra, espontaneamente, a obrigação de pagar, conforme cálculo apresentado pelo exequente (fls. 518/519). Intime-se.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014913-49.2010.403.6100** - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se ofício para apropriação em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 27.000,00, para novembro de 2011, referente ao depositado pelo Banco do Brasil, em 25/02/2014, operação 005, ID nº 0102650000314002252, na conta nº 00710163-8 - agência 0265 da CEF (fls. 886/887), nos termos do acordo realizados entre as partes em Audiência (fls. 780/781).Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do Ofício, informar a este Juízo o cumprimento da decisão, bem como o valor do saldo remanescente da referida conta para posterior levantamento pela parte autora.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da demandante.Int.

## **USUCAPIAO**

**0016945-56.2012.403.6100** - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc... Fls. 420/423 - a autora informa ter esgotado os meios de localização para citação das confinantes Carolina Martins Lucio Marcelino e Lyani Vieira do Prado, por isso, requer acesso a cadastros públicos, especialmente a Receita Federal.A autora pretende, portanto, a quebra do sigilo de dados fiscais, tema que está tratado artigo 5º, XII, da Constituição Federal nos seguintes termos:É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.Evidente que a violação do sigilo representa medida extrema e excepcional, admissível somente por ordem judicial e, exclusivamente para fins de investigação ou instrução penal.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em diversos julgados, dos quais destaco a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) A providência requerida pela autora, portanto, não encontra amparo legal, já que não se está diante de processo criminal e porque se objetiva o uso dos poderes gerais conferidos aos juízes para investigação e localização de endereços, ônus que lhe cabe.Aqui, todavia, exauriram-se os meios legalmente possíveis para localização das referidas confinantes, o que caracteriza a incerteza e desconhecimento de seu paradeiro, razão pela qual, cabível a citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações.A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria.Intime-se.

## **MONITORIA**

**0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Recebo a apelação da parte ré (fls. 1189/1212), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009800-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA

Recebo a apelação da parte ré (fls. 154/166), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011035-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL

DE ALMEIDA FILIPE

Recebo a apelação da parte ré (fls. 154/170), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017130-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ ROSSI

Recebo a apelação da parte autora (fls.164/174), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para ciência da sentença e para apresentação das contrarrazões.

**0018080-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

Indefiro o pedido de citação da ré nos endereços declinados à fl. 102, uma vez que são os mesmos em que o Oficial de Justiça já diligenciou, sem êxito. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, novo endereço para citação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423245-43.1987.403.6100 (00.0423245-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARINA HELENA ANITA VICARI X VITO ARDITO LERARIO X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X RAUL ARDITO LERARIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NICOLINO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LERARIO IERVOLINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X DOMINGOS LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X OLGA MANTOVANI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VITO JULIO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARINA HELENA ANITA VICARI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZA BLASQUEZ POLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X VITO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA ROSA MARCONDES LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JANIO ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELEONORA MARIA BASSI LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RAUL ARDITO LERARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA Vistos, etc... Diante dos diversos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal conclui-se que o depósito judicial em pecúnia relativo a benfeitorias e honorários foi atualizado pela variação da TR, sem acréscimo de juros remuneratórios até fevereiro de 2002, já a conta que acolheu títulos da dívida agrária - TDA resgatados recebeu correção monetária pelo mesmo coeficiente, sendo certo que, até o resgate dos títulos, o crédito de correção e juros é operado pelo tesouro nacional, inclusive quanto aos critérios adotados. Os expropriados na derradeira manifestação de fls. 2222/2224, não impugnam o critério e coeficientes de correção monetária aplicados pela instituição financeira, contudo, reiteram a existência de saldo remanescente credor no importe de R\$ 108.759.977,67, para março de 2013, decorrente dos juros não computados nos depósitos judiciais. O cerne da controvérsia, portanto, cinge-se à obrigatoriedade e correção da incidência de juros remuneratórios nos depósitos judiciais. Nos termos do artigo 11, da Lei 9.289/96, os depósitos judiciais em dinheiro acolhidos pela Caixa Econômica Federal observam, no tocante à remuneração básica e prazo, as regras aplicáveis as cadernetas de poupança, entretanto, o artigo 3º, do Decreto-Lei 1.737/79 determina que em tais depósitos não vencerão juros. Os critérios de atualização monetária e juros remuneratórios para os TDA acompanham regras próprias até o resgate, já que são controlados, lançados e pagos pelo Ministério da Fazenda

(Decreto 578/92). Pois bem, a Lei 8.177/91 determina que o valor nominal dos TDA é atualizado por índice calculado com base TR e remunerado com juros nos percentuais fixados nos 3º a 5º, do artigo 5º, coeficientes que são divulgados pelo tesouro nacional, como informado pela Caixa Econômica Federal. Após o resgate, o montante é depositado em conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal, termo inicial para incidência exclusiva de correção monetária, como já visto. Portanto, em que pese os argumentos dos expropriados, não há fundamento legal que justifique a remuneração dos depósitos judiciais, desse modo, a Caixa Econômica Federal os atualizou corretamente e inexistente saldo remanescente pendente de pagamento. De outra parte, considerando a petição e documento de fls. 2234/2237, dou por regular a habilitação requerida, a teor do artigo 1060, do Código de Processo Civil, assim encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição de VITO JÚLIO LERÁRIO por MARINA HELENA ANITA VICARI. Após, abra-se vista ao INCRA e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0977332-86.1987.403.6100 (00.0977332-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IDILIO FERNANDES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X IDILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP088388 - TAKEO KONISHI)**

Vistos, etc... O expropriado aponta em suas manifestações de fls. 1228/1229, 1246/1248 e 1254/1256 que há desproporcionalidade na atualização dos valores depositados a título de oferta inicial e que foram por ele levantados, por isso, requer seja elaborada cálculo de liquidação onde sejam acrescidos juros legais. A Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos parciais no sentido de que após a devolução dos títulos da dívida agrária - TDA incide taxa SELIC acumulada. A questão que sobressai é, portanto, identificar os critérios de correção monetária e juros remuneratórios aplicáveis aos valores sacados pelo expropriado. Nos termos do artigo 11, da Lei 9.289/96, os depósitos judiciais em dinheiro acolhidos pela Caixa Econômica Federal observam, no tocante à remuneração básica e prazo, as regras aplicáveis as cadernetas de poupança, entretanto, o artigo 3º, do Decreto-Lei 1.737/79 determina que em tais depósitos não vencerão juros. Os critérios de atualização monetária e juros remuneratórios para os TDA acompanham regras próprias até o resgate, já que são controlados, lançados e pagos pelo Ministério da Fazenda (Decreto 578/92). Pois bem, a Lei 8.177/91 determina que o valor nominal dos TDA é atualizado por índice calculado com base TR e remunerado com juros nos percentuais fixados nos 3º a 5º, do artigo 5º, coeficientes que são divulgados pelo tesouro nacional, como informado pela Caixa Econômica Federal. Após o resgate, o montante é depositado em conta judicial administrada pela Caixa Econômica Federal, termo inicial para incidência exclusiva de correção monetária, como já visto. Portanto, por se tratar de ônus que lhe cabe, apresente o expropriado, com base nos parâmetros aqui estabelecidos, objetivamente o erro na atualização dos valores levantados, bem como o montante que entende devido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014105-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LIDER SIGNATURE S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP176286 - RODRIGO RIBEIRO FLEURY)**

Manifeste a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009819-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RONALDO MANOEL DOS SANTOS**  
Fls. 41/42: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0009846-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RAIMUNDO NONATO COSTA SIMOES X ALCINETH AGUIAR DE SOUZA**

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 72/76 como aditamento à inicial, no entanto, entendo não ser cabível a alteração do polo passivo da demanda, pois os ocupantes mencionados pela autora não foram devidamente qualificados, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001 (contrato nº 672570040801), a RAIMUNDO NONATO COSTA SIMÕES e ALCINETH AGUIAR DE SOUZA. Sustenta a autora que o arrendatário descumpriu o pactuado, já que não é o atual ocupante do imóvel, consoante certidão do oficial de justiça em processo cautelar de notificação (autos nº 0010740-74.2013.403.6100), fato que justifica a rescisão contratual (cláusula 19ª). É a síntese do necessário. Decido. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, já que o imóvel está ocupado por pessoa diversa das que firmaram o contrato de arrendamento em referência, portanto, é o caso da aplicação do artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a reintegração da autora na posse do apartamento nº 43, bloco 01,

do Residencial Tibúrcio de Souza I, situado na Rua Tibúrcio de Souza, 1180, Itaim Paulista, São Paulo/SP, registrado na matrícula 156.867, do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, devendo constar no respectivo mandado os réus e demais ocupantes do imóvel.Cite-se. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8772**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004888-21.2003.403.6100 (2003.61.00.004888-6)** - HAROLDO SICA(SP042237 - HAROLDO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Proc. MARCELO MELLO MARTINS) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA) Ciência a parte autora do desarquivamentos dos autos. Tendo em vista que o pedido de certidão de Objeto e Pé de fls. 317 foi atendido as fls. 321, requeira o que de direito do prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

### **MONITORIA**

**0020863-88.2000.403.6100 (2000.61.00.020863-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS GINES SIMON Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos atualizados.Após, cumpra-se o despacho de fl. 144.Int.

**0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE Fl. 283 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0026309-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026309-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO X ALEXANDER MALONI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 100.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0029054-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029054-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES(SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Fls. 1079/1095 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS

HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI  
Defiro a expedição de Carta de Intimação do réu, conforme requerido pela CEF, fls. 591. Intime-se e cumpra-se.

**0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO  
Providencie a CEF as contrafés necessárias ao atendimento do pedido de fls. 140. Após, cite-se, conforme requerido. Int.

**0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA  
Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Fl. 138 - Defiro a consulta de endereço através do sistema SIEL e RENAJUD. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se a ré nos termos do art. 1102b do CPC. Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)  
Fl. 113: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA  
Retifico o despacho de fls. 343 e determino que a parte autora forneça mais 03 (três) contrafés com o desiderato de se atender ao requerido. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 343. Int.

**0008235-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA  
Fls. 112: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

**0021690-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE OLIVEIRA MELO  
Manifeste-se a parte autora, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema RENAJUD, fls. 86. Int.

**0024373-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA  
Fls. 111: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0005434-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIAN MORAIS SOUZA  
Fls. 71: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio sobrestem-se estes



autos em Secretaria. Int.

**0006726-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE SOUSA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0012380-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0016366-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0017215-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Economica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões negativas de Fls. 99 e 106 do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0017269-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PAULINO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0018097-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0018217-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

Tendo em vista que um dos endereços mencionados às fls. 96 localiza-se na cidade de Santa Isabel - SP, não atendida por nenhuma Subseção Judiciária Federal, necessário se faz que a parte autora forneça mais uma contrafé e recolha as custas estaduais necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca Estadual mencionada.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0018459-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado.Intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0001848-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Defiro a consulta de endereço em nome do réu através do sistema WEBSERVICE e RENAJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu, expedindo carta precatória, se necessário.Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0002986-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Defiro a consulta de endereço da ré através do sistema BACENJUD e RENAJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 1102b do CPC.Restando infrutífera a

diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0004038-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC ANDRADE HISSA(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI) FL. 146: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0010482-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJALMA ORLANDI  
Fls. 67/74: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome do reu. Intime-se e cumpra-se.

**0011557-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DA SILVA MESTICO X JOSE MELADO MESTICO  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0012279-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTIVERSON CARDOSO SILVA(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI)  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0013615-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA DE ALMEIDA  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0001251-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMILTON GOMES DELMONDES  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0005312-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA GARCEZ DOS SANTOS(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0006497-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IRAILDO FERREIRA CORDEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Fl. 35 - Defiro a consulta de endereço do réu através do sistema BACENJUD e RENAJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 1102b do CPC.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0008646-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PERES  
Manifeste-se a parte autora, acerca dos documentos de fls. 39/48.Int.

**0009069-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES FRANCA  
Fl. 35 - Defiro a consulta de endereço do réu através do sistema BACENJUD e RENAJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 1102b do CPC.Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0010615-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOS SANTOS DIAS

Fl. 38 - Defiro a consulta de endereço do réu através do sistema BACENJUD e RENAJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 1102b do CPC.Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0012384-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

Fl. 52 - Defiro a consulta de endereço do réu através do sistema BACENJUD e RENAJUD.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 1102b do CPC.Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0023106-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA

Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63.Int.

**0023205-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO FERREIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0023425-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIELSON TEIXEIRA DIAS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0023451-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA SILLOS MOREIRA

Manifeste-se o autor, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0023472-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO VITOR SCHMIDT DE MEDEIROS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0023611-39.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VIA NET COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Providenciar a parte autora as custas necessárias à expedição de Carta Precatória à comarca de Barueri-SP. Após, cite-se conforme o requerido. Int.

**0006603-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME X CESAR ANTONIO AUGUSTO

Diga a parte autora, acerca dos embargos monitórios, fls. 390.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SORC

fls. 496: Defiro, em caráter excepcional, o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

**0006991-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006991-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA CRISTINA FELIX VIEIRA

Fl. 138 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0018302-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO

Fl. 95 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0005078-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANA BATISTA DANTE X SUELI FERREIRA DA SILVA X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Fl. 82 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006256-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERGINIO MONTANARINI NETO(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIO MONTANARINI NETO

Fl. 103 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016787-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALNEY TADEU COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNEY TADEU COMINO

Fl. 77 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009828-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X INACIO GABRIEL FERREIRA  
Manifeste-se a parte autora, acerca da declaração constante na certidão do Oficial de Justiça de fls. 48.Int.

#### **Expediente Nº 8803**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3)** - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X JOAO GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o autor para que compareça em Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento expedido à fl. 506. No mais, aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0012441-37.2013.4.03.0000. Int.

#### **Expediente Nº 8804**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018885-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018885-4)** - LUCIA GALLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 252: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 247 em nome da CEF, devendo o seu patrono Francisco Vicente de Moura Carvalho comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo em 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **Expediente Nº 8805**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) Expeça-se novo alvará de levantamento para a parte expropriante, em nome da Dra. Mariana Marques Lage Cardarelli, OAB/SP 240.505, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Requeira a parte expropriante o que de direito no tocante a verba honorária arbitrada às fls. 853/855.Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3801**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010087-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CANDIDO LEAL

Ciência a parte autora da guia de depósito de fl. 115, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

##### **MONITORIA**

**0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X JOSE AILTON SALES SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)

Fls.236/316: Desbloquei-se os valores penhorados de fl.228 e verso, provenientes de conta poupança, dentro do limite legal de impenhorabilidade.Ciência a parte Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000284-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000284-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)  
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X BENEDITA SOARES DA SILVA  
Fl.145: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013574-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO DE BARROS  
Fl.126: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004492-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIL DONISETE FELISBINO  
Fl.84: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004633-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MORAIS DA SILVA  
Fl.87: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011662-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON DE CARVALHO  
Fl.92: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014919-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE TURTERO  
Fl.71: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0018387-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARCIO TRAVASSOS  
Fl.92: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0018493-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS  
Fl.63: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021972-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LERCI CANDIDO FERREIRA  
Fl.74: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022969-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY BEZERRA DOS SANTOS  
Fls.168/169: cumpra a CEF integralmente o despacho de fl.165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0023430-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS  
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0019461-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROBERTO DO AMARAL REICCO  
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo

sobrestado, manifestação do interessado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024100-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024100-3)** - ANTONIO PELAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Ciência a parte autora da petição de fls.215/217, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008137-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008137-5)** - NOBUKO OCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls.296/300: apresente a CEF os extratos comprobatórios do crédito efetuado em benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0008717-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008717-1)** - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência a parte autora da petição de fls.318/322, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0025455-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025455-5)** - ARLINDO RAIMUNDA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl.119, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

**0016537-65.2012.403.6100** - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Ciência a parte autora da petição e depósito de fls.208/250, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003282-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027147-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027147-9)) MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA(SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)  
Fls.450/471: mantenho a decisão de fl.448, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em secretaria a decisão do agravo nº 0007023-84.2014.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004784-34.2000.403.6100 (2000.61.00.004784-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema RENAJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7)** - SOLANGE VIEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VIEIRA  
Cumpra a parte Executada o despacho de fl.324, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0019386-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019386-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

**TELEGRAFOS X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA**

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema RENAJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)** - BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura - INFRAERO na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, inutilize imediatamente as Declarações. Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema RENAJUD.Int. e Cumpra-se.

**0030299-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030299-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Empresa Brasileira de Infra-estrutura - INFRAERO na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, inutilize imediatamente as Declarações. Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema RENAJUD.Int. e Cumpra-se.

**0016708-90.2010.403.6100** - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 278/280, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

**0006723-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema RENAJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0007124-62.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line por meio do sistema RENAJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0008589-09.2011.403.6100** - CARLOS MELLONE(SP048221 - CARLOS MELLONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CARLOS MELLONE

Ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.



## **Expediente Nº 3807**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000912-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

Ciência à Caixa Econômica Federal da pesquisa realizada (fls. 55/59) para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007729-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ABRAO CHAIM REZK

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa para requerer o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0018331-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012860-90.2013.403.6100** - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 890 do CPC, a ação de consignação em pagamento pode ser requerida pelo devedor para consignação de quantia ou coisa devida, cujo pagamento foi recusado pelo devedor, com o objetivo único de se obter quitação da obrigação. Posto isso, verifica-se pela documentação de fls. 150/168, apresentada pela Caixa Econômica Federal, que o devedor encontra-se em mora desde 2004, sendo que o valor da dívida, atualizado, atinge o montante de R\$ 54.795,06. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, consignando o valor total que entende ser devido, esclarecendo, em vista deste, o que objetiva com o depósito de parcelas vincendas no valor pleiteado (R\$ 250,00), devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré, notadamente quanto à justa recusa de recebimento do depósito pretendido, ante a sua incompletude. Cumprida a providência acima, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047978-21.1999.403.6100 (1999.61.00.047978-8)** - ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X CLAUDIA NANNINI FERRARI X FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X LAERCIO DA SILVA JUNIOR X LORAINÉ DE SOUZA X LUCILA PERES GUARITA X MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI X MIGUEL PANDUR FILHO(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000050. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7)** - JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0059412-07.1999.403.6100 (1999.61.00.059412-7)** - ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X DANIEL ROSSETTO X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR X GILDO BIMDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0024981-39.2002.403.6100 (2002.61.00.024981-4)** - JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO X RITA HONORIO DE ASSIS X PATRICIA HONORIO JERONIMO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0038004-18.2003.403.6100 (2003.61.00.038004-2)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0027383-88.2005.403.6100 (2005.61.00.027383-0)** - VALDECI DA SILVA ALMEIDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0009307-79.2006.403.6100 (2006.61.00.009307-8)** - CELSO FERNANDO GIOIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0023199-55.2006.403.6100 (2006.61.00.023199-2)** - JOAO ESPEDITO BARBOZA X ELZA RIGAMONTI BARBOZA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0022732-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022732-1)** - CRISTIANE BONELI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0024076-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024076-3)** - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0011759-23.2010.403.6100** - ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0020544-37.2011.403.6100** - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 204/205, para cumprimento do despacho proferido às fls. 202 e 92.Após, voltem conclusos.Int.

**0013455-89.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Reconsidero o despacho de fls. 1231, por eivente equívoco.Recebo o Agravo Retido apresentado às fls.

1223/1230.Vista ao Agravodo para resposta no prazo legal.Manifeste-se a ré sobre o alegado às fls. 1233/11234, apresentando cópias referente ao atendimento AIH 2614887726, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006634-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006634-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009227-91.2001.403.6100 (2001.61.00.009227-1)** - TERCIO CRIVOI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TERCIO CRIVOI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000048 e 20140000049.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013458-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013458-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZANI MARIA DA SILVA(SP218915 - MARAISA CHAVES E SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA)

Face o tempo decorrido, informe a parte autora, sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0009841-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS

Ciência a parte autora da juntada do mandado com diligencia negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3808**

#### **MONITORIA**

**0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Fls. 296/297: Assiste razão à Caixa Econômica Federal.Proceda-se ao arresto da integralidade do imóvel.Expeça-se ofício ao 1º C.R.I.Cumpra-se.

**0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 319, indeferindo a prova pericial tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos, e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Tendo em vista que já houve diligência negativa (fls. 217/218) para o endereço do representante legal da empresa, conforme indicado às fls. 347/349, reputo válida a citação por edital e a nomeação de curador pela Defensoria Pública da União.Indefiro o pedido de fls. 336, tendo em vista que o réu não era representante legal da empresa à época da citação.Venham os autos conclusos para sentença.

**0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 178: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004040-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004040-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ALMEIDA

Intime-se a parte AUTORA para que informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida em 19/03/2014. Int.

**0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIovaldo Soares Menezes

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 127. Int.

**0007041-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado pelo réu à fl. 252, bem como para que informe sobre eventual interesse em designação de audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009601-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015677-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISETE PIRES DE CAMARGO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se. Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024402-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER NUNES

Requeira a parte AUTORA o que for de direito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com as formalidades de praxe. Int.

**0003161-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO DE SOUZA RAMOS

Intime-se a parte AUTORA para que informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida em 19/03/14. Int.

**0003316-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE DA CUNHA

Intime-se a parte AUTORA para que informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida em 20/03/14. Int.

**0003339-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

Dê-se ciência à PARTE AUTORA da pesquisa realizada às fls. 103, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0004580-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI

Fls. 517: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010922-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CORREA GUEDES

Intime-se a parte AUTORA para que informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida em 20/03/14.Int.

**0011050-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011694-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO

Esclareça a PARTE AUTORA a petição de fls. 80, uma vez que em todos os endereços nela informados já houve tentativa de citação da parte ré com diligência frustrada (fls. 40, 54 e 63); bem como requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0011717-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR SILVA DE ALMEIDA

Recebo o Agravo Retido de fls. 70/75.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0015187-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Fls. 108: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015712-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Reconsidero o despacho de fls. 233, tendo em vista que ainda não foi regularizada a citação da empresa ré.Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado de fls. 234/236, com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0016670-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA ROCHA AFONSO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016818-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 103: Apresente a parte AUTORA cópias LEGÍVEIS dos documentos originais que instruem a inicial.Cumprido o item anterior, desentranhe-se os originais solicitados pela parte autora, substituindo-os pelas cópias apresentadas e intimando-se para retirá-los.Após, remetam-se os autos ao Arquivo (findo).Int. e cumpra-se.

**0002658-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BARBOSA PADILHA

Recebo o Agravo Retido de fls. 140/141 .Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0003012-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO MAFRA

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022487-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA GURGEL

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022520-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM BRASIL DE SOUSA

Intime-se a parte AUTORA para que informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida em 28/02/14. Int.

**0000756-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA COSTA DOS SANTOS LARA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2014, às 14:30 horas. Int.

**0006764-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAM HASSAN AHMAD

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 60. Int.

**0008734-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA FONTAO SANTOS DE GRAZIA(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES)

Intime-se a PARTE AUTORA para que informe se houve acordo entre as partes, tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 43. Int.

**0009836-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS JOSE MACHADO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018850-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILENE LEAO FELICIANO X ELISEU FELICIANO DA SILVA

Intime-se a parte AUTORA para que informe acerca do andamento da Carta Precatória expedida em 19/03/14. Int.

**0023357-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se. Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 3810**

### **MONITORIA**

**0026812-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026812-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTIMIDADE MODAS LTDA-ME X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INTIMIDADE MODAS LTDA-ME e RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.324,24 (dezoito mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 20/07/2007 referente a Contrato de Abertura de Crédito (Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - Contrato nº 4105003232-8) pactuado entre as partes em 17/09/2004. Junta procuração e documentos às fls. 04/28. Custas à fl. 29. Devidamente citadas (fls. 37/41), as rés não se manifestaram (fl. 42). Entretanto, à fl. 141, a CEF requereu a desistência da ação com sua consequente extinção, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-

se, Registre-se e Intime-se.

**0011012-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA APARECIDA ARAUJO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência ter força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA). Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos..

**0013686-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALIPIO ALVES DOS SANTOS**

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 110/111, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002764-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos às fls. 151/153, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a sentença embargada homologou o pedido de desistência da autora, mesmo sem o consentimento do réu, descumprindo, assim, o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Alega ainda que, além de homologar o pedido de desistência da autora, o Juízo deixou de condenar a autora em honorários advocatícios. Aduz que, em sede de embargos e petição protocolizada para manifestar-se sobre o pedido de desistência, comprovou que não havia contraído qualquer dívida com a autora, razão pela qual requereu a sua condenação em litigância de má fé e a improcedência da ação. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão parcial ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para modificar a sentença embargada como segue: (...) Fundamentação Ressalte-se que o requerido não concordou com o pedido de extinção do feito formulado pela autora alegando não ter realizado nenhum contrato com a mesma, no entanto, em sede de embargos, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de litispendência com os autos nº 0056472-28.2011.4.03.6301 em trâmite no Juizado Especial Cível Federal. Examinando os autos verifica-se que o requerido propôs em 12/12/2011 perante o Juizado Especial Cível a ação de cancelamento de débito cumulada com indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal alegando ter sido vítima de estelionatário usando documentos falsos aplicando golpes em diversas instituições financeiras. Conforme consulta on line realizada pelo Juízo referida ação foi julgada procedente (Termo nº 2013/6301130135) em 21/06/2013 e declarados nulos vários contratos bancários, dentre eles, o contrato objeto dos presentes autos (255160000079720). Primeiramente não há que se falar em litigância de má fé por parte da CEF uma vez que a presente ação foi distribuída em 16/02/2012, anteriormente ao julgamento da ação acima citada, quando ainda não havia nenhuma prova do estelionato alegado pelo requerido. Quanto à alegada litispendência/coisa julgada há que ser rejeitada uma vez que os pedidos e causas de pedir são diversos. Na presente ação monitória a pretensão da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de crédito n. 255160000079720, enquanto na ação de cancelamento de débito nº 0056472-28.2011.4.03.6301 proposta no Juizado Especial Cível Federal pleiteou a nulidade do referido contrato de crédito mais danos morais. No entanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe diante do julgamento dos autos nº 0056472-28.2011.4.03.6301 que tramitou no Juizado Especial Cível Federal declarando nulo o contrato objeto dos presentes autos (contrato nº 255160000079720). Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed.

Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. (...). **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração nos termos supra/retro expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças nº 0001/2014, nº 00094, fl.209.P.R.I.

**0001899-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA E SP171380 - LUCIANA GARCIA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de PATRÍCIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.255,76 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 0029411600000022197) firmado entre as partes em 17/09/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Custas à fl. 22. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré ofereceu embargos (fls. 31/37) defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou a ilegalidade das taxas de juros ( Súmula 121 STF) e forma de atualização pretendida pelo exequente (juros capitalizados). Apresentou planilha dos cálculos no valor de R\$ 23.357,44 (fls. 37). Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 43/55 refutando as alegações do embargante. Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP foi designada audiência de conciliação para o dia 05/09/2013. Tendo a ré comparecido na audiência e após ouvir a proposta da CEF para a conciliação no valor de R\$ 29.857,22 alegou não ter condições financeiras para aceitar a proposta apresentada. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 67). Pela petição de fl. 69, a ré alegou não ter outras provas para produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes - CONSTRUCARD. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 12/18 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 19), e a planilha de evolução da dívida (fls. 20/21) se prestam a instruir a presente ação monitória. Além do mais, frise-se, que a própria ré reconheceu a existência da dívida discordando somente da forma de atualização monetária. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 25.255,76 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano,



o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os documentos de fls. 19/21 é de rigor a procedência da presente ação monitoria. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ R\$ 25.255,76 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) atualizada até 02/01/2013. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033965-41.2004.403.6100 (2004.61.00.033965-4)** - FRORIANO DE SOUSA CARNEIRO X HEITOR LAERT CASTANHEIRA X ROBERTO RAMOS REZENDE X BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls.108/114 , em que se condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes a diferença de correção monetária correspondente a 10,14% relativa a fevereiro de 1989. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF apresentou manifestação acompanhada de extratos (fls. 318/359) no sentido de que o índice concedido judicialmente (10,14% - IPC) já foi creditado administrativamente pela CEF, inclusive em percentual superior ao determinado da decisão exequenda. Intimados, os exequentes não se manifestaram. É o relatório. No caso dos autos, os exequentes não se manifestaram sobre os documentos constantes dos autos, os quais se afiguram hábeis a comprovar que índice concedido judicialmente (10,14% - IPC) foi creditado administrativamente pela CEF, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4)** - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação oriunda da 23ª Vara Federal, ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando: a) declarar a nulidade de eventual execução extrajudicial caso promovida; b) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes visando o recálculo das prestações e do saldo devedor; b) quitação total do financiamento pelo FCVS e liberação da hipoteca; c) restituição em dobro dos valores pagos a maior. Em sede de antecipação da tutela a parte autora requereu: a) liminar para depósito do montante incontroverso apresentado em planilha da Associação Brasileira de Moradores e Mutuários; b) determinação para a CEF não proceder a execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e que o nome dos autores não fossem levados aos órgãos de proteção ao crédito.

Fundamentando a pretensão sustentam que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, incluindo encargos indevidos nas prestações, bem como reajustando ilegalmente o saldo devedor e prestações, requerendo: A) revisão do contrato aplicando às parcelas do financiamento os reajustes efetivamente devidos, mantendo-se os aplicados no período entre 31/11/88 e a partir de 31/12/88 até a presente data os índices do SINDPD obedecida a periodicidade anual de reajustes; B) possibilitar a mutuária de contratar seguro com seguradora que diminua a onerosidade do financiamento; C) condenar a CEF a atualizar o saldo devedor pelo mesmo critério e índice da planilha que acostá à inicial (ABMM) declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial) como indexador de correção do saldo devedor do contrato; D) - as seguintes determinações: 1. - exclusão do CES2. - prestação corrigida pelo Plano de Equivalência Salarial; 3. - saldo devedor corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sob a responsabilidade do IBGE, ressaltando-se que, as alterações trazidas pelo Novo Plano Econômico, em nada modificará o assunto; 4. - restabelecida a ordem contratual, desde sua origem, com a amortização da dívida, descrita no artigo 6º, alínea c da lei. 4.380/64, consistente em amortizar o que se paga, do saldo devedor apurado no mês anterior, independentemente do valor, para somente depois operar a correção do mesmo, isto é, do saldo devedor, já incidindo os juros de lei; 5 - exclusão do índice de 84.32% que reajustou os saldos devedores de março de 90, aplicando-se o percentual de 41,28%; E) - decretar a total nulidade de eventual execução extrajudicial da hipoteca sobre o imóvel durante o curso desta ação, retirando qualquer efeito jurídico ou civil de possível arrematação e/ou adjudicação e suas conseqüências; F) - que as diferenças apuradas diante da irregularidade e ilegalidades apontadas sejam, em dobro, revertidas para futuras amortizações das prestações. G) - determinação em definitivo da não inscrição dos nomes dos Autores, perante os Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA, etc) e caso os tenha incluído a sua retirada; H) - reconhecer a quitação pelo FCVS de eventual saldo devedor ao término do financiamento, compensando-se pagamentos à maior em eventual saldo em aberto durante aquele prazo e restituição do excedente. H) - concessão aos Autores dos benefícios da Justiça gratuita por serem pobres na verdadeira acepção do termo; L) - acolhimento, como Laudo Pericial da planilha de cálculos apresentada nos autos, nos termos do artigo 427, do Código de Processo Civil. Informam os Autores que o financiamento foi firmado em 31 de maio de 1988, com prazo de 240 meses, com juros efetivos de 11,0203% e utilização do sistema de amortização francês - Tabela Price, com previsão em sua cláusula 16ª do reajustamento das prestações no sistema PES/CP, no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional

do mutuário que se verificar em mês posterior ao da assinatura do contrato e da cláusula 25ª prever que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura do contrato mediante o coeficiente de correção monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança...Porém as parcelas passaram a sofrer aumentos indevidos levando os autores à inadimplência das prestações a partir de 2005, (doc 4). Procurando a CEF com o objetivo de restabelecer o equilíbrio do contrato não obtiveram sucesso não restando outra alternativa que não o ajuizamento desta ação. Argumentam, em relação às prestações cobradas, que o Plano de Equivalência Salarial previa o reajuste de prestações segundo a categoria salarial do mutuário o que não foi observado pela CEF; que o contrato não previa a cobrança do adicional de 15% a título de CES vindo sua cobrança tornar-se legítima apenas após a edição da Lei nº 8.692/93 e da indevida obrigação de contratação de seguro pela CEF. Em relação ao saldo devedor: 1) da forma de amortização do saldo empregada não atender o disposto na Lei nº 4.380/64; 2) da indevida aplicação da TR na correção monetária devendo em seu lugar empregar-se a utilizada em planilha de cálculo juntada aos autos (da ABMM, sem conter indicação dos índices empregados); do contrato ter sido firmado em 31/05/88 e portanto não caber a aplicação do reajuste de 84,32 de março de 1.990 devendo em seu lugar ser empregado o reajuste de 41,32%; em relação aos juros, que deve ser aplicado o percentual mais favorável ao consumidor; sustentam a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor e finalmente, abordando aspectos da Execução Extrajudicial conforme prevista no Decreto-Lei 70/66 sustentam sua derrogação operada pelo Art. 620 do Código de Processo Civil pois considerada mais gravosa para o devedor; da ausência de escolha do Agente Fiduciário pelos mutuários encerrando com a afirmação da impossibilidade de inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes. Pediram tutela antecipada autorizando o depósito judicial das parcelas vincendas segundo cálculo dos próprios Autores e a suspensão do pagamento das vencidas até decisão final, obstando a Ré de promover execução extrajudicial e negativação do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. (fls. 44) Abordam, em seguida, o pagamento indevido e que por se tratar de relação de consumo os mutuários fazerem jus de repetir em dobro o excesso cobrado para, em seguida afirmarem seu direito de compensarem os mesmos valores com prestações vincenda e vencidas. A inicial (fls. 2/48) foi instruída com procuração e documentos (fls. 49/121) sendo atribuído à causa o valor de R\$ 98.830,70, a motivar, ainda na 23ª Vara, pedido de esclarecimento por não consistir no valor de 12 vezes a prestação cobrada. (fl. 124). A parte autora, por petição, esclareceu ter sido o valor da causa baseado no saldo residual por ocasião do ajuizamento. (fl. 128) Ainda na 23ª Vara, considerando pleitearem os Autores o pagamento de prestações no montante de R\$ 567,85 e anualizado não atingir o montante de R\$ 15.195,36, inferior portanto ao limite previsto na Lei 10.259/2001, foi promovida a correção de ofício do valor da causa, nos termos de vários acórdãos do Eg. TRF3, e, determinado o encaminhamento para o Juizado Especial. Os Autores agravaram desta decisão conforme cópia juntada às fls. 142/156 tendo sido o agravo provido, em parte, apenas para deferir o benefício de justiça gratuita (fls. 159/165), julgado em 08/02/2006 confirmando a decisão liminar, (fl. 167) razão pela qual foram os autos remetidos ao Juizado Especial. Naquela sede foi indeferida a medida liminar pedida (fl. 172) e determinada a citação da CEF. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 197/229, com documentos (fls. 230/263) arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA; b) litisconsórcio passivo necessário da União Federal tendo em vista a previsão do FCVS; c) litisconsórcio passivo da Caixa Seguradora S/A; d) ausência dos requisitos para a concessão da tutela; e) falta de interesse de agir por não ter buscado a revisão das prestações diretamente de CEF e ausência de prova das alegações. No mérito, sustentou a correção dos cálculos tanto das prestações como do saldo devedor punindo pela improcedência dos pedidos. Os Autores recorreram do indeferimento da tutela (fls. 179/197). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 266). Visualizando-se naquela sede (fl. 301) que a demanda envolveria não apenas revisão do contrato com alteração no valor das prestações mas outros aspectos como alteração do saldo devedor e repetição de indébito e compensação, portanto, abrangendo interesse econômico superior à soma de 12 prestações, superando, o valor de alçada do Juizado, reconheceu-se a incompetência do Juizado sendo determinada a devolução dos autos para a 23ª Vara. (fls. 304). O Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada no Juizado Especial foi objeto de julgamento em Turma Recursal que lhe negou provimento. (fls. 330/332) e objeto de Embargos de Declaração pela coautora Marina Silva de Oliveira (isoladamente cf. fls. 334/335) sobre os mesmos apresentada Resposta da CEF (fls. 337/355) acompanhada de documentos (fls. 356/377) conhecidos, mas rejeitados (379/380). Apresentado então Recurso Extraordinário acompanhado das razões (fls. 382/414) retornaram os autos para a 23ª Vara em cuja oportunidade, a fim de evitar maior prejuízo ao jurisdicionado manteve-se a competência na Vara. (fls. 416/418) Retorna aos autos o Autor Mauro Antonio Baptista de Oliveira (isoladamente) para oferecer réplica à Contestação (fls. 421/448) na qual refuta as preliminares. Determinada então a especificação de provas, (fl. 449) os Autores requereram a produção de prova pericial contábil com inversão de seu ônus na CEF (fls. 450/451) A fim de se aferir a necessidade da perícia determinou-se que as partes apresentassem os quesitos a serem respondidos pelo Perito. (fl. 456) A CEF veio aos autos para apresentar seus quesitos e planilhas do financiamento, indicando seus Assistentes Técnicos (fls. 457/481). Os Autores ofereceram apenas os quesitos. (fls. 483/487) Antes de deferir a perícia determinou-se que fosse providenciada mensagem eletrônica à CEF consultando-a sobre interesse em conciliação no mutirão COGE/CEF. As partes vieram aos autos para manifestar interesse na conciliação. (fl. 496) Juntados então aos autos decisão em Agravo Regimental

que terminou por reconhecer a competência da 23ª Vara Federal para julgamento da ação. (fls. 499/514) Considerando que desde 2008 aguardavam os autos a designação de audiência de conciliação no programa do mutirão do SFH determinou-se que nova mensagem fosse transmitida solicitando urgência na designação de audiência. (fl. 516) Anotou-se, em seguida, prioridade do CNJ e deferida a inclusão de advogada (fl. 520) Designada a data da audiência determinou-se a intimação das partes para nela comparecerem. (f. 526) O mandado de intimação do Autor Mauro Roberto Baptista de Oliveira deixou de ser cumprido por não residir no imóvel, sendo informado pela ex-esposa Marina Silva de Oliveira, ter ele deixado o imóvel há mais de 12 anos. (fl. 532) Terminou por ser intimado em outro endereço. (fl. 533) A audiência, conforme se observa em seu termo foi realizada apenas com a coautora que compareceu desacompanhada de advogada sendo-lhe nomeado um para aquele ato. A CEF informou que naquela data (14/10/2009) a dívida era de R\$ 73.048,00 propondo-se a receber R\$ 29.275,00 neste valor incluídos o principal, encargos, honorários e despesas judiciais. Sem condições de aceitar a proposta a conciliação restou prejudicada. (fls. 534/535) Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prova pericial contábil requerida pelos autores foi determinado que se consultasse perito para que informasse eventual interesse na realização da perícia. Indeferiu-se no mesmo ato, a inversão do ônus da prova sob a consideração da não aplicação do CDC aos contratos habitacionais. (fl. 537) O perito sustentando a complexidade do trabalho requereu que os honorários fossem arbitrados em R\$ 930,00 ao mesmo tempo em que solicitou a apresentação, pelos Autores, de relação contendo os índices de reajustes salariais mensais desde a data de assinatura do contrato. (fls. 539/540) Nomeado o perito e considerando as ponderações do mesmo foram arbitrados os honorários em R\$ 469,00 correspondentes a duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II, anexo I, da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, determinando-se no mesmo ato que a parte autora trouxesse aos autos os índices de reajuste da categoria salarial do mutuário. Requerido então pela parte a dilação de prazo por trinta dias para cumprimento. (fl. 542) Deferido. (fl. 547) A advogada, em nome próprio, alegando que as partes, contatadas, não forneceram os documentos pedidos, veio aos autos para requerer a intimação pessoal dos mutuários. (fls. 547/548) Indeferida a intimação pessoal dos autores para fornecer tais documentos, da mesma forma que a inversão desta prova para a CEF, concedeu-se o prazo adicional de 15 dias para cumprimento. (fls. 549) Reiteração de pedido de inversão desta prova pela CEF. (fl. 550) Indeferida. (fl. 551) Diante da ausência de cumprimento da determinação declarada a preclusão da prova pericial. (fl. 553) Desta decisão recorreram as partes através de Agravo de Instrumento conforme cópia juntada aos autos em 30/08/2010. (fl. 555/564) Decisão proferida em 10/12/2010 determinou a suspensão do andamento do processo até julgamento do Agravo. (fl. 567) Em 08/02/2011 determinou-se que fosse anotada a suspensão do andamento e intimação da parte para que informasse sobre seu julgamento, respondida por petição de 16/02/2011 informando a ausência de julgamento. (fl. 569) No julgamento desse agravo, embora o Exmo. Relator observasse que já decidido pela Corte que a ausência de apresentação de documentos para perícia pudesse legitimar preclusão da prova pericial, pelo exame de documentos apresentados no agravo era possível verificar que esta prova já havia sido feita com a inicial, dando-se, em consequência provimento ao mesmo. (573/576) Retomada a perícia requereu o expert, por petição de fl. 581, que seus honorários fossem fixados no valor máximo previsto no Provimento 558 de 22/05/07. Laudo apresentado às fls. 582/629, determinou-se a manifestação das partes. (fl. 630) A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou contrária ao laudo observando que os Autores nunca chegaram a requerer administrativamente a redução das prestações com base nas Leis 8.004/90 e 8.100/90; indício de multiplicidade de financiamento; legitimidade da cobrança do CES; ausência de anatocismo na capitalização de juros; da amortização negativa não provocar a cobrança de mora mas consistir em empréstimo suplementar da importância não paga, terminando por afirmar ter realizado uma correta evolução do saldo devedor do financiamento. Os autores, através de parecer técnico trazido aos autos concordam com as conclusões do Perito Judicial. (fls. 666/677) Mantido o valor original (fl. 541) atribuído ao trabalho pericial. (fl. 678) Retornam os Autores aos autos para afirmarem que a alegação de multiplicidade de financiamentos não atuaria em prejuízo da quitação do saldo devedor do contrato nos autos por ter sido firmado antes de 05/12/90. (fl. 684) Declarada encerrada a instrução em 05/10/2011, compareceram os Autores nos autos para informar interesse da realização de audiência de conciliação. (fl. 687/688) Em 29/05/2012, considerando o tempo decorrido aguardando a designação de audiência e fazer parte o processo da Meta 2 do CNJ determinou-se o seu prosseguimento com intimação das partes e nada sendo requerido a conclusão para sentença. (fl. 697) Considerando contemplar o processo cobertura pelo FCVS converteu-se o julgamento em diligência a fim da União manifestar-se, em 20 dias, sobre o processo. Após, que se desse ciência às partes e inexistindo divergência a inclusão da União como Assistente. (fl. 697) Afinal, realizada a audiência de conciliação em 17/08/2012, a CEF/ENGEA noticiou que o valor da dívida a reclamar solução seria de R\$ 525,64 para liquidação até o dia 30/06/2012 propondo-se a receber aquele valor até o dia 17/09/2012. Ouvida a parte autora esta informou que por já ter quitado o contrato e acreditar no êxito da ação não aceitava a proposta que lhe era feita, oportunidade em que a Advogada da CEF informou que do valor informado, R\$ 500,00 corresponderia a honorários que poderiam se isentados pagando a autora o restante. Diante da exigência da CEF não houve acordo. (fls. 708) Vieram os autos para esta 24ª Vara Cível, nos termos do Provimento 349, de 21 de agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF 3ª Região que alterou a competência da 23ª Vara Cível para Previdenciária. Este o detalhado relatório do trâmite desta ação e dos inúmeros incidentes

ocorridos. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento (fls. 56/59) foi firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF em 31/05/1988, para aquisição do apartamento nº 61, do Edifício Monte Castelo situado na Avenida Fagundes Filho 596, Jabaquara, São Paulo/SP. Foram estabelecidas as seguintes condições (fl. 56): Valor do imóvel: Cz\$ 10.462.753,37; Valor do Financiamento: Cz\$ Cz\$ 5.676.350,00; Prazo: 240 meses; Sistema de Amortização: Tabela Price; Plano de reajustamento das prestações: PES/PRICE; Categoria profissional: Empregados em Empresas de Processamento de Dados; Taxa de juros nominal: 10,50% a.a; Taxa de juros efetiva: 11,0203% a.a; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,150; Seguros MIP/DFI; FCVS: com cobertura. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso, em desacordo com o contrato por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, não torna ilegítimo o ajuizamento de ação quando outros aspectos são discutidos; Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Litisconsórcio com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Aquele organismo sempre esteve alheio ao contrato no que se refere aos reajustes das prestações levados a efeito exclusivamente pelo agente financeiro. Tampouco a circunstância da União Federal figurar como gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas do próprio contrato. Ademais, o mutuário não é parte ativa na relação jurídica com o FCVS que se operacionaliza no término do prazo de pagamento se remanescer saldo devedor, através do ressarcimento do agente financeiro, pelo FCVS, da diferença. A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS, resume-se a realizar junto com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor este fundo, a fim de que, pagas a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término destas, eventual saldo devedor torna-se de responsabilidade do FCVS. A se aceitar este chamamento para integrar a lide estar-se-ia introduzindo nesta ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor, Agente Financeiro e Caixa Econômica Federal - CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo desta ação consiste na interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do Sistema Financeiro. Portanto, há de permanecer a lide restrita entre as partícipes do contrato pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.\* Tampouco se vê nesta oportunidade a sua participação como Assistente Simples conforme decidido às fls. 697 vº, que ora se reconsidera.Liticonsórcio com a SeguradoraÉ situação semelhante a anterior. O contrato foi celebrado com a CEF, concentrar-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir:Neste sentido:CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.\* A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em liticonsórcio passivo necessário com a seguradora.Descabimento de Tutela AntecipadaNo que se refere à tutela concedida a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente.Afastadas estas preliminares impõe-se o exame do mérito.MÉRITOCódigo de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação.Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. Nada obstante, recente posicionamento do mesmo Eg. STJ, encontra-se no sentido de não reconhecer os princípios da legislação consumerista quando se trata de financiamento habitacional beneficiado com o FCVS. (Resp 200700601870, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; DJE 17/11/2009 referindo-se à Primeira Seção)Gênese e evolução dos contratos habitacionaisPode-se afirmar que o Sistema Financeiro da Habitação que preside a relação entre as partes nesta ação foi instituído pela Lei 4.380/1964 com dois declarados objetivos: 1º) estimular, planejar e realizar a construção de habitações populares e, 2º) permitir sua aquisição por aqueles que demonstrassem necessidade de moradia, inseridos na classe de menor renda da população (Art. 1º e 8º), mediante financiamento a longo prazo e condições vantajosas em relação aos financiamentos normais. Concebido para estimular a construção civil, destinou-se também à classe da população de menor renda, inclusive com subsídios do Tesouro Nacional, prevendo que na fixação das prestações haveria rigoroso respeito ao comprometimento da renda do mutuário até determinado limite, nos seguintes termos.Art. 5º - Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário legal for alterado. 1º - O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º - O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior. 3º - Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º - Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.Durou pouco, pois, já no ano seguinte sofria modificações pela Lei nº 4.864/65, cujo art. 3º, foi, logo em seguida, objeto de nova redação pela Lei nº 5.049/66 e, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 19/66, inaugurando a necessidade da primeira manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento sobre os art. 5º da Lei 4.380/64; art. 3º da Lei 4.864/65, com a redação dada pela Lei 5.049/66 e do próprio Art. 1º do Decreto-Lei 19/66, nos seguintes termos:1. O sentido dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64 não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamento das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e

o salário mínimo a ser observada, como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação.2. O Decreto-lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-os obrigatórias e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro, e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos.3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, com relação ao SFH, as normas do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o Decreto-Lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (STF-Pleno: RTJ 119/548, RT 616/199 e RDA 165/109-81) sobre o tema, vide RDA 165/345, parecer de Caio Tácito. V. tb. STF-Bol. AASP 1.501/228 e RDA 168/212. Portanto, através do Decreto-Lei nº 19, de 30.8.66, tornou-se obrigatório nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, a adoção da cláusula de correção da dívida com base na desvalorização da moeda,\* desde logo estabelecendo o índice aplicável, nos termos seguintes: Art 1º - Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente (Lei 4.380, de 21.8.64, art. 5º) apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. Relembre-se que a Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965 ao criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, havia estabelecido: Art 1º - Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o consequente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: ... III - O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e o índice convencionado. IV - O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção. V - Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma.... Nada obstante, com o aumento da inflação que então já se verificava, ao lado de políticas de contenção de aumentos salariais visando detê-la, o descompasso entre prestações e o montante delas necessário para amortização do saldo devedor conduziu a um elevado grau de inadimplência, especialmente para o funcionalismo público, exigindo nova intervenção do poder público que então criou o Plano de Equivalência Salarial destinado exatamente a ajustar o valor das prestações aos salários. Na verdade, uma solução necessária para evitar o fracasso do SFH, afinal, na ocasião já se anteviam as consequências da impossibilidade dos mutuários terem suas prestações reajustadas por índices diversos daqueles aplicados aos seus salários. Reajustes ex-vi-legis nos contratos Pelo Decreto-Lei nº 2.164 de 19 de setembro de 1.984, sob justificativa de instituir incentivo para os adquirentes de moradia própria do SFH, determinou-se em seu Art. 9º: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria através do SFH estabelecerão que a partir de 1.985, o reajuste de prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.... 4º - Os adquirentes que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionados, com contratos firmados a partir de janeiro de 1.985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo. Em 31 de janeiro de 1.985, pelo Decreto-lei nº 2.240, houve alteração dos Art. 3º, 7º, parágrafo 2º do Art. 9 e Art. 12 estabelecendo o Art. 9º, parágrafo 2º: 2º - o reajuste ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários respectivamente. Nada obstante a clareza destas disposições, as RC 36/85, RDs 41/85 e 47/85, determinaram que o reajuste das prestações seria feito mediante a aplicação do

índice correspondente à razão dos valores nominais do INPC relativos ao 4º mês anterior ao do reajuste à aplicar e ao 4º mês anterior do reajuste aplicado. Já se descumpria, não só os contratos, mas também a lei. Logo em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986 instituiu-se o Cruzado (Cz\$) como padrão monetário instaurando o primeiro congelamento de preços e salários à partir de uma data pretérita (preços praticados em 28/02/86) exceto para FGTS, Cadernetas de Poupança e PIS/PASEP que permaneceram reajustados pelo IPC, criado naquela oportunidade, estabelecendo ainda seu Art. 10: Art. 10 - As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro da Habitação e mensalidades escolares convertem-se em Cruzados em 1º de março de 1.986, observando-se seus respectivos valores médios na forma disposta no anexo I. (Tablita) 1º - Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. 2º - Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de março de 1.986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipada.... Art. 42 As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vencidas no mês de março de 1.986, são convertidas pela paridade legal do art. 1º, 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no Art. 10. Em 21 de novembro de 1.986, pelo Decreto-lei nº 2.291, o Banco Nacional da Habitação foi extinto sendo sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seus direitos e obrigações. Em 23 de dezembro de 1.986, através do Decreto-Lei 2.311, determinou-se que na atualização do valor nominal da OTN de 01/03/86 seriam computadas as variações do IPC ocorridas até 30/11/86; a partir de 1º de dezembro até 28/02/87, as variações do IPC ou os rendimentos das LBCs (Letras do Banco Central) adotando-se mês a mês, o índice de maior resultado, porém, em relação à poupança popular, FGTS e PIS/PASEP, seu Art. 12, determinou: Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em relação aos contratos de financiamento no âmbito do SFH, o BACEN, pela Resolução 1.290 de 24/03/87 resolveu: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de março de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. Na mesma data, (24/03/87) pela Resolução 1.291, estabeleceu a forma de reajuste mensais no âmbito do SFH, a partir de Abril de 1987, da seguinte forma: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de abril de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. II - As prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses e na forma contratualmente previstos. III - As prestações mensais vinculadas contratualmente ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais, acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela variação do mesmo índice de reajustamento automático de salário previsto nos Decretos-leis nº 2.284, de 10/03/86, e 2.302, de 21/11/86, para a categoria profissional do mutuário, sempre que este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) os reajustes na forma da alínea b serão deduzidos, se for o caso, por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a; d) ficam resguardados os direitos dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a, de obterem reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional; ... Observe-se que a alínea a determinava que ao IPC (correspondente à inflação do período) houvesse um acréscimo de (3,0%) denominado ganho real de salário - que já se antevia não obtível no reajuste das categorias profissionais - tanto assim que ressalvava, expressamente, o direito do mutuário ao reajuste de acordo com o salário, submetendo-o, porém, ao ônus de fazer esta prova perante o agente financeiro, reconhecidamente complicada para qualquer trabalhador com horário a cumprir. Naquela oportunidade, quando o recrudescimento da inflação, já provocava o fracasso daquele Plano (Cruzado) um novo plano econômico foi instituído, pelo Decreto-Lei de nº 2.335, de 12 de junho de 1.987, conhecido como Plano Bresser, impondo novo congelamento de preços, desta vez com data prefixada para término (90 dias) e instituição da URP\* - Unidade de Referência de Preços, nos seguintes termos quando aos reajustes de salários: Art. 8º: Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra: a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e



pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. É sabido que o reajuste salarial pela inflação do mês de junho não foi assegurado a nenhum trabalhador inclusive sob manifestação do Eg. STF de não haver direito adquirido antes do dia do pagamento, ou seja, apenas aos trabalhadores cujos salários, naquele mês, fossem recebidos antecipadamente até o dia 12, teriam este direito. A rigor, nenhum trabalhador o obteve. Em relação ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação) este Plano veio acompanhado da Resolução BACEN nº 1.368, de 30/07/87, que em relação às prestações impôs as seguintes regras: I - Estabelecer que as prestações mensais... serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no caput do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, sempre que ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no Parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, enquanto este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena.... III - Fica resguardado o direito dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto no alínea a do item I, de obter reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria; para esse efeito deverá o mutuário efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.\* IV - Manter, em 3% (três por cento), o percentual de ganho real de salário aplicável aos reajustes das prestações mensais dos financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, relativamente às datas-base de março de 1987 a fevereiro de 1988. V - Esclarecer que as prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses contratualmente previstos. VI - ... contratos, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ainda não assegurem o direito ao reajustamento pela equivalência salarial por categoria profissional, poderão optar, somente no mês seguinte ao do reajuste de sua prestação, pela adoção das regras do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, na modalidade de equivalência salarial plena. Em 7 de agosto de 1.987, pelo Decreto-Lei 2.351, instituiu-se o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (revogado pela Lei nº 11.321/2.006) com o objetivo de desvincular o salário mínimo como índice de reajuste de obrigações, substituindo-o pelo salário mínimo de referência cuja aferição de reajuste levaria em conta a conjuntura sócio econômica do país, nos seguintes termos. Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.... II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual. Em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.406, de 05 de Janeiro de 1.988, o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS foi transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, nos seguintes termos: Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. ... Art. 3º O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. ... Art. 6º ... I - contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela; II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre; III - dotação orçamentária da União. Logo em Janeiro de 1.989, um novo plano econômico veio a ser implementado com a Lei nº 7.730, de 31/01/89, conhecido como Plano Verão, instituindo um novo padrão monetário (Cruzado Novo), novo congelamento de preços, serviços e tarifas, por prazo indeterminado e, em seu art. 9º, uma taxa de variação do IPC que, alvo de expurgo, rendeu ensejo a inúmeras ações judiciais envolvendo cadernetas de poupança diante da garantia de correção pela inflação. Também estabeleceu este plano um fator de conversão (conhecido como tablita) destinado a determinar o valor de obrigações pecuniárias contratadas anteriormente, no novo padrão monetário (Cruzado Novo - Cz\$) que se pretendia infenso à inflação. Também extinguiu as OTNs fixando para esta seu último valor em NCz\$ 6,17 e NCz\$ 6,92 para a OTN diária. Interferiu expressamente nos saldos dos financiamentos habitacionais estabelecendo uma relação de equivalência com os salários e para as Cadernetas de Poupança, um novo Índice baseado no valor das LFTs, nos seguintes termos: Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se: I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese; ... Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de

1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Três meses após foram baixadas normas complementares para execução da Lei 7.730/89, (na verdade, correções de severas impropriedades técnicas) destacando-se, dentre estas disposições, as seguintes:Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN;...Art. 7º A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS.Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no caput deste artigo, será incorporado às prestações:a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas:1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajustes definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculados com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais. Em relação à política salarial instaurada com esse Plano Econômico, as regras estabelecidas pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1.989, que reafirmavam seu fundamento na livre negociação coletiva\* , foram as seguintes:Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei....Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, 1º, desta Lei.Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.... 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.Art. 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base.Em seguida, a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1.989, dispoendo sobre o salário mínimo estabeleceu em seus Art. 3º e 5º:Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.Art. 5º - A partir da publicação desta lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o Salário Mínimo.A propósito desta lei, a Circular BACEN nº 1.512, de 13 de julho de 1.987, em relação aos contratos do SFH, estabeleceu:Os contratos de financiamento firmados ao amparo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com reajustes de prestação vinculados ao salário mínimo passam a ser reajustados com base no último valor do salário mínimo de referência divulgado, atualizado em função da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acrescido co coeficiente de ganho real de salário.\* 2. As prestações mensais dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na modalidade plena serão reajustadas, mensalmente, com base no percentual que exceder a 5% (cinco por cento) o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e, trimestralmente, pela variação integral daquele

índice em cada período, deduzidos os percentuais já repassados.4. Fica resguardado o direito de os mutuários não beneficiados com o índice de reajustamento automático de salário de que trata a Lei nº 7.788, de 03/07/89, obterem reajustes em suas prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional. Para esse efeito, deverão efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro. E, pela Lei nº 7.843, de 18/10/89, determinou-se a adoção do BTN como indexador (do saldo devedor) nos contratos das categorias profissionais, em substituição à anterior OTN, preservando, todavia, o reajuste das prestações pelos salários. Pouco tempo após a sua assinatura, em 12/02/90, pela Medida Provisória 133, convertida na Lei nº 8.004\* de 14/05/90, ocorreu nova alteração na cobrança das prestações no âmbito do SFH, determinando o reajuste já no mês seguinte ao do reajuste salarial, pela variação do IPC, somado a um percentual de ganho real de salário fixado em 3,0% (três por cento) a cada reajuste, mantido por anos. Este percentual era previsto como acréscimo nas prestações destinado a compor o FCVS nos contratos em que havia sua previsão e não para os demais. Todavia, aplicou-se indistintamente este reajuste em todos os contratos, isto é, mesmo naqueles sem previsão do FCVS. A par disto, uma nova redação ao Decreto-Lei 2.164/84, previu revisão das prestações para ajuste ao comprometimento de renda inicial e sua preservação no curso do contrato, desde que o mutuário não tivesse sofrido perda de renda, autorizando o direito à renegociação da dívida nos seguintes termos: Art. 17. O reajustamento das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial.... Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais\* , inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º, às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção ( 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Em nova alteração, pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1.990 (no novo Plano Econômico denominado Collor I) consistindo as Medidas Provisórias subsequentes nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, apenas reedições da MP nº 191 acima referida, dando origem à Lei 8.100/90, prestaram-se, todavia, de base para os reajustes das prestações no período de setembro de 1.990 a fevereiro de 1.991: in verbis Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual que resultar: I - da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. \* II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual da variação do valor nominal do BTN.... 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais referidos no caput e parágrafo 1º, deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Contratos após a Lei nº 8.177/91 No ano seguinte ocorreu a promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, que em seu Art. 3º, determinou a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária e impôs, para as Cadernetas de Poupança, um novo índice

de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991:...II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º \*, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.... 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.\* Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu esta lei compatibilizar este novo índice (TR) utilizado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, buscando, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores de prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, novos aportes de recursos públicos. Veio complementada da Resolução BACEN 1.884, de 14/11/1991, determinando que no reajuste das prestações, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fosse observado o índice de reajuste salarial. (ainda que somado ao abono mensal então em vigor): Art. 1º. As prestações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) modalidade plena devem ser reajustadas mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste salarial - reajuste automático\* de que trata a Lei nº 8.222, de 05/09/1991, e incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01/10/1991, sempre que ocorrer. Parágrafo único - Na aplicação do reajuste, o agente financeiro deverá observar a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias pactuada contratualmente\*. Art. 2º. Fica assegurado o direito de o mutuário obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional, desde que efetuada devida comprovação perante o agente financeiro. Estas disposições da Lei 8.177, submetidas ao Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493, tendo como relator o Ministro Moreira Alves terminaram por serem reconhecidas como inconstitucionais, notadamente no que se referia à aplicação da remuneração das Cadernetas de Poupança (TR) a contratos que não contivessem expressamente previsão daquela taxa de juros, conforme, em maior profundidade, se examina a seguir: \* \* Atente-se que a ampliação para estes contratos em que não prevista a TR, contraria a Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Examinemos, pois, este novo indexador denominado Taxa Referencial - TR. A Taxa Referencial e a ADIN 493\* Surgida no final do denominado Plano Collor, em sua segunda tentativa de controlar a inflação, sobreviveu às agruras daquele governo, vinculada, basicamente, em remunerar Cadernetas de Poupança, o que

acontece até hoje sem grande variação. Na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves, em seu voto condutor o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela sua relevância, merecem, ao menos, uma síntese. Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio, o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países, aos ditames da legislação comum, observa três graus de intensidade da retroação das leis, colacionando artigo de Matos Peixoto\* caracterizando-os como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer: ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao status quo ante, exemplificando com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 ou, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao estado anterior.\* Seria grau médio de retroação quando a lex nova atingisse os efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitando taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por derradeiro, como efeito de retroatividade mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando-se, aqui, a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados.\* Nada obstante, e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente repele essas considerações da doutrina francesa\* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmite-se qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.\* Em seguida, enfrentando - no tema - as colocações pretendendo distinguir leis em de ordem pública e de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa das primeiras poderem ter efeito imediato, alcançando as conseqüências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, cita o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937\* acentuava a dificuldade, senão a impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: jus privatum sub tutela juris publici latet. Reportando-se a Pontes de Miranda\* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis, é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Conclui o voto nessa linha observando que, exceto pela Carta de 37, todas as Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que tenham caráter público ou veiculem matéria de ordem pública. Não coloca em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretenderiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores dos contratos no âmbito do SFH. Nesse sentido, tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária\* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR, nos contratos regidos pelo SFH. No mais, estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro.\* No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF\* observou que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIN 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentua o Ministro-Relator, aludindo a contratos de crédito rural: Não se cuida, na hipótese, de desrespeito a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima pacta sunt servanda. E em nada influenciou a edição da prefalada Lei 8.177, de 1991. Portanto, desde que admitida no contrato não se há de afastá-la e estando contratado determinado índice, é ele que impera pois pelo primado do pacta sunt servanda e do direito adquirido nem mesmo leis supervenientes podem alterá-lo levando à conclusão inarredável da TR somente ser admitida nos contratos firmados após aquela Lei. Da Taxa Referencial no Plano Real No plano legislativo, em relação à TR, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo devedor, dispôs a lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Portanto, vê-se que a própria lei 8.880/94 deixou claro que a TR não seria um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38 outro índice de correção monetária

a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispondo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data: ... V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei; ... Como se observa, admitiu expressamente esta lei, o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo-o denominado de legal, impossível não concluir nos contratos habitacionais ser aplicável apenas o índice da correção monetária oficial medida pelo IPCr. Não é só. Em relação às Conversões das prestações para Real especificamente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação estabeleceu: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo. Presente mais uma vez, portanto, a previsão de utilização do índice de reajuste estabelecido no contrato. É dizer, o dos salários dos mutuários. Em relação à conversão das obrigações em geral, o que entendemos afetar o saldo devedor estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias; II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994; IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data. Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos igualmente incidindo sobre o saldo devedor dos contratos no SFH, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs: Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.... 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros. E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção aos seus parágrafos 1º e 4º. Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não

surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano\* . 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.... 4º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;... Como se vê, afastou a lei dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos insumos, ou seja, no caso das habitações, até mesmo o revelador dos aumentos na construção civil. E, de fato, para cumprir-se a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato, haveria de preservar neutralidade em relação à oneração de uma das partes em relação à outra, o que somente é obtível adotando-se como índice de correção o IPCr e não a TR que, taxa de remuneração de capital, quando somada aos juros contratuais, apresenta efeito onerador das dívidas e mais que isto, conserva periodicidade mensal. Por isto, nos exatos termos da lei, contratos do Sistema Financeiro da Habitação firmados antes da Lei nº Lei 8.177, de 1º de março de 1991, nos quais havia previsão de correção monetária, mesmo que sob a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança e nos quais obviamente ausente a indicação da Taxa Referencial como reajustadora a única legalmente aplicável foi a apurada pelo IPC, pelo BTN ou pelo INPC enquanto vetores de atualização também dos salários e, após o Plano Real, com o mesmo objetivo enquanto vigorou, o IPCr, nada mais. Com efeito, previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode vir a ser afastada por ato normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de agressão ao ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493.\* Caberia, assim, afirmando curso ao decidido na ADIn 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de preavalecimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de substituição da TR, nos contratos do SFH firmados posteriormente, nos quais ela foi expressamente prevista, pelo INPC ou por qualquer outro índice e, da mesma forma, o emprego da TR quando outro índice estivesse previsto. Noutras palavras, a substituição compulsória do indexador em ações revisionais com foco na TR quando esta foi escolhida pelas partes, sem sombra de dúvida, esbarra na proteção ao ato jurídico perfeito que prestigia a forma de reajuste livremente convencionada, notadamente porque, mesmo sob princípios do dirigismo contratual, ela é legalmente admitida. Oportuno que se esclareça, neste ponto, que para os contratos firmados após a Lei 8.177/91 a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança admite o emprego da TR pois então já era do conhecimento dos mutuários que este índice de remuneração era a Taxa Referencial. O que não é possível é o emprego da TR sob a expressão mesmo índice das cadernetas de poupança nos contratos anteriores pois então o índice a elas destinado era o de inflação, ainda que indiretamente representada através das ORTS, BTN etc. É fato que a jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem enfatizado descaber direito adquirido, na preservação de certo padrão monetário, isto é, a uma forma específica de correção do valor da moeda\* porém, no caso, a pretensão dos mutuários não se volta à preservação de um padrão monetário como seria o caso de substituir o Real por moeda não mais existente ou ainda de se lhes assegurar determinado índice de correção mas apenas e tão somente, do emprego de efetivo índice de correção monetária que não pode, evidentemente, estar dissociado desta função. Esta possibilidade de substituição do índice ocorre apenas quando ele se apresenta idôneo para aferir a perda do valor aquisitivo da moeda e por esta razão é reconhecida para efeito dos reajustes não só de preços como também de salários, abrangendo a economia como um todo. É exatamente o caso do IPCr durante o Real. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste.\* Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada.\* Caberia, pois, argumentar - dando-se curso ao decidido na ADIn 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de preavalecimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de se pleitear a substituição da TR, nos contratos do SFH, pelo INPC e pelo IPCr, a teor da vigência e dos efeitos da Lei 8.177/91, isto é, tendo como verdadeiro que a TR não refletiria, adequadamente, a correção monetária. Noutras palavras, não seria possível substituição compulsória do indexador como pleiteada em ações revisionais por esbarrar na proteção ao ato jurídico perfeito que impõe que se prestigie a forma de reajuste convencionada pelas partes. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem enfatizado descaber direito adquirido, à preservação de certo padrão monetário, isto é, da forma específica de correção do valor da moeda\* porém, no caso entendamos não se voltar tal pretensão à preservação do padrão monetário ou mesmo determinado índice de correção mas apenas de que o índice empregado seja efetivamente de correção conforme contratado. Neste ponto a questão deve ser resolvida a partir de considerações que levem em conta a elevada finalidade social desses contratos e, se determinados índices favorecem os mutuários não devem ser afastados pois a impossibilidade de substituição do índice ocorre quando ele se apresenta completamente dissociado do admitido nos reajustes salariais do mutuário. Se os índices de reajustes salariais se apresentam superiores aos índices que se pretende empregar na correção das prestações e saldo devedor não há que se falar em prejuízos dos mutuários e do sistema financeiro. Uma derradeira questão diz respeito à situação - muito freqüente - do financiamento imobiliário contratado antes da vigência da Lei 8.177/91, prescrever a correção do saldo devedor e, em alguns casos, das

próprias prestações, em função da variação da remuneração atribuída às poupanças. Evidentemente que por encontrar-se a correção monetária das cadernetas de poupança associada ao índice de inflação também empregado para efeito de reajustes de salários, a simples menção de mesmo índice das cadernetas de poupança não autoriza o emprego da TR quando esta deixou de coincidir com a inflação. Enfim, não há que se admitir estar a utilização da TR prevista no contrato porque ela passou a ser o índice empregado nas cadernetas de poupança. De fato chega a ser infantil o argumento de agentes financeiros de que não empregam a TR para corrigir as dívidas mas o mesmo índice das cadernetas de poupança que vem a ser exatamente a TR, sem que, frontalmente, se desafie as decisões judiciais até aqui colacionadas. Nada obstante, embora a força desses precedentes devessem bastar, por si, para banir o emprego da TR como índice de atualização da prestação dos contratos no âmbito do SFH, os agentes financeiros permaneceram insistindo em sua utilização. São exemplares as planilhas de evolução de financiamentos fornecidas pela CEF, sobre os reajustes de prestações de categorias com data base em novembro e, em seguida, de março, aqui tomadas como simples exemplo mas que se estendem, com as devidas adaptações, às demais.

**LEGISLAÇÃO E CÁLCULOS PARA OBTENÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DO SFH - CATEGORIAS COM DATA BASE NOVEMBRO\* ABR/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87)** Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 IR = Raiz cúbica de  $1,414 \times 1,1651 \times 1,1796 = 1,161928$  (Aplicado 1,1619)\* MAI/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 IR = Raiz cúbica de  $1,414 \times 1,1651 \times 1,1796 = 1,161928$  (Aplicado 1,1619) JUN/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abril e Mai/88 IR = Raiz cúbica de  $1,601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$  (Aplicado 1,1768) JUL/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de  $1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$  (Aplicado 1,1768) AGO/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de  $1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$  (Aplicado 1,1768) SET/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de  $1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$  (Aplicado 1,2139) OUT/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de  $1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$  (Aplicado 1,2139) NOV/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) IPC de Nov/87 a Out/88 acrescido da raiz sêxtupla do resíduo de Jun/87, elevado ao número de vezes que o gatilho foi disparado e da produtividade, descontadas as antecipações. IR =  $1,1284 \times 1,1414 \times 1,1651 \times 1,1796 \times 1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 \times 1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 \times 1,2401 \times 1,2725$  (raiz sêxtupla de 1.2126 elevada a potência 3 x 1,03 :  $(1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,16193 \times 1,1619 \times 1,1619 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,2139 \times 1,2139 = 8,14423 \times 1,10118 \times 1,03 : 5,40078 = 1,71037$  (Aplicado 1,710398) DEZ/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Set/88 a Nov/88 IR = raiz cúbica de  $1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$  (Aplicado 1,2605) JAN/89 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Set/88 a Nov/88 IR = raiz cúbica de  $1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$  (Aplicado 1,2605) FEV/89 (Lei 7.730/89) A = Divide-se o salário relativo aos meses de Jan. a Dez/88, pelo respectivo valor da OTN vigente no dia 1º do mês seguinte da competência dos salários. B = Somam-se os 12 valores e divide-se por 12 (encontra-se a média) C = Multiplica-se a média pela OTN de 1º de Jan/89 D = Multiplica-se o valor acima por 1,2605 E = Divide-se o valor do salário encontrado em Fev. pelo de Jan. e encontra-se um percentual de reajuste (embora se construa uma tabela, o reajuste daquele mês, sem variações discrepantes entre as categorias foi nulo) Mês Reajustes Salário OTN

Divisão	Jan/88	10.000,00	695,49	14.3783520	Fev/88	10.919,37	820,42	13.3094918	Mar/88
	1,161930	12.687,55	951,77	13,3304763	Abr/88	1,161900	14.741,66	1.135,27	12,9851589
	1,161900	17.128,34	1.337,12	12,8098722	Jun/88	1,176800	20.156,63	1.598,26	12,6116064
	1,176800	23.720,32	1.982,48	11,9649720	Ago/88	1,176800	27.914,07	2.392,06	11,6694689
	1,213900	33.884,89	2.966,38	11,4229766	Out/88	1,213900	41.132,87	3.774,73	10,8969031
	1,710400	70.353,66	4.790,89	14,6848823	Dez/88	1,260500	88.680,78	6.170,19	14,3724558
	Soma	154.4366160	Media	12,8697180	Valor 01/89	= 111.782,13	(valor 12/88 x 1,2605)	Valor 02/89	= 100.094,55
	(valor médio x 6.170,19 x 1,2605)	Reaj. 02/89	= 0,89544321	(valor 02/89 : valor 01/89)	Aplicado 1,000	* MAR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89)	Média dos salários de Jan a Dez/88, multiplicado pela OTN e pelo INPC de Jan/89 dividido pelo salário de Jan/89 a ser repassado em 3 parcelas.	IR = $12,869718 \times 6.170,19 \times 1,3548 = 107,582,78 : 111.782,13 = 0,96243$	Aplicado 1,0000
	* ABR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89 e MP 48/89)	Média dos salários de Jan a Dez/88 multiplicado pelo coeficiente de 1,5327 dividido pelo salário de Jan/87.	IR = $12,869718 \times 6.170,19 \times 1,5327 : 111.782,13 = 1,08881$	Aplicado 1,088696	MAI/89 (Lei 7.730/89)	Não previu reajuste para o mês	Aplicado 1,0000	JUN/89 (Lei 7.788/89)	IPC de Fev. e Mar/89 IR = $1,0360 \times 1,0609 = 1,09909$
	Aplicado 1,099092	JUL/89 (Lei 7.788/89)	IPC de Abr/89	Aplicado 1,0731	AGO/89 (Lei 7.788/89)	Somatória dos IPC de Mai, Jun e Jul/89 IR = $1,0994 \times 1,2483 \times 1,2876 = 1,76708$	Aplicado 1,76700	SET/89 (Lei 7.788/89)	IPC de Ago/89 deduzido de 5% IR = $1,2934 : 1,05 = 1,23181$
	Aplicado 1,231809	OUT/89 (Lei 7.788/89)	IPC de Set/89 deduzido 5%	IR = $1,3595 : 1,05 = 1,29476$	Aplicado 1,294761	NOV/89 (Lei 7.788/89)	IPC de Nov/88 a out/89 acrescido da produtividade (3%), descontadas as antecipações	* IR = $1,2692 \times 1,2879 \times 1,7028 \times 1,036 \times 1,0609 \times 1,0731 \times 1,0994 \times 1,2483 \times 1,2876 \times 1,2934 \times 1,3595 \times 1,3762 \times 1,03 : (1,2605 \times 1,2605 \times 1,0887 \times 1,09909 \times 1,0731 \times 1,7670 \times 1,23181 \times 1,29476) = 14,45895 : 5,74959 = 2,51478$	Aplicado 2,514784
	DEZ/89 (Lei 7.788/89 e Circular BACEN 1512/89)	IPC de Nov/89 deduzido de 5%	IR = $1,4142 : 1,05 = 1,34686$	Aplicado 1,346857	JAN/90 (Lei 7.788/89)	IPC de Dez/89			



deduzido de 5% IR = 1,5355 : 1,05 = 1,46238 Aplicado 1,46238FEV/90 (Lei 7.788/89)IPC de Jan/90 acrescido de 5% (Dez/89) e 5% (Jan/90)\* IR = 1,5611 x 1,05 x 1,05 = 1,72111Aplicado 1,721111MAR/90 (Lei 7.788/89)IPC de Fev/90 deduzido de 5%. IR = 1,7278 : 1,05 = 1,64552 Aplicado 1,645523 ABR/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 191-A do MEFP)Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000 MAI/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 289/90)Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000 JUN/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação do BTN entre Mai e Jun/90 IR = 43,9793 : 41,734 = 1,053799 Aplicado 1,053799 JUL/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação da BTN entre Jun/90 e Jul/90)IR = 48,2057 : 43,9793 = 1,0961 Aplicado 1,096099 AGO/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação da BTN entre Jun. e Ago/90 IR = 53,4071 : 48,2057 = 1,107900 Aplicado 1,10790 SET/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação da BTN entre Ago. e Set/90 IR = 59,0576 : 53,4071 = 1,1058 Aplicado 1,105799 OUT/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação da BTN entre Set. e Out/90 IR = 66,6465 : 59,0576 = 1,1285 Aplicado 1,1285 NOV/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 IPC de Nov/89 a Fev/90 acrescido da Variação da BTN de março a novembro de 90, acrescido da produtividade, descontadas as antecipações. IR = (1,4142 x 1,5355 x 1,5611 x 1,7278) x (75,7837 : 29,5399) x 1,03 : (1,34686 x 1,46238 x 1,72111 x 1,64552 x 1,0538 x 1,0961 x 1,1079 x 1,1058 x 1,1285) = IR = 5,85713 x 2,56547 x 1,03 : 8,90803 = 1,73743 Aplicado 1,73743 DEZ/90 (Lei 8.100/90)Variação da BTN entre Nov. e Dez/90 IR = 88,3941 : 75,7837 = 1,166400 Aplicado 1,1664 JAN/91 (Lei 8.100/90)Variação da BTN entre Jan/91 e Dez/90)IR = 105,5337 : 88,3941 = 1,1939Aplicado 1,1939 FEV/91 (Lei 8.178/91)Média dos salários de Jan/90 a Jan/91 multiplicados pelo índice de remuneração constante no anexo da Lei, dividido pelo salário de Jan/91, tendo como limite mínimo a taxa de remuneração dos depósitos de poupança com aniversário em 1º Aplicado 1,2021 \* MAR/91 (Lei 8.178/91)Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 ABR/91 (Lei 8.178/91)Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 MAI/91 (Lei 8.178/91)Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUN/91 (Lei 8.178/91)Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUL/91 (Lei 8.178/91)Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 AGO/91 (Lei 8.178/91)Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 SET/91 (Leis 8.222/91, 8.238/91 e 8.178/91 e Port. 907)Incorporação dos abonos de Mar/91 a Ago/91 acrescido de 16%. IR = 1,21 x 1,16 = 1,4036 Aplicado 1,4036 OUT/91 (Leis 8.222/91 Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 NOV/91 (Lei 8.222/91 e Port. MEFP 1097/91) Variação da BTN entre Dez/90 a Fev/91 acrescido da Variação da poupança de Mar/91 a Nov/91, da produtividade, do abono e da antecipação, descontadas as antecipações) IR = (1,1664 x 1,1939 x 1,2021)\* x (1,070 x 1,085 x 1,0893 x 1,0899 x 1,094 x 1,1005 x 1,1195 x 1,1678 x 1,1977) x 1,03 x 1,21 x 1,20683 : (1,1664 x 1,1939 x 1,2021 x 1,4036) = IR = 6,542148 : 2,34963 = 2,78433 Aplicado 2,784304 DEZ/91(Lei 8.222/91)Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/92 (Lei 8.222/91 e Port. 1272/91 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2850 FEV/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/92 (Lei 8.222/91 e Portaria 241/92 índice fixado por Portaria, descontada a antecipação de Jan/92)IR = 2,4612905 : 1,28506 = 1,9154 Aplicado 1,915401 ABR/92 (Lei 8222/91 Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/92 (Lei 8.222/91 e Port. 405/92 do MEFP índice fixado por Portaria Aplicado 1,25000JUN/92 (Lei 8.222/91)Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/92 (Lei 8.222/91 e Portaria 520/92 do MEFP)índice fixado pela Portaria Aplicado 1,768975 AGO/92 (Lei 8.222/91)Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 SET/92 (Lei 8.222/91 e Port. 601/92 do MEFP)índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2250 OUT/92 (Lei 8.419/92) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000NOV/92 (Leis 8.222/91 e 8.419/92 e Port. Interm. 01/92 do MTFAS de Nov/92 acrescido da produtividade descontadas as antecipações IR = 2,34943 x 1,03 : 1,2250 = 1,97543 Aplicado 1,975439 DEZ/92 (Lei 8419/92 e Port. Interm. 01/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/93 do MT)Índice fixado pela Portaria em 1,3250Aplicado 1,3250 FEV/93 (Lei 8.542/92)Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/93 (Leis 8.542/92 e Port. Interm. 004/93 do MT)FAS de Mar/93, descontada a antecipação de Jan/93 IR = 2,487925 : 1,3250 = 1,87768 Aplicado 1,877679 ABR/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 007/93)índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3763 JUN/93 (Lei 8542/92)Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/92 e 04/93 do MT)FAS de Jul/93, deduzido a antecipação de Mai/93 IR = 2,762785 : 1,3763 = 2,00740 Aplicado 2,00740 AGO/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 012/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,1926 SET/93 (Lei 8700/93 e Port. Interm. 014/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2222 OUT/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 015/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2517NOV/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 017/93 do MT FAS de Nov/93, acrescido da produtividade, deduzidas as antecipações de Ago/93, Set/93 e Out/93 IR = 3,164956 x 1,03 : (1,1926 x 1,2222 x 1,2517) = 1,78676Aplicado 1,78676 DEZ/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 019/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2489 JAN/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 020/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2735 FEV/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 002/94 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3025 PLANO REAL MAR/94 (MP 434/94 e Res. BACEN 2059/94 Média em URV dos salários de Nov/93 a Fev/94 (utiliza-se a URV do último dia do mês, multiplicada pela URV de 31 de Mar/94) dividida pelo salário de Fev/94)Mês Índice Salários URV/30 Valor em URVNov/93 1,78676 10.000,00 238,32 41,96039 Dez/93 1,24890 12.489,00 327,90 38,08783 Jan/94 1,27350 15.904,74 458,16 34,71438 Fev/94 1,30250 20.715,93 637,64 32,48844 Média 36,81276 IR = 36,81276 x 931,05 = 34.274,52 : 20.715,93 = 1,6545Aplicado 1,6545 ABR/94 (Res. BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mar/94

a 30 de Abr/94  $IR = 1.323,92 : 931,05 = 1,42196$  Aplicado 1,42196 MAI/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 30 de Abr/94 a 31 de Mai/94  $IR = 1.875,82 : 1.323,92 = 1,416868$  Aplicado 1,416868 JUN/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mai/94 a 30 de Jun/94  $IR = 2.750,00 : 1.875,82 = 1,466026$  Aplicado 1,466026 NOV/94 (Lei 8.004/90 IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescida do IPC-R de Jul/94 a Out/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações.\*  $IR = (1,3489 \times 1,3735 \times 1,4025 \times 1,3967 \times 1,4677 \times 1,4044 \times 1,4275 \times 1,4383) \times (1,0608 \times 1,0546 \times 1,0151 \times 1,0186) \times 1,03 : (1,2489 \times 1,2735 \times 1,3025 \times 1,6545 \times 1,42196 \times 1,416868 \times 1,466026) = IR = 15,359183 \times 1,156734 \times 1,03 : 10,1235 = 1,807624$  Aplicado 1,807625 \* NOV/95 (Lei 8.004/90 IPC-R de Nov/94 a Jun/95, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, acrescido de produtividade \*  $IR = (1,0327 \times 1,0219 \times 1,0167 \times 1,0099 \times 1,0141 \times 1,0192 \times 1,0257 \times 1,0182) \times (1,029905 \times 1,026045 \times 1,019393 \times 1,01654) \times 1,03 = IR = 1,169627 \times 1,095039 \times 1,03 = 1,319211$  Aplicado 1,319211 \* NOV/96 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade  $IR = 1,014387 \times 1,0134 \times 1,012526 \times 1,009625 \times 1,008139 \times 1,006597 \times 1,005888 \times 1,006099 \times 1,005851 \times 1,006275 \times 1,006620 \times 1,007419 \times 1,03 = 1,14099$  Aplicado 1,140986 \* CATEGORIAS PROFISSIONAIS COM DATA BASE EM MARÇO.\* MAR/96 (Lei 8.004/90) IPC-R de Mar/95 a Jun/95 acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/95 a Mar/96, e da produtividade  $IR = (1,0141 \times 1,0192 \times 1,0257 \times 1,0182) \times (1,029905 \times 1,026045 \times 1,019393 \times 1,01654 \times 1,014387 \times 1,0134 \times 1,012526 \times 1,009625) \times 1,03 = IR = 1,07943 \times 1,15075 \times 1,03 = 1,27942$  Aplicado 1,279764 MAR/97 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/96 a Mar/97, acrescido de produtividade  $IR = 1,008139 \times 1,006597 \times 1,005888 \times 1,006099 \times 1,005851 \times 1,006275 \times 1,00662 \times 1,007419 \times 1,008146 \times 1,008717 \times 1,007440 \times 1,006616 \times 1,03 = 1,119710$  Aplicado 1,119710 \* MAR/98 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/97 a Mar/98, acrescido de produtividade  $IR = 1,006316 \times 1,006211 \times 1,006354 \times 1,006535 \times 1,00658 \times 1,00627 \times 1,006474 \times 1,006553 \times 1,015334 \times 1,013085 \times 1,0114590 \times 1,004461 \times 1,03 = 1,132866$  Aplicado 1,132865 \* MAR/99 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/98 a Mar/99, acrescido de produtividade  $IR = 1,008995 \times 1,00472 \times 1,004543 \times 1,004913 \times 1,005503 \times 1,003749 \times 1,004512 \times 1,008892 \times 1,006136 \times 1,007434 \times 1,005163 \times 1,008298 \times 1,03 = 1,107581$  Aplicado 1,107580 \* MAR/00 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/99 a Mar/00, acrescido de produtividade  $IR = 1,01614 \times 1,006092 \times 1,005761 \times 1,003108 \times 1,002933 \times 1,002945 \times 1,002715 \times 1,002265 \times 1,001998 \times 1,002998 \times 1,002149 \times 1,002328 \times 1,03 = *$  É fato que comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.007 teremos o seguinte quadro anual onde se observa que a TR se apresenta, embora próxima daquele, em percentual inferior, favorecendo os mutuários. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202 Nada obstante a proximidade entre esses índices não se pode desprezar que, com a estabilização da moeda com o Plano Real, seja os índices de inflação medidos pelo INPC como os da TR, não foram repassados aos salários para os quais foi dedicado o novo índice denominado IPCr. Mais ainda, o repasse da inflação com base nos índices oficiais nunca foi automático e quando a situação salarial dos trabalhadores se agravava sempre foram concedidos reajustes automáticos da inflação tão somente sobre parte dos salários. No denominado Plano Bresser e nos que o seguiram, a inflação apurada do mês anterior foi simplesmente expurgada dos salários. Portanto, inegável constatar desprezo pelos Agentes Financeiros dos índices de reajuste salarial das categorias profissionais nas prestações, tanto assim que chegam a apresentar Portarias estabelecendo esses índices. Inúmeras vezes são empregadas médias do IPC/INPC que nunca foram repassadas aos salários, noutras, uma média, porém, determina-se um reajuste mínimo e, finalmente, quando a média conduz a um valor negativo a ensejar redução, mantém-se a prestação inalterada. No Real verifica-se que as prestações do mês de novembro de 1994 - que já haviam sido reajustadas pela média dos salários e pela variação da URV - foram novamente reajustadas aplicando-se: o IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescido do IPC-R de Jul/94 a Out/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações, o que levou, naquele mês, a um acréscimo em pleno Plano Real, época em que nenhuma categoria profissional logrou obter qualquer reajuste, da ordem de 80,7625%. Um ano após, em Novembro de 1.995 à pretexto de aplicação da Lei 8.004/90, empregou-se o IPC-R de Nov/94 a Jun/95, todavia acrescido do índice de correção dos saldos devedores (remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, somado, ainda, ao da produtividade). Portanto, não só a Taxa Referencial como fator de reajuste, como também, cumulativamente, o IPCr, este sim destinado a aferir a inflação pós Real aplicável aos salários. Em novembro de 1996, aplicou-se o índice de correção dos saldos devedores (baseado na remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade, em suma, Taxa Referencial e mais um índice de produtividade... Em 1.997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006 e 2.007, vigorou a mesma regra, isto é o índice de

correção dos saldos devedores (baseado na remuneração básica dos depósitos em poupança - TR - do 1º dia do mês, acrescido de produtividade) o que se traduziu em percentuais que, mesmo baixos diante daqueles do período de inflação foram, todavia, capazes de multiplicar a prestação e saldo devedor por cinco vezes. Note-se: em pleno Plano Real! Diante disto, não é necessário grande empenho para concluir que os contratos não foram cumpridos pois, mesmo após o Real, em que pública e notoriamente nenhuma categoria salarial logrou obter até mesmo a reposição da inflação reconhecida para efeitos internacionais (FMI), as prestações quadruplicaram de valor. Atente-se também, não haver qualquer ressalva entre os reajustes de trabalhadores de categorias mais fortes e daqueles das mais fracas ou mesmo, em relação aos servidores públicos. Esta exposição, propositalmente longa e mesmo enfadonha, fez-se necessária para demonstrar que as cláusulas originais em contratos no âmbito do SFH sempre foram, no curso do tempo, reiteradamente alteradas, no mais da vezes e obviamente em favor dos agentes financeiros e a cada mudança de moeda, alteração de política salarial, crise financeira do país, novas regras para pagamento de prestações foram sendo criadas, não poucas vezes até mesmo por Instruções do BACEN. Serve de exemplo a alteração levada a efeito pela Lei nº 8.692/83 que a pretexto de favorecer mutuários, previu que todos os aumentos salariais, incluindo os decorrentes de promoção, produtividade, permanência no emprego, (a lei mencionava renda bruta) passariam a ser considerados na fixação de comprometimento de renda e cobrado na prestação pelo agente financeiro. Fundava-se no argumento de que: o Decreto-Lei 2.164, ao dispor que o reajuste das prestações deve obedecer ao mesmo percentual e periodicidade do aumento da categoria profissional do mutuário e incidindo este percentual sobre uma base de cálculo constituída pelo salário e demais vantagens, estas devem integrar a base de cálculo do aumento. Um perverso sofisma. Confundia aumento de renda com percentual de reajuste da categoria profissional duas realidades distintas transformando o Agente Financeiro em sócio do progresso econômico do mutuário salvaguardando-o de eventual redução ao garantir-se ao agente financeiro atualização do valor de prestações sempre por índices positivos: em caso de reajustes da categoria diferenciados o agente financeiro poderá empregar o maior e na inexistência, o reajuste previsto para o saldo devedor. Ora, se tanto a lei como o contrato determinaram como índice de reajuste das prestações o correspondente ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário, qualquer artifício visando transformar aquele percentual em outro maior, não se justificava, quer fosse feito por meio de soma de vantagens pessoais, com acréscimos de renda do mutuário, ou qualquer outra. E mais ainda, se determinado percentual repassado à categoria profissional do mutuário incidiu sobre parte do salário e não sobre a totalidade, ou seja, sobre a parcela de até três salários mínimos, este limite deveria ser levado em conta no reajuste da prestação a fim de evitar o comprometimento da primitiva equação econômico-financeira com base no percentual de renda originalmente estabelecido. Em brevíssima síntese: nos contratos do SFH, quer pela parcela da população à que foram destinados, quer pelos próprios termos de contratação do financiamento, o reajuste das prestações não pode de ser feito em percentual diverso daquele que o trabalhador recebe em seu salário, disto resultado não poder a TR ser empregada no reajuste das prestações se o seu percentual não foi repassado como reajuste salarial. Fosse a TR, admitida como índice de reajuste salarial e aí inexistiria obstáculo em exigi-la. Restrita que foi, porém, como remuneração do mercado financeiro, é nele que há de permanecer. Conforme já abordado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0 - DF, (DJ de 04/09/92), o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão consubstanciada na seguinte ementa: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será esta lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa que é ato ocorrido no passado.- O disposto no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.- Ocorrência, no caso, de violação ao direito adquirido. A taxa referencial (TR), não é índice de correção monetária pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no Art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem ao ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações do contrato já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos Art. 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991. (grifado) Desta exposição, que se adota como razão de decidir, inequívoco concluir: Firmado que foi o contrato dos autos entre 01/01/85 a 13/03/90, o reajuste das prestações é regulado pelo Decreto-lei 2.164/84 e deve ser feito de acordo com o índice da categoria salarial do mutuário, apurada nas respectivas datas-base, observado o lapso temporal de repasse, (60 dias) constante do contrato. No caso dos autônomos ou empresários o índice de reajuste é o mesmo empregado para o aumento do salário-mínimo. Por se estar, todavia, diante de direito disponível, eventuais pagamentos feitos pelo mutuário em valores corrigidos pela TR quando não tenha solicitado ao agente financeiro sua redução, são considerados legítimos e não ensejam restituição ou recálculo de prestações pagas em datas anteriores ao ajuizamento da ação. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial -

CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É um típico contrato de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das condições. E, diante disto encontra-se subordinado à leis específicas regulando integralmente as regras essenciais do sistema. Com isto, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de uma ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade de ambas as partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas aplicáveis à espécie. Por força deste princípio, somente parcelas que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que inserindo-as no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, o CES encontra amparo legal e portanto pode ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a adesão, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento. Nos contratos anteriores a cobrança se revela indevida no entender deste Juízo e ainda que assim não fosse, por se observar que o contrato firmado entre as partes não prevê a cobrança do CES, inferindo-se que esta ocorreu nas prestações pelo demonstrativo do financiamento apresentado pela CEF, no qual há o destaque de 1,15 a este título, afóra a própria defesa desta cobrança em item próprio da contestação, remanesceria em favor do Autor o posicionamento do STJ no sentido de admiti-la desde que prevista no contrato. No caso dos autos o contrato não tem previsão de cobrança do CES o que a revela indevida pelos dois aspectos, todavia, o pagamento deste acréscimo nas prestações de certa forma beneficia o mutuário na medida em que permite uma maior amortização do saldo devedor a permitir a interpretação de assentimento com a referida cobrança até o ajuizamento desta ação. Taxa de Seguro A comparação dos prêmios de seguro cobrados com aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidez Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não da previsão de sobrevivência do segurado. A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional paralelo com as práticas mercantis comuns, impossível pretender qualquer comparação. Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. A este respeito já decidi o Eg. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) A interpretação conferida ao art. 1.438, do CC/1916, portanto, é equivocada dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Código Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 atual 2.197-42 de 27 de Julho de 2.001, sobre a aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação não procede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse dos mutuários quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo realizado no interesse do Agente Financeiro. O art. 2º, da MP 1.691, atual MP 2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Igualmente não merece prosperar o intento correntemente aduzido de aplicar o índice definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%. De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução: Art. 9º A taxa básica mensal, ressalvado o previsto no sub-item 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5ª. Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da Resolução nº 161/82 do mesmo banco. Inúmeras resoluções subseqüentes à RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o disposto no item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da

primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, constante também no item 2 da Resolução nº 155/82 do BNH.É fato que a Circular SUSEP nº 121/2000, determinou uma redução nos seguros nos seguintes termos:Art.1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989.Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989.O benefício conforme se vê neste ato normativo foi concedido sem qualquer condição, abrangendo contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1.989, que não é o caso dos autos.Ademais, buscando o Autor o reajuste da parcela de seguros a partir de planilha oferecida por contador ao a examinarmos nela não encontramos divergência.Quanto ao saldo devedor - Substituição da TR pelo INPCIncabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência.Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e, sobretudo, evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos.O limite do teor acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor.Ou seja, naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91.Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr.Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Porém, no caso dos autos, a aplicação do INPC em substituição à TR seria prejudicial aos mutuários, razão pela qual há de ser admitida.Inversão na Amortização do saldo devedorOutra questão trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária.Nada mais inexato.O Art. 6º da Lei contém o seguinte texto:Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas.Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento.Não há como se ver na expressão o asseguração do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira.Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação.Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido.Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min.

Nancy Andrichi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. Aliás, este tema encontra-se pacificado na jurisprudência tendo sido, inclusive, objeto da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: SUMULA Nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Amortização Negativa Quanto a este aspecto o tema já mereceu exame do STJ como se observa em decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, em Agravo Regimental no Recurso Especial 933928; 2ª T., DJE: 04/03/2010, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. Portanto, em tendo ocorrido pagamento de prestações cujos valores não foram suficientes nem mesmo para amortização dos juros daquele mês, esta diferença deve ser considerada em conta apartada sobre cujos valores haverá apenas a incidência da correção monetária. Esta situação beneficia tão somente os contratos em que não há previsão do FCVS na medida que esta incorporação da parcela não paga ao saldo devedor, com a conseqüente incidência de novos juros, nos contratos com previsão do FCVS onera apenas este fundo. Quitação pelo FCVSO contrato objeto dos autos foi firmado em 31 de maio de 1988 preenchendo, portanto, o requisito objetivo estabelecido no art. 2º, 3º, da lei 10.150/00, que, ao lado de conceder o benefício acima mencionado, estabeleceu: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) Como se observa, mesmo em caso de duplo financiamento permaneceu assegurada a quitação pelo FCVS desde que ocorridos antes de 05/12/1990,

justamente o caso dos autos. Foi além e permitiu no Art. 19, as transferências de imóvel com previsão do FCVS, ainda que sob condições: Art. 19. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei no 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º... Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (NR) Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. 1º Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que: a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS; b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência; c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso. 2º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. 3º Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências: a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos; b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência; c) localização do imóvel no domicílio do comprador. (NR) Em outras palavras, a lei cuidou de estender o benefício não apenas ao mutuário final (aquele que firmou o contrato de mútuo com o agente financeiro), mas, também ao adquirente do imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financeira. Para este estabeleceu como condição objetiva a assinatura de contrato com firma reconhecida até o dia 25 de outubro de 1996 como se observa no artigo 22 a seguir: Art 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior a liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Atualização do saldo devedor em 84,32% no Plano Collor Ao ser editado o Plano Collor em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, a vinculação existente na correção monetária dos saldos do FGTS com a das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Assim, em 15.3.90, ao mesmo tempo que passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança, foram elas desatreladas do IPC, passando a serem então corrigidas pelo BTN.\* Aos saldos devedores do SFH, independentemente da data de aniversário do contrato, ou seja, inclusive naqueles firmados após o dia 13, aplicou-se o índice de 84,32% para correção monetária do saldo devedor. Isto claramente desatendeu tanto ao comando legal como aos próprios termos dos contratos firmados cujo reajuste deveria ser feito em sua data de aniversário. Atente-se que esta anomalia se manteve mesmo quando a Lei 8.177/91 (editada posteriormente) distinguiu dois tipos de contratos - aqueles corrigidos pelo salário mínimo, UPC, etc, daqueles nos quais prevista a utilização do mesmo índice da caderneta de poupança reafirmado o da data de aniversário do contrato como elemento dominante para correção do saldo devedor. Esta questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor) utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das Cadernetas de Poupança em março de 1990 não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira, outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização

das prestações e saldo devedor deviam ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90 naqueles contratos firmados após o dia 15 do mês como é o caso dos autos no qual o contrato ostenta data de 31 de maio de 1.985. A necessidade da manifestação judicial acima mencionada ocorreu em razão de no mês de março de 1990 ter ocorrido o bloqueio de ativos financeiros gerando a bipartição de algumas contas de cadernetas de poupança de maneira que apenas a parte bloqueada foi atualizada monetariamente mediante a aplicação do BTNF. Desta maneira, a aplicação do BTNF há de prevalecer exclusivamente para o mês de março de 1990, aplicando-se o IPC nos meses subsequentes. Da execução extrajudicial Considero prejudicado o exame deste pedido, tendo em vista que não há notícia nos autos no sentido de que tenha sido iniciado o procedimento de execução extrajudicial. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se trazer em ações em que se discute o reajuste de prestações pareceres contábeis elaborados pelo próprio mutuário pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação é incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, afinal, sem poder ser vista como séria alegação de coação pelo Agente Financeiro na medida que não se tem notícia deles saírem pelas ruas sequer oferecendo-os, têm-se que, na busca de um correto reajuste das mesmas, necessariamente a primeira prestação é que deve ser seu ponto de partida. De fato, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida em que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato firmado. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que estão sendo defendidas com isto deixando claro estarem afastados dos termos do contrato. Cita-se, como exemplo, que na amortização, a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo, o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentarem valores de prestações inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes menores que as despesas condominiais no mesmo prédio, situação claramente impossível de acontecer. E, maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que as indicadas nestes pretensos laudos e que a dívida, atualizada e não paga, superando o valor do imóvel, se torna impagável conduzindo à perda do valioso bem. Portanto, há de se ter como imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo o percentual de juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização não correspondente ao do contrato e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor concluindo por créditos que não existem. Da Repetição do indébito Eventuais pagamentos de prestações menores só se apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS. Nos contratos sem previsão de atuação daquele fundo, por permanecer o saldo devedor sob a responsabilidade do mutuário, o pagamento menor conduz a um simples adiamento da cobrança para o final do contrato. A recíproca é verdadeira observando-se que no pagamento de prestações maiores - embora possam causar um maior sacrifício do mutuário ao pagá-las - terminam por favorecê-lo, na medida que permitem uma maior amortização da dívida, ou seja, que o saldo devedor diminua ao fim do contrato, lembrando-se que este saldo, ausente o FCVS, permanece sob responsabilidade do mutuário. Diante desta situação impossível não deixar de considerar a pretensão do nivelamento aos reajustes salariais como uma faculdade do mutuário na medida que prestações maiores podem favorecê-lo na redução do saldo devedor e na quitação da dívida antecipadamente. Por força disto, somente ensejam ser este maior valor aplicado no reajuste das prestações considerado indevido, quando o mutuário prova ter buscado no agente financeiro esta redução e esta lhe ter sido negada. No caso dos autos inexistente esta prova e, embora reajustes de prestações possam ter ocorrido em percentuais acima dos salários do mutuário, à rigor, deveria ter ele se oposto à esta cobrança desde logo e não próximo do término do prazo de financiamento permitindo que a situação se consolidasse no tempo, afinal, a doutrina civilista em matéria de contratos admite que o comportamento das partes durante seu curso deve ser considerado elemento preponderante de interpretação. Ressalte-se, por oportuno, que repetição em dobro nos termos previstos no CDC somente ocorre na presença de má-fé e, nas circunstâncias, não há que se falar em má-fé da CEF na cobrança de prestações atendendo a determinações do BNH, Conselho Monetário Nacional e Bacen à qual entendia encontrar-se obrigada. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato; de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Agente Financeiro a proceder o recálculo das prestações desde o ajuizamento desta ação, de acordo com os reajustes da categoria salarial a que pertence. O pagamento pelo mutuário, do CES, sem qualquer oposição durante quase todo o curso do contrato é considerado legítimo tendo em vista destinado a amortizar o saldo devedor, razão pela qual se considera a sua cobrança indevida, somente após o ajuizamento desta ação. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação, admitida a TR quando favorável ao mutuário e, após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Do saldo devedor deverá ser excluído o percentual de 84,32 de março de 1.990 e em seu lugar aplicado o percentual de 41,32% nos termos do pedido. As prestações em atraso deverão ser objeto de recálculo,



aferindo-se o seu valor mediante o recálculo, desde a segunda, de acordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário indicada no contrato. Os créditos decorrentes do pagamento indevido do CES e de prestações pagas acima do valor correto após o ajuizamento desta ação deverá ser empregado exclusivamente para quitação de prestações em atraso e não podem ser imputados ao saldo devedor tendo em vista conter o contrato a previsão de quitação pelo FCVS. Portanto, o FCVS é responsável por eventual saldo residual existente após o término do pagamento das 240 prestações. Remanescendo crédito em favor do mutuário por eventual quitação antecipada do saldo diante da exclusão do percentual de 84,32% e o de 41,32% a ser aplicado, deverá o mesmo ser restituído, corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, contado da propositura desta ação até a do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês). Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF a suportar a metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0005554-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005554-2) - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0005577-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005577-3) - ENERGI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA-ME (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ENERGI SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e por consequência de inexigibilidade de auto de infração lavrado em razão da Medida Provisória nº 415/2008, consistente na autuação e notificação da autora, por comercializar bebidas alcoólicas, afastando-se a aplicação da multa imposta. Alega a autora, em síntese, que exerce a exploração de restaurante de comida alemã e choperia, dentro do Shopping Center Taboão da Serra, com acesso pela Estrada São Francisco ... local muito distante da Rodovia Régis Bittencourt ... (fls. 04), sendo que sua atividade destina-se aos munícipes de Taboão da Serra. Sustenta que o referido centro de compras está localizado dentro da Cidade de Taboão da Serra e não próximo à rodovia em comento, bem como, que para se ter acesso ao estabelecimento da autora há que se pagar estacionamento ... o que também dificulta a comercialização de bebidas a motoristas com vistas a adquirir bebidas e seguir viagem... (fls. 05). Ressalta que a Medida Provisória nº. 415/2008 é inconstitucional, pois viola os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, do valor social do trabalho, da razoabilidade e da isonomia. Questiona as hipóteses de relevância e urgência que motivaram a edição da Medida Provisória em debate, bem como a competência da Polícia Rodoviária Federal para fiscalizar estabelecimentos comerciais. Aponta concorrência desleal de outros restaurantes localizados na mesma praça de alimentação em que se encontra a autora, na medida em que aqueles obtiveram tutelas de urgência a fim de comercializarem bebidas alcoólicas, alguns, inclusive, afixando cartazes estimulando o consumo do álcool (fls. 16). Com a inicial apresentou procuração e os documentos de fls. 22/119, consistentes em contrato social da empresa; contrato de locação de espaço comercial integrante do Shopping Center Taboão; fotos aéreas indicando a localização do Shopping em relação à Rodovia Federal; das placas de acesso ao mesmo comprovando o acesso não direto pela rodovia; do estacionamento ser pago; croquis de localização do restaurante e fotos da praça de alimentação; auto de infração e notificação nº 00414/060402; decisões judiciais sobre o mesmo tema, notícia sobre substitutivo da Senadora Rita Camata. Atribuído à causa do valor de R\$ 1.500,00. Custas às fls. 119. Em decisão de fls. 123/125 foi concedida a antecipação de tutela para afastar os efeitos do auto de infração e notificação nº 00414/060402 (fl. 100), e determino que contra a autora não seja lavrada nenhuma outra multa ou sanção em razão do direito discutido nestes autos. Regularmente citada, a União não apresentou contestação, conforme certificado a fl. 152 verso. Em decisão de fl. 152 foi determinado às partes que indicassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu depoimento pessoal da União, prova testemunhal, juntada de novos documentos e perícia (fl. 155). Em seguida a autora noticiou que, nada obstante a tutela proferida às fls. 123/125 (em que o Juízo afastou os efeitos do auto de infração lavrados e determinou que nenhuma outra multa ou sanção em razão do assunto discutido nos autos fosse lavrada), foi notificada pela União sobre a imposição de três penalidades (nºs 16, 20 e 24/2009) e instada a pagar multas relativas a infração quanto a atos que estão sendo discutidos nos autos e para os quais a tutela antecipada veda a cobrança (fls. 159/166). Ato contínuo, a União informou que após o ajuizamento da ação a MP nº 415/2008 foi convertida na Lei nº 11.705, de 18 de junho de 2008, limitando a proibição de venda de bebidas alcoólicas à área rural, na faixa de domínio da rodovia federal, de acordo com a delimitação dada pela lei de cada município ou do Distrito Federal. Assim, visando verificar a perda de objeto da presente demanda, requereu que a parte autora exhibisse os documentos comprobatórios de que o seu estabelecimento se encontra situada em área urbana (fls. 167/172). Determinou-se, então, que a União se manifestasse sobre o

alegado pela autora às fls. 159/166, em face da decisão de fls. 123/125. Intimada, a União Federal apresentou manifestação alegando que a tutela antecipada faria referência apenas ao auto de infração nº 00414/060402 e a autora teria anexado três novas notificações de penalidades (24/2009; 20/2009 e 16/2009). Sustentou que a tutela antecipada teria suspenso apenas o primeiro auto de infração. Instruiu a manifestação com ofício expedido ao Departamento de Polícia Rodoviária (fls. 182/184). Em decisão de fl. 188 foi determinado à autora que apresentasse os documentos solicitados pela União. Na mesma decisão foram admitidas como provas pertinentes as documentais já constantes dos autos e outras da mesma espécie que as partes pretendessem produzir sendo indeferidas as provas testemunhais, pericial e depoimento pessoal. A parte autora ofereceu Agravo Retido ao argumento do indeferimento das provas testemunhal, pericial e depoimento pessoal a prejudicar (fls. 197/201). Atendendo ao despacho de fls. 188, a Autora manifestou-se no sentido da ação dirigir-se contra os efeitos da MP 415/2008 e conseqüente inexigibilidade das multas contra ela lavradas e que, no curso do processo outros autos de infração foram lavrados constituindo fatos novos, todavia, amparados pelo pleito inicial (fls. 202/203). Às fls. 209 a Autora apresentou o comprovante de pagamento do IPTU do Município de Taboão da Serra, visando comprovar tratar-se de imóvel em área urbana. Em decisão de fls. 207, entendeu o Juízo ser dispensável decretar a extensão dos efeitos da decisão de fls. 123/125, visto ter a tutela concedida suspenso o AI e Notificação nº 00414/060402 e que determinado que contra a Autora não fosse lavrada outra multa ou sanção em razão do direito discutido nestes autos. Assim, tendo em vista que notificações de penalidade nº 24/2009; 20/2009 e 16/2009 referem-se ao mesmo assunto em debate nos autos, considerou o Juízo que por óbvio estariam abrangidos na decisão de fls. 123/125. Retorna a União aos autos para sustentar que, com a conversão da MP 415/08 na Lei nº 11.705/2008, os estabelecimentos situados na zona urbana do município foram expressamente excluídos da referida proibição e que, somente a partir da entrada em vigor da referida lei é que as ações ajuizadas perderam seu objeto por ausência de interesse de agir, por outro lado, no período em que vigorou a MP, as atuações continuaram a produzir efeitos e, desta forma, as atuações permanecem válidas (fls. 214/219). Às fls. 221/234 a autora apresentou cópias das atuações que lhe foram impostas. Determinado que a parte trouxesse aos autos as cópias dos autos de infração e aberta vista à União que requereu informações da PRF, com pedido expresso de fornecimento dos autos de infração lavrados contra a Autora. Constatando a União que os AI foram lavrados na vigência da MP 415/08, insiste na manutenção dos autos de infração. É o relatório, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se ação ordinária, originariamente com a lide restrita à inconstitucionalidade da MP 415/2008 sobre cujo ponto teria havido perda de objeto superveniente em razão da edição da Lei nº 11.705/2008, por excluir da vedação, a comercialização de bebidas alcoólicas em imóveis situados em zona urbana, todavia, pela obstinada insistência da União em entender válidas as atuações realizadas sob domínio de eficácia da referida medida provisória, revela-se a permanência do litígio e conseqüente presença do interesse processual. Já por ocasião do ajuizamento, o exame dos elementos informativos trazidos com a inicial demonstrava encontrar-se a Autora instalada em praça de alimentação de shopping center o qual, embora adjacente a uma rodovia federal, diante da pista da rodovia ser fechada por muros de concreto naquele local, em ambos os sentidos de tráfego, isto é, tanto da Capital para o interior, como do interior para a Capital, terminava por produzir uma distância efetiva a ser percorrida entre rodovia e o estabelecimento de aproximadamente 1Km (um quilômetro) exigindo, inclusive, que o acesso ao shopping fosse feito a partir de vias urbanas municipais e não diretamente pela rodovia federal. Verificando-se desde então a não tipificação prevista no Art. 2º da referida MP 415/2008 pelo fato do Shopping, mesmo localizado em área adjacente e contígua à faixa de domínio da União, não ter seu acesso permitido através daquela, concedeu-se a ordem. Na mesma oportunidade observava-se incabível qualquer análise sobre as alegadas inconstitucionalidades na Medida Provisória nº 415/2008, editada com o declarado objetivo de evitar a embriaguez de condutores de veículos, por entender ter o Poder Público optado pela forma mais fácil e lucrativa de resolver problemas, ou seja, a exemplo da instalação de radares disfarçados e enrustidos em vias urbanas e rodovias cujo resultado concreto é apenas proporcionar dinheiro, posto não ser possível imaginar como destinados a evitar acidentes pois, dissimulados que são, não apresentam função inibitória a que se preordenam, terminando por concluir que a previsão legal de fechamento de acesso e multas em estabelecimentos que ousassem desafiar a proibição, apenas estimulava que garapeiros e donos de barracas de frutas na beira de estrada terminassem por assumir o aparentemente lucrativo comércio de bebidas em rodovias. Fenômeno de percepção até simples. Basta observar que adjacente às indústrias, quando inexistente um bar ou botequim fornecedor de bebidas, instala-se uma barraca para venda de churrasquinho ou torresmo para ser degustado com um destilado ou um fermentado. Sobre a repressão ao álcool e mesmo outras drogas a experiência histórica dos Estados Unidos revelou que apenas a levou para a clandestinidade, inclusive, estimulando a exploração deste mercado por organizações criminosas. Manifestou-se também este juízo no sentido de entender reprovável atribuir-se competência a policiais rodoviários federais de multarem estabelecimentos comerciais, considerando que nenhum motorista, a rigor, estaria impedido de tomar uma ou duas latas de cerveja numa refeição, considerando que, para atingir a graduação alcoólica sanguínea vedadora da condução de veículos automotores teriam que consumir, no mínimo, três latas, cumprindo ainda atentar-se que o motorista estaria proibido apenas de dirigir e tal condição e não a de embriagar-se. De fato, caberia a estes policiais fiscalizar o trânsito nas rodovias federais, exatamente, para o que recebem preparo técnico. Exigir que atuassem como fiscais de bares e botequins seria desvio e intolerável.

amesquinamento das funções para as quais receberam treinamento.Finalmente, no caso dos autos, observava-se que, por estar o estabelecimento da autora situado em praça de alimentação de shopping center situado ao lado do Hipermercado Carrefour, no qual qualquer pessoa poderia adquirir destilados dos mais variados, inclusive importados, além de vinhos e cervejas, estas últimas, inclusive geladas e em embalagens contendo 12 (doze) unidades, não alcançadas na proibição, figurava contraditório não reconhecer que a venda de bebidas não se encontra proibida ou, até mesmo, reprimida, alcançando a proibição, à rigor, apenas de que uma pessoa se sentasse à mesa para beber, paradoxalmente não alcançando o motorista de beber no interior do seu veículo, para quem, naquela oportunidade, permanecia em vigor, tão somente o limite de graduação alcoólica no sangue.Considerados estes aspectos e o de toda norma conter sempre um comando arbitrário e por isto dever ser interpretada a partir de considerações levando em conta as situações fáticas que a norma buscaria atingir, ou seja, em seu verdadeiro sentido, no caso, concedeu-se tutela antecipada conforme requerida, para afastar os efeitos do auto de infração e notificação nº. 00414/060402, determinando-se, ainda que, contra a autora, não fosse lavrada nenhuma outra multa ou sanção, tendo em vista o direito discutido nos autos.A jurisprudência dos Tribunais, inclusive desta 3ª Região, confirmou o acerto deste entendimento, no que refere à atual ausência de proibição de venda de bebidas pelo estabelecimento autor Resta apenas o exame do aspecto sobre o qual a União Federal insiste: das multas lavradas sob domínio de eficácia da Medida Provisória permanecerem exigíveis.Para tanto, oportuno verificar se, efetivamente, houve conversão em lei, da malfadada Medida Provisória ou se, diferentemente disso, foi ela convertida em projeto de lei, o que significaria, em última análise, haver sido, naquilo em que restou modificada, como rejeitada pelo Congresso.Neste ponto, oportuno que se observe que o exame histórico das Constituições Federais, no que se refere à outorga da faculdade ao Poder Executivo em baixar Medidas Provisórias, mostra que o constituinte brasileiro de 1.988, escaldado pela sistemática do Decreto-Lei previsto na Constituição anterior, permitindo sua edição e reedição de forma ininterrupta buscou afastar-se daquela sistemática estabelecendo para as Medidas Provisórias, nas matérias objeto de leis regularmente votadas pelo Congresso, a consequência de, caso não aprovadas - a consequência de perda de eficácia da referida medida desde sua edição (ex tunc) - com a retomada da eficácia plena das leis anteriores por ela modificadas. E isto, não por consequência de eventual ripristinação, mas pelos efeitos próprios de não se poder reputar como ocorrida a própria revogação diante da perda de eficácia da revogação.No período que precedeu à edição da Emenda 32, chegava a ser fenômeno visível pois possível observar, nas reedições, a reiteração expressa em seu derradeiro artigo, de revogação das mesmas leis, já objeto de revogação na medida provisória anterior. Consistia um reconhecimento explícito da perda de eficácia da medida anterior pelo decurso de prazo sem a sua aprovação.Diante deste fenômeno, força concluir: 1º) pela natureza claramente liminar e cautelar legisferante das medidas provisórias; 2º) dotadas de vigência e eficácia imediatas, não conservam o poder de proporcionar a revogação definitiva dos atos legislativos com ela incompatíveis e 3º) da eficácia limitada no tempo por estarem sujeitas à uma condição (conversão em lei) as vocacionar, enquanto não transformadas em lei, normas eficazes tão somente no sentido de suspenderem, de forma temporária, efeitos de leis anteriores com ela conflitantes, inibindo-lhes a eficácia. Nada além disto.Não operada a conversão em lei ou, em caso de rejeição, e aí de forma evidente, os diplomas legais afetados por sua edição têm sua eficácia restabelecida com efeito ex tunc ou seja, desde a edição da medida provisória não convertida em lei ou da inicial, no caso de reedições, como se jamais tivesse sido ela editada.Objeto de certo debate no passado, o atual texto constitucional não deixa dúvidas, ao dispor em seu Art. 62, 3º, que: As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez, por igual período, devendo o Congresso disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes.Dispõem os parágrafos ressalvados: 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º, até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)Com base nestas ressalvas poder-se-á argumentar que, sob uma exegese literal, que a MP aqui hostilizada, ao proibir o comércio de bebidas em área adjacente às rodovias teria permanecido eficaz porque não editado em sessenta dias decreto legislativo regulando as relações jurídicas constituídas durante sua vigência.Tal interpretação deve ser afastada levando-se em consideração que a Emenda Constitucional nº 32 foi aprovada com o declarado propósito de restringir a utilização das medidas provisórias, em cuja oportunidade realizou-se uma sistematização mais detalhada da matéria com total alteração do artigo 62 da CF/88, que antes dispunha de um único parágrafo e omitia limitações materiais à edição destas medidas. Enfim, se tratar de norma voltada a restringir e não de ampliar a capacidade do Poder Executivo no emprego deste instrumento legislativo de natureza provisória e efêmera, com natureza de lei.Vista de outro ângulo, isto é, se mesmo quando rejeitadas e convertidas em projeto de lei permanecem eficazes tão somente até que uma nova lei seja votada, atribuir-lhes eficácia permanente em descompasso com o conteúdo da lei que a aprovou, seria reconhecer à medida provisória uma estabilidade e definitividade equivalente àquela reconhecida à lei, com a característica de inovar na ordem jurídica, revogando ou disciplinando, de forma permanente, contrariamente ao que a lei estabeleceu.Neste

contexto, há de se reputar fora de dúvida séria, a total perda de qualquer tipo de eficácia - ex tunc - de disposições de Medida Provisória, cuja conversão em projeto de lei - como é o caso - trouxe regramento diferente do previsto na Medida Provisória. Oportuno, neste momento, algumas considerações sobre o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade no contexto do Poder de Polícia, cuja influência no Direito Administrativo vem de longe, quando na virada do século XIX para o século XX, Otto Mayer destacava que a condição da proporcionalidade, inerente a todas as manifestações do poder de polícia, deve produzir seu efeito também quando se trata de zelar pela boa ordem da coisa pública (guter Stand des Gemeinwesens) resultando daí que, no manejo dos atos administrativos de Polícia determinava-se, já então, que a conduta reguladora do Estado deveria ser sempre a mais suave e branda possível, guardando como medida de intensidade as exigências ditadas pelo interesse público. E que, regulando o exercício dos direitos à liberdade e à propriedade, o Estado só pode lançar mão de medidas mais enérgicas como ultima ratio, por ninguém poder ser constrangido a suportar restrições além do necessário, para a satisfação dos interesses superiores da comunidade. Este é a razão do barulho ser permitido em determinados horários e proibido noutros, embora seja sempre nocivo. O diesel envenenado ser permitido em determinadas regiões e proibido em outras. Os exemplos são inúmeros e não vem a caso elencá-los. As virtudes desse princípio não ficaram restritas aos domínios do Direito Administrativo mas exerceram forte influência noutros campos do direito, dentre os quais o da produção legislativa e sua força vinculante não cessa de vigiar, cada vez mais, a atuação dos legisladores. Estudos doutrinários e jurisprudenciais contribuíram para aperfeiçoá-lo e, acima de tudo, tornar correntes os instrumentos conceituais concretizadores da idéia de que o Poder Público (tanto o Executivo, quanto o Legislativo e mesmo o Judiciário) está obrigado a sacrificar o mínimo, para preservar, ao máximo, os direitos fundamentais. Exatamente como o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, refletindo sobre a vinculação do Poder Legislativo ao princípio da proporcionalidade, esclareceu com agudeza: A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas, também, sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas, também, a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e dos objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). E a evolução deste princípio não está terminada e mesmo agora, sem prejuízo do potencial promissor em aberto, é possível extrair algumas idéias consensuais que permitem aferir, diante do caso concreto, a proporcionalidade, quer de atos administrativos, quer dos atos legislativos. Nesse sentido, atuam pelo menos três (3) sub-princípios de cuja confluência depende a aprovação do teste da proporcionalidade: 1. Adequação entre Meios e Fins (Geeignetheit): exige relação de pertinência entre os meios escolhidos pelo legislador ou pelo administrador e os fins colimados pela lei ou pelo ato administrativo. Guarda simetria com o princípio da proibição de excesso (Übermassverbotes), a idéia é que a medida implementada pelo Poder Público tem de se evidenciar não apenas conforme os fins (Zielkonformität) almejados, mas, também, apta a realizá-los (Zwecktauglichkeit). 2. Necessidade (Erforderlichkeit): o objetivo pode ser traduzido pela máxima popular: dos males, o menor, e investiga não tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afete o menos possível os interesses e as liberdades em jogo. O cidadão tem direito à menor desvantagem possível (Gebot des geringstmöglichen Eingriffs). 3. Proporcionalidade em Sentido Estrito: reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo/benefício. Sem incorrer em um cálculo utilitário, a proporcionalidade em sentido estrito indaga, afinal, pelo preço a pagar. Faz a conta do lucro e da perda, para apurar se os ônus para alcançar o fim não são, apesar de tudo, desmesurados. Constituições democráticas necessariamente possuem um núcleo de tensão interna congênita sob pena de não encarnarem os multifacetários anseios alojados no corpo e no espírito da sociedade. Daí porque a tarefa exegética, requer permanente salvaguarda do núcleo de intangibilidade, sem o qual o sistema deixa de ser sistema cabendo ao intérprete, nesse mister desenvolver uma hierarquização racional, objetiva e impessoal, com incessante diálogo com o ordenamento, desprezando soluções que se revelem contrárias às cláusulas imodificáveis e afastando, se necessário, a norma no que esta o contrariar. Noutro dizer, deve-se lutar, contra subjetivismos redutores da juridicidade pois uma das funções da interpretação consiste em combater o arbítrio irracionalista que veicula a exegese como fruto de uma escolha lastreada na pura vontade e, mesmo que não se possa erradicar parcela de subjetividade, porquanto a liberdade é traço indissociável do ato pluralista de decidir, de julgar, a lógica jurídica não pode ser confundida com decisionismo sob o influxo de paixões ou mesmo de razões de Estado diante da demonstração histórica das conseqüências da tibieza dos juízes alemães que, aceitando-as, levou aquela grande nação ao conflito mundial. Outro aspecto que merece destaque é o da alegada ausência de urgência na edição da Medida Provisória implicitamente reconhecida pelo Congresso Nacional ao não votá-la e não convertê-la em lei, optando por modificá-la e transformá-la em projeto de lei que, uma vez aprovado, por ocasião da promulgação,

esteve sujeita, inclusive, ao veto presidencial, que foi, inclusive, exercido pelo Senhor Presidente da República. Não existe prova mais veemente de que a referida MP não foi convertida e transformada em projeto de lei, única hipótese em que cabível o veto presidencial. Neste contexto, improcede a alegação da União Federal de que os autos de infração, por terem sido lavrados sob domínio de eficácia de Medida Provisória, seriam eficazes, nada obstante a não permanência da vedação na lei na qual foi transformada em projeto de lei. No caso, a não conversão em lei da regra prevista na Medida Provisória, consistiu rejeição daquela regra com efeitos ex tunc e nem se fale em permanência dos atos jurídicos realizados durante sua eficácia temporária posto que tal situação alcança, quando muito, aquelas cujo desfazimento implica em prejuízo das liberdades públicas asseguradas ao cidadão. Suponham-se sanções pecuniárias infligidas por medida provisória. Se de valor alto, podendo até provocar a quebra da empresa. E, se possível de serem pagas, a restituição somente poder se dar pelo tormentoso solve et repete, sujeito à precatórios. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso LIV (ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal), LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa), ou LVII (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória). Medidas provisórias encartam-se na função administrativa atípica. O Presidente da República tem competência para editá-las nas hipóteses previstas no texto constitucional, quais sejam: existência de relevância da matéria e urgência. Não qualquer urgência, mas nas hipóteses em que a necessidade administrativa seja de tal ordem que torne a exceção constitucional justificada. Editada a medida provisória pelo Presidente da República, se o Congresso estiver em recesso deve ser convocado para apreciá-la. O não exame pelo Congresso Nacional, embora convocado extraordinariamente, deve ser entendido, nos exatos termos do texto constitucional, como sua rejeição. Se convertida em projeto de lei, preservará sua eficácia naquilo em que for aprovada e se haverá de ter como rejeitada naquilo que não convertida em lei. No caso dos autos, diante da evidente natureza sancionatória contida na norma, à qual, em sua interpretação não se poderiam desconhecer princípios aplicados ao direito penal, a hipótese, senão de abolitio criminis visto conservar a lei, pelo menos parte da proibição, seria de atipicidade da conduta. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer como inquinados de nulidade os autos de infração lavrados contra o autor 00414/060402, 00426/060402 e 00429/060403 e, por consequência anular, as respectivas multas aplicadas. Por conseguinte, confirmo a decisão de fls. 123/125 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado pelos índices da Justiça Federal entre a data do ajuizamento e seu efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007167-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007167-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X MARIO RODRIGUES - ESPOLIO X ISAURA LILLES RODRIGUES X ISAURA LILLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de MÁRIO RODRIGUES (ESPÓLIO), ISAURA LILLES RODRIGUES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do termo de quitação do contrato firmado entre as partes, com a condenação de pagamento do saldo remanescente, com os acréscimos e acessórios previstos no referido contrato. Junta procuração e documentos às fls. 11/55. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão de fl. 252. Custas à fl. 273. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 301/318. Réplica às fls. 333/401. Manifestação da União Federal às fls. 411/413. Intimada a regularizar a citação dos réus, sob pena de extinção (fls. 431, 435, 436, 438, 452, 459, 461), a parte autora quedou-se inerte e, inclusive com a intimação pessoal (fl. 464/466), não houve manifestação. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, com a regularização da citação dos réus, sob pena de extinção (fl. 461). Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 461, 464/466), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 461vº, 467. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento, à corre Caixa Econômica Federal, das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de processo Civil. P. R. I.

**0010870-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, objetivando o pagamento da multa devida no valor de R\$ 2.896,02 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e dois centavos), prevista na cláusula décima primeira do Contrato n. 480/2007 para Prestação de Serviços de Vigilância Ostensiva, Segurança Pessoal Privada, Vigilância Eletrônica e

Atendimento de Disparo de Alarme, assinado pela partesA inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/232). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.896,02 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e dois centavos). Custas à fl.232. Devidamente citada, a Copseg Segurança e Vigilância Ltda. apresentou contestação às fls. 252/273.Intimadas as partes para especificação de provas, a Copseg Segurança e Vigilância Ltda. pugnou pela produção de prova testemunhal consubstanciada na oitiva de testemunhas (fl.278/279). Foi designada audiência de instrução para o dia 09/08/2011 (fl. 289). Diante da possibilidade de composição entre as partes, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as partes noticiarem eventual acordo (fl.312). A Caixa Econômica Federal manifestou interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 332). Em audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2012 a ré se dispôs ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em uma única parcela, porém, a CEF informou que não poderia abrir mão dos honorários. Diante disto, foi prejudicada a conciliação e iniciada a fase de instrução (fl. 334). A Caixa Econômica Federal manifestou-se informando aceitar receber a quantia oferecida pelos requeridos no termo de Audiência de fl. 334 para o encerramento do feito (fl. 342). A Copseg Segurança e Vigilância Ltda. requereu juntada de guia de depósito judicial às fls. 347/348. À fl.353 a CEF requereu a expedição do alvará. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, na pessoa do advogado Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, com poderes para receber e dar quitação às fls. 08, referente à quantia total de R\$ 3.000,00, sem incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 00705370-6, conforme guia de depósito às fls. 348.Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição, número do RG e CPF. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0004523-49.2012.403.6100 - IVONE MAINENTE X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X JALIL DOMINGOS X JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMA X JESUS LUCIANO DA COSTA X JOANA D ARC BENTO SERUTTI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em inspeção.Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 268/269 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Alega que os autores peticionaram às fls. 234, logo após o ajuizamento da demanda, requerendo a emenda da inicial com a exclusão das seguintes partes: Ivone Mainente, Izaulina Zanon Siqueira e João Alberto Conrado. A União concordou com o aditamento da exordial, todavia, quando foi acolhida a emenda à inicial o Juízo excluiu apenas os autores Izaulina Zanon Siqueira e João Alberto Conrado mas silenciou quanto à autora Ivone Mainente.Ressalta que referida autora também não foi incluída na lista dos autores que celebraram o acordo homologado pela sentença embargada, restando pendente a definição quanto á extinção do feito em relação a ela.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃÓOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada: (...) Quanto à autora Ivone Mainente, HOMOLOGO a desistência requerida (fls. 116) com a concordância da parte ré (fl.121) e, em relação a ela, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).DISPOSITIVOIsto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 05/2013, Reg. 459, fl.141.P.R.I.

**0009903-53.2012.403.6100 - ANDRE AUGUSTO CAETANO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ AUGUSTO CAETANO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO tendo por escopo o deferimento de sua inscrição nos quadros da OAB/SP como estagiário profissional, autorização para prestar o Exame da OAB/SP e, em sendo aprovado, sua imediata inscrição no respectivo quadro. Requer ainda a extinção do processo administrativo disciplinar da 4ª Turma - 2012/810 - JC, nº NOX 270170 do Tribunal de Ética da OAB/SP.Alega o autor, em síntese, que, no ano de 2008, após conseguir progressão de regime para o semi-aberto, através do PROUNI e aprovação em processo seletivo na instituição de ensino, com autorização judicial, ingressou no curso de Direito da Faculdade Carlos Drummond de Andrade. Relata que, em setembro de 2009, após autorização judicial, passou a atuar como educador universitário do programa escola da família, em

que firmou contrato de prestação de serviços como educador nos finais de semana para o custeio do curso por meio de parceria entre o Governo do Estado de São Paulo e a instituição de ensino, local em que trabalha até a presente data. Afirma que, em 04 de agosto de 2011, solicitou sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB como estagiário, sob nº. 2500331846, após o pagamento das taxas no valor de R\$ 244,58, para atuar como estagiário profissional em escritório de advocacia credenciado pela OAB. Saliencia, no entanto, que, no mês de fevereiro do corrente ano, recebeu citação e intimação para se manifestar em processo disciplinar da 4ª Turma - 2012/810 - JC nº. NOX 270170 do Tribunal de Ética da OAB/SP, oferecendo defesa sobre o processo criminal nº. 050.04.053359-0/00, transitado em julgado em 15/05/2006. Assevera que o processo se iniciou após parecer favorável da relatora e desfavorável do revisor do pedido de inscrição e, após a apresentação de defesa, não houve a apreciação de seu requerimento. Junta procuração e documentos às fls. 10/76. Custas à fl. 160. Emenda à inicial às fls. 81/92. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 95). Devidamente citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentou contestação com documentos às fls. 100/237, aduzindo, em síntese, que, uma vez suscitada a inidoneidade moral do autor e, com vistas ao disposto no art. 8º, 3º da Lei Federal nº. 8.906/94, os autos do requerimento de inscrição formulado por ele foram encaminhados ao Tribunal de Ética e Disciplina, para instrução do procedimento observando as regras do processo disciplinar, garantindo ao interessado o contraditório e a ampla defesa. Afirmou que os autos encontram-se, atualmente, aguardando conclusão, para ser encaminhado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, para decidir sobre a idoneidade do autor. Saliencia, outrossim, que o procedimento está seguindo todas as regras do processo disciplinar, descritas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sustentando, ainda, que as exigências formuladas pelo Conselho Seccional, durante qualquer processo de inscrição, decorrem das normas estabelecidas em lei. Consignou, ainda, que, entre os requisitos para a inscrição do estagiário, encontra-se a exigência de que seja moralmente idôneo (art. 8º, VI), isto é, que seja pessoa de bom caráter, de comportamento à altura da função social que pretende o estagiário ter o direito de exercer. Sustentou, também, que a importância do requisito da idoneidade moral destaca o interesse da classe como um todo, tendo em vista que qualquer ato praticado em desrespeito a este reflete-se em desprestígio da própria advocacia. Afirmou, ainda, que a exigência encontra reflexo no artigo 20, 2º, do Regulamento Geral, estabelecendo que a conduta incompatível com a advocacia, comprovadamente imputável ao interessado, impede a inscrição no quadro de advogados, sendo que tal reconhecimento é administrativo e não judicial e apenas na hipótese de prática de crime infamante exige-se condenação criminal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 238/240. Réplica às fls. 244/252. Em despacho de fl. 260, a ré foi intimada a informar o andamento do processo NOX 270170 e apresentar cópia da decisão proferida nele, o que foi cumprido às fls. 261/290. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia o deferimento de sua inscrição nos quadros da OAB/SP como estagiário profissional, autorização para prestar o Exame da OAB/SP e, em sendo aprovado, sua imediata inscrição no respectivo quadro, requerendo ainda a extinção do processo administrativo disciplinar da 4ª Turma - 2012/810 - JC, nº NOX 270170 do Tribunal de Ética da OAB/SP. O princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade da decisão administrativa que, ao analisar o requerimento de inscrição de estagiário nos quadros da OAB/SP, suscitou a inidoneidade moral do interessado, remetendo os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para instauração do procedimento cabível, não cabendo a este Juízo a valoração do mérito da decisão. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INIDONEIDADE MORAL DECLARADA APÓS O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. ANÁLISE JUDICIAL CIRCUNSCRITA À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO, VEDADA VALORAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. APELAÇÃO

IMPROVIDA.(AMS 00073604820104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326386 Relator(a)  
DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA  
TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO - (grifo nosso).Posto isso,  
anote-se que o princípio da liberdade de exercício de profissão, previsto no inciso XIII do artigo 5º da  
Constituição Federal, não é absoluto, podendo a lei infraconstitucional estabelecer condições para o exercício de  
uma determinada profissão. Neste passo, a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da  
Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabeleceu, em seu Capítulo III, os requisitos e condições para a  
inscrição de advogados e estagiários em seus quadros, dispondo em seus artigos 8º e 9º:Art. 8º Para inscrição  
como advogado é necessário:I - capacidade civil;II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em  
instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se  
brasileiro;IV - aprovação em Exame de Ordem;V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;VI -  
idoneidade moral;VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em  
provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no  
Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além  
de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa,  
deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do  
conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito  
de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (grifo  
nosso).Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário: I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I,  
III, V, VI e VII do art. 8º; II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia. 1º O estágio profissional de  
advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas  
respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios  
de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.  
2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico. 3º O  
aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado  
pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB. 4º O estágio  
profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.Desta forma, nos  
termos dos artigos supra transcritos, é requisito para a inscrição de estagiários nos quadros da OAB, entre outros,  
o cumprimento do requisito imposto pelo inciso VI do citado art. 8º, ou seja, a idoneidade moral. Ademais, nos  
termos do 3º, suscitada a inidoneidade, esta deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois  
terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do  
processo disciplinar.Feitas tais considerações, vê-se, no caso dos autos, conforme cópias do procedimento  
instaurado, que, preenchido o formulário para inscrição de estagiário (fl. 158), pelo autor foram apresentados  
todos os documentos necessários, dentre eles, certidão de objeto e pé da ação criminal que respondeu perante a 20ª  
Vara Criminal de São Paulo (fl. 161), na qual foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 159, 1º do  
Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado. Outrossim, conforme documentos de fls.  
13 e 14, o autor encontra-se em fase de reabilitação, cumprindo pena em regime semi-aberto. Ora, nos termos do  
supracitado art. 8º, não atenderá ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime  
infamante, salvo reabilitação judicial.Assim, no caso em tela, não há que se entender como desarrazoada ou  
descabida a suscitação de inidoneidade, perpetrada quando do requerimento do autor de inscrição como estagiário  
nos quadros da OAB, visto que feita em atenção a preceito legal, este de vigência inquestionável.Observa-se ainda  
a regularidade do procedimento adotado, já que, suscitada a inidoneidade, os autos foram encaminhados ao  
Tribunal de Ética e Disciplina, para instauração do procedimento cabível, a fim de se atender o disposto pelo 3º do  
art. 8º da Lei Federal nº 8.906/94.Neste sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS  
QUADROS DA SECCIONAL DA OAB. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E  
FOLHAS CORRIDAS ATUALIZADAS. APRECIÇÃO DO REQUISITO DE IDONEIDADE MORAL.  
MERA SOLICITAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INATACADA. PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS. LEI Nº 8.906/94. I - Não se trata impetração contra negativa de inscrição,  
mas contra mera solicitação de documentos, mais precisamente exigência de certidões de antecedentes criminais e  
folhas corridas atualizadas dos Estados de Sergipe, Rio Grande do Norte e Espírito Santo, para efeito de  
apreciação do requisito de idoneidade moral previsto no artigo 8º inciso VI, da Lei nº 8.906/94. II - A presunção  
de inocência restará afastada apenas, mediante trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º,  
inciso LVII, da CF/88). III - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por  
crime infamante, salvo reabilitação judicial (parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94) e a inidoneidade moral  
deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do  
conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar (parágrafo3º do artigo 8º da  
Lei nº 8.906/94). IV - Inexistência de mácula à presunção de inocência, posto que houve mera solicitação de  
documentos, a qual não malfere qualquer Princípio Constitucional, nem, especificamente, indica presunção e/ou  
pretensão de existência de inidoneidade moral como aduz o impetrante/apelante, até porque, após a apresentação  
das referidas certidões e folhas corridas poderá haver o posicionamento favorável ou não à inscrição do



impetrante, a depender não só da constatação do atendimento desse critério/requisito(idoneidade moral) mas de outros legalmente exigidos. V - Apelação improvida. (AC 00017927220104058500 - Apelação Cível - 509380 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - TRF5 - 4ª Turma - DJE - Data.:16/12/2010 - Página.:1347)Importante salientar, ainda, que ao longo da instrução do processo disciplinar instaurado, ao autor foram oferecidas todas as oportunidades de defesa, conforme documentos de fls. 202 e 231, não se vislumbrando qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.Por fim, não ocioso observar que, ao final do processo de reabilitação judicial, pela qual passa o autor, não mais encontrará óbice para a pretendida inscrição, se outros impedimentos não ocorrerem.Assim, respeitados os preceitos da Lei 8.906/94 nas decisões e atos administrativos aqui atacados, observados os princípios constitucionais da presunção de inocência - posto que no caso do autor há condenação transitada em julgado - do contraditório e da ampla defesa, imperativa a improcedência da ação, por não se vislumbrar as ilegalidades apontadas na inicial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, a qual fica deferida nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015721-83.2012.403.6100 - GLORIA QUISPE QUELALE(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GLORIA QUISPE QUELALE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de transformação de residência provisória em permanente, com a consequente expedição da respectiva Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE definitiva.Afirma a autora, em síntese, que é natural de La Paz, Bolívia, tendo ingressado em território nacional em 21/02/2007. Narra que com a edição da Lei nº. 11.961/09, formulou pedido de residência provisória perante a Polícia Federal, o qual foi deferido, sendo-lhe conferida Cédula de Identidade de Estrangeiro nº. V634063-I, com validade até 09/11/2011. Aduz que no prazo previsto pela lei pleiteou a conversão da residência provisória em permanente (protocolo nº. 08505.090626/2011-91), restando tal pedido indeferido em 26/10/2011 sob o fundamento de possuir antecedentes criminais, ocasião em que permaneceu retido pela Polícia Federal seu documento de identidade de estrangeiro.Relata que, de fato, responde a processo criminal, de nº. 0004206-36.2011.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por prática de crime previsto no Estatuto do Estrangeiro.Alega que, no entanto, pelo Ministério Público Federal foi proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, o que foi aceito por ela em audiência realizada em 23/08/2012.Pondera que a existência de processo criminal em curso não configura maus antecedentes em observância tanto ao princípio da presunção de inocência, como pela ausência de efeitos penais desfavoráveis decorrentes da sentença que declara a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições fixadas judicialmente no período de suspensão condicional do processo.Aduz que o indeferimento do pedido administrativo viola o princípio da presunção da inocência, prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Constituição Federal, pois não há trânsito em julgado de sentença, e sim tão somente inquérito policial, o que não pode ser considerado como maus antecedentes ou má conduta social.Sustenta que a extinção da punibilidade decorrente do cumprimento das condições impostas pela suspensão condicional do processo acarreta a inexistência de efeitos penais, afirmando, ainda, o cumprimento dos demais requisitos previstos no artigo 7º da Lei 11.961/09 para o deferimento do pedido administrativo de conversão da residência provisória em permanente.Junta procuração e documentos às fls. 08/18. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido às fls. 22.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 26/31, com documentos (fls. 32/47) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido formulado administrativamente deve ser decidido pelo Poder Executivo, sendo que a substituição deste pelo Judiciário feriria o princípio da separação de poderes, tendo em vista que a concessão de visto permanente insere-se no rol de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo.No mérito, sustenta que a autora não atende às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração para a obtenção de visto de permanência no Brasil. Alega que a concessão de visto é mera expectativa de direito, e que só pode ocorrer após criteriosa análise documental pela Polícia Federal, com o preenchimento de todos os requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e em conformidade com as finalidades da política migratória, os quais a autora não preenche, tendo em vista a instauração de processo criminal contra ela.Réplica às fls. 50/53.A autora juntou às fls. 65/66 certidão de objeto e pé do processo criminal nº. 0004206-36.2011.403.6181, em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a fim de comprovar o regular cumprimento das condições impostas pela suspensão do processo. Manifestação da ré às fls. 68. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, não obstante a competência do Poder Executivo para a concessão de visto permanente a estrangeiros que buscam fixar sua residência no país, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo,

de modo que, obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Assim, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Analisada a preliminar, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação ordinária em que se busca a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido da autora de transformação de residência provisória em permanente, com a consequente expedição da respectiva Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE definitiva. A questão dos autos cinge-se à análise da legalidade e razoabilidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido sob o fundamento de ostenção de antecedentes criminais. É certo que a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, prevê a possibilidade de concessão do visto permanente ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no país, nos seguintes termos: Art. 16: O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único: A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Por sua vez, a Lei 11.961 de 02 de julho de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, estabelece: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. (...) Art. 6º Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos. Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. Tem-se, no caso dos autos, que em 2010 foi concedido à autora o registro provisório, e expedida em seu favor Cédula de Identidade de Estrangeiro, válida até 09/11/2011 (fl. 08). Outrossim, requerida sua transformação em residência permanente, teve seu pedido indeferido em 26/10/2011, por responder à inquirição policial, este instaurado em 05/10/2009 (fls. 12/15). De fato, a autora responde a processo criminal, distribuído em 04/05/2011 perante a 1ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária, sob o nº 0004206-36.2011.403.6181. Posto isso, é certo que, nos termos do supracitado art. 7º, inciso II da Lei 11.961/2009, deve ser indeferido o requerimento de residência permanente ao estrangeiro que ostente antecedente criminal no Brasil e no exterior. Entretanto, conforme documentos de fl. 17/18, em audiência realizada aos 23/08/2012, pela autora foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, pelo prazo de 02 anos. Ora, o benefício da suspensão condicional é a paralisação de processo com potencialidade extintiva de punibilidade, sendo que, ao final do período de prova, em não ocorrendo nenhuma causa de revogação da benesse, o juiz reconhecerá a extinção da punibilidade do acusado, de modo que, tanto quanto na sentença de transação penal, (art. 76, 6º da lei 9099/95) o fato não constará de certidão de antecedentes criminais, alcançado o status de nunca ter sido praticado. Embora o processo ainda se encontre em andamento, já que o fim do período de prova se dará em agosto do corrente ano, tem-se que, conforme certidão de fl. 66, a autora vem cumprimento regularmente as condições que lhe foram impostas. Ademais, ainda que se reconheça que à época do indeferimento aqui combatido ainda não havia sido formulada a proposta de suspensão do processo nos termos da Lei 9.099/95, constando em desfavor da autora tão somente o oferecimento de denúncia criminal, importante se faz ponderar a situação ingrata, para não se dizer descabida em que a mesma se encontra, já que, com o indeferimento da residência permanente e a retenção da C.I.E. provisória (fl. 13), a autora permanece irregular no país. No entanto, dele não pode se ausentar por mais de 08 dias (sem autorização judicial), conforme termo de audiência de suspensão do processo, acostado à fls. 17/18. Mais que isso, se deportada, como pretende a União (fl. 30vº e 32), verá, sem que tenha concorrido para isso, a revogação da suspensão que lhe foi ofertada, com a retomada do andamento do feito criminal até seus ulteriores termos, ou seja, a imposição da condenação pertinente. Soma-se a tudo isso o fato de que o efeito da sentença de extinção de punibilidade proferida nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099, de não deixar mácula de antecedentes, retroage à data do fato, de modo que, ao final do período de prova, a situação migratória da autora no território nacional se encontrará regular, e na eventual hipótese de perda do benefício condicional, a autoridade competente estará autorizada a proceder, nos termos da lei, ao cancelamento do registro, arcando a autora com as consequências daí decorrentes. Assim, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, imperativa se mostra a procedência da ação, com a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE definitiva à autora, para, acima de tudo, reparar situação de absoluto conflito dos interesses perseguidos em nome da União, de um lado, a deportação da autora, e de outro, a extinção de sua punibilidade, desde que cumpridas as condições impostas, dentre as quais, a permanência no

território nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de permitir a transformação de residência provisória da autora em permanente, com a consequente expedição da respectiva Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE definitiva. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020678-30.2012.403.6100** - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER (SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170086 - PATRÍCIA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação de fls. 260/263 do Banco do Brasil, informando as providências que foram tomadas no sentido de corrigir o equívoco em relação ao apontamento do nome da autora perante o CADIN. Intimem-se.

**0009204-28.2013.403.6100** - INES MARIA FRANCO (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. INÊS MARIA FRANCO, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a aplicação sobre os cálculos dos juros progressivos das diferenças relativas ao IPC de janeiro/89 e abril/90. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 11/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade no processamento do feito. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido em decisão de fl. 23. Em obediência a determinação de fl. 78 a autora trouxe aos autos (fl. 99) certidão comprovando a habilitação perante a Previdência Social. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 32/39) aduzindo sobre os pressupostos para o crédito da taxa progressiva de juros do FGTS, sobre a prescrição trintenária e, informou que, quanto aos extratos requisitados pelo Juízo serão juntados tão logo os antigos bancos depositários do FGTS encaminhem ao jurídico do órgão. Réplica às fls. 42/44. Despacho de especificação de provas (fl. 45). A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópias de extratos da conta vinculada de FGTS da parte autora às fls. 55/60. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do falecido marido da autora. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2013, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 21/05/1983. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito propriamente dito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes

existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-

se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A cópia da carteira de trabalho da autora juntada aos autos às fls. 15/18 demonstram o vínculo de trabalho com a empresa Spumar S/A Indústria e Comércio, com admissão em 08/03/1971 (opção na mesma data) e saída em 01/02/1988, portanto, com direito aos juros progressivos. No entanto, os extratos de fls. 55/60 revelam a correta aplicação dos juros no patamar máximo de 6%, ou seja, nos termos da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação aos autores e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000628-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007463-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 10/10, vº ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que, o acordo firmado entre as partes foi homologado pela sentença de fls. 10/10, vº, no entanto, além da expedição do precatório as partes acordaram que a embargada procederá ao levantamento dos valores depositados na ação principal para a suspensão da exigibilidade do crédito. Requer que conste na sentença embargada a ressalva para que, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, deverão ser expedidos, nos autos da execução, os correspondentes mandados de levantamento dos depósitos de fls. 644 e 1342 em favor da embargada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto

da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada: (...) Após o trânsito em julgado traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo n. 0007463-26.2008.403.6100) dando-lhe prosseguimento com a expedição do precatório no valor acordado, ou seja, R\$ 4.726,10 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais e dez centavos) para setembro de 2013, e alvará de levantamento, em favor da embargada, em nome de seu patrono (fl. 1612) dos depósitos realizados às fls. 644 e 1342. (...).DISPOSITIVOIsto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 01/2014, Reg. 114, fl.257.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015488-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X DEOLINDA GOMES

Cumpra a parte autora a determinação da sentença de fl. 56, apresentando as cópias simples para desentranhamento dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0022356-46.2013.403.6100** - CHARLES ACHEOR DE SOUZA QUINTANA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

CHARLES ACHEOR DE SOUZA QUINTANA, qualificado nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preencheria os requisitos previstos na Constituição Federal. Informa que nasceu no dia 13/12/1978, na República Oriental do Uruguai, na cidade de Montevidéu, filho de pai uruguaio e mãe brasileira, e, desde os dez anos de idade o requerente afirma que reside no Brasil, possuindo aqui emprego, título de eleitor e residência fixa. Aduz também estar vivendo em União Estável há quase nove anos com Ana Paula Barbosa de Souza, com quem teve uma filha. Atingida a sua maioridade e preenchendo todas as condições e requisitos previstos na Constituição Federal vem manifestar sua vontade de optar pela nacionalidade brasileira. Junta procuração e documentos às fls. 05/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. O Ministério Público Federal (fls. 31/35), manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira formulado pelo requerente. Em despacho de fl. 37 foi determinado que o requerente autenticasse os documentos juntados às fls. 06/27 e que trouxesse documentos atuais para comprovação de sua residência. A Defensoria Pública da União informou à fl. 42 que os documentos juntados às fls. 06/27 são autênticos, porquanto consistentes em cópias de documentos originais extraídos no setor de atendimento da DPU/SP. À fl. 50 o requerente trouxe aos autos comprovante de residência atualizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O requerente nasceu em Montevidéu, Uruguai, em 13/12/1978, é filho de pai uruguaio e mãe brasileira tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo. Para demonstrar sua filiação de genitora brasileira, o requerente trouxe aos autos: 1) cópia autenticada de seu certificado de assento de nascimento em Montevidéu (fl. 10); 2) cópia autenticada de Certidão de Nascimento de sua genitora lavrada Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Manhumirim/MG (fl. 12). Por sua vez, para demonstrar o ânimo definitivo de residir no Brasil juntou cópias autenticadas de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14); da certidão de nascimento de sua filha Hanna Clara Barbosa Quintana (fl. 27); de contas de água e fatura bancária (fls. 23/24); e cópia da fatura de cartão de crédito (fl. 50). Conclui-se, desta forma, que o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de CHARLES ACHEOR DE SOUZA QUINTANA para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E

## FOTOLITO LTDA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto ao montante em execução. O feito deverá ficar suspenso até o cumprimento integral da avença. Compete ao credor informar ao Juízo de origem eventual inadimplência. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência dos valores bloqueados em 12/06/2008 e 14/05/2010 (BACENJUD de fls. 145/146 e fls. 179) pelos Correios após a formalização da liquidação tal como acima estabelecido as quais serão utilizadas na liquidação da dívida

**0023445-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023445-9) - ROSANE CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE CARLOS CORDEIRO**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 159/162, mantida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 216/219), que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 444,72, atualizado até março/2013. Intimada, através de seu patrono, a executada não se manifestou. Às fls. 319 a CEF requereu a expedição de mandado de penhora, apontando como devido o valor de R\$ 444,82, atualizado até setembro/2013. Antes da expedição do mandado, a autora efetuou depósito judicial no valor de R\$ 444,82 (fls. 321/322). Ciente, a CEF informou que aceita o depósito efetuado pela executada e requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 331). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da exequente, na pessoa do advogado Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, para levantamento do valor depositado a fl. 217. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## ALVARA JUDICIAL

**0022681-21.2013.403.6100 - MILTON DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial requerido por MILTON DOS SANTOS em face do BANCO ITAÚ S/A., visando obter provimento judicial a fim de que o requerido informe as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente bem como os saldos atualizados por ocasião do bloqueio. Informa que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S/A. que foi bloqueada pelo Banco Central e necessita da importância para honrar suas dívidas. Junta procuração e documentos às fls. 05/12. Custas à fl. 13. O despacho de fl. 17 determinou à parte autora esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias quanto à propositura da presente ação perante o Juízo Cível Federal tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado não elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Devidamente intimada (fl. 17) a parte autora não se manifestou (fl. 17vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada através de seu patrono (fl. 8), a parte autora não esclareceu o ajuizamento da presente ação nesse Juízo Cível Federal em face do Banco Itaú S/A não emendando a inicial, conforme determinado em despacho de fl. 8. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (destaque) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a

mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (destaquei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Verifica ainda esse Juízo que a patrona da parte autora, Dra. Mônica Cristiane de Fatima Ruiz Espinhosa, OAB/SP 133751, ajuizou somente nesta 24ª Vara Cível Federal, 33 processos de Alvará Judicial, idênticos a esse, sendo que, devidamente intimada, não emendou a petição inicial, razão pela qual foi determinado nos autos n. 0016429-02.2013.403.6100 a expedição de um ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo com a cópia da petição inicial e sentença daqueles autos bem como o número de todas as ações em trâmite nesta Vara para as devidas providências. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **Expediente Nº 3815**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0550696-90.1983.403.6100 (00.0550696-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X TIBOR GONDA(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JOSE FABIANI(SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP147543 - LEONARDO ALVAREZ SILVA) X VICENTE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE)

Ciência às partes do valor dos honorários arbitrados pelo Sr. Perito à fl.406, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3)** - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP239882 - JOAO GUILHERME GUIMARAES GONCALVES E SP293388 - DANIELA MENDES DA SILVA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

A parte autora vem aos autos, às fls. 368/374, para requerer a alteração da competência da presente demanda para a Vara Federal de Caraguatatuba -SP, cuja competência foi alterada pelo Provimento nº 348, de 27/06/2012, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da localização do imóvel objeto da presente demanda encontrar-se em Ubatuba - SP.Instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 379, concordou com a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária.Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a declaração de inexistência do pagamento da taxa de ocupação em área de faixa da marinha, pelo instituto da enfiteuse, em que o domínio pleno sobre o imóvel divide-se entre o enfiteuta ou foreiro (autor), que detém o domínio útil ou posse direta, e o senhorio direto (União Federal) com o domínio indireto sobre o imóvel.Nesta hipótese em que necessariamente discute-se a natureza da propriedade sobre o imóvel (direito real), certo é que a competência que se verifica no caso dos autos é funcional, a qual pode ser apreciada de ofício ou a pedido da parte a qualquer tempo ou grau de jurisdição.Ocorrendo a implantação de Vara Federal próxima ao imóvel, certo é que a competência se modifica para o local de situação da coisa em favor da facilitação da instrução probatória e pela natureza pública do interesse que a informa.Desta forma, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba - SP.Int.

**0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1)** - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL



Preliminarmente, apresentem as partes AUTORA e corré INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPÉSP os documentos requeridos pelo Sr. Perito às 241/243, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019578-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019578-5)** - ANTONIA HELENA MADERIC RIQUINO X MAURICIO LEMOS RIQUINO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls. 382/383, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005697-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005697-2)** - WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA X MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA (SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 1198/1213, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Oportunamente, solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007. Int. e Cumpra-se.

**0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4)** - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA (SP325201 - JULIANA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA E SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Tendo em vista o informado pelo Perito Judicial às fls. 387, justifique a parte autora, no prazo de 48 horas, a ausência à perícia designada. Após, conclusos. Int.

**0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2)** - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO (SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

1- Preliminarmente, e diante da concordância das partes às fls. 2050/2051 (CEF) e 2054/2056 (AUTOR), informe a corré CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., o nome das empresas que farão a avaliação dos serviços de home care, dentro do prescrito pelo médico que acompanha o autor desde o início do seu tratamento, indicando, ainda, o nome e o número do documento do responsável que adentrará a residência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 2037/2049 - Ciência à parte AUTORA acerca do alegado e requerido pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3- Fls. 2054/2056 - Ciência aos RÉUS. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls. 2018/2025. Int.

**0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3)** - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA manifeste-se se ainda persiste o interesse na prova testemunhal requerida, diante da prova pericial realizada nos presentes autos. Saliento que o silêncio valerá como desistência do pedido de prova testemunhal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003244-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003244-5)** - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência às partes do alegado pelo Sr. Perito às fls. 524/252, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**0017586-15.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-34.2010.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X

UNIAO FEDERAL

Compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o despacho de fl.1300, item 3.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009490-40.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.381/402, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial apresentado, conforme requerido à fl.380, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor PARCIAL da guia de recolhimento de fl.358 - R\$ 3.355,00 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 705.260-2, com data de início em 31/07/2013.3- Tendo em vista o valor dos honorários periciais arbitrados à fl.371, e existindo saldo remanescente do valor depositado à fl.358, expeça-se Alvará de Levantamento à parte AUTORA, referente ao valor PARCIAL da guia de recolhimento mencionada - R\$ 600,00 (seiscentos reais), SEM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta n 705.260-2, com data de início em 31/07/2013. Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0022041-52.2012.403.6100** - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls.50/52.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.50/52 e 162/164.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0002465-39.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-98.2012.403.6100) ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.224/225, e considerando os questionamentos formulados pelas partes às fls.213/214 (AUTOR) e 218 (RÉ), arbitro os honorários periciais em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários, bem como apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl.211, itens 3, 3.1, 3.2 e 3.3.3- Com a comprovação do depósito e apresentados os documentos, dê-se vista à RÉ.4- Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0016975-57.2013.403.6100** - JULIO CESAR DE SOUZA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl.466.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA à fl.467.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0020504-84.2013.403.6100** - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls.502/503.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0000789-22.2014.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls.300/301.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS

JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.302/303, bem como o assistente técnico indicado à fl.300. Faculto à RE a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009720-19.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.186/187. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl.185, intimando-se o Sr. Perito para estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016374-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3)) MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOSE CARLOS GUBERNATTE(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes, conforme Termo de Audiência de fl.39. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0014070-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-56.2013.403.6100) PADARIA E MERCADO MAC SORRISO LTDA ME(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) 1- Recebo a petição de fl.41 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor dado à causa (R\$ 81.864,97 - oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos). 2- Ciência à EMBARGADA da petição de fl.41, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3- Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 07/10/2014, às 16:30 horas. Int. e Cumpra-se.

**0010998-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-56.2012.403.6100) LUIZ ARNALDO LITRENTA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Preliminarmente, recebo os presentes Embargos. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0003947-56.2012.403.6100). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a EMBARGADA, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) Executado(s) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a(s) declaração(ões) à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int. e Cumpra-se.

**0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER

Fl.263 - Impossível a reiteração infundável de providências já realizadas no curso do processo (fls.123/126 e 219/221)) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a EXEQUENTE o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int.

**0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOSE CARLOS GUBERNATTE(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X BRAZ MOLARES NETO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do coexecutado BRAZ MOLARES NETO com diligência negativa, bem como do alegado às fls.169/170, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes nos autos dos Embargos à Execução nº 0016374-85.2012.403.6100.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0004659-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004659-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) Fl.409 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

**0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.346, no prazo de 10 (dez) dias, em face do despacho proferido à fl.334, segundo parágrafo.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.341, intimando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0031828-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031828-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIMAFE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X ADAUTO PINTO HIDALGO SILVA X SABINE URSULA SPENGLER HIDALGO SILVA Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) Fl.201 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLINIO RICARDO DE SOUSA Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.156, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIUQUI YOSHIDA Fl.157 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.83/84) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a

EXEQUENTE o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.147, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) Executado(s) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a(s) declaração(ões) à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

**0013153-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013153-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA CARDOSO X RUBENS CARDOSO X HELENA RIGINICK CARDOSO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE certidão atualizada do imóvel hipotecado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.173.Int.

**0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Contatação e Avaliação com diligência negativa, com como do alegado à fl.198, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, tendo em vista que os declinados à fl.377 já foram diligenciados às fls.254/255, 256/257, 258/259, 312/322 e 329/347.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

Fls.181/182 - Tendo em vista o informado pela EXEQUENTE, aguarde-se em Secretaria a devolução da Carta Precatória.Opportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) Executado(s) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a(s) declaração(ões) à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

**0017758-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000254-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO

Fl.96 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.94. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003527-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Fl.274 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008476-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA

Fl.62 - Mantenho o despacho de fl.60. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**0023204-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE HERNANDES - ME X SOLANGE HERNANDES

Fl.268 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0000377-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO)

Fl.104 - Ciência aos EXECUTADOS, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008843-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR GENTIL DA SILVA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0011186-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GONCALVES SILVA

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.42, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014629-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRECCO PRODUCOES LTDA X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023228-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEITE BARBOSA

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.34. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2646**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022574-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado/carta precatória de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4) - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Considerando a sentença transitada em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

### **MONITORIA**

**0021808-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado/carta precatória de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005270-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO CARDOSO MARINHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado/carta precatória de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006472-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado/carta precatória de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0010168-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FRANCISCO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado/carta precatória de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E**

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado/carta precatória de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026338-64.1996.403.6100 (96.0026338-8)** - REINALDO FRANCISCO MARIANO X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 175: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0019270-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019270-8)** - CLEIDE AUXILIADORA ALVES(SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 504/508, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001901-26.2014.403.6100** - ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação proposta por ANDREZZA FRANCA RODRIGUES em face da CEF, buscando a anulação de procedimento de consolidação da propriedade (Lei n.º 9.514/97) e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos.Em síntese, trava a autora discussão acerca da validade do procedimento de consolidação, aduzindo não haver sido notificada pessoalmente para a purgação da mora.Às fls. 106/107 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos referentes ao procedimento extrajudicial (fls. 131/187).Réplica juntada às fls. 219/235.Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de restar comprovado o abuso praticado pela instituição financeira Ré (CEF) na cobrança de juros abusivos e outras cobranças ilegais no contrato firmado pelas partes (fls. 236/238). É a síntese do necessário. Decido.Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Considerando o objeto da presente lide, assim como sua fundamentação, indefiro a produção de perícia contábil, posto que impertinente. Para aferição de des(cumprimento) ao procedimento adotado para a consolidação da propriedade do imóvel em questão, basta os documentos já acostados aos autos.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de interesse na realização da audiência de conciliação.No silêncio da requerida, venham conclusos para sentença.Int.

**0013213-96.2014.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da petição inicial (contrafé) para instrução do mandado de citação, nos termos do parágrafo único, art. 225 c/c art. 226, ambos do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010826-11.2014.403.6100** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RAUEL TIMOTIO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, cadastrado no sistema AJG, do E. TRF - 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Fica designado o dia 10/09/2014, às 16:00 h, no consultório do médico acima nomeado, situado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo (SP), para início dos trabalhos periciais. Intimem-se para o ato o perito, as partes pessoalmente (endereço do autor às fls. 02), ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Após a entrega do laudo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em 3 vezes o valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Por derradeiro, devolva-se a deprecada ao Juízo de origem. Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009122-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE BARBOSA SARAGOR

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0021168-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO JOSE VICENTE DA SILVA

Antes de apreciar a manifestação de fl. 62, proceda a exequente a juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010488-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010488-6)** - PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Por meio da presente ação mandamental a Impetrante, PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, insurgiu-se contra as alterações introduzidas na legislação referente à COFINS e às contribuições para o PIS, as quais recolhia na conformidade das Leis Complementares 70/91 e 7/70, respectivamente. Sustentou que as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98, especificamente pelo seu artigo 3.º e respectivo parágrafo 1.º, desatenderam de tal forma a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional obrigando-a a se valer da impetração do presente mandamus para buscar a exclusão, da base de cálculo daquelas contribuições, receitas que não correspondentes à venda de mercadorias e prestação de serviços, tais como, especificamente as obtidas com aluguéis, aplicações financeiras e da venda de bens incorporados ao seu patrimônio.Posto que sem maior precisão quanto à determinação do objeto, certo que formulou o seguinte pedido: (a) seja autorizada, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, a efetivação do depósito judicial integral, mês a mês, do crédito tributário cuja exigibilidade se discute: COFINS e PIS incidentes sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, referidas no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (tais como aquelas decorrentes de aplicações financeiras, aluguéis, venda de bens incorporados ao seu patrimônio, dentre outras), pelo que deverá ser oficiada, a Autoridade Coatora, de modo que fique impedida de punir a Impetrante e obrigada a conceder certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, considerando que o montante depositado seja efetivamente integral, valendo ressaltar que a Impetrante permanecerá recolhendo aos cofres públicos os valores relativos a tais contribuições tidos por incontroversos ....A ação foi julgada totalmente procedente, reconhecendo que a Impetrante recolhia as contribuições para o PIS e a COFINS sobre base de cálculo alargada e autorizou a compensação do que recolhido indevidamente ou a maior com quaisquer contribuições ou impostos administrados pela Receita Federal.Dispõe a sentença de 1.º grau:Posto isso acolho o pedido inicial ... para assegurar à Impetrante:I - o direito de não recolher COFINS/PIS sobre as receitas que não resultem da venda de mercadoria, prestação de serviço ou combinação de ambos, conforme previsão do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.II - autorizar a impetrante a não se sujeitar às restrições de caráter infralegal, podendo compensar as parcelas recolhidas indevidamente com as parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal..Tal decisão foi submetida à Egrégia Segunda Instância, via remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional, que a manteve integralmente (aliás, a sentença não só foi mantida como ainda foi melhorada em favor da Impetrante que - mesmo sem ter recorrido, teve sua situação melhorada porque teve reconhecido a seu favor o direito à chamada prescrição decenal, enquanto que a sentença determinara a observação do prazo quinquenal - fls. 641/644).A decisão proferida pelo Tribunal transitou em julgado (fls. 650), tendo ficado pendente de decisão a questão do levantamento dos depósitos, que a E. Corte consignou caber ao Juízo da Primeira Instância (fls. 620/622).Nesta Instância, a Impetrante postula o levantamento da totalidade dos valores aqui depositados (fls. 681/698 e 719/721). Brevemente relatado, decido.Despeciendo dizer que o mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus. E, mercê dessa sua natureza especial (mandamental), não se ajusta a demandas que necessitem de dilação probatória. Verdadeira Myrciaria Cauliflora processual, não deveria - como entendo que não deve - se compadecer de demandas que envolvam depósitos judiciais.Seja como for, no caso concreto, houve autorização judicial para a realização de depósito (fl. 251) e ele foi realizado, o torna a destinação do depósito uma verdadeira liquidação de sentença - não deveria ser assim!Mas enfrentemos a situação.A decisão judicial reconheceu que as contribuições para o PIS e a COFINS somente incidem sobre as receitas que resultem, exclusivamente, da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos. Como a impetrante sustentava exatamente essa tese, dizendo que entre essas receitas tributáveis acima referidas não se poderia incluir aquelas provenientes de aplicações financeiras, aluguéis, venda de bens incorporados ao seu patrimônio, dentre outras, tem-se que restou judicialmente afastada a incidência de PIS e COFINS sobre tais receitas (especificamente - e sem qualquer réstia de dúvida - quanto a alugueres e aplicações financeiras).Tal

decisão transitou em julgado, não comportando qualquer discussão quanto a esse universo de receitas (in)tributáveis. Resta a questão da destinação dos depósitos, estes pleiteados, na integralidade, pela impetrante. Pois bem. Ao requerer a realização dos depósitos, a impetrante esclareceu que eles versariam sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, aluguéis, venda de bens incorporados ao seu patrimônio, dentre outras e que ela, impetrante, permanecerá recolhendo aos cofres públicos os valores relativos a tais contribuições que tidos por incontroversos (fl. 14). Insisto, a decisão liminar, reconhecendo a plausibilidade da tese esposada pela impetrante (no sentido de que a COFINS e as contribuições para o PIS não incidem sobre as receitas que não resultem, exclusivamente, da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos, em razão dos vícios contidos na Lei 9.718/98), autorizou o depósito dos valores controvertidos. Contudo, ao realizar os depósitos, a impetrante não especificou sobre que receitas eles se referiam (v.g. fl. 292/294), de modo que não se sabe a que se referem os valores aqui depositados e tão pouco se sabe, porque também não esclarecido, se houve o recolhimento dessas mesmas contribuições (PIS e COFINS) sobre bases que a impetrante entendia como tributáveis, relativamente aos períodos dos depósitos. Noutra dizer, não se sabe se a impetrante aqui depositou a totalidade do que deveria recolher a título de PIS/COFINS, ou se, tendo recolhido parte à Receita Federal, aqui depositou somente o que lhe parecia indevido (ou o incontroverso como referido na liminar), por se referirem a receitas de alugueres, aplicações financeiras e outras especificadas na petição inicial. Essa questão precisa ficar esclarecida. Assim, a fim de subsidiar a decisão sobre o pedido de levantamento dos depósitos, apresente a impetrante planilha dos valores relativos a PIS e COFINS que, por terem sido considerados incontroversos pela Impetrante, foram recolhidos à Receita Federal nos períodos referentes aos depósitos aqui realizados. Por oportuno, esclareça, também na forma de planilha, a que receitas se referem os valores de PIS e COFINS aqui depositados. Sem prejuízo, determino a expedição de comunicação eletrônica à CEF (e-mail), a fim de que apresente o histórico dos depósitos vinculados aos autos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008168-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LENICE RODRIGUES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado/carta precatória de citação/intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013431-27.2014.403.6100** - ADRIANA GONZALEZ NUNES(SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO E SP338667 - JULYANA DE SOUZA RUIZ) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual a Requerente visa a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Primeiramente, considerando que a regularidade da representação processual somente pode ser aferida através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução, providencie a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação da procuração apresentada (fl. 06), sob pena de indeferimento da inicial. (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo 2.º, do art. 4.º, da Lei n.º 818/1949. Por derradeiro, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013297-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Tendo em vista a citação regular da parte RÉ e diante da ausência de pagamento do débito, promova a parte autora o andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0014984-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0008480-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 70), foi o executado intimado, por hora certa, para pagamento da condenação nos termos do art. 475-J do CPC. Por equívoco deste juízo, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para defesa que, por sua vez, ofertou embargos à ação monitória (fls. 98/109). Na sequência, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 111/124) e manifestou desinteresse pela produção de outras provas (fl. 125). Isso posto, considerando que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, reconsidero os despachos/decisões exarados às fls. 96 e 110, assim como determino o desentranhamento das petições supramencionadas, devendo estas ser entregues a seus subscritores/arquivadas em pasta própria. No mais, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular andamento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0005798-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FRANCISCO**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3706

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006304-92.2001.403.6100 (2001.61.00.006304-0) - FRANCISCO DIAS DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE ANDRADE X FRANCISCO DIAS DE ASSIS X FRANCISCO DOS REIS XAVIER X FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Fls. 350/351. Indefiro, pois o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser feito na própria agência bancária, mediante comprovação da ocorrência de uma das hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

**0027104-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027104-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SANTO PERENHA FILHO(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) X TELMO DA SILVA GASPAS(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X ANGELO LAZARO CORREA(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor SANTO PERENHA FILHO e a UNIÃO FEDERAL requererem o que for de direito (fls. 214), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0005025-90.2009.403.6100 (2009.61.00.005025-1) - JOSE PEDRO SALUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Fls. 143/151. Dê-se ciência ao autor do Termo de Adesão, firmado pelo mesmo, e dos extratos da conta finculada, juntados pela CEF em cumprimento da obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0016624-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016624-1) - IRACEMA VITAI BOTELHO X JOSEFA DE SOUZA GOIS X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X MARIA RITA VILELA X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X IRACEMA VITAI BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE SOUZA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 303/324. Dê-se ciência aos autores Marcos Fábio, Sueli e Rosana dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000593-52.2014.403.6100 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja reconhecido o direito creditório decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado nos anos de 2000 a 2003, com anulação dos débitos decorrentes dos Processos Administrativos de Compensação inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 55), a autora requereu a realização de perícia contábil, para comprovar a origem, a integralidade e a utilização do Saldo Negativo de IRPJ, apurado nos anos de 2000 a 2003 (fls. 56/61). E a União apenas reiterou os termos da manifestação já feita nos autos (fls. 64). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do presente feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007979-36.2014.403.6100 - TIBIRICA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a falta de cumprimento do despacho de fls. 77, fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e publique-se.

**0009741-87.2014.403.6100 - CONFIBRA PLASTICOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Fls.35/94. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010106-44.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fls. 1785/1788. Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela ANS, dando conta da integralidade do depósito e das medidas administrativas já adotadas para a suspensão da exigibilidade do crédito. Fls. 1790/1968. Dê-se ciência, também, à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010109-96.2014.403.6100 - MARCELO MOREIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 150/191). Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos

para sentença. Int.

**0011958-06.2014.403.6100** - SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela autora, para a juntada dos documento mencionados na decisão de fls. 89/v. Após a juntada, cite-se. Int.

**0012385-03.2014.403.6100** - EDUARDO NOGUEIRA SILVA X STELLA BARCELO DUCLERC VERCOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 75/89. Mantenho a decisão de fls. 69/70v., por seus próprios fundamentos. Fls. 98/195. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados e das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012760-04.2014.403.6100** - KUNSO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por KUNSO NAKAMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária, em substituição à TR, desde de janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi a zero ou inferior à inflação do período, nas parcelas vencidas ou vincendas. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0012963-63.2014.403.6100** - ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA ou por qualquer índice de reposição as perdas inflacionárias, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero e/ou foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0013069-25.2014.403.6100** - RAQUEL DE OLIVEIRA NARDI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RAQUEL DE OLIVEIRA NARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC OU IPCA, em substituição à TR, nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e seguintes até que seja introduzido índice que substitua a TR. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0013083-09.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho a decisão de fls. 44, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. No entanto, verifico que a parte autora realizou depósito judicial, às fls. 49/52, no valor de R\$ 5.489,64, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa lavrada contra ela. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora nos relatórios de débitos/pendências da ré e no Cadin. Comunique-se ao Sedi para inclusão do INMETRO no polo passivo da

presente demanda. Por fim, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se o INMETRO. Oportunamente, oficie-se à 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo para que promova a transferência do depósito judicial efetuado nos autos nº 0022846-66.2011.8.26.0053 para agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo. Publique-se.

**0013190-53.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que junte seu Contrato Social, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0013388-90.2014.403.6100** - LEONARDO BRAGA(SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LEONARDO BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou outro índice, em substituição à TR, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Intime-se o autor para juntar a contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0013480-68.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO FERREIRA SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLOS ALBERTO FERREIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice, em substituição à TR, nos meses em que a TR deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0013608-88.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Intime-se a autora para que junte a contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int.

**0013616-65.2014.403.6100** - PRO AUDIO IMPORTACAO E LOCACAO LTDA - ME(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para que junte seu Contrato Social, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0013817-57.2014.403.6100** - KLAUS MIRWALD X LUZANIRA DE LOURDES ANDRADE MIRWALD(SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X FERNANDO JOSE MONIZ DE CAMARA X ANDREA FIDELES DE CAMARA X ANTONIO CASTANHEIRO NETO X VALERIA LUZIA DE SANTANA CASTANHEIRA X WLADIMIR COLOMBO CASTANHEIRO X VIVIAN MONTALBINI CASTANHEIRO

Intimem-se os autores para justificarem o valor de R\$ 7.000 atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013880-82.2014.403.6100** - HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove, a autora, que o débito, objeto da execução indicada na inicial, foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, uma vez que, dos documentos juntados, não é possível extrair tal informação. Intime-se, ainda, o

autor para que junte seu Contrato Social, bem como a CDA que instruiu a execução fiscal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014452-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões de fls. 129v, intime-se a CEF para que informe se ainda há interesse no cumprimento da Carta Precatória nº 134/2013. No silêncio, oficie-se ao Juízo Deprecado de Itaberaba/BA para devolução da mesma independentemente de cumprimento. Int.

**0007414-72.2014.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 85/125. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013551-70.2014.403.6100** - ANDREA CHRISTIANE ALVES CORSI(SP347240 - VINICIUS MONTEIRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANDREA CHRISTIANE ALVES CORSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.321,22 (dez mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010129-87.2014.403.6100** - ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/41. Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002185-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002185-8)** - RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207/210. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, a decisão de fls. 188/182 considerou como correto o índice de correção monetária dos saldos do FGTS no mês de junho/87, já regularmente aplicado pela ré, reputando PRESCINDÍVEL a inversão do ônus da prova para fim de determinar a apresentação dos extratos fundiários. Inexiste, portanto, qualquer obrigação de fazer a ser cumprida pela CEF. Diante disso, reconsidero o despacho de fls. 200 e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

**0023442-52.2013.403.6100** - DENISE SILVA BELLO CARDOSO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DENISE SILVA BELLO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85. Tendo em vista que o crédito feito pela CEF (fls. 69/236) não foi contestado pela autora, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer. Com relação à cobrança da verba honorária, entendo que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC somente será acrescida se, após intimada nos termos deste artigo, a parte executada não liquidar a dívida no prazo legal. Intime-se, portanto, por publicação, a Caixa Econômica Federal para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de julho/2014), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

## **Expediente Nº 6731**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0006179-21.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIO BOLONHA FUNARO X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP273135 - ISABELLA PERES PACCO E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

DECISAO DE FOLHA 2159 DOS AUTOS N. 012477-05.2009.4.03.6181: Ante o teor da decisão juntada à folha 2.158, dê-se tramitação normal aos presentes autos.Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/14, às 14h, oportunidade que será proferida sentença. Faculto às partes apresentação de memoriais escritos em audiência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do recurso em sentido estrito, uma vez que sua tramitação encontra-se prejudicada, arquivando-se, na sequência, auqueles autos. Com relação à renúncia de folha 2.156, anote-se. Intimem-se (JUNTADA A FOLHA 138)

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

## **Expediente Nº 1553**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015746-86.2008.403.6181 (2008.61.81.015746-9)** - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL SAPIRO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FRIMA SAPIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

DESPACHO DE FL. 591: Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, remarco a audiência de interrogatório dos acusados para o DIA 20 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 1554**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004003-40.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 342/347: JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, então preso e recolhido no presídio de Bangu 8, pleiteia a sua remoção para estabelecimento penal próximo do local onde reside sua família. Para tanto, indica como preferência a Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado - Tremembé II.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o pedido deve ser analisado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais (fl. 388).Instado a se manifestar novamente, o Parquet opinou favoravelmente ao pedido do requerente, desde que haja disponibilidade no sistema penitenciário mais próximo e com a segurança equivalente àquela onde o preso se encontra atualmente recolhido (fl. 391v).É o breve relatório. DECIDO. O pedido formulado pela defesa de JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES comporta deferimento.Com efeito, dessume-se do art. 86 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a manutenção do preso em estabelecimento prisional diverso do local onde se consumou o crime é uma exceção à regra, pois a transferência do preso somente poderia ser impulsionada com fundamentos calcados no interesse público, bem como em circunstâncias relevantes à administração da Justiça. No mesmo sentido, a nova redação do art. 289, 3.º, do



Código de Processo Penal disciplinando o assunto nos seguintes termos: O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. Pela pertinência temática, transcrevo abaixo os julgados do Excelso Pretório e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMOÇÃO DE PRESO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ART.86 DA LEP. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS SIMILARES. NÃO - DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE SEGURANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO - DA PERICULOSIDADE SEM DADOS OBJETIVOS E CONCRETOS. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. VAGA EXISTENTE. CONCESSÃO DO WRIT. 1. O art. 86, caput, da LEP permite o cumprimento da pena corporal em local diverso daquele em que houve a perpetração e consumação do crime. 2. Entretanto, o exame minucioso de cada caso concreto pode afastar o comando legal supramencionado, desde que comprovadas as assertivas de falta de segurança do presídio destinatário da remoção, participação do preso em facção criminosa e outras circunstâncias relevantes à administração da Justiça. Ônus do Parquet. 3. No caso sob exame, não ficou demonstrado o perigo na transferência, tampouco a periculosidade, ao contrário, porquanto são prisões aptas ao cumprimento de pena em regime fechado, além do que o vínculo familiar, a boa conduta carcerária e a respectiva vaga foram documentalmente demonstrados pelo paciente. 4. A ressocialização do preso e a proximidade da família devem ser prestigiadas sempre que ausentes elementos concretos e objetivos ameaçadores da segurança pública. 5. Ordem concedida. (STJ, HC 100.087, Ministra Relatora ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Fonte: DJE 09/04/2010 - ATA Nº 9/2010. DJE nº 62, divulgado em 08/04/2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ART. 86, 3º. NATUREZA NÃO ABSOLUTA DO DIREITO DA PESSOA PROCESSADA OU CONDENADA SER CUSTODIADA EM PRESÍDIO NO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE SOCIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HC. 1. É sempre preferível que a pessoa processada ou condenada seja custodiada em presídio no local em que reside, inclusive para facilitar o exercício do seu direito à assistência familiar, mas, se a sua permanência em presídio local se evidencia impraticável ou inconveniente, em razão da periculosidade do agente ou de outras circunstâncias que implicam na sua submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto na Lei 10.792/03, é mister pôr em resalto a preponderância ao interesse social da segurança e da própria eficácia da segregação individual. 2. A precariedade das condições do presídio em que se achava recolhido o paciente (Bangu I, no Rio de Janeiro), atestada por confiável e seguro relatório da OAB/RJ, não justifica a não-submissão do paciente ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que lhe foi aplicado, de sorte que o seu deslocamento para o Presídio Federal de Campo Grande/MT, acha-se plenamente amparado no art. 86, 3º da Lei de Execução Penal. Precedente desta Corte: HC 32.886/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.06.04, p. 371. 3. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF. (STJ, HC 92.714/RJ, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, Fonte: DJ 10/03/2008) In casu, não existe qualquer motivo relevante que justifique a manutenção do preso em estabelecimento prisional em local diverso daquele Juízo onde foi expedido o mandado de prisão. Ademais, é imperioso destacar que JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES somente se encontra recolhido no presídio de Bangu 8, no Rio de Janeiro, em razão de ter sido preso em flagrante naquela localidade. Contudo, a teor do que consta às fls. 332/334, o requerente já não mais se encontra preso em razão dos fatos que ensejaram a sua prisão em flagrante. A única razão determinante de sua segregação cautelar é o mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo. Ante o exposto, uma vez que o pedido resta amparado no art. 289, 3.º, do Código de Processo Penal e art. 86 da Lei n.º 7.210/84, DEFIRO o pedido formulado às fls. 342/347, a fim de que seja solicitado a Corregedoria dos Presídios do Estado do Rio de Janeiro a transferência do preso para qualquer presídio do Estado de São Paulo. Saliento que a transferência dependerá de vaga no sistema penitenciário do Estado de São Paulo. Assim, expeça-se ofício ao Juiz Corregedor dos Presídios do Estado de São Paulo, solicitando que indique, nos termos do art. 86, 3.º, da Lei n.º 7.210/84, estabelecimento prisional que disponha de vaga para abrigar o preso provisório. Com a resposta, solicite-se à Corregedoria dos Presídios do Rio de Janeiro e à autoridade policial as providências necessárias para transferência do preso. Comunique-se desta decisão o Juiz Corregedor dos Presídios do Estado do Rio de Janeiro, bem como o Juízo da 3.ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ. Ciência às partes.

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6264**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005707-98.2006.403.6181 (2006.61.81.005707-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA**

SCHREINER) X CLAUDIO BISPO VERDEIRO(SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA E SP030174 - VILSON MERIGO) X ROBERTO DE BARROS SILVA X FLAVIO SANTIAGO DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X LUCIMARIO LEITE DA SILVA X KLEBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO X GILSON SANTOS DA FONSECA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI E SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1449/1455 para os réus Flávio Santiago da Silva, Lucimário Leite da Silva e Gilson Santos na Fonseca, certificado à fl. 1614, e tendo sido expedidas as respectivas Guias de Recolhimento Definitivas, determino que: Cadastra-se o nome dos réus Flávio, Lucimário e Gilson no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante preve o artigo 15, III da Constituição Federal. Arquivem-se os autos, tão somente em relação a eles, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos referidos réus. Quanto aos réus CLÁUDIO BISPO VERDEIRO, ROBERTO BARROS SILVA e KLEBER ERIBERTO DE PAULO MONTEIRO aguarde-se a decisão a ser proferida no REsp 1183-03/SP - 2010/00360373 - STJ. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias das penas privativas de liberdade em nome de ROBERTO BARROS SILVA e KLEBER ERIBERTO DE PAULO MONTEIRO a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º parágrafo 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

**0004898-35.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES) X TANIA APARECIDA PEREIRA  
Preliminarmente, renumere os autos a partir da folha 889, certificando-se. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa da ré Tânia (DPU) a fl. 1157, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 1158/1167 em seus regulares efeitos. Recebo ainda, o apelo da ré Silvana, tempestivamente, interposto à fls. 1182, cujas razões encontram-se às fls. 1183/1207, em seus regulares efeitos. Intime-se o defensor da ré SILVANA APARECIDA BARBOZA - Dr. Paulo Roberto Bernardes para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela acusação, dentro do prazo legal. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. representante apresente as contrarrazões aos apelos defensivos. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 6271**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009751-82.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-09.2014.403.6181) LUIS FELIPE ALVES DE PADUA X DANILLO SANTOS CRUZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 21/25: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Danilo Santos Cruz. Fundamenta seu pedido na alegação de que não estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, na medida em que possui residência fixa, atividade lícita, e bons antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida pleiteada (fl. 38). É o relatório do necessário. Decido. Nos mesmos moldes da decisão proferida às fls. 19/20, o pedido do investigado Danilo Santos Cruz também deve ser indeferido. De início, anoto que o presente procedimento investigatório visa apurar crime de roubo supostamente praticado por ora requerente, em conluio com Luis Felipe Alves de Pádua, contra funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 26 de julho de 2014. De acordo com os autos, o investigado foi preso em flagrante e conduzido à delegacia, onde prestou depoimento de fl. 08, em que teria confessado que, junto com o seu comparsa, assaltou um funcionário do Correio. A prisão temporária foi convertida em preventiva em decisão de fl. 20 do auto de prisão em flagrante, em apenso. Não obstante a defesa de Danilo afirmar que é primário e possui bons antecedentes, não juntou aos autos quaisquer certidão de antecedentes que corrobore tal fato, o que, por si só, gera dúvida acerca de eventual reiteração de prática criminosas cometidas pelo acusado. Assim não há segurança para afirmar que, se solto, o acusado não voltará a delinquir, gerando risco à ordem pública e paz social. Ademais disso, deduz-se do depoimento da testemunha Renato Menezes da Costa, autoridade policial responsável pela prisão do réu, (fl. 03), bem como do próprio depoimento do réu em sede policial (fl. 08), que ao ser abordado pelos policiais, os investigados, Danilo e Luis Felipe, empreenderam fuga do local e, inclusive, o carro em que estava chegou a colidir com um muro. A seguir, o investigado tentou fugir a pé, porém não logrou êxito em tal empreitada, acabando sendo preso pela autoridade policial. Assim, diante de tais fatos, conclui-se que não há elementos concretos nos autos que assegurem a este Juízo que a liberdade do investigado não representará

óbice à apuração dos fatos, sendo, por ora, conveniente à instrução criminal a manutenção da sua prisão. Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer que não existe risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Evidentemente, no decorrer da instrução, novas provas podem surgir de modo a tornar desnecessária a prisão. Porém, não é o que se verifica no presente momento. Portanto, estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal, de sorte que a prisão é a única medida possível. Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liberdade provisória de DANILLO SANTOS CRUZ.

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3303**

### **HABEAS CORPUS**

**0005104-44.2014.403.6181 - ELIAS JOUD KHALIL(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Decisão em Embargos de Declaração Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida às fls. 41/44, ao argumento de ocorrência de omissão, pela não consideração de fatos posteriores à impetração que implicariam na alteração do decisum. Observo, contudo, que a irrisignação da embargante não prospera. Com efeito, os fatos noticiados posteriormente pelo impetrante divergem do quadro fático original que foi objeto da prestação jurisdicional encerrada pela prolação da sentença. E tais fatos, eis que dependentes de nova prestação de informações pela parte coatora, sequer poderiam ser analisados em sede recursal. Outrossim, segundo verifico dos autos, a notificação para que o paciente deixasse compulsoriamente o território brasileiro, a rigor, independeria até de investigação criminal, quadrando-se como ato administrativo discricionário. Noutro falar, o ato de deportação baseou-se no fato de o paciente encontrar-se irregularmente em solo brasileiro, a teor do artigo 125, II, da Lei Nº 6815/80, eis que já teria transcorrido o prazo legal para a sua permanência. Verifico, pois, que não há falar em obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Nesse sentido, trago à colação os apontamentos de Theotônio Negrão, verbis: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Do exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000649-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SOARES DA SILVA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)**

A fim de dar fiel cumprimento ao item 8 da r. sentença de fls. 272/276, providencie a Secretaria a extração de cópia dos seguintes documentos: Denúncia (fls. 01/03 e 86); recebimento da denúncia (fls. 87/88); sentença (fls. 272/276); portaria da autoridade policial e dos documentos que a instruem, dentre os quais, o auto de exibição e apreensão (fls. 02/08); certificado de registro e licenciamento de veículo (fls. 69/70 e 90 do incidente processado sob o nº 0003152-64.2013.403.6181). Cumprida a medida, formem novos autos a fim levar a efeito a referida alienação antecipada do veículo em questão, os quais que deverão ser encaminhados ao SEDI para registro sob a classe medida cautelar inominada e distribuição por dependência ao presente feito. Sem prejuízo, expeçam a guia de recolhimento provisória em nome do sentenciado e, após, encminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Trasladem cópia desta decisão para os autos nº 0003152-64.2013.403.6181. Int.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2251**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038655-07.2009.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Intimar os defensores dos réus da expedição da Carta Precatória n.º 204/2014 à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha JOÃO CARLOS BARBOSA DA SILVEIRA, arrolada pela defesa dos acusados Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto (distribuída em 28/07/2014 à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP sob n.º 0001592-48.2014.403.6118); da expedição da Carta Precatória n.º 205/2014 em 14.07.2014, à Comarca de Barra Velha/SC, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha SÉRGIO HENRIQUE BARKETT, arrolada pela defesa do acusado Marcelo Gama de Oliveira. Intimar os defensores dos réus da redesignação de audiência nos autos da Carta Precatória n.º 0000631-44.2014.8.26.0101 - 2ª Vara da Comarca da Caçapava/SP - AUDIÊNCIA EM 16/10/2014-15:30 HORAS (oitiva das testemunhas Neusa Fujita Carbognin e Homero Villela e Silva - CP 15/2014); da redesignação de audiência nos autos da Carta Precatória n.º 0000433-04.2014.8.26.0102 - 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP - AUDIÊNCIA EM 08/09/2014 - 17:00 HORAS (oitiva da testemunha Marco Antonio Melo - CP 12/2014); da designação de audiência nos autos da Carta Precatória n.º 0000955-60.2014.8.26.0642 - 2ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP - AUDIÊNCIA EM 19/08/2014 - 16:30 HORAS (oitiva das testemunhas FÁBIO JOSÉ VIEIRA, PAULO ROMERO FILHO, MARIA APARECIDA GUILHERME, DANIEL MARTINES ROMERO e HERMES PAGLIUSO PACCINI - CP 11/2014).

**Expediente Nº 2252**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001584-76.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8946**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)** - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da devolução dos presentes autos do MPF, com a ratificação de memoriais, estando, portanto, os autos à disposição das defesas em Secretaria para ratificação ou retificação de seus memoriais.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4787**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005993-32.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVARES MARQUES(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA E SP325887 - LETICIA RAMOS LAGE)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de RODRIGO ALVARES MARQUES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, consubstanciado na comercialização de peixes da espécie raia-viola, proveniente de pesca proibida. Recebida a denúncia aos 25/02/2014 (fls. 135/135vº), o acusado foi citado pessoalmente (fls. 142/143), com resposta escrita à acusação (fls. 144/151), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, diante da atipicidade da conduta, uma vez que a mercadoria não foi efetivamente comercializada pelo agente, com o que não haveria justa causa para a persecução penal. Sustenta, ainda, a ausência de dolo por parte do acusado, argumentando para tanto que Rodrigo sequer tinha conhecimento da natureza dos peixes em questão no momento da fiscalização. Instado a se manifestar, o MPF postulou o regular prosseguimento do feito, reconhecendo a inaplicabilidade da suspensão condicional do processo estabelecida pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, em virtude do não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da benesse (fl. 172). É o breve relatório. Decido. Não demonstrou a defesa do acusado nenhuma causa de absolvição sumária. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 135/135vº, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada sob a égide do devido processo legal. No mais, verifico que as argumentações expendidas pela defesa se referem exclusivamente às circunstâncias fáticas da comercialização de pescados no CEAGESP, em especial, a responsabilidade do fornecedor da mercadoria pelos fatos descritos na denúncia, matéria que exige a dilação probatória propiciada no curso da instrução processual. Nesse contexto, diversamente do sustentado pela defesa, não há de se falar na caracterização de quaisquer das excludentes de ilicitude definidas no artigo 23 do Código Penal, as quais exigem demonstração inequívoca nos autos, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe em relação ao acusado RODRIGO ALVARES MARQUES. Designo o dia 23 de setembro de 2014, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se as testemunhas de acusação Ricardo Pinto de Souza, Andréa Munhoz de Ávila e Manoel Moyses Fernandes. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado Rodrigo Alvarez Marques deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, independentemente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de justificativa para tanto na resposta à acusação de fls. 144/151, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 03 de julho de 2014.

#### **Expediente Nº 4788**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005942-55.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA E SP041971 - ELVIO LUIZ LORIERI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado SÉRGIO GONTARCZIK às fls. 122/123.2) Intime-se a defesa para que apresente as razões no prazo legal.3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA (ITEM 2 RETRO)

#### **Expediente Nº 4789**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011328-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOEMA RIBEIRO DE ASSIS X LUCI CAYETANO SILVA(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)

Deliberação em audiência de 15/07/2014: (...) 7) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para vista dos

documentos, bem como para apresentação dos memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo de cinco dias. Em seguida, intimem-se as defesas para os mesmos fins e prazo. (...) -----  
ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DE MOEMA RIBEIRO DE ASSIS E LUCY CAYETANO SILVA.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 3130**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008513-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OKECHUKWU INNOCENT MMADU X TAIZA ALVES DE SOUSA(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

Termo de deliberação de fls. 304/305: (...) 4) Com a vinda da certidão, deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, nesta ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa constituída da acusada Taíza; e c) Defensoria Pública da União pelo acusado Okechukwu. (...) - O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ TAÍZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, P. 3º. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3513**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030449-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050273-32.2006.403.6182 (2006.61.82.050273-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)  
Em face da manifestação do contador à fl. 47, manifeste-se a Embargada.Após, voltem conclusos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019535-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019535-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525937-82.1998.403.6182 (98.0525937-4)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0030108-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 142: Defiro o desentranhamento e restituição ao advogado, mediante protocolo nos autos, da petição de fls. 136/137.Fls. 140/141 e 145/146: Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo do presente feito, devendo constar como Embargante o Sr. WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO.Int.

**0045662-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524976-

15.1996.403.6182 (96.0524976-6) CARLOS TARANTINO(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Indefiro a produção de provas requerida pelo Embargante.A diligência ao apartamento 121 mostra-se impertinente e desnecessária, pois a prova de quem é o proprietário é documental, enquanto que o tempo de moradia é matéria que não interessa ao processo. Além disso, o imóvel penhorado é o apartamento 81, e não o 121.Quanto a expedição de mandado de reavaliação, também não se mostra pertinente, pois assim como o imóvel se valoriza a dívida sofre correção. Int.

**0015650-92.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032929-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032929-3)) UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências da Embargada.Int.

**0033037-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043248-55.2012.403.6182) EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA.(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são toneladas de caulim beneficiado utilizado na indústria de cerâmica, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032929-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032929-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Aguarde-se sentença nos embargos.Após, será analisado o pedido de substituição da CDA.Int.

**0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

LAERT MALINI e ALBERTO ANTÔNIO NUNES, terceiros interessados, requereram adjudicação e homologação de alienação particular do imóvel penhorado nestes autos, de matrícula nº 2.583, do 1º Ofício de Imóveis de Viana-ES, pelo valor por eles oferecido de R\$5.800.000,00, nos termos das avaliações anexadas (fls.424/464).A exequente concordou com o pedido (fls.463/464).Todavia, o pedido foi indeferido (fl.465) pelos seguintes motivos: (1)o preço da proposta é inferior ao da avaliação e, em se tratando de modalidade em que não há licitação (leilão/prança), haveria necessidade de ser ao menos igual, tanto que o 1º.do artigo 685-C faz menção ao artigo 680 do Código; (2)a proposta afasta as demais providências previstas no referido parágrafo; (3)o pedido não foi formulado pelo credor exequente, conforme previsão legal, mas por terceiros; e (4)ainda não se iniciou a fase expropriatória, havendo embargos em trâmite, recebidos com efeito suspensivo. Ressalvou-se a possibilidade de autorização judicial do negócio, mantida a concordância da exequente, com base na substituição da penhora por depósito judicial, hipótese em que seria desnecessária homologação, expedição de termo de imissão na posse e carta de alienação. Ao Agravo de Instrumento interposto em face dessa decisão (fls.470/489), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls.490/493).Em seguida, a União, ciente do indeferimento, requereu fossem definidos judicialmente os parâmetros para a alienação particular, na forma do art. 685-C do CPC, especificando o valor mínimo possível (não necessariamente coincidente com o valor da avaliação), publicidade mínima e prazo assinado para apresentação de eventuais interessados (fls.494/499).Juntou-se aos autos comunicação eletrônica da decisão que negou provimento ao agravo (fl.500).Os interessados também requereram a fixação judicial dos parâmetros para ocorrência da alienação (fls.503/504).O MM Juiz Federal Substituto despachou, então, determinando que os terceiros se manifestassem, no prazo de cinco dias, sobre a persistência do interesse na aquisição, à vista do disposto no art. 13, 2º, da Resolução CNJ 160, de 08/11/2011. Sendo positiva a resposta, determinou-se fosse intimada a exequente para informar se pretendia a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado, para somente então fixar os parâmetros para que fosse promovida a alienação (fl.505).Trasladou-se cópia de sentença proferida nos embargos à execução, julgando procedente o pedido para declarar nulas as certidões de dívida ativa por falta de lançamento (fls.506/508).A executada peticionou



informando que também possuía interesse na venda do bem penhorado por iniciativa particular, requerendo a fixação das condições por este Juízo (fls.511/512).Intimada do despacho anterior, a União devolveu os autos, sem manifestação, diante da inspeção/correição, requerendo nova vista após o término (fls.513/514).Trasladou-se decisão que negou provimento ao agravo com trânsito em julgado (fls.515/519).Os interessados na aquisição do bem reiteraram o pedido (fl.520).A exequente requereu a juntada de despacho no processo administrativo, concluindo pela manutenção da inscrição em dívida ativa, objeto desta execução (fls.521/530).Certificou-se a remessa dos embargos à execução ao Tribunal para julgamento de apelação da Embargada e remessa necessária (fl.531).Apreciando os reiterados pedidos, manteve-se a decisão inicial, observando que a questão estaria preclusa, pois o indeferimento foi mantido pelo Tribunal. Não obstante, ponderou-se que o pleito seria desnecessário, haja vista que a penhora não impediria a venda, desde que depositado o valor do débito exequendo, o que independeria, inclusive, da concordância da exequente (fls.532/533).Os terceiros interessados alegaram que a venda particular do bem penhorado sem autorização judicial não seria possível, pois a executada possuía outros débitos não garantidos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual não dispunha de certidão negativa de débitos. Afirmaram que os direitos de terceiros ficariam igualmente resguardados por depósito do produto da alienação particular, caso autorizada, não havendo interesse da executada e da exequente em permanecer com o imóvel, que vem sofrendo deterioração. Assim, requereram a reconsideração da decisão (fls.543/544).Por derradeiro, informaram a regulamentação do procedimento pela resolução normativa 160/2011 do CJF e portaria 814/2013 da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo fossem novamente intimadas as partes para se manifestar sobre o interesse na operação e, havendo concordância, o prosseguimento com os atos de transferência do bem.Decido.Inicialmente, cumpre observar que a sentença de procedência do pedido nos embargos, reconhecendo a nulidade do título executivo, caso mantida no Tribunal, acarretará a desconstituição das penhoras nesses autos. Nesse sentido, verifico, em consulta ao sistema processual, que o recurso ainda não foi julgado, razão pela qual subsiste a penhora e, por conseguinte, o interesse no pedido relativo ao bem penhorado. Juntem-se aos autos andamento do processo na 2ª Instância.Por outro lado, inexistente mudança na situação fática ou jurídica a justificar a reconsideração do indeferimento da alienação judicial por iniciativa particular. Assim, mostra-se ainda inviável pelos motivos anteriormente expostos, mormente pelo valor da proposta ser inferior ao da avaliação (art. 685-C, 1º do CPC), e por não haver se iniciado a fase expropriatória, já que há embargos julgados procedentes, pendentes de recurso no Tribunal e, ainda, especialmente, porque, como informam os próprios interessados, a Executada possui outros débitos não garantidos.Cabe ressaltar que a pretensão de alienação do bem pode ser atendida mediante substituição da penhora por correspondente depósito em dinheiro.A título de informação, conforme consulta ao E-CAC, cuja juntada aos autos ora determino, os débitos correspondem hoje a R\$3.588.028,86 (inscrição 80 6 09 025261-60) e R\$3.336.670,28 (inscrição 80 6 09 25262-40).Por fim, como já fundamentado anteriormente, essa solução resguarda os interesses das partes envolvidas e de eventuais terceiros credores, pois em relação a outros eventuais processos não fica afastada a possibilidade de decreto de fraude, já que a decisão que autoriza a substituição da penhora a afastaria apenas em relação a este feito. E por outro lado, caso acolhido o pedido de venda em Juízo, não se poderá, futuramente, em nenhum outro caso, reconhecer fraude à execução (art.185 CTN), embora conste dos autos que a Executada, de fato, tem vários outros débitos inscritos (fls.496/497). Tal situação afronta até mesmo os interesses da Exequente ou, eventualmente, de outros credores.Assim, indefiro o pedido de reconsideração, devendo a Executada substituir a penhora por dinheiro ou aguardar julgamento do apelo nos embargos onde, se mantida a sentença, a penhora será levantada.Intime-se.

**0048089-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO ABBUD DE CAMILLO(SP102696 - SERGIO GERAB E SP010978 - PAULO GERAB)  
Preliminarmente, de ofício, afasto a ocorrência de decadência, dado que, vencida a dívida tributária em 1999, foi lavrado auto de infração em 2003. Como houve impugnação administrativa e a decisão final no contencioso fiscal foi notificada em 22/08/2011 (fls.42/43), não se consumou, também, a prescrição.Rejeito a alegação de prevenção e conexão desta execução com a Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0003841-94.2012.403.6182, distribuída para 21ª Vara Cível Federal desta Capital, em face da competência absoluta deste Juízo, especializada, em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55:O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ªRegião e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ªRegião. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de

Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região Por outro lado, a competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente neste Juízo, ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações sejam prejudiciais a presente execução, de modo, que não há possibilidade de reunião dos feitos. Analisando os extratos do andamento processual, verifico que foi prolatada sentença julgando procedente o pedido na ação anulatória, a fim de desconstituir o auto de infração lavrado no PA 19515.002767/2003-52, que deu origem aos débitos exequendos (fls.28/29). No entanto, a sentença sujeitou-se à remessa necessária, não produzindo efeitos até confirmada pelo Tribunal (art.475 do CPC). Constata-se, ademais, consoante andamento cuja juntada ora determino, que o processo ainda se encontra pendente de julgamento no Tribunal, não tendo havido, em segunda instância, tutela suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Anote-se que, como consta da sentença (fl.28), não houve depósito no montante integral do débito, causa suspensiva de sua exigibilidade (art.151, II, do CTN). Portanto, também não é o caso de sobrestamento do feito, enquanto se processa a Ação Cível, pois a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, não haveria, neste momento, qualquer óbice legal ou judicial, para o prosseguimento do feito. Porém, observo que existe uma sentença de mérito anulando o lançamento e dela sequer há recurso fazendário; apenas o reexame necessário, além da apelação do Autor visando majorar verba honorária. Essa situação, somada ao fato de que o Executado tem 61 anos de idade, mostra-se relevante no caso concreto, aconselhando que os atos constitutivos, especialmente de bloqueio bancário, aguardem solução da ação cível. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls.11/22, mas determino, por ora, que se aguarde julgamento da apelação (feito n. 0003841-94.2012.403.6100). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014951-58.2000.403.6182 (2000.61.82.014951-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555924-66.1998.403.6182 (98.0555924-6)) JCK CONFECÇOES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X JCK CONFECÇOES LTDA

Intime-se a executada (JCK CONFECÇÕES LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0043706-10.2002.403.0399 (2002.03.99.043706-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518939-69.1996.403.6182 (96.0518939-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls.307/311: Não recebo o recurso de apelação, pois o caso seria de agravo de instrumento (art.475-M, 3º, do CPC), não se podendo aplicar o princípio da fungibilidade, já que além da interposição ter ocorrido em prazo superior a 10 (dez) dias, o agravo é interposto no Tribunal. Por outro lado, a contagem do prazo para impugnar se inicia com a intimação da penhora, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. A título de substituição da garantia, defiro o pedido de fls.298, deferindo a penhora no rosto dos autos n.065596-24.1984.403.6100, ficando, por ora, reconsiderada a determinação de nova precatória para reforço (fls.306). Int.

**0000166-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000166-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Intime-se a executada (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0015642-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042652-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042652-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP245388 - CARLOS EDUARDO PADULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CRYOVAC BRASIL LTDA

Intime-se a executada (CRYOVAC BRASIL LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3274**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001480-91.2008.403.6182 (2008.61.82.001480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024290-2)) SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00014809120084036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMÁTICOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMÁTICOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00242904120004036182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da Dívida Ativa. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0028063-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028063-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052807-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052807-4)) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00280637920094036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ÁGUAS DA PRATA LTDA Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ÁGUAS DA PRATA LTDA (fls. 331/338) em face da sentença proferida às fls. 322/325, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Alegou omissão no julgado, por entender que o débito tributário encontra-se extinto pelo pagamento, requerendo a realização de perícia. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada, vez que o processo restou extinto com resolução do mérito por entender remanescer débitos em cobrança, impeditivos à extinção do feito executivo. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

**0030967-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n. 00309673820104036182Embargante: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULOEmbargado: FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeçãoREG. N \_\_\_\_/2014SENTENÇATrata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 05076175219964036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.95.039047-09. Requereu a extinção da execução fiscal apenas.A embargante sustenta serem indevidos os créditos em cobrança, alegando, a seu favor as teses de prescrição intercorrente; aplicação do artigo 267, III, ao caso; quitação da dívida em razão da conversão de depósitos judiciais efetuados nos autos da medida cautelar n. 90.0004023-0, preparatória da ação ordinária n. 90.0004749-8, da qual, de ambas desistiu; inconstitucionalidade do encargo previsto no DL 1.025/69 (fls. 02/28).À fl. 187, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo.A embargada apresentou Impugnação (fls. 247/256) refutando a tese da embargante. Assim, requereu a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito ou que no mérito sejam julgados improcedentes.Réplica às fls. 281/295.Foi proferida decisão determinando a realização de prova pericial contábil, com quesitos do juízo (fl. 298).A embargante apresentou quesitos, indicou assistente técnico e efetuou o depósito dos honorários provisórios (fls. 300/302 e 304). A embargada quedou-se inerte (fl. 305).O Sr. Perito apresentou seu Laudo Pericial Contábil (fls. 308/331), Determinada a manifestação das partes acerca do laudo pericial (fl. 332), a embargante com ele concordou (fls. 334/344) e a embargada silenciou (fls. 354).É o relatório. Passo a decidir.Prescrição intercorrente e abandono da ação (artigo 267, III, do CPC).Para a declaração da ocorrência de prescrição intercorrente, mister ter decorrido mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor. Contudo, conforme consta do relato feito pela própria embargante na inicial (fl. 04), houve diversas manifestações da embargada, conforme requerimentos efetuados nos idos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2007, o que aponta a inércia de inércia, devendo ser refutada referida tese. Da mesma forma, não há que se falar em abandono da causa, vez que das vezes que intimada, a embargada apresentou as devidas manifestações/requerimentos.Refutadas as preliminares acima, passo à análise do mérito.Primeiramente, cumpre observar que originariamente o débito montava em UFIR 38.123,74 (fls. 02/04-EF). Em 23/10/2008, após a apresentação de exceção de pré-executividade nos autos executivos n. 05076175219964036182, a embargada substituiu a CDA para nela constar o valor de UFIR 22.648,53 (fls. 224/227). Após ajuizamento de Embargos à Execução n. 0030967-38.2010.403.6182, a embargada procedeu à nova substituição da CDA para nela constar o valor de UFIR 3.810,58 (fls. 538/542-EF)Dessa foram, o cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez da cobrança do crédito tributário objeto da inscrição n. 80.6.95.039047-09 (CSSL), no valor de UFIR 3.810,58.É o caso de procedência dos embargos. Consta dos autos ter a embargante efetuado diversos depósitos judiciais, nos autos da medida cautelar n. 90.0004023-0, preparatória da ação ordinária n. 90.0004749-8 e, para verificar se os depósitos (convertidos em renda a favor da União), efetuados nos autos da medida cautelar em comento restaram satisfatórios, foi realizada perícia judicial contábil que concluiu serem os valores, convertidos em renda da União, suficientes a extinguir o débito em cobrança.A embargada efetuou a análise dos depósitos judiciais e utilizou apenas parte dos valores na amortização dos débitos inscritos na dívida ativa, o que resultou na primeira retificação da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.0389047-09 em 29 de fevereiro de 2008, ocasião em que o valor do débito foi reduzido para 22.648,53 UFIRsA Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.039047-09 foi retificada pela segunda vez em 03 de fevereiro de 2011, ocasião em que o valor do débito foi reduzido para 3.810,58 UFIRs; nesta ocasião a Embargada utilizou erroneamente a mesma BTNF (Cr\$ 126,8621) para conversão e amortização de todas as parcelas da Contribuição Social sobre o Lucro depositada judicialmente pela Embargante nos autos da Medida Cautelar n. 90.0004023-0, de modo que os cálculos incorretos deram origem a uma diferença indevida de Contribuição Social sobre Lucro no montante de 14.945,07 BTNFs.Portanto, os depósitos judiciais efetuados pela Embargante nos autos da Medida Cautelar n. 90.0004023-0, ocorreram em doze parcelas mensais, todas atualizadas monetariamente de forma correta, e que após convertidas em renda para a União foram suficientes para extinguir integralmente o débito que está sendo cobrado através da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.039047-09.Nesse cenário, conforme conclusão apresentada pelo Sr. Perito Judicial, imperioso reconhecer ter havido lapso de cálculo, por parte da embargada, ao proceder à conversão e amortização das parcelas da CSSL, objeto de depósito judicial, o que gerou, indevidamente, a cobrança da dívida discutida nestes autosReforça essa

assertiva o fato de a embargada, devidamente intimada, não ter oferecido quesitos, tampouco ter oferecido qualquer manifestação acerca do laudo em comento. Inconstitucionalidade do encargo previsto no DL 1.025/69. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade do débito apontado às fls. 02/04-EF, devendo a embargada promover o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil. Libere-se a constrição que recaiu sobre o veículo Microonib., I/M. Benz 313 CDI, Sprinter, placa EGG2464 (fl. 591). Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0000225-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005752-2)) RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.82.034411-4 Embargante: RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_/\_\_\_\_ SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 00057526520074036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.07.003229-47. Requereu a extinção da execução fiscal apensa. A embargante sustenta serem indevidos os créditos em cobrança, afirmando que se encontram quitados, havendo, quando muito, mínimas diferenças de valores remanescentes de multa e juros de mora. Sustentou que a exequente não considerou todos os pagamentos efetuados, comprovados nos autos executivos (fls. 02/59). A embargada apresentou Impugnação (fls. 88/102) sustentando a inexistência de qualquer prova dos fatos alegados. Defendeu a higidez da CDA, afirmando inexistir comprovação de pagamento, aduzindo que os pagamentos alegados pela embargante já foram analisados pela Receita Federal do Brasil que concluiu estarem ausentes os elementos que comprovem o pagamento integral do crédito. Assim, requereu a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito pela total ausência de provas dos fatos alegados ou que no mérito sejam julgados improcedentes. Foi proferida decisão determinando a realização de prova pericial contábil, para apurar se as guias apresentadas pela embargante no processo de execução fiscal foram corretamente consideradas para abatimento da dívida original (fl. 104 e verso). A embargante apresentou quesitos, indicou assistente técnico e efetuou o depósito dos honorários provisórios (fls. 105/108). A embargada ficou-se inerte (fl. 110). O Sr. Perito apresentou seu Laudo Pericial Contábil (fls. 115/147), concluindo que a empresa recolheu os tributos pertinentes, consoante GUIAS DARFS acostadas aos autos, havendo apenas uma pequena diferença em relação ao recolhimento à cobrança requerida às fls. 06 dos autos, em que a UNIÃO veio requerer um valor originário de R\$ 75,18 com vencimento em 27/12/2001 e o EXECUTADO juntou GUIA DARF recolhida em 02/01/2002 no valor de R\$ 75,00, resultando em uma diferença de recolhimento de R\$ 0,18 (dezoito centavos de reais) para 02/01/2002. Determinada a manifestação das partes acerca do laudo pericial (fl. 148), a embargante requereu a total procedência dos presentes embargos, diante do caráter infimo da diferença apurada (fls. 153/154). A embargada se manifestou afirmando que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, bem como refutou as conclusões do perito, afirmando que os pagamentos identificados já foram alocados a outros débitos e que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar conclusivamente sobre a alegação de pagamento, pois todos os recolhimentos são apontados pelo sistema e destinados aos débitos do contribuinte, não tendo o perito judicial acesso a essas informações (fls. 157/159). É o relatório. Passo a decidir. Não merece acolhimento a preliminar, suscitada pela embargada, de indeferimento da petição inicial, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Em primeiro lugar, os documentos que comprovam os pagamentos alegados pela embargante já foram acostados aos autos executivos, que se encontram apensados aos presentes embargos. Em segundo lugar, a eventual ausência de documentação a comprovar o alegado pagamento teria como consequência a improcedência da ação, e não a sua extinção sem resolução do mérito, tal como requer a embargada. No mérito também não assiste razão à embargada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante alega ser a totalidade do débito indevido, por se encontrar devidamente pago, consoante DARFs acostadas aos autos executivos. Afirma que referidos

pagamentos não foram totalmente computados pela exequente. O laudo pericial de fls. 115/147 corrobora a tese da embargante, pois, ao analisar todos os recolhimentos realizados encontrou uma diferença de apenas R\$ 0,18, conforme se verifica nas planilhas de fls. 145/146, valor esse reputado irrisório. A embargada, por sua vez, sustenta que os pagamentos identificados pelo perito já foram alocados a outros débitos e que compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciar-se conclusivamente sobre a alegação de pagamento, pois todos os recolhimentos são apontados pelo sistema e destinados aos débitos do contribuinte, não tendo o perito judicial acesso a essas informações. Os argumentos da embargada não merecem acolhimento e representam até mesmo violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ora, a embargada teve ciência da designação do perito e prazo para formular quesitos, mas não o fez (fl. 110). Não pode vir agora refutar genericamente a conclusão do laudo pericial afirmando que o perito judicial não tem acesso a informações que ela própria não forneceu, sem sequer rebater fundamentadamente as conclusões do laudo e sem apontar discriminadamente qual o destino dos pagamentos realizados pela embargante. Desse modo, tendo a embargante feito a prova do pagamento, a embargada não logrou comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Logo, diante da conclusão apresentada pelo Sr. Perito Judicial no sentido de quitação da quase totalidade da dívida exequenda, a presunção de certeza e liquidez de que gozava o título executivo restou abalada, devendo ser reconhecida a sua nulidade, ressaltando-se que a diferença apontada é nitidamente irrisória, devendo ser desprezada, pois não justificaria os custos com a manutenção de um processo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a extinção da execução fiscal em apenso, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Fica autorizado o levantamento do valor relativo às custas judiciais, indevidamente recolhidas pela embargante à fl. 84. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0000255-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054901-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054901-3)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA (SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00002553120114036182 Embargante: PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA. (fls. 851/857) em face da sentença proferida às fls. 844/848, que declarou procedente os embargos opostos, para determinar a extinção da execução fiscal n. 00549016420064036182. Alegou contradição da sentença embargada que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja afastada a prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Embargante. Acolho os presentes embargos para que conste, na parte dispositiva final da sentença de fls. 90/91, a seguinte redação: Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a decisão sem qualquer alteração. PRI.

**0030471-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041181-88.2010.403.6182) ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP167496 - ALINE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00304717220114036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção. REG. N \_\_\_\_/2014 SENTENÇA ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00411818820104036182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da Dívida Ativa. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0030472-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035141-

90.2010.403.6182) PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 00351419020104036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.10.026313-22. Requereu a extinção da execução fiscal apensa.A embargante sustenta serem indevidos os créditos em cobrança, afirmando que se encontram quitados, por compensação (fls. 02/59).À fl. 94, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo.A embargada apresentou Impugnação (fls. 96/105) refutando a tese da embargante. Assim, requereu a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito pela total ausência de provas dos fatos alegados ou que no mérito sejam julgados improcedentes.Réplica às fls. 107/112.Foi proferida decisão determinando a realização de prova pericial contábil (fls. 779/780).A embargante apresentou quesitos, indicou assistente técnico e efetuou o depósito dos honorários provisórios (fls. 781/783 e 793). A embargada ficou-se inerte (fls. 784 e 790).O Sr. Perito apresentou seu Laudo Pericial Contábil (fls. 795/1091), Determinada a manifestação das partes acerca do laudo pericial (fl. 148), a embargante com ele concordou (fls. 1096/1099) e a embargada silenciou (fls. 1100 e 1105).É o relatório. Passo a decidir.O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez no procedimento de compensação realizado pela parte embargante.Discute-se nestes autos a higidez da cobrança do crédito tributário objeto da inscrição n. 80.2.10.026313-22 (IRPJ), no valor de R\$ 302.476,89, referente ao processo administrativo nº 16327.000040/2010-99, relativo à cobrança de tributo devido no período de apuração ano base 10/06/2004.Dos fatos.Alega a embargante que no ano calendário de 2003 procedeu ao recolhimento do IRPJ da seguinte forma:IRRF R\$ 514.968,86 (retenções realizadas no Fundo de Investimento-renda fixa)IRPJ pago por estimativa R\$ 1.660.569,26 (pagamento de 706.883,66 e compensações com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores no valor de R\$ 953.685,40)Total R\$ 2.175.538,12Em razão de ter optado pelo recolhimento mensal do IRPJ sob o regime de estimativa, à época do ajuste, entendeu ser devido apenas R\$ 2.055.959,80, o que resultaria no saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 119.578,32. Em razão disso, procedeu à compensação de referido valor, com débitos de IRPJ do período de jun/2004, via PERD/COMP nº 03431.28088.280704.1.3.02-0254, posteriormente retificado pelos de nºs 12524.93199.260906.1.7.02-1863 e 07834.98361.220307.1.7.02-0020, não homologadas pelo Fisco, vez que este não reconheceu as antecipações efetuadas na PER/DCOMP nº 11419.45720.160903.1.7.02-2413, período de apuração abr/2003, no valor de R\$ 130.143,22, compensado com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001. Em 23/07/2010 o Fisco reconheceu o crédito de R\$ 729.424,65.De outra banda, alegou a embargada que para se concretizar referida compensação, mister prova inequívoca do crédito em favor da embargante, vez que a compensação se faz mediante condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. Nesse cenário, entende a embargada pela necessidade de reconhecimento definitivo do crédito a compensar em favor do contribuinte, o que não ocorreu no caso.Foram proferidas as seguintes decisões administrativas:Fls. 363/369: PA nº 13804.009383/2002-48, 11610.002110/2003-03, 11610.005173/2003-11, 11610.005172/2003-69 - despacho decisório de 23/11/07.À vista das considerações contidas no despacho supra, no uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54 de 10/10/2001, RECONHEÇO o direito creditório contra a Fazenda Nacional, referente:- Ao Saldo Negativo de Imposto de Renda do AC 1999 no montante de R\$ 11.866,87 (onze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos),- Ao Saldo Negativo de Imposto de Renda do AC 2000 no valor de R\$ 297.506,22(duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e seis reais e vinte e dois centavos) e,- Ao Saldo Negativo de Imposto de Renda do AC 2001 no montante de R\$ 466.206,63 (quatrocentos e sessenta e seis mil e duzentos e seis reais e sessenta e três centavos).HOMOLOGO as COMPENSAÇÕES relacionadas à fl. 02 deste despacho, elaboradas por PORTONOVO CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS S.A. C.N.P.J. nº 02885.029/0001-23, até o limite do crédito mencionado no parágrafo anterior, acrescentado-se que eventual saldo remanescente não será restituído ao contribuinte, devido à extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e demais providências de sua alçada.Do despacho acima, em 28/12/2007 a embargante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 482/484), pedindo sua revisão.Fls. 114/124 e 582/592: PA nº 13804.009383/2002-48 - sessão de 23/07/2010.Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte, a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 263.218,02 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e dezoito reais e dois centavos) e homologar, até este valor, as compensações declaradas pela Manifestante.Do exposto acima, em síntese, consta que com referência aos débitos objeto desta lide, em 23/11/07, das declarações de compensação de débitos apresentadas pela embargante, com suposto saldo negativo de IRPJ do AC 1999, 2000 e 2001, restou homologado o direito creditório contra a Fazenda, o valor de R\$ 466.206,63 (fls. 56/64). Dessa decisão, em 23/07/2000 a embargante apresentou manifestação de inconformidade, julgada procedente em parte, com o reconhecimento administrativo do direito creditório contra a embargada, no valor de R\$ 263.218,02, totalizando as compensações homologadas pela embargada, o valor de R\$ 729.424,65. O laudo pericial de fls. 795/809 corrobora o acima descrito: Fl. 803: O Acórdão nº 16-26.110 (fl. 120/124) reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 no valor de R\$ 263.218,02 e homologado, até esse valor, as compensações declaradas pela

Embargante. O valor de R\$ 466.206,63, referente ao mesmo saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, já havia sido reconhecido anteriormente, conforme despacho decisório (fl. 63) de 23.11.2007. Portanto, o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 729.424,65 (R\$ 263.218,02 + R\$ 466.206,63), foi reconhecido oficialmente, o que valida até esse montante as compensações de antecipações de IRPJ descritas no quesito 2 e 3 desta série. Assim, a controvérsia cinge-se a verificar se houve insuficiência de crédito a justificar a falta de homologação de compensação realizada por meio da PER/DCOMP n. 11419.45720.160903.1.7.02-2413, processo administrativo 13804.009383/2002-48, valor de R\$ 130.143,22, cuja falta de homologação gerou o débito contra o embargante, cobrado nesta lide. O pleito da embargante procede, vez que o laudo pericial contábil (fls. 795/808) concluiu que o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 da embargante é suficiente a quitar o débito de IRPJ do ano calendário de 2004. 16. Analisadas as informações prestadas na Declaração de Compensação, conforme despacho decisório de 23.11.2007, exarado pela Delegacia da Receita Federal, no processo administrativo n. 13804.009383/2002-48, a Receita Federal não reconheceu a totalidade dos valores pagos a título de IRPJ, relativamente às antecipações realizadas por meio de compensação, referente ao PERD/DCOMP 11419.45720.160903.1.7.02-2413 - período de apuração de abril/2003, no valor de R\$ 130.143,22, por insuficiência de crédito, permanecendo tal débito em cobrança.(...)18. Conclui-se, portanto, que esse montante é suficiente para as compensações de antecipações de IRPJ da PERDCOMP 11419.45720.160903.1.7.02-2413, transmitido em 16.09.2003, para o registro do débito de IRPJ, código receita 2362-1, relativo ao período de apuração de Abril/2003, no valor original do débito compensado de R\$ 130.143,22 (fls. 43/54). Vide Planilha 3.2, em anexo.19. Dessa forma o Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, no valor de R\$ 119.578,32 em favor do Embargante, é suficiente para quitar o débito de IRPJ, relativamente ao período de jun/2004, por meio do PERD/COMP retificadora nº 07834.98361.220307.1.7.02-0020, no valor de R\$ 128.068,33. Vide planilha 3.3, em anexo. Nesse cenário, conforme conclusão apresentada pelo Sr. Perito Judicial, a falta de homologação de compensação realizada por meio da PER/DCOMP n. 11419.45720.160903.1.7.02-2413, por parte da embargada restou injustificada. Reforça essa assertiva o fato de a embargada, devidamente intimada, não ter oferecido quesitos, tampouco ter oferecido qualquer manifestação acerca do laudo em comento. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos apontados às fls. 02/05-EF, devendo a embargada promover a compensação, com consequente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0029576-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024940-05.2011.403.6182) LAPIDUS MOTEIS LTDA(SP098868 - MARIA CRISTINA FERNANDES N FOTAKOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**  
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00295767720124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: LAPIDUS MOTEIS LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL/CEF REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA LAPIDUS MOTEIS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00249400520114036182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da Dívida Ativa. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0036001-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000280-0)) P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA.(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00360012320124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: P.R.L. IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_\_/2014 Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por P.R.L. IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 712/720) em face da sentença proferida às fls. 703/707, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Alegou omissão no julgado, por entender que não foi apreciado seu pedido de substituição da penhora (Bacen/Jud) por bem móvel ou imóvel, com fundamento no art. 620, do CPC. Alegou, ainda, contradição no julgado, pois entende que houve cerceamento de defesa, vez que não



foi intimada no processo administrativo e o requerimento da sua juntada deste aos autos, restou indeferida. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão/contradição na sentença embargada, vez que pedido de substituição de penhora deve ser efetuado nos autos do feito executivo e não em sede de embargos à execução. Além disso, a sentença embargada foi clara ao afirmar, que a parte a executada, ora embargante, intimada a providenciar a documentação necessário ao deslinde do feito, deixou de fazê-lo, bem como acaso estivesse impedida de fazê-lo, não comprovou essa situação. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0054905-91.2012.403.6182** - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00549059120124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL (fls. 619/622) em face da sentença proferida às fls. 610/611, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Alegou contradição no julgado, por entender que o processo deveria ser julgado extinto com resolução no mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC, bem como deveria haver condenação em honorários advocatícios. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante, vez que noticiou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/13, c.c. Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, acolho os presentes embargos para que conste, na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 610/611, a seguinte redação: Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0000688-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035060-30.1999.403.6182 (1999.61.82.035060-3)) MARCOS ANTONIO PASCOA (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) MARCOS ANTONIO PASCOA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 199961820350603. A embargante sustentou a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 16.313 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital / SP por se tratar de bem de família, requerendo ainda seja determinada a inclusão no polo passivo do feito executivo do sócio Afonso Martins da Conceição, postulando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/16). Foi determinada a manifestação do embargante para que esclarecesse a oposição dos presentes embargos, tendo em vista que a intimação da penhora se deu em 29/01/2009, bem como diante do fato de já terem sido opostos os embargos à execução n. 0035060.30.1999.403.6182 (fl. 18). Devidamente intimado, o embargante ficou inerte (fl. 18, verso). É o Relatório. Passo a decidir. O executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta na execução fiscal, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 29/01/2009, nos termos da decisão de fl. 193 dos autos executivos (fl. 199 da execução fiscal). Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 15/01/2013 (fl. 02). Os presentes embargos tratam de matérias que poderiam ter sido veiculadas quando da abertura de prazo para oposição de embargos do executado, as quais, por consequência, encontram-se preclusas. Ademais, quaisquer alegações relativas à penhora podem ser veiculadas nos próprios autos executivos. Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo

Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0012618-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506912-93.1992.403.6182 (92.0506912-4)) JOSE AMOABE DE FREITAS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00126187920134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: JOSÉ AMOABE DE FREITAS Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2014 Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0506912-93.1992.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa, devidos a título de IPI. O embargante alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que teria se retirado da sociedade no ano de 1987, a impenhorabilidade do saldo de sua conta poupança até o valor de 40 salários mínimos, prescrição intercorrente, bem como ausência de intimação para defender-se na esfera administrativa. Requereu a procedência dos embargos. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi determinada a emenda da inicial (fl. 16), efetuada às fls. 31/41. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 43/46), refutando as alegações do embargante. Pugnou pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 48/50. É o relatório. Passo a decidir. Ilegitimidade. Alega o embargante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da indigitada execução fiscal, ao argumento de que teria se retirado da sociedade executada no ano de 1987 e, portanto, não seria responsável pela dívida cobrada. Não há a possibilidade de análise da questão posta pela embargante, tendo em vista que sobre a mesma operou-se a preclusão consumativa. Nos autos da execução fiscal n. 9205069124, precisamente às fls. 112/115, o embargante requereu a reconsideração da decisão que deferiu a sua inclusão no polo passivo daquele feito. Naquela oportunidade, ele expôs os mesmos argumentos que ora apresenta. À época, a exequente insistiu no pedido de inclusão, em razão de o embargante figurar no quadro societário da executada por ocasião da ocorrência dos fatos geradores que culminaram com a ação executiva. O resultado foi a manutenção do sócio como coexecutado, decisão que foi proferida nos seguintes termos: 1 - Fl. 130: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do sócio de fl. 27-vº. 2 - Considerando a certidão de fl. 46 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital informando que o imóvel ofertado às fls. 33/34 não mais pertence à executada, depreque-se a penhora e avaliação em nome do responsável tributário. Considerando que tal decisão não foi objeto de recurso, consolidou-se a situação ali definida, tornando inviável a sua análise posterior, mesmo que em sede de embargos. Ausência de intimação no processo administrativo A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). O art. 160 do Código Tributário Nacional não tem aplicação ao caso porque se trata de crédito tributário cujo vencimento é fixado na legislação, conforme consta da CDA, inexistindo qualquer violação ao art. 201 do mesmo diploma legal. Ao contrário do que defende a embargante, o termo de inscrição em Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, gozando da presunção de certeza e liquidez, que não foi ilidida por prova inequívoca que cabia a ela produzir (arts. 2º, parágrafo 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80). Prescrição intercorrente A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n. 5938, Processo n. 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, p. 189, Relatora Ramza Tartuce; Apelação Cível n. 388580, Processo n. 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, p. 304, Relatora Marianina Galante; Agravo de Instrumento n. 129322, Processo n. 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, p. 528, Relatora Marli Ferreira; Apelação Cível n. 266707, Processo n. 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, p. 247, Relator Arice Amaral; Apelação Cível n. 119028, Processo n. 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, p. 27, Relator Baptista Pereira; Apelação Cível n. 250625, Processo n. 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ de 19/04/2000, p. 37, Relatora Cecilia Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n. 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, p. 35256, Relatora Therezinha Caserta). Compulsando os autos da execução, percebe-se que a exequente manteve-se ativa em busca da satisfação do seu crédito, o que não conseguiu por razões outras que não a sua inércia, sendo certo que os autos foram arquivados uma única vez nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo ficado arquivado por tempo insuficiente para que fosse caracterizada a prescrição intercorrente. Desbloqueio de conta poupança. Consta dos autos que a parte embargante que teve bloqueado o valor de R\$3.043,39 depositado em sua conta poupança nº 60633-7/500, agência 0792, junto ao

Banco Itaú, valor este inferior a 40 salários mínimos. O artigo 649, X, do Código de Processo Civil, dispositivo legal que regula a matéria, tem a seguinte redação: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...omissis... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, com razão o embargante, devendo ser liberados os valores bloqueados em sua conta poupança (fls. 08). Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou, por meio de recibo, o recebimento de salário no valor líquido de R\$ 6.825,75 (seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), o qual não é incompatível com o valor bloqueado, de R\$ 11.745,86 (onze mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). III - Muito embora não haja documento específico que indique que o Executado recebe seu salário por meio da conta bloqueada, é possível constatar tal fato tanto pela pesquisa realizada pela Exequente, a qual encontrou saldo na conta mencionada, como pelo valor correspondente ao salário do Executado, de R\$ 6.825,75. IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, T3, AI 201003000353908, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424597, rel. Des. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 563), grifei. É o suficiente. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a liberação dos valores bloqueados na conta n. 60633-7/500, agência 0792, Banco Itaú, efetuado às fl. 510 dos autos da execução, de titularidade de JOSÉ AMOABE DE FREITAS. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0031082-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050810-52.2011.403.6182) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)  
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00310825420134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. Vistos em inspeção. GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 10/07/2013 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00508105220114036182. A exequente informou, nos autos executivos, o cancelamento dos débitos exequendos. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que esta se deu nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0034216-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-57.2011.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO OCIAN (SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00342168920134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CONDOMINIO EDIFICIO OCIAN Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2014 CONDOMINIO EDIFICIO OCIAN, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00078715720114036182. Alega a embargante que a dívida objeto da CDA 36.144.415-0 encontra-se em parcelamento. À fl. 47 a embargada afirma que a CDA objeto desta lide não se encontra inserida em programa de parcelamento. À fl. 98, foi determinado à embargante, garantir a dívida. À fl. 99 sobreveio notícia do falecimento do patrono da embargante. Intimada esta a regularizar sua representação processual, silenciou (fls. 101/105). É o relatório. Passo a decidir. A parte Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, a extinção do feito é a medida que se impõe, ante os termos

peremptórios do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A mesma forma, a ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00078715720114036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0037430-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057752-66.2012.403.6182) DINA RODRIGUES SIMAS (SP123232 - ARNALDO GOMES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00374308820134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: DINA RODRIGUES SIMAS Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2014 DINA RODRIGUES SIMAS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00577526620124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. Foi determinada a intimação da embargante para que promovesse a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que os embargos pudessem tramitar regularmente (fl. 23). A embargante ficou-se inerte (fl. 23, verso). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00577526620124036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0037789-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047841-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047841-0)) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. (SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00377893820134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2014 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200961820478410, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.6.09.027457-16 (CSLL), 80.6.09.027458-05 (COFINS), 80.7.09.006714-02 (PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/56). Alegou prescrição; inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS; indevida cobrança do encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 267). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 273/279). Réplica às fls. 301/303. Manifestação da embargante às fls. 305/308 e 325/326, e da embargada às fl. 313. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à

constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). O crédito tributário objeto desta lide abrangem os períodos abaixo: Inscrição período de apuração notificação 80.6.09.027457-16-CSLL 04/04 a 12/04 TCE 08/07/0980.6.09.027458-05-COFINS 02/04 a 02/05 TCE 08/07/0980.7.09.006714-02-PIS 11/03 a 07/04 TCE 08/07/0980.7.09.006714-02-PIS 11/03 a 07/04 TCE 08/07/0980.7.09.006714-02-PIS 11/03 a 07/04 TCE

Releva notar que o fato gerador mais antigo ocorreu no ano-base 11/03, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no dia 01/04. Nesse caso, forçoso reconhecer que, de acordo com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, todos os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 11/2003 já haviam sido atingidos pela decadência quando da constituição do crédito tributário, em 08/07/2009. Prescrição. Os créditos tributários se não se encontram prescritos. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto das inscrições nº 80.6.09.027457-16 (CSLL), 80.6.09.027458-05 (COFINS), 80.7.09.006714-02 (PIS), contribuições sociais, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC nº 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei nº 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 8, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das

contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições sociais devidas no período de apuração ano base/exercício 12/2003 a 02/2005. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.6.09.027457-16, com data de vencimento 31/05/2004 a 31/01/2005; a de nº 80.6.09.027458-05, com datas de vencimento 15/03/2004 a 15/03/2004; as de nº 80.7.09.006714-02 com datas de vencimento 15/01/2004 a 13/08/2004, foram todos definitivamente constituídos por Termo de Confissão Espontânea, em 08/07/2009 (fls. 02/56 da EF). Em 06/11/2009, a executada aderiu ao programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 24/01/2014, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fls. 314/322). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que

não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 11/02/2010 (fl. 58-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 11/11/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, com referência aos créditos tributários objeto das inscrições n.º 80.6.09.027457-16 (CSLL), 80.6.09.027458-05 (COFINS), 80.7.09.006714-02 (PIS), considerando a constituição do crédito, por declaração pessoal, em 08/07/2009, e a data do pedido de parcelamento, 06/11/2009, e desta data e a propositura da ação, não houve o decurso do prazo quinquenal.Suspensão do Processo em razão de liminar deferida nos autos da ADC n.º 18.Apenas observo inexistir suspensão do feito em razão da liminar concedida nos autos da ADC n.º 18.Dispõe o parágrafo único do artigo 21, da Lei n.º 9.868/99:Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.É certo que em 13/08/2008 foi concedida liminar nos autos da ADC n.º 18, determinando a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98.Todavia, transcorrido lapso temporal muito superior ao disposto no parágrafo único do artigo 21, da Lei n.º 9.868/99, referida liminar perdeu sua eficácia.Dessa forma, não é o caso de suspensão do feito.Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS.A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.Nessa esteira, não vislumbro razão à excipiente, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS (que no entender da excipiente ante é faturamento pertencente ao Estado), mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto.Num regime de livre concorrência, em que os preços são

fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da excipiente representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente**



deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS. A alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 não aproveita ao embargante. É verdade que o alargamento da base de cálculo da COFINS, mediante a previsão da sua incidência sobre receita bruta, não faturamento, promovida pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, foi considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 06/02/06). Porém, não há qualquer prova de que esse dispositivo esteja sendo aplicado ao caso concreto. Isto porque a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não inquina de nulidade qualquer incidência da COFINS, mas apenas a sua incidência sobre rendas da pessoa jurídica que não sejam relativas à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Somente a incidência sobre outros rendimentos, como aluguéis ou receitas financeiras, por exemplo, é que estariam afastados em decorrência dessa inconstitucionalidade. Ora, a embargante sequer apontou quais seriam os rendimentos por ela auferidos que merecem ser afastados, muito menos comprovou que a inconstitucionalidade manifestou-se no caso concreto, isto é, que ela declarou a COFINS considerando a sua incidência sobre rendas diversas das relacionadas com vendas de mercadorias ou à prestação de serviços. Isso também deveria ter sido demonstrado, mas não foi. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 11/03, bem como para determinar a suspensão da execução fiscal nº 200961820478410, até que ultimados cálculos pela União tendentes à correta mensuração da base de cálculo dos créditos tributários de COFINS referentes à inscrição nº 80.7.09.006714-02, promovendo-se, ulteriormente, a substituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal supracitado. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios em razão da sucumbência mínima, nem da embargante, já que os encargos do DL n. 1.025/69, já estão incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Dispensado o reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PRI.

**0038052-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522677-02.1995.403.6182 (95.0522677-2)) FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00380527020134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLSEmbargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N. \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS (fls. 287/292) em face da sentença proferida às fls. 280/285, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC, em relação ao pedido exclusão do embargante do polo passivo do feito executivo e nulidade da execução desde 23/03/1998. Em relação aos demais pedidos, julgou-os todos improcedentes, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alegou omissão no julgado, por entender pelo reconhecimento da impenhorabilidade de 50% do único bem da família pertencente ao embargante, bem como ter ocorrido prescrição intercorrente em razão da citação ocorrida em 2013. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada, vez que as teses acima arguidas foram exaustivamente analisadas às fls. 280/285. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0046188-56.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036818-53.2013.403.6182) ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0036818.53.2013.4.03.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 42.241.533-2. Em suas razões, alegou a embargante: a) ser indevido o ajuizamento da presente execução fiscal, diante da inclusão dos débitos no parcelamento da Lei n. 10.522/2002, requerendo que este Juízo reconheça esse fato; b) ilegalidade dos juros e da multa de mora; e c) excessividade do valor cobrado a título de honorários advocatícios (fls. 02/154). A embargada apresentou impugnação (fls. 156/161) afirmando a inexistência de parcelamento, o qual está condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, sustentou a legalidade multa moratória e dos juros aplicados, bem assim do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Réplica às fls. 163/169. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Parcelamento A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante alegou que recebeu correspondência notificando para pagamento do débito até 02/07/2013 e que compareceu até a Receita Federal, ocasião em que recebeu GPS para ser pago até 23/08/2013. Sustentou que pretendia efetuar o parcelamento simplificado do débito em cobrança, mas foi surpreendida com o recebimento de correspondência datada de 10/08/2013 informando a sua inclusão no CADIN. Assim, visando parcelar o débito, efetuou o recolhimento das primeiras parcelas, conforme orientações da Secretaria da Receita Federal. No entanto, deixou de prestar a garantia real ou fidejussória exigida para efetivação do parcelamento conforme o art. 11, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/02. Desse modo, não merece acolhimento a insurgência da embargante contra a cobrança, na medida em que não cumpriu com o requisito exigido pela lei concessiva do parcelamento, não havendo como se reconhecer que referido débito esteja parcelado. Logo, resta mantida a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo. Juros e Multa A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Ademais, não há qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa dos dois acréscimos, que possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas

suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Encargo do Decreto-lei n. 1.025/69A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0047424-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-23.2012.403.6182) IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00474244320134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 628/635) em face da sentença proferida às fls. 619/626, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Alegou omissão no julgado, vez entender ter ocorrido decadência e prescrição do débito exequendo. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada que analisou exaustivamente os institutos da decadência e prescrição, refutando-os. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0048647-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028601-21.2013.403.6182) BANCO ITAUCARD S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00486473120134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: BANCO ITAUCARD S/A. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAUCARD S/A. (fls. 702/703) em face da sentença proferida às fls. 698/699, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI e art. 598, ambos do CPC. Alegou omissão no julgado, vez que renunciou ao direito sobre o qual funda a ação relativamente aos débitos em discussão, tendo os embargos sido extintos sem julgamento do mérito. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante, vez que noticiou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/13, c.c. Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, acolho os presentes embargos para que conste, na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 698/699, a seguinte redação: Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0049747-21.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA

CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00497472120134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vistos em inspeção.REG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇATrata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00181848220084036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.A embargante sustentou a ocorrência de prescrição (fls. 02/15).À fl. 561, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Dessa decisão a embargante opôs embargos de declaração (fls. 562/570), rejeitados (fl. 572), da qual a embargante interpôs o agravo de instrumento n. 0010688-11.2014.403.0000 (fls. 576/586)A embargada apresentou impugnação (fls. 588/590), refutando a tese da embargante. À fl. 595, a embargada informou a interposição de agravo de instrumento n. 0012964-15.2014.403.0000 (fls. 596/600), que teve seguimento negado (fls. 605/606).Réplica às fls. 607/609.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que sejam os documentos de fls. 542/555, a atestar que a parte embargante foi intimada da penhora em 07/10/2013. Protocolada a petição inicial em 29/10/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Indefiro o pedido de realização de prova pericial para constatação de nulidade da CDA, uma vez que as alegações em que se baseou a embargante para formular tal pedido são exclusivamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória. De mais a mais, para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O cerne da discussão cinge a verificar a higidez da cobrança do crédito exequendo, objeto das CDAs 80.6.006373-02 e 80.7.08.001784-10, em razão da ocorrência da prescrição.A preclusão é o instituto processual, na qual a parte perde a faculdade de praticar determinado ato processual. Tem como modalidades: a) preclusão temporal, na qual há a extinção da faculdade de se praticar um determinado ato processual em virtude de haver decorrido o prazo fixado na lei; b) preclusão lógica, extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado e c) preclusão consumativa, onde, exercido o ato, este não pode ser novamente praticado, em substituição ao primeiro.Sobre este último, dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil, sobre a impossibilidade de se realizar um ato processual já praticado anteriormente, independentemente de este ter tido êxito ou não.Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.No caso dos autos, tem-se que a embargante, no feito executivo a que estes embargos se referem, opôs exceção de pré-executividade às fls. 24/47-EF, defendendo, dentre outras teses, a prescrição do crédito tributário objeto desta lide, sendo que referida tese restou refutada, conforme decisão de fl. 74-EF:Fls. 24/47: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.As alegações de decadência e prescrição também devem ser rejeitadas. Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários se referem a COFINS e PIS com vencimento em 15/10/2003, constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, notificado em 26/02/2008 (fls. 02/06), ou seja, dentro do prazo decadencial. O ajuizamento ocorreu em 14/07/2008 e o despacho citatório em 25/07/2008, também dentro do prazo prescricional.A alegação de que os acréscimos relativos aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, essa exigência não pode ser afastada.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução.Fl. 50 e 52/72: Rejeito o bem ofertado em garantia pela executada, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, uma vez que referida apólice, há muito emitida pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras, não se presta à garantia do Juízo. Isto porque, não há qualquer prova de sua liquidez e aceitação pelo mercado financeiro, nem sequer de sua validade e autenticidade.Assim, dê-se nova vista à exequente para que manifeste se tem interesse no bem oferecido à fl. 23. Em caso negativo, expeça-se mandado para livre penhora de bens.Caso restem negativas as diligências, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.(grifei)Nesse cenário, já tendo sido ventilada a tese de prescrição do crédito tributário mediante exceção de pré-executividade, que restou rejeitada, e contra referida decisão não foi interposto qualquer recurso, ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa, não podendo a tese em comento ser rediscutida via embargos à execução fiscal.Nesse sentido, colaciono julgados do E.Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ARTS. 134 E

135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação dos arts. 165 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Os arts. 134 e 135 do CTN não foram analisados, sequer implicitamente. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 4. A decisão do acórdão recorrido consoa com a jurisprudência do STJ, quanto à ocorrência da preclusão consumativa, pois a matéria referente à ilegitimidade passiva já havia sido discutida em exceção de pré-executividade, o que impossibilita sua rediscussão em sede de embargos à execução fiscal. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202480081, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2013), grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DA CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. 1. Agravo regimental em que se discute a forma de constituição do crédito tributário e prescrição. 2. O Tribunal a quo asseverou que a CDA possui todos os requisitos exigidos por lei, considerando situação fática constante nos autos que não pode ser revista por este Superior Tribunal, ante o enunciado da Súmula 7/STJ e em relação à prescrição, asseverou estar preclusa a matéria, sendo incabível a rediscussão. 3. In casu, de fato ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria referente ao prescricional já havia sido discutida em exceção de pré-executividade e reiterada nos embargos, sendo certo que desafia recurso próprio de agravo de instrumento. Precedente: REsp 893613/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/03/2009. 4. Não ocorre violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para definir a lide. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 201100154761, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011), grifei.

E mais. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00077736720114039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014), grifei.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VEDAÇÃO DE NOVA ANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Colhe-se dos autos que foi apresentada exceção de pré-executividade no bojo dos autos da execução fiscal nº. 2000.61.82.042166-3, por meio da qual buscava o apelante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro. 2. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que não teria transcorrido o prazo prescricional, contado este da dívida mais antiga (30/04/1996). 3. Contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, foi interposto agravo de instrumento, autuado sob o nº. 2008.03.00.045162-6. O Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.045162-6, a que se refere o apelante, já foi julgado por esta Egrégia Terceira Turma em sessão ocorrida no dia 08/11/2012, tendo sido negado provimento, para manter a decisão que afastou a prescrição do crédito tributário. Contra a decisão que negou provimento ao referido Agravo de Instrumento, o ora apelante interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados em sessão de julgamento ocorrida em 07/02/2013. 4. No entanto, a par da matéria já ter sido objeto de decisão proferida no bojo da execução fiscal embargada, o apelante insiste em aduzi-la novamente em primeiro grau, bem como na apelação interposta em face da sentença de não conhecimento dos embargos, o que é de todo inadmissível, por estar o decisum acobertado pela preclusão. 5. Com efeito, se o devedor opta por alegar a matéria relativa a prescrição em sede de exceção de pré-executividade e a questão é efetivamente julgada, não pode, ao depois, querer também se valer dos embargos à execução, alegando que o assunto é próprio desse meio de defesa,

sob pena de incorrer em flagrante contradição. 6. Dessa forma, é forçoso concluir que, in casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa, porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, já que deduzido no bojo da execução fiscal, não cabendo o seu exame em sede de apelação. 7. Precedentes: STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009; STJ, EDRESP 200501733651, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26/05/2006, p.00248; TRF3, Terceira Turma, AC 1242412, processo 200461820139057, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, v.u, j. 27/03/2008, publicado no DJU de 16/04/2008, p. 646. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 00279450620094036182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013), grifei.Diante disso, por pretender, por meio destes embargos, rediscutir a parte matéria preclusa, cabe a extinção deste feito.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Comunique-se, por meio eletrônico, o desembargador relator do agravo de instrumento nº 0010688-11.2014.403.0000 (fls. 576/586), a prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0050137-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510581-18.1996.403.6182 (96.0510581-0)) LEA MARIA DE BARROS MOTT(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 9605105810, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrições em dívida ativa sob o n. 80.6.95.003519-03 (fls. 02/197).Em suas razões, a embargante alega prescrição para o redirecionamento do feito em face dela, tendo em vista que se passaram 17 (dezessete) anos entre a propositura da execução (09/01/1996) e a citação da embargante (24/08/2011) e onze anos desde a citação da pessoa jurídica, ocorrida em 08/08/2000. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos para que seja declarada prescrita a execução fiscal em face da embargante.Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 199).A embargada apresentou Impugnação (fls. 201/217). Defendeu a legitimidade da embargante, que foi condenada pela prática de crime falimentar, bem como sustentou a inoccorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em face dela, argumentando que, diante da oposição de embargos à execução, o feito executivo permaneceu suspenso até 2005 e que, logo após, a União apresentou pedido de inclusão dos corresponsáveis, que não foi de plano deferido. Sustentou, ainda, que o segundo pedido de redirecionamento seguiu-se à apresentação da certidão do processo falimentar e que deve ser reconhecido como marco inicial do prazo prescricional a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que possibilitassem prosseguir no feito contra os corresponsáveis. Por fim, argumentou que a decretação da falência suspende o curso da prescrição das obrigações do falido. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Réplica às fls. 219/229.É o relatório. Passo a decidir.Sendo a matéria exclusivamente de direito e não tendo as partes requerido a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser rejeitada. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente da citação da executada principal (conforme a redação do inciso I do artigo 174, do CTN, antes da LC 118/2005).Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes:AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009;

AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Entretanto, no caso dos autos, verifico não ter ocorrido a desídia da exequente, a qual é necessária para o reconhecimento da prescrição, verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201771239, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:..)No caso, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 09/01/1996, a diligência para citação da empresa executada restou negativa, ocasião em que o Oficial de Justiça certificou ter sido decretada sua falência (fl. 15 da execução fiscal). Concedida vista à exequente em 30/04/1998, esta requereu a citação do síndico e penhora no rosto dos autos da falência, tendo a citação sido efetivada em 08/08/2000 (fl. 27 da execução fiscal). Opostos os embargos à execução n. 2000.61.82.039817-3 pela massa falida, a execução fiscal permaneceu suspensa até 20/05/2005, quando os embargos transitaram em julgado (fl. 53 da execução fiscal). Concedida vista à exequente em 13/10/2005, esta peticionou em 16/01/2006 requerendo o redirecionamento do feito aos sócios, o que só veio a ser deferido em 10/02/2011 (fl. 116 dos autos executivos). Vê-se, assim que, sendo o pedido de redirecionamento datado de 16/01/2006, não chegou a haver o transcurso do prazo prescricional quinquenal entre a citação da executada principal e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, diante da suspensão da execução fiscal durante o trâmite dos embargos à execução n. 2000.61.82.039817-3. Logo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito, devendo ser aplicado o entendimento da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO para declarar a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0050300-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043133-34.2012.403.6182) SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00050300-68.2013.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: SERICITEXTIL S/A. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0043133-34.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, devidos a título de contribuição previdenciária. A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes; multa confiscatória; impossibilidade de cumulação da Selic com juros e multa moratória; e ilegalidade do encargo de 20% (fls. 02/23). À fl. 43, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 46/49), refutando a tese da embargante. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante ficou-se inerte (fls. 69v.). Houve interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 52 e seguintes), sendo certo que tal decisão já transitou em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento

legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora, Selic. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Encargo previsto no DL n. 1025/69. Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). É o suficiente. Juros, Multa de Mora, Selic. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. PRI.

**0050662-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-41.2013.403.6182) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00506627020134036182 Embargante: EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Embargado: UNIÃO



FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)REG. N \_\_\_\_/2014SENTENÇA.EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, identificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 014567-41.2013.403.6182.A embargante noticiou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/13, c.c. Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 420/422).É o relatório. Decido.Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a citação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0050999-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036769-80.2011.403.6182) FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 87/89), em face da sentença proferida às fls. 215/216, a qual, diante da ausência de garantia à execução fiscal, julgou os presentes embargos extintos, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a sentença embargada contraditória e omissa, pois afirmou que o embargante, intimado a garantir a execução fiscal, quedou-se inerte, quando na verdade ofertou bens à penhora.Assim, requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.As alegações da executada merecem acolhimento parcial.De fato, a sentença embargada apresentou contradição, pois deixou de mencionar que o executado ofertou bens à penhora (fls. 184/196 dos autos executivos).Entretanto, os bens ofertados foram recusados pela exequente (fls. 213/215 dos autos executivos), razão pela qual foi determinado o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, tendo se efetivado o bloqueio de valores irrisórios, posteriormente desbloqueados. Logo, esse fato não altera a situação de não haver qualquer garantia na execução fiscal.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para retificar o terceiro e quarto parágrafos do relatório da sentença de fl. 215, que passarão a ter a seguinte redação:Determinada a intimação do embargante para que promovesse a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que os embargos pudessem tramitar regularmente (fl. 213), ele ofereceu 25.000 cotas que detém na empresa KRYPTON T.F. REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 184/196 dos autos executivos), as quais foram rejeitadas pela exequente (fls. 213/215 dos autos executivos).Assim, foi deferido novo bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD (fls. 216/217 daqueles autos) e novamente se efetivou o bloqueio de valores irrisórios, posteriormente desbloqueados (fls. 218/221 da execução fiscal). No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0051917-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-60.2012.403.6182) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 209/212), em face da sentença proferida às fls. 198/206, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a prescrição das contribuições previdenciárias relativas às competências 09/2000 a 11/2005, bem como para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas referentes aos pagamentos que a embargante tenha feito a seus empregados a título de adicional de férias, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-creche. Alegou ter a sentença embargada incorrido em contradição e obscuridade, uma vez que a embargante decaiu da parte mínima do pedido e todos os seus argumentos foram acatados pelo Juízo.Assim, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios para que sejam sanados os vícios apontados para que a embargada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada foi contraditória, pois o embargante decaiu da parte mínima do pedido, razão pela qual a embargada deve ser condenada em honorários advocatícios.Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios com efeitos infringentes para retificar o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:Considerando que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0053495-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-39.2012.403.6182) FUNDO DE ASSISTENCIA A CRIANCA(SP014203 - DEOCLIDES SILVA) X FAZENDA**

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAFUNDO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00222133920124036182.A embargante requereu o levantamento dos valores bloqueados nos autos executivos pelo Sistema BACENJUD em 31/10/2013, sustentando ter realizado acordo de parcelamento e, ainda, que o bloqueio dos valores impede o cumprimento da sua missão em favor das crianças com câncer. Assim, requereu a procedência dos embargos para que se proceda ao desbloqueio dos valores (fls. 02/46).Em 24/01/2014 foi proferida decisão nos autos executivos determinado o levantamento dos valores bloqueados em excesso (fl. 122 daqueles autos), o que foi cumprido em 28/01/2014.Posteriormente, diante da manifestação da exequente confirmando a adesão da ora embargante a programa de parcelamento em data anterior à ordem de bloqueio, foi proferida nova decisão determinando o desbloqueio do restante dos valores bloqueados (fl. 128 dos autos executivos), o que foi cumprido em 21/02/2014.É o relatório. Decido.O pedido formulado pela embargante nos presentes embargos é de desbloqueio dos valores constrictos nos autos executivos n. 00222133920124036182, através do Sistema BACENJUD.Considerando as decisões proferidas às fls. 122 e 128 dos autos n. 00222133920124036182, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, uma vez que não pode obter qualquer resultado útil através dos presentes embargos, pois a providência que pleiteia já foi atingida naqueles autos.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 295, III, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da União.Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0054300-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552124-55.1983.403.6182 (00.0552124-6)) SALOMAO GRINSPUM(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)**

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05521245519834036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.A embargante sustentou a ocorrência de prescrição por redirecionamento, impenhorabilidade do bem constricto por se tratar de bem de família (fls. 02/10).À fl. 319, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 321/324), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 327/329.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 316, a atestar que a parte embargante foi intimada da penhora em 07/11/2013. Protocolada a petição inicial em 09/12/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Prescrição por redirecionamento.No caso dos autos, ajuizada o feito executivo em 12/08/1983, a executada principal restou efetivamente citada em 25/10/1983 (fl. 05). Em 10/06/1986 foram interpostos de embargos à execução n. 7.479.182, com desistência homologada em 23/06/1986 (fl. 11). Em 10/08/1990 os autos executivos foram suspensos em razão da interposição dos embargos à execução n. 00.0900661-3 (fl. 16), rejeitados em 28/06/1993 (fls. 24/25). Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 29), improvida (fls. 125/134).Em razão de inexistência de bens suficientes a saldar o débito, em 12/09/2001 a exequente requereu o redirecionamento da execução ao sócio da empresa (fl. 93), deferido em 24/09/2001 (fl. 97).À fl. 117, certidão do oficial de justiça, datado de 14/01/2002, informando que o embargante não se encontra na Rua Afonso Pena, 379, 16º andar (fl. 117). À fl. 118, certidão do oficial de justiça, datado de 14/04/2003, informando que a empresa executada não mais funciona na Rua Visconde de Taunay, 711 (fl. 118).Em 02/03/2004 a exequente requereu o arquivamento do feito, de acordo com o artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl. 120), deferido em 16/03/2004 (fl. 123), arquivado em 26/03/2004 (fl. 123v.). Em 07/01/2009, manifestação da exequente.À fl. 160, certidão do oficial de justiça, datado de 10/02/2010, informando que se dirigiu à Rua Sete de Setembro, 372, Pratânia/SP, mas que a executada lá é desconhecida. À fl. 183, citação por edital do executado, ora embargante, em 23/05/2012.À fl. 238, certidão do oficial de justiça, informando a penhora do imóvel objeto desta lide e que deixou de intimar o executado-embargante em razão de este encontrar-se com mal de Parkinson, demonstrando não ter condições de tomar ciência dos atos praticados.Nesse cenário verifico que não houve prescrição intercorrente. Explico.O feito executivo foi ajuizado em 12/08/1983. A executada principal restou efetivamente citada em 25/10/1983. De 10/08/1990 a 28/06/1993 a execução fiscal restou suspensa em razão da interposição de embargos à execução. Em 12/09/2001 a exequente requereu o redirecionamento da execução ao executado-embargante em razão de inexistência de bens suficientes à satisfação do débito.Assim, da data da efetiva citação da empresa executada até o pedido de redirecionamento da execução ao executado-embargante, houve o transcurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Esse entendimento é pacífico na jurisprudência:EMENTATRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7?STJ.1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada contrariedade ao art. 46 da Lei 8.212?91, se a Corte Regional afastou a incidência do dispositivo com base em fundamentação exclusivamente constitucional.2. Se o Tribunal de origem afirma que o equívoco na citação do sócio-gerente deveu-se não apenas à falha da serventia judiciária, mas também à própria falta de diligência do recorrente, infirmar tal premissa impõe o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7?STJ.3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830?80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ), grifei.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09).6. Tendo em vista que a citação da empresa executada deu-se em 09.03.92 e o pedido de inclusão dos sócios somente ocorreu em 05.12.07, deve ser mantida a sentença proferida pela MMª Juíza de primeiro grau. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.(TRF3, T5, AC 201103990010050, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583687, rel. Dês. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:10/10/2011 PÁGINA: 1104), grifei.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de nulidade do redirecionamento da execução ao embargante SALOMÃO GRINSPUM, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0055730-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019653-90.2013.403.6182) JAIME MAIA NETO(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução n. 00557309820134036182Embargante: JAIME MAIA NETOEmbargado: FAZENDA NACIONALREG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇA.Vistos em inspeção.JAIME MAIA NETO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0019653-90.2013.403.6182.Trata-se de embargos a execução fiscal, através do qual a embargante alega excesso na execução, bem como parcelamento da dívida. A petição inicial foi instruída de forma incompleta, na medida em que deixou de atender ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendá-la (fls. 11).Devidamente intimada, a embargante não se manifestou, tendo decorrido livremente o prazo a ela concedido (fls. 11v.).É o relatório. Decido.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine,

nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0057866-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061132-97.2012.403.6182) MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA (SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução n.

00578666820134036182 Embargante: MARIA DA GRAÇA CAMARGO VIEIRA Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. Vistos em inspeção. MARIA DA GRAÇA CAMARGO VIEIRA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0061132-97.2012.403.6182. Trata-se de embargos a execução fiscal, através do qual a embargante requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas, ao argumento de que os mesmos estariam protegidos pela impenhorabilidade. A petição inicial foi instruída de forma incompleta, na medida em que deixou de atender ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendá-la (fls. 08). Devidamente intimada, a embargante cumpriu apenas parcialmente o que lhe foi determinado, o que motivou uma nova intimação para o cumprimento integral da decisão de fls. 08, conforme se vê às fls. 26/26v. Desta vez, entretanto, a embargante não se manifestou, tendo decorrido livremente o prazo a ela concedido (fls. 26v.). A embargada refutou as alegações da embargante através da impugnação de fls. 24/25. É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0005000-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-24.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n.º. 0005000-4962014.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ajuizou em 13/01/2014 estes Embargos à Execução em face da Prefeitura do Município de São Paulo, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0004797-24.2013.403.6182. Alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, além da concessão de medida liminar para a exclusão da inscrição do débito exequendo do CADIN. Por fim, pleiteou fossem os embargos julgados procedentes, para extinguir o processo de execução, condenando-se a embargada nos ônus de sucumbência (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC (fls. 50). Intimada para impugnação, a embargada requereu a extinção da execução fiscal n. 0004797-24.2013.403.6182, bem como do presente feito, uma vez que houve pagamento do débito (fls. 55/56). Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que estes compunham o valor executado, conforme se vê da CDA de fls. 04 da execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0005001-34.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559999-51.1998.403.6182 (98.0559999-0)) DOMINGAS FACCIOLLI REGO X FRANCISCO CORDEIRO (SP047656 - DECIO PRINCIPE) X INSS/FAZENDA (Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução n.

00050013420144036182Embargante: DOMINGAS FACCIOLLI REGO FRANCISCO CORDEIRO Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N° \_\_\_\_\_/2014SENTENÇA.DOMINGAS FACCIOLLI REGO e FRANCISCO CORDEIRO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0559999-51-1998.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial (fl. 23).Devidamente intimada, a embargante cumpriu o determinado à fl. 24 (fls. 25/26).É o relatório. Decido.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da União.Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0005003-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045567-93.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00050030420144036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃOEmbargado: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTTSENTENÇA REG. N° \_\_\_\_\_/2014Vistos em inspeção.CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 00455679320124036182.Alega que a dívida cobrada na referida execução seria inexigível, uma vez que atingida pela prescrição.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 45).Impugnação da embargada (fls. 46/51), refutando a tese da embargante.Réplica às fls. 71/78.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o deslinde da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se em verificar se a pretensão executória foi ou não atingida pelo instituto da prescrição.Síntese fática.Trata-se de crédito não-tributário com origem no Auto de Infração n. 120166, processo administrativo n. 50500.074464/2005-11, inscrito em dívida ativa em 12/06/2012, com vencimento em 05/09/2007.Afirma a embargante que o crédito estaria prescrito, com base no que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.873/99, e, ainda, que teria havido a ocorrência de prescrição intercorrente.Prescrição.O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, é de 5 anos, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquela espécie legislativa, por força da aplicação, com base no princípio da simetria, do Decreto nº 20.910/32:Decreto nº 20.910/32:Art. 1º:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Lei nº 9.873/99:Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.Estabelece o art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09 que, prescreve em cinco anos a Ação de Execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, somente após o término regular do procedimento administrativo. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.O art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, prevê, para os créditos de natureza não-tributária, que o ato de inscrição em dívida ativa desse crédito suspende a prescrição por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e

do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No caso em análise, tratando-se de dívida ativa de natureza não-tributária, objeto do auto de infração nº 120166 (fls. 26 e 38), o prazo de prescrição aplicável é o de 5 anos da Lei nº 9.873/99, mas sujeito, especificamente, às interrupções e suspensões da Lei 6.830/1980. Entendo não ter havido prescrição da pretensão de cobrança da parte embargada. Explico. Os documentos de fls. 27/55 dão conta de que a embargante, depois de autuada, insurgiu-se administrativamente contra a referida autuação, sendo certo que o processo administrativo culminou com as decisões de fls. 27 e 34, que indeferiram o recurso, tendo sido mantida a aplicação da multa, cujo vencimento passou a ser 05/09/2007 (fls. 29). Uma vez que não foi efetuado o pagamento acima referido, o respectivo crédito foi inscrito em dívida ativa em 12/06/2012. Inscrita a dívida, a prescrição da pretensão de sua cobrança se encontra afastada, devido à suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, haja vista referido dispositivo se aplicar aos débitos de natureza não tributária, o que é o caso dos autos. Dessa forma, com a inscrição em dívida ativa, aumenta-se em seis meses o prazo prescricional para a cobrança dos mencionados créditos. No caso em tela, a prescrição, que se consumaria, em princípio, em 05/09/2012, ficou suspensa por 180 dias a partir da data de inscrição em dívida ativa, voltando a correr após a data prevista para o término da suspensão. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. NÃO PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2011/0017826-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011. 5. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 7. In casu, não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição (data do vencimento das obrigações) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), considerando-se, quanto à multa punitiva, a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição na dívida ativa. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. De acordo com as certidões da dívida ativa acostadas aos autos, os juros estão sendo calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, sem qualquer referência à incidência da taxa SELIC. 9. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo. 10. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo

inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 11. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável (art. 22, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60). 12. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 13. Apelação improvida.(AC 00486587020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) g.n.EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.- O termo a quo do prazo prescricional para cobrança de multa de natureza administrativa, como no caso da cobrada nos autos por infração ambiental, é o término do processo administrativo (REsp 1225489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). - Prospera também a alegação de que houve suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, uma vez esta se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, como a que está em cobrança na presente execução. - Prescrição não reconhecida. - Apelação provida.(AC 00020935120094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.Assim, tendo a ação executiva sido ajuizada em 15/08/2012, conclui-se que ainda era possível à embargada cobrar judicialmente as dívidas em questão, uma vez que a prescrição ainda não havia se consumado.Por seu turno, considerando a data em que a execução fiscal foi proposta, não há que se falar em prescrição intercorrente. A execução em epígrafe tramita há quase dois anos, sendo certo que não há, ainda, tempo hábil à consumação da prescrição intercorrente, tornando-se dispensável, nesta data, a análise acerca da inércia ou não da exequente. Melhor sorte não está reservada à embargante quando alega prescrição no procedimento administrativo, visto que da data da autuação até a decisão do processo administrativo, não se passaram sequer dois anos (fls. 27/28 e 38).É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0005004-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054360-21.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00050048620144036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃOEmbargado: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTTSENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2014Vistos em inspeção.CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 00543602120124036182.Alega que a dívida cobrada na referida execução seria inexigível, uma vez que atingida pela prescrição.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 58).Impugnação da embargada (fls. 59/64), refutando a tese da embargante.Réplica às fls. 104/112.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o deslinde da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se em verificar se a pretensão executória foi ou não atingida pelo instituto da prescrição.Síntese fática.Trata-se de crédito não-tributário com origem nos Autos de Infração n. 580441 e n. 578953, processos administrativos n. 50500.030749/2006-12 e n. 50505.001786/2006-73, inscritos em dívida ativa em 30/08/2012 e 12/09/2012, com vencimento em 26/09/2007 e 31/10/2007, respectivamente.Afirma a embargante que os créditos estariam prescritos, com base no que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.873/99, e, ainda, que teria havido a ocorrência de prescrição intercorrente.Prescrição.O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do Poder de Polícia da Administração Pública, é de 5 anos, tanto para as infrações posteriores à Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º fixou tal prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, quanto para os atos infracionais anteriores àquela espécie legislativa, por força da aplicação, com base no princípio da simetria, do Decreto nº 20.910/32:Decreto nº 20.910/32:Art. 1º:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Lei nº 9.873/99:Art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva

da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Estabelece o art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09 que, prescreve em cinco anos a Ação de Execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, somente após o término regular do procedimento administrativo. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. O art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, prevê, para os créditos de natureza não-tributária, que o ato de inscrição em dívida ativa desse crédito suspende a prescrição por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No caso em análise, tratando-se de dívida ativa de natureza não-tributária, objeto dos autos de infração nº 580441 (fls. 25) e n. 578953 (fls. 26), o prazo de prescrição aplicável é o de 5 anos da Lei nº 9.873/99, mas sujeito, especificamente, às interrupções e suspensões da Lei 6.830/1980. Entendo não ter havido prescrição da pretensão de cobrança da parte embargada. Explico. Os documentos de fls. 27/55 dão conta de que a embargante, depois de autuada, insurgiu-se administrativamente contra as referidas autuações, sendo certo que os processos administrativos culminaram com as decisões de fls. 27/28 e 39/40, que indeferiram os recursos, tendo sido mantida a aplicação das multas, cujos vencimentos passaram a ser 26/09/2007 (fls. 29) e 31/10/2007 (fls. 41). Uma vez que não foram efetuados os pagamentos acima referidos, os respectivos créditos foram inscritos em dívida ativa em 30/08/2012 e 12/09/2012. Inscrita a dívida, a prescrição da pretensão de sua cobrança se encontra afastada, devido à suspensão do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, haja vista referido dispositivo se aplicar aos débitos de natureza não tributária, o que é o caso dos autos. Dessa forma, com a inscrição em dívida ativa, aumenta-se em seis meses o prazo prescricional para a cobrança dos mencionados créditos. No caso em tela, a prescrição, que se consumaria, em princípio, em 26/09/2007 e 31/10/2007, ficou suspensa por 180 dias a partir da data de inscrição em dívida ativa, voltando a correr após a data prevista para o término da suspensão. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. NÃO PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2011/0017826-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011. 5. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal,



regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 7. In casu, não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição (data do vencimento das obrigações) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), considerando-se, quanto à multa punitiva, a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição na dívida ativa. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. De acordo com as certidões da dívida ativa acostadas aos autos, os juros estão sendo calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, sem qualquer referência à incidência da taxa SELIC. 9. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo. 10. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 11. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável (art. 22, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60). 12. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 13. Apelação improvida. (AC 00486587020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) g.n.EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.- O termo a quo do prazo prescricional para cobrança de multa de natureza administrativa, como no caso da cobrada nos autos por infração ambiental, é o término do processo administrativo (REsp 1225489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). - Prospera também a alegação de que houve suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, uma vez esta se aplica somente às dívidas de natureza não-tributária, como a que está em cobrança na presente execução. - Prescrição não reconhecida. - Apelação provida. (AC 00020935120094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.Assim, tendo a ação executiva sido ajuizada em 12/11/2012, conclui-se que ainda era possível à embargada cobrar judicialmente as dívidas em questão, uma vez que a prescrição ainda não havia se consumado. Por seu turno, considerando a data em que a execução fiscal foi proposta, não há que se falar em prescrição intercorrente. A execução em epígrafe tramita há quase dois anos, sendo certo que não há, ainda, tempo hábil à consumação da prescrição intercorrente, tornando-se dispensável, nesta data, a análise acerca da inércia ou não da exequente. Melhor sorte não está reservada à embargante quando alega prescrição no procedimento administrativo, visto que da data das autuações até a decisão dos processos administrativos, não se passaram sequer dois anos (fls. 27/28 e 39/40). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0006101-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021135-10.2012.403.6182) DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00061012420144036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: DS GALVANOPLASTIA LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2014 DS GALVANOPLASTIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00211351020124036182. Nos autos da execução fiscal n. 00211351020124036182, às fls. 83/86, foi efetuada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, tendo a Sra. Marisa Serra de Oliveira sido intimado da penhora realizada e nomeada depositária em 03/12/2013, ficando ciente de que o depósito deveria ser feito até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, devendo juntar aos autos os comprovantes dos depósitos à medida que fossem efetuados, acompanhados dos demonstrativos que comprovem o faturamento, bem como comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. A executada opôs os presentes Embargos à Execução em 10/01/2014. No entanto, até a presente data não há nos autos executivos qualquer comprovação da efetivação dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa. Intimada para que comprovasse a realização de depósito judicial decorrente da penhora (fl. 54), a embargante quedou-se inerte (fl. 54, verso). Logo, os presentes embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução

fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00211351020124036182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0006102-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022769-75.2011.403.6182) DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00061020920144036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: DS GALVANOPLASTIA LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2014DS GALVANOPLASTIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00227697520114036182.Nos autos da execução fiscal n. 00227697520114036182, às fls. 169/172, foi efetuada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, tendo a Sra. Marisa Serra de Oliveira sido intimada da penhora realizada e nomeada depositária em 03/12/2013, ficando ciente de que o depósito deveria ser feito até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, devendo juntar aos autos os comprovantes dos depósitos à medida que fossem efetuados, acompanhados dos demonstrativos que comprovem o faturamento, bem como comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.A executada opôs os presentes Embargos à Execução em 10/01/2014. No entanto, até a presente data não há nos autos executivos qualquer comprovação da efetivação dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa.Intimada para que comprovasse a realização de depósito judicial decorrente da penhora (fl. 56), a embargante quedou-se inerte (fl. 56, verso).Logo, os presentes embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00227697520114036182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0006104-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041101-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041101-9)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 0006104-76.2014.403.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: FURAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Embargado: INSS/FAZENDA NACIONALREG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.6182.041101-9, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, devidos a título de contribuição previdenciária.A embargante sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, a irregularidade na constituição do crédito tributário, a ilegalidade da cobrança de juros e multas moratórias, a inconstitucionalidade da Taxa Selic e, ainda, a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes (fls. 02/32).À fl. 62, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 64/70), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 75/86É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 47, a atestar que a parte embargante foi intimada da penhora em 28/11/2013. Protocolada a petição inicial em 14/01/2014, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, levando-se em conta o feriado judiciário, de 20 de dezembro de 2013 a 06 de janeiro de 2014 (Lei n. 5.010/66).Indefiro o pedido de realização de prova pericial para constatação de nulidade da CDA, uma vez que as alegações em que se baseou a embargante para formular tal pedido são exclusivamente de direito, sendo desnecessária dilação

probatória. De mais a mais, para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Irregularidade na constituição do crédito. Não merecem guarida as alegações da embargante acerca da irregularidade na constituição do crédito tributário ora em análise. As CDAs que instuam a inicial da execução trazem todos os dados necessários à verificação da correção do procedimento aludido: os fatos geradores ocorreram em 2002 e 2003, o lançamento ocorreu em 14/04/2004 (fls. 05 e 11) e a ação executiva proposta em 12 de setembro de 2007. Prescrição intercorrente. Por sua vez, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que esta decorre da culpa exclusiva da exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n. 5938, Processo n. 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, p. 189, Relatora Ramza Tartuce; Apelação Cível n. 388580, Processo n. 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, p. 304, Relatora Marianina Galante; Agravo de Instrumento n. 129322, Processo n. 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, p. 528, Relatora Marli Ferreira; Apelação Cível n. 266707, Processo n. 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, p. 247, Relator Arice Amaral; Apelação Cível n. 119028, Processo n. 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, p. 27, Relator Baptista Pereira; Apelação Cível n. 250625, Processo n. 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ de 19/04/2000, p. 37, Relatora Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n. 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, p. 35256, Relatora Therezinha Caserta). No presente caso, percebe-se, pelo simples manuseio dos autos, que a exequente não permaneceu inerte durante o tempo necessário para que a prescrição se consumasse, tendo peticionado regularmente requerendo o que entendia necessário para o prosseguimento do feito. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora, Selic. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi

regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0006428-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518207-59.1994.403.6182 (94.0518207-2)) JOSE ZAHROUR FILHO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP324538 - BARBARA FASSINA E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00064286620144036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: JOSÉ ZAHROUR FILHO Embargada: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA. Vistos em inspeção. JOSÉ ZAHROUR FILHO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 05182075919944036182. A embargante sustentou a tempestividade dos embargos, a ilegalidade da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, a prescrição do débito, a prescrição intercorrente e a decadência do crédito tributário (fls. 02/42). Intimada a manifestar-se, a embargada refutou as teses defendidas pelo embargante. (fls. 61/66). Réplica às fls. 70/80. É o Relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual o executado, ora embargante, foi regularmente citado, tendo comparecido espontaneamente no feito, através da petição de fls. 158, ocasião em que ofereceu à penhora os bens descritos às fls. 162. Às fls. 178/179 constam mandado e certidão dando conta de que o mesmo já havia sido nomeado fiel depositário dos bens anteriormente penhorados (fls. 111/113). Posteriormente, às fls. 187, foi deferida a substituição dos bens até então penhorados por aqueles indicados pelo executado. Tal diligência veio a ocorrer em 26 de janeiro de 2012, conforme se vê da certidão de fls. 228. Entretanto, naquela oportunidade não foi nomeado fiel depositário, nem mesmo intimado o executado, tendo sido certificado que tais providências ficariam a cargo de outro Oficial de Justiça. Conforme certidão de fls. 232, em 14 de maio de 2012, o Sr. José Zahrour Filho foi pessoalmente intimado da penhora que recaiu sobre os imóveis por ele próprio indicados, tendo o mesmo, naquele ato, sido nomeado fiel depositário dos bens, encargo que aceitou, tendo exarado sua assinatura no anverso do mandado (fls. 226). Após, inconformada com a avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça relativamente aos imóveis penhorados, a executada Comercial Elétrica Sonora Ltda. Impugnou os valores arbitrados, tendo sido estes, entretanto, mantidos por este juízo, decisão que motivou o agravo de instrumento n. 0014530-33.2013.4.03.0000, ainda pendente de julgamento. Por fim, o executado requereu, nos autos da execução, a substituição da penhora que recaiu sobre os imóveis pelo depósito judicial do valor devido (fls. 305/310). Às fls. 311 foram deferidos a substituição do bem penhorado e o pedido de levantamento da penhora que vigorava sobre ele. Naquela ocasião foi ressaltado que a substituição da penhora não dá azo à reabertura do prazo para embargos, mas, no entanto, a análise definitiva da questão foi diferida para este momento. Os presentes embargos à execução fiscal não devem prosseguir, uma vez que foram opostos intempestivamente. O executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos,

tudo aconteceu conforme determina a lei!Ao contrário do que afirma o embargante, ele próprio foi intimado pessoalmente da penhora e nomeado fiel depositário dos bens que indicou para a garantia do débito. O seu direito à ampla defesa e ao contraditório foi, portanto, perfeitamente resguardado, tanto que houve impugnação ao valor atribuído aos bens pelo Oficial de Justiça e, posteriormente, pedido de substituição dos mesmos por depósito judicial. O executado, ora embargante, segundo se extrai dos autos executivos, tinha plena ciência do encargo que assumiu, bem como do ônus que recaiu sobre os bens por ele indicados à penhora desde a data em que foi intimado pessoalmente disso (14 de maio de 2012 - fls. 232 dos autos da execução).Dessa forma, ali começou a fluir o prazo para a oposição de embargos, prazo que, fatalmente, terminou em meados de junho de 2012. E não se admite a reabertura de prazo para embargos, seja no reforço, seja na substituição de penhora, no tocante às matérias que poderiam mas não foram arguidas naquela oportunidade, o que abrange a quase totalidade das questões passíveis de arguição.A substituição da penhora, repita-se, não tem o condão de gerar novo prazo para a oposição de embargos.A questão já não representa novidade do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito:Processo AGA 201001943520AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1364757Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:22/02/2011 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ABERTURA DE PRAZO PARA NOVOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A única matéria prequestionada no acórdão recorrido foi a submissão a novos embargos à execução quando há a substituição da penhora. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.191.304/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 3.9.2010; REsp 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 9.9.2009; REsp 653.621/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005. 3. Em se tratando de nova penhora, teoricamente, possível mostra-se a interposição de novos embargos, estando o conhecimento destes circunscritos a questões formais da constrição, não se admitindo, por conseguinte, reacender a discussão acerca da exigibilidade e decadência do crédito tributário. 4. Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que o acórdão estadual recente-se de prequestionamento, tornando inviável a análise por esta Corte. Se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC. Agravo regimental improvido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão15/02/2011Data da Publicação22/02/2011Assim, se a parte executada não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja, ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.E não se diga que a decisão de fls. 277 possa ter levado a erro o embargante, uma vez que, na data em que esta foi proferida, o prazo para a oposição de embargos já havia transcorrido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

**0008624-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021424-06.2013.403.6182) JOAO AMANCIO DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 00086240920144036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: JOÃO AMANCIO DOS SANTOSEmbargado: FAZENDA NACIONALVistos em inspeção.REG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇAJOÃO AMANCIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00214240620134036182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da Dívida Ativa.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048495-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037025-96.2006.403.6182 (2006.61.82.037025-6)) JOSELI FERRAZ COPETTI(SP286591 - JOEL PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n.

00484958020134036182 Embargante: JOSELI FERRAZ COPETTI Embargada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_/2014 SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0048495-80.2013.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada DOCE VALE PAPÉIS LTDA. E AURELIO LOPES SIMÃO, por meio dos quais a embargante requereu seja declarada insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel, objeto da matrícula n. 16.973, do 3º Registro de Imóveis de Guarapuava/PR (fls. 02/05). Contestação à fl. 156. Intimada à réplica, a embargante silenciou (fls. 156/157). É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Litisconsórcio Passivo Necessário. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exeqüente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em conseqüência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos

argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Desconstituicão da Penhora. O pedido de desconstituicão da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 16.973, do 3º Registro de Imóveis de Guarapuava/PR merece rejeicão. Consta dos autos que o bem objeto desta lide foi adquirido pelo coexecutado AURÉLIO LOPES SIMÃO e sua mulher MARIA CRISTINA BATISTA SIMÃO, em 13/06/1991, conforme registro n. R-2, Prot. N. 34.576, efetuada na matrícula 16.973 - 3º CRI de Guarapuava/PR (fl. 19), sendo que em 07/01/2008 estes outorgaram a MARIA DE LOURDES LOPES SIMÃO, procuraçã para alienar o imóvel em comento (fls. 20/21). Consta, ainda, recibo datado de 05/05/2004, onde MARIA DE LOURDES LOPES SIMÃO afirma que vendeu à embargante JOSELI FERRAZ COPETI PACHECO, o imóvel objeto desta lide, em 04/1998 (fl. 17). Os documentos carreados aos autos são incapazes de comprovar a alegada posse da embargante desde 1998. Também não há qualquer comprovaçã (recibos de compra de materiais de construçã, de contrataçã de mão-de-obra, impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, etc) de que foi a embargante quem edificou a área, as fotos juntadas apenas demonstram que a área está edificada, mas não quem o fez. Ademais, inaplicável a Súmula 84, do STJ, a qual se refere à posse advinda de compromisso de compra e venda, inexistente no caso. Ressalte-se que, o único documento escrito que permite aferir a intençã de alienar o imóvel em questã é a procuraçã datada de 2008 (fls. 13/14), já que o recibo datado de 2004 (fl. 10) consiste em documento simples, desprovido de firma reconhecida. Recibo particular de compra e venda não é hábil a comprovar a aquisiçã de imóvel perante terceiro. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇã. OMISSãO. INCONSISTÊNCIA DA PROVA DE PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL. RECIBO. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Embargos de declaraçã interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdã omisso quanto à natureza da prova documental apresentada pelo terceiro embargante para desconstituicão da penhora. 2. A prova apresentada nos autos - simples recibo da compra do bem; conta de água com número diverso do imóvel objeto da penhora e ausência de comprovaçã da capacidade econômico financeira do terceiro - apresenta natureza precária, sem o condã de desconstituir a penhora do bem realizado no bojo da execuçã fiscal. 3. A Súmula 84 do STJ salvaguarda o possuidor de boa-fé, dando-o legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda datado anteriormente à propositura da execuçã, independentemente de registro em cartório imobiliário. Todavia, a prova apresentada nos autos é tão frágil que não se trata nem de contrato de compra e venda, mas tão somente de um recibo da suposta transaçã. 4. Embargos de declaraçã providos para julgar improcedentes os embargos de terceiro, mantendo o gravame do bem imóvel objeto da execuçã. (EDAC 20040599000777301, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/02/2014 - Página:117.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEL. DOCUMENTAÇã INIDÔNEA PARA COMPROVAR A AQUISIÇã - AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DESPROVIDO. 1. A fim de comprovar sua propriedade, a embargante limitou-se a trazer um contrato particular de compra e venda, sem qualquer formalidade legal, visto que não foi lavrado em Cartório, tampouco foram reconhecidas firmas das assinaturas dos contraentes. Acostou, ainda, 10 (dez) recibos referentes às aludidas parcelas, os quais também estão desprovidos de formalidade. 2. Nos casos em que a lei exige determinada forma para o ato, bem como nas hipóteses em que dele normalmente resulta prova escrita, não é admissível prova exclusivamente testemunhal sem justificativa suficiente para a impossibilidade de produzir prova documental. A prova testemunhal somente poderia ser empregada em substituiçã àquela se a apresentaçã de documentos restou impossibilitada sem culpa do interessado. 3. Somente com o reconhecimento de firma das assinaturas dos contraentes ou acaso tivesse sido realizado perante o tabelião é que o instrumento particular de compra e venda de fls. 11/12 comprovaria a legítima propriedade da embargante desde a citada data (02/05/1998), e somente assim teria o condã de atestar a veracidade do documento (art. 369 do CPC). 4. Os elementos trazidos com a inicial, portanto, não se mostram suficientes para justificar a proteçã em face do ato constrictivo, visto que a ausência do requisito de forma essencial coloca em dúvida a veracidade do negócio no que tange à data de sua celebraçã, elemento imprescindível para o deslinde da causa. 5. Os embargos de terceiro são açã autônoma e devem respeitar os requisitos impostos pela norma processual a qualquer açã, ou seja, legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Assim, juntamente com suas razões iniciais, deve a embargante acostar aos autos os documentos que entender necessário para comprovar as alegaçã deduzidas na exordial e, não tendo se desincumbido do encargo a ele inerente - produçã de provas necessárias a comprovar suas alegaçã -, não é possível reverter o resultado do julgado. Precedentes desta Corte: AC 2540, CONSUELO YOSHIDA, TRF3-SEXTA TURMA, 21/05/2007; AC 175330, SILVA NETO, TRF3-TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇãO, 10/09/2009. 6. Apelaçã a que se nega provimento. (AC

00014457520074036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.)EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE NÃO COMPROVADA. I - Não restou provada a posse do imóvel ante a precariedade da prova trazida aos autos. Hipótese em que o embargante apresentou contrato de locação e os recibos de alugueres do imóvel e o respectivo contrato de promessa de compra e venda, sendo os dois primeiros documentos confeccionados unilateralmente e o último, juntado por cópia na inicial, não possuindo autenticação nem reconhecimento de firma, para o resguardo de sua validade formal. II - Apelação improvida.(AC 00028970620014036124, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/03/2004)Dessa forma, não logrou a embargante comprovar ter havido injusta constrição sobre o imóvel objeto da matrícula n. 16.973, do 3º Registro de Imóveis de Guarapuava/PR.É o suficiente.DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 07: concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observando-se ser esta, beneficiária da gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0050304-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0755587-50.1985.403.6182 (00.0755587-3)) ALEXANDRE BENETON RODRIGUES X THAIS FIGUEIREDO FORMETAO RODRIGUES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos de Terceiro n.

00503040820134036182Embargantes: ALEXANDRE BENETON RODRIGUES THAIS FIGUEIREDO FORMETAO RODRIGUESEmbargada: FAZENDA NACIONAL/INSSREG. N \_\_\_\_/2014SENTENÇA.Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 07555875019854036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada CONSTRUTORA ARQUITECTICA LTDA., por meio dos quais a embargante requereu seja declarada insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel, objeto da matrícula n. 12.838, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos (fls. 02/18).À fl. 20, decisão que concedeu aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.A embargada apresentou contestação (fls. 31/35), refutando a tese da parte embargante.Réplica às fls. 54/55.É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Desconstituição da Penhora.A alegação de que a parte embargante é adquirente de boa fé merece ser acolhida. O artigo 185, do CTN, em sua redação primitiva trazia a presunção absoluta de fraude à execução: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, passando a dispor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, antes da entrada em vigor da LC 118 de 09/06/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configura presunção absoluta de fraude à execução. Após, essa presunção dar-se-á após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Contudo, consta dos autos que o bem objeto desta lide sofreu sucessivas alienações, a saber: desde 13/08/1979 era de propriedade da executada CONSTRUTORA ARQUITECTICA LTDA., conforme consta da Matrícula 12.838 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos (fl. 13), que em 01/04/1991, por escritura de venda e compra registrado em 30/08/1991, o transmitiu a PEDRO EDGAR RODRIGUES, casado com LUCI EURIDICE TOME BENETTON RODRIGUES (fl. 16), que por escritura datada de 11/04/1996, registrada em 23/04/1996, o transmitiu a ISAURY RODRIGUES, casado com ELIZA VALDERES POSSINHOLO RODRIGUES (fl. 16), que por escritura de venda e compra datada de 26/08/2000, o transmitiu ao embargante ALEXANDRE BENETTON RODRIGUES (fls. 11/12).Essas sucessivas transmissões macularam as pesquisas efetuadas pela parte embargante, posto que mascarado qualquer indício de irregularidade na documentação do referido imóvel, visto que somente em 11/09/2012 constou registro de declaração de ineficácia da alienação constante do R.19 em razão de fraude à execução em relação às transferências do imóvel e na mesma data de 11/09/2012 foi registrada a penhora do imóvel nos autos do processo de execução n. 07555875019854036182 (fls. 386/390-EF).Assim, no caso concreto, ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, à época da alienação do imóvel não se poderia supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, era necessária a demonstração, por parte da exequente (ora embargada), de que o comprador ALEXANDRE BENETTON



RODRIGUES tinha conhecimento da existência de executivo fiscal em trâmite contra a alienante (executada) CONSTRUTORA ARQUITÉTICA LTDA., sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação da empresa executada. Observo que o fato de não constar da matrícula do imóvel a averbação de referida alienação, vez que a transmissão se deu na qualidade de gaveta, não é impedimento à produção de seus regulares efeitos, haja vista que constituído em data bem anterior à determinação da constrição. Assim, sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, razão assiste à embargante. STJ Súmula nº 84 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Embargos de Terceiro - Alegação de Posse - Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - Registro É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Dessa forma, em relação ao terceiro, somente se presumiria fraudulenta a alienação do bem imóvel se realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. Então, tendo sido a venda do imóvel realizada em 29/08/2000 (fls. 11/12) e o registro da penhora efetuado somente em 11/09/2012 (Av. 22 e 23 -EF), doze anos passados, ausente a presunção de que a constrição era conhecida por terceiros, não tendo a embargada se desincumbido do dever de comprovar o contrário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - Na caracterização da fraude à execução, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para instaurar a presunção de fraude, sendo necessário, quando não registrada a penhora anterior, prova da ciência do adquirente acerca da existência da demanda em curso, a qual incumbe ao credor, sendo essa ciência presumida somente na hipótese em que registrada a penhora, na forma do art. 659, 4º, do Cod. de Proc. Civil. II - O Acórdão recorrido não se manifestou sobre a existência ou inexistência do conhecimento ou não conhecimento pelo adquirente, tendo apenas se baseado no argumento de que seria desnecessário o prévio registro para a caracterização da fraude à execução, bastando para tanto ação em curso com citação válida. III - A Sentença, porém, é bastante clara em afirmar que não houve comprovação de conluio fraudulento. IV - Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, T3, AGRESP 200501998381 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 801488, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA: 18/12/2009). Dessa maneira, não restou comprovado que a parte embargante tinha conhecimento da execução ou mesmo possibilidade de dela ter ciência, ainda porque se infere, o imóvel sofreu sucessivas alienações. Deve, assim, no caso presente, prevalecer a boa-fé da parte alienante, adquirente do bem constrito, que só poderia ser afastada mediante prova inequívoca, a qual, todavia, não restou produzida. Fica, pois, mantida a eficácia da venda do imóvel e, em consequência cancelada a penhora realizada nos autos principais. Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM. 1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2. Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702817660, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2008) E mais. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PENHORA APÓS AS ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO. ART. 185 CTN. RECONHECIDA (EM 2012) A FRAUDE À EXECUÇÃO ENTRE O EXECUTADO (ELEPAR-PROJETOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA) E O PRIMEIRO ADQUIRENTE (WALMOR KLEBER). SITUAÇÃO QUE NÃO PODE ATINGIR TERCEIROS. SÉTIMA PROPRIETÁRIA (ORA EMBARGANTE). BOA-FÉ PRESUMIDA. RESP Nº 1.141.990. NÃO APLICABILIDADE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Assiste razão à apelante/embargante em relação à ausência de preclusão, apesar do agravo de instrumento (nº 0009929-88.2012.404.0000/PR) estar precluso, cuja agravante foi a União e o agravado Elepar Projetos e Obras Elétricas Ltda (executado) e José Felix dos Santos (co-responsável), a questão da boa fé da sétima compradora do imóvel (terreno) não está preclusa, pois sequer foi discutida, pois não foi chamada à lide na ocasião do agravo de instrumento. 2. Não há notícia no agravo de instrumento de que à época em que foi reconhecida a fraude à execução do bem imóvel, o mesmo já teria sido objeto de sucessivas alienações entre 2000 e 2012. 3. Esta Turma tem seguido e aplicado a linha do Recurso Repetitivo do STJ RESp nº 1.141.990 (Dje de 19/11/2010). Todavia, verifica-se que o mesmo não pode ser

aplicado indiscriminadamente, no caso em concreto há certas peculiaridades em razão das alienações sucessivas, sem que houvesse registro de qualquer penhora no bem imóvel até 2012, bem como a decretação tardia da fraude à execução em 2012 para a alienação pactuada em 2003, bem como o longo tempo que a execução fiscal permaneceu suspensa em razão do parcelamento (2001 a 2006). 4. Inexistindo registro de penhora sobre o bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim de má-fé. 5. Na hipótese de sucessivas alienações do imóvel com o respectivo registro na matrícula do imóvel, se mostra desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. 6. É válida a alienação a terceiro, que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, amparado pela boa-fé e, assim, não haveria fraude à execução na aquisição feita pelo mesmo, que adquire o bem de outro alienante, que não o executado. 7. A embargante (sétima compradora) não pode ser penalizada com a decretação de fraude ocorrida na primeira alienação, primeiro porque a fraude só foi reconhecida em 2012, portanto mais de nove anos após a alienação (2003). Segundo, quando da primeira alienação (entre a empresa executada e o primeiro comprador) do imóvel, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (2001 a 2006). Terceiro, o imóvel já foi alienado inúmeras vezes e não há qualquer indício, nos autos, de má-fé dos compradores anteriores. 8. Sentença reformada e determinada a liberação da penhora do imóvel em questão, visto que a sétima compradora, ora embargante, adquiriu de boa fé o bem imóvel do sexto proprietário, sendo que o primeiro proprietário é que era a parte executada. (AC 50013541520134047002, CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/03/2014.) EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Cenário extremamente peculiar se descortina nos autos, em face de execução fiscal ajuizada no ano de 1995, com citação do sócio/executado/alienante Fábio José Esteves em 10/06/1997, onde se constata foi o imóvel alvo de pedido constritor, sob matrícula 64, objeto de venda a Luiz Sérgio de Barros, no dia 19/10/2001, e, posteriormente, em 14/03/2002, Luiz Sérgio de Barros vendeu o imóvel à presente Associação, ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora na matrícula do bem. 2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inócua ao último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecida a condição do primeiro alienante executado. 3. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, revela o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da resistência fazendária. Precedentes. 4. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credor, já que não levou a registro a penhora (realizada em 02/07/2001) sobre o imóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro. 5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. (AC 00224992220064039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 322) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 12.838, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora do imóvel, objeto da matrícula n. 12.838. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0051832-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010815-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026613-

43.2005.403.6182 (2005.61.82.026613-8)) JOSELI FERRAZ COPETI(SP286591 - JOEL PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n.

00108152720144036182 Embargante: JOSELI FERRAZ COPETI Embargado: FAZENDA

NACIONAL SENTENÇA JOSELI FERRAZ COPETI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n.

200561820266138. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial (fls. 21/24, 38 e 39). Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte (fls. 38, vº e 39, vº). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei n. 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indévidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente, encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0015674-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-**

**81.1999.403.6182 (1999.61.82.001805-0)) REINALDO WADY FARAH X ARABELLA LUZ DA SILVA FARAH(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)**

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.001805-0, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelo executado COTAGE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. E OUTROS, por meio dos quais os embargantes requereram a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 60.875 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos (fls. 02/86). Em suas razões, alegam os embargantes serem legítimos possuidores do imóvel em questão, o qual foi adquirido de boa-fé através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, datado de 26 de maio de 1992, celebrado com o coexecutado Cassio Humberto Reis Costa e sua esposa Maria de Lourdes Bacchi Reis Costa. Afirmaram terem tomado todas as precauções à época da celebração do negócio, quais sejam, se certificaram de que o imóvel se encontrava livre de qualquer ônus ou alienação, bem como tiraram todas as certidões em nome dos vendedores, não havendo qualquer obstáculo que pudesse inviabilizar o negócio jurídico. No entanto, após a celebração do instrumento particular, o compromissário vendedor protelou a outorga da escritura definitiva, o que inviabilizou o registro na matrícula do imóvel. Sustentaram, por fim, serem possuidores de boa-fé e com justo título há 24 (vinte e quatro) anos, o que lhes confere a propriedade por usucapião. Assim, requereram a concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão do feito executivo, bem como deferida sua manutenção na posse e que ao final fossem julgados procedentes os presentes embargos de terceiro para tornar sem efeito a penhora realizada. Deferida a liminar pleiteada (fls. 96/98). A embargada se manifestou às fls. 110/111 deixando de contestar os presentes embargos de terceiro com base no Ato Declaratório da PGFN n. 7, de 01/12/2008, por ser o Compromisso de Compra e Venda anterior à confissão da dívida, à inscrição em Dívida Ativa, bem como ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento. Pelo que consta dos autos executivos, os embargantes adquiriram o imóvel, objeto da matrícula n.º 60.875 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, datado de 26/05/1992 (fls. 52/54). Não obstante o aludido título estar desprovido de registro, a execução fiscal foi ajuizada em 08/01/1999, e determinada a penhora em 19/06/2013 (fl. 193 dos autos executivos), posteriormente à primitiva alienação, que se deu em 26/05/1992 (fls. 51/54). Da mesma forma, a inscrição em dívida ativa em desfavor da empresa, executada principal, ocorreu em 20/01/1998, ambos os eventos posteriores à alienação efetuada em 26/05/1992 (fls. 51/54), pelo executado Cassio Humberto Reis Costa e sua esposa Maria de Lourdes Bacchi Reis Costa. Além disso, não há qualquer evidência de que os embargantes e os alienantes tenham agido em conluio no sentido de fraudar credores. Pelo contrário, todas as provas existentes nos autos indicam a boa-fé dos embargantes, que se encontram na posse do imóvel há mais de 20 anos, edificaram a área para construção de clínica médica e se cercaram de legalidades para instalação e funcionamento (fls. 56/65). Assim, sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da concordância da parte embargada, razão assiste à embargante. Desse modo, não deve prevalecer a penhora de fls. 89 e verso, a qual desconsiderou a existência do compromisso de compra e venda. Nesse sentido é a jurisprudência:..EMEN: EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ. 1.- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em

alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. 3.- Agravo Regimental improvido.:(AGARESP 201102179680, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012 ..DTPB:.)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 60.875 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, pois a embargante contratou advogado para promover a sua defesa.Comunique-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Guarulhos, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora de tal imóvel, objeto da matrícula n. 60.875.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0404689-03.1981.403.6100 (00.0404689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X PAWEL MARTYN LIBERMANN**

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 04046890319814036100Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: PAWEL MARTYN LIBERMANNREG. N \_\_\_\_\_/2014Vistos, em inspeção.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 09v com intimação da exequirente (fls. 09v).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 07/10/1999, tendo sido desarquivados em 16/01/2014.Determinada a intimação da exequirente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela a reconheceu.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequirente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequirendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequirente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequirente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0503220-51.1986.403.6100 (00.0503220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224010-04.1991.403.6182 (00.0224010-6)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)**

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 0005032202Exequirente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPASExecutado: VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA.Vistos em inspeção.REG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 43), com intimação da exequirente (fl. 44).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 05/11/2003, tendo sido desarquivados em 21/11/2011.Determinada a intimação do exequirente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela não se opôs ao seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequirente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequirendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequirente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequirente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com

as cautelas próprias.

**0005015-29.1988.403.6182 (88.0005015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANEIS WORKSHOP LTDA. X PEDRO PACE(SP036331 - ABRAO BISKIER)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00050152919884036182 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executados: ANEIS WORKSHOP LTDA. PEDRO PACE Vistos em inspeção REG. N

\_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 128) com intimação da exequente (fls. 128). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 26/05/2003, tendo sido desarquivados em 19/09/2013. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 97/98). Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0019187-73.1988.403.6182 (88.0019187-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X PONZ ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUIZ MARIO SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS ROMUALDO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção\_fls É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0003850-39.1991.403.6182 (91.0003850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIA/ COML/ DA BORBA DO CAMPO - MASSA FALIDA**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 9100038504 Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: CIA COML DA BORDA DO CAMPO - MASSA FALIDA SENTENÇA REG. N

\_\_\_\_\_/2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações constantes dos autos, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Conforme se verifica das informações acostadas aos autos pela Secretaria da Vara (fl. 56/60), a falência foi encerrada com trânsito em julgado na data de 09/09/2011. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135,

inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Deixo de determinar a publicação da sentença por ausência de advogado constituído nestes autos. Intime-se a exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0224010-04.1991.403.6182 (00.0224010-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 0002240106 Exequente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS Executado: VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA. Vistos em inspeção. REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 57), com intimação da exequente (fl. 58). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 05/11/2003, tendo sido desarquivados em 21/11/2011. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0234916-53.1991.403.6182 (00.0234916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224010-04.1991.403.6182 (00.0224010-6)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 0002349167 Exequente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS Executado: VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA. Vistos em inspeção. REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 22), com intimação da exequente (fl. 23). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 05/11/2003, tendo sido desarquivados em 21/11/2011. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a

absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0279831-90.1991.403.6182 (00.0279831-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X AUTO MECANICA MURIAE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0455633-05.1991.403.6182 (00.0455633-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X BASSOLS E CIA/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0456821-33.1991.403.6182 (00.0456821-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 0004568214 Exequente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS Executado: VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA. Vistos em inspeção. REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 34), com intimação da exequente (fl. 35). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 05/11/2003, tendo sido desarquivados em 21/11/2011. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com

fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0456946-98.1991.403.6182 (00.0456946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224010-04.1991.403.6182 (00.0224010-6)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 0004569466 Exequente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS Executado: VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA. Vistos em inspeção. REG. N \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 34), com intimação da exequente (fl. 35). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 05/11/2003, tendo sido desarquivados em 21/11/2011. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0488489-22.1991.403.6182 (00.0488489-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PLASTIFON S/A PLASTICOS E DERIVADOS(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 176/178), em face da sentença proferida às fls. 169/72, que não determinou o levantamento da penhora e a intimação dos advogados, consoante petição de fls. 149/167. Verifica-se que o Sr. ABELARDO PERSEKE JUNIOR não consta nos autos como coexecutado, vez que foi excluído do polo na sentença de Embargos. Ainda, as certidões de matrícula dos imóveis de nº 6.529 e 6.530 (fls. 154/157) não são atualizadas, nem ao menos é possível verificar a averbação das penhoras. Contudo, para conferir maior celeridade à decisão judicial, determino seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis - 2ª Circunscrição - Joinville - Santa Catarina, para o levantamento das penhoras registradas, ainda que por ordem do Juízo Federal de Joinville - SC, exarada na Carta Precatória de nº 94.100417-0. Encaminhem-se, juntamente ao ofício, cópia desta decisão, da sentença de fls. 169/172 e dos autos de penhora de fls. 85/85 - vº, 86/86 - vº e 87. Pelo exposto, ACOELHO os embargos declaratórios com efeitos infringentes para alterar o dispositivo da sentença, e DETERMINAR O LEVANTAMENTO DAS PENHORAS registradas nos imóveis matriculados sob nº 6.529 e nº 6.530. No mais, resta mantida a sentença nos seus ulteriores termos. P.R.I.

**0747212-50.1991.403.6182 (00.0747212-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. SALETE M P MACCALOZ) X MANOEL DOS REIS SEPULVEDA 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 0007472129 Exequente: CVM Executado: MANOEL DOS REIS SEPULVEDA REG. N \_\_\_\_\_/2014 Vistos, em inspeção. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 54). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 06/08/2001, tendo sido desarquivados em 14/08/2012. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela negou sua ocorrência, sob o fundamento de que não se poderia aplicar a norma acima à presente execução, pois distribuída antes da reforma da lei (fl. 67/73). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência



de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Não há que se acolher o argumento da exequente acerca da aplicação do 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, para somente as execuções ajuizadas após tal data. Tratando-se de norma processual, sua vigência é imediata, incidindo sobre as execuções em curso. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. ART. 40, DA LEF. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1) Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2) Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3) Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. 4) Quanto à alegação de que o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6830/80 acrescentado pela Lei 11051/2004, só pode gerar efeitos com relação às ações propostas após a sua entrada em vigor, também não merece prosperar o recurso, tendo em vista que na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente, e, tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso [STJ, REsp 1034251, DJe 15/12/08]. 5) Os fatos processuais de fls. 13, 14 e 15 denotam subsunção do substrato fático-processual do caso vertente à hipótese de incidência prevista no art. 40, caput e , da Lei 6.830/80, o que deságua na perfectibilização da prescrição intercorrente da pretensão executiva. 6) Nego provimento ao recurso. (AC 199850010051118, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/03/2011 - Página::190/191.) (grifei) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0480842-39.1992.403.6182 (00.0480842-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X BIMEL IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0504833-10.1993.403.6182 (93.0504833-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DIOGENES SANTIAGO SANTOS**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 9305048331 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA Executado: DIOGENES SANTIAGO SANTOS Vistos, em inspeção. SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 68/69). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas, isentas (art. 46 da Lei n. 5.010/66). Não há constrições a serem resolvidas. Dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Arquivem-se estes autos.

**0509073-42.1993.403.6182 (93.0509073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ**

ROBERTO DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 08 com intimação da exequente (fls. 09)). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 18/05/1995, tendo sido desarquivados em 19/08/2013. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0506020-19.1994.403.6182 (94.0506020-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO E PR005026 - ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE) X JOSE MAURO GOULART BRUM**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 9405060201 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA Executado: JOSE MAURO GOULART BRUM REG. N

/2014 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de Conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 31), com intimação da exequente (fls. 29/Vº). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 19/02/2003, tendo sido desarquivados em 05/03/2014. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, esta quedou-se silente. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 46 da Lei n. 5.010/66). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0506021-04.1994.403.6182 (94.0506021-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PR005026 - ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE E PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X MARCOS IKEDA**

É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 46 da Lei n. 5.010/66). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0518939-06.1995.403.6182 (95.0518939-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 9505189397 Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA. REG. Nº

\_\_\_\_\_/2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, conforme se verifica da conversão em renda de fls. 60/62.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a inércia da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, isentas.Não há constringões a serem resolvidasIntimem-se o exequente, mediante vista, e a executada, através de seu advogado, desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0519112-30.1995.403.6182 (95.0519112-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 715.181 (fls. 02).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consta dos autos que a CDA n. 715.181, objeto destes autos já restou quitada nos autos da execução fiscal n. 9505057458, apensa a esta, conforme decisão de fl. 74. Dessa forma, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido, tendo, inclusive, efetuado o levantamento de referido valor (fls. 144/149-EF n. 9505057458).Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0506625-91.1996.403.6182 (96.0506625-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PRAYMER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 9605066254Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: PRAYMER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA E OUTROREG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22 de dezembro de 1995 objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme se vê da certidão de fls. 09, bem como do Aviso de Recebimento de fls. 17, a executada não foi encontrada e nem o seu representante legal, que foi também incluído no polo passivo da presente execução. Em face da não localização dos executados, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls.18), sendo certo que a exequente foi devidamente intimada de tal decisão (certidão de fls. 19).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 03/11/99 e desarquivados somente em 12/02/2009, tendo permanecido suspenso por quase dez anos.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, esta limitou-se a fazer outros pedidos, sem adentrar na questão para a qual ela foi intimada a manifestar-se.O feito continuou tramitando, tendo os executados sido citados por edital. Outras diligências efetuadas na tentativa de apuração de bens ou valores capazes de garantir a presente execução restaram frustradas.Por fim, a exequente requer a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, e em face do seu silêncio, mesmo tendo sido intimada para manifestar-se sobre o tema, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Tratando-se de questão de ordem pública, a prescrição pode ser declarada de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0525652-60.1996.403.6182 (96.0525652-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CLELIA ALVES FREIRE DE ANDRADE Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidade de conselho de fiscalização profissional referente aos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, objeto de inscrições em Dívida Ativa (fls. 02/07).O despacho citatório foi proferido em 09/10/1996 e a citação da executada restou negativa, conforme carta de citação de fl. 97, devolvida

em 08/02/1997. Somente em 10/10/2002 se efetivou a citação da executada (fl. 38). Às fls. 84/105 a exequente requereu o aditamento da petição inicial para requerer a inclusão de Certidões de Dívida Ativa referentes às anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como multas eleitorais de 2003, 2005, 2007 e 2009, o que foi indeferido pela decisão de fl. 110. Em 12/09/2013, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição (fls. 118/122). Resposta da exequente às fls. 125/129 refutando a ocorrência de prescrição, por afirmar que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que os créditos se referem às anuidades de 1991 a 1994, como a citação somente se efetivou em 10/10/2002, ocorreu a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que é inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, que deixou de fornecer o endereço correto da executada, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0535130-92.1996.403.6182 (96.0535130-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIA CECILIA M DE OLIVEIRA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 771.416 (fls. 02). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta dos autos que a CDA n. 771.416, objeto destes autos já restou quitada nos autos da execução fiscal n. 9505057458, apensa a esta, conforme decisão de fl. 106. Dessa forma, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido, tendo, inclusive, efetuado o levantamento de referido valor (fls. 144/149-EF n. 9505057458). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e

arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0519614-61.1998.403.6182 (98.0519614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAG GRAFICA E EDITORIAL LTDA**

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 9805196143Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: DAG GRAFICA EDITORIAL LTDAREG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 14), com intimação da exequente (fls. 15).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 13/08/2002, tendo sido desarquivados em 14/05/2013.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela quedou-se silente.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0522286-42.1998.403.6182 (98.0522286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 9805222861Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: A CARDOZO COM E IMP LTDA - FALIDAREG. N \_\_\_\_/2014Vistos, em inspeção.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, n. 80 3 97 000270-59 (IPI), constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte (fls. 02/07). A execução fiscal foi ajuizada em 17/03/1998 e o despacho citatório proferido em 20/08/1998 (fl. 08). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 09), motivo que ensejou a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 10).Em 15/04/1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 11), onde permaneceram até que, em 27/02/2013, o executado protocolizou petição, requerendo o desarquivamento (fl. 12).Conforme se verifica dos documentos de fls. 24/26 e31/31 - vº, a falência da executada foi decretada em 30/09/1997 e o processo nº 0529542-42.1996.8.26.0100 encontra definitivamente baixado. É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).É o suficienteDispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios,

pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. P.R.I.

**0535012-48.1998.403.6182 (98.0535012-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S T M DIVISORIAS E FORROS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 109/110. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 56). Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0555064-65.1998.403.6182 (98.0555064-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAMA FERRAGENS S/A X ANTONIO MORENO NETO X ROBERTO MULLER MORENO

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 9805550648 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FAMA FERRAGENS S/A Vistos, em inspeção. SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 243) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 14). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0037443-78.1999.403.6182 (1999.61.82.037443-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODESILVA IND/ E COM/ LTDA

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 199961820374437 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MODESILVA IND E COM LTDAREG. N \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente apresentou manifestação, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 23/11/2004 (fls. 23/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art.

267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver patrono constituído nos autos pela executada. Intime-se a exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0037883-74.1999.403.6182 (1999.61.82.037883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA X GIUSEPPE DALO(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE E SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 55) com intimação da exequente (fls. 56). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 16/08/2002, tendo sido desarquivados em 04/11/2013. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter o executado necessitado contratar advogado para sua defesa. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0045079-95.1999.403.6182 (1999.61.82.045079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 195. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0055213-84.1999.403.6182 (1999.61.82.055213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEIS WORKSHOP LTDA X PEDRO PACE**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 25) com intimação da exequente (fls. 26). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 24/06/2002, tendo sido desarquivados em 19/09/2013. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0024290-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

VIANNA) X SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00242904120004036182Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMÁTICOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequirente, à fl. 241É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequirente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Promova-se o levantamento das constrações de fls. 178/186.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0046295-57.2000.403.6182 (2000.61.82.046295-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X LUIZ FRANCISCO VISCARDI  
REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FL. 160:Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequirente, às fls. 158/159.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios à parte exequirente, ainda que o pagamento tenha sido efetuado pela parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal, considerando que o crédito já se encontrava inscrito em Dívida Ativa.Não há constrações a serem resolvidasIntime-se, observada a dispensa em relação à parte exequirente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0038973-44.2004.403.6182 (2004.61.82.038973-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDEN CABO COMERCIAL LTDA  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 200461820389736Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: GOLDEN CABO COMERCIAL LTDAVistos, em inspeção.SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequirente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 11) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequirente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrações a serem resolvidas.São dispensadas as intimações porque a parte exequirente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquivem-se estes autos.

**0039252-30.2004.403.6182 (2004.61.82.039252-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAD PARTICIPACOES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)  
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 200461820392528Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: ARAD PARTICIPAÇÕES S AREG. N \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao IOF, constituído mediante declaração de do contribuinte, cuja declaração mais recente foi entregue em 14/05/1999.A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004.Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequirente não se opôs ao seu reconhecimento (fls. 143/144).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte, e a declaração mais recente foi entregue em 14/05/1999.Não tendo a exequirente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo



prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constringões a serem resolvidas. Condene a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte à contratar advogado para prover sua defesa. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I.

**0051453-54.2004.403.6182 (2004.61.82.051453-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2004.61.82.066228-3, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 21/26), tendo os embargos infringentes sido improvidos (fls. 27 e verso). Interposto Recurso Extraordinário, ao mesmo foi negado seguimento (fl. 30 e verso). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta na sentença. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0052815-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDEN CABO COMERCIAL LTDA**

SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. fls) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constringões a serem resolvidas. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0052698-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052698-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU LAM NAUTILUS SOUCE FITVM ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 131/132. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0053190-24.2006.403.6182 (2006.61.82.053190-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM NAUTILUS SOUCE FITVM ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 131/132 dos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0019568-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 200761820195682 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MENTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Vistos em inspeção SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução nº 0030971-75.2010.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 410/412). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 369/374). Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0036210-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036210-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEANDRO GIMENEZ CUSTODIO DA SILVA**

É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme certidão de fl. 64, e dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Carapicuíba/SP (fls. 64), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Carapicuíba/SP. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte exequente, recolhidas (fls. 05). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se completou a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0003467-65.2008.403.6182 (2008.61.82.003467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPSCS INDUSTRIAL S.A.(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 200861820034678 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: BRASINCA S/A ADM E SERVIÇOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_\_ / 2014 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 175/176), em face da sentença proferida às fls. 173, que declarou extinto o processo, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Alegou ser a sentença embargada contraditória, posto que deferiu expedição de alvará de levantamento dos valores arrestados em processo em trâmite perante a 7ª Vara Federal, sendo certo que somente esta poderia fazer tal determinação. Assim, requereu seja conhecido e dado provimento aos presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada. É o relatório. Passo a decidir. Não há nenhuma contradição a ser corrigida. A sentença é clara, em seu sétimo parágrafo, ao dispor da seguinte forma: SE NECESSÁRIO, defiro a expedição de ofício e alvará de levantamento em favor do executado. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0010262-87.2008.403.6182 (2008.61.82.010262-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DESIDERIO**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_ flsÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constringões a serem resolvidasDispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência.Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0022674-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022674-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEIVA FELIX**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 200861820226749Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SPExecutado: NEIVA FELIXVistos em inspeção.SENTENÇA REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 65.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 23).Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 36), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário.Dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquivem-se estes autos.

**0024810-20.2008.403.6182 (2008.61.82.024810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO SALERMO**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 200861820248101Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: JOÃO SALERMOSENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 51) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constringões a serem resolvidas.São dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos.Arquivem-se estes autos.

**0034217-50.2008.403.6182 (2008.61.82.034217-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls .Extinção\_ flsÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constringões a serem resolvidasDispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência.Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0013937-24.2009.403.6182 (2009.61.82.013937-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO FRANCISCO COSTA**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAAutos n.º 200961820139377Execução FiscalExequirente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS Executado: MARCO ANTONIO FRANCISCO COSTAREG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à inicial, referentes à cobrança de anuidades no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 02/15).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequirente requerendo, à fl. 76, a desistência da ação, inexistente no caso, interesse processual no prosseguimento do presente executivo. É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, parágrafo único.Custas pela exequirente, já recolhidas (fl. 13). Intime-se o exequirente, dispensando-se tal ato com relação à parte executada, por não haver se completado a relação jurídico-processual.Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0016222-87.2009.403.6182 (2009.61.82.016222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRO PLASTIC S A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 200961820162223Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: ELECTRO PLASTIC S ASENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequirente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 248) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequirente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequirente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0016426-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 200961820164268Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: EVARISTO COMOLATTI S/ASENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequirente, às fls. 222.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequirente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Ante a extinção deste feito e a sentença proferida pela 8ª Vara de Execuções Fiscais no processo nº 2004.6182.054210-1, determino que o depósito judicial de fls. 74/75 seja vinculado ao processo supra, à disposição daquele juízo.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores penhorados. Comunique-se ao I. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, por meio eletrônico, desta decisão.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, e após certificadas as providências acima, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0046874-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046874-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRO REI RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X REGINA MIRANDA CAMPOS D ONOFRIO**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAAutos n.º 0046874-87.2009.403.6182Execução FiscalExequirente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: ASTRO REI RENALE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.REG. N \_\_\_\_\_/2014SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 05/13.A correspondência de fls. 16 foi devolvida ao remetente, uma vez que o destinatário não foi encontrado no endereço indicado. A

exequente requereu, então, a inclusão da representante legal da empresa no polo passivo da execução, ao argumento de que teria havido dissolução irregular da empresa, pedido que foi deferido às fls. 28. As tentativas posteriores de citação dos executados restaram frustradas. Por fim, intimada a requerer o que entendesse cabível para o prosseguimento do feito, a exequente pede, novamente, a inclusão da representante legal da executada no polo passivo deste feito. Entretanto, desta feita, ela informa que houve distrato social datado de 21/11/2011 (fls. 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, e considerando que não há razão que se mantenha a execução fiscal contra a representante legal da empresa executada, uma vez que ela foi incluída no polo passivo depois de ter havido o distrato social, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0049095-43.2009.403.6182 (2009.61.82.049095-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LOURDES AUGUSTA BISPO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção\_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0000770-03.2010.403.6182 (2010.61.82.000770-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA DOS SANTOS MOURA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção\_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0001621-42.2010.403.6182 (2010.61.82.001621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 201061820016210 Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: SOFIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Fl. 66 e verso: A exequirente requer a remessa dos presentes autos à Superior Instância, com base no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando ainda que o feito foi extinto sem resolução do mérito por equívoco. Isto porque, os embargos à execução fiscal n. 0036222-40.2011.403.6182, julgados procedentes, se referiam tão somente aos débitos de setembro de 2009, e não aos débitos de outubro de 2009. O pedido de remessa à Superior Instância não merece acolhimento. Com efeito, o débito exequirendo não excede 60 (sessenta) salários mínimos, fazendo incidir o disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não estando, portanto, a sentença de fl. 63 e verso sujeita ao duplo grau de jurisdição. Entretanto, verifico que a sentença incidiu em erro material, pois teve como pressuposto a procedência dos embargos do devedor n. 0036222-40.2011.403.6182, nos quais se reconheceu tão somente a extinção por pagamento dos débitos relativos ao período de apuração 09/2004. Desse modo, não há que se falar em desaparecimento do objeto da execução, a qual deve prosseguir em relação ao período de apuração 10/2004. Ante o exposto, conforme prevê o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, torno nula a sentença de fl. 63 e verso, por ter sido proferida com base em erro material, prosseguindo-se no feito executivo. Para tanto, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa requerida pela exequirente às fls. 45/48. Dê-se vista à exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. PRI.

**0005611-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISLAINE APARECIDA DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequirente, às fls. Extinção\_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequirente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequirente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0020375-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X GLASFIRA ANTAS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)**  
Fls. 77/86: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 73/75. Pretende a Embargante a reforma da decisão, alegando omissão e contradição. Verifico que os argumentos relacionados à representação processual da Embargante na presente execução fiscal já foram decididos e fundamentados. Os Embargos opostos sob o nº 0010897-63.2011.403.6182 eram ausentes de garantia, por isso não foram apensados, nos termos da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, artigo 16, parágrafo primeiro. A Lei nº 6.830/80 é norma especial, prevalecendo sua aplicação aos processos executivos fiscais, sendo o Código de Processo Civil norma subsidiária para estes casos. Portanto, não houve apensamento e, por consequência, não havia representação processual na execução fiscal, não podendo o magistrado supri-la ou mesmo a requerimento da parte exequirente (fl. 38), determinar a intimação de advogado não constituído no processo. Por tal fato, também não seria cabível a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, pois este somente se aplica à irregularidade da representação, e não à ausência de própria representação nos autos. A representação processual obedece a normas determinadas, sendo um exercício expresso da vontade do representado, que, livremente, outorga poderes de ação para o representante. Não há como interferir na formação desta relação jurídica, que somente cabe às partes, representante e representado. Mas é claro que o nobre causídico desfruta deste conhecimento e, logicamente, este juízo reconhece a combatividade e o brilhantismo do advogado subscritor. Por toda a farta argumentação esposada nos autos pelo douto advogado, este juízo o reconhece como notório operador das leis e do direito, bem como reverencia seu profundo conhecimento da legislação pátria. Todo este conhecimento, claro, dá subsídios suficientes aos seus ousados argumentos, conforme verificamos às fls. 49/55, 66 e 77/86. ntos, conforme verifica E o acompanhamento in loco do processo,

embora considerado desnecessário para o nobre advogado, é tido como de suma importância para os cerca de 70 (setenta) advogados e estagiários que comparecem diariamente ao balcão para verificar o andamento das 18.786 (dezoito mil setecentas e oitenta e seis) execuções em trâmite nesta Vara. E o resultado atingido é sempre proporcional ao esforço despendido para o trabalho.s argumentos, elaborados com brilhantismo pelo nobre A questão da decadência/prescrição já foi decidida, devendo ser mantida. Equivoca-se a Embargante ao requerer a apreciação de seus argumentos de fls. 49/55, uma vez que a decisão de fls. 73/75 apreciou os pedidos contidos na Exceção de Pré-Executividade, indeferindo-a. Não houve rejeição sumária da peça processual, houve análise de seus argumentos, elaborados com brilhantismo pelo nobre advogado.ito suspensivo da execução desprovidos de garantia.A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:o a presente execução, se em termos.Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Por fim, com relação ao bloqueio, a decisão resta mantida pelos seus próprios fundamentos. Novamente, o Código de Processo Civil, artigo 736, tem aplicação subsidiária ao processo executivo, que está regido por norma especial, qual seja, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, que não admite oposição de embargos com efeito suspensivo da execução desprovidos de garantia.Verifico que houve oposição de Embargos sob o nº 0006099-54.2014.403.6182, que somente foram recebidos por esta Secretaria em 29/04/2014. Uma vez que a execução encontra-se garantida pelo bloqueio de fls. 48, determino o seu pensamento a presente execução, se em termos.Diante do exposto, rejeito os embargos opostos.Intime-se.

**0025734-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBENS HITOSHI TSUJI

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 00257346020104036182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: RUBENS HITOSHI TSUJIVistos em inspeção.SENTENÇA REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 23.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 09).Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0039433-21.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X ELIAS ALFREDO DA SILVA X SUELI APARECIDA MARAVELLI DA SILVA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 00394332120104036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDAREG. N \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Vistos, em inspeção.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao COFINS, constituído mediante declaração de rendimentos, cuja declaração mais recente foi entregue em 11/10/2004.A execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2010.Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento (fls. 145/146).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte, e a declaração mais recente foi entregue em 11/10/2004.Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa.Não há constrições a serem resolvidas.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se

estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0041181-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00411818820104036182Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA. Vistos em inspeção.SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 40/44.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Defiro o levantamento do depósito de fl. 20.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0002752-68.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X RICARDO COLACO FRANCA(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 00027526820104036500Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: RICARDO COLLAÇO FRANÇASSENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Consta dos autos a certidão de óbito do executado RICARDO COLLAÇO FRANÇA, dando conta de seu falecimento em 12/12/2001 (fls. 08-vº e 09).Compulsando os autos, verifica-se que a notificação de inscrição do débito ocorreu em 05/09/2006 e a propositura da execução fiscal somente se deu em 06/09/2010. Em ambas datas, o executado já havia falecido.ia fazer tal determinação.É O RELATÓRIO. DECIDO.onhecido e dado provimento aos presentes embargos de decO óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros.Iso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Intimem-se as partes.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0021642-05.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00216420520114036182Execução FiscalExequente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULOExecutado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSREG. N \_\_\_\_\_ /2014Vistos, em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução nº 0029587-09.2012.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 14/15).A exequente apelou, tendo o acórdão transitado em julgado para as partes em 09/05/2014, conforme certidão de fl. 20.É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta na sentença dos Embargos.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0024940-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X



LAPIDUS MOTEIS LTDA(SP098868 - MARIA CRISTINA FERNANDES N FOTAKOS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00249400520114036182Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEFExecutado: LAPIDUS MOTEIS LTDASENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa FGSP201001440 acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, conforme se verifica à fl. 64.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consta dos autos que a executada efetuou diversos pagamentos, conforme documentos acostados às fls. 47/52 e, instada a se manifestar, confirmou a liquidação da dívida em 10/03/2014, todavia entendeu pela necessidade de promoção de individualização da conta antes da extinção do feito.Todavia, neste caso, paga a dívida, entendendo pela desnecessidade de individualização das contas de FGTS por parte da executada, vez inexistir obrigação acessória a ser cumprida nesta ação executiva.A individualização das contas de FGTS é tarefa a ser exercida pela própria exequente, no exercício de suas atribuições, na qualidade de gestora do FGTS (art. 38, da IN/MPT nº 25 c.c. art. 23, II e art. 15, da Lei nº 8.036/90). Dessa forma, com o escopo de não extrapolar o objeto da ação executiva fiscal, de limites processuais tão estreitos, indefiro o pedido de fls. 61/63, já que não cabe ao Poder Judiciário, em substituição à CEF, gestora do FGTS, exercer atribuições decorrentes do poder de fiscalização que é conferido à referida empresa pública, nos termos da Lei nº 8.036/90.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS PAGAS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, após prolatada decisão de extinção da execução fiscal, referente à dívidas oriundas do FGTS, indeferiu pedido da União no sentido de intimar a parte executada com o fito de fornecer os dados necessários à individualização dos valores pertencentes aos trabalhadores, ou ainda, que providencie a publicação em jornal de grande circulação de edital de convocação dos trabalhadores que mantiveram com a executada vínculo empregatício no período compreendido na(s) notificação(ões), bem como a apresentação da folha de pagamento desse mesmo período. 2. A questão a ser dirimida consiste em saber se é devida a extinção da execução fiscal de dívida do FGTS sem cumprimento da obrigação acessória consistente na individualização das contas dos empregados da executada. 3. Analisando os autos, observa-se que o crédito dos valores referente ao FGTS fora integralmente satisfeito, como se infere do teor da manifestação da exequente, às fls. 114/116, remanescendo a discussão tão-somente quanto ao cumprimento da obrigação acessória supramencionada. 4. Vale observar, por pertinente, que a individualização das contas é questão atinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecede a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário para esse fim. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00431301020134050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/03/2014 - Página:144.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS PAGAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. Havendo o devedor quitado a dívida, há de se extinguir a execução fiscal, com suporte no art. 794, I, do CPC. 2. É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados. 3. Não é dever da parte individualizar as contas dos empregados, pois além de incompatível com o rito das execuções fiscais - destinado apenas à satisfação da dívida inadimplida -, atenta contra o escopo da função jurisdicional, o qual por certo não é desempenhar o papel de longa manus da Fazenda Pública, realizando tarefas delegadas por esta apenas por uma questão de comodidade na administração de seus créditos, razão pela qual deverá ser adotada na seara administrativa, de acordo com a legislação de regência. 4. Apelação não-provida.(AC 00013995219974058000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/04/2013 - Página:212.)É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 24/27). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0049850-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAVI MENDONCA PINAFFI**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 00498509620114036182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIAExecutado: DAVI MENDONÇA PINAFFISENTENÇA REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela

executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 28. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 10). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Arquivem-se estes autos.

**0050810-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00508105220114036182 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA. SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 106) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$5000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Determino o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 54/55, bem como dos aditamentos de fls. 65/66 e 79/80, que deverão ser substituídos por cópia e anexados à contracapa destes autos até que sejam retirados pela executada, mediante recibo. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0056236-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO BERNARDES  
É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0065741-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WARNER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00657416020114036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: WARNER CORRETORA DE SEGUROS LTDA SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 195. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0002994-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORDIKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NORDIKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPA Autos n.º 00029944020124036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NORDIKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. REG. N \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito

constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04/24. O AR devolvido ao remetente (fls. 26) e a certidão de fls. 32 informam que a executada não mais se encontra no endereço da inicial. A Exequente manifestou-se às fls. 34, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 01/10/2011 (fls. 44/49). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016538-95.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANIA ARRUDA DE OLIVERIA DA MATA

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00165389520124036182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP Executado: VANIA ARRUDA DE OLIVEIRA DA MATA SENTENÇA REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 31. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 22). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Arquivem-se estes autos.

**0024161-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANITA CRISTINA KAROUAK DE FARIAS(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00241611620124036182 Embargante: ANITA CRISTINA KAROUAK DE FARIAS Embargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2014 Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANITA CRISTINA KAROUAK DE FARIAS (fl. 55) em face da sentença proferida à fls. 52, que extinguiu a execução por pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Alegou omissão da sentença embargada, não determinou a expedição de alvará em favor da executada, para liberação dos valores bloqueados via Bacen Jud (fls. 33/33 -v °) e que foram transferidos, conforme guias de fl. 35. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia transferida. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Embargante. Acolho os presentes embargos para que conste, na parte dispositiva final da sentença de fls. 52, a seguinte redação: Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 35), via sistema Bacen Jud, e transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da executada, com urgência. No mais, resta mantida a decisão sem qualquer alteração. P.R.I.

**0031739-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMARTGEO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(MG104785 - MARCELO FONSECA E SILVA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00317393020124036182 Exequite: FAZENDA NACIONAL Executado: SMARTGEO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequite, às fls. 79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequite manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequite, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0035143-89.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VICTORIA MODA LIVRE LTDA - ME

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPA Autos n.º 0035143-89.2012.403.6182 Execução Fiscal Exequite: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executado: VICTORIA MODA LIVRE LTDA. - MEREG. N \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04. A certidão de fls. 09 informa que a executada não mais se encontra no endereço da inicial. A Exequite manifestou-se às fls. 10, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 13/07/2012 (fls. 11/12). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequite dado causa ao ajuizamento indevido da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0036117-29.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X REP REAL ESTATE PARTNERS DESENV IMOB S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequite, às fls. 82. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequite manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0043548-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARK HOTIMSKY(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

3ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO N.º 0043548-

17.2012.403.6182EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO:

MARK HOTIMSKY Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pelo espólio de Mark Hotimsky, alegando a extinção do crédito tributário pelo pagamento. O excepente alega que foi notificado do débito em 10.03.2008, constando o valor principal de R\$ 27.787,99, acrescido de multa no valor de R\$ 20.840,99, somando, no total, R\$ 48.628,98. Aduz que formalizou o parcelamento do débito com fundamento na Lei nº 11.941/2009. Para tanto, efetuou o pagamento da parcela inicial no valor de R\$ 7.294,31. Na sequência, pagou trinta parcelas no valor de R\$ 1.535,27, o que totalizaria R\$ 46.058,10. Somado à parcela inicial, teria efetuado pagamentos da ordem de R\$ 55.923,29. Alega que a nova notificação para o pagamento do débito atualizado, no valor de R\$ 97.973,41, tem por referência o mesmo crédito referente à inscrição nº 80.1.12.000330-84. O executado afirma ainda que procurou a exequente, sendo informado que seus pagamentos teriam sido cancelados e teria que efetuarlos novamente. Aduz que não foi notificado acerca da portaria conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, ato que motivaria a necessidade de se apresentar para ratificar o parcelamento. Mesmo tendo efetuado o pagamento da dívida, aceitou novo parcelamento porque poderia solicitar a restituição do pagamento em excesso. Pagou mais seis parcelas, no período de 30.11.2012 a 31.05.2013, no total de R\$ 11.453,83. No total, teria efetuado pagamentos da ordem de R\$ 67.377,12. Para sua surpresa, a União ajuizou a presente execução fiscal em 19.07.2012 cobrando R\$ 107.317,75. Alega ainda a decadência do crédito, a nulidade da CDA e a nulidade da multa em razão do caráter confiscatório. Juntou os documentos de fls. 40/101. A União respondeu às fls. 104/112. Aduz que a exceção é incabível porque depende de dilação probatória. Afirma que a CDA é regular e não há decadência. Alega inexistir parcelamento válido, pois os dois parcelamentos requeridos foram cancelados por decisão administrativa. Afirma que os pagamentos a maior devem ser verificados pela Delegacia da Receita Federal, de forma que as DCOMPs não prejudicam a validade da CDA. Requer a continuidade da execução, para que seja determinada a penhora eletrônica de valores depositados em instituições financeiras. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar da União de inadequação da via empregada pelo contribuinte. A demonstração da extinção do tributo pelo pagamento pode ser realizada de plano, por meio de documentos, de forma a se admitir a exceção de pré-executividade fundada nesse argumento. Da mesma forma, a União pode apresentar documentos para demonstrar suas alegações, não existindo óbice para que a matéria possa ser conhecida imediatamente. Os documentos de fls. 48/64 e 67/71 demonstram que o executado recolheu aos cofres públicos, no mínimo, cerca de cinquenta e sete mil e quinhentos reais (valores arredondados). Os pagamentos foram realizados a partir de 2009 (fl. 48). O executado efetuou pagamentos em dezenas de parcelas de 2009 a 2013. Segundo a própria CDA, o valor original da dívida é de R\$ 48.628,98 (fl. 03). A União apresentou manifestação genérica, sem indicar nenhum esclarecimento sobre os pagamentos já efetuados pelo executado, bem como sustenta que os parcelamentos foram cancelados. Entretanto, independentemente do cancelamento dos parcelamentos, o fato é que o contribuinte efetuou diversos pagamentos em sequência, ao longo de quatro anos (fls. 48/64 e 67/71). Consoante o princípio da confiança, é dever da administração pública agir de boa-fé e tratar os cidadãos de forma coerente. Não é o que ocorreu no caso concreto. O executado alega que não foi notificado para apresentar informações nos processos de parcelamento e os cancelamentos administrativos foram automáticos. A União silenciou e não demonstrou ter notificado o contribuinte nos parcelamentos. O fato de o contribuinte ter formalizado um primeiro parcelamento, realizado dezenas de pagamentos ao longo de três anos (fls. 48/64), e ter, na sequência, formalizado um novo parcelamento em novembro de 2012, seguido de mais seis novos pagamentos (fls. 66/71), INDICA CLARAMENTE A INTENÇÃO DE QUITAR A DÍVIDA E SATISFAZER O CRÉDITO DO CREDOR. Assim sendo, está cabalmente demonstrada a boa-fé do devedor. Ao que tudo indica, desconhecia o cancelamento administrativo do parcelamento e continuou pagando normalmente a dívida, visando cumprir suas obrigações perante o fisco. Por outro lado, a União desconsiderou os pagamentos efetuados e ajuizou a execução fiscal com o objetivo de cobrar a totalidade da dívida, acrescida de juros e dos encargos legais, no valor de R\$ 107.317,75 (fl. 02). A partir do momento em que é comunicada acerca dos novos pagamentos, ainda que não tenham sido registrados por um lapso do sistema, é dever da União efetuar a apuração da extinção do crédito ou do montante remanescente, descontando todos os pagamentos efetuados. Caso haja remanescente, deve emendar a petição inicial e apresentar nova CDA para substituir a original (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). A União ignorou o cidadão e não tomou nenhuma providência para apurar se houve extinção do crédito tributário, ou se o montante foi reduzido, impondo-se o aditamento da petição inicial. Assim sendo, há grave dúvida a respeito da existência do crédito tributário, diante de tantos pagamentos realizados pelo contribuinte (fls. 48/64 e 67/71). Ainda que existente, é certo que o valor correto não é o apresentado na petição inicial (fls. 02/03), eis que inúmeros pagamentos foram realizados e com certeza o valor da dívida, caso ainda não tenha sido quitada, é bem inferior ao valor cobrado em sede de execução fiscal. A conduta da União, que além de cobrar tributo em quantia indevida, ignora a realização de diversos pagamentos por cerca de quatro anos (fls. 48/64 e 67/71), e ainda requer ao final a realização de penhora eletrônica para bloquear ativos financeiros em

contas bancárias de uma pessoa que já faleceu (fl. 40), transborda o padrão de lealdade que razoavelmente se espera da fazenda pública em juízo. O credor que age dessa forma litiga de má-fé, promovendo lide temerária e desnecessária. Assim sendo, condeno a União em litigância de má-fé, por promover lide temerária, e aplico a multa na proporção de um por cento do valor da causa, com fundamento no inciso V do artigo 17, combinado com o artigo 18 do Código de Processo Civil. Tendo em vista os transtornos causados à esposa do falecido devedor (Sra. Nechama Hotimsky), atual inventariante do espólio, que enfrenta uma verdadeira via crucis para quitar o débito honestamente ao longo de quatro anos, reconheço a existência de danos morais indenizáveis à inventariante do espólio, que arbitro, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 18 do Código de Processo Civil, em dez por cento do valor da causa, o que equivale a R\$ 10.731,77 (dez mil setecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), a serem atualizado de março de 2012. Reconheço a ausência de interesse de agir da União, que deverá, antes de ajuizar a execução fiscal, apurar todos os pagamentos efetuados pelo executado e verificar se o crédito foi extinto pelo pagamento integral, ou se há ainda remanescente a ser cobrado. Ante o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, em dez por cento do valor da causa, o que equivale a R\$ 10.731,77 (dez mil setecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), a serem atualizado de março de 2012. Conforme fundamento acima, condeno a União em litigância de má-fé, por promover lide temerária, e aplico a multa na proporção de um por cento do valor da causa, e ainda condeno a União a indenizar a inventariante do espólio (Sra. Nechama Hotimsky) por danos morais, que arbitro, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 18 do Código de Processo Civil, em dez por cento do valor da causa, o que equivale a R\$ 10.731,77 (dez mil setecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), a serem atualizado de março de 2012. Tratando-se de decisão que declara extinto o processo sem resolução do mérito, não está sujeita a reexame necessário.

**0058882-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00588829120124036182 Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: RACIONAL ENGENHARIA LTDA REG. N \_\_\_\_\_/2014 Vistos, em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 41/54, a executada compareceu aos autos alegando, em Exceção de Pré-Executividade, que os débitos em cobrança encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal. Concedida vista à exequente, esta confirmou a existência de liminar, em favor do executado, no processo nº 2008.6100.014121-5, em trâmite pela 19ª Vara Federal de São Paulo. Requeru a extinção do feito, por ter sido distribuído após o deferimento da liminar. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/12/2008, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque, em 23/06/2008, a executada obteve a liminar em seu favor. Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa na forma do art. 151, incisos I e V, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida. Intimem-se as partes. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0059830-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR & RESTAURANTE MEXILHAO LTDA - EPP

É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96) Não há constringões a serem resolvidas. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0001391-92.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA DE SOUSA SANTOS

É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito

do credor. Todavia, conforme certidão de fl. 24, e dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Macapá/AP (fls. 24), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Macapá/AP. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte exequente, recolhidas (fls. 22). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se completou a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0002447-63.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA DA SILVA FERNANDES CARDOSO  
É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme certidão de fl. 24, e dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Marília/SP (fls. 24), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Marília/SP. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte exequente, recolhidas (fls. 22). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se completou a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0004013-47.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA DA SILVA  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00040134720134036182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP Executado: ANA PAULA DA SILVA Vistos em inspeção. SENTENÇA REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 28. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 22). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensadas as intimações porque a parte exequente renunciou à intimação, bem como a eventual recurso, e a parte executada não se encontra representada nestes autos. Arquivem-se estes autos.

**0004110-47.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TEREZINHA GOMES DA SILVA  
É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme certidão de fl. 24, e dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Nova Brescia/RS (fls. 24), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Nova Brescia/RS. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte exequente, recolhidas (fls. 22). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se completou a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0004797-24.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 0004797-24.2013.403.6182 Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção formulado pela exequente nos autos dos embargos (fls. 55/56) e trasladado para estes autos, às fls. 10/11. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à exequente para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidasIntime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Desapensem-se estes autos dos de n. 0005000-49.2014.403.6182 e, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas próprias.

**0019423-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

3 Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 00194234820134036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: INSTITUTO ITAÚ CULTURAL Vistos em inspeção.REG. N° \_\_\_\_\_/2014SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que o débito exequendo é objeto de discussão nos autos da ação declaratória c.c. anulatória de débito fiscal n. 0003138-32.2013.403.6100, aduzindo ter efetuado o depósito judicial do total da dívida (06/05/2013), antes da citação válida (01/07/2013) e ajuizamento do presente feito executivo (13/05/2013). Assim, requereu a extinção do presente feito executivo, por não gozar o título executivo da necessária certeza, liquidez e exigibilidade (fls. 17/22).Concedida vista à exequente, esta requereu o sobrestamento do feito por 180 dias (fl. 61).É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal merece ser extinta. Isto porque, conforme confirmado pela própria exequente, nos autos da ação declaratória c.c. anulatória de débito fiscal n. 0003138-32.2013.403.6100, restou efetuado o depósito de fls. 55/56, em 06/05/2013, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 13/05/2013. Ratificando essa assertiva, consta do extrato de fls. 62/65: DEPÓSITO INTEGRAL REALIZADO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR N 0003138.32.2013.403.6100.Desse modo, resta nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque o título executivo não ostentava os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade quando do ajuizamento da presente demanda.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0021424-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO AMANCIO DOS SANTOS

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 00214240620134036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: JOÃO AMANCIO DOS SANTOSVistos em inspeção.SENTENÇA. REG. N° \_\_\_\_\_ / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) 80.1.12.120126-05 (fls. 19/20) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0030481-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L 2 PRODUCOES LTDA - ME(SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 11/33, a executada compareceu aos autos alegando, em Exceção de Pré-Executividade, que os débitos em cobrança encontram-se parcelados.Concedida vista à exequente, esta informou que o executado aderiu ao parcelamento em 28/05/2013, estando regular em suas parcelas até a presente data.Requereu a extinção parcial do feito com relação à CDA nº 80 4 13 00091-51 e a suspensão do processo com relação à CDA 80 4 12 035142-47.É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2013, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque, em 28/05/2013, a executada aderiu a programa de parcelamento.Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário



Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida. Intimem-se as partes. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0050111-90.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X NOEMI VITAL DE OLIVEIRA 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00501119020134036182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇOS SOCIAL Executado: NOEMI VITAL DE OLIVEIRA Vistos, em inspeção. SENTENÇA REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 19. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 14). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0051021-20.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA LUCIA FERNANDES É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme certidão de fl. 24, e dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Limeira/SP (fls. 24), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Limeira/SP. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte exequente, recolhidas (fls. 22). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se completou a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0054306-21.2013.403.6182** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR (PR060108 - GLAUCIA MEGI) X MARIA EUGENIA LOPES KIREEFF É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme certidão de fl. 07, e dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em CURITIBA (fls. 07), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em CURITIBA. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte exequente, recolhidas (fls. 06). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se completou a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0054307-06.2013.403.6182** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR (PR060108 - GLAUCIA MEGI) X LUIZ CARLOS BATTISTELLA É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme certidão de fl. 07, e dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em CURITIBA (fls. 07), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em CURITIBA. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte exequente, recolhidas (fls. 06). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em

relação à parte executada, porquanto não se completou a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0054309-73.2013.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X MARCOS ANTONIO RAMON**

É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme certidão de fl. 07, e dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em CURITIBA (fls. 07), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em CURITIBA. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte exequente, recolhidas (fls. 06). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se completou a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0510095-38.1993.403.6182 (93.0510095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510094-53.1993.403.6182 (93.0510094-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R. DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. BEVERLI TERESINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n 0510095-38.1993.403.6182 Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-SP Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP nos autos dos Embargos à Execução Fiscal aviados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os Embargos à Execução Fiscal foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado. A parte embargante foi condenada ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa atribuído na execução fiscal. A parte embargada pleiteou às fls. 90/91 a intimação da parte embargante, nos termos do art. 475-J do CPC, para o pagamento do valor referente aos honorários arbitrados, por ela calculados no montante de R\$462,83. Intimada a respeito, a parte embargante promoveu o depósito integral da quantia pleiteada pela embargada, não apresentando qualquer insurgência em relação ao cálculo feito pela embargada (fls. 102/106). Em seguida, o despacho de fl. 108 determinou a retificação da classe processual para a classe de cumprimento, no que tange à verba honorária. Além disso, intimou a parte executada para complementação do valor devido, com atualização do montante até a data do efetivo depósito. A parte executada apresentou, então, a petição de fls. 109/110 mencionando que o valor devido a título de honorários advocatícios era menor do que o efetivamente cobrado e por ela depositado, requerendo a devolução do excedente. Ante a discordância da parte exequente (fls. 117/121), determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, que apurou ao final que o montante devido era de R\$364,63. Intimadas as partes, a executada informou que o cálculo da contadoria computa juros de forma indevida, ao passo que a exequente apenas reiterou suas manifestações anteriores quanto ao valor atualizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. De pronto, cumpre ressaltar que a parte executada perdeu a oportunidade para apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença, na medida em que concordou com o valor pleiteado pela parte exequente, inclusive depositando todo o montante cobrado sem apresentação de qualquer insurgência em relação ao cálculo. Houve, portanto, tanto a preclusão consumativa quanto a temporal para a impugnação. Não obstante, deve-se levar em consideração que o comando do 3º do art. 475-B do CPC autoriza que os autos sejam encaminhados à contadoria do juízo caso o montante cobrado aparentemente exceda ao total efetivamente devido, independentemente de requerimento da parte executada. Neste ponto, tem-se que o valor apurado pela contadoria é inferior àquele cobrado pela parte exequente e depositado pela parte executada. O parecer da contadoria apresentado à fl. 141 mostra-se consentâneo com os cálculos próprios da Justiça Federal (Manual de Cálculos). Desta maneira, devem ser afastadas as alegações da parte executada e homologados os cálculos da contadoria. Apontou-se que na data do depósito promovido pela executada o montante devido era de R\$364,63. Como foi promovido depósito no valor de R\$461,83, deve ser reconhecido que houve quitação integral do débito, bem como ser ressarcido à parte executada o valor de R\$97,20 (fl. 142), mediante expedição de alvará para tanto. Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Não há nova condenação em despesas processuais (custas e honorários), porquanto se trata de mero cumprimento de sentença relativo à condenação da parte embargante em honorários advocatícios, fixados em sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal. Não há bens constritos nestes autos. Expeça-se alvará para ressarcimento da Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado

mencionado à fl. 148. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

## **Expediente Nº 3294**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0074912-96.1978.403.6182 (00.0074912-5)** - FAZENDA NACIONAL X TECNION S/AIND TEXTIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Portanto, indefiro o pleito do executado acerca do valor do débito, o qual será atualizado mensalmente. Ademais, em relação as outras alegações do executado, especialmente quanto ao prosseguimento do leilão de bens, considerando-se os depósitos efetuados neste feito, intime-se a exequente para manifestar-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0528730-19.1983.403.6182 (00.0528730-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO ANDRADE ARRAIZ - ESPOLIO(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E SP133328 - VILMA ANDRADE DA SILVA ARRAIS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0528730-19.1983.403.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ANTÔNIO ANDRADE ARRAIZ - ESPÓLIO EMBARGOS INFRINGENTES Vistos. Trata-se de embargos infringentes opostos pela União - Fazenda Nacional (fls. 198/201), em face da sentença proferida às fls. 191/193. Alega a parte embargante que a sentença recorrida violou o devido processo legal ao extinguir o processo de execução no que tange ao valor residual devido pela parte embargada, após o pagamento parcial promovido via depósito judicial posteriormente convertido em renda. Assim, requereu seja reformada a referida sentença, dando-se prosseguimento ao feito executivo. É o relatório. Passo a decidir. A discordância da exequente em relação à sentença de fls. 191/193 foi manifestada por via inadequada, não sendo cabível na presente espécie o recurso dos embargos infringentes da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Nos termos do que dispõe o 1º do art. 34 da LEF, o valor máximo de 50 ORTNS previsto na lei para os fins de admissão do recurso de embargos infringentes deve ser tomado em consideração no momento do ajuizamento da ação executiva e não na ocasião em que interposto o recurso. A lei expressamente menciona tratar-se do valor da dívida na data da distribuição. Tal posicionamento encontra-se consolidado de longa data na jurisprudência dos tribunais superiores, consoante se vislumbra da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO NO MOMENTO EM QUE DISTRIBUÍDA A AÇÃO - ULTERIOR PAGAMENTO DA QUASE TOTALIDADE DO DÉBITO FISCAL - CABIMENTO DE APELAÇÃO - VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, indicando os autos que o valor da causa, à época da distribuição, correspondente ao do débito fiscal, acrescido de correção monetária, juros de mora e demais encargos, era superior ao de alçada, cabível a Apelação (REsp 197.013/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.02.2002). Dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. No particular, embora o valor residual da execução represente soma de pouca expressão econômica, qual seja, 283,43 UFIRs, não se pode desprezar a circunstância de que o valor da causa originário, fixado quando da distribuição do processo, era superior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Cabível, pois, a apelação. Recurso especial provido para que, devolvidos os autos à Corte de origem, proceda ao exame das demais questões envolvidas na demanda. (RESP 199900020537, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 25/10/2004 PG: 00269 ..DTPB:.) (destaquei) Merece destacar que não se encontram presentes os elementos para recebimento do referido recurso como apelação, porquanto a fungibilidade recursal pressupõe a existência de fundada dúvida sobre o recurso cabível, circunstância que não sucede na presente hipótese (ED no Resp 1.106.143/MG, STJ, 1ª Turma, Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Unânime, publicado em 26/03/2010). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes interpostos pela União. Sendo o caso de não conhecimento do recurso, deixo de apreciar a matéria posta pela parte recorrente como sendo objeto de prequestionamento. P.I.

**0523338-44.1996.403.6182 (96.0523338-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 24/29: Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de matrícula atualizada e certidão negativa de ônus quanto ao imóvel oferecido à penhora às fls. 09/21.

Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0525773-88.1996.403.6182 (96.0525773-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X JOAO VICENTE GRANADO BARBOSA(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0525017-45.1997.403.6182 (97.0525017-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BDPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a apresentação de nova carta de fiança à fl. 294, defiro o pleito da executada e determino o desentranhamento das fls. 84/88, cabendo à executada a substituição das mencionadas folhas por cópias. 2. No tocante à carta de fiança apresentada à fl. 288, determino a intimação da executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos um aditamento à aludida carta de fiança contendo todos os requisitos exigidos pela exequente em suas petições em fls. 280 verso/285 e 297. 3. Indefiro o pedido da executada quanto à suspensão do feito nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, eis que a ação anulatória ajuizada pela executada teve sentença improcedente no primeiro grau de jurisdição. 4. Intimem-se as partes.

**0527522-72.1998.403.6182 (98.0527522-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE BACHERT INDUSTRIAL LIMITADA X RENATO FRANCHI X RUBENS BACHERT(SP033747 - RUBENS BACHERT) X ELISABETE BACHERT DE CONTI(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos, em inspeção. Fls. 281/283, 284 - vº e 285/289: Trata-se de manifestação por cota da exequente, em contestação à petição de RUBENS BACHERT (fls. 281/283) e Embargos Declaratórios opostos contra a decisão de fl. 279, que determinou a exclusão de MARLENE BACHERT TORRES e RONALDO TORRES do polo passivo da execução. Pretende o coexecutado RUBENS BACHERT, a aplicação do mesmo critério usado na referida decisão, para ver-se, igualmente, excluído do polo passivo. A exequente opõe-se, tanto à exclusão de RUBENS BACHERT (cota de fl. 284 - vº), quanto à de MARLENE BACHERT TORRES e RONALDO TORRES, cuja reforma pretende atingir com a oposição dos Embargos de fls. 285/289, com efeito infringente modificativo da decisão. A exequente, em sua manifestação, aduziu a questão da responsabilidade tributária nos débitos decorrentes de IRRF, o que ensejaria a inclusão no polo dos corresponsáveis, baseada na mera aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79. Dessa forma, ainda que os coexecutados acima tenham se retirado da empresa em 01/02/1996, e a dissolução irregular somente tenha sido atestada em 07/02/2000, a exequente pretende a responsabilização solidária dos mesmos, independente da ocorrência da hipótese do artigo 135, inciso III do CTN. Ainda, considere-se a falência da executada principal (Processo 0501285-07.1996.8.26.0100, 7ª Vara Cível de São Paulo). Decido. Não cabe reforma da decisão embargada. Houve sim, a apreciação dos argumentos da exequente, quando se considerou que somente em conjunto com as hipóteses do artigo 135, III do CTN poderia atribuir-se responsabilidade aos sócios. Logo, não cabe a mera aplicação sistemática do artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79. Ainda, a falência da executada descaracteriza a dissolução irregular da sociedade, pois é meio regular de extinção da personalidade jurídica. O sócio coexecutado, ainda que integre o pólo passivo da execução, somente tem responsabilidade subsidiária, devendo a dívida ser buscada, inicialmente, contra a empresa devedora, mesmo que falida. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DÉBITO DE IPI E IRRF. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/79. INAPLICABILIDADE FRENTE AO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária imputada àqueles, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Isso porque, as normas sobre

responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). (Precedentes do STF e STJ). II. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, em tese, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. III. A falência não constituiu forma irregular de liquidação da sociedade, de modo que somente se autoriza o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente da executada na hipótese de demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes - o que não ocorre nos presentes autos. IV. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. V. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00388574720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. A exequente não comprovou atos dos sócios administradores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social ou encerramento irregular da sociedade. Assim, não é o caso de redirecionamento da execução fiscal, o que justifica a manutenção da decisão de fl. 279. Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração de fls. 285/289. Pelos mesmos fundamentos, DEFIRO A EXCLUSÃO DE RUBENS BACHERT, pois se retirou da sociedade em 01/02/1996 (fl. 140). Ao SEDI para as anotações de praxe. Intime-se a exequente para que traga aos autos Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar.

**0545980-40.1998.403.6182 (98.0545980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADAO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)**

Vistos, em inspeção. Fls. 135/163: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado SADAO GUSHIKEN, onde alega a nulidade de sua citação, a consequente prescrição da ação e a impenhorabilidade do imóvel de fls. 122, por se tratar de bem de família. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada antes da vigência da LC 118/05, a citação válida interrompe o prazo prescricional. Portanto, considerando que o vencimento dos tributos ocorreu em 30/06/1995, a exequente deveria providenciar a citação da executada em cinco anos, a contar desta data. Tem-se dos autos que o executado foi citado em 21/09/1998, logo, dentro do prazo então estabelecido em lei. Não há que se falar em nulidade da citação. Ainda que o Aviso de Recebimento não tenha sido pessoalmente assinado pelo executado, a carta de citação endereçada e efetivamente entregue no endereço correto da parte executada presume a validade da citação. O fato de ter sido recebida por sua filha, ainda que menor à época, não é argumento hábil a retirar a validade da citação, pois não há vedação legal ao recebimento de citações/notificações por menores de idade. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. A Jurisprudência deste Regional e a do Eg. STJ têm caminhado no sentido de admitir como válida a citação com AR na hipótese de este ter sido recebido por pessoa diversa do executado, desde que a carta tenha sido entregue do endereço deste, com a devida colheita da assinatura do responsável pelo recebimento. 2. Agravo do INSS provido. (AG 00115754320114050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/01/2012 - Página::77.) A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Avenida Dalila, 126 - fundos, Vila Dalila, São Paulo, não merece acolhimento Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim, ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. A jurisprudência, por sua vez, admite que seja conferida a proteção do bem de família ao imóvel com base apenas na comprovação de que o bem em questão constitua a moradia da entidade familiar. Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida

a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012)Ocorre que o executado não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua alegação de se tratar de bem de família. A exequente, por sua vez, em sua argumentação e documentação de fls. 173/190, comprovou não ser o único imóvel pertencente ao executado, bem como restar dúvidas se o bem constitui, de fato, sua residência. Desse modo, o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação, consoante determina o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a penhora ser mantida. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano e intime-se as partes. Não localizado o bem, intime-se o depositário para que, no prazo de cinco dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intime-se.

**0035781-79.1999.403.6182 (1999.61.82.035781-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)**

Vistos, em inspeção. Cuida-se de manifestação oposta por ORGANIZAÇÃO LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C (fls. 142/154) na qual se alega a ocorrência de prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida (fls. 156/159). Relatei. D E C I D O. O arquivamento dos autos foi determinado com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil (fl. 141), tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado pelas partes (fl. 111 e 122). O parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a prescrição. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a manifestação do executado. Em que pese a manifestação da exequente, pugnano pelo prosseguimento do feito, com mandado de constatação de bens penhorados, observo que, primeiramente, os bens objeto de penhora (fls. 139/140) tem pouco ou nenhum valor comercial, sendo quase improvável sua alienação. Não se trata de bens de raiz, dinheiro, depósitos ou qualquer outra garantia mais eficaz para a quitação da dívida. Ainda, a penhora foi efetuada em 30/10/2003, há mais de anos. Considerando o valor atualizado da presente execução, intime-se a exequente para que se manifeste nos exatos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, a contar da intimação da exequente desta decisão, arquivem-se conforme o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se as partes.

**0065995-19.2000.403.6182 (2000.61.82.065995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES WAMBEL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) APENSOS NºS 2003.61.82.041659-0 e 2000.61.82.065996-5. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 272/277 e 279/289:** Determino que cumpra-se a decisão de fl. 269, até o julgamento definitivo do mandado de segurança em questão. Intime-se a executada desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0038671-15.2004.403.6182 (2004.61.82.038671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 200461820386711 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MOSAIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Vistos em inspeção. Fls. 182/187: A penhora sobre faturamento, trata-se de medida prevista em lei, e que tem lugar quando não há bens penhoráveis conhecidos, para quitação dos débitos tributários. No caso em tela, verifica-se que as tentativas de leilões e a própria penhora on line não surtiram resultados para a satisfação do crédito. Tampouco a excipiente vem aos autos para oferecer outros bens à penhora, em substituição, ou demonstra qualquer intenção em saldar sua dívida através de parcelamento. A existência de outras execuções contra a mesma empresa somente depõe contra si, fazendo supor que se trata de uma devedora contumaz. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 182/183. Cumpra-se a decisão de fl. 145. Intime-se.

**0056003-92.2004.403.6182 (2004.61.82.056003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos seu Contrato Social e instrumento de Procuração. Indefiro, por ora, o requerido às fls. 64/67, tendo em vista houve penhora nos autos (cf. fls. 42/44). Dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca das alegações de fls. 69/73. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0031492-93.2005.403.6182 (2005.61.82.031492-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVYLINE COMERCIO E SERVICOS LTDA X WAGNER FONSECA VENEZI X SONIA MARIA DA COSEA VENEZI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI)

Vistos em inspeção. Fls. 78/91 e 96/106: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelos coexecutados SONIA MARIA DA COSTA VENEZI e WAGNER FONSECA VENEZI, onde requerem sua exclusão do polo passivo do feito, por ter ocorrido prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios. Concedida vista à exequente, esta pugnou pelo indeferimento da Exceção de Pré-Executividade e consequente manutenção dos coexecutados no polo passivo. Compulsando os autos verifica-se que não houve desídia por parte da exequente em requerer o redirecionamento. Do contrário, requereu a inclusão dos responsáveis na primeira ocasião em que teve vista dos autos, com base na devolução do Aviso de Recebimento de fl. 15. A inclusão foi deferida, após a tentativa de citação e penhora da pessoa jurídica por Oficial de Justiça, conforme despacho de fl. 46. Ante a certidão negativa de fl. 51, a exequente reiterou seu pedido em petição de fls. 53/54. Portanto, ainda que a citação tenha ocorrido em lapso superior a 5 (cinco) anos, a exequente mostrou diligência ao requerer o redirecionamento dentro deste prazo, logo que tomou conhecimento da dissolução irregular da sociedade. Isto porque, a prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente da citação da executada principal. Como o pedido de redirecionamento da execução em face do excipiente ocorreu em 26/06/2006 (fls. 19/20), dentro dos cinco anos da citação negativa da empresa executada, ocorrida em 10/10/2005 (fl. 15), não ocorreu a prescrição em relação a eles. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido dos excipientes SONIA MARIA DA COSTA VENEZI e WAGNER FONSECA VENEZI. Prossiga-se com a execução fiscal. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0031521-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031521-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACOES RICRE LTDA ME. X PAULO DE TARSO ANDRADE MARTINES X DEYSE MACEDO(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00315214620054036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: REPRESENTAÇÕES RICRE LTDA-ME PAULO DE TARSO ANDRADE MARTINES DEYSE MACEDO Vistos em inspeção. DECISÃO Fls. 299/333: Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão da coexecutada DEYSE MACEDO do polo passivo da execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter dado causa à inclusão indevida, precisando a parte contratar advogado para sua defesa. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/40. Int.

**0023400-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023400-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 328/329: Intime-se a executada para que acoste aos autos certidão de inteiro teor atualizada em relação ao mandado de segurança nº 0004035-18.2007.403.6182. Após, tornem os autos conclusos.

**0025202-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025202-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 200861820252025 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AMPARSAN GODELACHIAN Vistos em inspeção. DECISÃO Fls. 126/126: A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais

contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. Ademais, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. Na espécie, tem-se exceção de pré-executividade oposta por terceiro (Mauro de Souza), alegando, sem síntese, ter adquirido fração de área total do terreno objeto deste feito, mediante Contrato de Cessão de Compromisso de Direitos de Ocupação sobre Terreno de Marinha e Alodial com Benfeitorias (fls. 131/132). Protocolou pedido de desmembramento em 12/02/07 (fl. 146), não efetuado até o momento, o que por consequência, gerou o débito ora em cobrança nestes autos. É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória e quiçá, sendo impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade, devendo o excipiente arguir sua tese de desmembramento e pagamento parcial do débito em ação própria. Além disso, terceiro, amparado por contrato particular de cessão de direitos de ocupação sobre terreno de marinha, não tem legitimidade para, em exceção de pré-executividade e em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à parte executada, tal como se dá in casu. Dessa forma, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, em razão da inadequação desta via a solucionar a tese pelo excipiente esposada, bem como porque oposta por pessoa que não detém legitimidade a tanto. Na linha do que venho de expor, trago à colação os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 102 E 116 DO DECRETO-LEI N.º 9.760/46. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRONA SPU. NÃO Oponibilidade À UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE-VENDEDOR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA ANULADA. 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença que, nos autos de execução fiscal proposta com o fito de cobrança do crédito alusivo a foro referente a imóvel situado em terreno de marinha, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado, porquanto este comprovou a celebração com terceiro de contrato de promessa de compra e venda do imóvel, de caráter irrevogável e irretratável, com imissão na posse, em data anterior à ocorrência dos fatos geradores do crédito ora exequendo. 2. A taxa de ocupação, assim definida no Decreto-Lei n.º 9.760/46, não possui natureza tributária, tratando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado. Por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União. 3. Dispõe o artigo 102 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 (com a redação vigente à data da alienação do imóvel) que oSerá nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.-. Por seu turno, o artigo 116, 1.º, da aludida norma, prevê que oA transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.- 4. No caso dos autos, a promessa de compra e venda referente ao terreno de marinha objeto da exação foi realizada no ano de 1994 e solicitada a alteração dos dados cadastrais do imóvel junto à SPU apenas em 2008. 5. Qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sema anuência da União por meio de seu órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Considerando que o ato de alienação dos imóveis objeto da exação não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade do espólio ora apelado para responder pela cobrança dos débitos em questão. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença anulada.(APELRE 200951015032402, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/03/2012 - Página::352.) EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - REGISTRO IMOBILIÁRIO - NECESSIDADE - ART. 1245 DO CÓDIGO CIVIL - ART. 116 DO DL 9760/46 - ART. 3º DO DL 2397/87 - RECURSO PROVIDO. 1. A transmissão de propriedade imóvel em nosso sistema jurídico - via de regra ocorre por intermédio do registro do título hábil no Cartório de Imóveis competente. Sabe-se que o instrumento contratual, por si só, não possui o condão de transferir direito real. Gera apenas direito de cunho pessoal entre os contratantes. 2. Além de expressa disposição do art. 1245 do Código Civil, a leitura do disposto no art. 116 do DL 9760/46 e no art. 3º do DL 2397/87 revela que a transferência do domínio útil só ocorre mediante registro no Cartório de Imóveis, precedido de certas diligência e sucedido de outras. 3. Não se pode opor à União Federal um instrumento particular celebrado pela executada e terceiro, para o fim de obstar a exigibilidade do crédito fiscal que serve de pano de fundo para este recurso. 4. Precedentes desta Corte (AG nº 2005.03.00.019781-2 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 25/04/06, pág. 233; AC nº 2003.61.82.051204-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 05/08/05, pág. 395). 5. Inaplicável o disposto no art. 130 do CTN, porque não se trata de tributo. E mesmo que assim não fosse, o dispositivo em referência parte do pressuposto de que houve a transferência perfeita e acabada da propriedade imóvel, o que não se implementou na hipótese. 6. A exceção de pré-executividade, ademais, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento



jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. 7. No caso concreto, no entanto, não só a discussão sobre a ilegitimidade ad causam, objeto de exame pela r. sentença, como também as questões relativas à inexistência de regime de aforamento, à inexistência de contrato de aforamento, à impossibilidade de revisão dos valores e à ocorrência da prescrição, também suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela apelante, dependem de dilação probatória, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. 8. Recurso provido, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução fiscal.(AC 00026846820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008)É o suficiente.Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade (Fls. 126/129). Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0003366-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EIDI NARDELI - ME(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00033662320114036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutada: EIDI NARDELI-MEEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 113/114), em face da decisão proferida à fl. 110.Alega a parte embargante que a referida decisão restou omissa, vez que não apreciou as informações de fls. 86, 104/105, que seriam imprescindíveis para a análise da prescrição do débito consubstanciado na CDA n. 80 4 09 012777-73.É o relatório. Passo a decidir.De fato, a decisão embargada não apreciou a informação constante das referidas folhas, que dão conta de que, em 05/07/2007, houve pedido de parcelamento que, muito embora não tenha sido validado pela Receita Federal em razão de não ter havido o pagamento da primeira parcela, é suficiente para caracterizar o reconhecimento do débito por parte da executada, nos exatos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.Dessa forma, naquela data a prescrição se interrompeu e dali até a propositura da presente execução fiscal não se passaram os cinco anos necessários para a sua consumação.A respeito da questão já se manifestou o STJ. Veja-se, a propósito, a decisão que segue:RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.026 - RS (2009/0027491-1)RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRARECORRENTE : FAZENDA NACIONALPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : CAR HOUSE VEÍCULOS LTDAADVOGADO : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO E OUTRO(S)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA.CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.3. Recurso especial provido em parte.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília, 17 de agosto de 2010(data do julgamento).Ministro Castro Meira - RelatorDessa forma, acolho os presentes Embargos declaratórios e, considerando que no presente caso não houve a consumação da prescrição, tendo em vista que esta foi interrompida pelo pedido de parcelamento, determino o prosseguimento da execução fiscal em relação às CDAs n. 80 4 09 012777-73 e 80 4 10 041388-22.P.I.

**0041234-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARQUEACOES GONCALVES LIMITADA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 163/173: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de

Processo Civil.Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o instrumento procuratório de fl. 176, juntando aos autos o seu contrato social.Intime-se.

**0059602-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 112/118: Conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos. Determino o desentranhamento da petição de fls. 31/69 deste feito e sua distribuição por dependência a este feito como embargos à execução fiscal, devendo ser certificada sua tempestividade.A questão da cobrança dos autos é realizada administrativamente não apenas deste processo, mas dos demais processos, dentre os 19.002 que compõe o acervo de feitos ativos desta secretaria, que a Exequente retém por tempo excessivo ao prazo legal. Acostar aos autos o expediente administrativo em que este feito foi cobrado não permitirá que os autos tenham andamento mais célere ou sequer devolverá ao executado os meses em que a exequente permaneceu em carga com os autos. Portanto, indefiro tal pleito.Portanto, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão de fl. 107 por seus próprios fundamentos. Intime-se o executado desta decisão.

**0061312-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIP FORMULARIOS CONTINUOS LTDA EPP(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Diante dos reiterados depósitos judiciais provenientes de penhora sobre o faturamento efetuados pela empresa executada nestes autos, determino o envio de comunicação eletrônica à CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI, solicitando a devolução do mandado de penhora expedido à fl. 74, sob o nº 8203.2014.02553, independentemente de cumprimento. 3. Na sequência, expeça-se termo de penhora sobre o faturamento, devendo a executada ser intimada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que o representante legal da executada compareça a esta Secretaria, a fim de assinar o referido termo, devendo este ser nomeado depositário do bem penhorado, oportunidade em que deverá ser intimado da referida constrição e cientificado de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial.4. Tendo em vista a renúncia ao prazo para oposição de embargos à execução manifestada à fl. 90, certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para oposição da referida ação.5. Cumpridas as determinações supra, e se em termos, aguarde-se a continuidade da realização dos depósitos oriundos da penhora sobre o faturamento, mês a mês.6. Int.

**0001101-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENJAMIM J DA SILVA ME(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES)

Vistos, em inspeção.Fl. 23/36: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de microempresa, firma individual, cuja situação financeira demonstrada, em princípio, justifica a concessão do benefício (precedente: AI 00866975820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 08/09/2008).Fls. 38/39: Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente de fl. 38, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

**0003160-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

VISTOS EM INSPECAO. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

**0049070-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON PARADELLA DOS SANTOS FILHO - ME(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Vistos em inspeção. A executada alega que parcelou o débito em cobro nestes autos antes da determinação da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, razão pela qual requer o desbloqueio do valor constricto à fl. 53.Verifico que o parcelamento foi realizado em 04/11/2013, posteriormente, portanto, ao bloqueio de ativos financeiros realizado em 31/10/2013, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e

posteriormente ocorrendo a adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio do valor constricto à fl. 53, por falta de amparo legal, bem como determino a sua transferência para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0061441-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURIGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 36/39. Intime-se a executada, mediante publicação desta decisão, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência existente entre o nome da empresa executada AURIGRAPH INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - ME, CNPJ nº 06.219.726/0001-04 e aquele constante da fl. 16 AURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 61.099.651/0001-75. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0061676-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBUILDING ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAIS S/C L(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00616768520124036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: REDBUILDING ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAIS S/C LTDA. Vistos em inspeção. DECISÃO Ausência de processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Assim, não sendo o caso de requisição judicial e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Além disso, a alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de procedimento administrativo, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) Nulidade da CDA por falta de requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Correção Monetária e Juros de Mora. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e correção monetária não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por

seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A correção monetária como já dito acima, constitui a recomposição do valor original da dívida. Incorporação. A incorporação é uma operação em que uma ou várias sociedades são absorvidas por uma outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. É um ato, ao mesmo tempo constitutivo e desconstitutivo. Constitutivo, pela reunião de patrimônio das sociedades em uma só. Desconstitutivo, exatamente pelo desaparecimento da empresa incorporada (Lei 6.404/76, 227 e Lei 10.406/02, 1.116). Consta dos autos que a empresa executada sofreu alteração contratual (fls. 129/135), passando a integrar seu quadro societário, unicamente, a empresa Kattar Digitus e Serviços Ltda., com 1.000 quotas e em Tesouraria, 9.000 quotas. Consta ainda, alteração de sua razão social, sendo sua atual denominação Kattar Assessoria e Planejamento Empresariais Ltda., sendo administrada por Tania Aparecida Guido. Dessa forma, ao contrário do que alega a executada, não houve a sua incorporação pela empresa Kattar Assessoria e Planejamento Empresariais Ltda. e, sim, tão-somente, alteração de seu quadro societário e razão social. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade (Fls. 118/128). Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0018267-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVIANNE ALVES DE OLIVEIRA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção. Fls. 30/43: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, em que alega pagamento e parcelamento das inscrições em cobrança. À fl. 46, a exequente requereu a suspensão do feito com base no artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista o parcelamento efetuado pela executada. Verifico que houve pagamento da inscrição nº 80 1 09 014974-10, o que autoriza sua extinção (fl. 47). Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, com relação à inscrição nº 80 1 09 014974-10. Ao SEDI para as alterações cabíveis. Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente de fl. 46, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

**0030142-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Fls. 21/48: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA, na qual alega, resumidamente, que a CDA em cobrança está com a exigibilidade suspensa, graças a pedido de revisão de débitos (fl. 46). Requereu a extinção da execução e condenação da excepta em custas e honorários. Juntou documentos. Concedida vista à exequente para manifestação, esta defendeu a inexistência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito, vez que o mero pedido de revisão não está elencado no artigo 151 do CTN (fls. 83/86). Não trouxe aos autos nenhuma documentação referente aos processos administrativos. Contudo, assiste razão à exequente. A presente execução tem como objeto a cobrança de dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 12 042366-95, originada do Processo Administrativo nº 10880 905512/2012-00. Em que pese a argumentação do Excipiente, registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não se pode verificar, da documentação acostada às fls. 36/48, que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa. Verifica-se que o executado entrou com Manifestação de Inconformidade (fls. 41/44), na data de 07/03/2012. Esta manifestação teria efeito de suspender a exigibilidade do crédito, de fato, mas não consta dos autos o despacho da autoridade administrativa que a aprecia, tampouco a intimação do contribuinte desta decisão. Na sequência, há o Pedido de Revisão de fl. 46, com data de 31/01/2013. Este pedido, claramente, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, tanto que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 02/07/2013. Considerando a falta de documentos hábeis a esclarecer o caso, tanto por parte do executado quanto da exequente, e tratando-se de tema (compensação) que não é afeito à celeridade da Exceção de Pré-Executividade, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez a favor do crédito fazendário. É a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. ART. 151, III, CTN. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. A exceção de pré-executividade,

meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 4. Nesse sentido, revelando-se possível a apreciação de referida via incidental, desde que atendidos os pressupostos mencionados, conforme os seguintes julgados que demonstram o entendimento de firme jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 5. Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). 6. A agravante pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III acima colacionado. Entretanto, não se pode emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no artigo 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 7. Nesse sentido, observa-se o posicionamento exarado nos seguintes julgados desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 387.087, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 11.11.2010, DJF3 29.11.2010; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 273.906, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 21.10.2010, DJF3 28.10.2010; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 257.358, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 30.09.2010, DJF3 18.10.2010. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00051577520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Uma vez que não restar comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, deve-se prosseguir na execução. INDEFIRO, portanto, a Exceção de Pré-Executividade de fls. 21/48. Fls. 78/80: Indefiro o pedido de suspensão do registro no cadastro de inadimplentes, pelas mesmas razões já delineadas nesta decisão. Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela exequente, com relação aos processos de nº 0675644-36.1985.403.6100, em trâmite pela 4ª Vara Cível federal, e nº 0101909-67.1999.403.039, em trâmite pela 22ª Vara Cível federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, de preferência pela forma eletrônica.

**0030367-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL NACIONAL DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Fls. 74/79: Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente de fl. 74, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em extinção da execução, como pretende o executado (fls. 49/71), vez que os documentos de fls. 60 e 69 informam que a última adesão ao parcelamento ocorreu após a propositura da execução fiscal em 03/07/2013, na data de 13/11/2013. Cabível, portanto, somente o arquivamento, ante a suspensão da exigibilidade do crédito. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

**0049328-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EOLICA PARACURU GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. A parte excipiente apresentou a via original apenas do instrumento de substabelecimento (fls. 96/97), juntando meras cópias da procuração (fls. 98/99 e fls. 25/26). 2. Sendo assim, intime-se a excipiente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a via original da procuração, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade oposta nestes autos. Intime-se.

**0050973-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Verifico que a garantia neste feito é parcial, diante da manifestação da exequente (fls. 277/279), logo, defiro a penhora no rosto dos autos nº 0021888-29.2006.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível e foi remetido ao E. TRF da 03ª Região. Verique-se a E. Turma na qual o feito foi distribuído e proceda-se à penhora eletronicamente. 2. Esclareço à executada que os valores constrictos naquele feito somente serão transferidos após o término da respectiva ação, a qual encontra-se em fase de julgamento de apelação. 3.

Determino o apensamento deste feito aos embargos autuados sob o nº 0027827-54.2014.403.6182, após a realização da penhora acima determinada.4. Intime-se a executada.

**0013598-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Conheço dos embargos, eis que tempestivos.3. O Executado alega que a decisão de fl. 06 não observa o prazo para o executado apresentar bens, todavia, justamente em cumprimento ao determinado no artigo 8º da lei nº 6.830/80, a Secretaria observa o prazo de cinco dias para apresentar bens do executado, antes de lançar a minuta para bloqueio de valores, sendo certo que devido ao volume de feitos em tramitação (dezenove mil processos, atualmente), entre o cumprimento da carta de citação e sua juntada nos autos há um lapso temporal de meses. 4. Ademais, no tocante ao artigo 10 da Lei nº 6.830/80, a jurisprudência, doutrina e o Código de Processo Civil, além da própria lei de execução fiscal, estabelecem que o primeiro bem que deve ser constrito, na ordem legal, é o dinheiro, logo, nada a deferir em relação a tais alegações do executado.5. Evidentemente, a decisão de fl. 06 seria integralmente cumprida caso o executado, após ser devidamente citado, posteriormente ao seu prazo para pagar ou nomear bens, restasse inerte, o que não é o caso dos autos.6. Portanto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo executado.7. No tocante à Carta de Fiança que garante o presente feito, determino que se aguarde o recebimento da mesma. 8. Intime-se a executada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003755-28.1999.403.6182 (1999.61.82.003755-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 0003755-28.1999.403.6182Execução FiscalExequente: DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MEExecutado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 206/209), em face da decisão proferida às fls. 205/205-verso, que indeferiu o pedido de expedição da RPV em favor da referida pessoa jurídica, determinando-se emissão em favor de advogado mencionado em petição anterior. Alegou omissão na decisão, consubstanciada na falta de análise quanto à alteração de nomenclatura da embargante, constituída nestes autos com seu nome anterior. É o relatório. Passo a decidir. De fato, deixou-se de observar que o substabelecimento de fl. 129 expressamente menciona que os advogados ali constituídos integravam a pessoa jurídica MARTINS, CHAMON E FRANCO ADVOGADOS, CNPJ 00.982.722/0001-99. Consoante se vislumbra dos documentos de fls. 188/204, quando da prolação da decisão embargada já havia nos autos prova de que a referida inscrição de pessoa jurídica havia sofrido a alteração de nomenclatura noticiada pela parte ora embargante, todavia resguardando-se a mesma inscrição cadastral. Como destacado na própria fundamentação da decisão embargada, basta que o instrumento de procuração/substabelecimento faça menção ao fato de os advogados constituídos integrarem uma sociedade de advogados para que esta tenha direito de pleitear os respectivos honorários advocatícios, o que foi feito no substabelecimento de fl. 129, embora em nomenclatura anterior da pessoa jurídica. Sendo assim, deve ser reconhecida a existência da omissão apontada. Acolho, portanto, os presentes Embargos declaratórios, para alterar a decisão de fls. 205/205-verso, que passa a conter o seguinte teor: 1. Tendo em vista a demonstração de que houve apenas alteração de nomenclatura da pessoa jurídica, sociedade de advogados, mencionada no substabelecimento de fl. 129, defiro o pedido de expedição da RPV em nome da pessoa jurídica NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, autorizando-se que o levantamento seja promovido na pessoa do advogado Dr. Eduardo Coletti, inscrito na OAB/SP sob o número 315.256, devendo ser retificada a RPV referente aos honorários expedida à fl. 181. 2. Após, abra-se vista à exequente. 3. No silêncio ou em caso de concordância, transmita o requisitório para pagamento. 4. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se. PRI.

**Expediente Nº 3295**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0638093-04.1984.403.6182 (00.0638093-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO

BOITEUX) X A. BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado (fls. 261/266) do agravo de instrumento, intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0523070-53.1997.403.6182 (97.0523070-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARMORARIA ARICANDUVA LTDA (fls. 12/28) na qual se alega a ocorrência de prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida (fls. 30/31). Relatei. D E C I D O. O arquivamento dos autos foi determinado com fulcro no artigo 20 da MP 1973-63 de 2000, tendo em vista o valor baixo dos débitos inscritos (fl. 11). Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoportunidade da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 327,48), intime-se a exequente para que se manifeste nos exatos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012; artigo 65, parágrafo único, da Lei 7.799/89 e artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, a contar da intimação da exequente desta decisão, arquivem-se conforme o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

**0541500-53.1997.403.6182 (97.0541500-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X POLI FILHO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 42/45: Defiro. Expeça-se o requerido. Após, intime-se a exequente para que proceda a baixa nos seus cadastros acerca deste débito que foi extinto. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a executada desta decisão.

**0520931-94.1998.403.6182 (98.0520931-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECÇÕES E TEXTEIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0043372-19.2004.403.6182 (2004.61.82.043372-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X RAFAEL NOVELLINO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

APENSOS NºS 2005.61.82.028131-0 e 2007.61.82.034673-8 Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. 1. Tendo em vista a extinção por pagamento, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.070631-47 (apenso nº 2007.61.82.034673-8), declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja(m) excluído(s) do sistema processual, o(s) número(s) supracitado(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a executada desta decisão.

**0004299-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004299-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACIFIC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO SERGIO MOITA X KIOSHI TAKENAKA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAREL FERNANDES)

Fls. 209/211: Tendo em vista que o coexecutado não acostou nenhum novo documento ou noticiou qualquer fato novo, mantenho a decisão de fl. 206 por seus próprios fundamentos. Proceda-se à transferência de valores.

**0009514-89.2007.403.6182 (2007.61.82.009514-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F & H CRIACAO E PUBLICIDADE LTDA. X HERCULES FONTES DE CARVALHO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CLEBER TADEU DA SILVA CARDOSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X SOLEMAR BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI)

(...) Após, remetam-se os autos a exequente..

**0012816-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012816-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Razão assiste à exequente. Diante da ausência dos documentos essenciais, do fato de que o imóvel localiza-se em outra Comarca, tornando mais difícil sua constrição, bem como considerando-se a ordem expressa do artigo 11 da lei nº 6.830/80, rejeito o bem ofertado à penhora pela executada. Desta feita, determino o prosseguimento do feito com o cumprimento integral da decisão de fl. 155. Intime-se a executada desta decisão.

**0019790-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019790-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

A decisão de fl. 174 determinou a realização de bloqueio de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 61, logo, a petição de fls. 176/216 deve ser indeferida, no tocante a alegação de excesso de execução, uma vez que as máquinas anteriormente constrições não mais se encontram penhoradas. A ação declaratória que a executada ajuizou não possui decisão definitiva transitada em julgado, bem como de acordo com a sentença proferida naqueles autos, concerne a inscrições em dívida ativa não executadas neste feito, portanto, nada impede o prosseguimento deste feito. Determino a transferência dos valores constritos à disposição deste Juízo, bem como a intimação da executada para que proceda a garantia integral do débito, consoante mencionado pela exequente à fl. 225. Após, tornem os autos conclusos.

**0020939-16.2007.403.6182 (2007.61.82.020939-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELMUT ALEXANDER SEDLMAYR(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Cumpra-se a decisão de fls. 140/144, transitada em julgado (fl. 144, verso), que reconheceu ter sido a execução fiscal ajuizada enquanto pendia condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e determinou a extinção do feito, condenando-se a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa. Dê-se ciência às partes e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0023994-72.2007.403.6182 (2007.61.82.023994-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X META PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Tendo em vista que instada a manifestar-se em duas ocasiões, a exequente nada requereu conclusivamente, defiro o pleito da executada. Expeça-se mandado de penhora em relação aos bens indicados. Após, aguarde-se o prazo para oposição de embargos.

**0026848-39.2007.403.6182 (2007.61.82.026848-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Apesar do ofício recebido do DETRAN às fls. 451/461, verifico pela consulta às fls. 467/468 que todas as restrições impostas por este Juízo, pelo sistema RENAJUD, em relação aos veículos descritos na decisão de fl. 447 já não possuem qualquer constrição, logo, considerando-se que já foram remetidos dois ofícios ao DETRAN e no sistema RENAJUD não há mais restrições concernentes aos veículos descritos na fl. 447, indefiro os pedidos da executada, eis que este Juízo já fez tudo o que podia no tocante ao levantamento dessas penhoras. Passo à análise da alegação da executada de que os veículos descritos na decisão de fl. 447 não englobam os veículos de placas DSK 6797, DUH 6833 e DUH 6838, sendo que tais veículos também deveriam ser englobados pela aludida decisão. Verifico que razão assiste à executada, portanto, determino que se proceda pelo sistema RENAJUD a retirada de quaisquer constrições determinadas por este Juízo no tocante aos veículos de placas DSK 6797, DUH 6833 e DUH 6838. Ressalto à executada que as restrições existentes pela consulta no sistema RENAJUD de fls. 467/468 denota que existem diversas restrições sobre os veículos, todavia, não por ordem deste Juízo. Intime-se a executada, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.



**0024397-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024397-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREEND IMOBILIARIOS E REPRES LTDA(SP045130 - REINALDO TIMONI) Fls. 54/78: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante notificação do devedor, em 03/04/2008, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência para dívida não tributária, matéria afeitas ao Direito Administrativo, estão sujeitas à aplicação do Decreto Lei nº 20.910/32.Com relação à taxa de ocupação pública (laudêmio), aplica-se a Lei nº 9.636/98, e o prazo prescricional estabelecido firma-se como quinquenal. Sobrevindo a Lei nº 9.821/99, passa a ser de 5 anos também o prazo de decadência, modificado posteriormente pela Lei nº 10.852/2004, passando então a ser decenal.Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 03/04/2008, referentes aos débitos do período de 2004, não há que se falar em decadência (fls. 02/08).Nesse sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHO. COBRANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA CDA. REQUISITOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DESCABIMENTO. PROVA DO DOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. - A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo possa conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatório (Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). - O exame da certidão de dívida inscrita e do respectivo discriminativo de débito revela que constam, do título executivo extrajudicial, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. Assim, o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, não tendo a parte agravante, nos autos, conseguido ilidir, por meio de prova inequívoca, a sua presunção de liquidez e certeza. - Não há nos autos elementos suficientes ao reconhecimento, de plano, da ilegitimidade de parte das agravantes, vez que não há documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU), restando, em princípio, descumprida a formalidade essencial estabelecida na lei para efetivação dos negócios jurídicos dessa natureza. Por outro lado, a matéria exigiria dilação probatória, especialmente de tipo documental, a partir da juntada do processo administrativo. - Quanto à questão da prescrição, observo que os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no Decreto-lei nº 20.910/32. - Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese dos autos, o débito exequendo refere-se à taxa de ocupação inscrito em dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referente aos exercícios de 1989 a 2002, sendo que foram constituídos em 02/04/2003 (fl. 63), a execução fiscal ajuizada em 07/08/2003 (fl. 61) e a citação determinada em 15/08/2003 (fl. 74). - No tocante aos exercícios de 1989 a 1998, observo que a execução foi ajuizada após o decurso de prazo prescricional quinquenal, sendo oportuno lembrar que, nesse período, a taxa de ocupação não se submetia a prazo decadencial. - Quanto aos valores referentes aos anos de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, sendo que, no caso, os débitos foram constituídos dentro do prazo de cinco anos (02.04.2003) e cobrados dentro do prazo de 5 anos a contar da constituição (07.08.2003), razão pela qual não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. - Para a taxa de ocupação de terrenos de marinha, que não é crédito de natureza tributária, aplica-se o disposto no artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação. - Quanto à prescrição intercorrente, observo que, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o processo executivo não ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia da exequente. De outra parte, a inclusão dos sucessores no polo passivo foi requerida em 16 de janeiro de 2008, ou seja, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados do despacho que ordenou a citação, conforme se vê de fls. 208/209, de sorte a também sob este aspecto, não se configurar a prescrição intercorrente. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AI 00129495120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tratando-se de Execução Fiscal para cobrança de dívida não-tributária, ajuizada em 18/09/2008, não ocorreu prescrição, pois aplica-se o disposto no artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação (18/12/2008 - fl. 10).Logo, não há ilegalidade na inscrição em dívida, tampouco no lançamento e ajuizamento do crédito

fazendário. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Destarte, não há causa que impeça o prosseguimento regular da Execução Fiscal. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 113.294,98 que a parte executada EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 49735319/0001-54), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)**

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intime-se a executada desta decisão e de que as constringências existentes neste feito permanecerão até o término do aludido parcelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0039749-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA RURAL CENTER EVENTOS LTDA(SP253384 - MARIANA DENUZZO) X SEBASTIAO WILMO BERALDO X LEONARDO MONTEIRO SILVA BERALDO**

1. Fls. 34/49: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia, tendo em vista que os advogados subscritores do substabelecimento sem reservas de fl. 61 não estão regularmente constituídos nos autos. 3. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço de fl. 34, observando o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 63/verso:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. 4. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 5. Intime-se.

**0047889-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGR & PRO - HEATING INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP200803 - EMERSON DE MORI)  
Fls. 42/47: Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos com vencimentos entre 10/12/1999 e 10/11/2000, sujeitos ao prazo prescricional é quinquenal (fls. 02/27). O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Em 11/07/2003, a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIS, o que constituiu definitivamente o crédito tributário, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 28/10/2009, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 78). Uma vez constatada a inércia da exequente, o termo final do prazo prescricional será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 14/03/2011 (fl. 29). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 25/11/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, em relação aos créditos tributários objeto das inscrições, não houve o decurso do prazo quinquenal entre 28/10/2009, data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 25/11/2010. Ressalte-se que a alegação da executada no sentido de que sua adesão ao parcelamento foi extemporânea e que, portanto, não teve o condão de suspender o prazo prescricional é totalmente descabida, eis que restou demonstrado que sua adesão ao parcelamento se efetivou, tanto que efetuou diversos recolhimentos até 30/06/2008 (fls. 72/77). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 42/47. Fls. 412/447: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 210.939,76, atualizado até 06/03/2014 que a parte executada MGR & PRO - HEATING INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 96393848/0001-05), devidamente citada (fl. 30) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0050367-38.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)  
Fls. 33/57: A alegação de decadência não pode ser acolhida. No caso concreto, os créditos tributários tiveram vencimentos entre 31/08/1998 e 13/11/1998, bem assim as multas impostas tiveram vencimento em 16/09/2003 e foram constituídos através de auto de infração. Conforme consta da manifestação da Receita Federal, o auto de infração foi lavrado em 15/08/2003 (fl. 72). Ademais, consta dos autos que executada aderiu a programas de parcelamento em 23/07/2003 (fl. 73) e 13/09/2006 (fl. 75), razão pela qual a data apontada pela executada como constitutiva do crédito tributário (09/11/2009) não pode ser aceita. Ora, se a executada aderiu a programa de parcelamento em 23/07/2003, o crédito não pode ter se constituído em data posterior. Desse modo, não decorreram cinco anos entre os fatos geradores e a constituição dos créditos tributários. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 130.101,97, atualizado até 04/07/2013 que a parte executada ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA. (CNPJ n. 67.551.861), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência

prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0003157-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANJA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X VALDEMIR JOSE RIBEIRO X GERSON JOSE DE SANTANA X GERVAZIO PERES DA SILVA

Fls. 86/100: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos decorrentes da CDA nº 80 4 05010798-85 ocorreu na data de 30/09/2008, com a adesão da executada ao parcelamento simplificado, referentes aos débitos do período de 2004, não há que se falar em decadência (fls. 108/109). Sendo o parcelamento causa que suspende o prazo prescricional, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, e permanecendo a executada vinculada até 09/11/2009, não há prescrição para o ajuizamento em 18/01/2011. Da mesma forma, com relação aos créditos inscritos na CDA nº 80 4 10034936-02, constituídos mediante a entrega das declarações nº 7941860 em 16/01/2008 e 7839467 em 18/01/2008, não estão abarcados pela decadência (fls. 110/114 e 116). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 18/01/2011, e o despacho que ordena a citação é de 14/03/2011 (fl. 58), não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento na datas acima citadas. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 404.675,65 que a parte executada FRANJA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP (CNPJ 03.483.326/0001-05), VALDEMIR JOSE RIBEIRO (CPF nº 006.782.718-79) e GERVAZIO PERES DA SILVA (CPF nº 064.764.148-87) possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de

que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0040711-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL PLASTBRIN LTDA EPP. X CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE X DIRCE DE ASSIS JORGE(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

1. Fls. 53/75: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fls. 53/75 não está regularmente representado nos autos pela empresa executada, sob pena de revelia.3. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 53/75, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

**0047841-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGISTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 264/265: Anote-se a juntada de instrumento de procuração aos autos, em atendimento ao despacho de fl. 249.Fls. 42/248: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Em que pesem as alegações do excipiente, fato é não se pode comprovar de plano que os inúmeros pagamentos apresentados referem-se às Certidões ajuizadas.Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.E a jurisprudência sobre o tema:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DIALÉTICA PROCESSUAL - INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA), inadmitindo dilação probatória nem dialética processual. 2. A decadência, em tese, pode ser conhecida na exceção de pré-executividade. 3. O art. 5º, LV, da CF/88, garante o contraditório e a ampla defesa, sendo necessário, ainda, que essa garantia realmente dê condições à parte influenciar a decisão do julgador. 4. A falta de intimação do executado para manifestar-se sobre os documentos trazidos pela FN, examinada caso a caso, demonstra, em tese, ofensa ao princípio do devido processo legal. 5. Conclui-se pela inadequação da exceção de pré-executividade se o próprio executado admite a necessidade de ampla dialética e dilação probatória para comprovar a decadência do crédito tributário no caso. 6. Agravo de instrumento não provido: decisão mantida por outro fundamento: inadequação da exceção de pré-executividade. Ressalvada a discussão da matéria em embargos à EF. 7. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 29 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:664.)(grifei)Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 42/248.Considerando a citação positiva e a ausência de garantia da execução, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores (R\$ 21.010,23) que a parte executada MAGISTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ 50.638.964/0001-38) eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o

desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

**0064067-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0069786-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (fls. 16/27) na qual se alega nulidade da citação postal (fl. 12). Manifestação da exequente pela rejeição da medida (fls. 36/37). Relatei. D E C I D O. Alega o excipiente, nulidade de sua citação feita pelo AR de 12. Todavia, tendo comparecido espontaneamente nos autos (fls. 16/27), esta restou suprida, conforme disposto no art. 214, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 16/27 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.799.946,94 que a parte executada NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (CPF/MF 011.723.578-46), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0033070-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI)

1. Em aditamento à decisão de fl. 101, indefiro o pleito da executada de expedição de ofícios expressando que os débitos ora exigidos não mais devem representar óbice para a renovação da CND da Excipiente, tampouco devem fazer com que a Excipiente conste do cadastro de inadimplentes do Serasa (sic), eis que inicialmente este feito não se encontra garantido por decisão deste Juízo, sendo que todas as alegações da excipiente serão analisadas após a

manifestação da exequente e não antes, logo, não há que se falar na garantia deste Juízo por ora.2. Ademais, no tocante ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, indefiro o pedido da executada, eis que cabe ao Executado apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no SERASA, se for o caso, mediante certidão onde conste que a execução está garantida (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Da mesma forma, no caso de irrisignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias. 3. Intime-se a executada desta decisão, após, manifeste-se a exequente.

**0035779-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VETRIX TECNOLOGIA SERVICOS LTDA.(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP067344 - AUGUSTO CONCEICAO FILHO)

1. Inicialmente, intime-se a executada da decisão de fl. 52.2. Fls. 53/54: Mantenho a decisão de fls. 45/47 por seus próprios fundamentos. No tocante à alegação de prescrição, verifico que a mesma já foi apreciada por este Juízo na decisão de fls. 45/47, sendo que eventual inconformismo com aquela deverá ser combatido pelas vias próprias.3. Em relação ao prazo requerido pela executada, indefiro-o, eis que o parcelamento efetuado suspende a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e não a pretensão de parcelamento do débito.4. Para evitar desatualizações de valores, promova-se a transferência à disposição deste Juízo dos valores constrictos às fls. 48/49, bem como certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.5. Intime-se a executada desta decisão.

**0036492-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASO MED - SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL E CLINICA LT(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA)

Fls. 34/299: Considerando que a executada não havia sido citada, declaro suprida a falta de citação em virtude do seu comparecimento espontâneo (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A alegação de pagamento não é matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Assim, seu acolhimento cabe apenas na medida em que houver o reconhecimento pela exequente. A exequente se manifestou no sentido de que o alegado parcelamento foi rejeitado, porquanto não apresentadas as informações necessárias para sua consolidação (fls. 301/310).Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 34/299.Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada devidamente citada, consoante diligência do item 1, e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Resultando negativa a citação deferida no item 1, considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao executado, no mesmo endereço da inicial, determino a expedição do respectivo mandado de citação, penhora avaliação e intimação, no endereço da petição inicial. Resultando negativa também a diligência do item 8, considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente de expedição de edital para citação do executado, desde já determino a citação por edital do(a) executado(a), nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se o necessário. Após o decurso de prazo do ato supracitado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Na

ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0037031-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA META CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Fls. 153/154: Mantenho a decisão de fl. 152 por seus próprios fundamentos. O princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode obstar o prosseguimento desta execução fiscal. Os valores constrictos à fl. 124 devem ser transferidos à disposição deste Juízo, sendo que ao término do parcelamento, a executada poderá levantar tais valores. Intime-se a executada desta decisão e cumpra-se a decisão anterior, intimando-se a exequente.

**0041063-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUFFET MARIA EVENTOS LTDA ME(SP262524 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 114/124: A exequente requereu a extinção por pagamento das Certidões de nº 80 2 12 002428-10, 80 4 10 049062-34 e 80 6 12 005853-77. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO o processo com relação às Certidões acima. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Após, dê-se nova vista à exequente, conforme requerido à fl. 114, para que informe acerca da regularidade do parcelamento relativo à CDA de nº 80 4 12 010482-65, requerendo, se o caso, a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0048163-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNEN - UNIDADE NEUROLOGICA E NEUROCIRURGICA LTDA. EPP(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA)

Fls. 174/181: Não há nada a ser reconsiderado em relação a decisão de fl. 171. Verifico que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo à adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado. 4. Portanto, mantenho a decisão de fl. 171 por seus próprios fundamentos. Proceda-se à transferência de valores e intime-se a exequente para manifestar-se acerca do alegado parcelamento.

**0048488-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 41/70: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 03/11/2008 (fls. 61/64), com entrega de declaração pela própria executada, referentes aos débitos do período de 2006 a 2007, não há que se falar em decadência. A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarou devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 14/09/2012, e o despacho que ordena a citação é de 17/12/2012 (fl. 40), não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento na datas acima citadas. A alegação da excipiente de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado



financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Por fim, a alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da executada. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 479.361,45 que a parte executada SÃO PAULO AVIAMENTOS (CNPJ 06.152.909/0001-41), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0055432-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUXIS ELETRO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

1. Fls. 39/64: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028300-93.2013.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 21/verso. 2. Na sequência, para evitar a desatualização monetária do montante constricto às fls. 22/verso pelo Sistema Bacenjud, proceda-se à transferência do referido valor para conta a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, ag. 02527, certificando nos autos. 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha aos autos certidão de trânsito em julgado relativa aos autos dos Embargos à Execução nº 0052279-65.2013.403.6182 (fl. 65), opostos pela parte executada, bem como do agravo de instrumento supramencionado. 4. Int.

**0056231-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Fls. 71/72: Anote-se a antecipação de tutela concedida à executada em sede de Agravo de Instrumento, para deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 74/76: Homologo a renúncia da exequente com relação aos

bens ofertados pela executada, por não observarem a ordem prevista pelo artigo 11 da Lei 6.830/80. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 202.763,43, atualizado até 06/03/2014 que a parte executada MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (CNPJ nº 61.082.004/0001-50, 61.082.004/0003-12, 61.082.004/0005-84 e 61.082.004/0011-22), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0061132-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Para evitar desatualizações, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo. A questão do desbloqueio de valores já foi apreciado à fl. 19. Intime-se a executada desta decisão. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0061640-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Indefiro o desbloqueio da quantia constricta à fl. 28, bem como indefiro o pleito da executada de substituição de tais valores por outro bem, devido a recusa da própria exequente, bem como pela ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Logo, determino a transferência de todos os valores à disposição deste Juízo, para evitar desatualizações e determino a intimação da executada acerca da mencionada penhora, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

**0024735-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVICIBRA COMERCIO DE CONTROLES LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Fls. 30/56: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 04/05/2009, referentes aos débitos do período de 2008, não há que se falar em decadência (fls. 65). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 04/06/2013, e o despacho que ordena a citação é de 25/26/2013 (fl. 28), não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento na datas acima citadas. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a

execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 354.110,34 que a parte executada SERVICIBRA COMERCIO DE CONTROLES LTDA - ME (CNPJ 07.324.986/0001-02), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0032605-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA)  
(...) Intimem-se as partes.

**0033823-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MDC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE ESTRATEGIAS DE VENDAS(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Fls. 29/44: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 04/05/2009, referentes aos débitos do período de 2008, não há que se falar em decadência (fls. 52). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em

26/07/2013, e o despacho que ordena a citação é de 16/09/2013 (fl. 27), não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento na datas acima citadas. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 154.014,44 que a parte executada MDC PLANEJAMENTO DE VENDAS LTDA (CNPJ 08.597.589/0001-69), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

## **Expediente Nº 3296**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0480714-68.1982.403.6182 (00.0480714-6)** - FAZENDA NACIONAL X TRANSRAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA - ESPOLIO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Fls. 393/408 verso: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP000004095 (fl. 398) efetuado pela exequente. Anote-se. 3. Após, intime-se a parte executada, acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 4. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 6. Int.

**0531391-43.1998.403.6182 (98.0531391-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do

seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0552879-54.1998.403.6182 (98.0552879-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 767/779: Defiro o pleito da exequente. Expeça-se o necessário para a conversão em renda integralmente do depósito de fl. 781 e do montante de R\$ 395,57, em relação ao depósito de fl. 780.2. Indefiro o pleito do arrematante no tocante ao aproveitamento dos valores supostamente maiores que o débito executado para a quitação do IPTU do imóvel arrematado, pelas razões expostas a seguir.3. A arrematação é atividade que possui fins lucrativos, na medida em que nenhuma arrematação é feita pelo verdadeiro preço de mercado do bem imóvel arrematado, tal qual o caso dos autos.4. Dessa forma, assim como há vantagens em arrematar um bem em hasta pública, existem ônus e encargos também.5. O valor arrecadado com a arrematação deve prevalecer com o Juízo que efetivou tal arrematação, que teve todo o trabalho e tomou todas as medidas necessárias para concretizar a hasta pública do bem imóvel, as quais são inúmeras e sobrecarregam este Juízo.6. Mister-se faz traçar algumas considerações sobre os institutos em questão. A subrogação no âmbito jurídico possui o conceito de substituição, isto é, designa o ato ou fato que substitui ou ainda modifica uma coisa pela outra. Pela exegese legal, no caso de arrematação a subrogação ocorre sobre o preço, o que significa que o resultado do produto da venda de bens que estavam sobre encargos ou ônus, como o bem móvel em apreço (automóvel), terá a incidência de todos os encargos que sobre eles recaiam. 7. No caso em apreço, a arrematante ao adquirir um bem imóvel com débitos de IPTU em hasta pública unificada na Justiça Federal com ciência prévia de tais débitos deve responder pelos mesmos. 8. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014072-16.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.014072-0/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES AGRAVADO : KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA ADVOGADO : SP141484 HELIO VICENTE DOS SANTOS e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP Nº. ORIG. : 00176661019994036182 3F Vr SAO PAULO/SP DECISÃO: Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado pelo arrematante de bem imóvel no sentido de subrogar os débitos de IPTU no valor da arrematação.Assevera incidir à hipótese a norma prevista no art. 187 do código Tributário Nacional, a qual estabelece a preferência do crédito tributário da União em relação aos créditos tributários titularizados pelo Município. Por tal razão, expende ser indevida a medida determinada na decisão recorrida. Intimada, a agravada não apresentou resposta. DECIDO. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Cinge-se a pretensão da agravante ao reconhecimento da preferência de seu crédito tributário em relação ao crédito tributário municipal, representado pelo débito relativo a IPTU, na medida em que o Juízo a quo determinou a subrogação do débito no valor da arrematação do bem. Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob regime do art. 543-C do código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. 1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras. (Precedentes: REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004 ; EREsp 167.381/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002 ; EDcl no REsp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 ; REsp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993). 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva. (Precedentes: REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; REsp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007). 3. In casu, resta observada a

referida condição à análise do concurso de preferência, porquanto incontroversa a existência de penhora sobre o mesmo bem tanto pela Fazenda Estadual como pela autarquia previdenciária. 4. O art. 187 do CTN dispõe que, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. 5. O art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata. 6. Deveras, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, único c/c art. 29, da Lei 6.830/80. 7. O Pretório Excelso, não obstante a título de obiter dictum, proclamou, em face do advento da Constituição Federal de 1988, a subsistência da Súmula 563 do STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal, em aresto assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 187 CTN. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A vedação estabelecida pelo artigo 19, III, da Constituição (correspondente àquele do artigo 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em favor da União. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 608769 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007). 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, Recurso Especial nº 957.836, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 13/10/2010, DJ 26/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO. 1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80. 2. Se, todavia, a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.341.707, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 18/04/2013, DJ 10/05/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP. 1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário, por força da aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN (REsp 1.128.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró rata. 2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parágrafo único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010 acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.322.191, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., j. 20/09/2012, DJ 26/09/2012). No mesmo sentido, trago precedente desta E. Corte Regional: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL E MUNICIPAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DÉBITOS MUNICIPAIS PENDENTES. CONCURSO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PROVIMENTO. 1. É tranqüilo no âmbito do Sistema Tributário Nacional que a obrigação tributária seja cobrada, em regra, do contribuinte,

porquanto detentor de uma relação pessoal e direta com a situação constituidora do fato gerador do tributo. Em determinadas situações, no entanto, a atribuição da responsabilidade é conferida ao denominado responsável tributário, possuidor de um vínculo indireto com o fato gerador da respectiva obrigação. 2. É o que ocorre na hipótese prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. 3. Nessa modalidade de responsabilidade por transferência, o adquirente de bem imóvel sucede o contribuinte como sujeito passivo dos tributos referentes à propriedade, salvo na hipótese de constar do título a prova da quitação dos tributos ou em caso de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço (parágrafo único do artigo 130). 4. In casu, cuida-se de execução fiscal promovida pela União, resultando na penhora de um imóvel, levado a leilão e arrematado, com débitos de IPTU pendentes. 5. Ocorrendo arrematação de imóvel, a sub-rogação se dá sobre o preço, vale dizer, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. Nesse passo, dispõe a lei acerca de uma ordem de preferência no recebimento dos débitos pendentes, a ser observada no caso de concurso de pessoas jurídicas de direito público, consoante o artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, levando-se em consideração que os créditos da União têm preferência sobre os dos Municípios. 6. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.00.000451-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., j. 19/05/2009, DJF3 24/06/2009, p. 102). Portanto, indefiro o pleito do arrematante de aproveitamento dos valores concernentes à arrematação para quitar os débitos de IPTU, em relação ao imóvel arrematado. Intime-se o arrematante desta decisão.

**0054967-88.1999.403.6182 (1999.61.82.054967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETT VEICULOS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 399, SOMENTE QUANTO AO IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 072974 NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ITU-SP. Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio de valores formulado pela exequente às fls. 427/429. Intime-se a executada, mediante publicação desta decisão, para que, no prazo de 15 (quinze dias), comprove a propriedade do bem imóvel oferecido em garantia às fls. 403/404, matriculado sob o nº 072975, bem como que o subscritor do documento de fls. 421/422 detém poderes para representar a empresa WINSEN PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 07.264.862/0001-70). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008552-37.2005.403.6182 (2005.61.82.008552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEU AZUL SACHES LTDA X ALCIMAR FERNANDEZ MARIN X ELIZETE DE FATIMA GONCALVES MARIN(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 132/134: O pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud já foi apreciado à fl. 106, com intimação pessoal do advogado da parte executada (fl. 109), cuja decisão foi corroborada pelo despacho de fl. 122, publicada no Diário Oficial em 25/03/2014, conforme certidão de fl. 128. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final do despacho de fl. 122. Intime-se a executada.

**0041632-21.2007.403.6182 (2007.61.82.041632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 259/263: Indefiro o pleito da executada, por falta de amparo legal. A intenção de aderir ao parcelamento mencionado pela executada não representa suspensão da exigibilidade deste débito, independentemente de ser responsabilidade da exequente a regulamentação ou não do aludido parcelamento. Existem vias próprias para obter a suspensão da exigibilidade do débito em cobrança, o que não se verifica no caso dos autos, logo, indefiro o recolhimento do mandado expedido à fl. 252. Intime-se a executada desta decisão e aguarde-se o cumprimento do referido mandado.

**0017029-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 108/124: Indefiro a reunião de todas as execuções fiscais, conforme requerido pela executada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.2. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 93/103, indefiro o recolhimento da carta precatória expedida à fl. 106.3. Manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado como reforço de penhora pela executada. Após, tornem os autos conclusos.

**0001478-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SEGURINVEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO E SP211650 -**

RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI)

Republicação do despacho de fl. 48: Fls. 38/47: Defiro a carga dos autos, nos termos em que requerida. Após, tornem os autos conclusos.

**0004099-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 395/408: Diante da ausência de manifestação fundamentada da exequente, acerca do imóvel ofertado em reforço à penhora, aceito o bem oferecido pela executada como reforço à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora sobre bem indicado. Ademais, indefiro o pleito da exequente de conversão em renda, eis que a executada interpôs embargos à execução (fl. 394). Intime-se a executada desta decisão. Após, o cumprimento do aludido mandado, intime-se a exequente.

**0058102-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO RAIMUNDO HORNSTEIN(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Fls. 111/116: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 11 010516-70 (fls. 112/113), efetuado pela exequente. Anote-se. 3. Após, intime-se a parte executada, acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 4. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, considerando o valor desta execução (fl. 114), intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012. 5. Int.

**0049648-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. DE FATIMA C. ESTEVES GONCALVES MARKETING - ME(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 102/103: Intime-se a executada para cumprir a decisão de fl. 101. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.

**0059176-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Fls. 109/112: Manifeste-se a executada. 3. Int.

**0036063-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAT-GRUPO DE ASSESSORIA TECNICA SC LTDA(SP252943 - MARCOS FELICIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, intime-se a executada da decisão de fls. 76/77. 2. Após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento do débito em cobrança, bem como sobre o fato de que a constrição de fls. 78/79 foi efetivada em data posterior ao alegado parcelamento. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se a executada desta decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012969-18.1987.403.6100 (87.0012969-0)** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da executada, conforme fl. 111. 2. Outrossim, intime-se empresa executada, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, atualizado até 05 de dezembro de 2012, em favor da executada, conforme requerido às fls. 107/108. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da



Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006851-37.1988.403.6182 (88.0006851-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ COM/ X BENEDITO APPAS(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X IDEVONY DA SILVA X LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA X STARCO S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se o executado, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0638646-07.1991.403.6182 (00.0638646-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X DORIVALDO XERFAN(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X DORIVALDO XERFAN X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 178: Indefiro o pedido da advogada que subscreve a petição de fl. 178, eis que incompatível com o procedimento adotado pelo E. TRF da 03ª Região. O E. TRF da 3ª Região paga diretamente à interessada os valores, independentemente de qualquer determinação ou alvará, eis que o ofício requisitório foi devidamente expedido (fl. 175), deverá à interessada comparecer e obter informações naquel órgão.Intime-se a interessada desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo findo.

## **Expediente Nº 3297**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0459028-20.1982.403.6182 (00.0459028-7)** - FAZENDA NACIONAL X BUFFET JOAO FREIRE S/A X IRINEU FREIRE DE OLIVEIRA(SP042028 - SANDRA REGINA LOBUE) X JOAO CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA X BENEDITA GASPARINE DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 197/199: trata-se exceção de pré-executividade oposta por João Carlos Freire de Oliveira, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam.Ilegitimidade passiva ad causam.A despeito das decisões de fl. 71 e 187, bem como independentemente de todas as diligências em relação aos sócios da empresa executada, os quais encontram-se incluídos no polo passivo deste feito, revendo posicionamento em sentido contrário, reconsidero as aludidas decisões, e DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente João Carlos Freire de Oliveira, CPF nº 458.031.618-53 (fls. 197/199), bem como DETERMINO DE OFÍCIO a exclusão do pólo passivo de Irineu Freire de Oliveira (CPF nº 458.031.378-04) e Benedita Gasparine de Oliveira (CPF nº 032.957.398-54), com fulcro especialmente na súmula 353 do C. STJ.O pedido de redirecionamento da execução fiscal cujo objeto é a cobrança de débitos devidos pelo não recolhimento de FGTS não merece deferimento em nenhuma hipótese, na medida em que consoante a súmula nº 353 do C. STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS, portanto, não é viável a aplicação subsidiária do CTN nesse sentido.Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO EXECUTADO IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. As contribuições ao FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN (STF, RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88, pág. 16903; RE nº 110012 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 11/03/88, pág. 04745; STJ, Súmula nº 353), mas o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (STJ, Súmula nº 210; REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175). 2. No caso dos autos, o crédito refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de

dezembro de 1970 a janeiro de 1972, e a citação da empresa devedora foi determinada em 17/01/83, conforme se vê de fl. 02, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217). 4. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 5. No caso, os nomes dos sócios EUGÊNIO BARRELLA NETO, SÍLVIA BIGATTI PAGANONI, DOMENICO PAGANONI e ADOLFO CARDOSO MARTINS não constam da certidão de dívida ativa e a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular. 6. O endereço para onde se dirigiu a carta de citação (Rua São Mateus, nº 209) não corresponde àquele registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (Rua Jaceru, nº 77), não constando, da ficha cadastral de fls. 26/28, qualquer registro de alteração de endereço, de modo que o AR negativo, por si só, não pode ser considerado indício de dissolução irregular da empresa devedora. 7. A ausência de recolhimento da contribuição não constitui infração à lei que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes. Precedente do STJ (REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 8. Não havendo prova inequívoca de que houve dissolução irregular da empresa ou, ainda, de que, na sua gerência, tenham os sócios agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, deve prevalecer a decisão de Primeiro Grau na parte em que determinou a sua exclusão no pólo passivo da execução fiscal. 9. Cabe condenação em honorários advocatícios, nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299). 10. No caso dos autos, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, para excluir o sócio EUGÊNIO BARRELLA NETO do polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 11. Descabida a remessa oficial, pois, nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso dos autos. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do executado improvido. Apelo da União parcialmente provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao apelo de executado e dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 01/10/2012 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774047 Processo: 0459631-93.1982.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 01/10/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA DE FGTS - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE PAGAMENTO - LEGITIMIDADE DA CEF - DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS - SÚMULA Nº 353 DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O fato de o MM. Juiz de Direito julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa, vez que a matéria tratada na inicial dos embargos era exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80; a embargante, ao afirmar a ocorrência de pagamento, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do caput do art. 2ª da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes do STJ e da 1ª Turma desta Corte. Preliminar de ilegitimidade afastada. 3. Atualmente é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova

inequívoca a cargo da embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Precedentes do STJ. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, tendo a Desembargora Federal VESNA KOLMAR acompanhado o Relator com redução de fundamentos, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 20/09/2011 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 149Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441785 Processo: 0087447-51.1998.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 192 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).

Ademais, o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios pela dívida, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência dos tribunais nesse sentido é dominante, como demonstram as ementas dos julgados a seguir reproduzidas:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 98193,Processo n. 200702024119, Segunda Turma, Decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. (...) (STJ, Recurso Especial n. 610595, Processo n. 200302096754, Segunda Turma, Decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 565986, Processo n. 200301353248/PR, Segunda Turma, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321, Relator Francisco Peçanha Martins) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Há de ser mantido o entendimento no sentido de que não é cabível o redirecionamento da execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do FGTS suficiente para caracterizar infração à lei. 2. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação do disposto no Cdigo Tributário Nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Sucessivos: AgRg no AG 620161 RS 2004/0084506-9 DECISÃO:03/02/2005 DJ DATA:11/04/2005 PG:00185 AgRg no AG 573186 RS 2003/0216649-3 DECISÃO:24/11/2004 DJ DATA:01/02/2005 PG:00411 (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 573194, Processo: 000302166510/RS, Primeira Turma, decisão de 24/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 411, Relator José Delgado) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-

gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar que ele que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217) e (2) de que a ausência de recolhimento da contribuição não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). 3. E ficou consignado, na decisão ora agravada, que o pedido de inclusão dos sócios, conforme se depreende de fls. 356/358, foi motivado pelo não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, o que, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. 4. Considerando que a parte Agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 405211, Processo 01003000133404, Quinta Turma, Decisão de 08/11/2010, DJF3 CJ1 de 17/11/2010, p. 467, Relatora Ramza Tartuce). Por todo o acima exposto determino a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor do excipiente João Carlos Freire de Oliveira, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em favor de Irineu Freire de Oliveira e Benedita Gasparine de Oliveira, posto que não citados. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. É o suficiente. P.I.C.

**0459693-36.1982.403.6182 (00.0459693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NOTICIAS POPULARES S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA)**

Considerando o valor da dívida apresentado pela exequente à fl. 324 (R\$ 204.650,34, atualizado em 09/08/2013), determino a designação do primeiro e segundo leilões do imóvel matriculado sob o nº 53.438 do 2º CRI (atual nº 115.447, cf. fls. 292/293), constante do mandado de substituição da penhora (fl. 273), devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bens(s), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0011823-84.1987.403.6182 (87.0011823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAPI EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. X LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)**

Fls. 187. Prejudicado o pedido do executado, uma vez que a questão ali suscitada já foi decidida às fls. 138. Intime-se a executada para as providências necessárias, decorrentes das informações de fls. 193. Defiro o pedido de fls. 184. Expeça-se carta precatória para que seja penhorado e avaliado o bem indicado às fls. 142. Após, intime-se o executado, no endereço de fls. 109, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 185.2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestar-se, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0500242-39.1992.403.6182 (92.0500242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0510454-17.1995.403.6182 (95.0510454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 9505104545 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ (ATUAL DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A) LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPÓLIO Vistos em, DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ (ATUAL DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A) (fls. 567/569, 710/711), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade da FINSOCIAL. Manifestou-se a

exequente às fls. 714/717, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Alega o excipiente a inconstitucionalidade da FINSOCIAL, decorrente do julgamento do RE 150.764/PE. Todavia, referida tese já restou analisada e julgada improcedente em 22/07/98 (fls. 586/590), bem como, negado provimento à sua apelação (fls. 591/594), transitada em julgado (fl. 595), não podendo ser mais discutida nestes autos. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 567/569, 710/711 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Fls. 714/720: Cumpra-se o determinado à fl. 663, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário que tramita perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central desta Capital, sob nº 0017355.34.2011.8.26.0100. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, se não for o caso de extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.I.

**0504619-14.1996.403.6182 (96.0504619-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL S/C LTDA(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) APENSO Nº 0510956-82.1997.403.6182 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido da executada requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação ao débito em cobrança. Todavia, compulsando os autos verifico que a exequente não foi devidamente intimada da decisão de fl. 24, nos termos previstos no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Logo, razão assiste à exequente, não há que se falar de prescrição no caso em tela. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, o exequente requereu a suspensão do feito. O pedido foi prontamente deferido em 29/03/1996, tendo, na mesma ocasião, consignado o d. magistrado que a suspensão seria realizada nos moldes do artigo 40 da LEF e que, decorrido o prazo de um ano sem manifestação, os autos seriam arquivados. Desta decisão o patrono do exequente ficou ciente em 16/04/1996. Em 2002 o processo foi remetido à Justiça Federal e, intimado do procedimento, o exequente limitou-se a requerer novamente a suspensão do feito em 12/06/2002. Decorrido o prazo sem manifestação, determinou o d. magistrado a remessa do processo ao arquivo, de cuja decisão o exequente ficou ciente em 04/10/2002, com a respectiva carga dos autos. Em 18/11/2002, o exequente manifestou novamente por nova suspensão, pedido que fora deferido em 21/11/2002. Desta decisão o exequente foi intimado via Diário Oficial em 31/01/2003 e o processo foi arquivado em 04/02/2003, tendo lá permanecido até 24/01/2012, ocasião em que d. magistrado determinou a intimação do exequente para se manifestar quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Nota-se que a intimação acerca do arquivamento do feito realizada em 31/01/2003 não respeitou ao previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. No entanto, ainda que o exequente tivesse se manifestado efetivamente pelo prosseguimento da execução na referida ocasião, tal conduta não seria hábil a evitar o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que o lustro prescricional já havia decorrido em sua integralidade, uma vez que o feito encontrava-se paralisado desde 16/04/1996. Ademais, todas as manifestações do exequente no processo foram para requerer a suspensão do feito, o que demonstra nítido desinteresse no deslinde da causa. 4. Os autos ficaram suspensos de 16/04/1996 a 24/01/2012, oportunidade em que o d. magistrado determinou a intimação do exequente para se manifestar quanto a eventual ocorrência da prescrição. 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 6. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia do exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Apelação desprovida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 17/10/2013 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Texto de origem : 20026004000 2313 2002.60.04.000231-3. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1875722 Processo: 0000231-67.2002.4.03.6004 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/10/2013 Fonte DJE: Fonte Judicial 1 DATA:25/10/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Indefiro o reconhecimento da prescrição, conforme requerido pela executada. Intime-se a executada desta decisão.

**0521005-22.1996.403.6182 (96.0521005-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P

SOUZA) X EVETRON IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X LUIZ CARLOS CHRISTIANO X MARCIA CHRISTIANO IGNACIO DA SILVA X MAURICIO CHRISTIANO X NORMA CHRISTIANO GASPAR(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X NORMA FERREIRA CHRISTIANO X SANDRA CHRISTIANO GUGLIELMI X TANIA FERREIRA CHRISTIANO

Fls. 103/135: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NORMA CHRISTIANO GASPAR, sócia da executada, incluída no polo passivo às fls. 92/93. Aduz a excipiente ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, por ter ocorrido prescrição para sua citação. Traz aos autos informação de que a executada EVERTRON IND E COM LTDA encontra-se em processo falimentar (Processo nº 0826958-60.1995.8.26.0100) em trâmite na 36ª Vara Cível de São Paulo. Pela informação processual, o feito encontra-se em processamento. A exequente, em sua manifestação, aduziu a questão da responsabilidade tributária nos débitos decorrentes de IPI, o que ensejaria a inclusão no polo dos corresponsáveis, baseada na mera aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79. O Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.031022-0 (fl. 169) decidiu pela manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução fiscal. Entendeu o E. TRF pela aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, que determina a responsabilidade solidária dos administradores com relação aos débitos oriundos de IPI. Desta forma, indefiro a Exceção de Pré-Executividade e mantenho NORMA CHRISTIANO GASPAR e os demais coexecutados no polo passivo da presente execução fiscal. Considerando, a notícia de falência, ainda que a execução prossiga contra os sócios remanescentes no pólo, esta somente ocorrerá depois de terminada a falência, caso os débitos não tenham sido saldados pela falida. O sócio coexecutado, ainda que integre o pólo passivo da execução, somente tem responsabilidade subsidiária, devendo a dívida ser buscada, inicialmente, contra a empresa devedora, ainda que falida. Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É EMPRESA COMERCIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA CONFIGURADA PELO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA COM SUA EXTINÇÃO. JUSTIFICÁVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. - Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN. - Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o período é de dezembro/72. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos. - Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Todavia, como são distintas as pessoas jurídicas de seus sócios-gerentes ou administradores, a responsabilidade destes pelas dívidas daquelas é subsidiária. Assim, não basta ter havido infração à lei, há necessidade de que fique suficientemente comprovado que a contribuinte não tem meios de satisfazer o débito. - In casu, encerrada a falência sem que o débito fosse satisfeito, justificável, pois, o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da sociedade. - Agravo de instrumento provido. (AI 00820920620064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 378 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Caberá à exequente, após o encerramento da falência, dar o devido andamento à execução contra os coexecutados NORMA CHRISTIANO GASPAR e outros, caso os débitos objeto da execução fiscal não tenham sido pagos no processo falimentar. No que concerne à instauração de Inquérito Judicial para apuração de crime falimentar, este Juízo acolhe o entendimento do E. TRF da Terceira Região, de que a simples notícia de instauração não é suficiente para se presumir a responsabilidade nos termos do artigo 135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INQUÉRITO JUDICIAL. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A existência de inquérito judicial para apuração de crime falimentar pendente, por si só, não é suficiente para configurar a responsabilidade tributária decorrente das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, sem que se especifique a conduta atribuída ao administrador da falida e lhe seja dada oportunidade de defesa. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo

de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (AC 05368300619964036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, a mera instauração de Inquérito Judicial Falimentar não é suficiente para a inclusão dos demais sócios no pólo passivo. Tal medida deverá ser requerida pela exequente somente após o encerramento da falência, caso seja apurada conduta criminosa por alguma das partes. Portanto, indefiro a exclusão de NORMA CHRISTIANO GASPAR, considerando que sua inclusão foi determinada pela superior instância. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, para que conste a executada como MASSA FALIDA. Na sequência, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar ao juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

**0524024-36.1996.403.6182 (96.0524024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)**  
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intím-se.

**0520186-17.1998.403.6182 (98.0520186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0031868-89.1999.403.6182 (1999.61.82.031868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Trata-se de pedido da executada requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação ao débito em cobrança. Todavia, compulsando os autos verifico que a exequente não foi devidamente intimada da decisão de fl. 08, nos termos previstos no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Logo, razão assiste à exequente, não há que se falar de prescrição no caso em tela. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, o exequente requereu a suspensão do feito. O pedido foi prontamente deferido em 29/03/1996, tendo, na mesma ocasião, consignado o d. magistrado que a suspensão seria realizada nos moldes do artigo 40 da LEF e que, decorrido o prazo de um ano sem manifestação, os autos seriam arquivados. Desta decisão o patrono do exequente ficou ciente em 16/04/1996. Em 2002 o processo foi remetido à Justiça Federal e, intimado do procedimento, o exequente limitou-se a requerer novamente a suspensão do feito em 12/06/2002. Decorrido o prazo sem manifestação, determinou o d. magistrado a remessa do processo ao arquivo, de cuja decisão o exequente ficou ciente em 04/10/2002, com a respectiva carga dos autos. Em 18/11/2002, o exequente manifestou novamente por nova suspensão, pedido que fora deferido em 21/11/2002. Desta decisão o exequente foi intimado via Diário Oficial em 31/01/2003 e o processo foi arquivado em 04/02/2003, tendo lá permanecido até 24/01/2012, ocasião em que d. magistrado determinou a intimação do exequente para se manifestar quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Nota-se que a intimação acerca do arquivamento do feito realizada em 31/01/2003 não respeitou ao previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. No entanto, ainda que o exequente tivesse se manifestado efetivamente pelo prosseguimento da execução na referida ocasião, tal conduta não seria hábil a evitar o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que o lustro prescricional já havia decorrido em sua integralidade, uma vez que o feito encontrava-se paralisado desde 16/04/1996. Ademais, todas as manifestações do exequente no processo foram para requerer a

suspensão do feito, o que demonstra nítido desinteresse no deslinde da causa. 4. Os autos ficaram suspensos de 16/04/1996 a 24/01/2012, oportunidade em que o d. magistrado determinou a intimação do exequente para se manifestar quanto a eventual ocorrência da prescrição. 5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 6. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia do exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Apelação desprovida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 17/10/2013 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Texto de origem : 200260040002313 2002.60.04.000231-3. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1875722 Processo: 0000231-67.2002.4.03.6004 UF: MSÓrgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/10/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo para oferecimento de bens. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 22 verso, parte final da petição da exequente. Intime-se a executada desta decisão.

**0032130-39.1999.403.6182 (1999.61.82.032130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)**

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DIELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA. (fls. 79/89) na qual se alega estar em recuperação judicial e que seu faturamento se encontra comprometido em razão da determinação de penhora de 5% sobre ele, ilegalidade do encargo previsto no DL 1.025/69, pede relevação dos juros e multa ou fixação desta última para 2%.Manifestação da exequente pela rejeição da medida (fls. 119/127).Relatei. D E C I D O.Recuperação Judicial.O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal.A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, conforme preceitua o art. 29, da Lei de Execuções Fiscal, Lei nº 6.830/80.E mais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais prevalece sobre outras normas que tratam da suspensão da execução, prevalecendo, para esse fim, o disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 que prevê a não suspensão da execução fiscal em curso em razão da decretação de liquidação do executado. Nesse sentidoAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal originária foi ajuizada para cobrança de multa administrativa aplicada pela ANAC por infração à norma disposta no artigo 302, III, p, da Lei nº 7.565/86, dívida que, embora de natureza não tributária, se submete ao disposto na Lei nº 6.830/80 (art. 1º, 2º, 29). 2. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 3. Precedentes desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, 6ª turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, 6ª turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2012.03.00.013684-0, 4ª turma, Rel Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DE 19/10/2012. 4. Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravada esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 00016694920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)Penhora de 5% sobre o faturamento.A penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada desde que não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação, haja nomeação de administrador (artigos 677 e seguintes do CPC), e desde que não comprometa a atividade empresarial. No caso, verifico que este feito executivo se arrasta desde os idos de 1999, sem ter encontrado a exequente, bens passíveis à quitação da dívida exequenda, não sendo óbice à penhora sobre o faturamento da empresa executada, o fato de esta se encontrar em recuperação judicial. Aliás, o percentual de 5% afere-se razoável, posto que a executada, tão-somente alegou, se contudo, comprovar que referido valor compromete sua atividade empresarial.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BACENJUD. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial,



ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. 4. A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas.5. Não esgotada as diligências necessárias para a localização de bens penhoráveis, requisito essencial para a autorização da medida excepcional (penhora sobre o faturamento). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00102476420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS APTOS À CONSTRIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 ANTES DE EFETIVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso vertente, após citação regular, o Oficial de Justiça certificou não haver localizado bens de propriedade da devedora suficientes para quitar a dívida e que a procuradora da empresa executada ofereceu à penhora bem imóvel localizado em Comarca diversa da execução; referido bem foi recusado pela exequente, que requereu, na ocasião, que a constrição recaísse sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. 3. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 4ª Turma, Resp 489508, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, v.u., DJe 24/05/2010; STJ, 1ª Turma, Resp nº 1135715, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., 02/02/2010; TRF3, 6ª Turma, AI nº 00024775420124030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., e-DJF3 31/05/2012; TRF3, 6ª Turma, AI nº 0012430472009403000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., e-DJF3 19/04/2012. 4. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa. 5. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de afastar a medida deferida.Precedente desta Corte Regional: AI nº 2008.03.00.012787-2/SP, 5ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 29/10/2008. 6...omisis...9. Agravo de instrumento provido(AI 00025084520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013.)Juros - taxa SELIC.Tenho que não há nenhuma ilegalidade na utilização da SELIC.É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Redução da multa moratória.No tocante à multa moratória, incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010).Finalmente, vislumbro plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória (30%).Ao tempo dos fatos geradores do tributo em xeque a legislação estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias relativas a contribuições sociais, escalonadas nos termos do artigo 84, inciso II, a a c, da Lei nº 8.981/95. Ocorre que, ao depois, veio à baila o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, precedente paradigmático do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI nº 0030986-29.2011.403.0000/SP, DJF3 11.01.2012, pags. 235/236.Encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78.A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia.A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168).A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006).É o suficiente.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 79/89, para determinar à embargada que, a um só tempo, faça incidir a multa moratória sobre todos os créditos tributários em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96; procedendo-se, ao cabo, à retificação da CDA como de rigor.Fl. 127: Comprove a executada o recolhimento dos valores decorrentes da penhora que recaiu sobre seu faturamento, desde 20/08/2013.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo DIELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Intime-se.

**0046424-96.1999.403.6182 (1999.61.82.046424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA X ROBERTO WOLLHEIM(SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO E SP101287 - PEDRO LOURENCO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0044451-33.2004.403.6182 (2004.61.82.044451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA)**

ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 319/324: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Fls. 326/342: Indefiro o pedido da exequente, eis que não houve comprovação de dissolução irregular nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional da empresa executada. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0006059-87.2005.403.6182 (2005.61.82.006059-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIANA MODAS CONFECÇÕES LTDA X ANA FLAVIA RIBEIRO LAGE SHIMOHARA(SP076606 - MILTON TOSCHI) X REINALDO PINTO DE MORAIS

Vistos. Fls. 92/93: Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, o excipiente tem contra si a presente execução que objetiva a cobrança das CDAs 80.4.04.008144-74. Alegou o excipiente que nunca fez parte do quadro societário da executada, tendo sido vítima de ação de estelionatários, que falsificaram o documento de alteração social a empresa. A corroborar sua tese, juntou os documentos de fls. 95/101. É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória e quiçá, sendo impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Faculto ao excipiente, se requerido, o desentranhamento da documentação acostada às fls. 95/101 para instrução em Embargos de Devedor. Fls. 116/117: Intime-se a excipiente para que informe, comprovando, o atual andamento do inquérito policial em trâmite. Decorrido o prazo, intime-se a executada. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

**0019158-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019158-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Tendo em vista o depósito do débito em cobrança de forma integral (fl. 440), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva dos embargos à execução. Intimem-se as partes desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0020410-65.2005.403.6182 (2005.61.82.020410-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KONCEITO EVENTOS E TREINAMENTO S/C LTDA(RJ157593 - DEBORA PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 23: Intime-se a requerente acerca do desarquivamento deste feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.

**0009042-88.2007.403.6182 (2007.61.82.009042-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO GSA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Mantenho a decisão de fl. 220 por seus próprios fundamentos, a despeito das alegações de fls. 221/229 da executada. Com isso, intime-se a exequente para esclarecer e fornecer endereços acerca de seu pedido de fl. 216 parte final. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se a executada desta decisão.

**0018752-35.2007.403.6182 (2007.61.82.018752-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERTA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X CLEIDIONE GALVAO ARAUJO X EVALDO JOSE BURCOSKI(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 200761820187521 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executados: SERTA RECURSOS HUMANOS LTDA. CLEIDIONE GALVÃO ARAÚJO EVALDO JOSÉ BURCOSKI Vistos em, DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EVALDO JOSÉ BURCOSKI (fls. 102/145), na qual alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência da prescrição por redirecionamento da execução a si. Manifestou-se a exequente às fls. 178/184, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Prescrição por redirecionamento. Não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face do excipiente. No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada em 16/10/2009 e 17/05/2010 (fls. 37 e 42), teve início o prazo para a

exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 05/08/2010 (fl. 39), exaurindo-se em 24/01/2011, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fls. 43/44). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fl. 39). Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Ilegitimidade passiva ad causam. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam do excipiente carece de interesse processual, vez que referida tese já restou analisada e rejeitada em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0026977-24.2011.403.0000/SP, T6, TRF3, transitada em julgado (fls. 66/72). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 102/145 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, se não for o caso de extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.I.

**0016734-70.2009.403.6182 (2009.61.82.016734-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA B.F.LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARCELO RIBEIRO VASCONCELOS Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (fls. 41/46) na qual alega ter sido vítima de estelionato. Manifestação da exequente pela intimação do excipiente para que traga aos autos a certidão de objeto e pé do processo n. 583.00.2011.124982 (fls. 46/50). Relatei. D E C I D O. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, o excipiente tem contra si a presente execução que objetiva a cobrança da CDA 80.6.08.048085-35. Alega o excipiente ter sido vítima de estelionato. Consta dos autos que em 18/03/2011, o excipiente ingressou com ação anulatória n. 0124982-97.2011.8.26.0100 - 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, em face da empresa executada, obtendo, em 30/03/2011, antecipação dos efeitos da tutela final, consubstanciada em deferimento do pedido de suspensão dos efeitos do registro de alteração do contrato social da empresa executada, que indica o excipiente como sócio (fl. 61). Em 05/05/2011, referido bloqueio judicial restou averbado junto à JUCESP (fl. 56). Todavia, não há notícia do atual andamento da ação em comento. É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória, sendo impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 41/46. Todavia, ad cautelam, SUSPENDO o curso da execução, em relação ao excipiente, por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho da ação anulatória n. 0124982-97.2011.8.26.0100 - 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP. Sem prejuízo, intime-se o excipiente para que informe o atual andamento da ação anulatória n. 0124982-97.2011.8.26.0100 - 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP e, visando evitar eventual nulidade processual, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 71, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 70. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. P.I.C.

**0034492-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034492-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

**0046154-23.2009.403.6182 (2009.61.82.046154-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO JANUARIO REPRESENTACOES LTDA.(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado,

independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

**0055357-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEO RESENDE COSTA BELLIBONI(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Fls. 84/95: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face da decisão de fl. 81. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal às fls. 96/97, a qual determinou a liberação dos valores recebidos a título de aposentadoria, perante a consta bloqueada de titularidade da executada no Banco do Brasil, determino o cumprimento da aludida decisão, com a liberação do montante de R\$ 6.310,07 (fl. 77), sendo este o valor equivalente aos proventos recebidos pela executada. Ademais, promova-se a transferência dos demais valores à disposição deste Juízo e verifique-se se houve ou não decurso de prazo para oposição de embargos.

**0062059-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL RAMOS DE SOUZA(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

Fls. 137/138: Indefiro o pleito do executado de expedição da certidão positiva com efeitos negativos, por falta de amparo legal, haja vista tratar-se de ação executiva fiscal. O pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não pode ser deferido, uma vez que o rito da execução fiscal não prevê a concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela em favor do executado capaz de configurar qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN. Ademais, o executado não apresentar argumentos jurídicos que permitam a concessão de tal medida. Intime-se o executado desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente às fls. 139/142.

**0064901-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0023261-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0032601-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES PONI LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

1. Intime-se a executada para comprovar a propriedade dos bens indicados à penhora à fl. 43. Cumprido, intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos bens ofertados à penhora à fl. 43. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0033418-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SELCON-SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Fls. 435/437: Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente de fl. 435, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

**0041598-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0047700-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIBEIRO E SANTO ADVOGADOS(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Fls. 142/149: Tendo em vista que decorreu o prazo para oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores constrictos à fl. 125 à disposição deste Juízo. Diante da manifestação da executada, intime-se a exequente para informar este Juízo se concorda ou não com a forma que a executada pretende parcelar o débito, ou seja, com o parcelamento dos valores remanescentes após a conversão em renda. Informo à executada que tal procedimento demora meses, eis que se trata de órgão específico da exequente que efetiva tal imputação, sendo que o feito não ficará suspenso em tal período, devido à inexistência de parcelamento do débito em cobrança. Intimem-se.

**0049117-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0058886-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRIVIP DO BRASIL PAPELARIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Vistos em, DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por NUTRIVIP DO BRASIL PAPELARIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (fls. 256/259), na qual alegam, em síntese, a nulidade da CDA em razão de a intimação da decisão administrativa ter sido realizada via correio e assinada por pessoa estranha à sociedade. Manifestou-se a exequente às fls. 376/379, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Nulidade da CDA A alegação de nulidade da intimação da decisão administrativa, por ter sido efetivada em endereço que não mais servia de domicílio ao embargante, não pode ser acolhida. Conforme consta dos autos, a intimação via AR foi efetuada em 11/05/2012, na Rua Rio do Oeste, 32, Itaquera, São Paulo/SP (fl. 383), sendo que à época esse mesmo endereço era o constante nos cadastros da JUCESP (fl. 382), tendo a executada alterado seu endereço para Praça Doutor João Mendes, 42, cj. 36, Centro, São Paulo/SP, apenas em 17/10/2013 (fl. 382). Dessa forma, o AR foi direcionado ao endereço correto, vez que a atualização cadastral é ônus da executada, não havendo em que se cogitar de nulidade da intimação. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INTIMAÇÃO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE. 1. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado (artigo 8º, inciso II, da Lei Federal nº 6.830/80). 2. Se a citação, instrumento de chamamento ao processo de suma importância, é aceita pela via postal, o mesmo raciocínio é válido para a simples intimação de mandado de procedimento fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00115485620074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA: 19/12/2007.) É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 256/259 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, se não for o caso de extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.I.

**0044059-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALPARTEX IND/ E COM/ LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Fls. 07/09: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 07/09, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**Expediente Nº 3298**

**EXECUCAO FISCAL**

**0508292-69.1983.403.6182 (00.0508292-7) - FAZENDA NACIONAL X CROMEACAO NOSSA SENHORA DE SALETE LTDA(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ)**

Fls. 148/149: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento deste feito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0515857-35.1993.403.6182 (93.0515857-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TC SC LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)**

Fls. 59/61: Intime-se a requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como para regularizar a representação processual, acostando ao feito o contrato social da empresa executada. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0508406-51.1996.403.6182 (96.0508406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0502594-57.1998.403.6182 (98.0502594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROEM PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)**

Fls. 16/25: Indefiro o pleito do terceiro interessado, eis que não pode a pessoa em nome próprio requerer direito alheio, como neste caso, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.Pelo princípio da celeridade processual, intime-se a exequente para manifestar-se nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80.

**0516255-06.1998.403.6182 (98.0516255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATI ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA X OLGA MAURICIO DA ROCHA X MARIA LUIZA MAURICIO DA ROCHA(SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO)**

Fls. 141/142: Intime-se a coexecutada acerca do desarquivamento deste feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.

**0534321-34.1998.403.6182 (98.0534321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Determino o apensamento dos autos nº. 199961820114385 e 199961820430740, ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 35 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 3. Após, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 25/38, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas pela parte executada na referida exceção.4. Na sequência, voltem os autos conclusos.5. Int.

**0015397-95.1999.403.6182 (1999.61.82.015397-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NCP INFORMATICA SISTEMAS E PRODUTOS LTDA(SP206809 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X RICARDO DE CASTRO(SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)**

Fls. 200/202: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento deste feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.

**0019465-88.1999.403.6182 (1999.61.82.019465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Fl. 259: Intime-se a executada do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, cumpra-se a decisão anterior, remetando-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0021420-57.1999.403.6182 (1999.61.82.021420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a executada acerca do desarquivamento deste feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0024842-40.1999.403.6182 (1999.61.82.024842-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a executada acerca do desarquivamento deste feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0054172-82.1999.403.6182 (1999.61.82.054172-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A R M PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Fls. 19/23: Indefiro o pleito do sócio da empresa executada, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. A eventual ocorrência de prescrição concerne à empresa executada, sendo que seu sócio sequer encontra-se incluído no pólo passivo deste feito. Intime-se o terceiro desta decisão. Após, intime-se a exequente para manifestar-se nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da lei nº 6.830/80.

**0077752-44.1999.403.6182 (1999.61.82.077752-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTD(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a executada acerca do desarquivamento deste feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008021-24.2000.403.6182 (2000.61.82.008021-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se a executada para esclarecer o motivo pelo qual requereu a baixa no distribuidor deste feito, eis que o mesmo não se encontra extinto. Após, tornem os autos conclusos.

**0056741-22.2000.403.6182 (2000.61.82.056741-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES)

e apensos nºs. 200361820301579 e 200361820563380 1. Fls. 32/46: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 43 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 3. Após, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 224/229, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas pela parte executada na referida exceção.4. Na sequência, voltem os autos conclusos.5. Int.

**0056742-07.2000.403.6182 (2000.61.82.056742-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 14/26: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 23 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 3. Após, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 224/229, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas pela parte executada na referida exceção.4. Na sequência, voltem os autos conclusos.5. Int.



**0044174-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044174-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**  
Fls. 113/124: Defiro a carga dos autos, conforme requerida, pelo prazo legal. Após, intime-se a exequente para cumprir a decisão de fl. 106.

**0046422-53.2004.403.6182 (2004.61.82.046422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MF5 COMUNICACAO S/C LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)**  
1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se o MF5 COMUNICAÇÃO S/C LTDA. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0055542-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)**  
1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, intime-se GENEXIS DO BRASIL LTDA. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0025971-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)**  
1. Fls. 105/121: Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela executada, informando a este Juízo que houve mudança na razão social da empresa executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do nome da empresa executada no polo passivo desta execução, devendo constar COPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. 2. Na sequência, não obstante os depósitos provenientes de reforço de penhora sobre o faturamento da empresa executada que estão sendo realizados neste feito (fls. 105/121), considerando que o recurso de apelação interposto pela embargante, nos autos dos Embargos à Execução nº 0017880-49.2009.403.6182, foi recebimento apenas no efeito devolutivo, defiro o pedido da exequente constante da cota de fl. 73.3. Para tanto, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados neste feito (fls. 55/61 e 63), devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 4. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. 5. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 6. Intemem-se.

**0005295-67.2006.403.6182 (2006.61.82.005295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA. ME.(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X CARLOS HENRIQUE DE MORAES**  
Fls. 149/156: Intime-se a executada para se manifestar quanto ao pedido da exequente, noticiando este Juízo se concorda com o mesmo. Após, tornem os autos conclusos.

**0019461-07.2006.403.6182 (2006.61.82.019461-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONCEITO EVENTOS E TREINAMENTO S/C LTDA(RJ157593 - DEBORA PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 113: Intime-se a requerente acerca do desarquivamento deste feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.

**0016018-14.2007.403.6182 (2007.61.82.016018-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL COM E IND DE VASOS E SUPORTES LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Fls. 61/65: Anote-se. Intime-se a requerente acerca do desarquivamento deste feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.

**0015219-63.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se as partes desta decisão, bem como tenha ciência a executada de que os valores ofertados à penhora foram declinados pela exequente, tendo em vista sua manifestação de fl. 1653. Por fim, previamente à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o valor da execução fiscal para R\$ 2.651,16, atualizado até 12/2012. Após, a intimação das partes acerca desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0047803-86.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANA TRINDADE DE MACEDO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA)

1- Defiro a concessão de beneplácito da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50..pa 1,5 2- Recebo o recurso de apelação interposto pela executada somente no efeito devolutivo conforme requerido pela mesma, por todas as razões expostas em seu pedido, bem como com fulcro no artigo 520 do Código de Processo Civil.3- Intime-se a executada desta decisão e, após, remetam-se os autos à exequente para apresentar suas contrarrazões. Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0055398-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Fls. 89/133: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face da decisão de fls. 82/85. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a executada desta decisão. Após, vista à exequente.

**0035446-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUGENIO PUBLICIDADE LTDA(SP252836 - FERNANDA ZUFFELLATO MUNHÕES)

Fls. 23/27: Indefiro. Cabe ao Executado apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no SERASA, se for o caso, mediante certidão onde conste que a execução está garantida (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Da mesma forma, no caso de irrisignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

**0036072-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 103/110: Trata-se de apelação interposta sem o recolhimento de preparo. Portanto, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela executada, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, inclusive porque dentre a legislação mencionada pela executada à fl. 104 não há amparo legal nenhum para a isenção do recolhimento do mesmo. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. HONORÁRIOS VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. MILHARES DE AÇÕES IDÊNTICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O artigo 511, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que no ato de interposição do

recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção. Portanto, independe de intimação da parte as providências quanto ao preparo, e, in casu, o autor não apresentou qualquer justificativa plausível pela ausência de preparo no momento da interposição de seu recurso. 2. De outra parte, a Caixa Econômica Federal interpôs o recurso de apelação (fls. 232/236), queixando-se do valor ínfimo fixado a título de verba honorária. Contudo, no caso dos autos, a sentença não merece reforma nesse ponto, uma vez que o valor da condenação em honorários advocatícios mostra-se razoável, posto que a questão discutida repete centenas de milhares de ações idênticas, com produção de defesa padronizada por parte da ré. 3. Agravo retido tido por prejudicado e apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o agravo retido, e, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. Data do Julgamento: 11/10/2007 Data da Publicação : DJU DATA:05/11/2007 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Texto de origem : 19903990744200 1999.03.99.074420-0. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517593 Processo: 0702331-40.1991.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 11/10/2007 Fonte: DJU DATA: 05/11/2007 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS. Intime-se a executada desta decisão. Após, intime-se a exequente.

**0004899-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCCHESI CAVALCA EDITORIAL LTDA - EPP(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Ademais, em relação ao pedido da executada de não condenação em honorários advocatícios, não houve nenhuma condenação neste feito, logo, nada a deferir. Intime-se a executada desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041401-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041401-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGAPRINT EMBALAGENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGAPRINT EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 274/276: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1194**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024586-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518068-68.1998.403.6182 (98.0518068-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HBR COM/ E REPRESENTACAO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.86. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Reconsidero a decisão de fl. 327, no tocante ao deferimento da produção da prova pericial contábil, revogando-se a nomeação do perito Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA. Intime-se o expert, cientificando-o da revogação. Os documentos já carreados aos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.030346-2, em especial às fls. 62/150, 219/28, 230/2, acrescidos, inclusive, daqueles reproduzidos nestes autos às fls. 44/126, 166/9, 233/245, 256/76 - todos alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição, discussão ou substituição das CDAs - se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). 3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido. 5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial desprovido (REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011) Defiro o pleiteado pela embargada, oficiando-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que se manifeste acerca do suposto pagamento do Embargante em relação à CDA 80.4.06.000665-36, devendo constar no referido ofício cópia dos documentos de fls. 55/80. Nesse passo, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018063-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018063-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7)) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a petição informando o parcelamento dos débitos protocolizada nos autos principais, manifestem-se as partes. Int.

**0002719-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034568-57.2007.403.6182 (2007.61.82.034568-0)) COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT

LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero a decisão de fl. 195, no tocante ao deferimento da produção da prova pericial contábil, revogando-se a nomeação do perito Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA. Intime-se o expert, cientificando-o da revogação. Os documentos reproduzidos às fls. 218/490 (Processos Administrativos ns 10880.453439/2001-16 e 10880.487708/2004-91), em especial às fls. 436/7 - Despacho Decisório SECAT/DRFB-PCA n 024/2008 - todos alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição ou discussão, se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). 3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido. 5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial desprovido (REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011) Nesse passo, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**0035618-79.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-73.2011.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00080517320114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0010946-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039380-06.2011.403.6182) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº0039380.06.2011.403.6182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior

Instância, observando-se as formalidades legais. Int.

**0035358-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015125-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015125-4)) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº199961820151254, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0134367-35.1991.403.6182 (00.0134367-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRUMANA PUGLIESI S/A IND/ E COM/ DE MOTORES E VEICULOS(SP095705 - RUI FERREIRA LEME E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Diante da informação supra, considerando que grande parte dos documentos que instruem a petição da parte executada já estão encartados nos autos, visando evitar o acúmulo desnecessário de documentos e com vistas ao princípio da celeridade processual, deixe a secretaria de juntar aos autos os documentos que constituírem mera cópia dos autos, devolvendo-se ao peticionário e certificando-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se

**0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA X VALENITE, INC X VALENITE MODCO INTERNATIONAL, INC(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP132968 - PAULO SOGAYAR JUNIOR E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): VALENITE MODCO IND. E COM. LTDA. CPF/CNPJ: 61873766/0001-75 DECISÃO/OFÍCIO Nº 271/2014 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: 1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 108.487,71 (cento e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), nos autos do processo número 02037735019934036100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

**0548884-33.1998.403.6182 (98.0548884-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP066319 - JOSE CARLOS COSTA)

Vistos, em decisão interlocutória. Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento de fls. 497/502, reformando-se a decisão que suspendeu o andamento da presente execução em face da existência do processo falimentar e, considerando que, de fato, a habilitação do crédito no processo falimentar não afasta o interesse processual da exequente em buscar a satisfação de seu crédito por outras vias, passo à análise do pedido de reconhecimento de Grupo Econômico. Analisando os autos, verifico que, de fato, as empresas mencionadas pelo exequente às fls 111 consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76. A executada está ligada às empresas mencionadas pela exequente, quais sejam: Voe Canhedo S/A; Aaraés Agropastoril Ltda.; Bramind Mineração Ind. e Com. Ltda; Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A; Condor Transportes Urbanos LTDA.; Lotaxi Transportes Urbanos Ltda; Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veíc. Brasília Ltda; Expresso Brasília Ltda; Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda; Polifabrica Formulários e Uniformes Ltda; Bratur - Brasília Turismo Ltda. Vale dizer, consoante demonstrado pela exequente, referidas empresas têm seus quadros societários formados pelas mesmas pessoas físicas, ligadas à família Canhedo, e por pessoas jurídicas integrantes do mesmo Grupo (fls. 443/445). Nesse sentido, observa-se, por exemplo, que a empresa Expresso Brasília possui participação em 7 empresas do Grupo e a Transportadora Wadel em outras 4, enquanto que os sócios Wagner Canhedo de Azevedo e Wagner Canhedo de Azevedo Jr participam de todas as sociedades componentes do grupo, direta ou indiretamente. No caso dos autos, destaca-se que o Grupo Econômico

ora reconhecido detinha amplo controle acionário e gerencial a empresa Executada sendo que 95,8% de suas ações pertenciam a empresas ligadas ao supramencionado Grupo Econômico, quais sejam: Transportadora Wadel Ltda; Expresso Brasília Ltda e Voe Canhedo S/A. A primeira empresa era, inclusive, a controladora da Executada e, todas as referidas empresas são administradas por Wagner Canhedo de Azevedo. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, porém, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes tal abuso de direito se revela pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em outros casos, constata-se a existência de confusão patrimonial de modo que a constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. (Coelho, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2004, 7ª Ed. p. 54.) Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco (Planejamento Tributário, São Paulo: Dialética, 2004, p. 419/120.) ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e

alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas à família CANHEDO. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo CANHEDO; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade ou de ramos complementares entre si; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. A pretensão da parte exequente comporta



acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Outrossim, no que tange à prescrição da pretensão executória para fim de redirecionamento, verifico que a execução foi ajuizada em 21/07/1998 e pedido de redirecionamento da execução às Pessoas Físicas e Jurídicas componentes do Grupo Econômico foi realizado em 21/01/2011. Ocorre, todavia, que, em 27/10/1999 a executada opôs Embargos à Execução, os quais foram recebidos com suspensão da execução fiscal em despacho proferido em 25/02/2000. Durante o prazo em que tramitaram os embargos com a suspensão da execução - os autos foram recebidos com baixa após o trânsito em julgado do Acórdão proferido no TRF3 em 04/12/2007 - não se computa o prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão executória em relação às Pessoas Físicas e Jurídicas componentes do Grupo, tendo em vista que, da data do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos Embargos a Execução e o pedido de redirecionamento da execução não decorreu prazo suficiente para seu reconhecimento. Ressalte-se, por fim, que, em atendimento ao princípio da menor onerosidade, devem ser integradas à lide, num primeiro momento, apenas as Pessoas Jurídicas componentes do Grupo Econômico aqui reconhecido e, caso esgotadas as tentativas de satisfação do débito, posteriormente poderão ser incluídas as Pessoas Físicas com poderes gerenciais indicadas pela Exequente. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho, em parte, os pleitos de fls. 88/111, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico CANHEDO, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; b) determinar, por ora, a inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas Jurídicas Agropecuária Vale do Araguaia Ltda; Araés Agropastoril Ltda.; Bramind Mineração Ind. E Com Ltda.; Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A; Bratur - Brasília Turismo Ltda; Condor Transportes Urbanos Ltda; Hotel Nacional S/A; Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda; Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda; Transportadora Wadel Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda; VOE CANHEDO S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Citem-se, via postal. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se as partes.

**0036082-50.2004.403.6182 (2004.61.82.036082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)**

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado para retirada da Carta de Fiança, que deverá ser substituída por cópias providenciadas pela parte interessada, manifestando-se ainda se tem interesse na execução dos honorários arbitrados na sentença. Int.

**0043256-13.2004.403.6182 (2004.61.82.043256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)**

Intime-se o executado para retirada da Carta de Fiança, no prazo de dez dias. Após, antes da remessa do presente feito à Superior instância, venham-me conclusos os autos dos Embargos à Execução em apenso para apreciação dos Embargos de Declaração. Int.

**0044910-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)**

A) CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 449/455) em face da decisão de fls. 443/444, alegando omissão e contradição na decisão que determinou a penhora no rosto dos autos, sob argumento de que os débitos executados nos autos estariam extintos pelo pagamento ou suspensos pela realização de depósito judicial realizado nos autos da Medida Cautelar nº 1999.03.00.042570-3. É o Relatório. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, I ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 449/455, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na decisão julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Saliente-se que constou da decisão embargada que não haveria prova da garantia integral dos débitos executados pelos depósitos indicados nos autos, máxime porquanto, de acordo com a manifestação da Exequente e documentos constantes dos autos, os depósitos noticiados nos autos teriam sido feitos em nome de empresa terceira, impondo-se, assim, a dilação probatória para comprovação do efetivo pagamento da dívida. Nesse sentido, destaque-se que tanto a Exequente (fls. 399) quanto a própria Executada (fls. 428) alegaram que os referidos depósitos teriam sido lançados em nome de empresa terceira, razão pela qual, não era possível verificar, com a necessária segurança, se, de fato, teriam sido realizados pela empresa Executada referentes aos débitos executados nestes autos. Não há, pois, contradição na decisão embargada, eis que proferida de acordo com o entendimento do magistrado firmado em face das provas e informações contidas nos autos na data de sua prolação. Também não vislumbro omissão. A parte Executada há muito se manifesta nos autos, sendo assim, se realmente quisesse oferecer bem à penhora, já o teria feito, sendo desnecessária decisão judicial para dizer a parte que pode se valer de prerrogativa prevista em lei. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. B) Por outro lado, ante a grande quantidade de petições apresentadas pelas duas partes, situação esta gerada pela executada que passou toda a execução reiterando suas alegações (o que gerava, invariavelmente, a intimação da parte contrária em virtude do princípio do contraditório), chamo o feito à ordem. E assim o faço partindo dos primeiros excertos das sucessivas manifestações da parte executada. Pois bem. Conforme se nota a fl. 17, a executada assume ter errado no preenchimento da guia DARF, bem como afirma que, mesmo tendo impetrado demanda judicial e se valido de recursos, não obteve a tutela judicial esperada, o que lhe teria obrigado a realizar o depósito dos valores por ela devidos para obter a suspensão da exigibilidade do crédito, depósito esse supostamente trazido com o doc. 15 da inicial. Em verdade, com o doc. 15 da inicial não há depósito algum. Presumo que a executada falava sobre o doc. 16, a fl. 213, no qual há um depósito, mas em valor completamente diverso do que é exigido por meio da presente execução fiscal. E anoto que este doc. 16 NÃO foi acompanhado de planilha discriminando quais eram os tributos depositados, inserindo-se (ou não) a exação ora em discussão. Ainda assim, mesmo com tais inconsistências, e diferentemente do que a executada disse tantas vezes, sua exceção de pré-executividade FOI ANALISADA, mesmo que somente após provocação via embargos de declaração. Note-se a decisão prolatada a fls. 288-289 dos presentes autos: Não obstante a liminar do Mandado de segurança n. 98.00058273 tenha sido cassada, o fato é que ainda não se decidiu acerca dos depósitos efetuados naquela ação, os quais suspendem a exigibilidade dos créditos ora executados, até porque são anteriores a esta exação fiscal e encontram-se pendentes de julgamento. No mínimo, há que ser reconhecida a prejudicialidade do caso em questão, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil. Posto isto (...) determino a suspensão da exigibilidade do crédito executado até ulterior julgamento definitivo da Ação Cautelar n. 98.0005827-3 (n. 1999.03.00.042570-3 - TRF3) Ora, o Juízo apreciou a argumentação em sede de exceção de pré-executividade, tanto que teceu comentários específicos relativos à tese jurídica apresentada a fls. 16 e seguintes. Contudo, entendeu não pela extinção da Execução Fiscal, e sim, por sua suspensão, medida menos drástica e mais adequada, eis que, ao menos no presente processo, evitar-se-iam maiores danos à executada, e ao mesmo tempo, proteger-se-ia o crédito público. Se a executada não concordava com a decisão, deveria ter manejado o recurso próprio, e não passado a afirmar, petição atrás de petição, que este Juízo não decidira sua exceção. Exceção esta, aliás, que foi admitida em abono à ampla defesa e ao contraditório, mas que poderia perfeitamente não ter sido, já que está longe de se discutir na presente decisão,

ou nas anteriores, matéria cognoscível de ofício, de simples prova documental de plano, o que se percebe com a quantidade de anos e petições que este processo possui. Prossigo. Tanto os argumentos da exceção foram apreciados, que a penhora antes efetivada na 17ª Vara Cível foi levantada (fl. 297), e mesmo após recurso de agravo de instrumento da parte exequente, a suspensão da exigibilidade do crédito foi mantida, conforme se nota a fls. 404 e seguintes. Até o E. TRF da 3ª Região fez menção à exceção de pré-executividade a respeito da qual a executada insiste ter havido omissão. Note-se: Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, acolheu embargos de declaração opostos pela Executada, determinando o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos de ação ordinária n. 00.0981013-7, tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade por meio da qual a Executada comprova que os débitos executados estão pagos ou com a exigibilidade suspensa...Por todo o exposto, noto que a postura das duas partes não foi adequada. A executada, mesmo ciente de decisão julgando a exceção de pré-executividade, passou a peticionar reiteradamente sustentando omissão do Juízo, já que a solução judicial foi apenas parcialmente favorável aos seus interesses. E a exequente, mesmo com a exigibilidade suspensa e a determinação de levantamento da penhora realizada junto à 17ª Vara, levou o magistrado natural da causa a erro ao requerer, como se nada tivesse acontecido, penhora perante a 22ª Vara Federal, o que foi deferido. C) **CONCLUSÕES e PROSSEGUIMENTO.** Ausente notícia de trânsito em julgado da ação cautelar mencionada na decisão de fl. 289, e tendo sido tal pronunciamento judicial confirmado pelo E. TRF3, a exigibilidade do crédito em execução permanece suspensa, pelo que deve ser levantada a penhora requerida junto à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Por mais que já tenha decorrido o prazo de um ano da lei processual, não faz sentido prosseguir com a presente demanda, eis que o desfecho natural da cautelar, em tese, seria a conversão do depósito em renda em favor da União, justificando-se prosseguimento dos atos executivos apenas se aquela quantia (supostamente fl. 213) não tivesse o condão de extinguir o presente crédito fiscal, o que não se pode prever antes da confirmação da conversão em renda, bem como de imputação a ser, eventual e oportunamente, realizada pela Fazenda Nacional. Ademais, os depósitos indicados às fls 388/394 foram, de fato, realizados pela empresa Executada, sendo que Vera Cruz Corretora de Seguros Ltda é sua antiga denominação social (fls. 461/462) e não empresa terceira, como se havia informado anteriormente. Depósitos estes que ainda não foram levantados, conforme documentação obtida de ofício por este Juízo, cuja juntada ora determino. Em sendo assim, intimem-se as partes. A executada, por publicação da presente no Diário Oficial e a exequente, por vista pessoal por trinta dias, para ciência desta decisão e dos últimos documentos juntados, bem como para o que entender de direito. No retorno, oficie-se para levantamento da última penhora realizada. Saliento, primeiro, que compete às partes, e não ao magistrado, diligenciar para comprovar suas alegações, inclusive com consulta e obtenção de certidões e informações relativas a outros processos. Segundo, que a reiteração da conduta perpetrada por ambas as partes nos presentes autos, em desconformidade com a lealdade processual que o Poder Judiciário espera, poderá levar à dura condenação por litigância de má-fé.

**0005040-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)**

Ante a concordância da exequente, intime-se o executado para retirada da Carta de Fiança, que deverá ser substituída por cópias fornecida pelo mesmo. Int.

**0000064-41.2007.403.6500 (2007.65.00.000064-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X DAVID CAETANO DA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)**  
Intime-se o executado da penhora que recaiu sobre valores de sua titularidade, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução. Nada sendo requerido no prazo legal, converta-se em favor do exequente o valor penhorado. Int.

**0049873-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL)**

Fl. 81: defiro o prazo requerido. Int.

**0020906-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELA VISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - E.P.(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)**  
Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso

II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado na sentença de fls 123 e vs. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0034813-29.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ANA MASSAKO KOGIMA POMPEO(SP220892 - FABIANA ZEN JANNES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0002021-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISOMEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP192312 - RONALDO NUNES)

Diante da petição de fls. 60, designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0013902-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCAC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fl.55: ao executado. Int.

**0022569-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diante da concordância da exequente, intime-se o executado para retirada da Carta de Fiança, devendo providenciar cópias para substituição da referida carta e dos documentos que a acompanham.Defiro o prazo requerido pela exequente para imputação dos pagamentos relacionados ao Debcad nº 35.889.871-4, cujo processo administrativo continua sob análise do órgão competente. Decorrido o prazo de sessenta dias, dê-se nova vista para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

**0027779-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BKM MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO)

Intime-se o(a) executado(a) da substituição de CDA (fls. 45/46) decorrente de Pedido de Revisão de Débito, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Int.

**0043118-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GMZ MODAS LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)

Fls. 56: Manifeste-se o executado. Int.

**0045005-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMA COMERCIAL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0045202-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NICOS ESQUADRIAS COMERCIO DE ALUMINIO LTDA ME(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NICOS ESQUADRIAS - COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA - ME nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a decadência do crédito tributário e nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago).A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de

apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Da análise do título executivo, constata-se que a dívida refere-se aos exercícios de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 06/2007. Os créditos tributários foram constituídos, através da entrega da declaração em 23/05/2004, 16/05/2005, 17/05/2006, 03/05/2007, 16/05/2007 e 29/10/2007, conforme extrato à fl. 113/122. Ainda conforme extratos, apresentados pela exequente verifica-se a Adesão à Parcelamento em 15/09/2007, que vigorou até a Exclusão em 17/02/2012. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, e conseqüentemente, a prescrição dos créditos durante a vigência do parcelamento. Tendo sido ajuizada a ação em 03/08/2012, portanto, antes do decurso do prazo quinquenal do momento em que se tornou definitivamente exigível o débito, afasto as alegações de Decadência do débito. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em

trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0015507-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO)  
Fl. 54: manifeste-se o executado no prazo de trita dias. Int.

**0021940-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBORA BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW E SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEBORA BOBROW. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que apresenta irregularidades formais. Alega ainda o cerceamento de defesa no procedimento administrativo e a nulidade da citação. É o Relatório. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se a débito de IRPF. Conforme documentos anexados aos autos, o crédito tributário foi constituído através de Autos de Infração com notificação da Executada em 04/10/2010 e 09/10/2010. A presente execução foi ajuizada a presente em 22/05/2013, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito. Saliente-se, por oportuno que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Afasta-se, pois, a alegação de prescrição do débito executado nos autos. Passo à análise da iliquidez da CDA. Primeiramente, há de se salientar que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca. No caso dos autos, observo que o título executivo que embasa a cobrança apresenta a indicação da origem do débito e a sua fundamentação legal, sendo descabidas as alegações de irregularidade formal. Outrossim, em que pesem as alegações da Excipiente de cerceamento de defesa no procedimento administrativo, consta do referido título a data de intimação da Executada acerca do auto de infração, não havendo prova inequívoca capaz de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA. Saliente-se que, em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas e, não sendo acompanhadas de provas robustas, só podem tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Por fim, não há que se falar em nulidade da Citação, eis que a carta de citação foi expedida para o endereço constante dos cadastros da Executada e foi recebida. Além disso, a executada compareceu espontaneamente nos autos, não havendo que se falar em nulidade, nos termos do artigo 214, 1º do CPC e tampouco se verificou prejuízo processual. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Por ora, expeça-se mandado de penhora bens livres existentes em nome da executada, avaliação, nomeação de depositário e intimação, no endereço constante da petição de fls. 11 Intime-se.

**0026531-31.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, juntando ao autos Instrumento de Procuração, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração de suas petições, manifestando-se ainda sobre o pedido de fls. 11/18, uma vez que não há pessoas físicas incluídas no polo da presente execução. Int.

**0026829-23.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Esclareça o executado o seu pedido de fls.16/23, uma vez que não há pessoas físicas incluídas no polo da presente execução. Int.

**0029656-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)  
Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA) pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.De qualquer forma, a executada poderá obter certidão de inteiro teor do presente feito e providenciar diretamente a exclusão junto ao órgão em questão. Int.

**0030087-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA.(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA)  
Fl.42: expeça-se a certidão requerida, intimando-se a parte interessada para sua retirada.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento à vista do débito executado, com os benefícios da Lei 11.941/2009. Int.

**0009643-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE)  
Vistos em decisão interlocutória. LIMINAR.A) Fl. 2, petição inicial: inicialmente, no que tange ao pedido cautelar de arresto, observo que a Exequente não demonstrou haver no caso situação excepcional que caracterizasse o fundado receio de diminuição patrimonial da Executada capaz de prejudicar a efetividade da presente execução fiscal, requisito necessário para a concessão da medida pleiteada, não bastando a simples indicação de existência de crédito a ser levantado pela Executada para a tomada de medida tão dura. Assim, indefiro o pedido liminar formulado pela parte exequente.B) Citação: considerando que, à Lei de Execução Fiscal aplica-se, supletivamente, o Código de Processo Civil (art. 1º da Lei nº 6.830 /80) e que a teor do art. 214, parágrafo 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação, por razões de economia processual, deixo de determinar a citação da Executada para os fins do artigo 8º da Lei 6830/1980, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo nos autos. Reputo citada a Executada, para os fins legais, na data do protocolo da Exceção de Pré-executividade.C) Fls. 05/35, exceção de pré-executividade: em relação à desejada suspensão da exigibilidade do crédito, as informações presentes nos autos são extremamente contraditórias. Explico.Por um lado, (i) vigora a presunção de legitimidade da CDA; (ii) não há prova pré-constituída do alegado pagamento especificamente para os débitos executados nestes autos, pois não se pode acreditar, seguindo as máximas da experiência conforme autoriza o 335 do CPC, que a parte depositou mais de um milhão e meio de reais tendo como dívida apenas um ITR inferior a cinquenta mil reais; (iii) não foi apresentado comprovante de homologação da adesão da Executada ao acordo a que se refere a Lei 11.941/2009; (iv) e, de acordo com informação obtida pelo Juízo de ofício (cuja juntada ora determino), a proposta de parcelamento feita pela executada, na seara administrativa, não foi aceita pela exequente (ocorrência em 09.02.2014).Por outro lado, (i) a executada apresenta despacho datado de 28.02.2014 por meio do qual a PGFN teria lhe deferido pleito de certificação de regularidade fiscal (fl. 35); e (ii) segundo a mesma informação obtida de ofício pelo Juízo, houve suspensão da inscrição do CADIN (ocorrência em 15.04.2014). A contrariedade é tanta que inclusive é de se questionar a própria existência de interesse processual da executada em obter uma suspensão da exigibilidade do crédito, pois os documentos parecem apontar, em cognição sumária, que esta suspensão já ocorreu administrativamente, ainda que assim não se tenha dito expressamente no âmbito da PGFN.Por todo o exposto, no presente momento, defiro o pedido liminar apenas para obstar, por ora, o prosseguimento de atos executivos, a exemplo da expedição de mandado de penhora ou a obtenção de recursos eventualmente existentes em outros processos, sendo imprescindível o respeito ao contraditório para se avançar nas deliberações.Dê-se vistas à Exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada de fls. 05/35, bem como do quanto consignado na presente decisão e no documento que a acompanha, no prazo de 30 dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da Exceção de Pré-executividade. Int. Cumpra-se.

**0026877-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO)  
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A. nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título por força do pagamento de parcela do débito executado, bem como a suspensão da exigibilidade do débito em razão de pedido de revisão de débito confessado em GFIP apresentado antes do ajuizamento da Execução Fiscal. Intimada a se manifestar, a Exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias para possibilitar a manifestação do órgão competente da Secretaria da Fazenda Nacional

acerca das alegações da parte Executada. Passo à análise da Tutela Antecipada. A presente execução tem como objeto as contribuições previdenciárias devidas pela Executada na competência de dezembro de 2013 e 13º salário do mesmo ano. O crédito foi constituído pelo Lançamento realizado em 05/02/2014 (fls. 05) e inscrito em dívida ativa em 28/03/2014. Pelo que se depreende dos autos, a Excipiente teria efetuado o pagamento parcial do débito em cobro em 07/03/2014 (fls. 45), portanto, após a sua constituição pelo lançamento tributário e antes da inscrição do débito em dívida ativa. Outrossim, consta dos autos que, em 26/03/2014, antes do ajuizamento da execução fiscal, a Executada teria protocolizado pedido administrativo de revisão do débito, com fundamento na mesma alegação de pagamento parcial (fls. 51). Sustenta a Excipiente que o débito em cobro estaria com a sua exigibilidade suspensa em razão do referido recurso administrativo, bem como que a execução seria nula, uma vez que o valor constante da CDA não teria levado em consideração o pagamento parcial realizado. Em que pese os argumentos da Excipiente, não vislumbro no caso os requisitos necessários para concessão da medida liminar pleiteada. Vale dizer, ainda que, ao final, fosse acolhida a alegação de pagamento parcial do débito e verificada divergência no valor inscrito na CDA objeto dos autos, considerando que o pagamento noticiado teria ocorrido após o lançamento e, não se cogitando nenhuma irregularidade na constituição do débito, não se haveria de falar em nulidade da execução. Isso porque eventual irregularidade no título executivo pode ser sanada mediante substituição/aditamento da CDA, nos termos do art. 5º da lei, 8º da Lei 6.830/90, prosseguindo-se a execução em relação ao valor incontroverso. Há de se destacar que a Súmula nº 392 do STJ reconhece expressamente a possibilidade da substituição da CDA na Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública, no caso de vício material ou formal, até a prolação da sentença dos embargos, desde que não haja alteração do sujeito passivo. Veja-se: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, a nulidade da execução somente poderia ser cogitada nos autos caso o pagamento parcial tivesse ocorrido antes do lançamento. Nesse caso, o próprio ato de constituição do débito restaria maculado e ficaria obstada eventual emenda ou substituição do título, impondo-se a realização de novo lançamento, em atenção aos princípios da proteção à confiança do contribuinte e à imutabilidade do lançamento, nos termos dos artigos 145 e 146 do CTN. No caso dos autos, eventual irregularidade se limitaria à indicação do valor do débito na CDA, não havendo necessidade de novo lançamento e tampouco qualquer modificação subjetiva na execução, sendo plenamente aplicável, portanto, o art. 5º da lei, 8º da Lei 6.830/90, No que tange à suspensão da exigibilidade do débito, verifico que pedido administrativo de revisão mencionado pela parte tem como fundamento a mesma alegação de pagamento parcial do débito, de modo que eventual suspensão da exigibilidade ficaria limitada à parcela discutida, não impedindo o ajuizamento da execução em relação ao valor incontroverso. No mais, aplica-se à hipótese a já mencionada possibilidade de substituição da CDA, não havendo que se falar em nulidade de execução. Diante do exposto, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas na presente exceção de pré-executividade para obstar o prosseguimento da presente execução fiscal, máxime em face do art. 5º da lei, 8º da Lei 6.830/90, razão pela qual o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do débito deve ser indeferido. Por outro lado, e eventual declaração da suspensão da exigibilidade de apenas parte do débito executado nos autos não traria proveito à parte Excipiente, eis que permaneceriam os apontamentos em relação aos demais valores executados nos autos, não se caracterizando, assim, a urgência no provimento judicial que justificasse a concessão de medida liminar nesse sentido. Desta forma, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do débito em execução. Defiro o prazo suplementar de 120 dias para manifestação conclusiva da Exeçquente acerca das alegações da Executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1947**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045008-83.2005.403.6182 (2005.61.82.045008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027940-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027940-6)) VERITAS SOFTWARE BRASIL LTDA(SP132233 -**



CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Torno prejudicada a decisão de recebimento do recurso interposto pela embargada (fl. 241), tendo em vista a homologação da renúncia à execução dos honorários advocatícios (fl.289).2. Certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia para os autos da execução pertinente. 3. Intimem-se e após remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se.

**0000315-43.2007.403.6182 (2007.61.82.000315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041576-90.2004.403.6182 (2004.61.82.041576-0)) ARNO SA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 650/651: defiro o prazo para a juntada do processo administrativo faltante, conforme requerido pela embargante.2. Com a juntada, vista à embargada.3. Int.

**0016077-31.2009.403.6182 (2009.61.82.016077-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042087-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042087-2)) ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Tendo em vista a substituição da CDA nº 370153707 (fls. 53/60 da execução fiscal nº 2007.61.82.042087-2), manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. 2. No mesmo prazo e sem prejuízo do quanto determinado no item 1 acima, manifeste-se a Embargante acerca de fls. 202/205 e 216/295.2. Após o cumprimento dos itens 1 e 2 ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à embargada para que junte aos autos cópia do processo 37.015.370-7 (conforme fl. 284). 4. Traslade-se cópia de fls. 53/60 da execução fiscal nº 2007.61.82.042087-2 para estes autos.5. Int.

**0038455-44.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024245-85.2010.403.6182) INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo o Agravo Retido de fls. 260/265, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2. Vista a(o) agravado(a) para contraminuta, no prazo legal.3. Após, tornem conclusos para decisão.4.Int.

**0050130-33.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050928-28.2011.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Os processos administrativos encontram-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de requisição/exibição do processo administrativo. 3. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista às partes. Após deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas.5. Int.

**0058832-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050595-23.2004.403.6182 (2004.61.82.050595-5)) SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FARIA(SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS)

1. Ante o teor da certidão trasladada à fl. 42, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 41.2. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 21/23 e 34/36, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Recebo a apelação de fls. 44/46, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. 3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

## **Expediente Nº 1948**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041253-80.2007.403.6182 (2007.61.82.041253-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579212-77.1997.403.6182 (97.0579212-7)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA

MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., em face da decisão de fls. 734/736 que, ao acolher parcialmente os embargos declaratórios de fls. 707/709, tornou sem efeito a decisão de fl. 703, que havia homologado a desistência do recurso de apelação. Determinou, também, a abertura de prazo para apresentação das contrarrazões. Sustenta a embargante a existência de omissão na referida decisão, em relação à r. determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023452-63.2013.403.0000, que, em sede de tutela antecipada recursal, ordenou a este Juízo a apreciação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado às fls. 626/627. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento deferiu, em parte, o pedido de antecipação da tutela, para determinar a este juízo que analise o pedido da parte. Na fundamentação do r. decisum, assim constou (fls. 731-732): A agravante tem direito, portanto, à correta apreciação de seu pedido, sendo inaceitável a justificação feita pela União de que o pedido deve ser apreciado pelo E. Tribunal. Ora, se o juiz homologou a desistência do recurso, como os autos subirão à C. Corte? Por outro lado, entendo não caber aqui a homologação do ato da parte, sendo o caso de se determinar ao juízo a quo que o aprecie. Desta feita, em cumprimento à r. determinação proferida no bojo do agravo de instrumento nº 0023452-63.2013.403.0000, e trasladada para este feito às fls. 731/732, reconsidero a decisão de fls. 734-736 e passo a apreciar o pedido formulado às fls. 626/627. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls. 626/627, e a embargada concordou expressamente com o pedido (fl. 702), requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável pela adesão ao Programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, de direitos disponíveis, nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Acerca dos honorários advocatícios, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão

regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Sem custas em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Cientifique-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da presente sentença, encaminhando-a por cópia digitalizada à E. Relatoria do agravo de instrumento nº 0023452-63.2013.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007263-64.2008.403.6182 (2008.61.82.007263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575943-30.1997.403.6182 (97.0575943-0)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 97.0575943-0. Em prol do seu pedido, alegou a embargante a ocorrência da prescrição intercorrente. Sustentou a nulidade do título que embasa a execução fiscal. Requereu a condenação da embargada em honorários advocatícios. Com a petição inicial (fls. 02/11), juntou os documentos de fls. 12/58. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução subjacente (fls. 118). Regularmente intimada, a embargada deixou de impugnar os presentes embargos em razão da ocorrência da prescrição intercorrente e pugnou por sua não condenação em honorários advocatícios (fls. 121/124). É o relatório. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Com efeito, compulsando os autos da execução fiscal nº 97.0575943-0, verifico que em 12/11/1998 determinou-se a suspensão da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 11 dos autos da execução em apenso), remetendo-se os autos ao arquivo em 10/12/1999. Os autos permaneceram arquivados até 13/10/2006. Instada a manifestar-se acerca dos embargos opostos, a embargada deixou de impugná-los, todavia, afirma que não foi constatada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional durante o período em que o processo ficou arquivado (fls. 121/124). Com efeito, o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nos autos da execução fiscal em apenso, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo objeto dos autos da execução fiscal nº 97.0575943-0, bem como para declarar inexigível o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.96.010024-30. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários, com fundamento no artigo 19, 1 da Lei 10.522/2002. Incabível a

condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013527-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013527-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026389-8)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)  
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando seja declarada a conexão da execução fiscal nº 0026389-03.2008.403.6182, com o mandado de segurança nº 2006.34.00.024944-3, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Alternativamente, requer seja suspensa a execução até decisão final do mandamus. Alega, para tanto, que a questão de mérito a ser discutida em sede de embargos à execução fiscal já foi aduzida no mandamus supramencionado, o qual aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Defende a existência de conexão entre os processos, fato a ocasionar a reunião dos mesmos para apreciação pelo mesmo juízo ou a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo do mandado de segurança, o qual foi impetrado anteriormente ao ajuizamento do processo executivo. No mérito, alega ter sido autuada pela fiscalização, por ter divulgado medicamento de venda sob prescrição médica supostamente em desacordo com os termos da Resolução RDC/Anvisa nº 102/2000 e do Decreto nº 20188/96. Sustenta que tais regramentos não encontram amparo constitucional, não podendo, assim, dar suporte à aplicação de penalidades à embargante. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo - fl. 121. A embargada, por sua vez, ofereceu impugnação, às fls. 129-122, refutando, in totum, as razões da embargante. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante impetrou mandado de segurança perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, autuado sob nº 2006.34.00.024944-3, para discutir a exigência da multa aplicada no bojo do processo administrativo nº 25351.039862/2003-24, que resultou na inscrição do débito em dívida ativa sob nº 3700, em cobro na execução fiscal nº 0026389-03.2008.403.6182, apensada a estes autos. Consta-se, da certidão acostada às fls. 297, que, nos referidos autos, foi proferida sentença denegatória da segurança, resultando na interposição de recurso de apelação, perante a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual se negou provimento, estando, atualmente, os autos conclusos no Gabinete da Vice-Presidência daquela C. Corte, para exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto. O que se pretende nestes autos é a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 3700, lavrada em virtude de suposta divulgação irregular de propaganda de medicamento. Por sua vez, o mandado de segurança visa exatamente discutir referida exação tributária. Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória / declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, quando idênticas as partes, a causa de pedir e pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Esse entendimento, não destoa com relação ao mandado de segurança, nas hipóteses em que há discussão em ambos os feitos, quanto ao mesmo débito, tal como ocorre no caso vertente. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, a própria embargante peticionou a este juízo, requerendo o reconhecimento da conexão ou a suspensão dos embargos à execução fiscal, por ser inegável cuidarem do mesmo objeto. Assim afirma a embargante: Antes de adentrar aos seus argumentos de mérito quanto ao motivo que levou a Embargada a impingir-lhe o Auto de Infração Sanitária, a Embargante deseja noticiar a esse D. Juízo que a referida multa é objeto do Mandado de Segurança autuado sob nº 2006.34.00.024944-3, distribuído em 14.08.2006 perante o D. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e ora em trâmite perante a segunda instância (...) Como visto, a própria origem do suposto débito que subsidia a execução fiscal encontra-se sub judice desde a impetração do mandado de segurança em 14.08.2006, enquanto que a execução fiscal fora distribuída pela Embargada somente em 2008 - fls. 103. Por oportuno, seguem transcritas as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE MERITO. AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. COISA JULGADA. - A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE E UNISSONA NO SENTIDO DE QUE JÁ TENDO SIDO AGITADO O TEMA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E HAVENDO

PRONUNCIAMENTO DE MERITO ACERCA DA QUESTÃO, NÃO SE PODE MAIS BUSCAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM AÇÃO PRÓPRIA, POR OPERAR-SE A COISA JULGADA.- INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI 1533/51 OU DE DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO N. 304 DA SUMULA DO S.T.F.- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 4157 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 1990/0007064-3 - RELATOR MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, Primeira Turma - Julgamento 04/10/1993 - V.U. - DJ 25.10.1993, g.n.) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos(CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 722820 - Processo: 200500062821 - RS - PRIMEIRA TURMA - V.U. - Decisão: 13/03/2007 - Doc: STJ000738300 - DJ:26/03/2007,g.n.)PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO ICMS. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA JULGADA.(...)3. Conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso. (...) 7. Recurso especial provido. (STJ - RESP 795724 - Relator Min. LUIZ FUX - - Processo: 200501865681 - SP - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 01/03/2007 - V.U. - Documento: STJ000735903 - DJ:15/03/2007 - PÁGINA:274 RDDT VOL.:00140 - PÁGINA:135)Sendo assim, restou comprovado que a embargante repete nestes autos as argumentações expendidas e a pretensão deduzida nos autos do mandado de segurança, afigurando-se, indubitavelmente, a litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0026389-03.2008.403.6182, desapensando-se os feitos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013528-48.2009.403.6182 (2009.61.82.013528-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-70.2008.403.6182 (2008.61.82.026391-6)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da conexão da execução fiscal nº 0026391-70.2008.403.6182, com o mandado de segurança nº 0034817-03.2006.401.3400, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Alternativamente, requer seja suspensa a execução, até decisão final do mandamus. Alega, para tanto, que a questão de mérito a ser discutida em sede de embargos à execução fiscal já foi aduzida no mandamus supramencionado, o qual aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Defende a existência de conexão entre os processos, fato a ocasionar a reunião dos mesmos para apreciação pelo mesmo juízo ou a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo do mandado de segurança, o qual foi impetrado anteriormente ao ajuizamento do processo executivo. No mérito, alega ter sido autuada pela fiscalização, por ter divulgado medicamento de venda sob prescrição médica supostamente em desacordo com os termos da Resolução RDC/Anvisa nº 102/2000 e do Decreto nº 2018/96. Sustenta que tais regramentos não encontram amparo constitucional, não podendo, assim, dar suporte à aplicação de penalidades à embargante. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo - fl. 115. A embargada, por sua vez, ofereceu impugnação, às fls. 129-138, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência e, no mérito, refutando, in

totum, as razões da embargante. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante impetrou mandado de segurança perante o MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, autuado sob nº 0034817-03.2006.401.3400, para discutir a exigência da multa aplicada no bojo do processo administrativo nº 25351-048915/2003-06, que resultou na inscrição do débito em dívida ativa sob nº 1341, em cobro na execução fiscal nº 0026391-70.2008.403.6182, apensada a estes autos. O que se pretende nestes autos é a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 1341, lavrada em virtude de suposta divulgação irregular de medicamento. Por sua vez, o mandado de segurança visava exatamente discutir referida exação tributária. Constata-se, em consulta ao sistema eletrônico de dados que, nos referidos autos, foi proferida sentença, denegando a segurança, resultando na interposição de recurso de apelação, perante a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual se negou provimento, tendo, inclusive, sido inadmitido o Recurso Especial interposto. Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já houve decisão definitiva no bojo do mandado de segurança impetrado pela embargante, com pedido e causa de pedir idênticas às deduzidas nestes autos. Operou-se, desta feita, a coisa julgada, que implica, por um lado, na imutabilidade da sentença e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, a coisa julgada material constitui óbice à propositura de nova ação que tenha os elementos - partes, pedido e causa de pedir - idênticos aos da anterior já julgada. Consigne-se, que, proposta ação de conhecimento, para o fim de discutir a legitimidade da exigência fiscal, e não tendo sido deferida medida judicial que obstasse a cobrança, não houve impedimento ao ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal. Por sua vez, seria possível a oposição de embargos pelo devedor, desde que com embasamento diverso daquele em que se fundou a ação anteriormente ajuizada. Porém, configura-se a coisa julgada ou a litispendência se ambos, embargos à execução e ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. Sendo assim, somente é possível conviver os embargos e a ação em que se busca a declaração de inexigibilidade da cobrança, se for respeitada a regra da litispendência, assim como a regra da coisa julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. No caso em testilha, as cópias da petição inicial, juntadas às fls. 125-133, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da multa lavrada pela fiscalização, razão pela qual é de se ver reconhecida a ocorrência da coisa julgada. Deveras, tanto no mandado de segurança, como nos presentes embargos à execução fiscal, questiona-se a cobrança levada a efeito nos autos da execução fiscal subjacente. Sendo assim, restou comprovado que a embargante repetiu nestes autos as argumentações expendidas e a pretensão deduzida nos autos do mandado de segurança que já foi julgado definitivamente pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de mérito. Ação própria. Impossibilidade de ajuizamento. Coisa julgada. - A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE E UNISSONA NO SENTIDO DE QUE JÁ TENDO SIDO AGITADO O TEMA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E HAVENDO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO ACERCA DA QUESTÃO, NÃO SE PODE MAIS BUSCAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM AÇÃO PRÓPRIA, POR OPERAR-SE A COISA JULGADA. - INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI 1533/51 OU DE DIVERGENCIA COM O ENUNCIADO N. 304 DA SUMULA DO S.T.F. - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 4157 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 1990/0007064-3 - RELATOR MIN. CÉSAR ASFOR ROCH, Primeira Turma - Julgamento 04/10/1993 - V.U. - DJ 25.10.1993). PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO ICMS. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA JULGADA. (...)3. Conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo, salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso. (...)7. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL Relator Min. LUIZ FUX - 795724 - Processo: 200501865681 - SP - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 01/03/2007 - V.U. - Documento: STJ000735903 - DJ:15/03/2007 - PÁGINA:274 RDDT VOL.:00140 - PÁGINA:135) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0026391-70.2008.403.6182, desapensando-se os feitos. Providencie a Secretaria a juntada de cópia do extrato eletrônico, bem como do v. acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 0034817-03.2006.401.3400, tanto nestes autos, quanto nos da execução fiscal subjacente. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo

20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016085-08.2009.403.6182 (2009.61.82.016085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021954-9)) SAID HADDAD BALBAS(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Said Haddad Balbas visando a extinção do processo executivo nº 0021954-88.2005.403.6182, em apenso, ao fundamento de sua ilegitimidade bem como da ocorrência da prescrição. Alega a embargante, em resumo, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, já que se retirou da empresa executada em 01.03.2002, ocasião em que a nova sócia - Zélia Barbosa Soares - assumiu a gerência da empresa e todos os débitos pendentes. Sustenta, também, a ocorrência da prescrição, requerendo sejam julgados procedentes os embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Os presentes embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 108), ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 2010.03.00.003891-2), ao qual se negou seguimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 126-130). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação às fls. 132/138, sustentando a existência de dissolução irregular da empresa executada, fato a configurar infração ao dever legal de prestar tal informação à Receita Federal. Assevera que o débito cobrado no feito executivo refere-se ao período de 1997/2001, ocasião em que o embargante era sócio gerente da empresa executada (a data de sua retirada foi em 01.02.2002). Com relação à alegação de prescrição, argumenta que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 25.05.2000 e 30.05.2001, mediante declarações entregues pelo contribuinte, e interrompeu-se em 30.09.2005, pelo despacho citatório. Assim, requer, ao final, a improcedência da demanda. É o breve relato. Decido. Observa-se, às fls. 59 dos autos dos Embargos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo retornado negativa a carta de citação encaminhada ao endereço comercial cadastrado (fls. 58 vº). Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Aliás, o próprio CTN, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade. Assim, encontra-se evidenciada a dissolução irregular da pessoa jurídica, já que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes. Conforme dispõe o art 135 do CTN, os atos praticados por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, com infração à lei ensejam sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário daí resultante. Permite-se, portanto, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio que cometeu algum ato ilícito em sua gestão, situação, a qual se insere a dissolução irregular da sociedade, conforme prevê os art 1º e 32 da Lei 8934/94. É fato, no entanto, que a verificação da dissolução irregular não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente. Para que se dê tal redirecionamento, importa verificar se, à época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Esse entendimento, inclusive, consolidou-se no Verbete nº 435 da Súmula do STJ, que ora se transcreve: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, admite-se no presente caso, o redirecionamento da execução fiscal. Entretanto, a documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos relativamente às competências de 1997 a 2001, sendo certo que o embargante constituiu a sociedade em 25.10.1996, retirando-se dela em 01.03.2002 (fls. 74). Ou seja, em que pese deter poderes de administração e gerência, consoante cláusula 6ª do contrato social (fls. 21), é fato que o embargante já não pertencia aos quadros da empresa executada quando da dissolução irregular, apenas verificada em idos de 2005. Quanto a essa temática, vale ressaltar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 1956/2011, que resultou do exame da necessidade de revogação do Parecer PGFN/CRJ/N. 40/2010, aprovado em 11 de janeiro de 2010, cujo teor se transcreve: PARECER/PGFN/CRJ/Nº 40/2010 e Único do art. 2º da PORTARIA/PGFN/Nº 180/2010. Revogação. Novo entendimento - redirecionamento da execução fiscal: (1) tanto para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, quanto para aquele que deu causa à sua dissolução irregular, somente quando comprovado que a saída daquele da sociedade é fraudulenta; (2) para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da dissolução irregular, sempre que configurada esta hipótese. Cumpre assinalar que a elaboração e aprovação do supra transcrito Parecer PGFN nº 1956/2011 embasou-se no reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, é excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, pois o simples inadimplemento do tributo não configura hipótese disposta no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação do embargante no quadro societário da empresa executada (01/03/2002), conforme ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 73/75) e não havendo

elementos de prova de que a retirada da sociedade foi fraudulenta, incabível a responsabilização pessoal do embargante, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional.No tocante à alegada prescrição, ressalto que, por ser matéria reconhecível de ofício, é possível ser de analisada nos presentes embargos. Assim, não obstante a ilegitimidade passiva da embargante nos autos da execução fiscal, o que, por si só, inviabilizaria a análise de mérito dos pedidos remanescentes, passarei a analisar eventual prescrição dos créditos cobrados nas CDAs executadas. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a prescrição fulmina o crédito tributário após 5 anos contados de sua constituição definitiva. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, reconhece-se que a sua constituição definitiva se dá quando da declaração do contribuinte, dispensando, assim, qualquer providência por parte do Fisco. Assim, a própria do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Aliás, friso que este é o entendimento sumulado no STJ em seu Verbete nº 436:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 26.05.1998, 27.05.1999, 25.05.2000 e 30.05.2001, mediante entrega das declarações, conforme documento de fls. 141, relativamente aos fatos geradores de 1997 a 2001. Contudo, a sua interrupção somente ocorreu com o ajuizamento da execução fiscal, em 01/04/2005, uma vez que o despacho que determinou a citação (fls.58), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu os efeitos de tal interrupção à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Aqui, ressalto que o CPC deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174,I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.)Sinalize-se que, ainda que proposta a execução fiscal (01.04.2005 - fl. 42) sob a égide da legislação antiga, ou seja, antes da vigência das alterações introduzidas ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 18/2005, considerando sua vacatio legis, é certo que se aplica a nova redação do art. 174, CTN, posto que o despacho que ordenou a citação (30.09.2005 - fl. 58) ocorreu já sob a vigência da novel disposição, que tem aplicação imediata, por sua natureza processual.Pelas razões enunciadas, verifica-se que, somente com relação às competências de 1997/1998 e 1998/1999 ocorreu a prescrição, na medida em que, entre a data da entrega das declarações - 26/05/1998 e 27/05/1999 - e a interrupção da prescrição com efeitos retroativos a 01/04/2005, decorreu prazo superior a 5 anos.Por outro lado, relativamente às demais competências o prazo prescricional não se verificou. Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) excluir a embargante do polo passivo da Execução fiscal nº 2005.61.82.021954-9; e b) reconhecer a consumação da prescrição com relação aos créditos das competências de 1997/1998 e 1998/1999 da CDA 80.4.04.007086-07, devendo a execução fiscal prosseguir somente quanto ao saldo remanescente. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o reduzido tempo dispensado pelo advogado à demanda; (ii) a baixa complexidade da causa; (iii) o reduzido trabalho do advogado (restrito, basicamente, a duas peças); (iv) o valor que se levantará mostrar-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0041498-96.2004.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036694-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036694-0)) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 -**



MAURO TISEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80 6 06 035299-06, representativa de créditos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (período de março/2001 a dezembro/2004). A causa de pedir cinge-se às seguintes alegações: a) prescrição; b) ilegalidade da cobrança concomitante de juros moratórios com multa moratória; c) ilegalidade da Taxa Selic; d) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969. A petição inicial (fls. 2-7) veio instruída com documentos (fls. 8-63). Ausente o periculum in mora, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 69-70). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 76-82), em que refutou todas as teses veiculadas pela embargante. Por determinação judicial, a embargada juntou documentos relacionados à constituição dos créditos tributários discutidos e do alegado parcelamento (fls. 111-113). Oportunizou-se à embargante o oferecimento da manifestação sobre a documentação carreada aos autos, porém, ela deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 114-115). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO As questões controvertidas são exclusivamente de Direito. Os poucos fatos em discussão estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória. De modo que passo ao julgamento antecipado da lide (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980).

2.1. DA PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO LIMITADO À COFINS DEVIDA NO PERÍODO DE MARÇO/2001 Os créditos consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 80 6 06 035299-06, relativos à COFINS apurada no período de março/2001 a dezembro/2004, foram constituídos mediante Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs recebidas pela Receita Federal entre 15/05/2001 e 03/02/2005 (cf. demonstrativos acostados às fls. 112-113 e Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça). Por sua vez, a correlata execução fiscal (autos nº 2006.61.82.036694-0) foi despachada em 27/09/2006, ocasião em que se operou a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005). Não obstante, cumpre lembrar que, por força do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - recurso repetitivo), a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação (no caso concreto, 03/07/2006 - vide etiqueta de distribuição), sendo este o marco a ser considerado para fins prescricionais (inteligência do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, cumpre afastar a prescrição no tocante à COFINS apurada no período de agosto/2001 a dezembro/2004. Isto porque, considerando o interregno compreendido entre a data de recepção das respectivas DCTF (fls. 112-113) e o ajuizamento da petição inicial da execução fiscal nº 2006.61.82.036694-0, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional). Entrementes, o mesmo não se pode dizer do crédito tributário concernente ao período de março/2001, o qual, tendo sido constituído por DCTF recebida pela Receita Federal em 15/05/2001 (aproximadamente cinco anos e dois meses depois do ajuizamento), restou irremediavelmente fulminado pelo fenômeno prescricional quinquenal. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000 em nada aproveita à Fazenda Nacional, pois os créditos representados pela certidão de dívida ativa nº 80 6 06 035299-06 não foram alcançados por tal parcelamento excepcional, cujo espectro de abrangência ficou limitado aos débitos vencidos até 29/02/2000 (art. 1º, caput, do citado diploma legal). Esse o quadro, acolho em parte a alegação da embargante, para o fim de pronunciar a prescrição do crédito de COFINS referente ao período de março/2001.

2.2. VALIDADE DA CUMULAÇÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS A cumulação dos juros moratórios com a multa fiscal está expressamente prevista no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que o inadimplemento tributário enseja a incidência de juros de mora sobre o principal e a imposição das penalidades cabíveis. Também encontra respaldo no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/1980, a enunciar que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende a atualização monetária, os juros e a multa de mora, sem prejuízo dos demais encargos previstos em lei ou contrato. Mas não é só. Para além da estrita legalidade tributária, insta frisar que tais rubricas possuem naturezas jurídicas distintas, sendo a multa uma sanção imposta ao devedor recalitrante e os juros uma compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo. De modo que não há sobreposição na sua aplicação simultânea e cumulativa, afigurando-se despropositada a alegação de bis in idem. Não há falar-se tampouco em efeito confiscatório. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96, cuja constitucionalidade vem sendo reiteradamente proclamada pela jurisprudência. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a

alínea i no inciso XII do 2º d o art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICM S deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461, Rel. Min. Gilmar Mendes) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 - destaquei) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013 - destaquei)

2.3. VALIDADE DA TAXA SELIC De igual forma, resta pacificado o entendimento de que, a partir de 01/01/1996, os débitos tributários devem atualizados pela Taxa Selic, cuja composição não viola qualquer princípio constitucional (STF, RE 582461, Rel. Min. Gilmar Mendes). Vedada somente está a cumulação da Taxa SELIC com juros moratórios e/ou correção monetária, uma vez que sua composição é heterogênea e, portanto, já contempla tais rubricas. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal.

2.4. DO ENCARGO LEGAL Dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.645/1978, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de

outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-lei n.º 1.645/1978, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168 - TFR. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969.3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes embargos, para os fins de: a) pronunciar a prescrição do crédito tributário relativo à COFINS apurada no período de março/2001; b) rejeitar as demais alegações do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos) e custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.036694-0. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018175-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018174-67.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**  
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando o INSS o reconhecimento da nulidade do título executivo e a extinção do processo executivo, com a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta o embargante que foi autuado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sob fundamento de falta de limpeza em imóvel de sua propriedade. Alega que somente obteve conhecimento da existência da dívida, no ato da citação para o processo executivo, pois não foi notificado para pagar, discutir ou pedir revisão do débito na esfera administrativa, configurando violação ao direito de defesa. Pela r. decisão de fl. 09, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal subjacente, tendo sido determinada a vista à exequente, ora embargada, para impugnação e, após, réplica pela embargante e, por último, especificação das provas pelas partes. A Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação (fls. 12/16), alegando a ausência de determinação legal para prévio processo administrativo, tendo em vista que se trata de multa administrativa, tal como as multas por violação ao Código de Trânsito Brasileiro. Alegou que o agente vistor municipal efetuou o flagrante da infração administrativa e lavrou a multa, notificando regularmente o infrator, após a lavratura do Auto de Multa que descreve a conduta infracional. Asseverou que, em tais casos, o processo administrativo é consubstanciado na lavratura da multa e na notificação do infrator, sendo desnecessárias outras medidas na hipótese de inexistência de defesa contra a multa lavrada. Ressaltou que, no caso, após a notificação da multa, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de recurso na esfera administrativa, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. Argumentou que a Notificação-Recibo - NR é a notificação prevista em lei e descreve perfeitamente o Auto de Infração. Sustentou, por fim, que a CDA contém todos os requisitos legais, razão pela qual é válida como título executivo da dívida líquida, certa e exigível. Juntou documentos às fls. 17/19. Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, pela r. decisão judicial de fl. 30, o Juízo de Estadual declinou da competência e determinou a remessa do feito para distribuição na Justiça Federal, em atendimento à manifestação da Procuradoria do Município de São Paulo (fls. 28). Distribuído à esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, foi dada ciência às partes (fl. 33) e determinada a especificação das provas (fl. 36). Manifestou-se a parte embargante (fls. 38/40), alegando que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, porque não tem a posse direta do imóvel. Afirmou que o imóvel objeto da multa aplicada pela Municipalidade foi invadido, em maio de 2006, e passou a ser ocupado por doze famílias, totalizando trinta pessoas. Informou que propôs ação de reintegração de posse perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aduziu que o imóvel tem sido alvo de constantes atos de vandalismo e depredações pelos invasores que repudiam qualquer tentativa de conservação e manutenção. A parte embargada apresentou réplica (fls. 43/46), alegando que o nome do embargante consta nos cadastros municipais como proprietário do imóvel e não juntou aos autos qualquer prova das suas alegações. Asseverou que o Auto de Infração e a CDA gozam de presunção de legalidade e veracidade e os fiscais municipais gozam de fé pública. Pela r. decisão judicial de fl. 47, facultou-se a

juntada de documentos. A Municipalidade de São Paulo peticionou, às fls. 49/50, e juntou documentos às fls. 51/54, pugnando pela improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se (fls. 57/58) e juntou documentos, às fls. 59/68, afirmando não ter mais provas a produzir. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza e o valor do débito e sua fundamentação legal. Tais requisitos legais tem, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa embasadora da execução fiscal subjacente aos presentes embargos, preenche os requisitos legais, permitindo a verificação do valor da dívida, a sua natureza jurídica, data de vencimento, assim como a legislação aplicável ao caso. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. O ônus da prova da ausência dos requisitos legais é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA. No caso em apreço, o embargante não logrou tal êxito. Alega o embargante que o imóvel objeto da multa, cobrada por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 467.819-2 (fl. 03 dos autos da execução fiscal em apenso), foi invadido por doze famílias, em maio de 2006, e os invasores passaram a praticar atos de vandalismo e depredações, repudiando, ainda, qualquer tentativa de conservação e manutenção, tendo sido ajuizada ação de reintegração de posse. De acordo com pesquisa no Sistema Informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, a ação de reintegração de posse foi ajuizada em 07.05.2008. No relatório da r. sentença prolatada naqueles autos, cuja cópia foi acostada aos autos pelo embargante (fls. 60/68), constou que a invasão do imóvel foi comunicada à autoridade policial do 4º Distrito Policial da Capital que lavrou Boletim de Ocorrência, tendo sido mencionada, no relatório do julgado, a informação do embargante da multa aplicada pela Municipalidade. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento de prova da data em que foi constatada a invasão do imóvel nem foi juntado a estes autos o Boletim de Ocorrência referido no relatório da r. sentença, limitando-se o embargante a alegar, nestes e naqueles autos, que a invasão ocorreu em maio de 2006. Frise-se que a reintegração de posse foi ajuizada em 07.05.2008, mais de um ano após a lavratura da multa contra o INSS, ocorrida em 29.03.2007, data do flagrante da infração à legislação municipal, conforme se denota à fl. 17, tendo sido notificado da autuação o embargante, em 05.04.2007 (fl. 18). Nesse passo, relevante reafirmar, considerando o relatório constante da r. sentença, que, na data do ajuizamento da ação de reintegração de posse, o embargante já havia sido notificado da multa em cobrança na execução fiscal subjacente, não sendo impossível extrair-se que a atuação do agente fiscal municipal impulsionou a ação do ente público federal proprietário do imóvel, no sentido de promover os atos para reaver a posse. Ademais, não comprovou o embargante a data da invasão nem esclareceu as circunstâncias em que se deu a ocupação indevida do imóvel, pois, na condição de proprietário e legítimo possuidor, sujeito à legislação municipal que disciplina a propriedade urbana, cabia-lhe dispensar zelo e cuidado para evitar riscos à população dos arredores e aos usuários do logradouro público, deveres dos quais não se desincumbiu, respondendo, por isso, pela multa por infração ao dever, previsto em Lei Municipal, de manter o imóvel em boas condições de limpeza. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0018174-67.2010.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º, Decreto 1.025/69 e Súmula 168, extinto TFR). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020330-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041498-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041498-6)) APF PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA.(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por APF PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA visando a extinção da execução fiscal nº 0041498-96.2004.403.6182, em apenso. Sustenta o embargante que inexistente a dívida, pois o débito apurado decorreu de equívoco cometido no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Afirma que apresentou DCTF Retificadora, acompanhada de todos os documentos comprobatórios necessários, mas o processo administrativo encontra-se pendente de análise e conclusão pelo Fisco. Insurge-se, também, contra a aplicação da taxa SELIC, argumentando que configura ofensa aos princípios da legalidade, anterioridade e segurança jurídica. Juntou documentos (fls. 14/93). Em cumprimento à determinação judicial (fl. 95), foram trasladados documentos dos

autos da execução fiscal (fls. 98/108) e juntada procuração, às fls. 111/112. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 116/117). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação, às fls. 122/126, aduzindo ofensa à coisa julgada, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, em face do pedido de revisão dos débitos declarados em DCTF e da decisão de fls. 117 dos autos da execução fiscal, em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade. Afirmou, também, a legalidade da cobrança, baseada nas informações prestadas em DCTF, a qual constitui documento de confissão de dívida e é suficiente para a exigência do crédito nela declarado. Acrescentou, ainda, que, somente após a inscrição em Dívida Ativa da União, foi protocolizado o pedido de revisão de débitos, objetivando revisão do lançamento, em face de erros materiais, o que, por si só, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo. Sustentou a legalidade da taxa SELIC, argumentando com a inexistência de anatocismo na sua cobrança. A réplica foi ofertada, às fls. 145/151, afirmando a embargante não ter mais provas a produzir. Manifestou-se a Fazenda Nacional (fl. 153) requerendo o julgamento imediato da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que não há que se falar em coisa julgada acerca do pedido de suspensão da execução, pois, na mencionada decisão de fl. 117 dos autos em apenso, tão-somente, foi reconhecido tratar-se de matéria a ser discutida em embargos à execução, ficando rejeitada a execução de pré-executividade oposta pela executada. Quanto ao argumento de inexistência do débito em cobrança, ressalto que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que há previsão legal de cumprimento da obrigação acessória, a declaração prestada pelo contribuinte constitui o crédito tributário e a data de entrega ao órgão administrativo tributário marca o dies a quo do prazo prescricional quinquenal, que somente se interrompe pela ordem de citação do devedor para a execução, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, a entrega da declaração por si só constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante o descrito acima, fato é que a declaração retificadora não tem o condão de invalidar a anterior, sobretudo quando já houver inscrição em dívida ativa. Como o próprio nome diz, trata-se de declaração retificadora de débito, o que faz concluir que o débito existe, embora deva ser retificado. O que se discute administrativamente é o valor do débito e não a sua existência, o que torna incoerente o argumento da embargante. Não é por outro motivo que o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, dispõe que Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ou seja, eventual erro material de cálculo não invalida a CDA, sendo desnecessária a substituição, permitindo a sua correção. Portanto, rejeito a presente alegação. Quanto ao argumento de que não deve ser aplicada a taxa SELIC, não assiste razão à embargante. Isto porque resta pacificado o entendimento de que deve incidir a taxa SELIC na atualização dos débitos tributários. A composição da Taxa SELIC não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz contida a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, no presente caso, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal, razão pela qual não há que falar em ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Cabe esclarecer que o art 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de cobrança de juros de 1% ou à taxa disposta em lei. Não diz que deve ser criado por lei, mas nela disposta. Assim, mesmo sendo criada por resolução do BACEN, a SELIC deve ser aplicada, já que houve previsão legal na Lei 8212/91, o que vai ao encontro do disposto no art 161, 1º, do CTN. Corroborando com o aqui exposto, pacífica é a jurisprudência do STJ: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em função de previsão no Dec Lei 1025/69, entendimento o qual, inclusive, tem sido seguido pelo STJ, em consonância com o já firmado no Verbete nº 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0041498-96.2004.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0012200-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508822-53.1995.403.6182 (95.0508822-1)) HEATING & COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0508822-53.1995.403.6182, antigo 95.0508822-1), sob o fundamento da falta de liquidez e certeza do título executivo, que fundamenta a cobrança de honorários advocatícios, em face da homologação da desistência, os quais foram fixados em 1% (um por cento) sobre o valor consolidado das CDAs, incluídas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Sustenta a embargante que o valor atualizado do débito é menor que o valor apontado pela Embargada, que, ao elaborar o cálculo das verbas sucumbenciais está a desconsiderar os pagamentos mensais das parcelas do crédito inserido no REFIS. Afirma que, na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios devidos a título de sucumbência, a Embargada não efetuou a amortização dos pagamentos realizados, os quais podem ser verificados no extrato da Conta REFIS.Sustenta a nulidade do título executivo e da execução e pede a compensação dos valores em cobrança com créditos em favor da Embargante e a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 20/348).Pela r. decisão de fl. 352, foi recebida a presente impugnação, sem efeito suspensivo da execução.A Embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 358/373).Intimada, a embargada manifestou-se, às fls. 375/377, sustentando a regularidade dos valores cobrados. Insurgiu-se contra a alegação de existência de créditos a serem compensados, sustentando, também, a impossibilidade de compensação nos presentes autos.Em fl. 378, foi determinada a especificação das provas pelas partes.Pela r. decisão de fls. 380/381, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Embargante.Peticionou a Embargante (fls. 384/389), reiterando as alegações de necessidade de abatimento e amortização dos valores das parcelas quitadas do REFIS, para apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência em cobrança. Sobre os créditos que afirma possuir, os quais pretende compensar com o débito em cobrança, alega que protocolizou, nos autos do processo administrativo, manifestação de Inconformismo contra a decisão de primeira instância administrativa. Requereu perícia contábil, a fim de demonstrar o equívoco nos cálculos apresentados pela Embargada, e pugnou pela procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 390/428).A União manifestou-se (fls.430/431), no sentido da desnecessidade da realização de perícia contábil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos (fls. 432/447).Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 6.830/80 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Deveras, a questão central discutida nestes autos diz respeito à fixação da base de cálculo dos honorários de sucumbência, resultante da condenação à embargante, na r. decisão de homologação da desistência dos embargos à execução fiscal, em razão da adesão ao REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Não está em questão a correção dos cálculos e dos valores, mas o critério para formação da base de cálculo do montante correspondente à verba honorária em cobrança, razão pela qual incabível e desnecessária a realização de perícia contábil.Consigne-se, em primeiro lugar, que a execução da sentença condenatória, deve restringir-se aos termos da decisão que transitou em julgado.Alega a Embargante que os valores correspondentes às parcelas já quitadas do REFIS não podem ser incluídos na base de cálculo da verba honorária, fixada na sentença em 1% (um por cento) do valor consolidado das CDAs incluídas no REFIS. Não se insurgiu a embargante contra Por seu turno, a Embargada afirma que por valor consolidado deve ser entendido o montante do débito no momento do pedido de inclusão no acordo de parcelamento.Não merece prosperar as alegações da embargante.Na ação principal em apenso (Embargos à Execução Fiscal nº 0508822-53.1995.403.6182, antigo 95.0508822-1), o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação da HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA, ora embargante, reformando a sentença, no que tange à verba honorária, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs incluídas no REFIS, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, com fundamento no art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001 (fls. 191/194).Aos embargos de declaração, interpostos em face do v. acórdão supra citado, foi negado provimento (fls. 212/216).A ora embargante, HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA, interpôs Recurso Especial (fls. 224/232) que foi admitido (fls. 248/249), tendo sido negado provimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Verifica-se que, às fls. 191/193, no v. acórdão, constou, expressamente, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais, caso em que o valor da verba de sucumbência será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial, nos termos do art. 3º, I, da Lei 9.964/2000. No v. acórdão, também, constou, expressamente, as CDAs, em relação às quais foi julgado extinto o processo com fundamento no art. 269, V, do CPC, em face da inclusão REFIS.Ressalte-se que, a respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (fls. 257/258), frisou que A expressão valor consolidado foi prevista pelo artigo 5º, 3º, da Lei 10.189/01 que estabeleceu: 3º Na hipótese do 3º do art. 13 da Lei nº 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no REFIS ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial. Portanto, indubitável que os valores correspondentes às parcelas do REFIS, quitadas pela embargante, integram a base de cálculo, para incidência do

percentual da verba honorária de sucumbência, estabelecida na sentença.No caso em tela, os cálculos foram apresentados pela Embargada, às fls. 210, e não houve impugnação pela Embargante acerca da operação aritmética dos valores lançados, senão do critério para formação da base de cálculo.Igualmente, não assiste razão à Embargante, em relação ao pedido de compensação do valor em cobrança nos autos em apenso, com créditos que, supostamente, possui com a Embargada, pois, ainda que houvesse sido comprovada nestes autos a existência do alegado crédito, o que não ocorreu, tal medida configuraria violação aos artigos 5º, 3º, da Lei 10.189/01 e 3º, I, da Lei 9.964/2000, e ofensa à coisa julgada.Deveras, está disciplinada na legislação de regência do REFIS a obrigatoriedade de pagamento da verba honorária, em razão da desistência do processo e da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, para adesão ao programa de parcelamento. Além disso, na sentença exequenda não constou autorização para compensação da verba em questão.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar válido o valor cobrado de R\$97.750,89 (noventa e sete mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), para março de 2010, conforme conta de liquidação de fl. 210 dos autos principais (Embargos à Execução Fiscal nº 0508822-53.1995.403.6182, antigo 95.0508822-1).Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011546-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051397-74.2011.403.6182) TEOREMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E RJ114770 - CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TEOREMA GESTÃO DE ATIVOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da multa por não-pagamento de anuidade referente ao exercício de 2010, exigida nos autos da execução fiscal nº 0051397-74.2011.403.6182.Afirma a embargante que desenvolve atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, conforme consta do seu contrato social, e não presta serviços técnicos de economia e finanças, razão pela qual não mantém qualquer vínculo jurídico com o Conselho Regional de Economia, nem tem o dever de registrar-se perante tal órgão.Sustenta que compete à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a autorização, regulamentação e fiscalização de toda atividade de gestão de valores mobiliários de terceiros, ficando afastada a necessidade da sua inscrição em conselhos profissionais.Argumenta que a atividade básica da empresa determina a obrigatoriedade da inscrição em conselhos fiscalizadores, salientando que não possui em seu quadro societário nenhum economista.Juntou documentos (fls. 15-110).Em cumprimento a determinação judicial (fl. 112), a embargante requereu a juntada de documentos (fls. 114-142).Pela r. decisão de fl. 146, os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do processo executivo.O embargado apresentou impugnação (fls. 149-159), alegando que a Lei 1.411/51, o Decreto 31.794/52, a Consolidação da Regulamentação da Profissão de Economista e a Lei 6.839/80 fundamentam a exigência do registro da empresa na entidade de fiscalização profissional em função da atividade básica ou dos serviços prestados.Afirmou que o CORECON e a CVM são autarquias com finalidades distintas, pois a primeira exerce atribuições de fiscalização do exercício profissional do economista e a segunda atua na normatização e regulamentação do mercado de capitais.Sustentou que a gestão profissional de recursos de terceiros é atividade técnica situada no âmbito das atividades privativas do economista.Instada a se manifestar (fl. 160), a embargante alegou a ausência da nova condição de procedibilidade para as execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, pois, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011, somente podem ser propostas execuções para cobrança de, ao menos, 4 (quatro) anuidades. Sustentou ser indevidos o registro e o pagamento de anuidades pelo CORECON, frisando que a cobrança configura arbitrariedade (fls. 162-179).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Inicialmente, afasto a alegação da embargante de que deve ser extinta a execução fiscal, por superveniência da falta de condição da ação, qual seja, o interesse de agir.Não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 8º da Lei 14.512/2011, no sentido de que não serão executadas judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. É que, na execução fiscal subjacente, não está em cobrança anuidade, mas multa por falta de registro no Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON-SP.Fica, assim, plenamente afastada a alegação da embargante de carência de ação para a execução fiscal.No que tange à profissão de Economista, a Lei 1.411/51, que dispôs sobre tal profissão e criou os Conselhos Regionais de Economia, estabelecendo suas atribuições, prevê o seguinte:Art 10. São atribuições do C.R.E.P.: a) organizar e manter o registro profissional dos economistas; b) fiscalizar a profissão do economista; c) expedir as carteiras profissionais; d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra i ;e) impor as penalidades referidas nesta Lei; f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P. (... )Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também

registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. A Lei 1.411/51, que disciplina o exercício da profissão de Economista e regula a atuação dos Conselhos Regionais de Economia, impõe o registro dos profissionais e das empresas que exploram atividades técnicas de economia e finanças. Saliente-se que a norma não permite abertura do conceito para abranger inúmeras outras atividades relacionadas com economia e finanças e que ensejariam a inclusão de empresas de diversos setores, como os serviços bancários, por exemplo. Deveras, o art. 14, parágrafo único, da Lei 1.411/51 limitou a abrangência da norma nele veiculada para abarcar, tão-somente, atividades técnicas de economia e finanças, ficando explícito que atividades sujeitas a disciplinas próprias não se submetem às disposições da Lei que rege a profissão de Economista. Nesse contexto, faz-se necessário trazer a previsão da Lei 6.385/76 que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Confirmam-se os seguintes dispositivos: Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VII - a auditoria das companhias abertas; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) 1º Excluem-se do regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) (Vide art. 1º da Lei nº 10.198, de 14.2.2001) I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do caput, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória no 539, de 26 de julho de 2011, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, de liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 12.543, de 2011)( ... ) Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações; II - administrar os registros instituídos por esta Lei; III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado; V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório. 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001).( ... ) Dessume-se que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM fiscaliza permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, cabendo destacar que, nos termos do 1º, do art. 8º, da Lei 6.385/76, a competência fiscalizadora da CVM não exclui a competência de outras entidades, entre as quais não se inclui o Conselho Regional de Economia. Ademais, acerca do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe a Lei 6.839/80 o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Sendo assim, o critério legal de compulsoriedade de registro perante os Conselhos Regionais, entre os quais o de Economia, é determinado pela natureza da atividade preponderante exercida ou pelos serviços prestados. Ou seja, a Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais ao exercício das profissões ligadas às suas atividades preponderantes. Assim, se a



empresa que não possui atividade básica relacionada à profissão dos Economistas nem presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON. Ademais, nenhum dos integrantes do quadro societário da executada possui qualificação de Economista nem há amparo legal para qualquer conclusão no sentido da obrigatoriedade da contratação de Economistas para atividades desenvolvidas pela embargante, relacionadas com a exploração de atividades de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários de terceiros. Por último, faz-se necessário ressaltar que o Decreto 31.794/52 e a Consolidação da Regulamentação da Profissão de Economista, por se tratar de normas infra legais, não podem inovar na Ordem Jurídica, razão pela qual não tem força para obrigar o registro nos quadros da Autarquia, sendo relevante ainda frisar que se destinam, apenas, ao fiel cumprimento das leis, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, que também garante no art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais. No sentido do acima exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamentos: ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MERCADO FINANCEIRO. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é inexigível o registro junto aos Conselhos de Economia. (STJ - RESP 199800416005, HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/1998 PG:00074 RSTJ VOL.:00115 PG:00235 - destaquei) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. INEXIGENCIA. A LEI N. 6.839, DE 1980 (ARTIGO 1.), MODIFICOU A LEI N. 1.411, DE 1951 (ARTIGO 14, PARAGRAFO UNICO), NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS SE SUJEITAM A REGISTRO PERANTE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCICIO DAS DIFERENTES PROFISSÕES, MAS EM FUNÇÃO DE SUA ATIVIDADE BASICA. EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE PRECIPUA, AS CASAS BANCARIAS SÃO SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INEXIGINDO-SE-LHES REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (STJ - RESP 199500596547, DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/05/1996 PG:14387 LEXSTJ VOL.:00085 PG:00191 - destaquei) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES. - O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central. - Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 199700002063, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/03/2000 PG:00094 RSTJ VOL.:00130 PG:00165 - destaquei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexiste amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778226, Processo: 0019694-85.2008.4.03.6100, SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Julgamento: 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 - destaquei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua

responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 285225, Processo: 0020426-08.2004.4.03.6100, SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRANA MAIA, SEXTA TURMA, Julgamento: 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 - destaquei)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do registro da embargante perante o Conselho Regional de Economia e, por consequência, desconstruir a certidão de dívida ativa nº 0178/2011, que embasa a execução fiscal nº 0051397-74.2011.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0051397-74.2011.403.6182, dispensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**0009830-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026444-12.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a CEF o reconhecimento da nulidade do título executivo, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 537.125-2, e a extinção do processo executivo. Pede, também, seja afastada a multa punitiva, a exclusão ou a suspensão da inscrição do débito no CADIN e a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Relata a embargante que foi autuada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sob o fundamento de recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, porque o Ente Público Municipal considerou que a prática de preços diferenciados aos clientes, em relação às chamadas Cestas de Serviços, configura concessão de descontos condicionais que deveriam compor a base de cálculo do citado tributo. Alega que não foram constatados, pela fiscalização, lançamentos contábeis dos descontos, pois as receitas efetivamente auferidas são contabilizadas em subcontas de Rendimentos Cesta de Serviço e Rendimentos de Tarifas PF - Cesta de Serviços CAIXA. Afirma que o Fisco Municipal identificou, em cada agência, os valores unitários de cada cesta de serviço e a quantidade de contas com cesta, no Município de São Paulo, e calculou a diferença entre o valor bruto, sobre o qual entende que deve incidir o ISS e o valor das receitas efetivamente auferidas e contabilizadas, concluindo no sentido do recolhimento a menor. Sustenta a nulidade da CDA, por ausência das formalidades essenciais, e a inexigibilidade da cobrança, porque a mera expectativa de prestação de serviço não configura fato gerador do ISS. Aduz que, de acordo com a Lei Complementar 116/2003 a base de cálculo do ISS é o preço do serviço prestado, não podendo o tributo incidir valores correspondentes a descontos concedidos, mas, tão-somente, aos valores que ingressaram nos cofres da Instituição. Pede o afastamento da multa punitiva, incidente sobre a diferença entre o imposto apurado pela Municipalidade como devido e o efetivamente recolhido, pois a embargante não deixou de recolher o tributo, mas entendeu ser indevido. Juntou comprovante de depósito do montante em cobrança à fl. 20. Pela r. decisão de fl. 28, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal subjacente, com traslado de cópia para o feito executivo, tendo sido determinada a vista à exequente, ora embargada, para impugnação. A Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação (fls. 31/46), alegando, preliminarmente, a insuficiência do depósito, para garantia da execução. Afirmou que o Auditor Fiscal Municipal obteve os valores referentes aos descontos condicionais dos preços dos serviços contratados pela Embargante, por meio de declaração do próprio contribuinte, pois são contabilizados apenas os valores parciais dos preços dos serviços referentes às receitas efetivamente auferidas. Aduziu que, de posse do valor do preço dos serviços e do valor efetivamente auferido pelo contribuinte, apurou o valor do desconto condicional concedido, correspondente à base de cálculo do presente lançamento. Argumentou que é prática corrente das Instituições Financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos clientes, condicionando o benefício a determinados níveis de reciprocidade, significando que é concedido prêmio ao cliente que maximiza suas operações bancárias na mesma Instituição. Sustentou que esse procedimento demonstra que não há preços diferenciados, pois não há estipulação de valores diversos aos clientes, mas concessão de desconto diante da verificação do atendimento às condições estabelecidas pelo Banco. Juntou documentos às fls. 41/51. Instadas as partes (fl. 52), a Embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 54/60), requerendo a produção de prova pericial contábil. Pugnou pela procedência dos embargos, com condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A embargada manifestou-se (fl. 62), sustentando que prevalece a presunção de liquidez e certeza da CDA. Pediu o julgamento do feito, consoante art. 17 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 17 da Lei nº 6.830/80 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Deveras, a questão central discutida nestes autos diz respeito à interpretação das normas constitucional e legal, para o fim de estabelecer a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Portanto, não está em questão a correção dos cálculos e dos valores lançados pela exequente nem a verificação dos livros contábeis para conferência de valores, mas a natureza das verbas a serem incluídas ou excluídas da base de cálculo do ISS em

cobrança, razão pela qual desnecessária a realização de perícia contábil. Quanto aos aspectos formais do título executivo, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza e do valor do débito e sua fundamentação legal. Tais requisitos legais tem, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa embasadora da execução fiscal subjacente aos presentes embargos, preenche os requisitos legais, permitindo a verificação do valor da dívida, a sua natureza jurídica, data de vencimento, assim como a legislação aplicável ao caso. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Não prospera a alegação da embargada de que a penhora é insuficiente. Isto, porque o valor do depósito efetuado nos autos da execução fiscal subjacente (fl. 12) é o mesmo constante da petição inicial do processo executivo, cabendo destacar que não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido, podendo a penhora ser reforçada ou substituída, a qualquer tempo, no interesse do credor. Acerca dos impostos municipais estabelece a Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (g.n.) Por sua vez, prevê a Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o seguinte: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (...) 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO) 3º (VETADO) (G.N.) Assim, a determinação da Constituição Federal acerca da disciplina legal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, foi cumprida pela edição da Lei Complementar 116/2003 que, expressamente, estabeleceu o rol de serviços sujeitos ao referido tributo e os valores que não se incluem na sua base de cálculo. No caso em tela, a embargante alegou que, em obediência às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, publica em seus estabelecimentos tabela com os valores dos seus serviços bancários, mas negocia com seus clientes preços diferenciados até o limite estipulado, ou mesmo, nenhum preço, conforme a contrapartida por ele realizada (fl. 13). Desse modo, ao mesmo tempo em que reconhece que a base de cálculo do ISS só pode ser o preço do serviço prestado, nos termos em que regrado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 116/2003, declara negociar livremente os preços dos serviços com seus clientes, afirmando, também, haver diferença entre o preço efetivamente recebido e o máximo possível, sendo o primeiro resultante da contrapartida realizada pelo cliente e o segundo definido e publicado pela CAIXA no quadro de tarifas (fls. 13/15). Assim, é inafastável a conclusão de que, quando a Instituição Financeira Embargante estabelece e publica tabela de preços dos seus serviços e recebe valores menores pelas respectivas atividades, ou seja, reduz os preços em função de negociação com obtenção de vantagens econômicas, na verdade está concedendo desconto condicionado. Conclui-se, por consequência, que a diferença entre os valores constantes da tabela de preços e os efetivamente recebidos pela embargante, como contraprestação pelos serviços bancários prestados, deve ser incluída na base de cálculo do ISSQN, pois não foi excepcionada no 2º do art. 7º da Lei Complementar 116/2003. A interpretação que a embargante pretende dar à expressão preço do serviço prestado, para que a diferença não integre a base de cálculo do ISS, estende o sentido da norma de exceção, contrariando a regra de hermenêutica segundo a qual não é permitido ampliar o alcance da norma de exceção, além do que concedeu o legislador. Deveras, a norma que excepciona a regra geral (art. 7º, 2º, LC 116/2003) não acrescentou ressalva quanto à não-inclusão da parcela de redução do preço fixado para o serviço, para o fim de apuração da base de cálculo do ISS, ficando impedido de fazê-lo o intérprete. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo

prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ - EDRESP 201303539340, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS.(STJ - RESP 200702934489, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009, g.n.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 200400043149, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00219 RJADCOAS VOL.:00062 PG:00096, g.n.)TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO SERVIÇO. PREÇO BRUTO. EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. 1. A quantificação da base de cálculo para incidir o ISS a ser pago pelas empresas que exercem atividades de plano de saúde (prestando serviços de assistência médica, hospitalar e laboratorial) é medida pela totalidade do preço mensal pago pelos seus associados, isto é, pela receita bruta sem qualquer desconto. 2. Interpretação do caput, do art. 9º, do DL nº 406/68. 3. O preço do serviço, base de cálculo do ISS, deve corresponder à exata medida da receita própria auferida pelo contribuinte em consonância com o desempenho específico de sua atividade profissional. (Eduardo D. Botallo, in ISS - Problemas Atuais, Rev. Dir. Tributário, vol. 71, Malheiros, pg. 39) 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 199900719239, Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/05/2000 PG:00078 RSTJ VOL.:00135 PG:00174, g.n.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, CDA, e peças de fls. 5/13 da execução fiscal nº 0026444-12.2012.403.6182 e, após, desapensem-se destes autos, para regular prosseguimento do feito executivo, juntando-se cópia desta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º, Decreto 1.025/69 e Súmula 168, extinto TFR).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029580-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025523-53.2012.403.6182) LOURDES GOMES DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela executada LOURDES GOMES DE CARVALHO, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0025523-53.2012.403.6182.Alega, para tanto, ter formulado pedido de revisão na esfera administrativa - processo administrativo nº 10880.624296/2001-13 - pois o débito de pensão alimentícia foi declarado em outra fonte pagadora, tendo sido oferecido, portanto, à tributação. Afirma que o pedido foi deferido, razão pela qual houve solicitação de parcelamento do débito, o qual vem sendo cumprido regularmente.É o breve relato.Decido. Por primeiro, importa considerar que o processo, para que possa ter um desenvolvimento regular e válido, exige a presença de certos requisitos, sem os quais não pode subsistir. Considera-se um dois requisitos de existência, a capacidade postulatória, consistente em especial aptidão para formular requerimentos perante o Poder Judiciário.

Assim é que o artigo 36 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, sendo-lhe permitido postular em causa própria apenas quando habilitado legalmente. No caso em apreço, observa-se da petição inicial que a executada postula, em nome próprio, a improcedência do feito executivo, sem, no entanto, demonstrar ser advogada inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, ausente a capacidade postulatória, inexistente o pressuposto de existência essencial à demanda, fato a impedir seu julgamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não angularizada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0025523-53.2012.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050669-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046813-27.2012.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0046813-27.2012.403.6182, em apenso. É o relatório. Decido. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito tributário. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual, visto que ao satisfazer a obrigação, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução. Assim, fica constatada a ausência de interesse processual da embargante nestes embargos à execução, uma vez que o pagamento da dívida configura-se como atitude incompatível com a pretensão de sua desconstituição. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não haver se aperfeiçoado a relação jurídica. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050971-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045375-63.2012.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0045375-63.2012.403.6182, em apenso. É o relatório. Decido. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito tributário. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual, visto que ao satisfazer a obrigação, a embargante confessa a procedência dos valores objeto da execução. Assim, fica constatada a ausência de interesse processual da embargante nestes embargos à execução, uma vez que o pagamento da dívida configura-se como atitude incompatível com a pretensão de sua desconstituição. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não haver se aperfeiçoado a relação jurídica. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0017845-57.1970.403.6182 (00.0017845-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 803 - EUDINYR FRAGA) X TELEVISAO EXCELSIOR S/A**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20.03.1970, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº PT 13637/65. Determinada a citação da empresa executada, em 20.03.1970, procedeu-se, pessoalmente, em 31.03.1970 (fls. 17). Sobrevindo notícia da falência da empresa executada, houve pedido de sobrestamento dos autos, deferido pelo juízo, com remessa ao arquivo sobrestado em 16.10.1978 (fls. 38). Em 04.03.2013, a executada peticionou requerendo o desarquivamento do feito (fls. 39). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando que inexistente o direito imprescritível e o fato da exequente não ter dado andamento processual por quase 35 anos já demonstra a necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da inércia do titular do direito - fls. 42. É o relatório. Decido. No presente feito, consumou-se a prescrição intercorrente. Senão vejamos. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado

o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro supracitado deixava clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se por um lado, a medida visava resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro representava a eternização do conflito judicial. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Sendo assim, admite-se, inclusive, sejam aplicadas tais alterações legislativas aos processos em curso. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (grifou-se). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 1027100; Rel. Min. DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJE:30/03/2009; g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescido pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005; g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL 7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratarem da matéria

de prescrição, segundo a Súmula Vinculante nº 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3; AI 494333; Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 08/11/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE SUSPENDE O CURSO DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei n.º 11.051/2004 no 4º do art. 40 possibilita ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. - Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. - A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão de valores referentes ao período de 06/91 a 10/91. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 30/07/93 com a confissão e a execução fiscal foi proposta em outubro de 1997. De fato, o processo restou paralisado, porém conforme afirmado pela União, em razão do parcelamento efetuado em abril de 2000 (fl. 36). - A existência de parcelamento configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível prosseguir com a execução (artigo 151, VI c/c o artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3; AC 1735851; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013)EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. 2. O 4º ao art. 40, da Lei n.º 11.051/2004, é norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.(TRF3; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1747341; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 22/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO PROVIDO. (... )3. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, além de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual. 4. A decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, restou atendida, consoante se infere da manifestação de fls. 54/66. 5. No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das seguintes competências de 10/92 a 10/92, período em que se aplica o prazo de 5 (cinco) anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional. Houve ajuizamento da execução em 21 de setembro de 1993, com expedição de mandado de citação em face do executado, aos 18.10.1993 (fls. 08) sendo que, aos 11 de novembro de 1994 foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se manifestação oportuna, face a não localização do devedor. Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento em 20.09.2005, de onde se conclui ter se verificado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual ficou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. 6. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, cabe referir que o STJ tem se manifestado, reiteradamente no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174

do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (RESP 200701827714, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PG:00355). 3. Agravo legal não provido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216681; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. 2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. 3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Mérito do apelo prejudicado.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334024; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 25/05/2011 PÁG: 270)Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, após sobrestamento do feito (16.10.1978), e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, houve manifestação nos autos (04.03.2013), não havendo demonstração de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, vez que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0757405-37.1985.403.6182 (00.0757405-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPASA METALURGICA S/A(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARCAL JACKSON X IRMGARD POST SUSSEMIHL(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO DE SA)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16.10.1985, pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, sucedido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob nos 30.123.160-5, 30.123.162-1, 30.123.163-0, 30.123.164-8 e 30.123.165-6. Determinada a citação da empresa executada em 29.10.1985 (fl. 2), retornou negativo o AR (fl. 22).O exequente requereu a suspensão do feito (fl. 24), tendo sido deferido o pedido, em 20.08.87, para suspensão pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 24-verso). Em 18.10.1988, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com a ciência da parte exequente (fl. 25).O exequente requereu, em 03.10.1997, o desarquivamento dos autos e remessa ao Fórum Especializado em Execuções Fiscais, para redistribuição, o que foi deferido (fls. 26/27).Requereu a parte exequente o prosseguimento do feito, com a citação dos corresponsáveis indicados na CDA (fl. 29).Determinada a inclusão dos sócios no polo passivo do feito (fl. 33), resultaram frustradas as tentativas de citação (fls. 34, 39 e 43/46).Cumprida a r.decisão judicial de fls. 40, vieram as Declarações de Rendimentos dos coexecutados, tendo sido determinado, em 14.02.2002, o arquivamento dos documentos em pasta própria e também a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 47). Em fl. 49, peticionou o exequente, manifestando ciência e requerendo juntada de documentos.Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.09.2002 (fl. 55).O coexecutado IRMGARD POST SUSEMIHL opôs exceção de pré-executividade, às fls. 63/73, alegando a ocorrência da prescrição e requerendo a extinção do crédito tributário e do processo, com fundamento nos artigos 156, V, do Código Tributário Nacional, e 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Instada a manifestar-se, a exequente alegou o não cabimento de exceção de pré-executividade, defendeu a inoccorrência de prescrição do crédito tributário e requereu o prosseguimento do feito executivo. Juntou documentos (fls. 75/142).Nos termos da r. decisão de fl. 143, a exequente foi intimada a pronunciar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, levando-se em conta o período de arquivamento dos autos entre 2002 e 2012. A exequente manifestou-se, às fls. 145/146, requerendo a extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente, nos termos do previsto artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Decido.O decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA



- SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Indefiro, pois, o pedido formulado pela executada, de condenação da Exequente em honorários advocatícios e ao pagamento das demais verbas de sucumbência. Primeiro, porque o ajuizamento não se revelou indevido, pois, no momento da propositura da ação o título executivo revestia-se de todos os requisitos legais, previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Segundo, porque a ocorrência da prescrição no curso do processo, somente, ocorreu porque os executados não foram localizados nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme demonstram os documentos de fls. 22, 34, 39, 43/44 e 46. Terceiro, porque o executado, ora excipiente, sequer havia sido citado e não promoveu qualquer manifestação no curso do processo, a fim de justificar a condenação da parte exequente ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, inexigível a condenação em honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desarquivamento das Declarações de Rendimentos dos coexecutados e a fragmentação de tais documentos, garantindo-se o respectivo sigilo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0552021-57.1997.403.6182 (97.0552021-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA) X SONIA ARCHIPOVAS X MARIA ARCHIPOVAS(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP126049 - JERRY CAROLLA E SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA)**

Vistos em decisão. ACA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., terceira interessada, peticiona a este juízo requerendo o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob nº 30.108 e 140.440 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que alega serem de sua propriedade, tendo em vista aquisição por instrumento particular de cessão de direito da arrematação, firmado com os arrematantes dos referidos imóveis, nos autos do Processo Falimentar nº 583.00.2003.077288-3, que tramita no juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central. Às fls. 157/158 e 333, a exequente informa que a penhora dos bens nos presentes autos foi anterior à decretação da falência, motivo pelo qual o valor arrecadado com a venda de referidos bens deve ser revertido na satisfação dos créditos em cobrança neste executivo fiscal, requerendo, assim, seja transferido o produto das arrematações para conta à disposição deste juízo. Assim, antes de apreciar o pedido de cancelamento das penhoras, e, considerando que, no caso de arrematação em hasta pública ocorre a sub-rogação no preço pago, determino seja oficiado o juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central (processo nº 583.00.2003.077288-3) para transferência do montante ali arrecadado para este processo executivo. É que, conforme dispõe o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. Mais, consoante entendimento há muito consolidado em sede pretoriana, se a execução fiscal houver sido ajuizada anteriormente à decretação da falência, e desde que haja penhora nos autos do processo executivo, os bens constritos não ficam sujeitos à arrecadação no juízo falimentar. Eis o teor da Súmula 44 do extinto TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada nos autos desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação do juízo falimentar; proposta a execução contra a massa falida, a

penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. Assim, depreende-se que a execução fiscal em tela foi ajuizada em 1º.07.1997, penhorando-se os imóveis matriculados sob nºs 30.108 e 140.440 em 21.06.1999 e 5.07.1999, respectivamente (fls. 51/52). A quebra, por sua vez, sobreveio apenas em 21.11.2003 (fls. 100), ou seja, posteriormente tanto ao ajuizamento da execução fiscal, quanto à penhora, razão por que os bens aqui penhorados não se sujeitam à arrecadação naquele juízo. Não somente isso. O artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. E, na falência, pelos créditos extraconcursais, pelos créditos com garantia real até o valor do bem e pelas importâncias restituíveis, na forma dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005. Cumpre sinalizar que, inclusive, houve penhora no rosto dos autos falimentares efetivada em 10.06.2008, de modo que, estando o mesmo bem garantindo a execução fiscal, deve o produto de sua arrematação ser posto à disposição deste juízo das execuções fiscais, seja por não se sujeitar à arrecadação, consoante acima assinalado, seja em face do caráter privilegiado do crédito tributário na hipótese. Sendo assim, expeça-se Ofício à 37ª Vara Cível do Foro Central (processo nº 583.00.2003.077288-3). Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de cancelamento das penhoras.

**0552200-88.1997.403.6182 (97.0552200-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X LEXYS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO STEVEN RIBEIRO TRICH X GAVRIL FISHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)**  
Fls. 290-293: Pretende o coexecutado seja determinado o cumprimento da r. decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0005074-30.2011.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal em relação a Gravit Fisher até julgamento do recurso pela Turma. De fato, houve oposição de exceção de pré-executividade por Gravit Fisher visando sua exclusão do polo passivo deste executivo fiscal, pedido que foi rejeitado pelo juízo, ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0005074-30.2011.4.03.0000, o qual teve o pedido de antecipação da tutela recursal deferido. Assim, cumpra-se a r. decisão do E. TRF 3ª Região, trasladada às fls. 288/289, suspendendo-se a execução fiscal em relação ao coexecutado Gravit Fisher. Em consequência, susto a expedição do mandado para registro da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 13.280, junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis, em relação ao qual foi declarada a ineficácia da alienação ante o reconhecimento de fraude à execução, bem como dos veículos de placa GAF 1155, FJM 7700 E GAA 1199, aguardando julgamento definitivo do sobredito recurso. Anote-se. Intime-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento.

**0575943-30.1997.403.6182 (97.0575943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.96.010024-30. Houve oposição de embargos à execução fiscal (processo nº 2008.61.82.007263-1), os quais foram julgados procedentes, a fim de extinguir o presente processo de execução fiscal, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relato. Decido. A prescrição da cobrança do crédito tributário discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria parte exequente no bojo dos embargos à execução fiscal, impõe a extinção do feito. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram fixados nos embargos à execução fiscal. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0580095-24.1997.403.6182 (97.0580095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO E SP266540A - ALOMA DE MELO RANGEL)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23.05.1997 pela FAZENDA NACIONAL em face de FLORESTADORA BRASIL LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.8.96.000627-71. Determinada a citação da empresa executada, em 02.02.1997, procedeu-se, via postal, em 20.01.1998 (fls. 05). Não localizados bens, resultou na suspensão da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da

Lei nº 6.830/80, com remessa ao arquivo sobrestado em 10.12.1999 (fls. 12) Em 27.09.2013, a executada peticionou requerendo o desarquivamento do feito (fls. 142). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando restar caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que os autos ficaram arquivados entre 09/02/2000 a 19/11/2013, não tendo sido localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição neste período - fls. 27. É o relatório. Decido. Na redação original do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, constava o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e dos conflitos judiciais e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevivendo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Portanto, somente a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, é condição para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela, após sobrestamento do feito, em 10.12.1999, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, em 27.09.2013, houve manifestação nos autos, sem demonstração da ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012329-40.1999.403.6182 (1999.61.82.012329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INCOSOLDA COM/ E IMP/ LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02.02.1999, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.032779-20. Determinada a citação da empresa executada, em 13.04.1999, procedeu-se, via postal, em 06.07.1999 (fls. 07). Em 23.08.2007, a exequente peticionou, requerendo o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com esteio no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fls. 18). Sobreveio, em 19.11.2013, petição da executada pugnando pelo desarquivamento do processo e pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 23). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando que com fundamento nos Pareceres PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1.154/2005, PGFN/CDA 41/2009, PGFN nº 2605/2008, Portaria MF 227/2010 e Ato Declaratório nº 09/2008 que, após o arquivamento com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, tendo se operado a prescrição intercorrente - fls. 35vº. É o relatório. DECIDO. Na redação original do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, constava o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e dos conflitos judiciais e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevivendo depois de proposta a

ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Discute-se, neste ponto, se o reconhecimento da prescrição intercorrente pode ocorrer nos processos em que o arquivamento deu-se com base no baixo valor da execução, consoante permissivo da Lei nº 10.522/2002 e alterações, e não nos exatos termos do artigo 40, 2º, da Lei de Execuções Fiscais. De fato, o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, não conta com disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. Todavia, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Entendimento diverso, levaria à conclusão equivocada de que, a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, não correria o prazo prescricional, resultando na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Tanto assim o é que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, em âmbito interno, elaborou o Parecer nº 2605/2008, recomendando a não-interposição de recursos ou desistência dos já interpostos, nas execuções fiscais extintas pela prescrição intercorrente, nos casos de arquivamento, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. No caso em tela, após sobrestamento do feito, em 24.09.2007, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, em 19.11.2013, houve manifestação nos autos, sem demonstração da ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019731-75.1999.403.6182 (1999.61.82.019731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.98.045996-62, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 292). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059428-06.1999.403.6182 (1999.61.82.059428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16.09.1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.049170-62. Determinada a citação da empresa executada, em 14.02.2000, procedeu-se, via postal, em 19.05.2000 (fls. 13). Não localizados bens, resultou na suspensão da execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com remessa ao arquivo sobrestado em 30.07.2004 (fls. 21). Em 09.04.2013, a Fazenda Nacional peticionou requerendo o prosseguimento do feito (fls. 22). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1.154/2005, tendo se operado a prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) - fls. 28. É o relatório. Decido. Na redação original do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, constava o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o

devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e dos conflitos judiciais e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevindo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Portanto, somente a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, é condição para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela, após sobrestamento do feito, em 30.07.2004, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, em 09.04.2013, a exequente manifestou-se nos autos, sem apresentar ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042369-29.2004.403.6182 (2004.61.82.042369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TATU FILMES LTDA X CLAUDIO ANDRE KAHNS(SP093104 - MANOEL DIAS FILHO)**  
Fls. 155-156: Indefero o pedido de suspensão do leilão, tendo em vista a informação da exequente no sentido de que, relativamente às inscrições nº 80.7.02.03240-25 e 80.7.03.007293-88, o débito se encontra plenamente exigível. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 154.

**0011867-05.2007.403.6182 (2007.61.82.011867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINALVA SANTANA MOITINHO(SP048766 - HERNANDES CHAVES MOITINHO)**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa nº 80.1.05.008300-62 e 80.1.06.007912-55, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 54). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000560-20.2008.403.6182 (2008.61.82.000560-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Vistos etc. Trata-se de embargos infringentes, opostos pela exequente contra a r. sentença de fls. 50/53, na qual foi julgada extinta a execução fiscal, em face do reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Coleta de Lixo, cobrada por meio das CDAs nºs 2275/2005-IP e 2043/2006-IP. Aduz a Embargante (fls. 57/59) que a disponibilização do serviço de público municipal é suficiente para a exigibilidade da taxa, independentemente da sua efetiva utilização pelo usuário. Assevera que o valor da taxa de coleta de lixo é repassado ao contribuinte de acordo com a pesagem dos resíduos sólidos coletados. Afirma não ser possível a pesagem individual dos resíduos coletados referente a cada contribuinte, razão pela qual irrelevante saber o volume de detritos produzidos pelo contribuinte, como sustenta a executada. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, às fls. 62/71, alegando a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo, instituída pela Lei 2.614/1997 do Município de Poá. Pugna pela manutenção da r. sentença. É o relatório. DECIDO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou posicionamento no sentido de que, para a aplicação do art. 34, 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido

pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No caso em tela, atualizando-se o valor de alçada para a data da propositura da ação, verifica-se que o valor da execução era inferior ao valor de alçada. Assim, cabíveis os embargos infringentes.Nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal, insurgiu-se contra a cobrança de taxa de serviço urbano de coleta de lixo, pela Prefeitura do Município de Poá, alegando que o valor estabelecido na Lei Municipal não guarda relação com a atuação do Ente Municipal, em desrespeito ao princípio da retributividade que rege a disciplina jurídica deste tributo.A cobrança de taxas, em razão da prestação de serviços públicos, está prevista nos artigos 145, II, da Constituição e 77 a 80 do Código Tributário Nacional. São requisitos para a cobrança, o serviço prestado e utilizado efetivamente pelo contribuinte, ou simplesmente posto à disposição, quando de utilização compulsória, mediante atividade administrativa realizada pelo Poder Público. Ou seja: a taxa possui natureza de tributo, que tem como fato gerador uma atuação estatal, em razão da prestação de serviço público, específico e divisível (de fruição e mensuração individuais), efetivamente utilizado ou posto à disposição do contribuinte.A Lei 2.614/97 do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2687/1998, dispõe acerca da taxa de coleta de lixo domiciliar, nos seguintes termos:Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado.Art. 287 A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo.Nesse passo, relevante consignar que a Constituição, lei suprema do Estado, por conter as normas jurídicas de grau mais elevado, encontra-se no ápice da pirâmide jurídica, caracterizando-se como fundamento de validade de todas as demais normas.Ou seja, a superioridade normativa da Constituição implica na insubsistência de qualquer norma infraconstitucional que com ela conflite.Assim, no que tange à tributação, o legislador ordinário não possui liberdade para fixar os aspectos da incidência tributária, tendo em vista que a Constituição disciplinou ampla e minuciosamente as competências tributárias.Na lição de GERALDO ATALIBA, Só é possível obter um conceito jurídico de tributo e - via de consequência - de direito tributário, como conclusão de alentado e ingente estudo do direito constitucional positivo. (...) Constrói-se o conceito jurídico-positivo de tributo pela observação e análise das normas constitucionais .Assim, a lei tributária não pode extrapolar os padrões previamente estabelecidos pelo legislador constituinte, sob pena sofrer a mais grave sanção que é a inconstitucionalidade.A teor do princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, CF), é a lei que atribui a certos fatos a qualidade jurídica necessária para desencadear o nascimento da obrigação tributária. Ou seja, é a lei que cria o tributo, independentemente da vontade da pessoa atingida pelo comando legal.Estabelece o Código Tributário Nacional, lei complementar para os efeitos do disposto no artigo 146, III, a, da Constituição Federal, o conceito de tributo, in verbis:Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada.Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.Assim, se a cobrança reveste-se das características descritas no conceito constitucional e legal de tributo, esta é a sua natureza jurídica, pois importante não é o nome nem o rótulo atribuídos, mas sim a sua essência jurídica e o seu regime.A Constituição Federal de 1988 fixou o regime jurídico aplicável à espécie tributária taxa, segundo o qual o exercício do poder de polícia e a utilização de serviços públicos são remunerados por meio da taxa, espécie do gênero tributo que não pode ter base de cálculo idêntica de imposto (art. 145, 2.º, CF).Assim, não é possível a instituição de taxas fora desses parâmetros, sob pena de violação à Lei Maior.Na lição de GERALDO ATALIBA, a única liberdade que a Constituição dá ao legislador é para decidir se a prestação de dado serviço público divisível e específico (isto é: que possa ter prestação individual e, pois, fruição singular pelos utentes) será remunerada ou não. (...) Se, entretanto, resolver que haverá remuneração, não pode senão optar pela taxa. A sua prestação só pode ser retribuída mediante taxa . Deveras, não é dado ao legislador estabelecer regime diverso, pois, extrai-se, diretamente, da Lei Maior que A base impositiva (ou base de cálculo) da taxa é, geralmente, o custo do serviço. Por isso, por exigência do princípio da isonomia - básico de toda a Constituição e fundamental em matéria tributária - esse custo deve ser repartido entre todos os usuários. Daí que cada qual deva pagar sua parte, na proporção da intensidade do uso. (...) Fica claro que o requisito constitucional é que seja possível destacar-se unidades de utilização (...) para fruição individual pelos administrados. Cada utente deverá pagar na medida da utilização. .No caso em tela, verifica-se que a norma veiculada no artigo 286 da Lei Municipal 2.614/97, do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2.687/1998, estabelece, para a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, valor fixo único para todos os proprietários de imóveis edificados.Assim, não se vislumbrando relação entre o custo do serviço público prestado e o valor do tributo, forçoso concluir-se pela inconstitucionalidade da norma municipal supra referida, em face do art. 145, II, da Constituição Federal.Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo na íntegra a r. sentença de fls. 50/53, que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de

Lixo constante nos títulos executivos extrajudiciais nº CDAs 2275/2005-IP e 2043/2006-IP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2344**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 20 dias, esclareça item despesas fixas do discriminativo da verba honorária juntado às fls. 2693, pormenorizando em que consistem e como efetuou o cálculo do custo total em R\$3.562,50. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0032376-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032376-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Cabe ao embargante o preparo de toda a documentação que deva instruir a ação que visa a desconstituição do crédito tributário que embasa a execução fiscal. Os presentes embargos foram ajuizados há mais de cinco anos, de modo que não é razoável que apenas por ocasião da perícia é que se verifique os registros fiscais e contábeis para o deslinde do feito. Assim, concedo à embargante o prazo improrrogável de 10 dias para que apresente ao perito a documentação referida, devendo informar a este juízo o cumprimento dessa determinação. No silêncio, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 554, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.

**0018497-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Cumpra a embargante, no prazo de 05 dias, o determinado às fls. 410, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial anteriormente deferida.

**0002809-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-08.2010.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Defiro ao embargante o recolhimento dos valores relativos aos honorários periciais em 04 parcelas mensais de R\$1.250,00, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 dias, a partir da intimação desta decisão. Na mesma oportunidade, dê-se vista ao embargante da documentação de fls. 337/346.

**0006233-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Cabe ao embargante o preparo de toda a documentação que deva instruir a ação que visa a desconstituição do crédito tributário que embasa a execução fiscal. Os presentes embargos foram ajuizados há mais de dois anos, de modo que não é razoável que apenas por ocasião da perícia é que se verifique os registros fiscais e contábeis para o deslinde do feito. Assim, defiro à embargante o prazo improrrogável de 30 dias para a apresentação ao perito da documentação por ele solicitada. Intime-se. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao perito, a fim de que realize a perícia após o recebimento da documentação solicitada ou informe a este juízo o descumprimento da determinação acima referida, caso em que restará prejudicada a realização da prova requerida.

**0013704-22.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036049-

16.2011.403.6182) NOVASOC COML/ LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP169760B - PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para evitar eventual prolação de decisões conflitantes, suspendo o curso da presente ação até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 000913.03.2011.502.0038, em trâmite na 38ª Vara da Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0011879-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024999-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024999-7)) AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida somente no que diz respeito aos honorários advocatícios, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto a essa questão. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

**0026607-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036862-82.2007.403.6182 (2007.61.82.036862-0)) JOSE CARLOS O LARA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos que deram origem à cobrança, ou justifique e comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da análise de cerceamento de defesa. Int.

**0044433-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032087-48.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

**0046556-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052714-1)) SHEILA MARIA ABDO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores remanescentes bloqueados da embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0048020-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051450-21.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 100. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0050468-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-63.2012.403.6182) SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP309610 - ANTONIO CATANEO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da



embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela embargante. 2. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 dias.

**0000247-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024364-22.2005.403.6182 (2005.61.82.024364-3)) DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0006981-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-42.2008.403.6182 (2008.61.82.008616-2)) LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0013290-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-58.2009.403.6182 (2009.61.82.001176-2)) NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cumpra o embargante, no prazo de 05 dias, o determinado às fls. 16, sob pena de extinção do feito.

**0013539-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055177-85.2012.403.6182) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0013606-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021192-28.2012.403.6182) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0015703-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032293-28.2013.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP328475 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da guia de depósito judicial, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**0017955-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026465-85.2012.403.6182) ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Falece ao recorrente a utilidade do recurso interposto, na medida em que versa sobre a impenhorabilidade de um imóvel que não foi penhorado nos autos em apenso. Inexistindo o interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, deixo de receber a apelação interposta às fls. 31/42. Intime-se.

**0018388-19.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041455-81.2012.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0019373-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021178-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021178-2)) TANIA GOMES GALEAZZO DALLE(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0019398-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025633-52.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0019776-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046377-05.2011.403.6182) ROBERTA CRISPI PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 20/21 dos autos em apenso). No

entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0020064-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074110-24.2003.403.6182 (2003.61.82.074110-5)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP (PATROPI)(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0020300-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9)) HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0020363-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018849-59.2012.403.6182) PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0021086-95.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048057-88.2012.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a petição de fls. 136 como aditamento à inicial. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 88/89 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17). 3. Deixo de apreciar o pedido de substituição da penhora contido na inicial, devendo a embargante formulá-lo nos autos da execução fiscal em apenso.

**0027176-22.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058922-

73.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0051522-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-23.2010.403.6182 (2010.61.82.005166-0)) ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0010861-35.2014.403.000 interposto pela excipiente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X MARIA LUCIA GUERZONI BARRADAS

1. Defiro a substituição da CDA postulada às fls.266/267 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.2. Levando em consideração o bloqueio de valores de fls.256 - valores esses já transferidos para o juízo (fls. 261) - a vista da substituição da CDA e diante da concordância da exequente, expeça-se alvará de levantamento em favor da coexecutada Maria Lucia Guerzoni Barradas da quantia excedente ao novo valor da dívida. Intime-se.

**0054223-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TUY NHOLA REIS) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Em face da recusa da exequente e à míngua de elementos concretos para a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), indefiro o pedido de substituição da penhora efetivada nos autos por Carta de Fiança.Com efeito, embora o art. 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, preveja a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária, à evidência não possuem o mesmo status.Assim, tendo em vista a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, que no caso da execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor (art. 612, do CPC), inexistente direito subjetivo do devedor, quando o juízo estiver garantido por dinheiro, à sua substituição por fiança bancária sem a anuência da Fazenda Pública. Ressalve-se apenas a hipótese comprovada, de for irrefutável, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.Nesse sentido: STJ, EREsp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011. Expeça-se ofício à 7ª Vara Cível Federal, a fim de que seja transferida para este juízo a quantia objeto da penhora efetuada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0129577-80.1979.403.6100 (fls. 1436/1437 e 1525) para a garantia do presente feito.Int.

**0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK ABLE SERVICE LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Indefiro o pedido de intimação da exequente para esclarecimentos, tendo em vista que as CDAs foram retificadas, permanecendo a mesma numeração constante na inicial desta execução.Desentranhe-se a petição de fls. 667, juntando-a aos embargos em apenso.

**0048593-75.2007.403.6182 (2007.61.82.048593-3)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Às fls. 518 destes autos foi noticiada pela exequente a falência da executada, o que deu ensejo ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 2005.001.072887-7, em trâmite na 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, pedido esse deferido Às fls. 525.Em cumprimento à Carta Precatória expedida às fls. 526, em 27/02/2012, a Massa Falida foi devidamente citada (fls. 566).Mas, em resposta ao ofício expedido às fls. 572 para reserva de crédito executado junto ao processo falimentar, o juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicou às fls. 619 que não seria possível o atendimento à solicitação, tendo em vista que nos feitos

falimentares seria necessário ser respeitada a ordem de pagamento do Quadro Geral de Credores, concluindo que o pedido de habilitação de crédito deveria ser requerido pela própria parte interessada, em petição devidamente instruída, diretamente no juízo falimentar. Intimada a se manifestar sobre esse ofício, a exequente informou que interpôs agravo de instrumento da decisão nele contida e requereu prazo para aguardar a decisão de reconsideração do juiz da Vara de Falência ou a do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a ser proferida no agravo interposto. Acrescento que, intimada da entrega do ofício de reserva de numerário ao juízo falimentar, a executada opôs embargos à execução. Do exposto, conclui-se que até o momento, a execução fiscal não se encontra garantida, já que não foi concretizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Portanto, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até que haja informação, por parte da exequente, de decisão proferida no agravo de instrumento acima referido, viabilizando a garantia do juízo. Intimem-se.

**0018212-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAS BRASIL SOLUCOES E SERVICOS LTDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)  
Expeça-se mandado de penhora sobre o veículo indicado pela executada às fls. 38, devendo o mesmo ser instruído com cópia do termo de anuência de fls. 61.

**0026465-85.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)  
Prejudicado o pedido de fls. 23/32, a vista da sentença proferida nos embargos em apenso.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1332**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015893-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182) SUELI FRANCESCHINI CARNEVALI - ESPOLIO(SP206504 - ADRIANA CHIECO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP086668 - RENATA MEI HSU GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)  
Vistos, Fl. 355/357: Reza o caput do artigo 1.050 do Código de Processo Civil que: O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (grifei). A ordem de indisponibilidade proferida por este Juízo nos autos de medida cautelar fiscal nº 0032634-59.2010.4.03.6182 em relação aos bens do requerido Carlos Roberto Carnevali (com quem era casada em comunhão universal de bens) não faz prova sumária da posse da parte embargante. Considerando o que dispõe o artigo 1668 do Código Civil (artigo 263 do CC/16), que trata expressamente dos bens excluídos da comunhão universal de bens, providencie a parte embargante a juntada de matrículas atualizadas (ou outro documento que comprove a posse) dos bens que entende estarem sofrendo turbação ou esbulho, cumprindo desta forma com o determinado pelo r. despacho da fl. 342 dos autos. Providencie ainda a juntada de documentos comprobatórios (petição e despacho) de que o processo de inventário encontra-se arquivado em razão da suspensão lá requerida. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9123**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003832-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003832-8)** - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007708-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007708-2)** - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia médica. Int.

**0003129-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003129-7)** - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia médica. Int.

**0014947-66.2010.403.6183** - BENVINDO ANTONIO BATISTA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0012012-19.2011.403.6183** - ATHANASSIA VASSILIADIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Cite-se. Int.

**0008902-75.2012.403.6183** - LAERTE TORRES DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Cite-se o réu. Int.

**0005580-13.2013.403.6183** - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006681-85.2013.403.6183** - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011287-59.2013.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0024516-23.2013.403.6301** - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda a inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a

apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0036747-82.2013.403.6301** - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao novo valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004541-44.2014.403.6183** - DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES(SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0004825-52.2014.403.6183** - LUCIA ESPOSITO X ARY KUHN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005121-74.2014.403.6183** - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005275-92.2014.403.6183** - ALOISIO FERREIRA LIMA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005280-17.2014.403.6183** - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005284-54.2014.403.6183** - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005388-46.2014.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005644-86.2014.403.6183** - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005835-34.2014.403.6183** - MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0005838-86.2014.403.6183** - OSVALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005899-44.2014.403.6183** - FABIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005903-81.2014.403.6183** - PAULO SERGIO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005918-50.2014.403.6183** - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005993-89.2014.403.6183** - DORVALINO CAPEL(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0006027-64.2014.403.6183** - HAROLDO APARECIDO DE SOUZA BUENO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006058-84.2014.403.6183** - ANAILDO TEIXEIRA MIRANDA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006622-63.2014.403.6183** - CARLOS FERNANDO NERI DE ARRUDA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006629-55.2014.403.6183** - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.. 2. Cite-se. Int.

**0006649-46.2014.403.6183** - EDMUNDO SATELES DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006711-86.2014.403.6183** - FERNANDO LOURENCO DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0006805-34.2014.403.6183** - ADAUTO FRANCISCO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0006817-48.2014.403.6183** - HENI SINTONI STANICHI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP344322 - PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



## SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0006829-62.2014.403.6183** - JACOB MACARIO GOMES FILHO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0006831-32.2014.403.6183** - TEREZA DAS GRACAS MONTEIRO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0006834-84.2014.403.6183** - LOURENCO DE ALMEIDA ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

## Expediente Nº 9124

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007539-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007539-6)** - CECILIA VIER(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008827-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008827-5)** - ANTONIO RIBEIRO RANGEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007498-57.2010.403.6183** - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0011149-97.2010.403.6183** - MARCOS MARINHO BARBIERI OLIVIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004730-90.2012.403.6183** - KANAE MINOWA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006686-44.2012.403.6183** - LUCIANA DE SOUSA MESQUITA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008145-47.2013.403.6183** - FUMIO CIRBA TAKAHACHSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004238-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004238-5)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPE - SAO PAULO/SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0003050-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003050-9)** - CELSO DE PAULA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 9125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001223-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001223-9)** - BRAZ CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003354-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003354-2)** - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0007595-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007595-4)** - AILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006044-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006044-0)** - ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA X DANIELI CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0006291-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006291-5)** - VALMIR CABRAL(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro ao INSS o prazo de 05 dias..

**0006983-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006983-1) - JOAQUIM LIMA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0023196-11.2008.403.6301 - EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009170-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009170-5) - EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000041-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000041-6) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TELES RAMOS**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0014737-15.2010.403.6183 - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011353-10.2011.403.6183** - SYLVIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0000321-71.2012.403.6183** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008570-11.2012.403.6183** - ALVARO COPETTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008821-29.2012.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009353-03.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO AGRIPINO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226: manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias.2. Apos, conclusos.

**0045317-91.2012.403.6301** - NEUSA DIAS CARREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002422-47.2013.403.6183** - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007926-34.2013.403.6183** - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000717-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.011407-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OROZIMBO DAMAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002025-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002037-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002045-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002490-60.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-50.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002959-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002961-76.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA COSTA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 9126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009093-23.2012.403.6183** - JOSE BENEDITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0002255-93.2014.403.6183** - JOAO PEREIRA MARQUES(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetem-se os presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

**0004188-04.2014.403.6183** - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0004745-88.2014.403.6183** - APARECIDA AMANCIO FAVILLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0004818-60.2014.403.6183** - FABIO LUIS PEREIRA SCRENCI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rementam-se os presentes autos a Contadioria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

**0004876-63.2014.403.6183** - OMAR ZAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário n.º 564.354.

**0005098-31.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0005134-73.2014.403.6183** - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0005305-30.2014.403.6183** - ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

**0005482-91.2014.403.6183** - LUIZ COSTA SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

**0005827-57.2014.403.6183** - DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0005893-37.2014.403.6183** - RONALDO FERRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

**0005950-55.2014.403.6183** - JOSE XAVIER DA COSTA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

**0006033-71.2014.403.6183** - SEBASTIAO BASSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0006145-40.2014.403.6183** - MARIA THEREZA SCORSAFAVA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0006147-10.2014.403.6183** - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

**0006196-51.2014.403.6183** - VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

**0006223-34.2014.403.6183** - SANDRA APARECIDA MARELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetem-se os presentes autos a contadoria para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006364-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que discriminar o valor referente a cada coembargado.

**0006370-60.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORRÊA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006375-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004005-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA TEODORO DE LIMA X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO - MENOR X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO - MENOR(SP109729 - ALVARO PROIETE)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006379-22.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-16.2007.403.6183 (2007.61.83.008387-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006389-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006410-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006414-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER



REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006481-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032701-21.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 9127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020012-44.1970.403.6183 (00.0020012-3)** - MARIA GONCALVES BARATA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALMOR VAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0039365-27.1990.403.6100 (90.0039365-5)** - ADAMARIS SONESSO IZIDORO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001930-85.1995.403.6183 (95.0001930-2)** - ARMANDO HITOSHI HISAOKA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005039-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005039-0)** - ANTONIO BATISTA DIAS X MARIA DE LOURDES DOS REIS TAVARES(SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E SP077449 - NELSON RODANTE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0010181-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010181-0)** - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO NUNES DE ALMEIDA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8) - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015323-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015323-1) - VILBERTO MASCARENHAS DE SOUZA(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010089-84.2013.403.6183 - LEO CUNHA DE CARVALHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0032229-49.2013.403.6301 - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DA SILVA UCHELLI(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 200 e 209, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004971-93.2014.403.6183 - JOAO SALES DA SILVA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 56, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005574-69.2014.403.6183 - CARMEN JULIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0005598-97.2014.403.6183 - JOSE JULIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0005600-67.2014.403.6183 - IZAILDO DA CONCEICAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0005606-74.2014.403.6183 - OLIVIO ADAO MILANEZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0005909-88.2014.403.6183 - JOSE JOAO DE SALES(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 64, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001909-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-**

39.2005.403.6183 (2005.61.83.004122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007370-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0007950-62.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010812-06.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000710-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006363-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 190.119,40 para agosto/2013 (fls. 06 a 40). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0006388-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 31.111,26 para abril/2014 (fls. 04 a 29). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta

sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0006397-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-37.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 65.522,10 para junho/2014 (fls. 03 a 10). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0013570-26.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009460-1)) CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007581-73.2010.403.6183** - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0050221-91.2011.403.6301** - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000887-20.2012.403.6183** - CELSO LUIZ GALVAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011504-39.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO AVERSA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012541-67.2013.403.6183** - NIVALDO TOMAZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000309-86.2014.403.6183** - EDILZA OLIVEIRA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004831-59.2014.403.6183** - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004847-13.2014.403.6183** - CARMO ROBERTO CASTAGNE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005005-68.2014.403.6183** - MIQUELINA FILARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005049-87.2014.403.6183** - DECIO BROLEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8975**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031050-81.1992.403.6183 (92.0031050-8)** - MARIO SANCHES ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se o ofício requisitório, a título de multa, conforme determinado no despacho retro. 1,10 Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7)** - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIA TO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA

BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X  
JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X  
GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO  
CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X  
JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA  
MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA  
ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO  
SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO  
PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X  
MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA  
BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA  
HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO  
DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS  
SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED  
TEIXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO  
FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA  
MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X  
MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APPARECIDO  
BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO  
MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS  
ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO  
SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA  
SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X  
OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTOM GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME  
DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA  
MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA  
ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X  
MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X  
GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X  
IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X  
DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM  
BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X  
SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES  
X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO  
DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X  
OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE  
APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X  
ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE  
BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI  
MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA  
CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES  
FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APPARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X  
SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X  
TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA  
PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO  
FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE  
PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X  
VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU  
IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA  
MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA  
POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA  
POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X  
NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA  
BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X  
JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X ANTONIO ICHANO X  
ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES  
X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X  
HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X  
APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X  
APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA

PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 4557-4558:Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, CPF: 269.852.418-91 (sobrinha, filha da irmã Nely);2) ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, CPF: 387.942.508-63 (sobrinha, filha da irmã Nely);3) ED TEIXEIRA CANTANHEDE, CPF: 072.385.438-69 (sobrinho-neto, filho de Cesar Sampaio, que era irmão do autor Pedro);4) WILMA TERESINHA FABIANO, CPF: 139.575.348-28 (sobrinha, filha da irmã Odette);5) MARIA CLAUDIA ISHII, CPF: 066.220.348-85 (sobrinha, filha da irmã Ebe).A quota parte do irmão do autor falecido, HELIO, caso haja valores a serem pagos ainda, ficarão salvaguardados, haja vista a informação do Advogado de que ele está em lugar incerto e não sabido.Todos os acima habilitados estão sucedendo o autor Pedro Martins Sampaio.Nos termos acima, defiro a habilitação de DILSON JOSE BELUCO (filho), CPF: 034.097.248-34, como sucessor processual de Filomena Guida Beluca, fls. 4464-4474.Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e

considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de defiro a habilitação de MADALENA RODRIGUES, CPF: 073.517.908-50, como sucessora processual de Daniel Sartori, fls. 4476-4484. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. No mais, em vista dos pedidos de expedição de alvarás de levantamento aos sucessores dos autores falecidos DOUGLAS FINOTTI e ISALTINO NOLASCO DE MORAES, às fls. 4255 e 4452, respectivamente, OFICIE-SE ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, dos seguintes valores: R\$33.177,10, depositado na Caixa Econômica Federal, ao autor DOUGLAS FINOTTI, conta nº 1181.005.504814388, iniciada em 26/01/2009 (fl. 4487) e R\$88.992,98, depositado na Caixa Econômica Federal, ao autor ISALTINO NOLASCO DE MORAES, conta nº 1181.005.504814434, iniciada em 26/01/2009 (fl. 4497). Comprovada a operação supra, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores habilitados à fl. 3220: JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPARO FINOTTI FAZANOVO e DOUGLAS FINOTTI JUNIOR (sucessores de Douglas Finotti) e JOSE MARIA NOALSCO DE MORAES, ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMA NOLASCO DE MORAES, VERA CONCEIÇÃO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES e EVERALDO NOLASCO DE MORAES (sucessores de Isaltino Nolasco de Moraes). Por fim, ciência à parte autora acerca da petição de fl. 4556. Int. Chamo o feito à ordem. Revogo o 10º parágrafo do despacho de fls. 4557-4558, no tocante o deferimento da habilitação de DILSON JOSE BELUCO, como sucessor de Filomena Guida Beluca, eis que reanalisando os autos, não localizei o deferimento da habilitação dos sucessores de ANTONIO GUIDA. Assim, em vista da afirmação da parte autora, às fls. 4464-4476, acerca da habilitação dos sucessores de Antonio Guida, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, indicando a folha do despacho que os habilitou. No mais, prossiga-se no supramencionado despacho, solicitando ao SEDI as seguintes alterações: Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, CPF: 269.852.418-91 (sobrinha, filha da irmã Nely); 2) ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, CPF: 387.942.508-63 (sobrinha, filha da irmã Nely); 3) ED TEIXEIRA CANTANHEDE, CPF: 072.385.438-69 (sobrinho-neto, filho de Cesar Sampaio, que era irmão do autor Pedro); 4) WILMA TERESINHA FABIANO, CPF: 139.575.348-28 (sobrinha, filha da irmã Odette); 5) MARIA CLAUDIA ISHII, CPF: 066.220.348-85 (sobrinha, filha da irmã Ebe). A quota parte do irmão do autor falecido, HELIO, caso haja valores a serem pagos ainda, ficarão salvaguardados, haja vista a informação do Advogado de que ele está em lugar incerto e não sabido. Todos os acima habilitados estão sucedendo o autor Pedro Martins Sampaio. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de defiro a habilitação de MADALENA RODRIGUES, CPF: 073.517.908-50, como sucessora processual de Daniel Sartori, fls. 4476-4484. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002391-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002391-9) - ABMAEL JOSE CARVALHO FILHO X ANTONIO JACINTHO X BENEDICTO GONCALO DE SANTANNA X CICERO NELO DA SILVA X ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X GERSON ALVES DE MELO X LUIZ GERMANO DA SILVA X MANOEL PEREIRA X MARIA ANITA PINHEIRO RODRIGUES X OSWALDO VIANNA MARTINELLI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**  
Acolho os cálculos da parte autora de fls. 434-507, ante a não oposição de embargos à execução, SALVO no tocante ao autor BENEDICTO GONÇALO SANTANNA, cujos embargos encontram-se às fls. 569-571. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, tornando imediatamente conclusos para transmissão, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100, COM BLOQUEIO, até que a contadoria judicial informe o determinado no parágrafo 3º do despacho de fl. 597, com exceção do autor BENEDICTO GONÇALO DE SANTANNA, que tem sentença de embargos à execução, com trânsito em julgado. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 597. Int.

**0004687-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004687-1) - JOAO BATISTA BASTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO**



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 170-178), expeça-se ofício requisitório na modalidade correspondente ao valor a ser requisitado. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

**0005871-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005871-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

**0007887-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007887-6) - JOSELITA ROSA DE JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Publique-se o despacho retro:Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão, se em termos.Int..Ante o exíguo prazo constitucional do art. 100 para transmissão dos ofícios precatórios, determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios expedidos e, assim, altero parcialmente o despacho retro, determinando-se que a intimação da parte autora seja efetuada após a transmissão do ofício precatório expedido. Int.

**0011025-22.2008.403.6301 (2008.63.01.011025-6) - CARLOS SLAPELIS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2008.63.01.011025-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CARLOS SLAPELIS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovados nos autos (fl. 234), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que homologou o acordo realizado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012505-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012505-3) - JOAO CHRISTOS VOULGARIS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.61.83.012505-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOÃO CHRISTOS VOUGARIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovados nos autos (fl. 133), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que homologou o acordo realizado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002759-70.2012.403.6183 - EDGAR DA SILVA MEIRA(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002759-70.2012.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: EDGAR DA SILVA MEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 159), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que homologou o acordo realizado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5) - ANTONIO GOMES BARROSO X APARICIO SAMPAIO X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS**

GUERREIRO X JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALATIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 224-258), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

**0011984-81.1993.403.6183 (93.0011984-2)** - EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO X CARLOS PAVESI NETTO X YVONE LIPPI PAVESI X DJALMA HERMANO DE SOUZA X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X JOAO MONTRONI X ELAINE CRISTINA MONTRONI X JOSE CELIO DE MORAES X HERMINIA TRISTAN DE MORAES X SEBASTIAO TOLEDO(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE LIPPI PAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA MONTRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA TRISTAN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0011984-81.1993.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EURIDICE RODRIGUES RIBEIRO (SUCESSORA DE ANTÔNIO VIANA RIBEIRO), YVONE LIPPI PAVESI (SUCESSORA DE CARLOS PAVESI NETTO), DJALMA HERMANO DE SOUZA, JOANNA LEILA PAVESI LEAL (SUCESSORA DE EDGAR BONOMO LEAL), ELAINE CRISTINA MONTRONI (SUCESSORA DE JOÃO MONTRONI), HERMINIA TRISTAN DE MORAES (SUCESSORA DE JOSE CELIO DE MORAES) E SEBASTIAO TOLEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 342-348, 361-364, 369-372, 374-375, 407 e 449-451), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000597-88.2001.403.6183 (2001.61.83.000597-8)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

**0003289-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003289-1)** - EMANUEL GONCALVES X LAERTE FELIZARDO GONCALVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LAERTE FELIZARDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls.60-70), expeça-se

ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, tornem imediatamente conclusos para transmissão, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Int.

**0003755-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003755-4) - DAVID DAHER X IRMA VERGACAS DAHER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003755-54.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IRMA VERGAÇAS DAHER (SUCESSORA DE DAVID DAHER)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 215-217), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o pagamento da correção monetária e juros legais referente aos valores atrasados do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001025-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001025-9) - JOAO CASALLE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CASALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se o ofício requisitório, a título de multa, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0003304-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003304-1) - ANTONIO LUZIA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO LUZIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 297-304), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

**0004828-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004828-7) - JOAO BORGES DE MORAIS(SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BORGES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos.Int.

**0013925-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013925-6) - SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0013925-17.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PATROCÍNIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 162), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015984-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015984-0)** - JOAQUIM NOBRE CORREIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM NOBRE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

**0000507-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000507-4)** - BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intímem-se as partes.Int.

**0001305-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001305-8)** - WILLIAN GOIS DE LIMA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILLIAN GOIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 106-117), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

**0001040-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001040-2)** - ANTONIO JURACI MEDICE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JURACI MEDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2005.61.83.001040-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO JURACI MEDICE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 124-125), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que determinou o pagamento dos valores referentes ao período de 01/04/2004 a 31/12/2004.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0002305-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002305-6)** - ANTONIO FERREIRA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.No despacho de fl. 371, onde se lê: ADITAMENTO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS nºs 20130001051 e 20130001052, leia-se: ADITAMENTO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20130001051, para que conste no campo: Bloqueio do Depósito Judicial: NÃO, em vez de SIM, como constou.Iso porque, conforme informação do E. TRF da 3ª Região, a requisição de pequeno valor expedida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, foi paga em 22/01/2014 (fl. 364), e o depósito levantado em 30/01/2014.A petição do INSS alegando erro material foi protocolizada em 23/05/2014.Assim, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 371, prossiga-se.Por fim, comprovada, pelo E. TRF, a diligência supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0003328-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003328-1)** - CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0005709-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005709-1)** - HERCULES SERAFIM DOS PASSOS X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fl. 281), com os novos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 255-274), ACOLHO-OS, e determino a alteração dos ofícios requisitórios de nºs. 20130000746 e 20130000747, transmitindo-os em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

**0006974-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006974-3)** - PAULO DA SILVA GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

**0004028-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004028-9)** - CLEONICE FROSINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLEONICE FROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 145-163, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7)** - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, TRANSMITINDO-OS em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional, para a expedição dos ofícios precatórios. Int.

**0003628-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003628-0)** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, tornem os autos imediatamente conclusos para as transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

**0003798-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003798-6)** - HILTON RODRIGUES DE SOUZA X DOLORES APARECIDA PADILHA GOMES(SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA PADILHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2008.61.83.003798-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DOLORES APARECIDA PADILHA GOMES (SUCESSORA DE HILTON RODRIGUES DE SOUZA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 218-219), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003978-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003978-8)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003978-60.2008.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face da obrigação de fazer (fls. 192-197), do pagamento comprovados nos autos (fl. 264) e, ainda, da manifestação da parte autora à fl. 266, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0)** - TANIA REGINA VASCONCELOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 194-220), peça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

**0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8)** - JOSE ABILIO DE FARIAS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 280-285), peça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

**0006502-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006502-0)** - JULIA ROSA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

**0012402-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012402-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003853-5)) CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

**0017911-03.2009.403.6301** - MOISES PEREIRA DE SOUZA (SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Publique-se o despacho retro. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Ante o exíguo prazo constitucional do art. 100 para transmissão dos ofícios precatórios, determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios expedidos e, assim, altero parcialmente o despacho retro, determinando-se que a intimação da parte autora seja efetuada após a transmissão do ofício precatório expedido. Int.

**0031877-33.2009.403.6301** - SILVIO SAVERIO(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SAVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro:Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.Ante o exíguo prazo constitucional do art. 100 para transmissão dos ofícios precatórios, determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios expedidos e, assim, altero parcialmente o despacho retro, determinando-se que a intimação da parte autora seja efetuada após a transmissão do ofício precatório expedido.Int.

**0037849-81.2009.403.6301** - MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

**0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7)** - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MENEGOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

**0002851-19.2010.403.6183** - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002851-19.2010.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DIVANILDE JOSÉ DOS SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 304-305), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046235-32.2011.403.6301** - SIMEI CLAUDIO DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEI CLAUDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0046235-32.2011.403.6301NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: SIMEI CLAUDIO DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 178), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que homologou o acordo realizado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8976**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007249-53.2003.403.6183 (2003.61.83.007249-6)** - LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X DIOGO DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.No tocante a verba honorária sucumbencial, a mesma será requisitada à Advogada Dra. Karine, conforme petição de fl. 125.Após, intimem-se as partes.Int.

**0000602-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000602-9)** - ANTONIO MENEZES DE LIMA(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 143-144 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito e da certidão expedida. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004416-91.2005.403.6183 (2005.61.83.004416-3)** - JOSE PAULO PETRANSKI(SP156695 - THAIS BARBOUR E SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0300189-19.2005.403.6301** - LUCIA MARIA MEIRA X CARLITO JUNIOR MEIRA MORENO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização da petição de fl. 217, subscrevendo-a. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004901-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004901-0)** - LUIZ HERCULIS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 258-261, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 144. Int.

**0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6)** - ANA LUCIA FERRO(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0018901-28.2008.403.6301 (2008.63.01.018901-8)** - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0018901-28.2008.403.6301Vistos etc.LUIZ ANTONIO MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento, como especial, do período de 01/08/1988 a 30/06/1996 (DERSA), e com averbação da certidão de tempo de serviço de 2 anos e 6 meses referente à Escola Técnica Federal de Goiás. Com a inicial, vieram os documentos de fls.10-34.A ação foi distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal. Às fls.41-51 foi trazida cópia de CTPSs da parte autora e às fls.64-155. O INSS apresentou a contestação de fls. 164-173, pugnando a improcedência do pedido, salientando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum em períodos anteriores a 01/01/1981.Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls.221-222). Sobreveio réplica às fls.231-235.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, resalto que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No caso dos autos, observo que, embora a data de início do benefício tenha sido fixada em 03/08/2000 (DIB), o deferimento administrativo (DDB) apenas ocorreu em 01/02/2002 (fl.152). Posteriormente, houve pedido de revisão no INSS (fl.148) que, segundo informações da própria autarquia (fl.154) teria sido feito em 21/05/2003. Desse modo, como não decorreram 5 anos entre o deferimento e o pedido de revisão ou entre o pedido de revisão e o ajuizamento da presente demanda no JEF em 25/04/2008 (fl.2), não há que se falar em prescrição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n.9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei



nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e

laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) **SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora pretende o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado 01/08/1988 a 30/06/1996 (DERSA). O laudo de fl.88, apesar de baseado em dados coletados em

período pouco posterior ao acima (12/06/1997), salienta que a avaliação foi baseada nas mesmas atividades que o segurado realizava à época em que ocupou os cargos acima, quais sejam, Técnico de Obras III entre 01/07/1988 a 28/02/1991 e Técnico de Obras IV entre 01/03/1991 a 30/06/1996. No período, foi destacada a sujeição a ruídos na ordem de 84,25 dB, sendo superior ao exigido para reconhecimento de tempo especial no período. Ressalte-se o entendimento deste magistrado no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Possível, assim, o reconhecimento como especial do período de 01/08/1988 a 30/06/1996.

**DO RECONHECIMENTO DO TEMPO REFERENTE À ESCOLA TÉCNICA** Apesar de o autor alegar que laborou na Escola Técnica Federal de Goiás, noto que seu vínculo com referida instituição foi como aluno no período de 20/02/1968 a 20/12/1970 (fl.13). Os documentos de fls.13-16 e 101, porém, indicam apenas frequência e realização do curso, mas não a existência de remuneração. Desse modo, reputo que o caso se enquadra em situação semelhante ao do aluno-aprendiz. Assim, tem-se que o Decreto-lei nº 4.073/42 (Lei Orgânica do Ensino Industrial) definiu, como objetivo dos cursos de aprendizagem, o ensino aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável e sob regime de horários reduzido, o seu ofício (artigo 9º, 4º). Para tal fim, previa três modalidades de estabelecimentos de escolas técnicas: federais, equiparadas e reconhecidas. As primeiras, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, as segundas, do Estado e do Distrito Federal e as últimas, dos Municípios e de pessoas de direito privado, sempre autorizadas pelo Governo Federal (artigo 59, renumerado pelo Decreto nº 8.680/46). O Decreto-lei nº 8.590/46, que, dentre outras diretrizes, dispunha sobre a realização de exercícios escolares práticos, autorizou as escolas técnicas e industriais do Ministério da Educação a executarem encomendas para terceiros, entidades públicas ou privadas (artigo 1º) e a incorporação da renda bruta resultante dos serviços executados pelos alunos à receita da União (artigo 3º). Previa, ainda, a remuneração dos alunos em razão das encomendas realizadas (artigo 5º, 1º). Posteriormente, o Decreto-lei nº 4.073/42 sofreu alterações pela edição da Lei nº 3.552/59, que estabeleceu a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial. Mantida, contudo, a coexistência das escolas federais, estaduais, municipais e particulares (artigos 22 e 23), e a permissão para o atendimento de encomendas, com a participação dos alunos na remuneração prestada (artigo 32). Nesse contexto, o trabalho do aluno-aprendiz de instituição pública vem sendo reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários, desde que verificada a existência de contraprestação pecuniária a expensas do orçamento, em dinheiro ou in natura, nos termos do enunciado da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União: 96. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissionalizante, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. A propósito, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. É possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. Precedentes.2. As certidões que o agravante alega serem suficientes para comprovar o direito pretendido atestam apenas a frequência escolar, não tendo sido, por conseguinte, demonstrado o preenchimento do requisito acerca da retribuição pecuniária à conta da União.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013) No caso dos autos, como salientado, os documentos de fls.13-16 e 101 indicam apenas frequência e realização do curso, mas não a existência de remuneração, não havendo provas nesse sentido. Desse modo, reputo inviável a contagem do tempo como aluno na Escola Técnica Federal de Goiás.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Considerando o período especial reconhecido e a contagem administrativa de fls.119, chega-se ao seguinte quadro: Nota-se que o benefício do autor havia sido concedido com base em 30 anos, 7 meses e 29 dias, resultando em uma aposentadoria proporcional de 70% do salário-de-benefício, de acordo com as regras anteriores à EC nº 20/98 em respeito ao direito adquirido (fl.123). Dessa forma, faz jus à revisão de acordo com a hipótese mais vantajosa dentre as duas seguintes: a) aposentadoria por tempo de serviço proporcional de 88% do salário-de-benefício, de acordo com as regras anteriores à EC nº 20/98, sem aplicação do fator previdenciário, em respeito ao direito adquirido, valendo-se do tempo de 33 anos, 10 meses e 4 dias; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição de 100% do salário-de-benefício, de acordo com as regras trazidas pela Lei nº 9.876/99, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 35 anos, 6 meses e 19 dias. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo como especial o período de 01/08/1988 a 30/06/1996 e convertendo-o em comum, revisar o benefício do autor desde a DER em 03/08/2000, com pagamento das parcelas em atraso desde então, de acordo com a forma mais benéfica dentre as duas seguintes: a) aposentadoria por tempo de serviço proporcional de 88% do salário-de-benefício, de acordo com as regras anteriores à EC nº 20/98, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 33 anos, 10 meses e 4 dias; b) aposentadoria integral por tempo de contribuição de 100% do salário-de-benefício, de acordo com as regras trazidas pela Lei nº 9.876/99, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de

35 anos, 6 meses e 19 dias. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Antonio Miranda; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 117.932.322-70; DIB: 03/08/2000; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de Tempo Especial a ser acrescido: 01/08/1988 a 30/06/1996. P.R.I.

**0034721-87.2008.403.6301 - AMADEU CANDIDO (SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0034721-87.2008.403.6301 Vistos etc. AMADEU CÂNDIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial entre 02/10/1984 a 24/07/1990 (Eucatex Mineração Ltda). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-25. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 31-54 foi trazida cópia de CTPS e guias de pagamento de contribuições previdenciárias. Às fls. 61-474 foi juntada cópia do processo administrativo do autor. O INSS apresentou a contestação de fls. 477-483, pugnando a improcedência do pedido diante da não caracterização da atividade como especial. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 545-546). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que, embora o requerimento perante o INSS seja de 26/09/2000 (fl. 63), a parte autora somente teve ciência do resultado do último recurso administrativo após 30/10/2007 (fl. 471). Como a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2008 (fl. 2), não há que se falar em prescrição. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais e, em conjunto com os períodos de tempo comum, se pode ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo

58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o

PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** No caso, a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 02/10/1984 a 24/07/1990 (Eucatex Mineração Ltda). Não é possível o enquadramento do período pelo agente ruído, uma vez que inexistente laudo técnico nos autos. No entanto, pelo formulário de fl. 129, nota-se que o autor esteve sujeito à derivados de gesso, cimento e vermiculita, o que permite o enquadramento o código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64: 1.2.10 **POEIRAS MINERAIS NOCIVAS** Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. Insalubre Perigoso Penoso 15 anos II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes

de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc ... Insalubre Penoso 20 anos III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Insalubre 25 anos De fato, não foi outro o entendimento adotado pela 13ª Junta de Recursos, como se observa à fl.193. Embora alterado posteriormente após o julgamento de recurso administrativo do INSS, entendo que esta decisão recursal inicial deve prevalecer. Desse modo, possível o reconhecimento como especial do período de 02/10/1984 a 24/07/1990 (Eucatex Mineração Ltda). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Nota-se que o INSS já considerou como especial os períodos de 08/07/1976 a 23/11/1982 e 14/02/1991 a 28/04/1995, conforme se observa da decisão administrativa de fls.464-468. Assim, somados ao período especial ora reconhecido (02/10/1984 a 24/07/1990) e aos períodos comuns, tem-se que o tempo de serviço é aquele apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal às fls.494-497. Como o autor nasceu em 09/06/1955 (fl.64), não havia implementado 53 anos quando da DER em 26/09/2000, não podendo se valer da regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. No entanto, já possuía 31 anos, 11 meses e 8 dias quando do surgimento da EC nº 20/98, o que permite a concessão de aposentadoria proporcional de 76% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário, com base no direito adquirido. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. A Lei nº 10.666/03, ao excluir a necessidade do requisito qualidade de segurado para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, apenas traduziu em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Por isso, no caso é possível a dispensa do requisito da qualidade de segurado mesmo que o cumprimento dos requisitos tenha sido anterior à Lei nº 10.666/03. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, reconhecendo como especial o período de 02/10/1984 a 24/07/1990, como laborados em condições especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/09/2000) no valor de 76% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, considerado o direito adquirido às regras anteriores à EC nº 20/98, valendo-se do tempo de 31 anos, 11 meses e 8 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. No cálculo dos atrasados, devem ser compensados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis com a aposentadoria ora concedida, destacando-se que o autor recebeu auxílios-doença entre 16/04/2003 a 01/04/2006 (NB128.934.547-0) e 03/08/2006 a 30/11/2006 (NB 502.928.290-0) conforme fls.487-489. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Amadeu Cândido; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (42); Tempo Especial reconhecido: 02/10/1984 a 24/07/1990; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/09/2000; RMI: 76% do salário-de-benefício a ser calculado pelo INSS, sem aplicação do fator previdenciário. P.R.I.

**0003784-89.2010.403.6183 - MARIO JORGE DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001135-49.2013.403.6183** - LEONILDA STEVANI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0001135-49.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 171-178, diante da sentença de fls. 162-168 alegando omissão do julgado ao não ter verificado se seu benefício previdenciário havia sido limitado ao teto. Dessa forma, requereu dilação probatória com remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual limitação ao teto de seu benefício. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi devidamente fundamentada e afastou a aplicação da revisão pela readequação do benefício do autor aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 em razão de sua implementação ter se dado dentro do período denominado buraco negro. Tal fato se deve, porquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de tal revisão, não veio a declarar a inconstitucionalidade do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 que trata da revisão da RMI de benefícios concedidos nesse período. Assim, em razão de não ter havido tal reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso e por inexistir previsão legal de aproveitamento de eventual valor que tenha sido limitado ao teto, diante da ausência de previsão legal à época da concessão do benefício do autor, não há como ser acolhido o pleito revisional postulado nestes autos, situação essa que foi explicada na fundamentação da sentença embargada à fl. 167. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0002275-21.2013.403.6183** - FERNANDO MANUEL RIBEIRO GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0002275-21.2013.4.03.1683 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 74-80, diante da sentença de fls. 64-70 alegando contradição do julgado, já que não requereu a revisão da RMI de seu benefício de forma a ser reconhecida a decadência com relação a tal pleito. Salientou, ainda, que a sentença embargada está em dissonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da revisão dos benefícios previdenciários pela readequação dos mesmos aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, há parcial contradição entre o pedido formulado pela parte autora e a fundamentação apresentada na sentença embargada. Na parte inicial da fundamentação há ressalva de que decaiu o direito da parte autora/embargante com relação ao pleito de revisão da RMI de seu benefício pela média aritmética primitiva, no entanto, na presente ação, somente foi requerida a readequação de seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, pedido esse que não se trata de revisão do ato concessório desse benefício. Assim, deve ser sanado tal equívoco para que seja desconsiderada a fundamentação constante às fls. 64 verso a 66, quando trata do reconhecimento da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Quanto ao pedido de readequação do benefício do autor aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/200, a sentença embargada foi fundamentada e afastou tal pleito em razão de sua implementação ter se dado dentro do período denominado buraco negro. Tal fato se deve, porquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de tal revisão, não veio a declarar a inconstitucionalidade do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 que trata da revisão da RMI de benefícios concedidos nesse período. Assim, em razão de não ter havido tal reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso e por inexistir previsão legal de aproveitamento de eventual valor que tenha sido limitado ao teto, diante da ausência de previsão legal à época da concessão do benefício do autor, não há como ser acolhido o pleito revisional postulado nestes autos, situação essa que foi devidamente explicada na fundamentação da sentença embargada à fl. 69 frente e verso. Dessa forma, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para declarar a existência da contradição acima salientada e determinar a desconsideração da fundamentação constante às fls. 64 verso a 66, a qual tinha reconhecido a existência de decadência do pleito revisional da RMI do benefício da parte autora. No mais, deve o decurso embargado ser mantido nos seus demais termos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar a fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo, no mérito, o decurso embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.



**0003479-03.2013.403.6183 - JOSE DIAS CARDOSO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0003479-03.2013.4.30.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 111-117, diante da sentença de fls. 102-108 alegando contradição do julgado, já que não requereu a revisão da RMI de seu benefício de forma a ser reconhecida a decadência com relação a tal pleito. Saliu, ainda, que a sentença embargada está em dissonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da revisão dos benefícios previdenciários pela readequação dos mesmos aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, há parcial contradição entre o pedido formulado pela parte autora e a fundamentação apresentada na sentença embargada. Na parte inicial da fundamentação há ressalva de que decaiu o direito da parte autora/embargante com relação ao pleito de revisão da RMI de seu benefício pela média aritmética primitiva, no entanto, na presente ação, somente foi requerida a readequação de seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, pedido esse que não se trata de revisão do ato concessório desse benefício. Assim, deve ser sanado tal equívoco para que seja desconsiderada a fundamentação constante às fls. 102-104 quando trata do reconhecimento da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Quanto ao pedido de readequação do benefício do autor aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, a sentença embargada foi devidamente fundamentada e afastou tal pleito em razão de sua implementação ter se dado dentro do período denominado buraco negro. Tal fato se deve, porquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de tal revisão, não veio a declarar a inconstitucionalidade do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 que trata da revisão da RMI de benefícios concedidos nesse período. Assim, em razão de não ter havido tal reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso e por inexistir previsão legal de aproveitamento de eventual valor que tenha sido limitado ao teto, diante da ausência de previsão legal à época da concessão do benefício do autor, não há como ser acolhido o pleito revisional postulado nestes autos, situação essa que foi explicada na fundamentação da sentença embargada à fl. 107 frente e verso. Dessa forma, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para declarar a existência da contradição acima salientada e determinar a desconsideração da fundamentação constante às fls. 102-104, a qual tinha reconhecido a existência de decadência do pleito revisional da RMI do benefício da parte autora. No mais, deve o decisum embargado ser mantido nos seus demais termos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar a fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo, no mérito, o decisum embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0005223-33.2013.403.6183 - JOSE CORREIA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0005223-33.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 109-118, diante da sentença de fls. 102-107 alegando omissão do julgado ao não ter verificado se seu benefício previdenciário havia sido limitado ao teto. Dessa forma, requereu dilação probatória com remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual limitação ao teto de seu benefício. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi devidamente fundamentada e afastou a aplicação da revisão pela readequação do benefício do autor aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 em razão de sua implementação ter se dado dentro do período denominado buraco negro. Tal fato se deve, porquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de tal revisão, não veio a declarar a inconstitucionalidade do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 que trata da revisão da RMI de benefícios concedidos nesse período. Assim, em razão de não ter havido tal reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso e por inexistir previsão legal de aproveitamento de eventual valor que tenha sido limitado ao teto, diante da ausência de previsão legal à época da concessão do benefício do autor, não há como ser acolhido o pleito revisional postulado nestes autos, situação essa que foi explicada na fundamentação da sentença embargada à fl. 107. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0009887-10.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN**

**MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0009887-10.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 117-124, diante da sentença de fls. 111-115 alegando omissão do julgado ao não ter verificado que seu benefício previdenciário havia sido limitado ao teto. Dessa forma, requereu dilação probatória com remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual limitação ao teto de seu benefício. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e afastou a aplicação da revisão pela readequação do benefício do autor aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 em razão de sua implementação ter se dado dentro do período denominado buraco negro. Tal fato se deve, porquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de tal revisão, não veio a declarar a inconstitucionalidade do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 que trata da revisão da RMI de benefícios concedidos nesse período. Assim, em razão de não ter havido tal reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso e por inexistir previsão legal de aproveitamento de eventual valor que tenha sido limitado ao teto, diante da ausência de previsão legal à época da concessão do benefício do autor, não há como ser acolhido o pleito revisional postulado nestes autos, situação essa que foi explicada na fundamentação da sentença embargada à fl. 114 verso. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0012215-10.2013.403.6183 - ROSALINO JOSE MEDEIROS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0012215-10.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 70-76, diante da sentença de fls. 60-66 alegando contradição do julgado, já que não requereu a revisão da RMI de seu benefício de forma a ser reconhecida a decadência com relação a tal pleito. Salientou, ainda, que a sentença embargada está em dissonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da revisão dos benefícios previdenciários pela readequação dos mesmos aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, há parcial contradição entre o pedido formulado pela parte autora e a fundamentação apresentada na sentença embargada. Na parte inicial da fundamentação há ressalva de que decaiu o direito da parte autora/embargante com relação ao pleito de revisão da RMI de seu benefício pela média aritmética primitiva, no entanto, na presente ação, somente foi requerida a readequação de seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, pedido esse que não se trata de revisão do ato concessório desse benefício. Assim, deve ser sanado tal equívoco para que seja desconsiderada a fundamentação constante às fls. 60 verso a 62, quando trata do reconhecimento da decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Quanto ao pedido de readequação do benefício do autor aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/200, a sentença embargada foi devidamente fundamentada e afastou tal pleito em razão de sua implementação ter se dado dentro do período denominado buraco negro. Tal fato se deve, porquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de tal revisão, não veio a declarar a inconstitucionalidade do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 que trata da revisão da RMI de benefícios concedidos nesse período. Assim, em razão de não ter havido tal reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso e por inexistir previsão legal de aproveitamento de eventual valor que tenha sido limitado ao teto, diante da ausência de previsão legal à época da concessão do benefício do autor, não há como ser acolhido o pleito revisional postulado nestes autos, situação essa que foi explicada na fundamentação da sentença embargada à fl. 65 frente e verso. Dessa forma, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para declarar a existência da contradição acima salientada e determinar a desconsideração da fundamentação constante às fls. 60 verso a 62, a qual tinha reconhecido a existência de decadência do pleito revisional da RMI do benefício da parte autora. No mais, deve o decisum embargado ser mantido nos seus demais termos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar a fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo, no mérito, o decisum embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004278-61.2004.403.6183 (2004.61.83.004278-2) - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA (SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA**

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 290-213. Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até pagamento do precatório expedido. Int. Cumpra-se.

**0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2)** - MANOEL GARCIA LIMA (SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL GARCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005650-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005650-2)** - DILMA MARIA MARTINS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0007402-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007402-4)** - LEONILDA FERNANDES CHAVES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0000165-83.2012.403.6183** - MARIA LIGIA TOLEDO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004362-52.2010.403.6183** - RUTH BACCARO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2)** - FRANCISCO QUINTINO DE LIMA X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA (SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7)** - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0002082-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002082-7)** - JOAO PACIFICO X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X ANTONIO JOSE MARCONI X THOMAZ DELGADO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X ORLANDO PAES X EDSON ALVES SORA X JOSE MELEIRO GARCIA X WALTER LIGGIERI X PEDRO JORGE BARROSO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES SORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MELEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LIGGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0000785-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000785-2)** - DAVI DE MATOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAVI DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0002919-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002919-7)** - JOAO FERREIRA DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0015015-49.2003.403.0399 (2003.03.99.015015-9)** - FRANCO GOMES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0000624-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000624-4)** - ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0)** - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO) X LUCIA MARQUES COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0013946-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013946-3)** - FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA  
STEPANOV(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0014044-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014044-1)** - ROOZEVELT BARRO X ROSA KUNIKO SAMBUICHI  
YAMAMOTO X ROSARIO SUMIZI KAJIHARA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROOZEVELT BARRO X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA KUNIKO SAMBUICHI YAMAMOTO X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO SUMIZI KAJIHARA X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0015338-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015338-1)** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP161118 - MARIA  
CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RAIMUNDO DA  
SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0001556-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001556-0)** - JOAO BOSCO VENTRICE(SP086083 - SYRLEIA ALVES  
DE BRITO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BOSCO VENTRICE X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0001724-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001724-6)** - JONATAS JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON  
GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X  
JONATAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0002335-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002335-0)** - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090130 - DALMIR  
VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA  
MARIA CREPALDI) X EDVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0004846-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004846-2)** - ARNALDO JOHANSON(SP159517 - SINVAL MIRANDA  
DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA  
CREPALDI) X ARNALDO JOHANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS

AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0000410-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000410-4)** - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0000500-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000500-5)** - JOSE FRANCISCO NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0001454-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001454-7)** - JOSE NILTON SANTOS PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE NILTON SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0001844-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001844-2)** - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0001940-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001940-9)** - NATANAEL PEDROSO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7)** - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALTER JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0004686-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004686-3)** - IVAN JOSE CORREA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVAN JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0007792-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007792-6)** - ARIETE VIANA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

X ARIETE VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0002619-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002619-4)** - FRANCISCO ALVES ROLIM(SP188538 - MARIA  
APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES ROLIM X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0003972-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003972-3)** - DENIZ CARLOS PEREIRA(SP168748 - HELGA  
ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ  
CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0005070-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005070-6)** - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA(SP237831 -  
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO  
ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0007624-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007624-0)** - MADALENA PEREIRA MATEUS(SP171172 - VALDIR  
CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PEREIRA  
MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0002946-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002946-1)** - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B -  
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE  
RONALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0003131-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003131-5)** - MARIA NAZARE DA SILVA MENDES(SP263134 -  
FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DA  
SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0005600-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005600-2)** - JOSE DA SILVA LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS  
TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LIMA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)  
REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS  
AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0008902-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008902-0)** - CICERO JOSE DOS REIS(SP167298 - ERIKA  
ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DOS REIS X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0013689-26.2008.403.6301** - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0027699-75.2008.403.6301 (2008.63.01.027699-7)** - DONIZETE PAULINO DA MOTA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PAULINO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0)** - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0000634-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000634-9)** - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3)** - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0035830-05.2009.403.6301** - DJALMA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0008600-17.2010.403.6183** - GERSON MANOEL DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0011210-55.2010.403.6183** - TADEU APARECIDO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S)



REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0014406-33.2010.403.6183** - ANIVERSI BAGIO X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0015020-38.2010.403.6183** - PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0015716-74.2010.403.6183** - WILSON SIMOES LOPES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0005706-34.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0008803-42.2011.403.6183** - FILOMENO JOSE DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0)** - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 316/319. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 184 para o perito que apresentou laudo às fls. 238/243 e arbitrados à fl. 248 para o perito que apresentou laudo às fls. 256/276. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 236/238. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 222. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0009133-39.2011.403.6183 - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Em que pese o disposto no artigo 196 do CPC, acolho as escusas de fls. 366. No entanto, dou por preclusa a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 227/365) eis que fora intimada por meio da publicação disponibilizada no DOE do dia 19 de maio de 2014, vindo a se manifestar apenas em 29 de julho de 2014. Por sua vez, analisando o teor do laudo pericial (fls. 207/221) verifica-se que a senhora perita foi minudentemente conclusiva ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade laborativa quer seja por acometimento de patologia ortopédica ou respiratória. Ressalto, por oportuno, se tratar da segunda perícia a que se submeteu o autor, sendo que a primeira realizada com especialista em psiquiatria também concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Assim, considerando o teor dos laudos periciais, revogo a liminar concedida às fls. 107/109. Intime-se a AADJ com urgência para que promova a imediata cessação do benefício decorrente da liminar mencionada. Dê-se ciência às partes acerca do presente, bem como ao INSS acerca do processado às fls. 222 e seguintes. Por fim, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 200. Int.

**0039236-63.2011.403.6301 - CREUZA MARIA ZILIANI(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 88/89. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 76. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011411-76.2012.403.6183 - RUBENS BERNARDO DA SILVA(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 127/129. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 102. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0000949-26.2013.403.6183 - ANDRE LUIZ ROSA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 195/200. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 170. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Indefiro o pedido de fl. 184 tendo em vista que o autor fora devidamente intimado no DEJ do dia 30/10/2013 (fl. 161), conforme extrato que segue. Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 185/186 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 145/146. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 115. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 698/712. Na sequência, conclusos para

sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **Expediente Nº 1804**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073097-79.2007.403.6301 (2007.63.01.073097-7) - JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.343/347 e 354/355: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0079488-50.2007.403.6301 - APARECIDO BARBOSA CUSTODIO(SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0006791-55.2011.403.6183 - HELIO COSTA DA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 93/93/94, visto que já foi analisado à fl. 29.Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008053-40.2011.403.6183 - BRAZ JORGE DE FIGUEREDO X LENI DE BEM FIGUEIREDO(SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012623-69.2011.403.6183 - HENDERSON APARECIDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005078-74.2013.403.6183 - JOAO MANOEL ROSSI FILHO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0008707-56.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0008871-21.2013.403.6183 - JOSE PERICO(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005055-94.2014.403.6183 - JURANDIR LIMA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005057-64.2014.403.6183** - RAIMUNDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005520-06.2014.403.6183** - DIRCEU NUNES DE ALMEIDA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011037-94.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls.124/125 e 134/135: Ciência ao INSS. Recebo a apelação do embargado, em seus regulares efeitos. Intime-se o embargante, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006046-70.2014.403.6183** - MARIA DELACIR NOGUEIRA MARIANO(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA DELACIR NOGUEIRA MARIANO em face de ato praticado pelo Sr. (a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora a antecipar o pagamento de crédito decorrente de revisão do seu benefício previdenciário em sede da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183, fixado para 05/2016.À fl. 33 foi dado prazo para juntada de procuração original e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar.É o breve relato. DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 34/37 e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Segundo a Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu artigo 7º, inciso II, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito.Sustenta a impetrante que, em razão do seu estado de saúde, requereu administrativamente em fevereiro de 2013, a antecipação de pagamento do crédito decorrente da revisão do seu benefício, tendo, contudo sido indeferido.Alega ainda que, protocolizou recurso administrativo em 13/05/2013, cuja conclusão foi negar-lhe provimento porquanto não reconhecido o direito a antecipação do pagamento do crédito pleiteado. A impetrante afirma que, tomou ciência do indeferimento do recurso por meio de comunicação verbal, somente em maio de 2014 e, por esta razão, requereu através deste mandamus a antecipação do pagamento do crédito resultante da revisão do seu benefício previdenciário, por ser portadora de doença grave de natureza degenerativa.Contudo, não há como o juízo apreciar a alegação de abusividade ou ilegalidade da autoridade coatora, pois a impetrante não acostou aos autos a documentação referente a sua formal ciência do ato de indeferimento do recurso administrativo.Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o julgamento do recurso administrativo formulado pela impetrante se deu em 02/12/2013 (fls. 29/31) e a comunicação da decisão foi emitida em 13/12/2013, conforme é possível aferir-se do documento de fl. 28. O artigo 10, da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial poderá ser desde logo indeferida, em decisão fundamentada, quando decorrido o prazo legal para a impetração.Assim, a comunicação e ciência verbal da impetrante não são hábeis para comprovar a impetração do presente mandado de segurança dentro do prazo de 120 dias.Ao revés, o documento juntado à fl. 28 comprova que a comunicação formal da impetrante se deu em 13/12/2013, e a impetração do presente mandamus se deu em 11/07/2014.Desse modo, tenho como ocorrida a decadência do direito da impetrante e o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, consoante o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, e por força do que dispõe o artigo 10 da Lei 12.016/09.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

## Expediente Nº 1808

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002408-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002408-0)** - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X NATALIA SHSZYPA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0002652-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002652-0)** - FERNANDO MANOEL GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0)** - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014654-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014654-8)** - ADRIANO PERES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO PERES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 27/04/1991, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria em 01/07/1989, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente na 5ª Vara Previdenciária. Deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita (fl. 26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/50). Houve réplica (fls. 52/62). Redistribuídos a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012(fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso

reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o

entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do



Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0010204-13.2010.403.6183 - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003160-06.2011.403.6183 - AMALIA MORENO BERTUCELLI X ANTONIO PAULO ROMANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AMALIA MORENO BERTUCELLI e ANTONIO PAULO ROMANELLI, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para que proceda à readequação do benefício da sua aposentadoria por tempo de contribuição, aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 67). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 389/404). Houve réplica (fls. 407/413). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) No caso em análise, os benefícios foram concedidos em 13/06/1994 e 12/05/2003. Contudo, não houve limitação ao teto antigo. É o que se verifica das consultas ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Desse modo, não há como acolher os pleitos formulados pelos autores. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006822-75.2011.403.6183 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008114-95.2011.403.6183 - JOAO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0010011-61.2011.403.6183 - EDSON NIEUWENHOFF(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012806-40.2011.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS PEREIRA DA SILVA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/531.630.426-4 desde 19/05/2011, data da cessação do benefício, e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 66/67, foi indeferido o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 95/107), que foi convertido na forma retida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 110/111). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/93). Requereu que os pedidos fossem rejeitados. Subsidiariamente, requereu a aplicação da correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 226/235. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 240/245). O INSS tomou ciência do laudo (fl. 269). Manifestação da parte autora (fls. 264/268). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. O laudo médico pericial acostado às fls. 226/235 atesta que o autor é portador de lombociatalgia (M.54.4 + M54.5), espondilose com radiculopatia (M47.2), diabetes mellitus insulino-dependente (E.11 + E.12) - fl. 233, e considerando a idade do indivíduo (sessenta e três anos) e o grau de instrução que restringe seu rol de ocupações a atividades essencialmente braçais, está totalmente e permanentemente incapacitado para o trabalho habitual (fl. 231). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, passo ao exame dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado às fls. 36/37, tem-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios, bem como contribuições como contribuinte individual, sendo a última contribuição efetuada em 08/2008. Após, manteve a qualidade de segurado em razão da percepção do benefício de auxílio-doença pelo período de 03/10/2008 a 19/05/2011. Nessas condições, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, observa-se que a parte autora, na data da eclosão da incapacidade (30/06/2011 - fl. 232), possuía qualidade de segurado. A carência é comprovada pelos mesmos documentos (fls. 36/37). Não há viabilidade para a reabilitação do segurado, tendo vista a idade avançada (sessenta e quatro anos) e o grau de instrução que restringe seu rol de ocupações a atividades essencialmente braçais. Assim sendo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade total e permanente indicada no laudo pericial (30/06/2011, fl. 232). Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito

fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença desde 20/05/2011, e converta-o em benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/06/2011.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho

de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente lide, conforme cabeçalho supra. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefícios concedidos: auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: auxílio-doença: 20/05/2011; conversão em aposentadoria por invalidez em 30/06/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0007202-35.2011.403.6301** - DOUGLAS DA SILVA CORDEIRO X THAYNA DA SILVA CORDEIRO X DIEGO FELIPE DA SILVA CORDEIRO X ELENILDA CECILIA MARCAL DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

**0013989-80.2011.403.6301** - ARIOSMEIA FATIMA QUEIROZ LEITE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000882-95.2012.403.6183** - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002638-42.2012.403.6183** - MANUEL JUNIOR DE OLIVEIRA X VANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP183489E - HELENA REGINA DA CRUZ LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista dos autos ao MPF. Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005927-80.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.253: Publique-se, com urgência. Fl. 253: Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

**0007562-96.2012.403.6183** - ROSALVA CARROCINI DE MELLO VIANA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009109-74.2012.403.6183** - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0000388-02.2013.403.6183** - CELSO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005300-42.2013.403.6183** - LAURENCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do réu. Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0007208-37.2013.403.6183** - FABIANO XISTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIANO XISTO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício para que não sofra limitação ao teto, bem como readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 31 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/41). Houve réplica (50/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) (grifos não originais) Assim, não há inconstitucionalidade na fixação de limites máximos, porque atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, caput da CF/88 e objetiva racionalizar o sistema previdenciário. Por outro lado, no que toca à readequação aos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a matéria foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra

Cármem Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Contudo, no caso em análise (DIB em 05/03/1999) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Desse modo, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora por força dos novos Tetos estipulados das Emendas 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012779-86.2013.403.6183** - OSWALDO ANTONIO MARTINS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.54/57 e 78/85: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 27, apresentando certidão do Distribuidor da Comarca de São Caetano, posto que essencial a análise de eventual prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0025611-88.2013.403.6301** - MARCOS BENITES (SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 201, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Alega o embargante, em síntese, que por um equívoco não cumpriu a determinação judicial. Contudo, os documentos exigidos já tinham sido juntados no Juízo originário, motivo pelo qual requer a

reconsideração da decisão.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção da magistrada oficiante.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0036728-76.2013.403.6301** - SINAMOR SANTOS LIMA ROCHA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora à inclusão do filho André Correia da Rocha no pólo ativo da ação, juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência.

**0000649-30.2014.403.6183** - ANTONIO CUNHA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003860-74.2014.403.6183** - CLELIA RODRIGUES SARTORI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003908-33.2014.403.6183** - NOE BICALHO FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003909-18.2014.403.6183** - JOSE BAZILIO DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0004565-72.2014.403.6183** - NEIDE CASSOLA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE CASSOLA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para que proceda à readequação do benefício originário da sua pensão aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 37). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/52). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos



casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal

recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). No caso em análise o benefício originário foi concedido em 01/02/1991 e pensão por morte da parte autora possui DIB em 15/05/2008. Contudo, a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). De fato, em março de 2011, a renda mensal era de R\$ 2.176,46, evidenciando a inexistência de limitação. Desse modo, não há como acolher os pleitos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005463-85.2014.403.6183** - ALBERTO LEAL DE DEUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 258, juntando certidão do distribuidor da Justiça Estadual.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004198-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-40.2002.403.6183 (2002.61.83.001361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

FLS. 89/104: Anote-se, dando-se vista à parte contrária para manifestação.

**0001022-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

FLS.23/24: Considerando que os autos retornaram da Contadoria com cálculos, manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias.

**0004290-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI)

FLS.137/139: Dê-se vista ao embargado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004954-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004954-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X JOSE GOMES X LAURINETE FRANCISCA SANTOS AQUINO X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Considerando com o retorno dos autos da Contadoria com a informação de fls.309, dê-se vista as partes para manifestação. Publique-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505565-71.1982.403.6183 (00.0505565-2)** - EUNICE MARIA DA SILVA X ANISIA LOPES DA SILVA X ELIAS LOPES DA SILVA(SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUNICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor

- RPV de fls. 5111/512 e 541 e 545/546. e 549/550. Intimados os exequentes, não houve manifestação (fl.551 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002211-80.1991.403.6183 (91.0002211-0)** - ANTONIO CALVO X ANALIA RAMOS DA SILVA X ARNALDO KELM X ELIANA KELM X ELIZABETH KELM X APARECIDA GOMES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X DAVI BRITO DE SOUZA X DIONISIA SABINO PINHEIRO X EVARISTO GIMENES X ELVIRA DE LIMA GIMENES X IRENE TEIXEIRA VENDITO X JOSE AILTON RIOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA KELM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante dos alvarás liquidados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias com relação a algum coautor remanente. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8)** - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a decisão de fls. 875/878, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4)** - IRENE RAMOS DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA E SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.231/233 : Tratando-se de renúncia ao crédito, proceda a parte exequente a juntada do documento com firma reconhecida dos herdeiros. Após, tornem os autos conclusos para habilitação de Lucia Maria da Silva Cocuzza e expedição de ofício requisitório. Publique-se com urgência.

**0003002-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003002-4)** - JOSE FELIPE GONCALVES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 66. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0005265-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005265-2)** - MARIA DO CEU REIS DE GOUVEIA(SP211296 - JANAINA REIS MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU REIS DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O ofício requisitório foi devidamente preenchido, constando como verba alimentar e com a data de nascimento da autora. Não cabe a este juízo o critério de pagamento ou de antecipação. Destarte, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001267-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001267-1)** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 394/396: Os valores encontram-se a disposição dos exequentes para saque direto na agência bancária,

dispensada a expedição de alvará . Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003240-43.2007.403.6301** - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYLANNE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 508/543: Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 1811**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005165-93.2014.403.6183** - SUCARLOS GOMES DUMONT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita em decorrência da decisão de fls. 87/94, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de Guarulhos.Aguarde-se a decisão do agravo interposto.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 10316**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036581-22.1990.403.6183 (90.0036581-3)** - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA X MARIA ARACI DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 169, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 160, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0000995-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000995-0)** - IVANI BRUNETO X ANA MARIA BORTOLLO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 219, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 205/206, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fls. 214/217:Tendo em vista que o valor a ser requisitado será aquele fixado na decisão de fls. 205/206 e considerando ainda, que o referido valor será rateado entre as sucessoras da autora falecida, não há que se falar em renúncia de valor excedente. Assim, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal para as sucessoras da autora falecida e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às

partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3)** - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004017-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004017-4)** - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 264, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 252, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0013233-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013233-8)** - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5)** - LUIS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0012604-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012604-5)** - EDSON DONIZETTI OLIVEIRA MORENO X FELIPE

GUSTAVO DIAS MORENO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a renúncia manifestada pela parte autora (fls. 265/266 e 288/289) ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0013024-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013024-3)** - GINAILZA MARIA DE ARAUJO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0006041-87.2010.403.6183** - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0006733-86.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a informação de fl. 234, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 224, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios e demais providências. Intimem-se as partes.

**0007409-34.2010.403.6183** - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 200/201: Dê-se ciência à parte autora. Ante a informação de fl. 204, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 188, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista que o(s)

benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0009819-31.2011.403.6183** - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

**0011455-32.2011.403.6183** - VERA LUCIA GIDRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7392**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000819-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000819-0)** - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013191-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013191-0)** - SANDRA ROSELI CHAMLIAN ZUCARE(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016064-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016064-8)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA TRIPPE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008987-32.2010.403.6183** - EMILIO ANTONIO MASCHI(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. retro: Em razão do princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 763/768 como recurso adesivo tempestivo do INSS, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0015837-05.2010.403.6183** - JAIR PISTOIA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015856-11.2010.403.6183** - ARNALDO FRANCISCO DE LIRA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000605-16.2011.403.6183** - AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000806-08.2011.403.6183** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MELO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002891-64.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO BERALDO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003805-31.2011.403.6183** - HUGO LAGRECA FILHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005785-13.2011.403.6183** - JOSE AIRTON RAMPINELLI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.



**0006583-71.2011.403.6183** - NEUSA APARECIDA DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0012612-40.2011.403.6183** - ELAINE CORREA BUENO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002790-90.2012.403.6183** - OSCARLINA SIQUEIRA BOTELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/086.068.212-9, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora OSCARLINA SIQUEIRA BOTELHO, NB 21/300.403.459-1, a partir da DER desse benefício, 04.12.2007 (extrato DATAPREV-PLENUS anexo), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004512-62.2012.403.6183** - JOSE OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009168-62.2012.403.6183** - JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002907-47.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) ANTONIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003268-64.2013.403.6183** - JOSE RESENDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

#### **0003272-04.2013.403.6183 - PEDRO BRAGA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

#### **0006670-56.2013.403.6183 - LISANDRO PECANHA FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

#### **0009922-67.2013.403.6183 - LUIZ NICOLETTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0010015-30.2013.403.6183 - NELO CARLOS DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0010017-97.2013.403.6183 - JOSE ALFREDO DOMINGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0010116-67.2013.403.6183 - CASEMIRO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0010310-67.2013.403.6183 - MARIA NOGUEIRA MORENO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0011245-10.2013.403.6183 - DELCIO SILVA QUINTA REIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0011396-73.2013.403.6183 - PERICLES DA CUNHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0011551-76.2013.403.6183 - ALTIVO JESUS DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0011984-80.2013.403.6183 - OSWALDO DOS SANTOS COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. P.R.I.

**0011987-35.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0012152-82.2013.403.6183 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 95/96: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012405-70.2013.403.6183 - CLEA SOARES DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0012807-54.2013.403.6183 - FREDMIL ALVES LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0012858-65.2013.403.6183 - LAIR GALO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas,

desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0013168-71.2013.403.6183 - RAFAEL RODRIGUES CENTURION(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0013204-16.2013.403.6183 - JOELIO ARAUJO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0013222-37.2013.403.6183 - RAPHAEL PATERNOSTRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0000193-80.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição

quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0005357-26.2014.403.6183** - HELENA GOMES(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora. 2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001524-05.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013917-59.2011.403.6183** - ELZA MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, reconheço a decadência neste feito, e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09, no que toca ao pedido relativo ao benefício NB 42/149.780.551-9 - DER 22.07.2009. Também nos termos acima fundamentados, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados em relação ao NB 42/156.245.414-2 - DER 15.09.2011 para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se a autoridade impetrada.

#### **Expediente Nº 7394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752630-39.1986.403.6183 (00.0752630-0)** - ANTONIO CASSIANO FARIA X APARECIDA MIRALDO CARETTA X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X DULCE MARIA PEREIRA X ELADIO BISPO DE SANTANA X ELIAS RUMAN X ELVINO DAMBROSIO X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X FAUSTO SAYIN X FELICIANA VASQUEZ PENHA X HELENA DUARTE DA COSTA X SERGIO SARTORI X NEUSA SARTORI X JAYME FERRAZ DO AMARAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X JOSE CLEMENTE X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA ODILA DE ARRUDABOTELHO MEYER PIRES FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MOACIR BEIRA X EDSON BEIRA X SUELI BEIRA X SONIA MARIA BEIRA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X ROBERTO DE CARVALHO X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X WALDO PATELLA RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e da Informação retro. 2. Promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, e requeira o que de direito em face do(s) autor(es) cujo(s) benefício(s) está(ão) ativo(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0037721-62.1988.403.6183 (88.0037721-1)** - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X MARIA LOPES BAPTISTA X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X ERNESTO CAMPOS MELLO X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X CARLOS PASQUA X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X NAIR CRUZ NUNES X LIBERATTO CHARALLO X LAZARA DE ALMEIDA X LAUDELINA DE C CHARALLO X JOSE TEOFILIO LEOCADIO DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X GERALDO NICOLI X ARTUR MOREIRA X ANISIO BENTO DOS SANTOS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X FLORIVALDO PINHEIRO X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X WILSON ELIAS ABDALLA X VIRGINIO MARIA DE JESUS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X THEREZA DE J LOPES FAVERO X SAMIR ABRAO X OSMILTON FERREIRA LEME X NELSON SABBAG X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X ORLANDO SILVA GUIMARAES X ODAIR DE SOUZA X MIGUEL DE LIMA X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X EDUWIGES BURSULETTO X EDICE BUCELETTI X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X REYNALDO ARRUDA X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X JULIO CHAVES DA SILVA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X ANTONIO BORSARI X FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte exequente da Informação retro.2. Promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, e requeira o que de direito em face dos autores cujos benefícios estão ativos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0009949-90.1989.403.6183 (89.0009949-3)** - EVARISTO DA SILVA PINTO X AGENOR DO CARMO CABRAL X GILVAN PONTES DA SILVA X MARGARIDA DOS REIS DA CRUZ X ANTONIO MARCELINO FILHO X BRAZ ANTONIO ALVES X RAIMUNDO TOMAS DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA DE SOUSA X AVELINO DA COSTA FERREIRA MANAO X IZABEL DOS SANTOS PINHEIRO X ANTENOR FRANCISCO DA SILVA X MILTON JULIO DA SILVA X REINALDO PAULO DOS SANTOS X MARINALVA LIMA DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X PEDRO CANDIDO DE AQUINO X FRANCISCO INEZ DO NASCIMENTO X SABINO LOPES MARTINS X ANANIAS RODRIGUES MACEDO X GUMERCINDO COSTA X JOSE MIGUEL DA PAZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

**0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5)** - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência a parte exequente do desarquivamento do feito e da informação retro, para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para prolação de extinção da execução.Int.

**0037394-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037394-9)** - MARIO TEIXEIRA(SP172333 - DANIELA STOROLI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 290/291: Cumpra a parte autora integralmente o item 2(dois) do despacho de fls. 285, mediante habilitação da viúva de Marcos Antônio Teixeira, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpram as patronas DANIELA STOROLI e CLAUDIA STOROLI o item 4(quatro) do despacho de fls. 248 e o item 2 (dois) do despacho de fls. 268.Fls. 222, 227/232, 240/247, 280/281: Com o integral cumprimento, dê-se nova vista dos autos ao INSS do pedido de habilitação dos sucessores de MARIO TEIXEIRA.Int.

**0002856-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002856-6)** - DELFIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 158 e a manifestação do INSS de fls. 162, torno sem efeitos os itens 2 e 4 dos despachos de fls. 145 e 153, respectivamente.Diante do trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão,



no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0005627-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005627-6) - AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 285/287: Ciência à parte exequente.2. Fls. 283 e Informação retro: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 274/279, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0005877-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005877-8) - GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 198: Indefiro o pedido de prosseguimento da execução com base na conta de fls. 190/196, uma vez estabelecidos os limites da ação de execução pela citação do executado, sendo vedado, na atual fase, a ampliação do pedido inicial.2. Fls.185/189 e 198: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a

exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do(a) exequente, considerando-se a conta de fls. 181/183, que acompanhou a citação executado nos termos do art. 730 do C.P.C.. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte autora informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0006671-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006671-4) - GILSON LINO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 109: Defiro o pedido do autor de dilação de prazo, por 30(trinta) dias, para apresentação de memória de cálculo nos termos do art. 475-B do CPC. 2. Após, se em termos, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0013466-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013466-2) - JAIR CARDOSO DE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004439-61.2010.403.6183 - MAYARA ISABELLE DA SILVA - MENOR X VIVIANE DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 62: Intime-se pessoalmente a parte autora nos endereços de fls. 59 e 65 para que no prazo de 20 (vinte) promova, através de seu procurador, a juntada dos documentos necessários à instrução do presente feito (fls. 07, 37, 39 e 55). 2. No silêncio, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015376-33.2010.403.6183 - SANTO BATALHA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001459-10.2011.403.6183** - HUMBERTO GOMES JARDIM X EZIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003609-61.2011.403.6183** - LUCINIO FERNANDEZ SIERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011723-86.2011.403.6183** - JOSE PETRONILIO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico o despacho de fl. 139. 2. Fls. 136/138: Mantenho a decisão de fl. 135, por seus próprios fundamentos.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015508-90.2011.403.6301** - ANTONIO CARLOS TELES PEREIRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de período laborado em atividade comum, apreciado pela Justiça Trabalhista (fls. 60/114).2. Fl. 263/267: Dessa forma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos sentença. Int.

**0001976-78.2012.403.6183** - TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004825-23.2012.403.6183** - LUIZ BARRETO ALBUQUERQUE(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007570-73.2012.403.6183** - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Anote-se.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial, nos termos de fls. 113/114.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0009599-96.2012.403.6183** - JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001812-79.2013.403.6183** - OSCAR BAPTISTA DA SILVA(SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001892-09.2014.403.6183** - ROSALVO MARQUES DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/49:Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 33, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001772-49.2003.403.6183 que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária.Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002269-77.2014.403.6183** - GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96:Mantenho as decisões de fls. 77 e 93 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 77, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0005427-43.2014.403.6183** - VAGNER BOUKS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002312-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002312-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006083-68.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006287-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009815-23.2013.403.6183** - MAURI MACHADO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Tendo em vista que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal, indefiro o pedido de liminar.Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante regularize a sua representação processual, carreando aos autos procuração ad judicium devidamente subscrita (aquela juntada à fl. 53 não está subscrita pelo agente tabelião), sob pena de extinção do feito (artigo 267 do CPC).Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se e Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762972-12.1986.403.6183 (00.0762972-9)** - HERONIDES FERNANDES DA SILVA X HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323: Anote-se.2. Diante do cancelamento e devolução do(s) RPV (s) nº 95/2013 a este Juízo (fls. 213/215), pela divergência do nome do advogado requerente no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(S), em substituição.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

## Expediente Nº 1338

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0071066-86.2007.403.6301 (2007.63.01.071066-8) - VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o perito DR. ROBERTO ANTÔNIO FIORI para que responda aos quesitos complementares às fls. 167, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009906-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009906-6) - ANA CRISTINA FORTUNATO OLIVEIRA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade neurológica, conforme sugerido no laudo elaborado pela perita judicial na especialidade psiquiátrica. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Sem prejuízo, proceda a secretaria a requisição de honorários na forma determinada às fls. 512, em nome da perita judicial Raquel Nelken.

**0015485-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015485-5) - LUIZ CARLOS SILABI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fs. 220/235, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001724-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001724-6) - JOSE EDUARDO FREITAS PRADO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0006792-74.2010.403.6183 - JOSEFA TENORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0010929-02.2010.403.6183 - MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0013653-76.2010.403.6183 - FERNANDO CASTILHO RODRIGUES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico e demais documentos médicos/exames que comprovem a data do início da incapacidade da falecida. Com a documentação, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de perícia indireta.

**0006330-83.2011.403.6183** - ELIAS PIRES CAMARGO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborados pelos peritos judiciais Thatiane Fernandes (fls. 105) e Paulo Cesar Pinto (fls. 113), no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais dos peritos Paulo Cesar Pinto e Thatiane Fernandes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013513-08.2011.403.6183** - BENEDITA CONCEICAO VALENTIM DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010840-76.2011.403.6301** - IRINEU JOAO DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003003-96.2012.403.6183** - DOUGLAS CUMINO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprido, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Por outro lado, considerando a sugestão do perito judicial de que a parte autora seja avaliado por especialista em psiquiatria, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

**0005371-78.2012.403.6183** - CARLOS BENTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da informação prestada pela Contadoria Judicial, para que além do despacho anterior, esclareça se o benefício da parte autora foi limitado ao teto, bem como se a diferença foi incorporada no 1º reajuste e apresente a documentação indicada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a documentação, tornem os autos a contadoria.

**0010476-36.2012.403.6183** - VANESSA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS objetivamente sobre o pedido de habilitação, formulado às fls. 137/144, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, entendo fundamental a realização de perícia indireta para análise das condições do falecido e comprovação de que fazia jus ao recebimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, a parte autora deverá apresentar nos autos cópias integrais e legíveis dos prontuários médicos completos desde a data do início das enfermidades do falecido, bem como dos atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada, no prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam encaminhadas ao Sr. Perito Judicial. Por fim, faculto as partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, proceda a secretaria consulta no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), de profissional para a realização do laudo médico.

**0030657-92.2012.403.6301** - MARIA DAS GRACAS CRUZ PEREIRA(SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vieram os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal, ante a impossibilidade de citação do corréu RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA. Inicialmente destaco que se faz necessário um breve relato dos fatos e atos processuais realizados perante o JEF, para a compreensão da demanda. 1. A ação foi ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS CRUZ PEREIRA, visando a concessão do benefício PENSÃO POR MORTE, concedido por meio de sentença judicial apenas aos filhos RAFAEL E RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA, nascidos em 06/12/1990 e 15/07/1993, respectivamente. Determinada a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da ação dos filhos da autora, (únicos beneficiários da pensão por morte), foi informado que os corréus residiam no mesmo endereço da autora. Na mesma oportunidade a autora esclarece que não requereu administrativamente o benefício. Em 29/10/2012, foi determinada a inclusão no polo passivo da ação de RAFAEL E RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA, sendo certo que para o corréu RODRIGO foi determinado a Defensoria Pública a indicação de curador, e para o corréu RAFAEL a sua citação posto que completou a maioria em 06/12/2008 (fls. 60). Na mesma oportunidade, foi determinado a parte autora comprovar a recusa do INSS em protocolar o pedido de concessão à pensão por morte, sob pena de extinção do feito. Mais uma vez a parte autora informa não ter apresentado formalmente pedido para concessão do benefício na via administrativa (fls. 68). Por ocasião do cumprimento do mandado de citação em nome do corréu RAFAEL o sr. oficial de justiça certifica que o mesmo é desconhecido no endereço declinado (Rua Daniel Muller, 34), assim como seu irmão RODRIGO e a autora MARIA DAS GRAÇAS (fls. 70). Intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça, esta ficou inerte. Em 28/05/2013, foi proferida decisão determinando a exclusão do polo passivo da ação do corréu RAFAEL, por ter alcançado a maioria em 06/12/2008, dispensando a intervenção da DPU para o corréu RODRIGO, por já ter completado 18 anos (fls. 82). Assim, foi expedido novo mandado de citação ao corréu RODRIGO para cumprimento no mesmo endereço anteriormente diligenciado (R. Daniel Muller, 34), resultando novamente infrutífero (fls. 92). Informado pelo sr. oficial de justiça que possivelmente o corréu estaria residindo em PETROLINA/PE, foi expedida carta precatória que retornou negativa (fls. 132). Novamente a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da citação e ficou inerte. Ante a impossibilidade de realizar a citação do corréu RODRIGO e reconhecido pelo juízo do Juizado Especial Federal a necessidade de citação por edital os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária. É um resumo do feito. Passo a decidir.

**0000184-55.2013.403.6183** - ISRAEL BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000588-09.2013.403.6183** - WANDERLEY BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, intimando-a para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001268-91.2013.403.6183** - DONIZETE DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001425-64.2013.403.6183** - CLAUDIO ANDALAFT DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001824-93.2013.403.6183** - LUIZ MAMEDE(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, intimando-a para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0003809-97.2013.403.6183** - ENEDINA LAROCCA FEIJOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0007653-55.2013.403.6183** - MARIA GORETTI DE OLIVEIRA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008479-81.2013.403.6183** - RENATO LIMA VIEIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008594-05.2013.403.6183** - FRANCISCO ALFREDO DE SANTANA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009089-49.2013.403.6183** - SUEIOSHI SAGARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009215-02.2013.403.6183** - SANDOVAL CAITANO DE MONTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0009618-68.2013.403.6183** - MARCOS JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009814-38.2013.403.6183** - VALMIR LINO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES



ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010619-88.2013.403.6183** - DJALMA JOSE FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011293-66.2013.403.6183** - AMILCAR BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011336-03.2013.403.6183** - EDERALDO CRESSONI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E  
SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o lapso temporal ocorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

**0011458-16.2013.403.6183** - WAGNER SOLOVIOW DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO  
NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011743-09.2013.403.6183** - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011805-49.2013.403.6183** - JOSE LUIZ MULATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/72: Recebo como emenda à inicial.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, solicitado pela parte autora.No mesmo prazo deverá a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 56/57, juntando o processo administrativo. Int.

**0012090-42.2013.403.6183** - ALUIZIO ALVES CARDOSO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012146-75.2013.403.6183** - CRISTINA BERTOLDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012687-11.2013.403.6183** - ALCI COELHO DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES  
DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000059-53.2014.403.6183** - VIVIANE MARQUES MACHADO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0000061-23.2014.403.6183** - FABIO FELIPE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000111-49.2014.403.6183** - MONICA APARECIDA HENRIQUE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000653-67.2014.403.6183** - DOMINGOS MOREIRA DIAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003617-33.2014.403.6183** - JOSE CLETON LEITAO DE SENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Comprovante de endereço atualizado. II - Procuração atualizada. III - Declaração de hipossuficiência atualizada. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0004081-57.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP198459E - CRISTIANO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - Comprovante de endereço atualizado. II - Procuração atualizada. III - Declaração de hipossuficiência atualizada. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

## **Expediente Nº 1339**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002106-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002106-5)** - MARIA DAS DORES JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009435-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009435-4)** - GUARACI GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015745-27.2010.403.6183 - JORGE SEBASTIAO DA PALMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro reconsidero a determinação de encaminhamento do autos a Contadoria. Abra-se vista ao INSS cientificando-o dos atos processuais praticados e da juntada do processo administrativo pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0001207-07.2011.403.6183 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004041-80.2011.403.6183 - VIRGILIO CARVALHO LIMA(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007076-48.2011.403.6183 - JOSE PAES DE CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X GINO CARLOS TROMBINO X FRANCISCO FERNANDES FILHO X MARIA DE LOURDES SALIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0007253-12.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS ALVES AMORIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0008995-72.2011.403.6183 - NOBUO SUWA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011330-64.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP127713 - MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS E SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014280-46.2011.403.6183 - ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**000520-93.2012.403.6183** - OLAVIO GONCALVES(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004612-17.2012.403.6183** - IVONE CARDOZO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP308738A - VALDENIR IARA APRIGIO E SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora é representada por advogado constituído nos autos, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 199/200, sob pena de preclusão da prova.

**0004921-38.2012.403.6183** - JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005455-79.2012.403.6183** - SERGIO BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007094-35.2012.403.6183** - TARCISO FRANCISCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007357-67.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO GRACA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007401-86.2012.403.6183** - SANDRO BARCELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007698-93.2012.403.6183** - ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o

INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009957-61.2012.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO PIOLA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010839-23.2012.403.6183** - JOSE CLAUDES SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011318-16.2012.403.6183** - PAULO SINESIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012264-22.2012.403.6301** - RICARDO DE MEDEIROS RAMOS FILHO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001327-79.2013.403.6183** - AUGUSTO YOSHIHIRO YAMASHITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002210-26.2013.403.6183** - SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002858-06.2013.403.6183** - MARIA ASSOCIACAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0006961-56.2013.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007296-75.2013.403.6183** - HENDERSON PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008442-54.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS VICTOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009334-60.2013.403.6183** - GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009741-66.2013.403.6183** - RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010560-03.2013.403.6183** - IVAIR DE ASSIS RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0012316-47.2013.403.6183** - CARLINDO LEANDRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar solicitado, bem como a vista fora do cartório por 5 (cinco) dias, mediante carga.

**0001684-25.2014.403.6183** - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o valor da causa, tendo em vista que a planilha de cálculo se refere aos últimos cinco anos, e nos autos consta documento que comprova o indeferimento administrativo em maio de 2014. Junte ainda, a parte autora, documento do indeferimento administrativo comprovando as parcelas vencidas que pretende cobrar, bem como documento que demonstre o valor do benefício recebido pelo autor, sob pena de indeferimento da inicial.

## **Expediente Nº 1340**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004555-62.2013.403.6183** - IVANY AGUILAR NOFUENTES(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da

causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.875,35, as doze prestações vincendas somam R\$ 34.504,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004947-02.2013.403.6183** - ANTONIO FERNANDES NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 91/98, o valor dado à causa deve ser R\$ 31.142,93.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007001-38.2013.403.6183** - JUAN TORNS CONDOMINAS(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 48, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo

que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.590,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.080,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007833-71.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.223,19) e o pretendido (R\$ 4.159,00) é de R\$ 1.935,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.229,72.Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 40.680,00. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0008564-67.2013.403.6183 - HIROKO YOSHIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 67, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO.



COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2720,67, as doze prestações vincendas somam R\$ 32.648,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009123-24.2013.403.6183** - ANTONIO AMERICO BOIATI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu em parte o recurso interposto dando-lhe provimento, prossiga-se.Considerando que o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença indicada pela parte autora entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.525,88, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.310,56 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve

comprovação da existência de requerimento administrativo e a parte alegou nos autos do agravo de instrumento a desnecessidade do requerimento, demonstrando que não pleiteou administrativamente a desaposentação, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0010377-32.2013.403.6183** - ARISTIDES LUIZ DE SOUZA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 122, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 3.258,90, as doze prestações vincendas somam R\$ 39.106,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0010425-88.2013.403.6183** - JOAO DIAS DOS SANTOS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora é de R\$ 1.089,82, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.077,84, e que conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, o valor dado à causa deve ser R\$ 26.155,68. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0010711-66.2013.403.6183** - ADILSON COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.293,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.525,72. No entanto, considerou-se o valor referente à R\$ 10.000,00 para atribuir dano moral. Sendo assim, tem-se R\$ 25.525,72 como o valor a ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0011304-95.2013.403.6183** - LINO FERREIRA JATOBA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 34, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 361,22, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.334,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0011846-16.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o

valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 709,52, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.514,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0011940-61.2013.403.6183 - PEDRO JESUINO RAIMUNDO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 72, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 594,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.128,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0012347-67.2013.403.6183 - JOSE CARLOS FIOREZI(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 72, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e

o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.736,23, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.834,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0012348-52.2013.403.6183 - BENEDITO PASSOS COSTA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 607,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.284,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0012349-37.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE FARIAS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 71, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 775,43, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.305,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0012655-06.2013.403.6183 - ANTONINA TCHIKH(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.040,30, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.483,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0012882-93.2013.403.6183** - AMILCAR DA SILVA MORGADO PEREIRA(SP288958 - FERNANDA ZANINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 65, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 820,80, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.849,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000383-43.2014.403.6183** - JUAN MIGUEL KOHEK(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 136, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.356,02, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.272,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000467-44.2014.403.6183** - APARECIDA FILOMENA SEBASTIAO DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 43, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.044,46, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.533,52, devendo este valor ser atribuído à causa.

Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0001032-08.2014.403.6183** - NELSON DOS SANTOS JUNIOR(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 88,55, as doze prestações vincendas somam R\$ 1.062,6, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0001092-78.2014.403.6183** - ONEIDA MARIA BORGES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.358,68, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.304,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001309-24.2014.403.6183** - ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a decisão extraída da consulta realizada no sítio do TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada, verifico que foi negado seguimento ao recurso interposto pela parte autora. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, na forma determinada às fls. 109/110.

**0003009-35.2014.403.6183** - ARLETE ARAUJO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 391,48, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.697,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003194-73.2014.403.6183** - EDSON TADEU CURBANI VASQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 499,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.991,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003200-80.2014.403.6183** - MAURO CARLOS NOGUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 977,93, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.735,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003201-65.2014.403.6183 - ALOISIO SOUZA OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 643,60, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.723,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003223-26.2014.403.6183 - ANA MARCIA CRISTINA(SP063779 - SUELY SPADONI E SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o

deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$739,04, as doze prestações vincendas somam R\$8.868,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003235-40.2014.403.6183 - LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$854,21, as doze prestações vincendas somam R\$10.250,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003329-85.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.327,58, as doze prestações vincendas somam R\$27.930,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003423-33.2014.403.6183** - FRANCISCO JOSE TOLENTINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 473,17, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.678,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003597-42.2014.403.6183 - IVALDIRA ARAUJO REGIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.502,28, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.027,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003646-83.2014.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA D AORTA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o



deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.065,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.782,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003735-09.2014.403.6183 - NAZARENO OTORINO MAESTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.084,95) e o pretendido (R\$ 4.148,03) é de R\$ 2.062,08, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.744,96.Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 43.440,00. Logo, sendo

o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003971-58.2014.403.6183** - JOSE ALEXANDRE FLORA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 881,01, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.572,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004005-33.2014.403.6183** - SEVERINO JOSE SOBRAL(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 506,74, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.080,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004050-37.2014.403.6183** - MARIA LUZIA RAZ DE SANTANA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.279,16, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.349,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004064-21.2014.403.6183** - MARIA AMELIA ALEXANDRE PEREIRA LEME(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO.

COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$771,91, as doze prestações vincendas somam R\$9.262,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0004192-41.2014.403.6183** - ANTONIO TEOFILO TAVARES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.950,85) e o pretendido (R\$ 2.866,24) é de R\$ 915,39, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.984,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários

mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004636-74.2014.403.6183** - LOURIVAL BISPO BRANDAO(SP301710 - NATHALIA DANTAS BEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$582,47, as doze prestações vincendas somam R\$6.989,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0004809-98.2014.403.6183** - MARIO AUGUSTO COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.575,06) e o pretendido (R\$ 1.941,07), ambos à época da concessão, é de R\$ 366,01, as sessenta prestações vencidas (respeitando-se a prescrição quinquenal) e as doze prestações vincendas somam R\$ 26.352,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4451**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6)** - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

Manifestem-se os patronos dos sucessores de Angelo dos Santos sobre o contido às fls. 1037/1039, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0006682-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006682-4)** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 296.535,85 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.372,90 (vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 316.908,75 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 424, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003256-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003256-6)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0000563-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000563-4) - DALILA RODRIGUES DE SOUZA(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0009922-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009922-0) - CARLOS JORGE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0010738-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010738-1) - SARA INOCENCIO DA SILVA - MENOR X JARDACY TEODORO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 230/235: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para verificação da necessidade de produção de prova testemunhal, tendo em vista as alegações de fls. 231.Intimem-se.

**0001000-47.2008.403.6301 (2008.63.01.001000-6) - MARCOS VINICIUS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X CARLOS EDUARDO PEREIRA - MENOR IMPUBERE X MARLI ANGELA ACARAIBA PEREIRA(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 121: Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareça a parte autora se Alceu Pereira de Oliveira percebe o benefício de pensão por morte da de cujus, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0009103-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009103-1) - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0009233-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009233-3) - CARMELINA MAZZEI GRAZZEFFE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0006890-59.2010.403.6183 - DOUGLAS JOSE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007499-42.2010.403.6183 - RAMON HAMU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006881-63.2011.403.6183 - MARIA FLORENTINA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0012382-95.2011.403.6183 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007001-72.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002641-60.2013.403.6183 - MARIA VIRCLEUDE DE LIMA X JOSE OLAVIO XAVIER(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como perito do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 06/09/2014 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0007943-70.2013.403.6183 - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 74/76: Defiro a realização de perícia médica na especialidade cardiologia e indefiro na especialidade nefrologia em razão de não termos perito dessa especialidade neste juízo. Nomeio como perito do juízo: Dr. RICARDO DREICON, especialidade cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito RICARDO DREICON para realização da perícia (dia 01/09/2014 às 16:30 hs), na Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 229, conj. 302, Itaim Bibi, CEP: 04544-000, Telefone: 3845-0989, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de



questos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0001638-36.2014.403.6183 - PEDRO CARLITO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da petição de fls. 381/382, esclarecendo sobre o endereço do autor, a qual, embora juntada em 21/07/2014, fora protocolizada em 16/06/2014 (antes de indeferida a inicial), reconsidero a sentença de fls. 375/376, com fundamento no art. 296 do Código de Processo Civil. CITE-SE. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009435-97.2013.403.6183 - ELIZETE DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003813-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003813-9)** - JOSE MANOEL CORREIA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004445-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004445-0)** - OSWALDO BONFIM(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006478-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006478-3)** - JOAO LUIZ MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012462-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012462-7)** - SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001620-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001620-3)** - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a

OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010791-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010791-9) - PAULO POPIC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO POPIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003043-15.2011.403.6183 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 94: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

FL.934: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003438-22.2002.403.6183 (2002.61.83.003438-7) - MERCES RODRIGUES DE GOUVEIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Diante do contido às fls. 251/252, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0000633-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000633-5) - MARCOLINO GRECI SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003222-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003222-3)** - JOAQUIM DINIS BARBOSA X JOSE JULIO FARIAS X MARIA JOSE XAVIER FARIAS X JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA MARIA JOSÉ XAVIER FARIAS (fl. 203), na qualidade de sucessora do autor José Júlio Farias (fl. 198). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Regularizados, cumpra o INSS, no que couber, o despacho de fl. 193. Intimem-se.

**0001611-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001611-9)** - ANTONIA LOPES MARTINS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013563-34.2011.403.6183** - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0027573-20.2011.403.6301** - LAURA LOURDES DULZ (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001011-03.2012.403.6183** - PEDRO DE SOUSA ROCHA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/230: Ciência ao INSS. Fls. 186/193: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0013298-61.2013.403.6183** - MARIA DAS GRACAS MORAIS BONFIM (SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003347-09.2014.403.6183** - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/112 - Acolho como aditamento à inicial. Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o último parágrafo de fl. 93. Int.

**0003790-57.2014.403.6183** - CREONIS BARBOSA ROSARIO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 40. Int.

**0004826-37.2014.403.6183** - BARTOLOMEU DA ROCHA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 37/38 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0005123-44.2014.403.6183** - MARCILIO DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 295 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0658489-96.1984.403.6183 (00.0658489-6)** - JOSEFA OLINDINA DE LIMA PINTO(SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSEFA OLINDINA DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0)** - EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA FELICIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIA DOS SANTOS MARCILIO X IVANETE FULEKI X MARIA ANUNCIATA DE OLIVEIRA X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARIO MARCON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EUGENIO BORDONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006623-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006623-0)** - LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRENDA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR X VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X ROSE ARAUJO BRANDAO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA GOMES DE SENA  
Fl. 159. Tendo em vista o cumprimento da Carta Precatória n.º 12/2014 e o teor da certidão de fl. 159, cite-se.Com o retorno, dê-se vista ao MPF.Oportunamente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0009001-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009001-0)** - NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:- apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido da outorga e a presente data;- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; - apresentar

comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado para que reste configurada a lide, trazendo a carta de indeferimento, e- juntar a Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, requerida no INSS. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 41, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.º 2008.61.83.002623-0 da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, por se tratar de ação julgada extinta sem análise do mérito. Intimem-se.

**0006061-78.2010.403.6183** - AUREA LOPES PALMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/101: Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0004508-25.2012.403.6183** - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO X ERCILIA PINTO DA MOTTA X ESTEVAO JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/269. Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que a parte autora procedeu à distribuição dos autos em nome das partes ERCILIA PINTO DA MOTTA E ESTEVÃO JOSÉ DA ROCHA no Juizado Especial Federal de S. Paulo, sob n.ºs 0041005-38.2013.403.6301 e 0040780-18.2013.403.6301, respectivamente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para EXCLUSÃO dos referidos nomes destes autos. Assim, reconsidero o despacho de fl. 262, no que se refere à distribuição por dependência. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 164.438,68. Regularizem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, para atualizarem suas representações, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data. Cite-se. Intimem-se.

**0006145-11.2012.403.6183** - DONIZETTI APARECIDO SILVA DE PAULA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 332, no que tange ao valor atribuído à causa e autenticidade dos documentos acostados à exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

**0006890-88.2012.403.6183** - OMAR PEREIRA DE JESUS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o autor para substituir os documentos originais de fls. 72/162 por cópias autenticadas ou declaradas autênticas, nos termos do artigo 365, IV, do CPC. Após, cite-se o INSS. Int.

**0007809-77.2012.403.6183** - ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237 e ss. Recebo como aditamento à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para que o Autor proceda a substituição dos documentos originais de fls. 224/231 por cópias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, tendo em vista que compete à parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos por este Juízo. Regularizado, cumpra-se o 2.º par. de fl. 233. Intimem-se.

**0003773-55.2013.403.6183** - GILBERTO CORREA PORTERO(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP194204E - LUCIA RAFAELA LEITE SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 98 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.269,47, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.159,00, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.889,53. Tal quantia multiplicada por doze (parcelas vincendas) resulta em R\$ 22.674,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.674,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003891-31.2013.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/162: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos PPPs requeridos. Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

**0006248-81.2013.403.6183** - LAERCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Regularize a parte autora, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: - atualizar sua representação, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; e - juntar os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs - devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) ou, alternativamente, os laudos técnicos que embasaram a emissão dos referidos Perfis, preenchendo requisito formal essencial a teor do art.68, par.2.º, do Decreto n.º 8.123/2013, com relação aos períodos de 25/01/1991 a 23/02/2000 e 18/10/2004 a 01/02/2007. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0006829-96.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO LUIZ SILVEIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/54: Por derradeiro, intime-se o autor para informar o valor que pretende atribuir à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007085-39.2013.403.6183** - JOSE GUILHERMINO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/113: Acolho as alegações do autor. Compulsando os autos, verifica-se através da documentação juntada que o autor reside efetivamente no município de São Paulo. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 106/110 e determino o prosseguimento do feito perante este Juízo. Cite-se o INSS.Int.

**0007854-47.2013.403.6183** - APARECIDO DIAS FERRAZ(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com o retorno, manifeste-se o autor. Oportunamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009028-91.2013.403.6183** - JORGE CORREIA DE MELO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/91: Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal de réplica. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009292-11.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Aguarde-se o retorno.

**0009923-52.2013.403.6183** - NILTON CARLOS BULGARELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá apurar se a parte autora faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0010022-22.2013.403.6183** - ANTONIO MAGANA SEGOVIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 47, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.º 0008571-11.2004.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Com o retorno, CITE-SE. Intimem-se.

**0010446-64.2013.403.6183** - OSWALDO ANGELO ELLERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl.29. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se o autor faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Com o retorno, CITE-SE. Intimem-se.

**0010772-24.2013.403.6183** - RICARDO LAUDELINO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 50, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0004810-20.2013.403.6183, tendo em vista que, através de pesquisa realizada no sistema processual, verifica-se que referidos autos foram extintos sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, CITE-SE. Intimem-se.

**0013082-03.2013.403.6183** - SANTO ORLANDO ROVEDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/38: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0013145-28.2013.403.6183** - ERCILIANO MOREIRA DE FARIAS X MARIA TATIANA DE SOUZA FARIAS X EVA THAIZ MOREIRA DE FARIAS X ADAO WENERSON MOREIRA DE FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: Recebo como aditamento à inicial. Remetam os autos ao SEDI para exclusão de Erciliano Moreira de Farias e a inclusão de Aparecida Josefa de Sousa Farias no polo ativo da ação. Intimem-se os autores para regularizar a representação processual nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil, c.c. artigo 8º do CPC. Defiro a expedição de ofício ao Pronto Socorro Municipal Central de Embu da Artes, para requisição do prontuário médico de Erciliano Moreira de Farias. Esclareça o autor o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. Após, cite-se o INSS. Int.

**0023042-17.2013.403.6301** - MILTON CALIXTO DE JESUS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 50.933,15. Cite-se. Intimem-se.

**0029512-64.2013.403.6301 - LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 68.012,96. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 230, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista se tratar da mesma ação. Fls. 166/170. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0047274-93.2013.403.6301 - JOSE FILHO DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista se tratar da redistribuição do mesmo feito. Fls. 148/176: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000100-20.2014.403.6183 - VANDERLEI VAZ BALLESTEROS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a interposição de recurso no Conselho de Recursos da Previdência Social, fls. 111/112, os membros da 8ª Junta de Recursos conheceram do recurso e converteram o julgamento em diligência, para determinar a devolução dos autos ao Órgão local do INSS para cumprimento do decisório. Assim, verifica-se à fl. 114 solicitação da alteração da data do requerimento para 03/06/2007 pelo autor, realizada em 26/10/2010. Intime-se a parte para juntar aos autos cópia INTEGRAL do novo requerimento junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Com o cumprimento, voltem conclusos.

**0000219-78.2014.403.6183 - DAURI JOAO DECRESCI(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 22: Defiro ao autor prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada dos processos administrativos nºs 153157814-1 e 131136289-1. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

**0000589-57.2014.403.6183 - JOSE MARINO XAVIER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se o Autor faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Com o retorno, CITE-SE. Com a contestação, manifestem-se as partes e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000594-79.2014.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 61/70: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 76.749,09 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e nove centavos). Indefiro o pedido de expedição de ofício por se tratar de ônus da parte autor a providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa das unidades em fornecê-los. Assim, concedo ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada do Processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

**0000910-92.2014.403.6183 - APARECIDA JOSEFINA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 346/464: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 52.631,70 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta centavos). Cumpra o autor o despacho de fls. 344 no que tange à juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de indeferimento da inicial. Se

em termos, cite-se o INSS.Int.

**0001311-91.2014.403.6183 - JANETE FRANCO CAMPOLINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 31.856,00.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001553-50.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão para aposentadoria especial.Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 08/05/1980 a 04/11/1987; 03/02/1988 a 20/04/1989 e de 19/09/1990 a 05/03/1997. Fl.39. Verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad judicium é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad judicium. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei n.º 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Outrossim, é vedada a representação de advogados com inscrição de outros Estados em mais de 05 (cinco) ações por ano, nos termos do art. 10, da Lei n.º 8.906/94. Assim, regularize o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial.Fl.36, item 12. Anote-se.Intimem-se.

**0002462-92.2014.403.6183 - HAROLDO MACHADO DOS SANTOS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.54. Tendo em vista a interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, providencie a parte autora cópia da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.Intime-se.

**0003692-72.2014.403.6183 - EVANDRO VIEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 69/73: Acolho as alegações do autor.Compulsando os autos, verifica-se através da documentação juntada que o autor reside efetivamente no município de São Paulo.Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 64/68 e determino o prosseguimento do feito perante este Juízo.Intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

**0004931-14.2014.403.6183 - MARCOS RENER DE OLIVEIRA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.Intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos.Manifeste-e o autor acerca da contestação no prazo legal.Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005120-89.2014.403.6183 - EDJAKSON REUVE RODRIGUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed.

Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 38 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.205,22, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.159,00, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.953,78. Tal quantia multiplicada por doze (parcelas vincendas) resulta em R\$ 23.445,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.445,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005702-89.2014.403.6183 - MARLENE DOS SANTOS VIDOTTI(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 87 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.920,75, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.159,00, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.238,25. Tal quantia multiplicada por doze (parcelas vincendas) resulta em R\$ 14.859,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.859,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005722-80.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP

762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 87 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 3.086,60, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.159,00, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.072,40. Tal quantia multiplicada por doze (parcelas vincendas) resulta em R\$ 12.868,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.868,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005797-22.2014.403.6183 - MOACIR SERON(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 114 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 865,03, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.159,00, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.293,97. Tal quantia multiplicada por doze (parcelas vincendas) resulta em R\$ 39.527,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.527,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005811-06.2014.403.6183 - MARCELINO ANTONIO DE ALCANTARA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os

dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 128 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.675,42, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.159,00, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.483,58. Tal quantia multiplicada por doze (parcelas vincendas) resulta em R\$ 17.802,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.802,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005854-40.2014.403.6183 - OSVALDO FERREIRA CAMPOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 87 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.292,00, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.159,00, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.867,00. Tal quantia multiplicada por doze (parcelas vincendas) resulta em R\$ 34.404,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.404,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 991**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006321-19.2014.403.6183 - NATANAEL CORREIA DOS SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA**

FERREIRA) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 993**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011179-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011179-7) - FRANCISCO VICENTE HONORATO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória 33/2013 expedida à Comarca de Pesqueira/PE (fls. 112/128). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006839-48.2010.403.6183 - RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão do lapso transcorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado para fornecer informações sobre o andamento do feito. Int.